



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2017 – São Paulo, terça-feira, 11 de julho de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51134/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041989-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041989-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	15.00.00016-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041989-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041989-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	15.00.00016-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art.535 CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, não há como se conferir trânsito ao especial sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento

da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)[Tab]

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Igualmente, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na citada Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A saber:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe

12/05/2016)

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006511-63.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.006511-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GREGORIO CASTILHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065116320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Questiona-se a aplicação dos precedentes aplicados pelo Órgão Especial envolvendo a legitimidade de instituição do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Insurge-se, ademais, contra a condenação por litigância de má-fé.

DECIDO.

A questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.

III. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC/1973.

IV. Agravo interno improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014), assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

O recurso também se mostra incabível quanto à alegação de que não incidiria a decadência em razão de os períodos especiais pleiteados não terem sido objeto de discussão no processo administrativo. Isso porque a questão não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL . INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE PROVAS. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL . SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.*
- 2. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).*
- 3. Em atenção ao princípio pas de nullité sans grief, não se deve pronunciar a nulidade se inexistirem prejuízos às partes.*
- 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos e revisão de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*
- 5. No caso concreto, para aferir se as decisões das instâncias ordinárias contrariaram as provas dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório do processo. Além disso, o Tribunal de origem concluiu que o negócio jurídico em questão atribuiu responsabilidade aos agravantes pelo pagamento das verbas trabalhistas da empresa, de modo que a alteração desse entendimento demandaria a revisão do contrato de trespasse.*
- 6. Se a tese apresentada nas razões do especial não tiver relação com os dispositivos apontados como violados, é inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação recursal .*
- 7. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1358635/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

No mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*
- 4.- Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000323-17.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000323-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE LUCIO BARRETO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003231720074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao

§ 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-18.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002098-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020981820154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Tenho que o recurso não merece admissão.

Não merece trânsito o extraordinário quanto à alegação de cerceamento de defesa, posto que a Suprema Corte quando do julgamento do ARE nº 748371 RG/MT, assentou a inexistência de repercussão geral sobre o referido tema, com ementa do seguinte teor:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

[Tab]

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do recurso nesse ponto.

Por outro lado, no que se refere à verificação dos níveis de ruído a que esteve exposto o recorrente, é de se afirmar que a sua verificação, depende do revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, inviável em sede recursal extraordinária, tendo decidido o Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973) no julgamento do ARE nº 906.569/PE, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI

8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-18.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002098-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020981820154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido consignou:

"Prosseguindo, afasto a matéria preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado, ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. No mais, o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para a formação da convicção do magistrado." (fls. 157)

Verifica-se que, atento às peculiaridades do caso concreto, firmou-se a conclusão pela desnecessidade da prova requerida. Não cabe à instância superior revisitar a conclusão do acórdão recorrido quanto à dispensabilidade da prova pericial no caso concreto, matéria esta que demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, obstaculizada na alçada especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento

da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

No que se refere ao agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Incabível também o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, em relação ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e, no que sobeja, **não o admito**.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046707-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046707-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON JOSE TELES
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10005788420148260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

- 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*
 - 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*
- INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*
(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046707-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046707-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON JOSE TELES
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10005788420148260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido consignou:

"Há de ser rejeitado o argumento da parte autora embargante, no sentido de que houve cerceamento de defesa, uma vez que os documentos constantes nos autos, sobretudo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 76/77), foram suficientes à apreciação do exercício de atividade especial que se quer comprovar." (fls. 353)

Verifica-se que, atento às peculiaridades do caso concreto, firmou-se a conclusão pela desnecessidade da prova requerida. Não cabe à instância superior revisitar a conclusão do acórdão recorrido quanto à dispensabilidade da prova pericial no caso concreto, matéria esta que demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, obstaculizada na alçada especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF."

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide."

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

No que se refere ao agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE

85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Incabível também o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, em relação ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e, no que sobeja, **não o admito**.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037762-84.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.037762-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	11.00.00095-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037762-84.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.037762-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	11.00.00095-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não há como se conferir trânsito ao especial sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE

DEFESA . NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)[Tab]

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Outrossim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na citada Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A saber:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

Ante o exposto, *não admito* o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044870-04.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044870-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	09.00.00186-6 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não se vislumbra violação ao artigo 479 do Código de Processo Civil (artigo 436, CPC/73), porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DA CAUSA. PLEITO DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO. FACULDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Estabelece o art. 436 do Código de Processo Civil que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". E, em seu art. 437, a lei processual não exige, mas, simplesmente, atribui ao juiz o poder de determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.*
- 2. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise das provas da causa, e com base no livre convencimento motivado, concluíram que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, e que não estão preenchidos os pressupostos legais necessários à concessão do auxílio-acidente. Sendo assim, não há como afastar a incidência da Súmula n.º 07/STJ sobre a espécie, tal como decidido pela decisão ora atacada.*
- 3. Agravo regimental desprovido."*

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade ou da qualidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005530-50.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005530-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILZA BORGES SERZEDELLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00055305020144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que: *"A renda mensal inicial não foi limitada ao teto quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo por ocasião da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em readequação em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003"*.

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Outrossim, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE, **nego seguimento** ao recurso e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000116-08.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000116-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ILDA DE JESUS VARAGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001160820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A tese suscitada no recurso especial - *ocorrência de sucumbência mínima* - não pode ser analisada nesta via excepcional, em decorrência do óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula 474 do STJ).

2. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interdidas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 943.025/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 6º DA LINDB. CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza constitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 781.737/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002066-51.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002066-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020665120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.
 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.
- INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**
(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034216-89.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.034216-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSCAR APARECIDO XAVIER
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	10.00.00019-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51156/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036199-89.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036199-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUDITE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	11.00.00003-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da

superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006307-24.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.006307-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO BOHLHALTER
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00063072420094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **18/04/1997** e a presente ação foi ajuizada em **12/08/2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002211-49.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.002211-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022114920164036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000237-44.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.000237-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ISMAEL DAMASCENO FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00016-2 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Isso porque a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias com o objetivo de progressão na escala de salário-base, de modo que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do posicionamento da instância superior, devendo incidir, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. RETORNO À CLASSE ANTERIORMENTE OCUPADA. **CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS EM ATRASO. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido da necessidade de observação dos interstícios, nas contribuições dos contribuintes individuais, para fins de cálculo da RMI do benefício pretendido, sem o que impossível a progressão nas escalas de salário-base previstas em lei. 2. Ademais, **verifica-se que a progressão na escala de classe tinha por pressuposto os recolhimentos tempestivos das contribuições. In casu, o autor os fez de forma extemporânea, não podendo, pois, serem considerados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, requerida em novembro de 1998.** 3. Agravo Regimental não provido.".*

(AgRg no REsp 1452151/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 01/07/2015)

- destaque nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO REALIZADA EM ATRASO. PROGRESSÃO NAS ESCALAS DE SALÁRIOS-BASE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Nos termos do art. 29 da Lei 8.212/91, posteriormente revogado pela Lei 9.876/99, o salário de contribuição do trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo corresponderia a uma escala de salários-base, ordenadas progressivamente por classes, sendo que o segurado poderia avançar de classe após cumprido o número mínimo de meses (interstício). 3. Entretanto, tendo o segurado recolhido tardiamente algumas contribuições, não poderão ser utilizadas para a citada progressão, a teor do art. 38, § 10 do Decreto 2.173/97 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a progressão nas escalas de salários-base, desconsiderando, para esse fim, os recolhimentos extemporâneos efetuados pelo segurado."

(REsp 989.156/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1) - destaque nosso.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026225-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026225-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOACYR PASSONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00055-9 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC/1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA

NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3.** Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4.** O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8.** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO 10.** Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi deferido em **15.06.1993** e a presente ação foi ajuizada em **26.08.2014**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002960-46.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.002960-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDETE MAIA PAN
ADVOGADO	:	SP161118 MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029604620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Por fim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011258-09.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011258-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LUCIA LARA ARBEX (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112580920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

DE C I D O.

Primeiramente, julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 239/257, tendo em vista que após decisão de juízo de retratação a parte autora interpôs novo recurso extraordinário.

Passo à análise da admissibilidade do recurso de fls. 274/294:

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do

acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso de fls. 239/257, bem como **ADMITO** o recurso extraordinário de fls. 274/294.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011258-09.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011258-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LUCIA LARA ARBEX (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112580920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Dessa forma, incabível em sede de recurso especial a discussão sobre violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Com efeito, a pretensão da parte é de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 164/167, e-STJ):

"(...)

"Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Pedido julgado improcedente.

(...)

E o relatório. Decido.

(...)

A parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. A questão relativa à alteração do teto dos benefícios previdenciários, após longo embate jurídico, restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE nº 564.354 - Repercussão Geral, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:

(...)

No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil."

Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal".

(AREsp Nº 861.757 - SP (2016/0034582-7), Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012832-67.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012832-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RANULPHO LESSA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128326720134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado. D E C I D O.

Inicialmente à vista da comprovação de fl. 279, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que "de acordo com o documento de fl. 56, verifico a não incidência, à época, do teto máximo sobre a renda mensal inicial do autor. Ademais, na época da concessão do benefício em 2/8/1988 (fl. 56), o teto máximo era de 209.280,00. Entretanto, de acordo com a planilha apresentada pela própria parte autora às fls. 65/67, o salário de benefício do apelante era de CZ\$ 183.747,34, portanto, inferior ao teto máximo da Previdência Social".

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Outrossim, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE **nego seguimento** ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012832-67.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012832-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RANULPHO LESSA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128326720134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Inicialmente à vista da comprovação de fl. 279, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que "de acordo com o documento de fl. 56, verifico a não incidência, à época, do teto máximo sobre a renda mensal inicial do autor. Ademais, na época da concessão do benefício em 2/8/1988 (fl. 56), o teto máximo era de 209.280,00. Entretanto, de acordo com a planilha apresentada pela própria parte autora às fls. 65/67, o salário de benefício do apelante era de CZ\$ 183.747,34, portanto, inferior ao teto máximo da Previdência Social".

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante

alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002155-20.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002155-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIVAL EVANGELISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021552020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto à matéria de fundo, é pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da preclusão, litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido, analogicamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista nº 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.) Outrossim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002813-21.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.002813-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HENRIQUE GUILHERME PASSAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028132120144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Com efeito, inadmissível o recurso interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, sem a posterior ratificação, a teor do disposto na Súmula nº 418 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO EXPLÍCITA. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE PRINCÍPIOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da complementação de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP). 2. Considera-se extemporâneo ou prematuro o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes, quando não reiterado ou ratificado mediante petição rematada do interessado nem interposto novo recurso especial (Súmula 418/STJ). 3. Saliento que o provimento do agravo de instrumento não vincula o relator à admissibilidade do recurso especial, porque, antes do exame do mérito, faz-se necessária a verificação dos pressupostos processuais relativos aos recursos, mesmo que já tenha sido admitido pelo próprio relator por meio de agravo de instrumento, para melhor exame. 4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDRESP 201200800521, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO QUANDO PENDENTES DE JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 418/STJ. 1. A despeito do acórdão proferido no AgRg no RE 680.371/SP (Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2013) por meio do qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de que "o recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto", o entendimento desta Corte permanece firme no sentido de que "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418/STJ). 2. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 201301986472, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002861-87.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002861-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00028618720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC/1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME

DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o acórdão recorrido afastou a ocorrência da decadência ao fundamento de que formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário. O acórdão recorrido, portanto, *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores, o que autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrido foi julgado procedente pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, quanto à alegação de decadência, **nego seguimento** ao recurso especial; e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002861-87.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002861-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00028618720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.

2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"

"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

(...)

Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".

(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6315/2017

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019495-98.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019495-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS TRAVASSOS ANDRADE
ADVOGADO	:	SP275701 JOSE EDUARDO GALVÃO
No. ORIG.	:	09.00.00176-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006185-25.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.006185-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARACI ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro(a)

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51213/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007382-82.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.007382-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROGERIO PEREZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
	:	SP276048 GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ
APELANTE	:	MARIA HELENA ARMANI PEREZ
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
	:	SP276048 GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ
APELADO(A)	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO e outro(a)

DESPACHO

Fl. 583: manifeste-se o Itaú Unibanco S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041997-65.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.041997-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP291466 JULIANA YURIE ONO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SILVA GUILHERMINO
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	09.00.00111-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLOÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.
4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.
5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.
6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.
7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2017 37/802

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041997-65.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.041997-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP291466 JULIANA YURIE ONO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SILVA GUILHERMINO
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	09.00.00111-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035251-50.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035251-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KARLA ALEXANDRE DOS REIS e outro(a)
	:	ANTONIO AUGUSTO MARTOS FILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
REPRESENTANTE	:	KARLA ALEXANDRE DOS REIS
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00137-3 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de

primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035251-50.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035251-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KARLA ALEXANDRE DOS REIS e outro(a)
	:	ANTONIO AUGUSTO MARTOS FILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
REPRESENTANTE	:	KARLA ALEXANDRE DOS REIS
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00137-3 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a

falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-49.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.001166-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO AZEVEDO SALVADOR
ADVOGADO	:	SP192712 ALEXANDRE FERNANDES PALMAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00011664920134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, sustentando-se, em síntese, o cerceamento de defesa decorrente da não inversão do ônus probatório e do indeferimento da realização de audiência de instrução, tudo para comprovação da venda casada.

No que se refere ao cerceamento de defesa, observo que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do questionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à inversão do ônus probatório e do indeferimento da audiência de instrução, a decisão atacada, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

(...)

4. No caso em análise, mesmo admitida a hipossuficiência do embargante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, não havendo motivo fundado para que se inverta o ônus probandi.

(...)

6. Não há, nos autos, qualquer comprovação da prática de venda casada, não havendo de se falar de qualquer nulidade no crédito rotativo contratado. (g. m.)

(...)

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010659-70.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010659-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO PAIVA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106597020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010659-70.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010659-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO PAIVA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106597020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009629-63.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009629-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00096296320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009629-63.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009629-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00096296320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018253-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018253-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RICARDO BRANDAO DO AMARAL -EPP e outros(as)
	:	RICARDO BRANDAO DO AMARAL
	:	JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010084720154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação da Lei nº 1.060/50, sustentando-se, em síntese, que a recorrente preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Primeiramente, quanto à violação da Lei nº 1.060/50, como é sábio, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Quanto ao mérito, verifica-se que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Insurge-se a recorrente contra o acórdão recorrido que entendeu ser necessária a prova da condição de sua hipossuficiência para ter deferido o pedido de gratuidade judiciária, o que não ocorreu, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, distinguindo-se a pessoa física da pessoa física, bastando para a primeira que o requerimento seja instruído com a declaração de pobreza, enquanto a segunda deve efetivamente demonstrar a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo, no presente a empresa se limita a alegar sua precária situação econômica. - Não está caracterizada a relevância da fundamentação dos embargos e nem existem nos autos elementos concretos aptos a demonstrar a existência de risco que extrapola o dano financeiro daqueles que se submetem à execução forçada. (g. m.)

- Agravo de instrumento desprovido.

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950.

2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo improvido.

(AgInt no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2017 46/802

17/04/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6323/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002754-53.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002754-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRINA NOVAES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027545320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002754-53.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002754-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRINA NOVAES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00027545320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000084-08.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000084-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: ALICE DE LIMA OZORIO
ADVOGADO	: SP231818 SIDINALVA MEIRE DE MATOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00000840820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 08 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000084-08.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000084-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: ALICE DE LIMA OZORIO
ADVOGADO	: SP231818 SIDINALVA MEIRE DE MATOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00000840820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001195-05.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001195-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011950520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).
Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.
Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001195-05.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001195-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011950520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).
Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.
Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029923-37.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029923-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINA CELIA BALDISERA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031845420148260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029923-37.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029923-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINA CELIA BALDISERA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031845420148260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-89.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002518-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT015224 ANDREZZA ALVES MEDEIROS e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025188920154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-89.2015.4.03.6119/SP

		2015.61.19.002518-2/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	EDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT015224 ANDREZZA ALVES MEDEIROS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025188920154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50498/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004036-23.2010.4.03.6109/SP

		2010.61.09.004036-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040362320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 2300/2314: Manifeste-se a Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010975-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010975-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MICRO MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP079769 JOAO ANTONIO REINA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ	:	MANOEL SOARES e outros(as)
	:	VOLNEY SOARES SOBRINHO
	:	GUILHERME SOARES NETO
	:	MARCIO AUGUSTO TAFURI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00192123220014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente sustenta, em suma, violação ao artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80. Alega ter se consumado a prescrição intercorrente ante a desídia do exequente.

Decido.

O acórdão recorrido rejeitou a alegação de prescrição intercorrente, por não constatar desídia da exequente em impulsionar a execução fiscal. Neste contexto, rever as conclusões do acórdão implicaria em revolvimento do material fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do C. STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas também de outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer a ausência de inércia da exequente.

Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1656898/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001250-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001250-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012505720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação de fl. 364, manifeste-se a Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51229/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.61.09.004036-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040362320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 2300/2314: Manifeste-se a Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010975-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010975-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MICRO MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP079769 JOAO ANTONIO REINA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÊ	:	MANOEL SOARES e outros(as)
	:	VOLNEY SOARES SOBRINHO
	:	GUILHERME SOARES NETO
	:	MARCIO AUGUSTO TAFURI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00192123220014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente sustenta, em suma, violação ao artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80. Alega ter se consumado a prescrição intercorrente ante a desídia do exequente.

Decido.

O acórdão recorrido rejeitou a alegação de prescrição intercorrente, por não constatar desídia da exequente em impulsionar a execução fiscal. Neste contexto, rever as conclusões do acórdão implicaria em revolvimento do material fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do C. STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas também de outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer a ausência de inércia da exequente.

Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1656898/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001250-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001250-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012505720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação de fl. 364, manifeste-se a Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51230/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001380-82.2008.4.03.6006/MS

	2008.60.06.001380-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	NELSON DONADEL
	:	ATAIDE CAPISTRANO FREITAS
ADVOGADO	:	MS010912 WILSON CARLOS MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013808220084036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Fl 885:

Quanto ao corréu **Nelson Donadel**, defiro a postulação para que se proceda à execução provisória da pena, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Por seu turno, considerando a não interposição de recurso pelo corréu **Ataide Capistrano Freitas**, defiro o pleito ministerial a fim de que seja certificado o trânsito em julgado e tenha início a execução definitiva da pena a ele imposta.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução das penas.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001380-82.2008.4.03.6006/MS

	2008.60.06.001380-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	NELSON DONADEL
	:	ATAIDE CAPISTRANO FREITAS
ADVOGADO	:	MS010912 WILSON CARLOS MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013808220084036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Nelson Donadel, com fulcro no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso do MPF para condenar Nelson Donadel e Ataide Capistrano à pena de 03 (três) anos de reclusão, pela prática do crime do art. 149, *caput*, do CP, a ser cumprida em regime inicial aberto, e substituir a pena corporal por duas restritivas de direitos.

Alega-se, em síntese, ofensa ao art. 149, *caput*, do CP, visto que "*é evidente que os fatos comprovados nos autos não se amoldam ao tipo penal em referência*", bem assim porque não ficou comprovada a supressão do *status libertatis* do trabalhador, não se podendo confundir violação de direitos trabalhistas com o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a inadmissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos

O acórdão tem a seguinte ementa:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CP. MATERIALIDADE AUTORIA. COMPROVADAS.

- 1. A materialidade delitiva está comprovada, sobretudo pelo relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e fotografias de trabalhadores sem EPIs e das condições do local de trabalho e alojamento.*
- 2. Dado tratar-se de crime de ação múltipla, não é necessário que o agente esgote todas as figuras previstas no tipo, bastando qualquer delas para configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo.*
- 3. A conclusão do grupo de fiscalização foi no sentido de que os trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes de trabalho.*
- 4. Não foram trazidos pela defesa elementos para infirmar o Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que, é claro e preciso quanto às condições a que eram submetidos os trabalhadores.*
- 5. Restou comprovado que os réus submetem trabalhadores à condição análoga de escravo, considerando a jornada exaustiva e pelas degradantes condições de trabalho, a que submetiam seus empregados.*
- 6. Apelação provida.*

No tocante à tipificação do delito de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP), o recurso não merece admissão.

A pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela inexistência de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória, seja pelos fatos não se enquadrarem ao tipo penal em referência - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar os acusados. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve, o já citado, verbete sumular nº 7 do STJ. O acórdão entendeu que havia provas suficientes que permitissem concluir pela ocorrência de conduta típica. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta Corte Regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, uma vez que o tema refere-se à tipicidade e materialidade do fato delituoso.

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado n. 7 do STJ, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51232/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007525-31.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.007525-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA e outro(a)
	:	SP231280A JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
APELANTE	:	ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES
No. ORIG.	:	00075253120114036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os autos em epígrafe encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA**, no **prazo de 5 (cinco) dias**, das cópias reprográficas apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (art. 1042 do CPC). Após o término do prazo, as referidas peças serão eliminadas.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002886-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CESAR MORENO - SP1650750A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CAIO CESAR MORATO - SP311386

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VISTA PARA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51233/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006910-24.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.006910-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIVINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00069102420094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo laborado em atividade urbana.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao pretense trabalho urbano desempenhado sem registro em CTPS, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. ERRO NA VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem amparou sua decisão de reconhecimento de tempo de serviço urbano nas provas testemunhais e na documental carreada aos autos, por entender que essa última estaria apta a configurar, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, início de prova material.

2. A inversão do julgado, como pretende o recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 694.728/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009)

No mais, verifica-se que o acórdão vergastado indeferiu a concessão do benefício pleiteado, em razão do não cumprimento do período de carência.

A esse respeito, não cabe o recurso especial para revisar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados." (STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Finalmente, descabe o recurso também quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013). Outrossim, tem-se que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3076/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004773-16.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.004773-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A)	:	TECHINT S/A
ADVOGADO	:	SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019071-31.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.019071-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	TELEFONICA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP091370 SERGIO PINHEIRO MARCAL
SUCEDIDO(A)	:	VIVO S/A
	:	TELESP CELULAR S/A
EMBARGANTE	:	Agência Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	CE019998 FELIPE FERREIRA DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP075690 LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002719-25.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.002719-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARCELINA AGUEIRO DOS SANTOS e outros(as)
	:	DEISE AGUEIRO DOS SANTOS
	:	DENISE AGUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS007770 ARNALDO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00027192520074036002 1 Vr DOURADOS/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012528-31.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012528-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP155056 LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO
	:	SP138966 LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00125283120104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

	2010.61.00.017649-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROSIMEIRE SANTOS DA MOTA
ADVOGADO	:	SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00176494020104036100 2V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003577-44.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.003577-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INBRACC DO BRASIL SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00390097620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005382-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005382-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS BEVILACQUA PACHECO e outro(a)
	:	MARIA ELIZA PACHECO ESCOBAR
ADVOGADO	:	SP199879A FAUSTO GOMES ALVAREZ
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	CELVA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	07.00.09222-9 A Vr RIO CLARO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015130-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015130-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CARLA RENATA FRANCHI VISEDO
ADVOGADO	:	SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO	:	SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS
PARTE RÉ	:	INDL/ NARDINI LTDA
ADVOGADO	:	SP093211 OSMAR HONORATO ALVES
PARTE RÉ	:	DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP050481 MARCOS RICARDO CHIAPARINI
PARTE RÉ	:	NARDINI INDL/ E COML/ DE MAQUINAS LTDA e outros(as)
	:	SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS IN
	:	ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	DEBORAH VIARO
	:	CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI
	:	GENTIL FERNANDES NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003348620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51248/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000613-92.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.000613-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELADO(A)	:	PORTOMAI EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006139220054036121 2 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$29,00

Conforme certidão de fs.1205

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004249-68.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.004249-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RICLAN S/A
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$63,20

Conforme certidão de fls.678

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 11/07/2017 64/802

meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de julho de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013422-60.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.013422-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELADO(A)	:	INTERCHANGE VETERINARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP148698 MARCEL SCOTOLO
No. ORIG.	:	00134226020084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$174,80

Conforme certidão de fls.360

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014810-76.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014810-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELADO(A)	:	JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
No. ORIG.	:	00148107620094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$229,60

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$362,68

Conforme certidão de fls.445

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do

preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006046-15.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006046-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
No. ORIG.	:	00060461520114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$35,00

Conforme certidão de fls.625

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de julho de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006337-87.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006337-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VALTER DE ASSIS ALVES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063378720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

Conforme certidão de fls.270

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de julho de 2017.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000917-98.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000917-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELADO(A)	:	TAKAKI E CORDEIRO LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP052601 ITALO CORTEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009179820124036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

Conforme certidão de fls.123

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2013.61.82.003710-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037103320134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

Conforme certidão de fls.100

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2014.61.00.017562-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELADO(A)	:	ANTONIA STELLA XAVIER SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP334497 CIBELLE DA SILVA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00175624520144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$43,70

Conforme certidão de fls.188

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de julho de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2014.61.00.025215-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP022998 FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00252159820144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$12,80

Conforme certidão de fls.269

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de julho de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001321-69.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001321-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013216920144036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$14,60

Conforme certidão de fls.438

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de julho de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002391-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002391-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ASSEMBLY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00023911420154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$50,10

Conforme certidão de fls.336

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de julho de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003009-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003009-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	CHAO EN HUNG
ADVOGADO	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030095620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$12,80

Conforme certidão de fls.256

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014380-17.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
No. ORIG.	:	00143801720154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$10,31

Conforme certidão de fls.551

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº

554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de julho de 2017.

José Carlos Alves Ferraz

Assistente I

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51228/2017

00001 PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 0003191-38.2017.4.03.0000/DF

	2017.03.00.003191-2/DF
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
REQUERENTE	:	Justica Publica
REQDO(A)	:	A G V r p
ADVOGADO	:	SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO e outros(as)
	:	SP246707 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ
REQDO(A)	:	W T D S r p
ADVOGADO	:	DF050360 JOAO MARCOS BRAGA DE MELO
No. ORIG.	:	00048918220171000000 Vr BRASILIA/DF

DESPACHO

Forme-se expediente em apartado, para juntada oportuna aos autos.

Defiro a entrega do material apreendido nos presentes autos à Procuradoria Regional da República, na pessoa da DD. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Ascari Barreto Ascari, mediante respectivo termo, para a realização de avaliação de quais materiais e conteúdos se entende de interesse na apuração dos fatos e realização de eventuais exames, transcrições e perícias, com a respectiva apresentação a esta Relatoria, para juntada aos autos e ciência à defesa.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51243/2017

	2017.03.00.003384-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE	:	VALDEMAR SKOPINSKI
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN
IMPETRADO(A)	:	ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00034773320134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra ato do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, na ação ordinária 0003477-33.2013.4.03.6183, negou provimento a agravo interno à decisão monocrática da Vice-Presidência desta Corte, que inadmitiu recurso especial da impetrante.

Alegou que: (1) o impetrante recebe benefício do regime geral da previdência social desde maio/1986, com renda mensal inicial limitada pelo "maior e menor teto de salário de benefício" instituído pela Lei 5.890/1973 que, caso não fosse aplicado, permitiria obter benefício mensal muito superior; (2) através das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, o teto dos benefícios foi reajustado, o que criou a necessidade do INSS efetuar a adequação do benefício, o que, no entanto, deixou de ocorrer; (3) assim, pleiteou na ação a adequação de seu benefício previdenciário, sendo julgado improcedente em sentença e recurso de apelação, sob fundamento de que o salário de benefício não sofreu a limitação; (4) foi interposto recurso extraordinário, sob alegação de que a adequação foi pleiteada em relação aos benefícios que sofreram incidência do limitador previdenciário vigente na DIB, e não à limitação do salário de contribuição, o que ofendeu, assim, o entendimento firmado no RE 564.354; (5) o recurso foi inadmitido pela Vice-Presidência da Corte, sendo o agravo interno desprovido pelo Órgão Especial, sob fundamento de que o recurso extraordinário objetivou aplicação de tese distinta do RE 564.354, pois o acórdão recorrido considerou que o benefício recebido pela autora não sofreu limitação ao teto, sendo que, ademais, a alteração de tal conclusão demandaria revolvimento de substrato fático-probatório; e (6) contudo, a adequação ao teto previsto nas ECs 20/1998 e 41/2003, com aplicação do entendimento decorrente do RE 564.354, refere-se à média dos salários de contribuição - e não ao salário de contribuição - que sofreram limitação do teto do Regime Geral de Previdência.

DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que o artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009 dispõe que "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*", sendo que, no caso, os impetrados não podem ser os membros da Corte, como constou da exordial, mas o próprio Órgão Especial, que prolatou o acórdão, sendo representado pela Presidência.

Neste sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ROMS 32.880, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 26/09/2011: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENA DE CENSURA A MAGISTRADO. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO. INDICAÇÃO DO SEU PRESIDENTE PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO IMPRÓPRIO. [...] 2. Em se tratando de órgãos colegiados, o seu presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição. 3. Recurso provido."

No mais, verifica-se que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, embora possível, é excepcional, exigindo a demonstração de teratologia jurídica, ou seja, de manifesta ilegalidade e abuso de poder, especialmente qualificados, de que resulte ou possa resultar dano irreparável, que deva ser corrigido de imediato, através da via extravagante ao sistema ordinário recursal. A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRMS 21.883, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/05/2016: "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido."

Como ensina, de forma lapidar, o Superior Tribunal de Justiça: "*O impetrante não tem direito líquido e certo à decisão judicial que lhe pareça correta*" (ROMS 31.708, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 23/06/2010), daí porque o mandado de segurança contra ato judicial continua a ser excepcional.

No caso dos autos, manifestamente inviável a via excepcional do mandado de segurança, pois não se verifica teratologia jurídica ou manifesta ilegalidade no julgamento do Órgão Especial.

De fato, a ação foi ajuizada para adequar o cálculo do benefício de aposentadoria, recebido pelo autor desde 1986, aos novos tetos estabelecidos pelo artigo 14 da EC 20/1998 e artigo 5º da EC 41/2003 (f. 21), através da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal decorrente do RE 564.354, com repercussão geral.

A sentença reconheceu que a revisão do teto seria aplicável apenas aos benefícios que, excedentes, tivessem sido limitados ao teto, não servindo, no entanto, para o reajuste de todos os benefícios, incluindo os inferiores e, portanto, não reduzidos pelo teto da época da concessão.

Na mesma linha de entendimento, decidiu a Turma, no julgamento da apelação, assentando que *"a não incidência, à época, do teto máximo sobre a renda mensal inicial do autor [...] o benefício não foi limitado ao teto [...] o salário de benefício era [...] inferior ao teto máximo da Previdência Social"*, não se sujeitando, portanto, à revisão prevista no RE 564.354.

A decisão da Vice-Presidência e o acórdão do Órgão Especial, que foi proferido no agravo interno, adotaram o mesmo entendimento, acerca do RE 564.354, apurando a situação fática do caso concreto para demonstrar que não houve violação da jurisprudência consolidada, exatamente porque não percebido, pelo impetrante, benefício que tivesse sido limitado ao teto vigente à época de sua concessão para efeito de revisão em face do novo teto constitucionalmente estabelecido.

Ante o exposto, forte na jurisprudência consolidada e a teor do artigo 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo impetrante, sem verba honorária.

Oportunamente, baixem os autos ao arquivo.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51247/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003230-35.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003230-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE	:	IVO DIRCEU AGUADO
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN
IMPETRADO(A)	:	ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00128127620134036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivo Dirceu Aguado contra ato do Órgão Especial desta Corte, pelo qual foi negado provimento ao agravo interno tirado de decisão monocrática do Vice-Presidente do Tribunal que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora impetrante.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o acórdão proferido pelo Órgão Especial "não decidiu sobre as razões e a questão de fundo posta no RE, qual seja, a decisão sobre a incidência do teto no valor do benefício deve ser fundamentada nos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação do RMI", aduzindo que "afigura-se inegável que ao decidir sobre a incidência do teto sem fundamentar a decisão com base nos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI, a C. Turma afrontou o RE 564.354/SE e contrariou as disposições constitucionais arguidas no Recurso Extraordinário apresentado pelo aposentado".

Formula pedido de medida liminar "para que o V. Acórdão do E. Órgão Especial seja ANULADO, para que outro seja proferido", com a análise da questão sob a ótica posta no recurso.

Após breve relato, decido.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 12.016/2009, "verbis":

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

No caso dos autos, o que se verifica é a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial, o impetrante, após exaurir as vias recursais cabíveis, utilizando-se da via mandamental como forma de prolongamento da discussão já levada a julgamento, o que se afigura

inadmissível.

Ora, o impetrante efetivamente já havia exercido o direito de impugnação utilizando-se do recurso hábil para opor-se ao ato judicial e o esgotamento da via processual adequada não autoriza a impetração de mandado de segurança para obter a reapreciação da decisão cuja pretensão de reforma não alcançou êxito por meio da interposição do recurso próprio e, em última análise, cogitar-se-ia a possibilidade de uso do mandado de segurança para revisão do entendimento firmado no Tribunal, o que se afigura descabido, sobre o tema consignando o Exmo. Min. Og Fernandes, em voto-vista proferido no MS nº 21463 que "*a via mandamental não pode ser utilizada como um mero recurso ou instrumento rescisório das decisões judiciais, de modo a ensejar um novo debate sobre a melhor interpretação a ser conferida em determinado caso concreto. Do contrário, estar-se-á conferindo um incentivo às partes para eternizar o conflito, atraindo a solução do caso para uma nova jurisdição não prevista ordinariamente na legislação processual*". Registro que a decisão está devidamente fundamentada e absolutamente não se enquadra no conceito de decisão "teratológica", efetivamente nela não se lobrigando qualquer deformação jurídica mas, ao contrário, apenas a subsunção do caso ao dispositivo legal aplicável à espécie, com a apreciação da questão segundo uma linha de interpretação possível e no uso legítimo do livre convencimento. Anoto, por fim, que a mesma conclusão ora alcançada foi adotada em recente análise de mandado de segurança versando o mesmo tema, a saber, MS nº 2017.03.00.003211-4, de relatoria do Exmo. Des. Fed. Nery Junior, no qual, inclusive, é a parte impetrante representada pelo mesmo advogado, convido transcrever excerto da referida decisão:

O mandado de segurança - bem o sabemos - não se pode prestar ao reexame de mérito de decisão judicial, nem pode ser manejado como sucedâneo de recurso. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 267 do STF - in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Na hipótese vertente, a decisão impingida de ilegal, que negou provimento ao agravo inominado, mantendo a decisão que negou investimento ao recurso extraordinário, foi proferida por autoridade judicial competente, que praticou o ato judicial devidamente investida na função, lançando fundamentos que decorrem de seu livre convencimento.

Neste mandado de segurança, procura-se afirmar que o entendimento adotado na decisão é ilegal.

Não é flagrantemente ilegal a decisão, encontrando inclusive respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme exposto na decisão impugnada.

Com efeito, ela poderia estar incorreta, errada, na visão da impetrante, o que se afirma apenas em tese. Mas a correção de erro de interpretação ou aplicação das normas legais e infralegais, a superposição de um entendimento sobre outro - porque em tese constituiria construção normativa melhor ou mais razoável - não é objeto do mandado de segurança. Aqui se discute ilegalidade, teratologia, sendo que, não vislumbro que isto esteja a ocorrer na hipótese sub-exame.

Ademais, vale ressaltar que o Órgão Especial possui vasta jurisprudência no sentido de que incabível o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, inclusive já se manifestando em caso análogo ao presente - Precedente: MS - 0011312-89.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, nos termos dos artigos 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009 e 485, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5009743-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: CONSTANTINA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVANO CANDIDO DA SILVA - MS1818700A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Constantina Maria de Jesus, com fulcro no art. 966, inciso VII, do CPC/2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir decisão que lhe negou o benefício de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente, verifico não ter sido juntada com a presente demanda a cópia da petição inicial e os documentos que a acompanharam, da prova produzida, inclusive a testemunhal e a certidão de trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.

Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora emende a inicial, juntando a cópia integral do feito subjacente, sob pena de indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

P.I.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002755-28.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CLAUDINEI DA VI LOUREIRO

Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS - SP215002, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

DESPACHO

Ante a certidão ID 718888 que informou a inclusão dos patronos do réu no presente feito, determino seja publicado o despacho referente ao ID 713843, como segue:

"Verifico que o réu, embora devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, razão pela qual declaro a revelia, independentemente da aplicação do efeito do art. 344 do Código de Processo Civil, procedimento defeso, no âmbito de rescisória, diante da magnitude dos valores envolvidos, imbricados com a preservação da autoridade da coisa julgada, erigida como direito indisponível, inerente ao próprio Estado, como, de há muito, pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA A DESORAS. REVELIA. EFEITOS: INEXISTÊNCIA (CPC., ART. 320, II). FALSIDADE DE PROVA E ERRO DE FATO (CPC., ART. 485, INCISOS VI E IX): NÃO DEMONSTRAÇÃO E EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.

I - NA AÇÃO RESCISÓRIA - É PACÍFICO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO SE APLICAM OS EFEITOS DA REVELIA. A RES JUDICATA É DE ORDEM PÚBLICA. ASSIM POR SE TRATAR DE 'DIREITOS INDISPONÍVEIS' (CPC., ART. 320, II), NÃO SE PODE PRESUMIR VERDADEIRO O FATO ALEGADO PELO AUTOR E NÃO CONTRARIADO PELO RÉU. MISTER SE FAZ A PROVA POR QUEM ALEGA (CPC, ART. 333, I).

(...)"

(STJ, AR 193, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/11/1989, v.u., DJ 05/03/1990, p. 01395, Relator Min. ADHEMAR MACIEL).

Nomeio, como defensores do réu, os i. advogados constituídos nos autos originários, Dr. Antonio Aparecido de Matos, OAB/SP 160.362 e Dra. Elaine Cristina Ferraresi de Matos, OAB/SP 215.002. Anote-se, inclusive para fins de intimação da presente decisão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se."

São Paulo, 4 de julho de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5010738-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

Advogado do(a) SUSCITANTE:

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP - 1ª VARA FEDERAL

Advogado do(a) SUSCITADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP e suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, visando à definição do Juízo competente para julgar mandado de segurança objetivando a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, sendo que o MM Juiz Federal declinou da competência ao argumento de que a competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada.

Redistribuídos os autos, o MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, entendendo que incide na espécie o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, cabendo ao impetrante a escolha do foro que melhor atenda à pretendida prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

Nos termos do artigo 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, decido.

O impetrante, domiciliado em Limeira/SP, ajuizou mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, contra o Gerente Regional do Trabalho e Emprego na Cidade de Piracicaba/SP, objetivando a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal assim prevê: "*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Embora doutrina e jurisprudência tenham firmado posicionamento no sentido de que a competência em mandado de segurança é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, ao analisar a questão, o E. Supremo Tribunal Federal, interpretando o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, entendeu legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União.

Tal interpretação objetiva beneficiar o autor da demanda originária, permitindo sua propositura no foro de seu domicílio, visando facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes.

II O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

III Agravo regimental improvido.

(RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202)

COMPETÊNCIA. ATO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. DESTITUIÇÃO DE PROMOTOR ATUANDO NA JUSTIÇA ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

Cabe ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral destituindo-o da função de promotor eleitoral.

(CC 7698, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe-100, DIVULG. 26.05.2014, PUBL. 27.05.2014)

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, de acordo com a orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Este é o entendimento desta E. Terceira Seção, conforme aresto que destaco:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União.

3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

(TRF/3ª Região – Terceira Seção – Conflito de Competência nº 2017.03.00.000298-5/MS – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – decisão unânime de 25/05/2017).

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Comuniquem-se os juízos em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005838-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AUTOR: JOSE ROQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DA YSE MENEZES TRINDADE - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5007688-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA PLACA, VITORIA OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, KALEBE DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a declaração de pobreza (Id 662299), defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Anote-se.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000648-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROSA MARIA BERBER VILLAR
Advogado do(a) RÉU: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Dê-se vista dos autos ao autor e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de razões finais, nos termos do art. 973 do CPC, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000648-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROSA MARIA BERBER VILLAR
Advogado do(a) RÉU: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Dê-se vista dos autos ao autor e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de razões finais, nos termos do art. 973 do CPC, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011141-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF
Advogado do(a) SUSCITANTE:
SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - 1ª VARA CÍVEL
Advogado do(a) SUSCITADO:

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o INSS em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob fundamento de que "Presidente Bernardes pertence à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que conta com Juizado Especial Federal, com competência para apreciar matéria previdenciária, instalado em 30/08/2013, não podendo esta Vara conhecer e processar ações previdenciárias após essa data".

O Juízo suscitante reconhece, a teor do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal. Porém, "considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior", é de se reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, não ser caso de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, c/c art. 951, do CPC/2015.

Decido monocraticamente, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, *verbis*:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

De acordo com os autos, a parte autora reside em Presidente Bernardes, município atualmente abrangido pela 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, mas que não é sede da Justiça Federal.

A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, em processo de minha relatoria, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003.)"

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Confira-se, ainda, no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 12-1-12.

Julgo procedente este conflito negativo de competência, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do CPC, a fim de firmar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004102-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: AUDINELSO VIEIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada (Id 570815), resta configurada a perda de objeto do presente.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento, em face da perda superveniente de seu objeto.

Intime-se.

Após, arquite-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20863/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001073-24.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001073-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	TURB TRANSPORTE URBANO S/A
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.113/118
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00010732420144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios.
2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015.
3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002878-81.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002878-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VCA PRODUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP025008 LUIZ ROYTI TAGAMI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028788120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004117-85.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.004117-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	DIASE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041178520154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000294-07.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000294-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002940720164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2014.61.00.005563-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
INTERESSADO	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
PROCURADOR	:	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO e outro(a)
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	OBERTHUR TECHNOLOGIES SISTEMAS DE CARTOES LTDA
ADVOGADO	:	SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055639520144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).
- II. Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.
- III. A princípio, verifica-se que o §2º do artigo 1.021 do CPC determina que a parte agravada deverá ser intimada para se manifestar sobre o agravo interposto pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.
- IV. Todavia, no presente caso, foi negado provimento ao referido agravo interposto pela União Federal.
- V. Assim sendo, não houve prejuízo para a parte embargante, uma vez que a decisão lhe foi favorável, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão proferida nas fls. 602/616, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.
- VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034518-35.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.058399-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	MARIA DORALICE NOVAES
	:	ALFREDO DE OLIVEIRA COUTINHO
	:	ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
	:	CARLOS ORLANDO GOMES
	:	DECIO SEBASTIAO DAIDONE
	:	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
	:	JOSE CLAUDIO NETTO MOTTA
	:	JOSE VICTORIO MORO
	:	NICOLAU DOS SANTOS NETO
	:	PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	:	RUBENS TAVARES AIDAR
	:	SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD
ADVOGADO	:	SP151439 RENATO LAZZARINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.34518-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020039-52.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020039-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO SERGIO EVARISTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP028789 SERGIO APARECIDO CAMPI
INTERESSADO(A)	:	CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA e outro(a)
	:	JOSE GILBERTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	11.00.00066-5 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031634-86.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.031634-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
ADVOGADO	:	SP165616 EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS
	:	SP224138 CESAR DAVID SAHID PEDROZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043862-07.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.043862-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO ORTEGA espolio
ADVOGADO	:	SP134954 MARIA TERESA DEL PONTE
REPRESENTANTE	:	HERMINIA SEQUETIN ORTEGA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO(A)	:	MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00022-5 4 Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000501-39.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.000501-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS011461 LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VANDERLEI ROCHA e outro(a)
	:	ANTONIA APARECIDA BATISTA ROCHA
ADVOGADO	:	MS010924 MARCUS VINICIUS RAMOS OLE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00005013920124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Boletim de Acórdão Nro 20865/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015572-15.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015572-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IRMA DOS SANTOS ASSMANN
ADVOGADO	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00090998920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002223-05.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.002223-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.57/65
INTERESSADO	:	MARIA COLAZANTE RODRIGUES
	:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES
	:	FACTAL COM/ E TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00022230520034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios.
2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015.
3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002061-81.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.002061-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HORA HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA
ADVOGADO	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00143043620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016562-11.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016562-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUCEDIDO(A)	:	GEOPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PERFURACOES LTDA
PARTE RÊ	:	CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA e outro(a)
	:	CORNER COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	05846542419974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028461-79.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.028461-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	GABICCI MODAS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.48482-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001018-37.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.001018-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOANA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185665 KÁTIA MARIA PRATT (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00010183720054036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005781-62.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.005781-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEXTIL GIORDANO INDL/ COML/ E IMP/ E EXP/ LTDA e filia(l)(is)

	:	TEXTIL GIORDANO INDL/ COML/ E IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00057816220154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017273-64.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.017273-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP067859 LENICE DICK DE CASTRO e outro(a)
INTERESSADO	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
INTERESSADO	:	BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
INTERESSADO	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172736420044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material,

inocorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009437-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: PRODACON SERVICOS DIGITAIS E DE REPARTICOES PUBLICAS LIMITADA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PRODACON SERVICOS DIGITAIS E DE REPARTICOES PUBLICAS LIMITADA - ME, contra a decisão que indeferiu medida liminar em Mandado de Segurança para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar 110/01.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos para concessão da liminar. Afirma a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, em virtude da afronta ao art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88 e desvirtuamento de sua destinação constitucional.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca, a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a agravante se limita à alegação de que a decisão a obriga ao recolhimento indevido de tributo, entretanto não demonstra o efetivo prejuízo irremediável a justificar a concessão do efeito suspensivo, sobretudo porque, se reconhecida judicialmente a inexigibilidade, poderá se valer do instituto da restituição.

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009441-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: HW PARTICIPACOES LTDA, LP PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LP PARTICIPAÇÕES LTDA e HW PARTICIPAÇÕES LTDA., contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelas agravantes e indeferiu o pedido de suspensão da execução.

Alegam, em síntese, que o deferimento da recuperação judicial implica na suspensão da execução em relação às agravantes.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não há demonstração de perigo de dano irremediável, uma vez que a decisão recorrida não contempla qualquer ordem de constrição patrimonial, mas apenas indefere a suspensão da execução.

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011226-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DE SANTANA, ELIAS BENEVENUTO MATOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA CORREA - SP214946
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto de Santana e Elias Benevenuto Matos contra decisão que, em sede de *ação revisional de contrato de financiamento*, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Os agravantes alegam, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou o procedimento prescrito na Lei 9514/97, bem como, não realizou a intimação pessoal para purgar a mora.

Pugnaram pela a reforma da r. decisão, a fim de que a agravada seja impedida de promover o leilão do referido imóvel designado para o dia 08/07/2017, bem como, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos da demanda.

Pleiteiam a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, os agravantes requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de imóvel, previsto na Lei n.º 9.514/97, notadamente a alienação do imóvel a terceiro.

Por meio do presente recurso alegam, em síntese, que não foram intimados pessoalmente para purgar a mora ou notificados da realização do leilão. Sustentam a impossibilidade do prosseguimento da execução extrajudicial enquanto pendente julgamento da ação revisional.

Nesse cenário, em que pese a situação relatada, nesse juízo de cognição sumária, não se vislumbra possibilidade de acolher o pleito.

Cumpra registrar que não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar; independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Cumpra salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.(AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, ressalte-se que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".
2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.

4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.

5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70 /66, a notificação pessoal do devedor; por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Quanto à alegação da ausência de notificação das datas designadas para a realização de leilão, mister se faz realizar algumas considerações.

A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Nesse sentido aponta a jurisprudência:

SFH. CAUTELAR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DE LEILÃO. DESNECESSIDADE. DESEMPREGO E DIMINUIÇÃO DE RENDA. SACRE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Trata-se de cautelar preparatória, objetivando sustar a concorrência pública do imóvel ou seus efeitos. Alegam os autores que (i) não foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa por não terem sido notificados pessoalmente do leilão; (ii) que atrasaram o pagamento de algumas prestações devido a dificuldades financeiras pelo desemprego do primeiro mutuário e a consequente diminuição da renda familiar; e (iii) que tentaram obter uma forma de pagamento da dívida junto à CEF, mas esta não deu condições adequadas para que pudessem saldar o débito sem prejuízo do sustento da família.

2. Com efeito, inexistente desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa ante a falta de notificação pessoal para ciência do leilão marcado, sendo certo que inexistente previsão legal que determine a notificação do mutuário acerca dos leilões do imóvel financiado, bastando para tanto a publicação dos editais, pois a mens legis se destina a ciência pessoal para o início da execução extrajudicial, nos termos previstos pelo art. 31, do DL 70/66, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no seu cumprimento pela parte ré.– (TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AC 200451010227870/RJ, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 13.09.2007, p. 188).

3. Quem faz um financiamento de longo prazo, de 240 meses, sabe que corre o risco de variações salariais, com perda de renda, por exemplo, ou até de desemprego, como no caso. Consoante a cláusula décima segunda, parágrafo quarto do contrato, restou expressamente afastada qualquer vinculação do reajuste dos encargos mensais ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.

4. In casu, os mutuários encontravam-se inadimplentes desde julho de 2006 e não foi ajuizada ação de consignação para afastar os efeitos da mora. Somente em 18/12/2008 foi ajuizada a cautelar e sequer foi proposta a ação principal para discussão das cláusulas contratuais. Em sede de cautelar, é necessário demonstrar o fumus boni iuris, o que não ocorreu no caso, tendo em vista as teses defendidas pelos autores.

5. Apelação conhecida e desprovida.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).

(TRF2, AC 200851170025946, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJe 24/08/2011)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA.

1. O processo de execução extrajudicial, realizado com base no rito previsto na Lei nº 9.514/97, não é incompatível com a Constituição Federal. Precedentes.

2. Não há na legislação de regência (Lei nº 9.514/97) previsão expressa de intimação pessoal dos mutuários acerca da data da realização dos leilões. A única notificação a ser efetuada de forma pessoal é aquela destinada à purgação da mora (que no caso dos autos foi comprovada pelo agente financeiro).

3. Não havendo qualquer nulidade a ser declarada, permanece hígida a consolidação da propriedade levada a efeito pela credora fiduciária, e o posterior leilão do imóvel.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011257-91.2015.4.04.7200/SC, Rel. Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data julgamento: 07/06/2017)

Com efeito, verifica-se que, apesar da notificação da consolidação da propriedade e da devida averbação, o agravante manteve-se inerte durante o período concedido para purgar a mora. Ressalte-se, ainda, que de acordo com os documentos juntados aos autos, os agravantes apenas efetuaram o pagamento de 21 parcelas e pretendem o depósito das parcelas vincendas em valor inferior ao estipulado em contrato.

De acordo com o quanto concluiu o Douto Juízo: “*Conquanto a parte autora tenha sustentado a ausência de intimação para purgação da mora, os documentos trazidos pela instituição ré demonstram que, de fato, os mutuários devedores foram NOTIFICADOS para efetuar o pagamento da dívida habitacional, conforme previsto no art. 26 da Lei 9.514/94, que disciplina o procedimento de execução do imóvel dado em alienação fiduciária. Assim, INDEFIRO a tutela requerida e REVOGO a decisão deferida ad cautelam.*” (g.n)

É certo que não se desconhece o direito da parte em postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato, porém, mister se faz ressaltar que a ação revisional foi ajuizada um dia antes da data da primeira hasta pública e, o agravo de instrumento também foi interposto um dia antes de nova data de leilão. Ainda, nota-se que os agravantes não manifestaram sobre a possibilidade do pagamento de eventual valor devido.

É de salientar que o pedido de suspensão do processo de execução e do leilão deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de seus argumentos e ser fundado na aparência do bom direito. No entanto, os agravantes limitaram-se a questionar o procedimento executivo, não demonstrando o desequilíbrio contratual ou os requisitos necessários para a configuração da urgência.

Cumprido frisar, no entanto, que os agravantes podem purgar a mora, evitando as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo o pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada e a consequente suspensão do leilão.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IMC SASTE – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. COOPERATIVA MISTA MULTISSETORIAL EQUILIBRIUM COOPERATIVE** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…) Preliminarmente, não obstante os fatos narrados na petição inicial versarem sobre ato administrativo realizado no mesmo procedimento que ensejou a propositura de ação declaratória na 7ª Vara Federal Cível em São Paulo (Autos nº 0001338-32.2014.403.6100), ante a prolação de sentença que julgou improcedente aquela ação, mantenho a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, conforme preceitua o artigo 55, 1º, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de tutela.

Entendo ausentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada, pois dúvidas existem sobre a plausibilidade do direito invocado.

Conforme já mencionado, em consulta ao sistema processual, constata-se que a Ação Declaratória distribuída perante a 7ª Vara Cível autos nº. 0001338-32.2014.403.6100 foi julgada improcedente em outubro de 2014, com determinação de conversão em renda dos valores depositados em favor da União após o trânsito em julgado. Atualmente, os autos encontram-se no TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

Por outro lado, verifica-se que a autuação da autora ocorreu em 30/11/2016 (fls. 23/24), isto é, cerca de dois anos após a prolação da sentença de improcedência. Nesse contexto, a autora não demonstrou que o débito objeto do presente auto de infração corresponde àquele cuja exigibilidade estaria eventualmente suspensa em decorrência dos depósitos judiciais nos autos nº. 0001338-32.2014.403.6100. Isto é, a autora não comprovou documentalmente a realização dos aludidos depósitos.

Ademais, os certificados de regularidade do FGTS apresentados pela autora (fls. 49/58) não se prestam a comprovar a regularidade dos débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos decorrentes das obrigações com o FGTS, tal como a contribuição exigida no presente caso, incidente nos casos de dispensa sem justa causa dos empregados.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais.”

Alega a agravante que em 2010 ajuizou ação declaratória distribuída (processo nº 0001338-32.2014.4.03.6100) buscando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar Federal nº 110/2001, tendo, a partir de então, realizado depósitos judiciais das quantias discutidas judicialmente. Afirma que foi surpreendida com o recebimento do auto de infração nº 21.093.663-1 e Notificação do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 200.833.51 exigindo novamente os valores discutidos e depositados judicialmente.

Argumenta que mensalmente realiza a comprovação da realização dos depósitos judiciais perante a GIFUG, órgão competente dentro da CEF que analisa e emite as certidões de regularidade da contribuição em debate e afirma que caso não seja concedida a tutela de urgência será compelida ao recolhimento de valores que já foram depositados judicialmente nos autos da ação declaratória.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A decisão agravada indeferiu o pedido initio litis sob o fundamento de que a agravante não comprovou documentalmente a realização dos depósitos a que se referem o auto de infração e a Notificação do Fundo de Garantia e da Contribuição Social, especialmente diante da constatação de que a autuação combatida ocorreu dois anos depois do decreto de improcedência do pedido formulado na ação declaratória.

E, de fato, não foi apresentado pela agravante qualquer documento que comprove ou indique o depósito judicial nos autos da ação declaratória nº 0001338-32.2014.403.6100 relativamente aos débitos que ora se busca anular. Todavia, em 30.05.2017 a agravante obteve a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com validade de 25/05/2017 a 23/06/2017, conforme se observa no documento Num. 715139 – Pág. 1. Este documento, diversamente do quanto anotado pelo juízo de origem, tem por objetivo refletir a situação de regularidade do empregador inclusive em relação ao recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme consta do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal^[1].

Desta forma, tendo sido certificado pela Caixa Econômica Federal que a agravante se encontra “*em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS*” não há que se falar por ora no prosseguimento da cobrança dos débitos debatidos no feito de origem.

Anoto, por derradeiro, que caso se constate a irregularidade dos depósitos judiciais realizados pela agravante ou que os débitos em análise são diversos daqueles discutidos na ação declaratória anteriormente ajuizada (processo nº 0001338-32.2014.4.03.6100) não haverá qualquer óbice ao regular prosseguimento da cobrança posteriormente.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade crédito tributário apurado no Auto de Infração nº 21.093.663-1 e na Notificação do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 200.833.51, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

[1] <https://www.sifge.caixa.gov.br/Empresa/Crf/CrfFgeCfSDuvidasMaisFrequentes.asp#PER001>

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Bezerra em face da r. decisão proferida nos autos de ação pelo rito comum, com pedido de anulação de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência consistente na suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel garantidor do contrato.

Informa que referido contrato de financiamento imobiliário, garantido por alienação fiduciária, foi celebrado em 29/06/2012, com obrigação de pagamento de 300 prestações, iniciando-se em R\$ 413,24, por meio de débito em conta.

Todavia, em 22/07/2013, a agravada teria debitado de sua conta o valor de R\$ 498,30, a título de seguro de vida, o qual sustenta não ter contratado, ensejando contestação junto à instituição financeira.

Diante disso, em que pese manter regulares depósitos mensais em conta corrente para adimplir o financiamento imobiliário, a agravada apontou como débito as parcelas de nº 33, 34 e 35, com vencimento em março, abril e maio de 2015, respectivamente.

Nesse contexto, em julho de 2015, o agravante recebeu intimação para purgar a mora, contudo, haja vista que entendia estar em dia com o contrato, desprezou a notificação.

Posteriormente, em 25/11/2016, foi notificado acerca da consolidação da propriedade fiduciária em nome da agravada, bem como que o bem se encontrava à venda em leilão público agendado

para 03/12/2016, “devendo o requerente desocupar o imóvel no prazo de 10 dias”.

Por fim, em 26/01/2017, o agravante recebeu notificação de que o imóvel foi alienado em leilão, devendo desocupá-lo em 15 dias.

Frente a esses fatos, propôs a ação judicial com a finalidade de anular o procedimento extrajudicial em questão, para manter-se na posse do bem, alegando que não deu ensejo à mora no contrato.

Em análise de tutela provisória de urgência, a r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

[...].

Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da

p r o p r i e d a d e . Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo. [...]. Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia do autor deu causa à suposta consolidação da propriedade fiduciária na matrícula do imóvel uma vez que o autor não juntou aos autos a matrícula do imóvel atualizada (fls. 63/67). Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97. [...]. Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Por sua vez, sustenta o agravante, resumidamente, que:

(i)- “Conforme provas apresentadas pelo requerente, a situação de inadimplência foi causada pela própria CEF, quando realizou a cobrança indevida na conta-corrente do autor”; (ii)- “O procedimento de execução intentado pela CEF deve ser considerado irregular, tendo em vista que apenas a mora do devedor poderia autorizar a sua instauração, o que não ocorreu na espécie”; (iii)- o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se consubstancia na iminência de ser expropriado indevidamente e retirado de sua moradia, considerando que o leilão já foi realizado e o agravante foi intimado para desocupar o imóvel em 15 dias, em ação ajuizada na Comarca de Itaquaquecetuba (autos n. 1000877-69.2017.8.260278), que tem como autor o adquirente do imóvel em questão no leilão realizado no procedimento executivo extrajudicial da Caixa Econômica Federal”.

Diante disso, requer a reforma da r. decisão recorrida, “para impedir que o requerente sofra qualquer ato expropriatório”.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Conforme informado, “o agravante foi intimado para desocupar o imóvel em 15 dias, em ação ajuizada na Comarca de Itaquaquecetuba (autos n. 1000877-69.2017.8.260278), que tem como autor o adquirente do imóvel em questão no leilão realizado no procedimento executivo extrajudicial da Caixa Econômica Federal”.

Consultando referido feito, verificou-se o seguinte despacho proferido em 25/04/2017, *in verbis*:

Trata-se de ação de imissão na posse com deferimento da tutela antecipada para imitar os autores na posse do imóvel. O requerido interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual fora atribuído efeito suspensivo, para obstar o cumprimento do mandado de imissão na posse. Considerando, entretanto, que o mandado já fora cumprido, e o requerente, então, já imitado na posse do imóvel e o pleito do requerido/agravante às fls 200/201, visando o restabelecimento de sua posse, oficie-se à Câmara processante do recurso para a eventual determinação, pela E. Corte, do restabelecimento da posse pelo requerido, servindo a presente como consulta, já que, em princípio, prejudicado o recurso interposto. Cumpra-se com urgência. Itaquaquecetuba, 25 de abril de 2017.

Frente a isso, considerando que o objeto do presente recurso limita-se à tutela de urgência com finalidade de “impedir que o requerente sofra qualquer ato expropriatório”, sendo que, entretanto, o agravante já foi desapossado do bem, por força de decisão proferida em ação diversa, intimou-se o recorrente a fim de que se manifestasse acerca da aparente perda de objeto deste agravo (ID 569939).

Em resposta, informou “que remanesce o interesse na apreciação do recurso, ao menos até o julgamento definitivo do agravo de instrumento 2065767-58.2017.8.26.0000 pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já que liminarmente havia sido suspenso o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Ainda que ele tenha sido cumprido antes da referida decisão, no caso de o agravo vir a ser provido pelo TJSP, abre-se a possibilidade para o ora agravante retomar a posse do imóvel, restando assim lícito seu interesse no conhecimento do presente recurso” (ID 600994).

Todavia, em consulta ao sítio eletrônico daquela E. Corte de Justiça, depreende-se que o referido recurso restou improvido, conforme acórdão assim ementado, *in verbis*:

IMISSÃO NA POSSE - Inadimplência do ex-proprietário - Deferimento de liminar aos adquirentes do imóvel em leilão extrajudicial - Necessidade - Ausência de justo título a sustentar a ocupação do bem - Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2065767-58.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2017, D.E. 27/06/2017).

Pois bem. Tendo em conta que a tutela provisória de urgência, indeferida na instância *a quo*, cinge-se à declaração de nulidade do procedimento executivo extrajudicial da garantia fiduciária, o qual ensejou a alienação do bem, observa-se que, com a imissão na posse por terceiro adquirente de boa-fé, os requisitos necessários à liminar restaram intensificados.

Isto porque, o perigo na demora que militava apenas em favor do agravante, resta mitigado ante a possibilidade de que os efeitos da decisão venham a se espalhar na esfera de terceiros com direitos igualmente importantes (propriedade, moradia).

De fato, observa-se a presença de “indícios”, quanto ao alegado pelo agravante, de que, ao menos em algum momento, foram empreendidos descontos na sua conta corrente por parte da agravada, a ponto de “possivelmente” ensejar a insuficiência de recursos destinados à manutenção das parcelas do financiamento.

Todavia, diante do novo cenário fático, de certa forma facilitado pela inércia do autor que, embora intimado para a purgação da mora, deixou transcorrer tempo suficiente à alienação do bem, referidos “indícios” não se mostram suficientes à antecipação dos efeitos da tutela recursal perseguida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009087-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: IGOR HENRIQUE GOMES PAULINO PACHECO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Igor Henrique Gomes Paulino Pacheco em face da r. decisão que, em sede de ação pelo rito comum, indeferiu pedido de tutela de urgência consubstanciado na imediata reintegração ao 4º ano do Curso de Formação de Oficiais da Aeronáutica, do qual restou afastado pela autoridade administrativa desde o dia 31/03/2017.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

[...] Mesmo diante da ausência de manifestação desta entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência. Questiona-se a punição disciplinar de militar, condenado a 21 dias de detenção e, por força de haver extrapolado o limite anual de reclusão, foi desligado do Curso de Formação de Oficiais da Aeronáutica. A atuação do Poder Judiciário em casos como este é limitada, ou seja, não há como adentrar no mérito da questão, mas tão somente observar se houve cumprimento da legislação de regência, da legalidade e dos princípios constitucionais à espécie. Em uma primeira análise, os documentos acostados aos autos demonstram que foi dada oportunidade de defesa ao autor, tanto é que o mesmo interpôs recursos na esfera militar, aos quais foi negado provimento. As penalidades aplicadas encontram-se previstas no RDAER, de forma que não cabe ao Juízo se imiscuir na forma como é exercido o poder disciplinar das Forças Armadas, por se tratar de matéria interna corporis. [...]. Assim, ao menos em uma análise prévia, própria da atual fase processual, não há como determinar a reintegração do cadete ao curso de formação de oficiais. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Por sua vez, o agravante interpõe o presente recurso sustentando, em síntese, que: (i)- “Sem qualquer justificativa plausível e com ofensa à razoabilidade os oficiais vinculados ao Corpo de Cadetes da Aeronáutica passaram a aplicar punições excessivas aos alunos, algo que destoava da postura até então adotada.”; (ii)- “no transcorrer de poucos dias o Agravante se viu envolvido em 03 (três) supostas transgressões disciplinares [...] que redundaram, segundo informações dos próprios comandantes, na extrapolção do limite anual de detenção, que seria de 20 (vinte) dias”; (iii)- “o afastamento do Agravante baseado unicamente no número total de punições ocorridas no período de 01 (um) ano contraria o próprio Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER)”;

(iv)- “Há nítido excesso por parte da Administração Militar, que redundou na perda de um bem maior, o direito à própria educação (art. 205 da CF/88), de formar-se em curso superior, bem como a perda da chance de prosseguir na carreira militar com base em transgressões leves, corriqueiras e que não depõem, em absoluto, contra a honra do oficialato ou a disciplina militar”;

(v)- “as transgressões aplicadas ao Agravante não são razoáveis, tampouco justificam o afastamento sumário do curso a poucos meses da conclusão”;

(vi)- “além de se perquirir se as transgressões imputadas ao Agravante de fato eram suficientes para determinar o seu desligamento da instituição, forçoso concluir que sequer as regras internas da Aeronáutica foram atendidas, o que comprova, mais uma vez, que o ato administrativo foi tomado ao arrepio da lei e de forma viciada”;

(vii)- “O gravame excessivo imposto ao Agravante pelo desligamento do CFO/INT não apenas relegou a um segundo plano os seus esforços pessoais, mas também o investimento realizado pelo Poder Público, conforme acima ressaltado, no decorrer dos últimos 06 (seis) anos, causando dano irreparável à sociedade e ao erário público, ao deixar de considerar o valor destinado até então à formação do estudante, que jamais será recuperado se mantido o seu afastamento do curso”.

Diante disso, busca o provimento do recurso para que lhe seja deferida a tutela provisória de urgência, com sua imediata reintegração ao curso, inclusive com direito à reposição de aulas, trabalhos e provas perdidas, para que não ocorra o perecimento do ano letivo, até que se comprove, no juízo natural, o ato ilegal perpetrado.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 932, II, do CPC, incumbe ao relator “apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos”.

Assim, cabe perquirir se presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

In casu, o agravante informa que restou afastado do Curso de Formação de Oficiais da Academia da Força Aérea, em Pirassununga/SP, pelo fundamento de que teria extrapolado o limite de dias de detenção em um ano (20 dias), insurgindo-se, precipuamente, no tocante às últimas três penalidades, que, somadas, renderam-lhe 10 dias de detenção, do total de 21 dias que ensejaram seu desligamento.

Conta que as infrações consubstanciaram-se em:

1ª “trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção em qualquer serviço ou instrução”;

2ª “ter utilizado uniforme em desalinho [...] o que caracteriza o descuido na apresentação pessoal e asseio do corpo”;

3ª “atraso em reunião de pernoite”;

Contudo, além da alegada injustiça quanto à caracterização de referidas faltas disciplinares, sustenta a existência de ilegalidade no tocante ao limite estipulado para o desligamento, bem como inobservância de princípios basilares, tais como razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções disciplinares.

Informa ainda que, já aos dezesseis anos de idade, ingressou à Escola Preparatória de Cadetes do Ar, em Barbacena/MG, onde permaneceu por 03 (três) anos consecutivos.

Em continuidade, já no ano de 2014, habilitou-se a uma das vagas de Cadetes do Curso Superior da Academia da Força Aérea, em Pirassununga/SP.

Neste curso, discorre ter sido aprovado nos 3 primeiros anos, alcançando, inclusive, êxito em monografia de conclusão da referida formação.

Todavia, nada obstante referido histórico de vitórias, já no último ano do citado programa, ante os fatos destacados alhures, restou afastado da Instituição Militar na data de 31/03 p.p.

Quanto aos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, imperiosa a lição de José Miguel Garcia Medina, *in verbis*:

*Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados como se se estivesse diante de uma operação matemática. [...]. A proeminência do fumus pode justificar a concessão da liminar, ainda que menos ostensivo o periculum, e vice-versa. Assim, os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam. [...]. De acordo com essa perspectiva, evidência e urgência podem ou não ser extremadas, ou apenas evidência ou urgência ficam extramadas (concorrendo o outro pressuposto, de modo menos exagerado), ou, ainda, hipóteses de tutela “pura”, em que a evidência dispensa a urgência, ou vice-versa, [...]. Decidiu-se, seguindo semelhante modo de pensar, que “a) quanto mais denso o fumus boni iuris, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao periculum in mora; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao fumus boni iuris” (TJSC, 1.ª Câm. de Direito Público, AgIn 2008.031776-5, rel. Des. Newton Trisotto, j. 24.03.2009. (in **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 499).*

Nesse cenário, tratando-se de juízo de cognição sumária, há casos em que a avaliação de um dos requisitos pode ser mitigado, ante ao grau acentuado da presença de outro, tal como aparenta ser o caso dos autos.

De fato, tal como se depreende da r. decisão recorrida, considerando o campo restrito para análise por parte do Judiciário em casos da espécie, não resta patente a presença do *fumus boni iuris*, pois “*não há como adentrar no mérito da questão, mas tão somente observar se houve cumprimento da legislação de regência, da legalidade e dos princípios constitucionais à espécie*”.

Nesse sentido, precedente desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. RAZÕES. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO. VÍCIO. ANULAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. O desligamento da Autora da Aeronáutica dependeria da verificação da inexistência de relação da doença constatada com a atividade militar; ou, ainda, da submissão da Requerente ao tratamento médico necessário. 3. Tratando-se de desligamento de servidor, são necessárias formalidades próprias de instauração do devido processo administrativo, sob pena de decretação de nulidade do ato em si. Por tratar de ato discricionário, a exclusão de integrante de curso de formação não se submete ao controle do Poder Judiciário, salvo para aferição da legalidade ou quando a Administração, indicando os motivos do ato, torna-o vinculado, de acordo com a teoria dos motivos determinantes. Precedentes. 4. Da análise da prova produzida em juízo, não subsiste fundamento para a manutenção do ato impugnado, posto que não demonstrada a efetiva existência e veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua realização. 5. O laudo pericial apontou que, no caso da Requerente, portadora de crise convulsiva única, com apenas um eletroencefalograma anormal, e mostrando-se controlada a crise, não há restrição com relação às atividades de risco, tanto ocupacionais quanto relacionadas a práticas esportivas. 6. Inobstante a divergência entre o laudo apresentado por perito oficial e a conclusão exarada, administrativamente, por peritos da Ré, a apreciação da matéria trazida a juízo não pode se realizar em descon sideração à conclusão do laudo judicial, eis que produzido por perito equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual e, assim, em condições de apresentar trabalho absolutamente imparcial, constituindo elemento essencial para formação do convencimento seguro. 7. Apesar de o ato de licenciamento de militar se sujeitar à discricionariedade da Administração e gozar de presunção de legitimidade (Súmula 473/STF), é possível a sua anulação quando o motivo que o consubstancia mostrar-se eivado de vício. Na existência, de ilegalidade no ato de desligamento, eis que fundado em motivo eivado de vício, devida é a sua anulação e, conseqüentemente, a reintegração da Autora aos Quadros do Serviço Ativo Militar. [...]. 11. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000278-14.2007.4.03.6118/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01/03/2016, e-DJF3 14/03/2016 Pub. Jud. I – TRF).

Contudo, não comporta olvidar-se a conclusão de que, na hipótese de aguardar-se decisão definitiva, configurar-se-á severamente comprometida a entrega da tutela jurisdicional específica, caso seja posteriormente reconhecido o direito.

Verifica-se que o agravante, após mais de 6 anos de estudos destinados à formação de integrantes da Força Aérea Brasileira (3 anos em Escola Preparatória, 3 anos e 3 meses em Curso de Formação Superior), restou desligado, durante o último ano, sustentando, nesta demanda, inobservância à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade por parte das autoridades.

Desta feita, considerando que a verificação dessas alegações, tal como consignou o Douto Juízo, requerem a formalização do contraditório devido, e que, nada obstante tenha sido intimada a prestar informações nos autos, a autoridade ré quedou-se inerte, o transcurso de um prazo maior ensejará prejuízo ao último ano letivo do Curso de Formação em questão.

Outrossim, tal como alega o Ilustre Causídico, “O [...] desligamento do CFO/INT não apenas relegou a um segundo plano os seus esforços pessoais, mas também o investimento realizado pelo Poder Público, conforme acima ressaltado, no decorrer dos últimos 06 (seis) anos, causando dano irreparável à sociedade e ao erário público, ao deixar de considerar o valor destinado até então à formação do estudante, que jamais será recuperado se mantido o seu afastamento do curso”.

Diante do exposto, em âmbito de cognição sumária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o agravante ao Curso de Formação Superior até nova decisão.

Intime-se a ré, com urgência, para que cumpra a ordem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007123-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA, ERNESTINO CIAMBARELLA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos agravantes. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ERNESTINO CIAMBARELLA e ANGELA TEREZINHA TREVISAN CIAMBARELLA** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre bem imóvel, reconhecendo-o como bem de família, nos seguintes termos:

“(...) Fls. 250/332: indefiro o pedido formulado pelo executado Ernestino Ciambarella. Com efeito, a alegação de que o imóvel penhorado às fls. 102/103 constitui bem de família já foi objeto de cognição exauriente nos Embargos à Execução nº 0007298-92.2006.403.6182, cujo pedido foi julgado improcedente com trânsito em julgado, bem como nos Embargos de Terceiro nº 0007299-77.2006.6182, também julgados improcedentes e aguardando decisão definitiva dos tribunais superiores, contudo, sem notícia de efeito suspensivo.

Outrossim, o executado não fez prova de que usa o imóvel penhorado para moradia de sua família, fato este que sustenta ainda mais o indeferimento do seu pedido.

Por todo o exposto, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 102/103 e 108/110, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à reavaliação dos bens levando em consideração o valor do terreno e de eventuais construções/plantações. Intimem-se pessoalmente as partes.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.”

Alegam os agravantes que o imóvel penhorado no feito de origem é impenhorável por se tratar de bem de família, tendo sido adquirido em 12.05.1994 e servindo de moradia aos agravantes e sua prole. Defendem que a decisão agravada desatendeu aos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, bem como a possibilidade de fazer tal arguição a qualquer momento por se tratar de matéria de ordem pública.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ab initio, anoto que muito embora a agravante Ângela Terezinha Trevisan Ciambarella não seja parte no feito de origem, tal constatação não afasta a possibilidade de interpor recurso contra a decisão agravada, tendo em vista a autorização contida no artigo 996 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Tenho que a previsão contida no referido dispositivo legal se aplica à espécie, vez que a agravante se reveste da qualidade de terceira interessada e, ainda, por ter demonstrado que seus efeitos poderão atingir direito de propriedade que reputa possuir.

No que toca ao mérito recursal, tenho que assiste parcial razão aos agravantes.

Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual, verifico ter constado na fundamentação da sentença proferida nos embargos de terceiros ajuizados pela coagravante (processo nº 0007299-77.2006.4.03.6182) a seguinte constatação:

*“Cabe à embargante o ônus da prova dos fatos que alega (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Não tendo dele se desincumbido, **cabe aplicar ao caso a regra geral do regime de comunhão parcial, ou seja, de que se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento** (art. 1.658 do Código Civil), não estando a situação enquadrada nas exceções legais (art. 1.659 do Código Civil).” (negritei)*

De fato, o artigo 1.658 do Código Civil prevê que *“No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento”*. Entretanto, ao se debruçar sobre o tema a jurisprudência pátria tem entendido que para que a meação do cônjuge responda pela satisfação da dívida deve o credor demonstrar que a entidade familiar foi beneficiada, ainda que o casamento tenha sido celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, hipótese dos autos. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. BACENJUD. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. MEAÇÃO COMPROVADA. LIBERAÇÃO. No imóvel penhorado de matrícula nº 111.357, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Barueri, reside o casal, conforme se verifica das correspondências a eles endereçadas, o que evidencia que o local é utilizado como moradia pelos cônjuges e, portanto, na forma dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, se trata de bem de família, revestido de impenhorabilidade absoluta, com proteção constitucional (artigo 226 da CF), alegação não infirmada pela fazenda. A conta bancária enseja uma solidariedade entre os cotitulares perante a instituição bancária, mas não prevalece frente aos credores, na medida em que se presume, se não houver prova em contrário, que cada um possui metade do montante depositado. **Para que a meação do cônjuge responda pelo pagamento da dívida, é necessária a demonstração que foi revertida em benefício da entidade familiar, mesmo na hipótese de o casamento ter sido celebrado no regime da comunhão parcial de bens.** O artigo 655-B do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.382/06, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), igualmente protege da constrição a meação do cônjuge alheio à execução, de modo que, conforme se denota, a recorrente também é titular da conta bancária nº 15.808-9 do Banco Bradesco e, portanto, é de rigor a liberação de metade do valor constrito. A correspondência enviada ao executado não é suficiente para elidir a afirmação da parte, corroborada pela cópia do contracheque e não refutado pela fazenda. A alegação da recorrente de que a quantia integral existente em conta bancária é originária dos lucros e dividendos da empresa da qual é administradora não restou comprovada, dado que a peça de fl. 62 não demonstra que o respectivo numerário foi depositado diretamente na conta cujos recursos foram penhorados, razão pela qual fica afastada a proteção do artigo 1.659, inciso VI, do Código Civil. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a impenhorabilidade absoluta do imóvel de matrícula nº 111.357, nos termos da Lei nº 8.009/90, e determinar a liberação de cinquenta por cento (50%) da totalidade dos valores bloqueados na conta bancária nº 15.808-9 do Banco Bradesco.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI AI 00148516320164030000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 30/01/2017)

No caso dos autos, contudo, ao que parece a agravada não produziu prova de que a dívida contraída pela devedora teria se revertido em benefício da entidade familiar da qual a agravante faz parte, de modo que a meação referente à cônjuge agravante merece ser protegida da constrição.

Entretanto, ao que parece tal proteção já foi reconhecida pelo juízo de origem, vez que os agravantes afirmam em sua peça recursal que **“os requerentes tiveram 50% (cinquenta por cento) do imóvel onde reside há mais de 20 (vinte) anos com toda a família, penhorado em dívida junto à executada, ora agravada, referentes a débitos fiscais relativos à empresa na qual o primeiro agravante era sócio”** (negritei).

Quanto à metade remanescente, esclareço que muito embora a sentença proferida nos autos dos embargos à execução tenha reconhecido a ilegitimidade do agravante para discutir a penhora que recai sobre imóvel de propriedade de sua cônjuge, entendo que a comunicabilidade de bens decorrente do regime de comunhão parcial lhe legitima a suscitar alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

Neste particular, tenho que assiste razão aos agravantes. Com efeito, ao dar cumprimento ao Mandado de Penhora o sr. Oficial de Justiça certificou que referido imóvel **“serve de residência do depositário e família”** (Num. 641883 – Pág. 7), revestindo-se, portanto, da qualidade de bem de família e tornando-se, assim, impenhorável nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Nestas condições, entendo que o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser concedido.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender qualquer ato de execução que recaia sobre o imóvel em debate.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51234/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0019228-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019228-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	WILSON ZANATTA e outro(a)
	:	MIRIA SCARIOT ZANATTA
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	AGENOR STUANI e outros(as)
REPRESENTANTE	:	DALVINA DE ANGELIS STUANI
PARTE RÉ	:	DALVINA DE ANGELIS STUANI
	:	APARECIDO BAZZETTO STUANI espolio
REPRESENTANTE	:	ROGERIO SABINO STUANI
PARTE RÉ	:	REGINA MARA SABINO STUANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00091269520134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Considerando a petição do BNDES às fls. 1.337/1.340, indicando a parcial procedência dos embargos à execução fiscal nº 0002314-32.2016.403.6112, que se refere à execução fiscal de que trata o presente agravo de instrumento, deixo de apresentar os embargos de declaração em mesa na sessão de 11/07/2017.

Intimem-se os agravantes para manifestação sobre a sentença dos embargos à execução.

Após, à conclusão.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51240/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0009546-14.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.009546-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI
APELADO(A)	:	JAELSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP039427 MATHEUS SPINELLI FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00095461420104036110 3 Vr SOROCABA/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Em sessão de julgamento de 08.11.2016, a 1ª turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, conforme tira de julgamento lançada no sistema processual desta Corte.

Remetidos os autos ao gabinete para redação do acórdão, constatou-se que a fundamentação do voto disponibilizado aos demais componentes da turma julgadora foi desenvolvido no sentido da improcedência do pedido, concluindo pelo improvimento da apelação da CEF, enquanto que na ementa do acórdão constou a prejudicialidade do agravo retido e improvimento da remessa oficial e apelação da CEF em dissonância com o resultado proclamado em que constou o desprovimento do recurso.

A hipótese cuida de apelação da CEF face de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, com CPC/73, determinando que a autoridade impetrada finalize o processo de contratação do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, datado de setembro de 2010, afastando a alegação de "ausência de informação de renda familiar no Sistema de Financiamento Estudantil", uma vez que referido dado foi informado pelo aluno quando de sua inscrição através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, conforme legislação em vigor na data do requerimento.

Considerando o equívoco no resultado proclamado e na tira de julgamento, proponho a presente questão de ordem a fim de que sejam corrigidos, nos termos da ementa proferida, para constar a prejudicialidade do agravo retido e o improvimento da remessa oficial e da apelação da CEF.

WILSON ZAUHY

Relator

Boletim de Acórdão Nro 20867/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009546-14.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.009546-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI
APELADO(A)	:	JAELESON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP039427 MATHEUS SPINELLI FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00095461420104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO PELO IMPETRANTE DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Em conformidade com a documentação juntada aos autos, verifica-se que o impetrante cumpriu todas as exigências previstas no artigo 15 da Portaria Normativa nº 10/2010, do Ministério da Educação, que dispõe sobre os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento pelo FIES.

2. Assim, embora a Caixa Econômica Federal (agente financeiro) tenha alegado que não foi comprovada, em tempo, a informação acerca da renda familiar do estudante, constata-se às fls. 14, 30 e 31 que a declaração de renda familiar foi incluída no momento no momento da inscrição efetivada pela internet e recuperada em 16/09/2010, prazo anterior ao prazo fatal (20/09/2010) para efetivação da inscrição junto à Caixa.

3. Agravo retido prejudicado. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20860/2017

	2003.61.05.009234-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	LMT COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP141617 CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Resolução BACEN n. 1.748/90.

1. Não caracterizado o julgamento *extra petita* no tocante à capitalização de juros e quanto à comissão de permanência, na medida em que as impropriedades fáticas e jurídicas levantadas pela CEF em razões de apelação, não ensejam a nulidade da sentença, porque o pedido inicial, tal como deduzido pelo autor, conquanto sucinto, permite a sua análise.
2. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
3. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
4. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
5. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
6. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
7. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
8. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/00. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros.
9. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
10. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
11. A Resolução BACEN n. 1.748 de 31 de agosto de 1990, editada para alterar e consolidar os critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidações duvidosas, em verdade não trouxe qualquer inovação quanto ao regime jurídico do inadimplemento, inexistindo qualquer menção relativa à instituição de limitação de prazo para a incidência da comissão de permanência a partir de 180 dias contados da inadimplência. De qualquer forma, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000 pela Resolução CMN 2.682/99, publicada no DOU de 23/12/1999.
12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-32.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006556-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065563220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. OMISSÃO. RECURSO ADESIVO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMBARGADA ACOLHIDOS.

I - O prazo do recurso adesivo à apelação interposta é de 15 (quinze) dias (artigo 500, I, 508 do CPC/73), considerando a cessão de créditos entre os patronos, considerando ainda que a embargada atua em causa própria, na ausência de litisconsórcio e distintos patronos, conforme artigo 191 do CPC/73, não se justifica que os prazos sejam contados em dobro, razão pela qual o recurso adesivo é intempestivo.

II - Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, recurso adesivo não conhecido por ser intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, recurso adesivo não conhecido por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008347-11.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008347-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
PROCURADOR	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSE MARIA JARDIM
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.289/294
No. ORIG.	:	00083471120154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbrem quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009685-50.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009685-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUZANA GABRIEL
ADVOGADO	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00029126520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.03.00.020611-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DANIELA BEZERRA MELO
ADVOGADO	:	SP092672 ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013817520164036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MPU. CONCURSO DE REMOÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a ora agravante foi aprovada no 7º Concurso Público para provimento de cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União (MPU), tendo tomado posse em 14/03/2016 e iniciado o exercício em 28/03/2016, na Procuradoria da República no Município de Itapeva/SP (PRM-Itapeva), onde está lotada desde então.
2. O concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n.º 13/2016, publicado em 24/10/2016, "*limitou a participação de servidores no concurso de remoção, de modo que apenas aqueles que iniciaram o exercício no atual cargo efetivo até 09/11/2015 poderão participar*", com fundamento no art. 15 da Portaria PGR/MPU n.º 61/2016 e art. 9º, § 1º, da Lei n.º 13.316/2016.
3. Contudo, tal requisito atenta contra o princípio da isonomia e razoabilidade, porquanto aos novos servidores, recém-empossados, é conferida a possibilidade de ocupar lotações mais vantajosas, enquanto aos servidores já empossados que ainda não cumpriram o requisito temporal, é vedada tal oportunidade, configurando tratamento injustificadamente desvantajoso a estes últimos, em inobservância ao critério da antiguidade que orienta os processos de remoção a pedido do servidor.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que lhe negava provimento. Fará declaração de voto o Des. Fed. Wilson Zauhy.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.022011-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO PITAGORAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059726520144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 133 DO CPC/2015.

1. A agravante/exequente pretendeu, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, sob o argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade.
2. O Artigo 133 do CPC/2015 determina que o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos, não podendo ser instaurado de ofício pelo Juiz, como ocorreu no caso vertente.
3. No caso em exame, há certidão de oficial de justiça (fl. 28) que constata o não funcionamento da empresa.

4. Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o juiz de ofício, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados.
5. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (*Enfam*) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".
6. O Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (*Forexec*), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que "a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015".
7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para o fim de condicionar o redirecionamento da execução fiscal à instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, por iniciativa da União, o qual restaria suspenso até nova decisão a ser proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal nos autos do IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000. Fará declaração de voto o Des. Fed. Wilson Zauhy.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022753-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022753-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZODIO BRASIL COM/ DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239846520164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2017.03.00.000426-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	CE025158 FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS
AGRAVADO(A)	:	NEILA NIELA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00004748320144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MEIOS DE DESOCUPAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS OCUPANTES. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretensão da parte agravante, embora resida essencialmente no princípio processual da coisa julgada, atenta contra à dignidade da pessoa humana.
2. Com efeito, não obstante a sentença tenha condenado a ré "*a promover a demolição da respectiva construção irregular, no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local às suas custas*", também consta do julgado que "*Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, fica autorizado o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive o arquivamento do feito*", razão pela qual não há de se falar em violação à coisa julgada.
3. De outro lado, o uso de força policial no caso dos autos é medida de extrema desproporcionalidade, considerando a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade social na qual se encontra os agravados e tendo em vista a possibilidade da parte agravante adotar meios menos prejudiciais aos moradores, consistente na disponibilização de veículos, pessoal e intermediação com entidade de assistência social para a remoção dos bens e das pessoas ocupantes do imóvel em questão, tal como determinado na r. decisão agravada.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que lhe dava provimento. Fará declaração de voto o Des. Fed. Wilson Zauhy.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2017.03.00.001240-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RODRIGO ROMEU PESSOA
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00058402320144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2017 124/802

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA.
2. Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
3. No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano 1984, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que lhe dava provimento. Fará declaração de voto o Des. Fed. Wilson Zauhy.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51245/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013164-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013164-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A e outros(as)
	:	PEDRALIX S/A IND/ E COM/
	:	CBI INDL/ LTDA
	:	CBI CONSTRUCOES LTDA
	:	LIX CONSTRUCOES LTDA
	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071114820114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023085-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
	:	SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239119320164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001002-87.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001002-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	MS011282 RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00151741320164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013482-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013482-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	RJ130149 KAREN MELO BRANDAO ASSIS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134823820144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2017 126/802

Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014125-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014125-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00014878320148260076 1 Vr BILAC/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032828-49.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.032828-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI
	:	SP285606 DANIELLE BORSARINI BARBOZA
APELADO(A)	:	ROSANGELA SILVEIRA PINOTTI
	:	EDSON JOSE PINOTTI
	:	WAGNER AURELIO SENTOMO
	:	ANA MARIA PINOTTI SENTOMO
ADVOGADO	:	SP140000 PAULO CESAR ALARCON
	:	SP285606 DANIELLE BORSARINI BARBOZA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	08.00.00002-4 1 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025312-12.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.025312-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COMPOR USINAGEM AUTOMÁTICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.02306-7 1 Vr SUMARE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037932-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037932-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA
ADVOGADO	:	SP210846 ALESSANDRO CUÇULIN MAZER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025721020118260400 A Vr OLÍMPIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001934-66.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001934-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	PEDRO MARIO BATISTA
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00090-6 1 Vr BURITAMA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008185-76.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.008185-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROSELI DOS SANTOS PATRAO espolio
ADVOGADO	:	SP202620 IVE DOS SANTOS PATRÃO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IVE DOS SANTOS PATRAO
ADVOGADO	:	SP202620 IVE DOS SANTOS PATRÃO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081857620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-72.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.001432-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP136642 SAVERIO ORLANDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00014327220094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos

termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-13.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000047-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA
ADVOGADO	:	SP229841 MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000471320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004935-59.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.004935-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	UNIMED CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00041-8 1 Vr CACAPAVA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037522-03.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037522-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ABATEDOURO DE AVES BILIA LTDA e outros(as)
	:	ANTONIA BERTECHINI BILIA
	:	WILSON FERACINI BILIA
ADVOGADO	:	SP141092 WALDEMIR RECHE JUARES
No. ORIG.	:	00.00.00065-0 1 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001573-92.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA
ADVOGADO	:	SP185926 MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00015739220164036111 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-86.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.000770-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00007708620144036109 4 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008222-46.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.008222-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00082224620064036104 7 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000646-67.2015.4.03.6142/SP

	2015.61.42.000646-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	: SP241468 ANDRÉ GUSTAVO MARTINS MIELLI
	: SP190263 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG.	: 00006466720154036142 1 Vr LINS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002538-95.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002538-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANDRE JEFFERSON DANTAS
ADVOGADO	:	SP256260 REINALDO FIGUEIREDO LINO
	:	SP235818 FREDERICO BOLGAR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP334882B MICHELLE DE SOUZA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025389520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018212-94.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.018212-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND MASP e outro(a)
	:	JULIO JOSE FRANCO NEVES
ADVOGADO	:	SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00182129420014036182 13F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51241/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035656-32.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.035656-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

APELADO(A)	:	ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO e outros(as)
	:	ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA
	:	DEBORA PAGANIN MAISONNAVE
	:	EDILEUZA MONTEIRO DE SOUZA
	:	ELZA EIKO TODA JO
	:	HELENA MAYUMI TAKENOUCI
	:	JOSE EDUARDO DO BONFIM
	:	JOVINO ANTONIO DE PAULA JUNIOR
	:	LÍNIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS
	:	MARIA APARECIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP125294 MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D'ELIA e outro(a)

DESPACHO

Fls. 302/309:

A preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de haverem sido alcançados os limites assinalados por lei ao seu exercício e decorre do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Neste passo, a preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).

Neste sentido, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

AGA 1054634, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1157459, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pretensão recursal não merece êxito quanto à violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão atacado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, já que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Ademais, é entendimento assente nesta Corte que não ofende o artigo 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Desta forma, incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Por seu turno, tampouco merece análise a alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, porquanto tal matéria é de natureza constitucional, cuja competência para análise é do STF, conforme disposto no art. 102 da CF/88. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido."

AGREPS 962782, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/02/2009: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DA DIVERSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES CONFRONTADAS - MATÉRIA DE FATO - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal. Precedentes. 3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido."

AI 2010.03.00.037629-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 25/02/2011, p. 944: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Caso em que a decisão agravada declarou intempestivo o agravo de instrumento por ter sido interposto fora do prazo legal, que não se suspende nem se interrompe diante de pedido de reconsideração. 2. No agravo inominado foram, porém, deduziu razões dissociadas do contexto decisório que, embora restrito à intempestividade, foi impugnada com a alegações de que a penhora, deferida na origem, violou direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, se não fosse o cabimento do próprio agravo; e que a dívida executada foi incluída no parcelamento, tendo havido erro material, mas não preclusão consumativa. 3. Certo que se alegou não ter havido preclusão consumativa, mas disto não tratou a decisão agravada, que deu pela intempestividade do agravo de instrumento (preclusão temporal), revelando razões igualmente dissociadas no ponto. Note-se que a própria agravante afirmou que "não obstante o pedido de reconsideração não interrompa nem suspenda a decisão original" (f. 323, sic), para concluir, então, que seria possível, de ofício, reformar a decisão de penhora, por estar fundada na falsa premissa de que não teria havido parcelamento. 4. Todavia, aqui outra causa de inadmissibilidade do inominado, pois se deduziu nele fundamentação jurídica inexistente no agravo de instrumento, com a inovação dos respectivos termos, ao defender-se que a penhora incorreu em "mulidade", passível de decretação de ofício, em função de erro no exame das provas dos autos, pois o parcelamento teria incluído a dívida executada, muito ao contrário do que decidiu o Juízo agravado. 5. Em suma, além da inovação havida, são dissociadas as razões do inominado, que não enfrentam o que efetivamente decidido, deduzindo motivação impertinente e sem qualquer aptidão, portanto, para o exame do mérito do pedido de reforma. 6. Agravo inominado não conhecido."

AI 200203000482414, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 20/05/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo a quo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência. 2. Precedentes."

AI 2011.03.00.000438-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI 23/03/2011, p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. De fato, como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A r. decisão que determinou a intimação da executada, ora agravante, nos termos do art. 475-J, do CPC, para efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, sob pena de manutenção das contrições já realizadas nos autos da execução, foi proferida em 22/1/2010, sendo que a ora agravante tomou ciência da mesma e peticionou nos autos requerendo a sua reconsideração em 25/2/2010 (fls. 210/211 destes autos). 2. Com a interposição do presente agravo de instrumento no dia 12/1/2011, é inegável que o mesmo é intempestivo nos termos do art. 522, do CPC, ocorrendo a preclusão daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido."

AI 2010.03.00.037254-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJI 25/02/2011, p. 1092: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, POR INTEMPESTIVIDADE, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. - Não há como prevalecer a argumentação da parte agravante, no sentido de que sua impugnação ataca apenas a decisão que manteve a determinação anterior. - Não houve diversas decisões autônomas sobre o pronunciamento antecipado formulado na petição inicial, uma vez que não foram modificados os fatos ou as provas colocadas para a apreciação do Juízo de primeiro grau. No caso, todas as decisões apreciaram o requerimento de antecipação de tutela formulado no início da lide, possuindo, as duas manifestações subsequentes apresentadas pelo causidico, a natureza jurídica de simples "pedido de reconsideração". - Intimada da decisão de folha 60 dos autos principais em 28.10.2010, o agravo de instrumento deveria ter sido interposto dentro do decênio legal. Não obstante, verifica-se que o recurso foi protocolado apenas em 06.12.2010, sendo, portanto, intempestivo. Também seria intempestivo o recurso, ainda que considerada a data da intimação da segunda manifestação judicial, em 18.11.2010. - O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. - Agravo legal improvido."

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000390-81.2001.4.03.6121/SP

	2001.61.21.000390-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONTINENTAL CINEMATOGRAFICA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP178509 UMBERTO DE BRITO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EMPRESA DE CINEMAS NORTE PAULISTA LTDA
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS JULIANO espolio
	:	WILTON FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP178509 UMBERTO DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	HERMENEGILDO LOPES ANTUNES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 138/140: considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte adversa para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009195-75.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.009195-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULA FELIPE LEIRA
ADVOGADO	:	SP175721 PATRICIA FELIPE LEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por Paula Felipe leira, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001860-73.2007.4.03.6110/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO ELIEZER PINTO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP135010 JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00018607320074036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de apelações interpostas pela Justiça Pública, por Vera Lúcia da Silva Santos e por Marilene Leite da Silva, em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

O Ministério Público Federal interpôs o recurso às fls. 732, acompanhado das razões de fls. 744/747verso, tendo sido contra-arrazoado pelas Defesas às fls. 758/762, 778/779 e 811/812.

Vera Lúcia da Silva Santos interpôs seu recurso às fls. 735, acompanhado das razões de fls. 750/766.

Marilene Leite da Silva interpôs seu recurso às fls. 737, acompanhado das razões de fls. 780/795.

Os autos foram remetidos a esta Corte Regional sem que tenha havido a apresentação de contrarrazões dos recursos defensivos pelo Ministério Público Federal (fls. 813).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer pela decretação da extinção da punibilidade dos fatos (fls. 814/821).

Todavia, o STJ tem firmado o entendimento de que a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Constatando-se que um único membro do ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.

3. Embora seja certo que a atuação do órgão ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.

4. A função fiscalizatória exercida pelo parquet também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso." (HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)(g.n)

Desse modo, *ad cautelam*, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, determino a baixa dos presentes autos ao Juízo de origem a fim de que o Órgão do Ministério Público Federal lá atuante apresente contrarrazões ao recurso da defesa de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA.

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para oferta de parecer.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

Ciência às partes.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2009.03.99.038069-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GRANJA ROSEIRA LTDA e outros(as)
	:	ALCIDES PAVAN
	:	DULCE MEDEIROS PAVAN
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	02.00.00012-8 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por GRANJA ROSEIRA LTDA E OUTROS contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal. Houve condenação da embargante no pagamento das custas e despesas processuais.

A fl. 474 a embargante foi intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o pedido de desistência dos recursos formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 200803000429920 pela adesão ao parcelamento instituído na Lei nº ml 1.941/2009. Ausente manifestação da embargante e instada a União Federal, esta pugnou pelo não conhecimento do recurso por ausência de interesse processual (fl. 478).

Com as contrarrazões subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cediço que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica instituidora, o que é incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos.

Sendo incontroverso que a apelante aderiu a parcelamento fiscal, é aplicável o entendimento assentado pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia, de que a sentença terminativa é decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento fiscal (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012):

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

[...]

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irrevogável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

O parcelamento do débito constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida a ser parcelada, implicando ainda na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito *sub judice*, eis que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos. A desistência das ações de defesa e eventuais recursos constitui, pois, manifestação inequívoca da falta de interesse processual, configurando a carência superveniente de ação.

Em decorrência, à ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, dou parcial provimento à apelação e julgo extinto o

processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Publiquem-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038485-98.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.038485-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro(a)
	:	SP135372 MAURY IZIDORO
AGRAVADO(A)	:	RFB E B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00100989220044036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 2004.61.08.010098-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, ora Agravada.

Afirma o Agravante que ingressou com a Ação de Cobrança em 18/11/2004 contra a RFB&B objetivando o recebimento da fatura objeto do Contrato de Prestação de Serviços n. 87404000160.

Sustenta o Agravante que deu início à execução da sentença, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC/1973, mas todas as tentativas de localizar bens em nome da empresa executada restaram infrutíferas. Após o resultado negativo da penhora por meio do Bacenjud requereu ao juiz da causa a desconsideração da personalidade jurídica da executada, ora Agravada, cujo pleito foi indeferido.

Defende o Agravante a reforma da decisão agravada e a aplicação do artigo 50 do Código Civil. Afirma, ainda, que "... o escopo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é evitar que, através do uso indevido da sociedade, materializado pela fraude ou pelo abuso de direito, se possa lesar direitos dos credores.

Caracteriza-se, a fraude, quando o devedor pratica atos de disposição patrimonial sendo insolvente ou na iminência de o ser; ao passo que o abuso de direito pode ser verificado quando o devedor exorbita de seu direito, advindo de tal conduta prejuízo a terceiros.

Com tal explanação, e diante dos argumentos supracitados, fica clara a presença no caso, de um dos elementos autorizadores da desconsideração da pessoa jurídica, a saber a fraude", fl. 80.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que reconheça a desconsideração da personalidade jurídica, determinando-se, ainda, a penhora dos ativos financeiros em nome dos sócios da Agravada por meio do Bacenjud.

Pela decisão de fls. 110/111-verso a MM. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, à época dos fatos integrante da 1ª Turma, negou seguimento ao recurso ao argumento de que o Agravante (Correio) não efetuou o recolhimento das custas e do porte de retorno.

A E. 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal, fls. 128/130-verso deste instrumento.

O Recurso Especial interposto pela Agravante foi admitido, fls. 166 e verso deste instrumento. No Recurso Extraordinário, a MM. Desembargadora Federal Dra. Salette Nascimento, negou admissibilidade ao pleito, conforme demonstram os documentos de fls. 167 e verso deste instrumento.

Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Antonio Carlos Ferreira, no julgamento do REsp n. 1.474.661/SP, deu provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do antigo CPC, para reconhecer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza da isenção das custas processuais, segundo demonstra a decisão proferida às fls. 179 e verso deste instrumento.

Os autos foram remetidos à minha conclusão.

A Agravada foi intimada, no endereço constante dos autos, para apresentar Contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

A Oficial de Justiça certificou nos autos que não logrou êxito em proceder a intimação da Agravada, porque o local está sediada outra empresa, fl. 190.

Relatei. Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em 18/11/2004 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra Corretora de Mercadorias e Participações Ltda. (RFB&B) objetivando o recebimento da quantia de R\$ 7.934,64 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 30/11/2004, decorrente do Contrato n. 87404000160 firmado pelas partes, fls. 25/29.

Citada a Ré quedou-se inerte. Sobreveio sentença de procedência da Ação, fls. 37/39. Durante a execução da sentença a Exequente, ora Agravante, não localizou bens passíveis de penhora e requereu ao juiz da causa o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

A questão posta cinge-se à possibilidade de reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 50 do Código Civil que dispõe:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

No caso dos autos, a Agravante sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica é a única forma de recebimento do crédito reclamado, uma vez que está comprovado o abuso da personalidade jurídica.

É certo que a regra geral é a distinção entre o patrimônio da empresa e de seus sócios. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, permite a desconsideração da personalidade da empresa com a finalidade de atingir o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores, a fim de que os bens particulares respondam pelos atos abusivos ou fraudulentos eventualmente praticados.

Por sua vez, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando houver a prática de ato fraudulento e irregular, comprovando-se algumas das circunstâncias previstas no artigo 50 do Código Civil, isto é, de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Assim sendo, a responsabilização solidária dos sócios, prevista no artigo 1.080 do Código Civil, é indispensável que se comprove infração à lei ou ao contrato.

No caso, o Agravante trouxe evidências de abuso de personalidade jurídica da Agravada, porque a empresa está com as portas fechadas, portanto, há indícios veementes de que não possui relações comerciais com seus clientes.

Além disso, não há bens suscetíveis de penhora, portanto, resta mais do que claro que ao fechar as portas, sem encerramento regular, a pessoa jurídica não deixou ao credor, ora Agravante, meios de satisfazer seu crédito. Esse fato caracteriza-se como abuso de direito por causar lesão aos direitos do credor.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. Indeferimento, ante a inexistência de prova segura da prática de quaisquer condutas elencadas pelo legislador ordinário no artigo 50 do Código Civil. Inconformismo. Pretensão de reforma. Com razão. Existência de indícios de encerramento irregular da sociedade. Decisão reformada. Recurso provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator(a): Roberto Maia; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/06/2017; Data de registro: 29/06/2017)

".....

A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: STJ, AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003) (Processo EDCI no REsp 750335 / PR ; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2005/0078672-2 Relator MIN. LUIZ FUX Primeira Turma - Julgado em 28/03/2006).

Quanto ao pedido de penhora dos ativos financeiros dos sócios da Agravada, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC/1973 (atual artigo 854 do NCPC).

No caso dos autos, trata-se de Execução de Sentença ajuizada contra Corretora de Mercadorias e Participações Ltda. (RFB&B) objetivando o recebimento da quantia de R\$ 7.934,64 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 30/11/2004, decorrente do Contrato n. 87404000160 firmado pelas partes.

Considerando que os sócios ainda não foram citados, verifico que é prematuro o deferimento da penhora dos ativos financeiros, sem a realização da citação, na forma da Lei.

Pelo exposto, **acolho, em parte, o pedido da Agravante para determinar a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada, a fim de que os sócios respondam pela dívida na execução.**

Intimem-se.

Comunique-se. Após, conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023523-46.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.023523-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	POSTO DONINHA LTDA

ADVOGADO	:	SP321695 SILAS STANCANELLI
PARTE RÉ	:	JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA
INTERESSADO(A)	:	LILIANE IGLEZIAS SANCHEZ e outro(a)
CODINOME	:	LILIANE IGLEZIAS SANCHES
INTERESSADO(A)	:	GLORIA MARIA MOTA TOLEDO PIZA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00006-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

DESPACHO

Fls. 169: Conforme certidão da Subsecretaria da 1ª Turma deste Tribunal (fls. 158), o v. acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/02/2017, dando ciência da decisão às partes litigantes. Frise-se que o pedido de intimação exclusiva ao Dr. Silas Stancanelli foi protocolado apenas em 20.03.2017, ou seja, mais de quarenta dias após a regular publicação do acórdão.

Fls. 174/178: Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, para se manifestar quanto ao Agravo Interno interposto pela União Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002021-74.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002021-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ASSOCIACAO DELTA COMUM RADIO TAXI
ADVOGADO	:	SP167441 SILVIO LUCIO DE AGUIAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
PARTE AUTORA	:	ASSOCIACAO DE MOTORISTAS DE TAXI AUTONOMOS SERV TAXI
ADVOGADO	:	SP104500 CARLOS ROBERTO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020217420114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da corrê ASSOCIAÇÃO DELTA COMUM RADIO TAXI, nos autos de ação de consignação em pagamento, em face de sentença que julgou procedente o pedido.

Às fls. 145/146 o procurador da parte apelante noticia sua renúncia ao mandato, tendo notificado a parte outorgante, conforme fl. 321. Em razão disso, foi determinada a intimação pessoal da apelante com fim de que regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante despacho de fl. 323.

No entanto, a tentativa de intimação pessoal restou infrutífera, nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 326/327.

Sendo assim, nos termos do artigo 103 do CPC/2015, a parte deve ser representada em juízo por advogado regularmente habilitado, de modo que a falta de profissional constituído nos autos enseja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, e, tal consequência em fase recursal, acarreta o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, inciso I, do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 76. Verificada a in capacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

(...)"

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - INÉRCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. -Intimada a restabelecer sua capacidade postulatória, constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade. -Recurso especial não conhecido." (STJ, Segunda Turma, REsp 282.809/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 19/02/2004, DJ 06/09/2004 p. 192)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. -Não se conhece dos embargos declaratórios quando interpostos por procurador não regularmente habilitado." (EDcl no REsp 3.738/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 09.12.1991, p. 18034)"

Diante do exposto, ante a perda superveniente da capacidade postulatória da recorrente, com fundamento no artigo 932, inciso III e do art. 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não conheço da apelação.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001145-18.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001145-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	09013250819964036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, nos autos da execução fiscal proposta na origem, deixou de apreciar o pedido de aditamento da carta de arrematação formulado pela exequente, ora recorrente, ao fundamento de que o feito encontrava-se suspenso em razão da instauração de exceção de suspeição n. 0003037-89.2012.4.03.6110.

A agravante sustenta que se faz necessário aditar a carta de arrematação para que dela conste a constituição de hipoteca em seu favor sobre o imóvel arrematado, pois, de outra forma, a exequente se verá desfalcada de qualquer garantia.

Aduz, ainda, que a suspensão do processo até o julgamento definitivo da exceção de suspeição não constitui óbice para a providência requerida, tendo em vista que os artigos 266 e 793 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao tempo em que foi proferida a decisão agravada, autorizavam a prática de atos processuais urgentes.

Nesta sede, a agravada TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou sua contraminuta às fls. 49/56.

Intimada a esclarecer se remanesceria interesse no julgamento do presente recurso, a agravante informou que o processo de execução fiscal de origem retomou o seu curso, ocasionando a perda de seu interesse recursal (fls. 60/61).

É o breve relatório.

Decido.

O presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Em consulta ao sistema informatizado de andamento processual, é possível constatar que a execução fiscal tornou a tramitar.

Com efeito, embora houvesse interesse recursal da agravante no instante da interposição do presente recurso, fato é que, no presente momento, ele não mais subsiste, vez que o seu intento de proceder ao aditamento da carta de arrematação durante a suspensão do feito encontra-se prejudicado, na medida em que este já tramita regularmente.

Evidente, portanto, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual ao recurso deve ser negado seguimento.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024128-11.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024128-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ INDL/
ADVOGADO	:	RJ046172 JOSE CARLOS SANTINO JACINTHO DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI> SP
No. ORIG.	:	02035121419974036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 410/413 e 414/420: considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agravante SOCAL S/A MINERAÇÃO E INTERCAMBIO COML/ INDL/, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002921-92.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002921-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GISELE DOMINGOS BORGES
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR

No. ORIG.	: 00092739720138260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP
-----------	--

DESPACHO

Fls. 183/190: Intime-se a parte agravada para responder ao recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do NCPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002202-34.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.002202-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ANTONIO PESSOA DE SOUZA
ADVOGADO	: MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00022023420144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013310-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013310-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: ALCIDES GOMES DE LIMA
ADVOGADO	: SP191995 NIVALDO FONTES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	: 00133106220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Fls. 133/148: formula o apelante desistência do presente recurso, afirmando que se encontra em negociação com a Caixa Econômica Federal, necessitando comprovar a homologação da desistência até o dia 20.07 p.f.

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento em litispendência. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da CEF, que só tomou ciência da ação para apresentar contrarrazões à apelação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para esta finalidade.

Muito embora não se vislumbre, à primeira vista, razões para que a CEF se oponha à desistência da ação, sua anuência seria necessária

para que o autor pudesse desistir da ação após a prolação da sentença.

Contudo, considerando a urgência alegada pela parte Autora, não verificando prejuízo à parte apelada, homologo a desistência do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001136-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001136-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros(as)
	:	YASUKO KIMURA
	:	MARIO KIKUO KIMURA
ADVOGADO	:	SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MILTON MINORU KIMURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316455820074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra observar que Subsecretaria da 1ª Turma não intimou os Agravados para apresentação de Contraminuta, conforme determinado às fls. 335/335-verso.

Intimem-se os agravados para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002416-57.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.002416-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	HORA HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA
ADVOGADO	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS004250 SENISE FREIRE CHACHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00143043620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 202/205, integrada pelas decisões de fls. 206/207 e fls. 252/253, que manteve a retenção do valor obtido com leilão de aeronave, mesmo após a extinção do processo em relação à agravante por ilegitimidade passiva.

Sustenta a agravante, em síntese, que, tendo sido reconhecida a sua ilegitimidade passiva, não se justifica a retenção de valores de sua titularidade, para garantir uma dívida que não é de sua responsabilidade, mas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, consta dos autos sentença proferida pelo Juízo Estadual, a qual extinguiu o processo por inadequação da via eleito e autorizou o levantamento dos valores pela agravante. Assim, fica prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de objeto. Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006375-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006375-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: DAVILSON GOMES DA SILVA e outros(as)
	: EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS
	: EVANDRO ALVES DE ALMEIDA
	: FLAVIO LUIZ ROSSATTO
	: GERALDO PEDRO SANTANA
	: GERALDO MAGELA DE AZEVEDO
	: LAERCIO DA SILVA
	: MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS
	: REINALDO FELIX DE LIMA
	: VICENTE RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	: SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP
AGRAVADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00053891820164036100 1 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Davilson Gome da Silva e outros, por meio da qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito n. 0005389.18.2016.4.03.6100, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que determinou o desmembramento do litisconsórcio ativo para 5 (cinco) litigantes, nos termos do artigo 46 do CPC/1973.

Defendem os Agravantes a reforma da decisão agravada, porque a manutenção de todos os Autores no polo passivo da lide possibilitará a prestação jurisdicional mais efetiva e célere, sendo desnecessária a produção de provas em todos os processos que surgirem com o desmembramento do feito para julgamento.

Requer a concessão do efeito suspensivo para desobrigar os Autores, ora Agravantes, do desmembramento do litisconsórcio ativo.

Contraminuta apresentada às fls. 98/101.

É relatório.

Fundamento e decido.

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

A jurisprudência tem admitido como razoável o número de 10 (dez) litisconsortes ativos nos casos de ações propostas com homogeneidade de objeto, como é a do caso dos autos. Sobre esse ponto, trago precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Os autores propuseram a ação em litisconsórcio facultativo, em número de dez, de acordo com o artigo 46 do CPC. A inicial foi indeferida a partir do sexto requerente em diante. É certo que o magistrado pode limitar o número de litigantes (parágrafo único, art. 46, CPC), quando comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Entretanto, em princípio, não se afigura no caso em tela qualquer das hipóteses permissivas da limitação, uma vez que idênticos são a causa de pedir e o pedido, a questão é eminentemente de direito e o número de dez litisconsortes na mesma situação jurídica em nada prejudicará a defesa. O processo deveria ser desmembrado e não extinto aleatoriamente a partir do sexto integrante, inclusive porque não há previsão no artigo 295 do CPC de indeferimento da inicial em tal hipótese. Precedente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região. AI 59163. NONA TURMA. Rel.: DES. FED. ANDRE NABARRETE. DJU DATA: 19.11.2002)

O d. magistrado de primeira instância, em sua decisão, não apresentou motivação para referido desmembramento, o qual somente poderia ter sido determinado se demonstradas as razões que levaram à conclusão pela existência de comprometimento da rápida solução do litígio ou de embaraço ao direito de defesa, na forma do art. 46, § único, do CPC/1973 (atual artigo 113, § 1º, do NCPC).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. DEZ AUTORES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À CELERIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

I - A decisão de limitação do litisconsórcio constitui medida que se insere no poder-dever do magistrado de conduzir o processo e ordenar as providências necessárias ao cumprimento do devido processo legal, nos termos do parágrafo único do artigo 46, combinado com o artigo 125, I e II, ambos do Código de Processo Civil.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de ser cabível a limitação do litisconsórcio facultativo ativo somente quando evidenciado, pela natureza da causa, o comprometimento à plenitude do contraditório e da ampla defesa.

III - Hipótese em que não se afigura excessivo o litisconsórcio formado por 10 (dez) autores, por não implicar prejuízo à celeridade do processo, mesmo porque a lide versa matéria de direito apenas que dispensa maior deslinde probatório.

IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região. AI 100340. NONA TURMA. Rel.: DES. FED. MARISA SANTOS. DJU DATA 29.07.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. EXECUÇÃO. 3,17%. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. NÚMERO DE DEMANDANTES QUE NÃO COMPROMETE A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO NEM DIFICULTA A DEFESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Com efeito, a possibilidade de limitação do litisconsórcio facultativo está prevista no parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil, podendo ser determinada de ofício pelo juiz, nos casos em que verificar prejuízo para a rápida solução do litígio, ou requerida pelo réu quando a pluralidade de autores constituir óbice ao exercício dos direitos inerentes ao processo.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "se a execução se dá por simples cálculo aritmético referente a atualização dos cálculos elaborados pela UFRJ, não se vislumbra, pois, comprometimento à celeridade processual, sendo admissível o litisconsórcio facultativo, tendo em vista os contornos do caso concreto. É que, apresentando-se razoável o litisconsórcio, na hipótese, em número de 5 autores, com identidade de fato e de direito, sem provocar embaraço à celeridade processual não há falar em limitação do litisconsórcio com desmembramento do feito" (fl. 164, e-STJ).

3. Para entender que a pluralidade de litigantes compromete a rápida solução da demanda, necessário incursionar na seara fático-probatória, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram

não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1651921/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Entendo, portanto, que o número de 10 (dez) litisconsortes não cria risco de afetar a celeridade processual, nem tampouco de comprometer o exercício de direito de defesa.

Pelo exposto, **defiro a concessão do efeito suspensivo.**

Intimem-se

Comunique-se ao Juízo de Origem, com urgência.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006587-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006587-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP123584 MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	ROSANGELA BUSSULA
PARTE RÉ	:	CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA e outros(as)
	:	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA
	:	MARCO ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070514120034036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as Agravadas para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020953-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020953-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP377476 RENATA TONIN CLAUDIO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209837220164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ANA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA contra a decisão de fls. 66/67vo, que indeferiu a liminar em mandado de segurança, impetrado com a finalidade de liberar o saldo da conta vinculada do FGTS em razão da mudança do regime de trabalho da impetrante de celetista para estatutário.

A decisão recorrida também indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões, a agravante sustenta a possibilidade de levantamento do valor depositado na conta vinculada do FGTS e a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso foi provido, tendo sido opostos embargos de declaração pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que foi proferida sentença na origem. Assim, fica prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-97.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.000188-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NATALICIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001889720164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista notícia de falecimento do autor, ora apelante, conforme certidão de óbito acostada aos autos (fl. 39), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as herdeiras interessadas regularizem a inicial apresentando certidão de inteiro teor do processo de inventário.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001192-50.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001192-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	PRESSERV IND/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE	:	CALCADOS CARUSE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00005071720068260077 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PRESSERV INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., contra a decisão de fls. 71/73, que não conheceu do agravo de instrumento interposto.

A embargante requer o conhecimento e provimento do recurso, alegando omissão da decisão recorrida quanto ao disposto nos arts. 932, parágrafo único e 1.017, §3º do CPC, no que tange à possibilidade correção de eventual vício do recurso.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

- 1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);
- 2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);
- 3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);
- 4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);
- 5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Note-se que a possibilidade de intimação para correção dos eventuais vícios dos recursos não se aplica à hipótese de intempestividade, presente na hipótese.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, a decisão combatida, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, voto por **rejeitar** os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de abril de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002463-94.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002463-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00096008520164036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SUPERMERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA. contra a decisão de fls. 129/131vo, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01.

Sustenta a agravante, em síntese, que a contribuição não é devida em razão da inconstitucionalidade por esgotamento de finalidade.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência do pedido na origem. Assim, fica prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017147-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017147-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TEC LICEL TECELAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00038988620148260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal. Houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante pugna pela reversão do julgado, insurgindo-se contra a utilização da taxa SELIC como índice de juros, reputando-a inconstitucional. Pugna pela limitação da cobrança de juros a 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN bem como pela condenação da embargada nos ônus de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do NCPC.

Inicialmente, inexistente qualquer ilegalidade na cobrança de juros em percentual superior ao estipulado no art. 161 do CTN, desde que existente expressa previsão legal. A propósito do tema, julgados das cortes regionais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

*3 - É legítima a incidência da taxa de **juros** diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo **161 do ctn**, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei n.º 9.065, de 1995.*

*4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de **juros** de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional n.º 40/03, norma de eficácia limitada.*

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TRF4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Por fim, a questão foi pacificada pela 1ª Seção do STJ que assentou ser lícita a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *ex vi* do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009 e REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, recurso repetitivo), inclusive por entes estaduais, se tal previsto na legislação local, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag

961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio

diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC.

Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o

condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Referido julgamento culminou com a edição da Súmula nº 523:

STJ - Súmula 523

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015)

E mais:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96).

2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR.

3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: "Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)." 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.

5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: "Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...)" 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009).

7. É que, nas hipóteses em que verificada a "contemporaneidade" do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos "coexistentes", exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

8. In casu, a instância ordinária assentou que: (i) "... os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores.

O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes.

Em juízo sumário de cognição (Num. 598784, p.4), foi **indeferido o efeito suspensivo** pleiteado, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas retromencionadas.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, que julgou parcialmente procedente os pedidos (Num. 799004, p.9), destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e art. 932, III, do NCPC, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010465-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: VICTOR HUGO DE ABREU

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **VICTOR HUGO DE ABREU** em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí - SP que, nos autos da ação ordinária, **indeferiu** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, objetivando a autorização para depósito judicial da quantia de R\$ 782,91, bem como seja obstada a realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato e envio de seu nome para os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC).

Em sua minuta, o autor aduz que a decisão deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** que o depósito pelo valor que o devedor entende devido afasta a mora até a efetiva revisão do contrato; **b)** que caracterizada a abusividade do contrato e evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, impõe-se a concessão da tutela de urgência; Por fim, requer que a CEF se abstenha de incluir o nome do agravante, nos serviços de proteção ao crédito, especialmente: SERASA e SPC e que se abstenha de adotar qualquer medida de alienação extrajudicial do imóvel.

É o breve relatório. Decido.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Confirmam-se, a propósito, recentes julgados:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida.

(AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.(...) 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. (...) 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(AC 00096348420124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. AGRAVO IMPROVIDO. (...)5 - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade nos atos de consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira fiduciária. 6 - A simples alegação dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão ou anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 7 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido.

(AC 00137751320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não vislumbro presente na tese do agravante o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, não se mostrando juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 782,91, conforme planilha acostada aos autos pelos autores, ainda mais considerando que o encargo inicial foi pactuado em R\$ 1.741,81.

Ademais, o agravante não podem se servir do Judiciário para manterem a sua inadimplência. Se o mutuário pretende cumprir a obrigação contratual assumida perante a CEF, ora agravada, nos moldes que entendem corretos, este direito pode lhes ser assegurado em Juízo. Inaceitável, todavia, pretender se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as prestações vincendas. Dessa forma, não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SAC RE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

3. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelo agravante, que é bem inferior ao valor do primeiro encargo. Além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.

4. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária.

5. Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/12/2007, DJU 23/04/2008, p. 269)

Ressalto que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514 /97. 3. Não há inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. 4. **Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário. 5. Inexistência de prova do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97. 6. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (lei geral), pois a Lei 9.514/97, que regula a alienação fiduciária, caracteriza-se como lei especial. 7. Apelação desprovida.- grifei.**

(AC 00140814520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte: AC 00181388220074036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 e AC 00109755720084036119, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010465-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: VICTOR HUGO DE ABREU
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **VICTOR HUGO DE ABREU** em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí - SP que, nos autos da ação ordinária, **indeferiu** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, objetivando a autorização para depósito judicial da quantia de R\$ 782,91, bem como seja obstada a realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato e envio de seu nome para os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC).

Em sua minuta, o autor aduz que a decisão deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** que o depósito pelo valor que o devedor entende devido afasta a mora até a efetiva revisão do contrato; **b)** que caracterizada a abusividade do contrato e evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, impõe-se a concessão da tutela de urgência; Por fim, requer que a CEF se abstenha de incluir o nome do agravante, nos serviços de proteção ao crédito, especialmente: SERASA e SPC e que se abstenha de adotar qualquer medida de alienação extrajudicial do imóvel.

É o breve relatório. Decido.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Confiram-se, a propósito, recentes julgados:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida.

(AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.(...) 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. (...) 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(AC 00096348420124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. AGRAVO IMPROVIDO. (...)5 - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade nos atos de consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira fiduciária. 6 - A simples alegação dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão ou anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 7 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido.

(AC 00137751320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não vislumbro presente na tese do agravante o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, não se mostrando juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 782,91, conforme planilha acostada aos autos pelos autores, ainda mais considerando que o encargo inicial foi pactuado em R\$ 1.741,81.

Ademais, o agravante não podem se servir do Judiciário para manterem a sua inadimplência. Se o mutuário pretende cumprir a obrigação contratual assumida perante a CEF, ora agravada, nos moldes que entendem corretos, este direito pode lhes ser assegurado em Juízo. Inaceitável, todavia, pretender se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as prestações vincendas. Dessa forma, não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SAC RE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

3. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelo agravante, que é bem inferior ao valor do primeiro encargo. Além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.

4. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária.

5. Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/12/2007, DJU 23/04/2008, p. 269)

Ressalto que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514 /97. 3. Não há inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. 4. **Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de elidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário.** 5. Inexistência de prova do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97. 6. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (lei geral), pois a Lei 9.514/97, que regula a alienação fiduciária, caracteriza-se como lei especial. 7. Apelação desprovida.- grifei.*

Finalmente, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte: AC 00181388220074036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 e AC 00109755720084036119, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001797-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS ALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
AGRAVADO: GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001797-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS ALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
AGRAVADO: GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CARLOS ALVES em face de decisão da 4ª Vara Federal de Santos/SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a liberação de saldo depositado na sua conta vinculada do FGTS nº 1811124, sob o fundamento da vedação prevista no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, bem como por entender ausentes os requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC.

Sustenta o agravante em síntese, que na condição de trabalhador avulso portuário, em inatividade desde 31/10/2016, requereu junto a Caixa Econômica Federal- CEF a liberação do valor depositado em sua conta de FGTS, sendo, contudo, indeferido o seu pedido sob o argumento de que a conta fora movimentada em janeiro/2017.

Afirma que conforme declaração emitida pelo Órgão Gestor de Mão de Obra os valores creditados na citada conta após 31/10/2016, são retroativos e que se encontra em situação de inatividade há mais de 90 (noventa dias), restando preenchido o requisito legal do inciso X do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta do FGTS.

Aduz a situação de urgência e a necessidade de deferimento do pedido de antecipação de tutela, uma vez que se encontra na iminência de sofrer ordem de prisão decorrente de sua condição de devedor de pensão alimentícia à sua filha, por força de decisão judicial da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos/SP.

Instada à manifestação a parte agravada apresentou resposta.

Em análise preliminar, foi deferida a antecipação da tutela.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001797-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS ALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
AGRAVADO: GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O recurso merece provimento pelas razões já expostas por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela:

"Preliminarmente afasto o óbice contido no art. 29-B da Lei nº 8.036/90 que instituiu vedação ao deferimento de medida liminar que implique em saque ou na movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS, a seguir transcrito:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Julgo que proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. Nesse sentido, veja o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036 /90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036 /90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036 /90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036 /90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.

- Recurso desprovido. (grifo meu)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0042352-12. 20 04.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/11/ 20 05, DJU DATA:17/01/ 20 06)..."

Com relação ao mérito, os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

e

Referido artigo 20 assim dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, o agravante sustenta que prestou serviços como trabalhador portuário avulso e que está em inatividade por mais de noventa dias. Afirma que solicitou o levantamento do saldo fundiário, indeferido pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que há recolhimentos após a data indicada como de início da suspensão laboral na declaração do Órgão Gestor de Mão de Obra.

O inciso X do artigo 20 estabelece como requisitos para movimentação da conta vinculada ao FGTS a suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior noventa dias e a comprovação da aludida suspensão por meio de declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

No caso dos trabalhadores avulsos, a declaração do sindicato exigida no inciso supramencionado, para fins de levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS, pode ser substituída por documento expedido pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra - OGMO, porquanto responsável pelo fornecimento de mão-de-obra, seleção, treinamento e cadastramento daqueles trabalhadores, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 8630/93.

O agravante apresentou o documento expedido pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (ID 450940), que declara que o impetrante prestou serviços como trabalhador portuário avulso até o dia 01/11/2016.

A declaração informa, ainda, que os valores depositados na conta vinculada do referido trabalhador após essa data, referem-se a pagamentos retroativos.

Assim, pode considerar-se afastado o óbice à movimentação da conta, uma vez que o requisito legal é de que o trabalhador encontre-se afastado da atividade laboral por mais de noventa dias, o qual resta preenchido, sendo que a declaração do Órgão Gestor de Mão de Obra esclarece que os valores depositados após 01/11/2016 são relativos à prestação de trabalho em data anterior.

Ademais, verifica-se pelos extratos trazidos aos autos que os valores discutidos são miudezas que tão somente corroboram a declaração do Órgão Gestor de Mão de Obra.

Assim, cumpre consignar que a situação fática dos autos, subsume-se ao disposto no art. 20, inciso X, da Lei nº 8.036/90, fazendo jus o agravante ao direito de levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE FGTS. SUSPENSÃO TOTAL DE TRABALHO AVULSO. PERÍODO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 8.036/90, ART. 20, X.

1) Hipótese de liberação de saldo da conta vinculada do FGTS, tendo em vista a suspensão total de trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 20, X, da Lei n.º 8.036/90.

2) No caso, os impetrantes instruíram a presente ação com provas inequívocas de seu direito, quais sejam, as declarações prestadas pelo Presidente do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, no sentido de que houve a suspensão do trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias.

3) É de se afastar, ainda, a tese de que os impetrantes não teriam direito ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, pois, quando o requereram, já haviam retornado ao trabalho. Isto porque, uma vez preenchidos os requisitos legais, o fato de retornarem às suas atividades profissionais não prejudica o direito já adquirido à percepção daquele benefício.

4) Apelação e remessa necessária improvidas."

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO TRABALHO AVULSO POR PRAZO SUPERIOR A 90 (NOVENTA DIAS) - COMPROVAÇÃO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA - DIREITO DE SAQUE NA CONTA VINCULADA DO FGTS - HIPÓTESE DO INCISO X, DO ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. I - Constitui direito líquido e certo do impetrante movimentar a sua conta de FGTS, desde que se caracterize a suspensão do seu trabalho como avulso por período superior a 90 dias, bem como se comprove a situação de fato mediante a declaração do respectivo sindicato da categoria profissional. II - Apelação e Remessa Necessária improvidas. (AMS 200150010085622, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::06/09/2004 - Página::175.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. SUSPENSÃO TOTAL DO TRABALHO AVULSO POR PERÍODO SUPERIOR A 90 DIAS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelece o disposto no inciso X, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, em caso de suspensão total do trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional, pode ser movimentada a conta vinculada ao FGTS do trabalhador avulso. 2. In casu, tendo o impetrante comprovado a paralisação por período superior a noventa dias, conforme declaração do Sindicato representativo de sua categoria profissional (fls. 14), faz jus ele ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. 3. Remessa necessária e recurso voluntário improvidos.

(AMS 200150010123271, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/01/2006 - Página::99.)

ADMINISTRATIVO - FGTS - TRABALHO AVULSO - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. I - Havida a suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias e tendo sido esta comprovada por documentação hábil, encontra-se autorizado, pela lei, o saque da quantia depositada junto ao FGTS. II - Apelação e remessa necessária improvidas.

(AMS 200050010089659, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::11/06/2004 - Página::313.)

Isto posto, defiro a antecipação de tutela para autorizar a liberação do saldo de conta vinculada em nome do Agravante, afastado o óbice que sejam os depósitos efetuados no mês de janeiro/2017, preenchidos os demais requisitos legais para o saque.

Comunique-se à agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao presente agravo de instrumento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERAÇÃO DE CONTA DO FGTS. ART. 29-B DA LEI 8.036/90- ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. AGRAVO PROVIDO.

- Trata-se de requerimento de antecipação de tutela visando à liberação de valor depositado em conta de FGTS de trabalhador avulso portuário em situação de inatividade há mais de 90 (noventa) dias, nos termos do inciso X do art. 20 da Lei nº8.036/90.

- Julgo que proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. Precedentes desta Corte.

Na hipótese, consoante declaração do Órgão Gestor de Mão de Obra e documentos colacionados pelo requerente, evidenciam-se os requisitos ao deferimento da antecipação de tutela requerida.

- Agravo de instrumento provido.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

-

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007386-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO LTDA., SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748

AGRAVADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo consistente na exigência de publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos no registro de empresa.

Em sua **minuta**, a parte agravante/impetrante sustenta a necessidade de concessão de *tutela provisória de urgência*, uma vez que, em

decorrência do indeferimento do pedido de liminar formulado no mandado de segurança, estará sujeita aos efeitos do ato coator (negativa de registro das Atas de Reuniões) e do disposto na Deliberação JUCESP nº 2 e respectivo enunciado, sujeição esta que implicará na paralisação das suas atividades, bem como pelo fato de incorrer nas sanções próprias às empresas que deixam de arquivar seus balanços perante a Junta Comercial, o que caracteriza o *risco de dano irreparável ou de difícil reparação*, e porque a *probabilidade do direito* encontra suporte em discussão eminentemente jurídica e que já contou com decisão favoráveis.

É o breve relatório. Decido.

Entendo ser o caso de deferir a antecipação da tutela recursal, uma vez que a urgência é evidente, tal como narrado na petição, e há plausibilidade jurídica na alegação de ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, conforme já exposto por ocasião da apreciação de idêntico pedido formulado nos autos do agravo de instrumento nº. 002302595.2015.403.0000, que teve deliberação favorável nos seguintes termos:

"Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido de liminar. Com efeito, a sentença proferida nos autos de nº 0030305.97.2008.403.6100 não constitui óbice à pretensão da impetrante, uma vez que a legitimidade da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO é discutível, o que foi observado pela então Desembargadora Federal Regina Helena Costa por ocasião da apreciação do pedido de liminar formulado pela União Federal em sede de agravo de instrumento interposto contra a antecipação de tutela deferida naquele feito, além do que os efeitos daquela sentença não poderiam atingir interesses de pessoas alheias àquela demanda sem que lhes fosse proporcionado o direito de acesso à justiça.

Superado o óbice apontado na decisão agravada, cumpre ressaltar que o artigo 3º, caput, da Lei 11.638/2007, estabelece apenas que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A seriam aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada dispondo a respeito da necessidade de publicação, menção esta que, embora tenha constado da ementa do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados), foi suprimida durante o processo legislativo, o que autoriza a conclusão no sentido da ausência de obrigatoriedade da publicação.

Presente o fumus boni juris, pondero, enfim, que o periculum in mora é evidente, dada a impossibilidade de que a impetrante regularize o seu registro perante a Junta Comercial sem a realização da publicação ou que o regularize mediante a prévia publicação de balanço contendo informações que não deveriam ser divulgadas pelos mais variados motivos.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para permitir o registro e o arquivamento da ata de reunião do Conselho de Administração da impetrante, bem como de demais atos societários ou contábeis, independentemente de publicação do balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação."

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela postulada para autorizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante sem a necessidade de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial de seu balanço e das demonstrações financeiras, até o julgamento do mérito do recurso.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta.

Após, tomem os autos à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000030-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RICARDO RAMIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000030-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: RICARDO RAMIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por RICARDO RAMIRO, contra decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, proferida nos autos da ação de repetição de indébito c.c revisional de contrato, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A decisão agravada, acolhendo os argumentos trazidos pela CEF em contestação, entendeu que o fato de o autor arcar com ônus mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de possuir bem imóvel de valor considerável, implica no afastamento sua condição de miserabilidade.

Sustenta o recorrente que vem enfrentando série crise financeira em sua empresa e, considerados os gastos que tem com sua subsistência e com o pagamento da pensão alimentícia aos filhos, não consegue sequer arcar com as custas da demanda.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou resposta.

O feito foi processado com o deferimento da antecipação de tutela requerida.

É o relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVANTE: RICARDO RAMIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O presente recurso merece provimento pelas razões já expostas por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, a seguir, transcritas:

"Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, dispõe o art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Logo, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Todavia, essa presunção pode ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação pela parte contrária (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, §2º, e 7º).

A interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que a parte autora se encontra na categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, o benefício deve ser concedido.

No caso dos autos, diante do conjunto probatório colacionado, verifica-se que, não obstante o recorrente seja do ramo empresarial e possua bem imóvel, comprovou que está passando por séria crise financeira e que a revogação da gratuidade pode, inclusive, comprometer suas despesas e o sustento de sua família.

Destarte, impõe-se, assim, a concessão do benefício em favor do agravante até prova em contrário da inexistência de tal situação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO , NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, parágrafo 1º - A, do CPC, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que o rendimento e os gastos demonstrados nos documentos de fls. 35/37, 48/57 e 60/64, não permitem concluir que a autora pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. 3. O simples fato de a parte autora ter advogado particular; não impede, por si só, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Não restou demonstrada, pela agravante, a existência de qualquer prova capaz de invalidar a declaração do estado de hipossuficiência, feita pela autora à fl. 38, entendimento do E. Superior Tribunal de justiça (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009; AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008; REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207; REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. agravo improvido."

(AI 00166346620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:25/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE. I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de justiça. V - agravo de instrumento provido.(AI 201003000264730, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/11/2010 PÁGINA: 710.)

Isso posto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para assegurar ao agravante os benefícios de que trata a Lei nº 1.060/50.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao juízo de origem. Intime-se o agravado para contraminuta"

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Posto isto, voto por DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da fundamentação acima.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA.

1. Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Nesse contexto, embora essa presunção possa ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação pela parte contrária (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, §2º, e 7º), não se justifica a incerteza quanto às declarações apresentadas, considerada a documentação anexada ao feito. Impõe-se, assim, a concessão do benefício em favor dos agravantes até prova em contrário da inexistência da situação de pobreza.
3. Agravo de instrumento provido.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000267-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SILVIA HELENA SAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000267-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SILVIA HELENA SAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2017 174/802

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA HELENA SAIA DOS SANTOS contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, sob o fundamento de que a mera alegação de que se destina a tratamento médico de seu filho não encontra amparo no rol de impenhorabilidade previsto no art. 833 do CPC.

Pugna a parte agravante, em suma, pela liberação do valor bloqueado de sua conta corrente, tendo em vista que a quantia não supera a importância de quarenta salários mínimos, e se destina ao custeio do tratamento médico de seu filho.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou resposta.

O feito foi processado sem efeito suspensivo.

É o relatório

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000267-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SILVIA HELENA SAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela requerida, a seguir transcritas:

O objeto do recurso limita-se ao pedido para desbloqueio, do valor constricto pelo sistema BACENJUD, depositados em conta corrente da Agravante, na quantia total de R\$16.175,34.

"Dispõe o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor

e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

É reiterada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp nº 655318/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30.06.2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)

Contudo, no caso em análise, a despeito de depositado em conta corrente, não restou demonstrado pela Agravante, que o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud origina-se da percepção de verba de caráter alimentar destinada ao seu sustento ou de seu familiar; nos termos das hipóteses discriminadas no artigo 833, inciso IV do CPC, isto é, seja proveniente de vencimentos, subsídios, salários, pensões e outros.

Ademais, apesar da alegação de que o valor bloqueado destinava-se ao tratamento médico de seu filho, não foi apresentado documento comprobatório desse vínculo familiar; bem como comprovante de que o pagamento das despesas médicas encontra-se sob o encargo da Agravante.

Por oportuno, considero que em se tratando de bem absolutamente impenhorável, pode a medida ser revista a qualquer tempo, de forma que não se retira a faculdade de a parte executada renovar o pedido, desde que cumpridos os requisitos do art. 655-A, parágrafo 2º, do CPC/73.

Por ora, indefiro o pedido de desbloqueio formulado.

Comunique-se à agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se."

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- Trata-se de requerimento para a liberação de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, sob o argumento de que se tratam de valores destinados a tratamento médico do filho,
- Contudo, no caso em análise, a despeito de depositado em conta corrente, não restou demonstrado que o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud origina-se da percepção de verba de caráter alimentar destinada ao seu sustento ou de seu familiar, nos termos das hipóteses discriminadas no artigo 833, inciso IV do CPC, isto é, seja proveniente de vencimentos, subsídios, salários, pensões e outros.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: RICARDO ANCEDE GRIBEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002646-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: RICARDO ANCEDE GRIBEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO ANCEDE GRIBELI, contra a decisão monocrática que, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheceu de seu agravo de instrumento interposto em face de decisão que em ação objetivando a produção antecipada de prova pericial, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, nos termos do art. 113 do CPC e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Sustenta o agravante, em síntese, a reconsideração da decisão que não conheceu de recurso de agravo de instrumento, uma vez que a decisão originariamente agravada foi equivocada ao determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial, por se tratar de questão de extrema complexidade, no caso de perícia contábil em face de decisões do Banco Central do Brasil, o que é incompatível com o rito sumário.

Instada à manifestação, nos termos do art. 1.021 do CPC, a parte agravada manifestou-se em contraminuta pela manutenção da decisão que não conheceu do recurso.

O feito foi processado sem efeito suspensivo.

É o relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002646-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: RICARDO ANCEDE GRIBEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O agravo interno interposto não merece acolhimento.

Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada e apenas reiteram as razões do recurso não conhecido, já examinadas por este Relator, bem como ausentes quaisquer ilegalidades ou abuso de poder, submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Ancêde Gribel contra decisão que em ação proposta em face do Banco Central do Brasil objetivando a produção antecipada de prova pericial, manteve a decisão, na qual reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

O presente não merece ser conhecido.

Prevê o art. 1.015, do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Vê-se que o art. 1.015, do CPC/2015 restringiu a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses, que não comporta interpretação extensiva, e, por conseguinte, o presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a decisão agravada reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e declinou da competência, hipótese que não se insere em nenhuma das hipóteses do rol do art. 1.015, do CPC. Portanto, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do presente, ausente o pressuposto do cabimento. Ressalvo, contudo, que a matéria poderá ser objeto de pedido próprio, no âmbito do apelo eventualmente interposto ou em contrarrazões, ex vi do art. 1.009, §1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. ARTIGO 1.015 DO NCPC. ROL TAXATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São, também, agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, NCPC).

2. O teor da r. decisão agravada, no tocante a declaração de incompetência da Justiça Estadual, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, não se encontra no rol supra e, por conseguinte, não agravável.

3. As decisões não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC.

4. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588771 - 0017609-15.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO.

- Não merece reforma a decisão agravada, que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação visando à desaposentação, por considerar que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e declinou da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

- O art. 1.015 do Código de Processo Civil apresenta rol taxativo das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias.

- A decisão agravada, que declinou da competência e remeteu os autos a Juízo diverso, não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585288 - 0013124-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se."

Ademais, entendo que a decisão de incompetência não se coaduna com a de rejeição da alegação de convenção de arbitragem, motivo pelo qual descabe agravo de instrumento na hipótese dos autos. Trago à colação os seguintes precedentes nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. TAXATIVIDADE. REJEIÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 1015 do CPC/2015 apresenta um rol taxativo das decisões passíveis de impugnação mediante agravo de instrumento, como reconhece a doutrina processual sobre a novel previsão legal (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Teresa Arruda Alvim Wambier e outros).

2. A decisão agravada, que declinou da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, não figura entre as hipóteses enumeradas, não sendo caso de interposição de agravo de instrumento.

3. Se admitida, por hipótese, a interpretação extensiva desse rol, ter-se-ia que admitir outros casos de preclusão imediata, além dos previstos no art. 1009, § 1º, do CPC/2015. Precedentes.

4. Impende acrescentar, ainda, que não é caso sequer de aplicar o princípio da fungibilidade como pretende o digno órgão ministerial, ora agravante.

5. A rigor, a decisão declinatória da competência jurisdicional não se encontra entre aquelas que podem ser enfrentadas por meio do recurso de apelação, pois, a toda evidência não se trata de sentença ou de decisão que sob qualquer pretexto encerra a lide.

6. De qualquer sorte, a nova sistemática recursal consagrada no CPC/2015, consoante a dicção do art. 1009, § 1º, do CPC/2015, autoriza que as questões resolvidas na fase de conhecimento, e não impugnáveis pelo agravo de instrumento, sejam suscitadas em preliminar no recurso de apelação.

7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada, posto que, não se coaduna com a dicção do inciso III, do art. 1.015, do CPC/2015, interpretação autorizadora para o cabimento de agravo de instrumento também na hipótese de decisão declinatória de competência. De regra, a situação dos presentes autos difere daquela prevista na norma processual, não permitindo interpretação extensiva.

8. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585807 - 0014075-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. COMPETÊNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL.

I - As regras previstas na legislação processual vigente restringem a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses de cabimento, cujo rol é taxativo e não abrange as questões relativas à competência, não cabendo interpretação extensiva.

II - No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586742 - 0015308-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017 - sem grifos no original)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo

1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578008 - 0004246-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA SOBRE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO

*ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão impugnada foi proferida já sob a vigência do novo Código de Processo Civil, cujas normas aplicam-se ao presente recurso (Enunciado Administrativo n. 3, do Superior Tribunal de Justiça). 2. **Nos termos do artigo 1.015 do novo CPC, não cabe a interposição do recurso de agravo de instrumento diante de decisum que versa sobre o tema de declínio de competência, como ocorre in casu, sendo certo que o rol das hipóteses de cabimento para o recurso de agravo de instrumento é taxativo (numerus clausus), isto é, não aceita tema não previsto na lei.** 3. Agravo de Instrumento não conhecido. (TRF-2 - AG: 00116023420164020000 RJ 0011602-34.2016.4.02.0000, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA - sem grifos no original)*

Anoto que eventuais outros argumentos trazidos aos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos acima expostos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO- ART. 932, III DO CPC.

- O agravo previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do Relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida.
- Apreciados especificamente os argumentos do recorrente, decidiu-se pela manutenção da decisão agravada, eis que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com as disposições legais que regem a matéria.
- Agravo interno a que se nega provimento.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

D E C I S Ã O

Decisão agravada: ação de Mandado de Segurança nº 5000326-81.2017.403.6102, impetrado por **LAGOINHA COMERCIAL DE VEÍCULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A E OUTROS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, no qual se pleiteia, liminarmente e definitivamente, o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento..

Agravante: União requer:

a) seja deferida, *inaudita altera parte*, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de se reformar a r. decisão ora recorrida, determinando-se que continue o agravado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 dias de afastamento em razão de recebimento de auxílio doença/acidente;

b) seja o Agravado intimado para, querendo, apresentar sua contraminuta; e

c) no mérito, seja reformada a r. decisão ora recorrida, de forma acolher o pedido descrito na letra "a" de forma definitiva.

É o breve relatório. Decido.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "*remunerações*" e "*retribuir o trabalho*". Referido dispositivo, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE).

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Acresçam-se os novos julgados do E. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1025839 / SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE 01.09.2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (Edcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.

3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).

4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1310914 / PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 13.06.2014).

DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Acresça-se que no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção consolidou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja relativo às férias indenizadas ou gozadas.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

(STJ, RESP n.º 1230957/RS, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJE 18/03/2014).

Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja sobre férias indenizadas ou usufruídas.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010800-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: SELMA FARAH PINHEIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN - SP318197

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO/SAMF/SP, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SELMA FARAH PINHEIRO** contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, consistente no restabelecimento do pagamento de pensão concedida sob a égide da Lei nº 3.373/58, por tratar-se de sua única fonte de renda.

A agravante aduz, em apertada síntese, que: (i) é solteira, nunca contraiu matrimônio ou união estável, tampouco ocupou ou ocupa cargo público permanente, não se enquadrando assim no disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958; (ii) jamais auferiu qualquer renda da pessoa jurídica indicada no Processo Administrativo nº 16115.000101/20107-80, que cassou seu benefício; (iii) o entendimento firmado no acórdão nº 2780/2016 do TCU amplia ilegalmente as hipóteses de cassação previstas em lei; (iv) o magistrado inicial houve por bem postergar a análise do pedido de tutela antecipada até a coleta de informações da ré, sem, no entanto, ter estipulado prazo; (v) pedido de reconsideração foi injustificadamente indeferido; (vi) a demora da apreciação do pedido de tutela antecipada é contrária à própria lógica do sistema processual; (vii) embora não conste expressamente do rol do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil, a decisão em comento equivale, na prática, ao indeferimento; (viii) a demora em apreciar o pedido causará progressivamente maiores danos a ela; (ix) nos termos do artigo 5º, II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, a pensão não seria concedida se a filha maior de 21 anos contraísse matrimônio ou ocupasse cargo público; (x) a agravante nunca se casou nem ocupou cargo público; (xi) a Súmula 285 do TCU, ao exigir término da relação de dependência com o instituidor do benefício, invadiu esfera própria das leis; (xii) o acórdão nº 2.780/2016 do TCU viola os princípios da legalidade e do *Tempus regit actum*; (xiii) o prazo para revisão dos atos administrativos foi superado no presente caso, à luz do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

Decido.

Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, não vislumbro sérios indicativos no sentido da plausibilidade do direito invocado.

Malgrado a pertinência das alegações apresentadas pela agravante, este Tribunal Regional Federal e esta Segunda Turma têm entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que as decisões que postergam a apreciação de pedido de concessão de tutela de urgência são desprovidas de conteúdo decisório. Trata-se, na prática, de meros despachos, dos quais, segundo o artigo 1.001 do novo Código de Processo Civil, sequer cabe recurso.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INST N CIA. 1. O Juízo a quo encaminhou cópia de decisão proferida nos autos principais, noticiando que fora decretada a falência da empresa executada, ora agravada, mediante decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Guarulhos/SP, bem como fora determinado a citação da massa falida e, caso decorrido o prazo legal sem manifestação, para penhora nos rostos do autos do processo falimentar. 2. Em que pese o fato de o crédito objeto da penhora ter sido levantado em momento anterior à decretação da falência, o montante levantado deve ser remetido ao Juízo da Falência, para que seja observada a ordem preferencial de credores. Tal medida já foi antecipada pelo Juízo a quo, que determinou fosse expedido carta precatória para penhora no rosto dos autos da ação falimentar. 3. Ante a determinação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, o pedido formulado no presente agravo de instrumento para que seja oficiado ao BACEN para rastreamento e bloqueio de valores da executada torna-se inócua, esvaziando, assim, o objeto do recurso de agravo. 4. Agravo legal não provido. (AI 00312224920094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”.

“AGRAVO LEGAL. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A apreciação do pedido de tutela antecipada em momento posterior ao da apresentação da contestação das rés visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado. Não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação do pedido de tutela, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória. O pedido de apreciação da tutela deve ser formulado no juiz "a quo", sob pena de que seja suprimido um grau de jurisdição. Agravo legal que se nega provimento. (AI 00277298820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”.

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Verificando a necessidade de obter melhor conhecimento da lide para o justo julgamento da causa, é dever do Magistrado buscar tais informações, até porque, no ordenamento jurídico em vigência, não há disposição que vede tal atitude, ou que o autorize, de forma ampla e indiscriminada, a conceder liminar inaudita altera pars. 2. Por mais consistentes que sejam os documentos apresentados, ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado. 3. Não havendo apreciação da pleiteada tutela antecipada, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade. 4. O reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MD. Juízo singular configuraria supressão de grau de jurisdição. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00240095020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”.

Por conseguinte, o ato decisório recorrido não se coaduna com nenhuma das hipóteses do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, novo Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso, por ser inadmissível.

Publique-se; intime-se.

Comunique-se ao Juízo a quo.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 6 de julho de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003365-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID 798352, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003365-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (artigo 1.012, §1º, V, e §3º, do novo Código de Processo Civil) submetido pela **UNIÃO FEDERAL**.

A requerente aduz, em apertada síntese, que: (i) incide a hipótese do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, na medida em que se trata de liberação de recursos e inclusão em folha de pagamento; (ii) há grande probabilidade de ser dado provimento à apelação, devido à solidez de seus argumentos; (iii) a sentença violou o disposto no artigo 489, III, §1º, IV e VI, do novo Código de Processo Civil; (iv) a sentença ignorou jurisprudências e entendimentos dominantes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União a respeito da incidência da Lei 9.717/98; (v) o artigo 5º da Lei nº 9.717/98 representa óbice ao requerimento formulado pelo autor; (vi) ao comparar o artigo 217 da Lei nº 8.112/90 com o artigo 16 do Regime Geral de Previdência, vemos que neste não há previsão do benefício pleiteado pelo Autor, pensão para neto, ou pessoa designada que viva sob dependência econômica do servidor; (vii) em se tratando de competência concorrente do artigo 24, XII, da Constituição Federal de 1988, as regras previstas na Lei nº 9.717/98 não incidirão apenas sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90), mas sim sobre todos os Estatutos dos entes públicos do Brasil; (viii) o artigo 5º da Lei nº 9.717/98 significa derrogação de toda e qualquer legislação (federal, estadual ou municipal) que disponha em sentido contrário (inclusive do art. 217, II, “d”, da Lei nº 8.112/90), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (ix) no MS nº 32131 MC/DF, pleito semelhante ao presente, o Supremo Tribunal Federal negou liminar; (x) segundo o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 1.696 do Código Civil, o dever de prestar alimentos aos filhos cabe aos pais; (xi) não restou caracterizada a dependência econômica do autor em relação a seu avô; (xii) subsidiariamente, a pensão por morte só poderá ser devida a contar da habilitação do autor como dependente do instituidor.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que a maioria dos argumentos aqui aduzidos refere-se ao próprio mérito da ação. Por conseguinte, é vedado, neste procedimento processual específico, adentrar essas questões, as quais serão apreciadas oportunamente no julgamento colegiado da apelação já interposta pela União Federal.

Posteriormente, o único ponto aqui pertinente é aquele relativo ao artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97.

A jurisprudência pátria consolidou entendimento segundo o qual, nas causas de natureza previdenciária, não há vedação à possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 2º.-B DA LEI 9.494/97. SÚMULA 729/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada quanto à inexistência de vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária, como ocorre na espécie. 3. Ressalte-se que a Corte a quo, ainda que em juízo perfunctório, constatou que os documentos carreados aos autos confirmam a dependência econômica da autora (fls. 82). A inversão do julgado quanto ao ponto demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, medida vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201100253305, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2016 ..DTPB:).”

Ademais, está igualmente pacificado que as hipóteses do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 devem ser interpretadas de maneira restritiva. No rol desse dispositivo legal não consta expressamente proibição contra a hipótese aventada neste incidente, de modo que, preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, se deve concedê-la. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As vedações previstas no art. 2º-B Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma. 2. O exame de suposta violação ao art. 273 do CPC, em sede de recurso especial, demanda o exame das circunstâncias fáticas consideradas pelo acórdão recorrido para confirmar a decisão concessiva da tutela antecipada, o que é impossível pela via especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 200801143108, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 ..DTPB:.)”

Por fim, não se pode perder de vista a natureza alimentar do pedido e, como consequência, a importância da dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 CPC/73. OMISSÃO. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Precedente. 3. A vedação prevista no referido dispositivo legal não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 4. Na hipótese dos autos, o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, mantendo a antecipação de tutela deferida na r. sentença, não encontra óbice no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, tendo em vista o caráter alimentar da pensão, o estado de necessidade, de preservação da vida e da saúde da parte autora, bem como não se tratar de servidor público. 5. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes. (AI 00252379420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. 1. Sobre a concessão do benefício em questão, a Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, considerando que o óbito da segurada se deu em 21/08/2014, aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei n.º 8.112/90, anteriormente às modificações da MP n.º 664/14 e da Lei n.º 13.135/15. 2. Cumpre salientar que, a respeito do art. 5º da Lei n.º 9.717/98, que revogou os direitos previdenciários de servidores e dependentes sem equivalência no Regime Geral de Previdência Social, tal norma não exclui beneficiários, referindo-se tão-somente às espécies de benefício previdenciário. Por outro lado, a proteção à criança, ao adolescente e ao jovem possui status constitucional, com previsão no art. 227 da CF/88, não sendo lícito, portanto, o retrocesso na proteção ao menor. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Desta feita, a análise dos documentos acostados aos autos demonstram que o menor encontrava-se sob guarda de sua avó materna, servidora pública civil federal, à época do óbito desta, em 21/08/2014, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte. 4. Por fim, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, a revelar a urgência da pretensão do menor; ora agravado, deve-se afastar a incidência dos arts. 1º e 2º-B da Lei n.º 9.494/97 e 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92, mormente considerando o princípio constitucional de proteção integral da criança e do adolescente. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00032782820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 5 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente por: LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 798352	17070519205642800000000775795
---	-------------------------------

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009748-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

AGRAVADO: ALBERTINO RODRIGUES RUSSO, EDNA NEVES RIBEIRO MARANHÃO, EDMAR FERREIRA FEITOSA, JOSE LEMES DE MORAIS, ADOLFO ZAMPIERI NETTO, VERA LUCIA NOGUEIRA CORDEIRO, CLARA REGINA NOGUEIRA RIBEIRO, VALDEMIR RODRIGUES DE AMORIM, JOAQUIM DE SOUZA ALVES, AMBROZIO CONCEICAO STEFANES, MARIA CONSTANCIA TELES DE MENEZES

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

À vista da certidão retro, informe a parte agravante qual é, efetivamente, a parte agravada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010190-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: POSTO ODEON LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO MANOEL SOBRINHO - SP248924

AGRAVADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

À vista da certidão retro, manifeste-se o agravante, indicando, efetivamente, qual é o processo de referência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008343-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECHINT ENGENHARIA LTDA contra decisão de fls. 414 que, em sede de execução fiscal que lhe ajuizou a Fazenda Pública, objetivando receber judicialmente valores fundiários inadimplidos, **indeferiu** o pedido de aditamento da carta fiança ofertada como garantia da execução fiscal, em razão de não observar o valor atualizado do crédito, por não constar que a carta e a dívida serão corrigidas pelo mesmo índice de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nem que a carta fiança será corrigida pelos mesmos índices e percentuais aplicados aos depósitos fundiários nos termos de legislação futura.

Agravante: sustenta que o termo de aditamento da carta fiança deve ser aceito, por trazer a forma correta da atualização do valor garantido, bem como pelo fato de a cifra nele constante espelhar o montante atualizado débito para o mês de abril de 2015, sob pena de infração ao disposto no art. 805 do CPC atual.

Por fim, requer a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa Selic não incide sobre as contribuições fundiárias inadimplidas, já que não ostentam natureza tributária. A propósito:

“EMEN: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:”

(STJ, Resp. nº 1032606, 1ª Seção, rel. Luiz Fux, DJE 25-11-2009)

Assim, o empregador que não recolher as contribuições fundiárias no prazo legal, sofrerá a incidência dos consectários previstos no art. 22, § 1º da Lei 8.036/90, não da taxa Selic.

No caso, os valores constantes nos aditamentos da carta fiança não espelham a soma apurada com base nos documentos constantes às fls. 68/79 dos autos.

Nada há nos autos que demonstre concretamente que os valores constantes nos documentos de fls. 76/80 não espelhavam a realidade da dívida em 21 de maio de 2015.

Além disso, como bem mencionado pelo juiz *a quo*, nenhuma dos aditamentos repete a garantia constante na carta fiança de que o valor afiançado será atualizado pelos mesmos índices que vierem a ser instituídos por legislação ulterior para atualizar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ressalto, ainda, que se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805, do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Ante ao exposto, **indefiro** a tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010877-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS DIAS PEREIRA e outro contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos dos leilões designados para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97.

Na mesma ocasião, restou designada audiência de conciliação para a data de 28/08/2017.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a irregularidade no procedimento, não tendo sido notificadas quanto às datas de realização dos leilões extrajudiciais para a expropriação do imóvel. Afirmam o descumprimento do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 e requerem a suspensão dos efeitos dos leilões realizados, informando que consoante informação obtida pelo site da agravada, houve a arrematação do bem.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para

purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Assim sendo, em análise sumária, considerando apenas o prisma de fundamentação da questão supra exposta, cuja controvérsia se restringe, em princípio, à esfera de interesses dos autores (devedor fiduciante) e da CEF (credora fiduciária), seria possível concluir pela ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial impugnado na ação anulatória subjacente.

Todavia, há informação de que o imóvel já foi alienado em leilão público a terceira pessoa.

Nesta situação, mostra-se indevida a anulação do ato da venda em leilão como mera consequência do vício reconhecido em etapas anteriores do procedimento de execução extrajudicial.

Com efeito, o terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo pretensão de anulação do referido ato jurídico, deve ser garantido ao terceiro interessado, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, mostra-se indevida a anulação do leilão, pelo simples motivo de que este objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.

Consequentemente, sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário, mostra-se incabível a concessão de tutela que venha tornar sem efeitos (suspender) o ato jurídico que se pretende anular (a aquisição do bem em leilão pelo terceiro).

Ante o exposto, **torno sem efeito a decisão agravada**, ressalvando, porém, que a questão da tutela antecipatória poderá ser reapreciada pelo juízo de primeira instância se for devidamente regularizada a situação processual e ante a análise da questão fática e jurídica então exposta nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao r. Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010877-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS DIAS PEREIRA e outro contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos dos leilões designados para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97.

Na mesma ocasião, restou designada audiência de conciliação para a data de 28/08/2017.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a irregularidade no procedimento, não tendo sido notificadas quanto às datas de realização dos leilões extrajudiciais para a expropriação do imóvel. Afirmam o descumprimento do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 e requerem a suspensão dos efeitos dos leilões realizados, informando que consoante informação obtida pelo site da agravada, houve a arrematação do bem.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos

contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Assim sendo, em análise sumária, considerando apenas o prisma de fundamentação da questão supra exposta, cuja controvérsia se restringe, em princípio, à esfera de interesses dos autores (devedor fiduciante) e da CEF (credora fiduciária), seria possível concluir pela ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial impugnado na ação anulatória subjacente.

Todavia, há informação de que o imóvel já foi alienado em leilão público a terceira pessoa.

Nesta situação, mostra-se indevida a anulação do ato da venda em leilão como mera consequência do vício reconhecido em etapas anteriores do procedimento de execução extrajudicial.

Com efeito, o terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo pretensão de anulação do referido ato jurídico, deve ser garantido ao terceiro interessado, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, mostra-se indevida a anulação do leilão, pelo simples motivo de que este objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.

Consequentemente, sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário, mostra-se incabível a concessão de tutela que venha tornar sem efeitos (suspender) o ato jurídico que se pretende anular (a aquisição do bem em leilão pelo terceiro).

Ante o exposto, **torno sem efeito a decisão agravada**, ressalvando, porém, que a questão da tutela antecipatória poderá ser reapreciada pelo juízo de primeira instância se for devidamente regularizada a situação processual e ante a análise da questão fática e jurídica então exposta nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao r. Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004510-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: JEFFERSON FERNANDES MATUOKA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS16715

AGRAVADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JEFFERSON FERNANDES MATUOKA** contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, consistente na posse imediata no cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico na área de edificações, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS).

O agravante aduz, em apertada síntese, que: (i) considerando que o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, é uma Autarquia, pessoa jurídica de direito público e integrante da administração pública indireta, exercendo atividade típica do Estado, deve respeitar os princípios administrativos em sua totalidade; (ii) o edital apresenta variadas imprecisões; (iii) o uso da conjunção alternativa “ou” permite o entendimento de que tanto o curso superior quanto o técnico são suficientes para a vaga em comento; (iv) o curso Técnico em Edificações é reconhecido pelo MEC e proporciona uma formação educacional profissional ampla, voltada para a área de projetos e obras de edificações, de tecnologias e de materiais de construção civil, bem como nas áreas administrativas e de planejamento; (v) o *fumus boni iuris* está demonstrado diante do fato de que ele foi aprovado no concurso público e se coaduna com as normas do edital; (vi) a exclusão de candidato devidamente aprovado no certame, e a nomeação de outros candidatos à sua vaga caracterizam o *periculum in mora*.

É o relatório.

Decido.

Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, não vislumbro sérios indicativos no sentido da plausibilidade do direito invocado.

Como muito bem demonstrado pelo magistrado inicial, o principal ponto controvertido do caso concreto é determinar se a formação do agravante como Técnico em Edificações se coaduna com a exigência do edital, qual seja, “*Graduação em Engenharia Civil ou Tecnologia em Construção Civil*”.

Inicialmente, deve-se de fato recorrer à Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Cabe esclarecer que, no Título V, são apresentados os níveis e as modalidades de educação e ensino. O Capítulo I dispõe apenas de um artigo, aquele de nº 21, em cujo inciso I se define a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), e em cujo inciso II se faz referência à educação superior.

Após tratar da educação básica no Capítulo II, o Capítulo III discorre sobre a educação profissional e tecnológica, sendo sucedido pelo Capítulo IV, acerca da educação superior. Na medida em que a educação profissional e tecnológica não consta expressamente como modalidade própria de ensino, é possível concluir tratar-se de categoria híbrida, intermediária.

De acordo com o artigo 39, §2º, inserido no Capítulo III, incisos II e III, a educação profissional e tecnológica abrange:

“II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação”.

Ademais, estabelece o subseqüente §3º:

“§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação”.

De acordo com esses dispositivos legais, realmente se entende que os indivíduos egressos da educação profissional técnica se enquadram na formação de nível técnico, ao passo que aqueles oriundos da educação profissional tecnológica, naquela de nível superior.

Por conseguinte, como o edital em testilha emprega a formulação “*Graduação em Engenharia Civil ou Tecnologia em Construção Civil*” como requisito indispensável para preencher as vagas oferecidas, conclui-se que a formação profissional técnica, por não ser de nível superior, não respeita as normas do certame.

Por essa razão, está ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), intimando-se o agravado, para que apresente contraminuta no prazo legal.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 7 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000136-31.2016.4.03.6110

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) APELANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF2849300A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA PROCURADOR:
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO:

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de julho de 2017, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001249-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP, COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA - GO17827

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de julho de 2017, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001249-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP, COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA - GO17827

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 19 de julho de 2017, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011101-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982, RONALDO REDENSCHI - SP283985, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 801169) que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, consistente na autorização da participação da Mussulo 40 no evento da 44ª Semana de Vela de Ilha Bela, cujo início se dará no dia 07 de julho.

Nas razões recursais, alegou o agravante que impetrou o *mandamus* visando a autorização para que a Embarcação Mussulo 40 possa participar da 44ª Semana de Vela de Ilha Bela, a despeito de lhe ter sido imposta pena de perdimento nos autos do processo administrativo nº 10821-720.247/2017-92.

Relatou que é proprietário da embarcação Mussulo 40, conforme se vê do Auto de Infração nº 08112051/00001/17 (Processo Administrativo nº 10821-720.247/2017-92) e do Certificado de Agente Registrado, ambos juntados nos autos originais e que, após a participação em uma regata iniciada na Cidade do Cabo, na África do Sul, e finalizada no Rio de Janeiro, Brasil, tratou de requerer a autorização para a admissão temporária do bem; que, ao chegar no Brasil, foi surpreendido com a retenção da embarcação em 28 de janeiro de 2017, sob a genérica observação de que seria retida “a título preventivo até ulterior análise da documentação a ser apresentada na IRF/São Sebastião (Lacres nºs 029878 e 029879)”, com sua nomeação como depositário do bem (Termo de Retenção nº 02/2017); que tentou, administrativamente, obter maiores informações a respeito do motivo pelo qual supostamente haveria sido cometido um ilícito, sendo certo que a embarcação já havia entrado no país em outras ocasiões sem qualquer objeção por parte das Autoridades Aduaneiras; após um longo período, durante o qual a embarcação sofreu todos os tipos de intempéries em virtude da sua estadia no mar, em 22 de junho de 2017, foi cientificado da lavratura do Auto de Infração nº 08112051/00001/17 (Processo Administrativo nº 10821-720.247/2017-92), por intermédio do qual foi aplicada a pena de perdimento à aludida embarcação; que, no entender da Autoridade Administrativa, teria o proprietário supostamente ocultado o real proprietário da embarcação Mussulo 40, além de supostamente ter incorrido nas seguintes infrações, todas autorizadas da aplicação da pena de perdimento: Decreto-Lei nº 1.455/76 (art. 23); que requereu à IRFB-SS autorização para a sua participação na competição, o que foi negado.

Defendeu que *“a aplicação da pena de perdimento não deveria no presente caso impedir a utilização do bem em território nacional, principalmente na hipótese em que tal bem esteja assegurado contra eventuais danos”*.

Ressaltou que *“a despeito das infrações imputadas ao AGRAVANTE, mister salientar que estas serão objeto de sua competente defesa administrativa, versando o Mandado de Segurança nº 5000093-82.2017.4.03.6135 apenas a respeito da possibilidade da Mussulo 40 participar da 44ª Semana de Vela de Ilha Bela”*.

Aduziu que *“o indeferimento combatido violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que a participação da embarcação no evento esportivo não traria nenhum prejuízo à Fazenda”*.

Afirmou que *“ainda que prevista constitucionalmente, a aplicação da pena de perdimento, como qualquer ato administrativo, deve observar também os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação do ato”*.

Frisou que todos esses princípios estão consubstanciados na Lei nº 9.784/99, que cuida do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 2º).

Ressaltou que, *“no presente caso, houve a negativa da D. AUTORIDADE COATORA de liberar a Mussulo 40 para participar da 44ª Semana de Vela de Ilha Bela, sob a genérica justificativa de que, nos termos do artigo 640 do Código Civil, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada”* e, *“da mesma forma, tendo ratificado a decisão da autoridade administrativa, a decisão agravada incorre no mesmo vício, na medida em que não há nenhuma justificativa plausível para não permitir que a Embarcação participe do mencionado evento esportivo”*.

Asseverou que *“não se ignora que a pretensão da utilização do bem deve ser submetida à autoridade respectivo”*, todavia, *“a aludida Autoridade indeferiu o pleito do AGRAVANTE e, ao agir assim, violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”*, o que é corroborado no fato de que a participação da Mussulo 40 na aludida regata não trará quaisquer prejuízos à União Federal, na medida em que a embarcação está segurada para tanto, conforme se vê do comprovante de seguro juntado nos autos do processo originário.

Alertou que *“o seguro, ainda que supostamente insuficiente para afastar a necessidade de licença expressa do depositante, conforme entendeu o DD. Juízo agravado, comprova que o barco não sofrerá nenhuma espécie de dano ao participar da regata, ratificando que o único a sofrer prejuízos face à negativa da Administração é o AGRAVANTE”*.

Salientou o perigo da demora, consubstanciada no iminente início da regata.

Requeru a concessão da tutela recursal, para o fim de autorizar a participação da Mussulo 40 no evento da 44ª Semana de Vela de Ilha Bela e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo. Quando esse tempo é incompatível com o caso concreto, tutelas de cognição sumária, posto que sofrem limitações quanto à profundidade, são necessárias.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, conforme documentos colacionados, o agravante teve contra si a lavratura do auto de infração (Id 801166), com a retenção do bem e assunção do encargo de depositário pelo próprio recorrente.

Por outro lado, o pedido de liberação da embarcação para participação da regata em comento foi indeferido pela Autoridade Coatora, nos seguintes termos (Id 801168):

“O interessado epigrafado solicita, por meio de petição, protocolada nesta Inspeção, em 05/05/2017, **autorização formal para movimentação** da embarcação Mussolo 40, IMO 746540, dentro do país.

(...)

Preliminarmente, cumpre esclarecer, nos termos do art. 640 do Código Civil, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada.

Dessa forma, a presente autorização será concedida exclusivamente para o retorno da embarcação Mussolo 40, IMO 746540, do local onde se encontra atualmente (Pier 26 da Garagem Náutica Ltda., à Av. Eugênio Fischer, 300, CING, Guarujá/SP) ao Yacht Club de Ilhabela, logradouro em que se encontrava, no momento da lavratura do Termo de Depósito datado de 30/01/2017.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o reparo da embarcação em Santos **restou também autorizado por esta Inspeção** em São Sebastião, uma vez que os deslocamentos **realizados no intuito de manutenção e reparo do bem não maculam o instituto do depósito.**

Qualquer outra movimentação da embarcação em tela, ainda que dentro do território nacional, **deverá ser precedida de autorização formal, não restando autorizada a participação** da embarcação retida no evento esportivo mencionado pelo interessado.” (grifos)

Infere-se, portanto, que anterior movimentação do barco foi deferida, tendo em vista que os “deslocamentos realizados no intuito de manutenção e reparo do bem não maculam o instituto do depósito”, sem, entretanto, explicitar as razões para o indeferimento do pedido de liberação para participação no evento esportivo.

De rigor concluir, portanto, que a decisão administrativa supra não observou a necessidade de motivação.

Ademais, cumpre ressaltar o disposto no art. 640, Código Civil:

Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, **sem licença expressa do depositante**, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste. (grifos)

O referido dispositivo legal não é fundamento para o indeferimento, uma vez que tão somente estabelece a necessidade da licença expressa.

Por fim, conforme documentos também colacionados, o bem encontra-se segurado, não havendo que se falar em dano ao depositante.

Destarte, tendo em vista a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo da demora, consubstanciada na iminência do início da regata, além da inexistência do perigo de irreversibilidade da decisão, na medida em que o barco deverá retornar ao depositante, vislumbra-se hipótese de concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, CPC, para “autorizar a participação da Mussolo 40 no evento da 44ª Semana de Vela de Ilha Bela”.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010568-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

null

AGRAVADO: LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009845-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: UNICER - INDUSTRIA DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007384-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, notadamente a notícia de que foi deferida a antecipação da tutela, diga a AGRAVANTE se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009615-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta , nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008714-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: NIVALDO FORTES PERES

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO MEINBERGFRANCO - SP186391

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nivaldo Fortes Peres em face de decisão que não conheceu de exceção de executividade, sob o fundamento de que as matérias alegadas são complexas e reclamam embargos do devedor.

Sustenta que as questões levantadas no incidente – prescrição, decadência e violação às garantias da ampla defesa, do contraditório e da boa-fé – envolvem aspectos exclusivamente jurídicos, prescindindo de dilação probatória. Entende que o Juízo de Origem não poderia ter declinado da análise, em oposição a entendimento dominante.

Alega que a pretensão de recebimento dos tributos devidos por Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda. está prescrita, porquanto o lançamento definitivo ocorreu em 26/02/2007 e a União apenas propôs a execução fiscal em 30/08/2013. Afirma que a continuidade do processo administrativo para discussão da responsabilidade tributária dos sócios não evita a formação de coisa julgada administrativa em relação à obrigação principal.

Acrescenta que há também decadência. Explica que a Fazenda Nacional já cogitava de sua participação na administração de Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda. no momento da lavratura do auto de infração e, mesmo assim, não o autuou, preferindo formular pedido de redirecionamento somente em 04/09/2014, após o prazo de cinco anos previsto no artigo 173, I, do CTN.

Argumenta ainda que a responsabilização tributária fugiu dos limites do título executivo, além de trazer à tona fatos de grande complexidade. Esclarece que a União imputou, no auto de infração, atos fraudulentos apenas aos administradores de direito do devedor principal e não poderia, no curso da própria cobrança judicial, responsabilizar terceiros por outras operações.

Adverte que o redirecionamento exige processo administrativo próprio, garantidor da ampla defesa e do contraditório.

Finaliza com o argumento de que a Fazenda Nacional fere o princípio da boa-fé, pois atribui operações fraudulentas a determinadas pessoas – tanto que requereu medida cautelar fiscal somente contra elas – e, judicialmente, intenta responsabilizar outras, sem estender a estas a tutela de urgência.

Requereu a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspendesse o redirecionamento da execução fiscal ou se determinasse a apreciação da exceção de executividade pelo Juízo de Origem.

A União apresentou contraminuta.

Decido.

A exceção de executividade se volta à discussão de matérias de ordem pública que independem de dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ).

As questões suscitadas no incidente de Nivaldo Fortes Peres – prescrição, decadência e inexigibilidade do título executivo, fundada na violação de princípios constitucionais – se encaixam no perfil: além de serem conhecíveis de ofício pelo juiz, impactando no próprio interesse de agir da Fazenda Nacional, envolvem simplesmente a interpretação de normas legais.

O devedor faz uma abordagem exclusivamente jurídica, sem questionar fatos, circunstâncias.

O próprio Juízo de Origem admitiu a desnecessidade de complementação de provas para a análise, limitando-se a indicar a complexidade do tema.

A motivação, porém, não justifica a inadmissibilidade formal da exceção de executividade. O enfrentamento de matérias de ordem pública deve ocorrer, por mais aprofundado que seja; a ampla defesa, o contraditório e a garantia de fundamentação das decisões judiciais exigem uma resposta aos fatores que causariam a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa.

A incursão imediata do Tribunal não é possível, porquanto implicaria supressão de instância e descaracterizaria a competência eminentemente recursal do órgão judicial nos processos executivos.

Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da expropriação de bens do executado sob circunstâncias que comprometeriam a exigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do CPC, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, para que o Juízo de Origem examine as matérias alegadas na exceção de executividade.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se.

Oportunamente, incluam-se os autos em pauta para julgamento.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006789-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: TOYA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento que, nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0014488-23.2017.403.6182, deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, entre eles a ora agravante.

A União, na inicial da Ação Cautelar Fiscal, sustentou que, após extensa investigação procedida pela Receita Federal do Brasil, constatou a existência de grupo econômico entre os agravantes e a empresa ALUK SISTEMAS EM ALUMÍNIO LTDA, devedora de crédito tributário devidamente constituído, no valor de R\$ 25.325.448,16, decorrente de tributos de IRPJ, CSLL, COFINS, contribuição ao PIS/PASEP e IRRF.

Afirmou que iniciou as investigações devido a aquisições suspeitas pela ALUK através de notas fiscais frias em favor dos beneficiários do esquema, gerando indevidamente montantes milionários de créditos e custos dedutíveis.

Sustentou que a Alunobre e a Alumiforte são empresas fantasmas, postas em nome de laranjas, que não praticam qualquer atividade empresarial, servindo apenas para simular operações comerciais em esquemas fraudulentos engendrados pelos membros da família Simoceli e pelo advogado Nilton Mattos Fragoso Filho.

Argumenta que houve manipulação da contabilidade da ALUK, gerando uma falsa situação deficitária, para que ela possa ser incorporada pela Roclan Indústria e Comércio Ltda, empresa no nome de laranjas e que já suspendeu suas atividades há muitos anos, atualmente administrada pelo advogado Nilton Mattos Fragoso Filho, advogado da empresa Olga Color.

Constata a existência de grupo econômico com fundamento, entre outros, em:

- respostas padrões idênticas de ambas empresas, inclusive com telefonemas de uma empresa através de linha telefônica registrada no nome de outra;
- empréstimos vultuosos da empresa Olga Color ao Sr. Willian M. Simoceli, ambos agravantes, comprovados documentalmente pelas DIRPF;
- semelhança no objeto social, já que as empresas Olga Color e ALUK atuam no mesmo ramo de negócio, ambas controladas por membros da família Simoceli, sendo que o sócio Guilherme Carloni Simoceli era sócio administrador de ambas, sendo substituído na empresa Olga Color em 2011 pelo agravante Sr. Willian M. Simoceli;
- confusão do endereço de suas operações, com galpões adjacentes na cidade de São Bernardo do Campo/SP;
- clientes e fornecedores em comum;
- existência de dezenas de operações em que a ALUK e a Olga Color trocam de posição frente aos seus clientes, sendo que a ALUK parece receber parte dos adiantamentos dos clientes da Olga Color e, quando a Olga Color entrega os produtos aos seus clientes finais, de acordo com as NFs emitidas, ocorre a baixa destas dívidas na ALUK e a geração de um passivo da ALUK com a Olga Color;
- benefício mútuo da fraude fiscal também pela Olga, a qual adquiriu notas ideologicamente falsas da Alunobre, R\$ 1.845.496,90 em 2011;
- pagamento de contas da Aluk pela Olga Color, conforme prova contábil, e vice versa;
- indício de identidade decorrente do fato de que ao se pesquisar na internet por "Aluk Sistemas em Alumínio", a primeira página é da empresa Olga Color;
- indícios documentais, como no fato de que nos documentos averbados na JUCESP que tratam da incorporação da ALUK pela ROCLAN, onde se solicita a inclusão do advogado Nilton Fragoso como diretor da Roclan, o endereço eletrônico informado é o da "contabilidade@olgacolor.com.br";
- provas contábeis, tais como no Plano de Contas de 2011 da ALUK, na qual ela não se esquivava em assumir que é parte ligada da Olga Color e que pratica com ela reiterados negócios de mútuo, assim como faz com os sócios pessoas físicas.

A União afirma que o grupo econômico pratica uma série de operações simuladas para fraudar a legislação tributária, reduzindo ilicitamente o montante de tributos devidos e para ocultar patrimônio, transferindo os bens para outras empresas também administradas por integrantes da família Simoceli.

Sustenta que o patrimônio dos autuados já está sendo esvaziado, sendo que dos R\$ 33.723.053,70 declarados, R\$ 4.089.291,00 são participações societárias ilíquidas, R\$ 1.708.283,34 são aplicações financeiras no exterior, que não se submetem a ordens judiciais brasileiras, R\$ 3.600.000,00 estão em dinheiro.

Alega que a dívida é muito superior a 30% do patrimônio dos autuados, incidindo no Artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/1992.

Argumenta que colacionou volumosa documentação dos atos ilícitos, alguns até criminosos, praticados pelos autuados.

A decisão agravada concedeu a liminar, já que existe um crédito tributário constituído por lançamento de ofício (fls. 10 a 68), os agravantes adotaram medidas ilícitas para ilidir o pagamento de tributos e o crédito tributário ultrapassa em muito 30% do patrimônio dos autuados.

Alega a agravante, em síntese, haver cerceamento de defesa nos Processos Administrativos nº 19515.720.084/2017-86 e 19515-720.714/2016-31, excesso de penhora e a indicação de bem imóvel avaliado em valor muito superior à dívida.

Sustenta que não há crédito definitivamente constituído, o que inviabiliza o ajuizamento de medida cautelar fiscal.

No mérito, refuta a existência de grupo econômico.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O Artigo 1º da Lei nº 8.397/1992 restringe a possibilidade de ajuizamento da medida cautelar fiscal, permitindo-o, como regra, apenas após a constituição do crédito tributário ou, como exceções, no caso de o contribuinte, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, por ou tentar por seus bens em nome de terceiros, ou no caso de o contribuinte alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (parágrafo único do artigo 1º c/c incisos V, alínea b, e VII do artigo 2º da Lei nº 8.397/1992).

Colaciono os mencionados dispositivos:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

Nesse sentido, conforme entendimento do c. STJ, ressalvadas as mencionadas exceções, não é cabível medida cautelar fiscal, por ausência de um de seus pressupostos, quando o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, pendente discussão na esfera administrativa (REsp 279.209/RS), ou com a exigibilidade suspensa.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA PARA ACAUTELAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO MAS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Consoante expressa disposição legal (art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92), regra geral é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa. 2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V e VII, "b", da Lei n.º 8.397/92). 3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida. 4. Recurso especial provido. (REsp 1163392/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PECULIARIDADES FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Improcedente a Medida Cautelar fiscal contra contribuinte que está ainda a discutir na instância administrativa, pela via recursal, o valor tributário que se lhe exige. 2. Não se acolhe o Recurso Especial que se ampara, quanto aos requisitos da medida, em premissas fáticas afastadas pela Corte de origem, incidindo na espécie a 7 da Súmula do STJ. In casu, a Tribunal Regional consignou: "Não restou demonstrado nos autos que a Requerida se encontra em alguma das situações excepcionais, como paralisação das atividades e/ou não localização em seu patrimônio de bens que possam garantir as execuções fiscais. A indisponibilidade em questão não atinge os bens que não integram o ativo permanente da Requerida. Em relação à indisponibilidade atingir os bens dos administradores e sócios gerentes, não prospera, pois, tratando-se de responsabilidade subjetiva, não foi comprovado excesso de mandato, infração à lei ou ao regulamento". 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1326042/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92.

PRESSUPOSTOS. I - A matéria federal objurgada não foi apreciada pelo Tribunal a quo e não foram opostos embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada. incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 2852 e 356 do STF. II - Inocorrente, na hipótese, a alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que o Egrégio Colegiado a quo examinou detidamente a lide posta à apreciação. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. III - À exceção das hipóteses disciplinadas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.397/92, não é cabível medida cautelar fiscal, por ausência de um de seus pressupostos, quando o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, pendente discussão na esfera administrativa. Precedente da Turma (REsp 279.209/RS). IV - Recurso especial da fazenda não conhecido. Recurso especial do contribuinte conhecido apenas em parte e, nesse particular, provido. (REsp 577395/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 428, REPDJ 28/02/2005, p. 200)

No caso, a União não justificou a existência de qualquer das exceções mencionadas acima.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a indisponibilidade dos bens dos agravantes.

Oficie-se o Juízo de origem.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005566-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: OLGA COLOR SPA LTDA, WILLIAM MANOEL SIMOCELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento que, em sede de Ação Cautelar Fiscal, deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos agravantes Olga Color Spa LTDA e William Manoel Simoceli.

A União, na inicial da Ação Cautelar Fiscal, sustentou que, após extensa investigação procedida pela Receita Federal do Brasil, constatou a existência de grupo econômico entre os agravantes e a empresa ALUK SISTEMAS EM ALUMÍNIO LTDA, devedora de crédito tributário devidamente constituído, no valor de R\$ 25.325.448,16, decorrente de tributos de IRPJ, CSLL, COFINS, contribuição ao PIS/PASEP e IRRF.

Afirmou que iniciou as investigações devido a aquisições suspeitas pela ALUK através de notas fiscais frias em favor dos beneficiários do esquema, gerando indevidamente montantes milionários de créditos e custos dedutíveis.

Sustentou que a Alunobre e a Alumiforte são empresas fantasmas, postas em nome de laranjas, que não praticam qualquer atividade empresarial, servindo apenas para simular operações comerciais em esquemas fraudulentos engendrados pelos membros da família Simoceli e pelo advogado Nilton Mattos Fragoso Filho.

Argumenta que houve manipulação da contabilidade da ALUK, gerando uma falsa situação deficitária, para que ela possa ser incorporada pela Roclan Indústria e Comércio Ltda, empresa no nome de laranjas e que já suspendeu suas atividades há muitos anos, atualmente administrada pelo advogado Nilton Mattos Fragoso Filho, advogado da empresa Olga Color.

Constata a existência de grupo econômico com fundamento, entre outros, em:

- respostas padrões idênticas de ambas empresas, inclusive com telefonemas de uma empresa através de linha telefônica registrada no nome de outra;
- empréstimos vultuosos da empresa Olga Color ao Sr. William M. Simoceli, ambos agravantes, comprovados documentalmente pelas DIRPF;
- semelhança no objeto social, já que as empresas Olga Color e ALUK atuam no mesmo ramo de negócio, ambas controladas por membros da família Simoceli, sendo que o sócio Guilherme Carloni Simoceli era sócio administrador de ambas, sendo substituído na empresa Olga Color em 2011 pelo agravante Sr. William M. Simoceli;
- confusão do endereço de suas operações, com galpões adjacentes na cidade de São Bernardo do Campo/SP;
- clientes e fornecedores em comum;
- existência de dezenas de operações em que a ALUK e a Olga Color trocam de posição frente aos seus clientes, sendo que a ALUK parece receber parte dos adiantamentos dos clientes da Olga Color e, quando a Olga Color entrega os produtos aos seus clientes finais, de acordo com as NFs emitidas, ocorre a baixa destas dívidas na ALUK e a geração de um passivo da ALUK com a Olga Color;
- benefício mútuo da fraude fiscal também pela Olga, a qual adquiriu notas ideologicamente falsas da Alunobre, R\$ 1.845.496,90

em 2011;

- pagamento de contas da Aluk pela Olga Color, conforme prova contábil, e vice versa;
- indício de identidade decorrente do fato de que ao se pesquisar na internet por “Aluk Sistemas em Alumínio”, a primeira página é da empresa Olga Color;
- indícios documentais, como no fato de que nos documentos averbados na JUCESP que tratam da incorporação da ALUK pela ROCLAN, onde se solicita a inclusão do advogado Nilton Fragoso como diretor da Roclan, o endereço eletrônico informado é o da “contabilidade@olgacolor.com.br”;
- provas contábeis, tais como no Plano de Contas de 2011 da ALUK, na qual ela não se esquivava em assumir que é parte ligada da Olga Color e que pratica com ela reiterados negócios de mútuo, assim como faz com os sócios pessoas físicas.

A União afirma que o grupo econômico pratica uma séria de operações simuladas para fraudar a legislação tributária, reduzindo ilícitamente o montante de tributos devidos e para ocultar patrimônio, transferindo os bens para outras empresas também administradas por integrantes da família Simoceli.

Sustenta que o patrimônio dos autuados já está sendo esvaziado, sendo que dos R\$ 33.723.053,70 declarados, R\$ 4.089.291,00 são participações societárias ilíquidas, R\$ 1.708.283,34 são aplicações financeiras no exterior, que não se submetem a ordens judiciais brasileiras, R\$ 3.600.000,00 estão em dinheiro.

Alega que a dívida é muito superior a 30% do patrimônio dos autuados, incidindo no Artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/1992.

Argumenta que colacionou volumosa documentação dos atos ilícitos, alguns até criminosos, praticados pelos autuados.

A decisão agravada concedeu a liminar, já que existe um crédito tributário constituído por lançamento de ofício (fls. 10 a 68), os agravantes adotaram medidas ilícitas para ilidir o pagamento de tributos e o crédito tributário ultrapassa em muito 30% do patrimônio dos autuados.

Alegam os agravantes, em síntese:

- que o perigo na demora decorre do fato de todos os seus bens estarem indisponíveis, para a garantia de um crédito não exigível, aguardando um desfecho de um pleito judicial.
- que a União, apesar da manifestação de receio de inadimplemento obrigacional, em momento algum comprovou o crédito tributário, municiado dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, nem a existência das condutas ensejadoras do fundado receio de inadimplemento.
- que a União é clara ao delimitar as operações entre as empresas ALUK, Cléber Martins Costa e Rogério Iervolino e, posteriormente, a empresa ROCLAN.
- que as “aquisições suspeitas” realizadas pela ALUK como forma de obtenção de vantagens indevidas beneficiou exclusivamente a ALUK à época da sua ocorrência, não ocorrendo qualquer das hipóteses de sucessão de empresas ou mesmo formação de grupo econômico entre as empresas ALUK e OLGA COLOR.
- que apresentaram impugnação aos autos de infração, o que extrai a certeza, liquidez e exigibilidade da demanda, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que impede o ajuizamento da cautelar fiscal.
- que apenas podem ser sujeitos passivos da relação tributária quem exerce o fato gerador ou participa de sua ocorrência.
- que não foram apresentados, nem podem ser apresentados em sede de medida cautelar, elementos suficientes que comprovem a existência de grupo econômico.
- que não há interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal para a aplicação da solidariedade prevista no artigo 124, inciso I, do CTN, e que, mesmo que houvesse, não há participação conjunta das empresas no fato gerador.
- que a sociedade controladora concentra o centro de decisões empresariais, mas não desce ao nível do desenvolvimento concreto do objeto social das sociedades integrantes, não se vinculando aos fatos geradores realizados, muito menos ao cumprimento das obrigações tributárias;
- que inexistem óbice legal para que membros da mesma família desenvolvam atividades empresariais semelhantes;
- que a existência de participação societária comum representa um elemento importante para a configuração do grupo econômico de fato, mas esta circunstância ou esse elemento não é suficiente ou determinante para a configuração do grupo econômico.;
- que não há provas de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Artigo nº135 do CTN; e
- que, ao contrário do que alega a União, possuem bens e faturamento suficientes para a satisfação da dívida.

Em contraminuta, alega a União que, segundo entendimento do STJ, “em nenhum momento a Lei n. 8397/92 fala em constituição definitiva do crédito tributário, pois, segundo se depreende do artigo 1º, a simples lavratura do auto de infração já constitui o crédito tributário e é suficiente para a concessão de medida liminar em cautelar fiscal”.

Sustenta que os valores são vultosos (R\$ 25.325.448,16), “objeto de sonegação fiscal, praticada através dos comportamentos fraudulentos enumerados pela Autoridade Administrativa, tudo a demonstrar, de forma solar, a pertinência da manutenção da Decisão Agravada, sob pena de se compactuar com a prática de sonegação fiscal”.

É o relatório.

Decido.

O Artigo 1º da Lei nº 8.397/1992 restringe a possibilidade de ajuizamento da medida cautelar fiscal, permitindo-o, como regra, apenas após a constituição do crédito tributário ou, como exceções, no caso de o contribuinte, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, por ou tentar por seus bens em nome de terceiros, ou no caso de o contribuinte alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (parágrafo único do artigo 1º c/c incisos V, alínea b, e VII do artigo 2º da Lei nº 8.397/1992).

Colaciono os mencionados dispositivos:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

Nesse sentido, conforme entendimento do c. STJ, ressalvadas as mencionadas exceções, não é cabível medida cautelar fiscal, por ausência de um de seus pressupostos, quando o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, pendente discussão na esfera administrativa (REsp 279.209/RS), ou com a exigibilidade suspensa.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA PARA ACAUTELAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO MAS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. Consoante expressa disposição legal (art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92), regra geral é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa. 2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V e VII, "b", da Lei n.º 8.397/92). 3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida. 4. Recurso especial provido. (REsp 1163392/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PECULIARIDADES FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Improcedente a Medida Cautelar fiscal contra contribuinte que está ainda a discutir na instância administrativa, pela via recursal, o valor tributário que se lhe exige. 2. Não se acolhe o Recurso Especial que se ampara, quanto aos requisitos da medida, em premissas fáticas afastadas pela Corte de origem, incidindo na espécie a 7 da Súmula do STJ. In casu, a Tribunal Regional consignou: "Não restou demonstrado nos autos que a Requerida se encontra em alguma das situações excepcionais, como paralização das atividades e/ou não localização em seu patrimônio de bens que possam garantir as execuções fiscais. A indisponibilidade em questão não atinge os bens que não integram o ativo permanente da Requerida. Em relação à indisponibilidade atingir os bens dos administradores e sócios gerentes, não prospera, pois, tratando-se de responsabilidade subjetiva, não foi comprovado excesso de mandato, infração à lei ou ao regulamento". 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1326042/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. PRESSUPOSTOS. I - A matéria federal objurgada não foi apreciada pelo Tribunal a quo e não foram opostos embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada. incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 2852 e 356 do STF. II - Inocorrente, na hipótese, a alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que o Egrégio Colegiado a quo examinou detidamente a lide posta à apreciação. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. III - À exceção das hipóteses disciplinadas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.397/92, não é cabível medida cautelar fiscal, por ausência de um de seus pressupostos, quando o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, pendente discussão na esfera administrativa. Precedente da Turma (REsp 279.209/RS). IV - Recurso especial da fazenda não conhecido. Recurso especial do contribuinte conhecido apenas em parte e, nesse particular, provido. (REsp 577395/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 428, REPDJ 28/02/2005, p. 200)

No caso, a União, após intimada para contraminuta, não justificou, ou sequer alegou, a existência de qualquer das exceções mencionadas acima.

A União apenas argumentou o alto valor da ação e a possibilidade de ajuizamento da medida cautelar antes da constituição definitiva do crédito porque, segundo seu entendimento, a simples lavratura do alto de infração já constituiria o crédito tributário, independentemente de haver discussão administrativa pendente.

No relatório da contraminuta, alega que a indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente da empresa foi requerida “ante a constituição de créditos tributários relativos a débito em quantia superior à totalidade do patrimônio do contribuinte, fato esse expressamente relatado nas informações prestadas pelo DD. Juízo a quo, tudo a indicar flagrante estado de insolvência dos requeridos”.

Observo que no único julgado que colaciona na contraminuta, “há indícios que o patrimônio dos requeridos está sendo transferido para terceiros”, o que se enquadra nas exceções previstas acima.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a indisponibilidade dos bens dos agravantes.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005566-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: OLGA COLOR SPA LTDA, WILLIAM MANOEL SIMOCELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento que, em sede de Ação Cautelar Fiscal, deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos agravantes Olga Color Spa LTDA e William Manoel Simoceli.

A União, na inicial da Ação Cautelar Fiscal, sustentou que, após extensa investigação procedida pela Receita Federal do Brasil, constatou a existência de grupo econômico entre os agravantes e a empresa ALUK SISTEMAS EM ALUMÍNIO LTDA, devedora de crédito tributário devidamente constituído, no valor de R\$ 25.325.448,16, decorrente de tributos de IRPJ, CSLL, COFINS, contribuição ao PIS/PASEP e IRRF.

Afirmou que iniciou as investigações devido a aquisições suspeitas pela ALUK através de notas fiscais frias em favor dos beneficiários do esquema, gerando indevidamente montantes milionários de créditos e custos dedutíveis.

Sustentou que a Alunobre e a Alumiforte são empresas fantasmas, postas em nome de laranjas, que não praticam qualquer atividade empresarial, servindo apenas para simular operações comerciais em esquemas fraudulentos engendrados pelos membros da família Simoceli e pelo advogado Nilton Mattos Fragoso Filho.

Argumenta que houve manipulação da contabilidade da ALUK, gerando uma falsa situação deficitária, para que ela possa ser incorporada pela Roclan Indústria e Comércio Ltda, empresa no nome de laranjas e que já suspendeu suas atividades há muitos anos, atualmente administrada pelo advogado Nilton Mattos Fragoso Filho, advogado da empresa Olga Color.

Constata a existência de grupo econômico com fundamento, entre outros, em:

- respostas padrões idênticas de ambas empresas, inclusive com telefonemas de uma empresa através de linha telefônica registrada no nome de outra;
- empréstimos vultuosos da empresa Olga Color ao Sr. Willian M. Simoceli, ambos agravantes, comprovados documentalmente pelas DIRPF;
- semelhança no objeto social, já que as empresas Olga Color e ALUK atuam no mesmo ramo de negócio, ambas controladas por membros da família Simoceli, sendo que o sócio Guilherme Carloni Simoceli era sócio administrador de ambas, sendo substituído na empresa Olga Color em 2011 pelo agravante Sr. Willian M. Simoceli;
- confusão do endereço de suas operações, com galpões adjacentes na cidade de São Bernardo do Campo/SP;
- clientes e fornecedores em comum;
- existência de dezenas de operações em que a ALUK e a Olga Color trocam de posição frente aos seus clientes, sendo que a ALUK parece receber parte dos adiantamentos dos clientes da Olga Color e, quando a Olga Color entrega os produtos aos seus clientes finais, de acordo com as NFs emitidas, ocorre a baixa destas dívidas na ALUK e a geração de um passivo da ALUK com a Olga Color;
- benefício mútuo da fraude fiscal também pela Olga, a qual adquiriu notas ideologicamente falsas da Alunobre, R\$ 1.845.496,90 em 2011;
- pagamento de contas da Aluk pela Olga Color, conforme prova contábil, e vice versa;
- indício de identidade decorrente do fato de que ao se pesquisar na internet por “Aluk Sistemas em Alumínio”, a primeira página é da empresa Olga Color;
- indícios documentais, como no fato de que nos documentos averbados na JUCESP que tratam da incorporação da ALUK pela ROCLAN, onde se solicita a inclusão do advogado Nilton Fragoso como diretor da Roclan, o endereço eletrônico informado é o da “contabilidade@olgacolor.com.br”;
- provas contábeis, tais como no Plano de Contas de 2011 da ALUK, na qual ela não se esquivava em assumir que é parte ligada da Olga Color e que pratica com ela reiterados negócios de mútuo, assim como faz com os sócios pessoas físicas.

A União afirma que o grupo econômico pratica uma séria de operações simuladas para fraudar a legislação tributária, reduzindo ilicitamente o montante de tributos devidos e para ocultar patrimônio, transferindo os bens para outras empresas também administradas por integrantes da família Simoceli.

Sustenta que o patrimônio dos atuados já está sendo esvaziado, sendo que dos R\$ 33.723.053,70 declarados, R\$ 4.089.291,00 são participações societárias ilíquidas, R\$ 1.708.283,34 são aplicações financeiras no exterior, que não se submetem a ordens judiciais brasileiras, R\$ 3.600.000,00 estão em dinheiro.

Alega que a dívida é muito superior a 30% do patrimônio dos atuados, incidindo no Artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/1992.

Argumenta que colacionou volumosa documentação dos atos ilícitos, alguns até criminosos, praticados pelos atuados.

A decisão agravada concedeu a liminar, já que existe um crédito tributário constituído por lançamento de ofício (fls. 10 a 68), os agravantes adotaram medidas ilícitas para ilidir o pagamento de tributos e o crédito tributário ultrapassa em muito 30% do patrimônio dos atuados.

Alegam os agravantes, em síntese:

- que o perigo na demora decorre do fato de todos os seus bens estarem indisponíveis, para a garantia de um crédito não exigível, aguardando um desfecho de um pleito judicial.
- que a União, apesar da manifestação de receio de inadimplemento obrigacional, em momento algum comprovou o crédito tributário, municiado dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, nem a existência das condutas ensejadoras do fundado receio de inadimplemento.

- que a União é clara ao delimitar as operações entre as empresas ALUK, Cléber Martins Costa e Rogério Iervolino e, posteriormente, a empresa ROCLAN.
- que as “aquisições suspeitas” realizadas pela ALUK como forma de obtenção de vantagens indevidas beneficiou exclusivamente a ALUK à época da sua ocorrência, não ocorrendo qualquer das hipóteses de sucessão de empresas ou mesmo formação de grupo econômico entre as empresas ALUK e OLGA COLOR.
- que apresentaram impugnação aos autos de infração, o que extrai a certeza, liquidez e exigibilidade da demanda, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que impede o ajuizamento da cautelar fiscal.
- que apenas podem ser sujeitos passivos da relação tributária quem exerce o fato gerador ou participa de sua ocorrência.
- que não foram apresentados, nem podem ser apresentados em sede de medida cautelar, elementos suficientes que comprovem a existência de grupo econômico.
- que não há interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal para a aplicação da solidariedade prevista no artigo 124, inciso I, do CTN, e que, mesmo que houvesse, não há participação conjunta das empresas no fato gerador.
- que a sociedade controladora concentra o centro de decisões empresariais, mas não desce ao nível do desenvolvimento concreto do objeto social das sociedades integrantes, não se vinculando aos fatos geradores realizados, muito menos ao cumprimento das obrigações tributárias;
- que inexistente óbice legal para que membros da mesma família desenvolvam atividades empresariais semelhantes;
- que a existência de participação societária comum representa um elemento importante para a configuração do grupo econômico de fato, mas esta circunstância ou esse elemento não é suficiente ou determinante para a configuração do grupo econômico.;
- que não há provas de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Artigo nº135 do CTN; e
- que, ao contrário do que alega a União, possuem bens e faturamento suficientes para a satisfação da dívida.

Em contraminuta, alega a União que, segundo entendimento do STJ, “em nenhum momento a Lei n. 8397/92 fala em constituição definitiva do crédito tributário, pois, segundo se depreende do artigo 1º, a simples lavratura do auto de infração já constitui o crédito tributário e é suficiente para a concessão de medida liminar em cautelar fiscal”.

Sustenta que os valores são vultosos (R\$ 25.325.448,16), “objeto de sonegação fiscal, praticada através dos comportamentos fraudulentos enumerados pela Autoridade Administrativa, tudo a demonstrar, de forma solar, a pertinência da manutenção da Decisão Agravada, sob pena de se compactuar com a prática de sonegação fiscal”.

É o relatório.

Decido.

O Artigo 1º da Lei nº 8.397/1992 restringe a possibilidade de ajuizamento da medida cautelar fiscal, permitindo-o, como regra, apenas após a constituição do crédito tributário ou, como exceções, no caso de o contribuinte, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, por ou tentar por seus bens em nome de terceiros, ou no caso de o contribuinte alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (parágrafo único do artigo 1º c/c incisos V, alínea b, e VII do artigo 2º da Lei nº 8.397/1992).

Colaciono os mencionados dispositivos:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

Nesse sentido, conforme entendimento do c. STJ, ressalvadas as mencionadas exceções, não é cabível medida cautelar fiscal, por ausência de um de seus pressupostos, quando o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, pendente discussão na esfera administrativa (REsp 279.209/RS), ou com a exigibilidade suspensa.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA PARA ACAUTELAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO MAS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. Consoante expressa disposição legal (art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92), regra geral é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa. 2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V e VII, "b", da Lei n.º 8.397/92). 3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida. 4. Recurso especial provido. (REsp 1163392/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PECULIARIDADES FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Improcedente a Medida Cautelar fiscal contra contribuinte que está ainda a discutir na instância administrativa, pela via recursal, o valor tributário que se lhe exige. 2. Não se acolhe o Recurso Especial que se ampara, quanto aos requisitos da medida, em premissas fáticas afastadas pela Corte de origem, incidindo na espécie a 7 da Súmula do STJ. In casu, a Tribunal Regional consignou: "Não restou demonstrado nos autos que a Requerida se encontra em alguma das situações excepcionais, como paralização das atividades e/ou não localização em seu patrimônio de bens que possam garantir as execuções fiscais. A indisponibilidade em questão não atinge os bens que não integram o ativo permanente da Requerida. Em relação à indisponibilidade atingir os bens dos administradores e sócios gerentes, não prospera, pois, tratando-se de responsabilidade subjetiva, não foi comprovado excesso de mandato, infração à lei ou ao regulamento". 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1326042/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. PRESSUPOSTOS. I - A matéria federal objurgada não foi apreciada pelo Tribunal a quo e não foram opostos embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada. incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 2852 e 356 do STF. II - Inocorrente, na hipótese, a alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que o Egrégio Colegiado a quo examinou detidamente a lide posta à apreciação. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. III - À exceção das hipóteses disciplinadas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.397/92, não é cabível medida cautelar fiscal, por ausência de um de seus pressupostos, quando o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, pendente discussão na esfera administrativa. Precedente da Turma (REsp 279.209/RS). IV - Recurso especial da fazenda não conhecido. Recurso especial do contribuinte conhecido apenas em parte e, nesse particular, provido. (REsp 577395/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 428, REPDJ 28/02/2005, p. 200)

No caso, a União, após intimada para contraminuta, não justificou, ou sequer alegou, a existência de qualquer das exceções mencionadas acima.

A União apenas argumentou o alto valor da ação e a possibilidade de ajuizamento da medida cautelar antes da constituição definitiva do crédito porque, segundo seu entendimento, a simples lavratura do alto de infração já constituiria o crédito tributário, independentemente de haver discussão administrativa pendente.

No relatório da contraminuta, alega que a indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente da empresa foi requerida "ante a constituição de créditos tributários relativos a débito em quantia superior à totalidade do patrimônio do contribuinte, fato esse expressamente relatado nas informações prestadas pelo DD. Juízo a quo, tudo a indicar flagrante estado de insolvência dos requeridos".

Observo que no único julgado que colaciona na contraminuta, "há indícios que o patrimônio dos requeridos está sendo transferido para terceiros", o que se enquadra nas exceções previstas acima.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a indisponibilidade dos bens dos agravantes.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007481-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA MEDEIROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração apresentada em face de decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita (Id 698252).

Requer o agravante, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos da justiça gratuita, juntada dos seguintes documentos: a. Cópia do RG da filha Nayara Ferreira Medeiros; b. Conta de luz e termo de parcelamento do imóvel de Nayara Ferreira Medeiros; c. Certidão de casamento com sua esposa, Ingrid Ferreira Medeiros; d. Proventos de aposentadoria de Ingrid Ferreira Medeiros; e. Certidão de inatividade da empresa Capital Mercantil e Factoring Ltda.; f. Certidão de objeto e pé do processo n. 0800959-13.2011.8.12.0043, no qual foi proferida a decisão de indisponibilidade e bloqueio de todos os bens do agravante e de sua empresa, demonstrando que a ordem se encontra vigente; g. Cópia da carteira de trabalho do agravante e registro do atual emprego; h. Últimos holerites do agravante; i. Declaração de imposto de renda ano calendário 2016.

Sustenta que *“a farta documentação comprova a manutenção da ordem de indisponibilidade de todos os bens do agravante, bem como da empresa da qual era sócio, que também se encontra inativa, “demonstrado também que o agravante encontra-se residindo com sua filha em imóvel de sua propriedade, e sua esposa é aposentada, com proventos líquidos de R\$ 1.660,23”*”.

Acrescenta que, em outubro de 2016, arranhou um emprego, *“fato este que não era de conhecimento destes causídicos até a presente data”* e que percebe o salário bruto de R\$ 1.500,00 (R\$ 881,00 com os descontos).

Lembra que *“o juízo a quo determinou o recolhimento das custas iniciais pelo agravante em 20 dias, e estas totalizam o valor de R\$ 24.166,80”*.

Alega a ocorrência de obstrução ao acesso à justiça, no presente caso.

Frisa que sua renda, *“ainda que acrescida a de sua esposa, não são suficientes para o pagamento das custas, o que traria grande prejuízo ao seu sustento e de sua família”*.

Requer *“seja deferido o pedido de benefício da justiça gratuita, e por conseguinte, deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender até o julgamento final deste recurso o pagamento das custas iniciais no juízo a quo”*.

Decido.

Como dito anteriormente, a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) sistematizou a matéria, revogando parcialmente a Lei nº 1.060/50, estabelecendo que, em suma, que basta o pedido da pessoa natural, mantendo, todavia, a impugnação da parte contrária (art. 100, CPC).

No caso, existe a declaração de hipossuficiência (Id 654319 – fl. 13) e sustenta o agravante o pedido nos seguintes argumentos: (i) a decretação da indisponibilidade da totalidade dos bens das empresas ligadas ao agravante e de seus sócios; (ii) a existência de centenas de ações judiciais contra si, entre execuções e cobranças; (iii) residência atual sua esposa na casa de sua filha; (iv) sua esposa é aposentada; (v) atualmente está desempregado, argumento alterado no pedido de reconsideração, no qual afirma que, embora empregado desde outubro/2016, não percebe salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

Considerando que as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como os documentos juntados pelo agravante, entendem-se que presentes os requisitos autorizadores do benefício pleiteado, remetendo à parte contrária a impugnação da concessão.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão anteriormente proferida (Id 698552), para **deferir** a antecipação da tutela recursal, para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também à agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008778-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz a quo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO . AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003656-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: BRIC ELEMENTS IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: BRIC ELEMENTS IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI - ME
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003656-59.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:02/08/2017
Horário:14 h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002980-48.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRA VANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 6 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002980-48.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:02/08/2017
Horário:14 h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005852-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA MARIA BARBOSA ESPER PICCINNO - SP203925
AGRA VADO: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz a quo noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO . AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008064-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP2573450A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Santo André/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO . AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009992-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO - SP207066
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

A agravante opõe embargos de declaração à decisão indeferiu, por ora, o pedido de antecipação da tutela recursal e determinou a intimação da agravada para, no prazo legal, oferecer resposta ao recurso e, também, para manifestar-se sobre o oferecimento da caução.

Alega-se que a aludida decisão é contraditória porque o termo de recebimento definitivo da obra “ressalva” a entrega desta “de acordo com o contratado, portanto em atendimento a todas as obrigações contratuais estipuladas”, mesmo porque “se assim não fosse, a Embargada sequer teria emitido o Termo de Recebimento Definitivo da obra”.

Diz, mais, a embargante que há outra contradição na decisão, na medida em que, depois de reconhecer que o oferecimento de caução daria ensejo à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, indefere o pleito, “aguardando-se manifestação da Embargada”.

É o sucinto relatório. Decido.

Quanto à primeira alegação, diga-se que a embargante nem sequer indica contradição apta a ensejar o acolhimento dos embargos.

Com efeito, a contradição que viabiliza os embargos de declaração é, sabidamente, a contradição **interna**, vale dizer, aquela aferível mediante o confronto de termos ou expressões da própria decisão. Ao revés, não dá azo a embargos de declaração eventual conflito entre as assertivas da decisão e as alegações da parte ou os documentos acostados aos autos.

In casu, a embargante alega que a decisão seria contraditória porque conflitaria com o que constaria no termo de recebimento definitivo da obra, ou seja, tratar-se-ia de uma contradição **externa**, insuscetível de ser corrigida por meio de embargos de declaração.

De qualquer maneira, diga-se que a apresentação do aludido termo só confirma a necessidade de ouvir-se previamente a parte contrária, justamente para que apresente sua versão e, eventualmente, justifique a cobrança em questão.

Lembre-se que o novo Código de Processo Civil, muito por obra e influência dos advogados e de sua entidade de classe maior, consagrou de forma clara e evidente, em diversas passagens, o respeito máximo ao princípio do contraditório, devendo-se reservar as decisões *inaudita altera parte* para situações absolutamente excepcionais em que, a par de aguda urgência, avultar a prática de uma clara ilegalidade ou manifesto abuso, sendo certo que, no particular, a exemplo do que já entendera o juiz de primeiro grau, também este relator reputou ser necessária uma maior instrução da causa e um melhor esclarecimento dos fatos, devendo prevalecer, por ora, a presunção de legitimidade dos atos da administração pública.

Quanto à segunda alegação, igualmente não há contradição na decisão embargada, pois em nenhum momento esta reconheceu que o mero oferecimento de caução autorize, independentemente de manifestação da parte contrária, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa – e não de “certidão negativa com força de positiva”, como equivocadamente alude a embargante. O que foi dito, na decisão, com toda a clareza, é que o oferecimento da caução é providência apta, **em princípio**, a proporcionar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Disse-se “em princípio” justamente porque a oferta pode ser impugnada pela parte contrária, sendo absolutamente frequentes e comuns os questionamentos acerca do domínio do bem, da documentação apresentada, da estimativa de valor, da existência de outros gravames e, mesmo, de outros bens que melhor garantam a dívida, cabendo ao Poder Judiciário, ouvidas as partes, decidir sobre a aceitação ou não da caução oferecida.

Em síntese, nada há de contraditório na decisão embargada, impondo-se a rejeição dos declaratórios.

Recebo, todavia, como **pedido de reconsideração** a peça *retro*, apenas no tocante ao prazo deferido à agravada para manifestar-se acerca da caução oferecida. Efetivamente, não há necessidade de que tal pronunciamento coincida com a apresentação da resposta ao agravo, cujo prazo é de 15 dias úteis, nos termos do novo Código de Processo Civil – por sinal, também nesse ponto, atendendo o legislador a um antigo reclamo da classe dos advogados.

Assim, reconsidero em parte a decisão embargada, reduzindo para 72 (setenta e duas) horas o prazo para a agravada manifestar-se sobre a caução oferecida, prazo que aplico com fundamento no artigo 2º da Lei n. 8.437/1992, por analogia.

Abra-se, pois, vista à agravada e, com a manifestação desta ou decorrido o prazo ora fixado, voltem-me à conclusão.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009928-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.
São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002708-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: TV IMPERADOR LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TV IMPERADOR LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO . AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010309-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: STEFANY AMARAL FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457
AGRAVADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009690-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009191-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542, MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010347-89.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: MIRIAN TERESA PASCON - SP1320730A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009951-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES

null

AGRAVADO: JULIANE SUELLEN ARNDT DE GODOI
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009737-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GUIA DE EXPERIENCIAS E LAZER EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010150-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta , nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009787-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: VM C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta , nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009893-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta , nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009783-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta , nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 20795/2017

	1993.61.02.302318-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
ADVOGADO	:	SP102246 CLAUDIA APARECIDA XAVIER e outro(a)
No. ORIG.	:	03023183219934036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF.

1. Não se verifica a prescrição intercorrente se a exequente não foi intimada da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40, §1º, a LEF.
2. A intimação do representante da Fazenda Pública é, em regra, pessoal, conforme previsão do art. 25 da LEF. Precedente do STJ.
3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2000.61.00.015402-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANTONIO ROLIM LEME e outro(a)
	:	MARIA EMILIA ROLIM LEME espólio
ADVOGADO	:	SP102527 ENIO AVILA CORREIA
REPRESENTANTE	:	HELIO JOSE ROLIM LEME
ADVOGADO	:	SP102527 ENIO AVILA CORREIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC. IOF. SAQUES EFETUADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. ARTIGO 1º, INCISO V, DA LEI Nº 8.033/90. INCONSTITUCIONALIDADE. PLENÁRIO DO STF.

I - A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05.

II - Considerando-se o ajuizamento da ação em 15.05.2000, anteriormente à vigência da LC 118/05, tem-se por aplicável o prazo de cinco mais cinco, de forma que quanto aos recolhimentos do IOF ocorridos em 17.05.1990 (fls. 09/10), de rigor a adequação do julgado

ao entendimento dos tribunais superiores para afastar a prescrição.

III - A questão relativa à incidência de IOF sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, prevista no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.033/90, restou decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a inconstitucionalidade da exação, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula 664.

IV - Faz jus o contribuinte à restituição do indébito, com incidência de correção monetária desde o pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF.

V - Em juízo de retratação, negado provimento à apelação da União e dado parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014720-77.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.014720-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP213005 MARCO ANTONIO DESTEFANI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RE Nº 585.235/MG, JULGADO PELO STF.

I - A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, §1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal.

II - No tocante à majoração da alíquota da COFINS, verifica-se que também essa matéria foi analisada, mediante interpretação constitucional, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no Recurso Extraordinário nº 527.602, pacificou seu entendimento sobre a constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.718/98

III - Em juízo de retratação, negado provimento à apelação da União, à remessa oficial e à apelação da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação da União, à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008948-97.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.008948-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CABRINI NETO
ADVOGADO	:	SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES e outro(a)
APELADO(A)	:	SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	00089489720004036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF.

1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal (art. 25 da Lei 6.830/80).
2. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
3. A ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública enseja o não reconhecimento da prescrição.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021821-17.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.021821-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	T E S TRANSET TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	00218211720004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. LC 118/05. PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior. Princípio da *actio nata*. Súmula 436/STJ.
2. O parcelamento administrativo representa reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição.
3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0070338-58.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.070338-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AGROPASTO IND/ E COM/ DE RACOES LTDA e outro(a)
	:	HERBERT DO AMARAL SORRINHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00703385820004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. INSUFICIENTE A CITAÇÃO FRUSTRADA POR CORREIO.

1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.
2. Não aplicável a nova redação da LCP 118/05, uma vez passou a vigorar após o despacho que ordenou a citação. Precedentes do STJ.
3. Não realizada a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do art. 219, §5º, do CPC/73.
4. Inaplicável o entendimento da Súmula 106/STJ se o comportamento desidioso se deveu à exequente.
5. A dissolução irregular não se configura unicamente por meio de retorno de aviso de recebimento - AR referente à citação frustrada. Precedentes do STJ.
6. Remessa Oficial e Apelo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076312-76.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.076312-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AGROPASTO IND/ E COM/ DE RACOES LTDA e outro(a)
	:	HERBERT DO AMARAL SORRINHO
No. ORIG.	:	00763127620004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. INSUFICIENTE A CITAÇÃO FRUSTRADA POR CORREIO.

1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.
2. Não aplicável a nova redação da LCP 118/05, uma vez passou a vigorar após o despacho que ordenou a citação. Precedentes do STJ.
3. Não realizada a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do art. 219, §5º, do CPC/73.
4. Inaplicável o entendimento da Súmula 106/STJ se o comportamento desidioso se deveu à exequente.
5. A dissolução irregular não se configura unicamente por meio de retorno de aviso de recebimento - AR referente à citação frustrada. Precedentes do STJ.

6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0082799-62.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.082799-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AGROPASTO IND/ E COM/ DE RACOES LTDA e outro(a)
	:	HERBERT DO AMARAL SORRINHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00827996220004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. INSUFICIENTE A CITAÇÃO FRUSTRADA POR CORREIO.

1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.

2. Não aplicável a nova redação da LCP 118/05, uma vez passou a vigorar após o despacho que ordenou a citação. Precedentes do STJ.

3. Não realizada a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do art. 219, §5º, do CPC/73.

4. Inaplicável o entendimento da Súmula 106/STJ se o comportamento desidioso se deveu à exequente.

5. A dissolução irregular não se configura unicamente por meio de retorno de aviso de recebimento - AR referente à citação frustrada. Precedentes do STJ.

6. Remessa Oficial e Apelo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0082800-47.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.082800-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AGROPASTO IND/ E COM/ DE RACOES LTDA e outro(a)

	:	HERBERT DO AMARAL SORRINHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00828004720004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. INSUFICIENTE A CITAÇÃO FRUSTRADA POR CORREIO.

1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.
2. Não aplicável a nova redação da LCP 118/05, uma vez passou a vigorar após o despacho que ordenou a citação. Precedentes do STJ.
3. Não realizada a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do art. 219, §5º, do CPC/73.
4. Inaplicável o entendimento da Súmula 106/STJ se o comportamento desidioso se deveu à exequente.
5. A dissolução irregular não se configura unicamente por meio de retorno de aviso de recebimento - AR referente à citação frustrada. Precedentes do STJ.
6. Remessa Oficial e Apelo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098433-98.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.098433-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PREVENCE ODONTOLOGIA S/C LTDA e outro(a)
	:	RONALDO FRANCO VASCONCELOS
No. ORIG.	:	00984339820004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 E 40, §1º, DA LEF.

1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal (art. 25 da Lei 6.830/80).
2. A ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública enseja o não reconhecimento da prescrição.
3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033959-15.1996.4.03.6100/SP

	2001.03.99.015989-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SLIM PRODUTOS DIETETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
	:	SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.33959-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. REGIME JURÍDICO. COMPENSAÇÃO. PIS.

1. A matéria referente ao regime jurídico a ser observado na compensação do indébito restou decidida pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.137.738/SP,
2. A Lei n.º 8.383/91 estabeleceu os requisitos necessários à compensação, permitiu a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente a Lei 9.250/95, de 26.12.1995, estabeleceu a exigência de mesma destinação constitucional.
3. A ação foi ajuizada em 22.10.1996, de tal forma que inexorável o reconhecimento de que ao caso deve aplicar-se a Lei n.º 8.383/91, que permitiu a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66).
4. Deve ser mantido o v. acórdão, o qual manteve a r. sentença, no que tange à compensação, para que seja exclusivamente com os débitos relativos à própria contribuição ao PIS, conforme prevê o art. 66 da Lei nº 8.383/91.
5. Incabível a retratação, pelo que mantenho o v. acórdão, com o retorno dos autos à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. acórdão, com o retorno dos autos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-22.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.001009-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, CPC/1973. IPI. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS. ALÍQUOTA ZERO OU ISENÇÃO. RE 398.365.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de utilização de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos, isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
3. Apelo da impetrante improvido.
4. Remessa Oficial e Apelo da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, negar provimento à Apelação da impetrante e dar provimento à Remessa Oficial e à Apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002161-08.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.002161-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MOVEIS GERMAI LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, CPC/1973. IPI. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS. ALÍQUOTA ZERO OU ISENÇÃO. RE 398.365.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de utilização de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos, isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
3. Apelo da impetrante improvido.
4. Remessa Oficial e Apelo da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, negar provimento à Apelação da impetrante e dar provimento à Remessa Oficial e à Apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-59.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.000605-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA
ADVOGADO	:	SP114922 ROBERTO AMADOR
	:	SP129430 CELIA MARIA DE LIMA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, CPC/1973. IPI. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS. ALÍQUOTA ZERO OU ISENÇÃO. RE 398.365.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de utilização de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos, isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, dar provimento à Apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021030-82.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.021030-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	KASPER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro(a)
	:	JOSE JUDAS TADEU DE OLIVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00210308220024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERRUPTA A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. DESÍDIA DA EXEQUENTE.

1. Execução fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.
2. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.
3. Não realizada a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do art. 219, §5º, do CPC/73.
4. Inaplicável o entendimento da Súmula 106/STJ se o comportamento desidioso se deveu à exequente.
5. Remessa Oficial e Apelo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030849-43.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.030849-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SCRIPT SUPRIMENTOS E INFORMATICA LTDA -ME e outros(as)
	:	JOSE AUGUSTO FEVEREIRO

	:	NELY CORTEZ FEVEREIRO
No. ORIG.	:	00308494320024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. INSUFICIENTE A CITAÇÃO FRUSTRADA POR CORREIO.

1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.
2. Não aplicável a nova redação da LCP 118/05, uma vez passou a vigorar após o despacho que ordenou a citação. Precedentes do STJ.
3. Aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, uma vez que a demora na citação não se deveu à exequente. Precedentes do STJ.
4. A dissolução irregular não se configura unicamente por meio de retorno de aviso de recebimento - AR referente à citação frustrada. Precedentes do STJ.
5. Remessa Oficial e Apelo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050341-21.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.050341-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	REFRISUL EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA e outros(as)
	:	WALMIR ARAUJO LOPES
	:	ERONILDA DA COSTA LOPES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00503412120024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. INSUFICIENTE A CITAÇÃO FRUSTRADA POR CORREIO.

1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.
2. Não aplicável a nova redação da LCP 118/05, uma vez passou a vigorar após o despacho que ordenou a citação. Precedentes do STJ.
3. Aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, uma vez que a demora na citação não se deveu à exequente. Precedentes do STJ.
4. A dissolução irregular não se configura unicamente por meio de retorno de aviso de recebimento - AR referente à citação frustrada. Precedentes do STJ.
5. Remessa Oficial e Apelo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0706060-51.1994.4.03.6106/SP

	2003.03.99.033065-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	LEILA MORETTI CHIODINI
ADVOGADO	:	SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	94.07.06060-8 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028022-77.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.028022-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS LEI Nº 2445/88 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DISCUTIDO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONSECUTÁRIOS.

1. Os decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foram declarados inconstitucionais, devido a violação ao princípio da reserva legal, pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ, em decisão publicada no dia 04 de março de 1994, sendo que, posteriormente, sobreveio a edição da Resolução Senado Federal n. 49/95, as relações jurídicas relativamente ao pis, voltaram a ser regidas pela LC 07/70.
2. A LC nº 07/70 estabelecia duas modalidades de cálculo para a respectiva obrigação, o PIS/FATURAMENTO, nos termos do art. 3º,

b, tendo por base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e o PIS REPIQUE, nos termos do art. 3º, a e § 2º, tendo por base de cálculo o Imposto de Renda devido, sobre o qual incidiria a alíquota de 5% (cinco por cento).

3. Comprovado o recolhimento do PIS referente às competências de 09.1993 a 03.1996 (fls.48/72), satisfazendo a exigência para fins de compensação tributária.

4.. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

5. Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.

6. No tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

7. Considerando-se *in casu*, o ajuizamento da ação em 02/10/2003, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o cumprimento da exigência da possibilidade de compensação estar condicionada ao trânsito em julgado do presente feito.

8. Apelações da União Federal e da impetrante e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da União Federal e da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014233-05.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.014233-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FERRUSI IND/ E COM/ DE PECAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES. PARCELAMENTO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 75/02. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A impetrante, optante do SIMPLES, apresentou pedido de parcelamento em 03/12/2002, dentro da vigência da Medida Provisória nº 75/2002, iniciou o pagamento das parcelas, recolhendo doze, em um total de 60, até que, em 23/10/2003, foi informada de que seu pedido fora indeferido.

3. Não tendo o Congresso Nacional editado o decreto legislativo a que alude o supramencionado parágrafo, para fins de disciplinamento das relações jurídicas advindas da MP nº 75/02, conservadas ficam as relações jurídicas praticadas durante a sua vigência, a teor do comando previsto no § 11, do art. 62, da Carta Magna.

4. Ainda que o pedido de parcelamento não tenha sido deferido na vigência da referida medida provisória, o pedido foi efetuado e teve início ao pagamento das parcelas, tendo a situação fática se consolidado no tempo, já que a situação teve como pressuposto a vigência, ainda que por período restrito, da permissão legal de parcelar débitos tributários relativos ao SIMPLES.

5. Assim, há que ser reconhecido o direito da impetrante em ser mantida no parcelamento celebrado na vigência e conforme os regramentos previstos na Medida Provisória nº 75/2002, até a quitação total de suas parcelas, desde que atendidos os demais requisitos ditados na referida norma.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006197-50.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.006197-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SMALTCOLOR IND/ E COM/ DE PISOS LTDA
ADVOGADO	:	SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, CPC/1973. IPI. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS. ALÍQUOTA ZERO OU ISENÇÃO. RE 398.365.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de utilização de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos, isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
3. Apelo da impetrante improvido.
4. Remessa Oficial e Apelo da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, negar provimento à Apelação da impetrante e dar provimento à Remessa Oficial e à Apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006164-30.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.006164-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONFECÇÕES KIWITEX LTDA
ADVOGADO	:	SP239085 HELOISA MARIA MANARINI LISERRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00061643020034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. LC 118/05. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. INOCORRENTE A PRESCRIÇÃO.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior. Princípio da *actio nata*. Súmula 436/STJ.
2. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável

ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.

3. Aplicável ao caso a Súmula 106/STJ se a demora na citação se deve unicamente à máquina judiciária, conforme ora ocorre. Precedente do STJ.

4. Remessa Oficial provida.

5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007499-84.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.007499-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONFECÇÕES KIWITEX LTDA
ADVOGADO	:	SP275462 FAUAZ NAJJAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00074998420034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. LC 118/05. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. INOCORRENTE A PRESCRIÇÃO.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior. Princípio da *actio nata*. Súmula 436/STJ.

2. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.

3. Aplicável ao caso a Súmula 106/STJ se a demora na citação se deve unicamente à máquina judiciária, conforme ora ocorre. Precedente do STJ.

4. Remessa Oficial provida.

5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013671-47.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.013671-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO
ADVOGADO	:	SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO
	:	SP287576 MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00136714720034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE FALÊNCIA ENCERRADO. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.
2. No caso dos autos, conforme cópia de certidão juntada às fls. 20 verifica-se que a empresa executada teve decretada sua falência pelo MM Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, encerrado processo em 1997, não havendo notícia acerca de eventual crime falimentar ou irregularidade na falência decretada.
3. Não há que se falar em dissolução irregular, já que o encerramento da falência é forma de dissolução regular da empresa, sendo que o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores somente se dá quando provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social, o que não ocorreu no presente caso.
4. Mantidos os honorários advocatícios uma vez que o crédito tributário correspondia em 1995 a mais de 7 milhões e a condenação da União foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil), sendo inviável reduzir tal valor considerando as circunstâncias do caso em concreto.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030173-61.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.030173-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANDREIA APARECIDA PINTO
PROCURADOR	:	SP220769 RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ANDARA CACA E PESCA LTDA -EPP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00301736120034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ.

1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.
2. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.
3. Não realizada a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do art. 219, §5º, do CPC/73.
4. A Defensoria Pública, não obstante sua autonomia administrativa, constitui uma entidade integrante da Administração Pública Federal,

de maneira que condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor caracterizaria o instituto da confusão. Súmula 421/STJ.

5. Remessa Oficial improvida.

6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045438-06.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.045438-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CENTRO CANADENSE DE CULTURA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00454380620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. ART. 174 DO CTN. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PARCELAMENTO. CITAÇÃO. AJUIZAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LC 118/05. SÚMULA 106/STJ. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. ADESÃO A PARCELAMENTO EM DATA POSTERIOR À PRESCRIÇÃO.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior, de acordo com o princípio da *actio nata*. Precedentes do STJ.
2. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ.
3. O art. 174 do CTN prevê o prazo de cinco anos para a prescrição dos créditos tributários, período iniciado da constituição definitiva do crédito.
4. Inaplicável o entendimento da Súmula 106/STJ se o comportamento desidioso se deveu à exequente.
5. O mandado coletivo é via idônea para a intimação da União até a entrada em vigor da Lei 11.033/04. Precedentes.
6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059494-44.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.059494-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LINKING ENGENHARIA E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00594944420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. DESÍDIA DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. ADESÃO A PARCELAMENTO EM DATA POSTERIOR À PRESCRIÇÃO.

1. Execução fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.
2. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.
3. Não realizada a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do art. 219, §5º, do CPC/73.
4. Inaplicável o entendimento da Súmula 106/STJ se o comportamento desidioso se deveu à exequente.
5. O mandado coletivo é via idônea para a intimação da União. Precedentes.
6. A adesão a parcelamento em data posterior ao transcurso do prazo prescricional não possui o condão de restaurar a exigibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.
7. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024579-27.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.024579-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP166069 MARCIO SUHET DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00.00.00346-9 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE. *ONUS PROBANDI*. AUTO DE INFRAÇÃO. FATO GERADOR. MULTAS. INOCORRENTE CARÁTER CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Embargos interpostos contra Execuções Fiscais pelas quais a União tentou a percepção de créditos tributários oriundos de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, além de multas decorrentes da utilização de documentos falsificados para evitar o pagamento dos tributos.
2. Incontroversa a utilização de documentos falsificados - DARFs com falsa chancela mecânica do agente arrecadador.
3. Afastada a responsabilidade de terceiro pela falsificação por falta de comprovação.
4. Para análise da incidência ou não do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, caberia à apelante comprovar que as mercadorias foram objeto de pena de perdimento, o que não ocorreu.
5. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca.
6. A apelante não comprovou a contratação ou qualquer repasse de valores para terceiro, elidindo assim qualquer alegação de que teria agido com boa-fé, devendo ser mantidas as multas aplicadas em razão da utilização das DARFs.
7. Quanto ao valor das multas, aplicável o percentual de 150% do valor dos tributos em razão de ato fraudulento, seja segundo a antiga ou a novel redação da legislação pertinente.
8. Inocorrente qualquer caráter confiscatório das multas, mas sim punitivo, pois destinada à repressão de conduta infratora.
9. A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes.

10. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029553-77.1998.4.03.6100/SP

	2004.03.99.035636-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	WORKING SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.29553-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2445 DE 2449 DE 1988. LC 07/70. ARTIGO 3º. PIS-REPIQUE. MP 1.212/95. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. APLICABILIDADE APENAS A PARTIR DE MARÇO DE 1996. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DISCUTIDO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONSECTÁRIOS.

1. Os decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foram declarados inconstitucionais, devido a violação ao princípio da reserva legal, pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ, em decisão publicada no dia 04 de março de 1994, sendo que, posteriormente, sobreveio a edição da Resolução Senado Federal n. 49/95, as relações jurídicas relativamente ao pis, voltaram a ser regidas pela LC 07/70.

2. A LC nº 07/70 estabelecia duas modalidades de cálculo para a respectiva obrigação, o PIS/FATURAMENTO, nos termos do art. 3º, b, tendo por base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e o PIS REPIQUE, nos termos do art. 3º, a e § 2º, tendo por base de cálculo o Imposto de Renda devido, sobre o qual incidiria a alíquota de 5% (cinco por cento).

3. Não merece prosperar a alegação de que a Medida Provisória 1.212/95 e a Lei nº 9.715/98 não poderiam alterar a alíquota e a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social. - Não há inconstitucionalidade no fato de a Medida Provisória nº 1212/95 ter alterado o prazo para recolhimento da Contribuição para o PIS, já que a simples mudança do prazo para recolhimento da exação, efetuada nos termos da Medida Provisória 1.212/95, não implica majoração da obrigação tributária.

4. A Medida Provisória nº 1.212/95, ao prever sua incidência aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, violou princípios constitucionais tributários, in casu, o disposto no artigo 195, § 6º, da Carta Magna, que prevê que as contribuições sociais somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

5. Além de desrespeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, a Medida Provisória em comento estipula absurda retroação dos efeitos da norma, em ofensa ao disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, no que aliás, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", constante na legislação de regência do PIS (ADIN 1417/DF. Rel. Min. Sydney Sanches).

6. Portanto, as autoras devem recolher o PIS segundo a sistemática da Medida Provisória 1.212/95, posteriormente convertida na Lei 9.715/98, contudo, nos períodos de 10/95 a 02/96 deve contribuir nos moldes da Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores modificações.

7. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (15/07/1998) de rigor seja reconhecida a prescrição segundo a tese dos "cinco mais cinco" consagrada na jurisprudência pátria em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.

8. Comprovado o recolhimento do PIS referente às competências de 01.1994 a 04.1998 (fs. 20/77), para fins de compensação.

9. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.

Precedentes do C.STJ e desta E.Corte.

10. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

11. Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.

12. No tocante à correção monetária do quantum a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

13. Considerando-se in casu, o ajuizamento da ação em 15/07/1998, anterior à vigência da LC 104/01, de rigor o afastamento da exigência da possibilidade de compensação estar condicionada ao trânsito em julgado do presente feito.

14. Apelações da União Federal e da parte autora desprovidas e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006683-28.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.006683-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PLANAL ENGENHARIA S/C LTDA e outro(a)
	:	G C A CONSULTORES ASSOCIADOS S/A LTDA
ADVOGADO	:	SP168523 LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação ordinária nº 2004.61.00.008551-6 (apensada a estes autos) está pautada para julgamento, juntamente com a presente ação cautelar, objetivando a anulação das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.04.007033-48, 80.2.04.024495-15 (P.A. nº 10882-502.239/2004-27) e 80.2.04.024494-34 (P.A. nº 10882-502.238/2004-82), todas da Planal Engenharia S/C Ltda, e bem como das inscrições nºs 80.7.04.007010-51, 80.2.04.024408-01 e 80.6.04.025868-80, em nome da GCA Consultores Associados Ltda) e a restituição da primeira prestação do parcelamento dos referidos débitos.

2. Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

3. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor.

4. Ação cautelar prejudicada, processo julgado extinto sem resolução de mérito, recurso de apelação prejudicado. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução de mérito e julgar o recurso de apelação prejudicado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008551-41.2004.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PLANAL ENGENHARIA S/C LTDA e outro(a)
	:	G C A CONSULTORES ASSOCIADOS S/A LTDA
ADVOGADO	:	SP168523 LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. CANCELAMENTO DE PARTE DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO. UTILIZAÇÃO DO VALOR PAGO PARA QUITAÇÃO DÍVIDA. RESTITUIÇÃO. INCABÍVEL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade de anulação das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.04.007033-48, 80.2.04.024495-15 (P.A. nº 10882-502.239/2004-27) e 80.2.04.024494-34 (P.A. nº 10882-502.238/2004-82), todas da Planal Engenharia S/C Ltda, e bem como das inscrições nºs 80.7.04.007010-51, 80.2.04.024408-01 e 80.6.04.025868-80, em nome da GCA Consultores Associados Ltda) e a restituição da primeira prestação do parcelamento dos referidos débitos.
2. Não há que se falar em prescrição do direito de rever o parcelamento ou do direito de ação de restituição dos valores que entendem recolhidos indevidamente, tal como alegado pela União Federal.
3. As autoras, ao tomarem conhecimento da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa em seu nome, ingressaram, em 08/03/2004, com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa e com o pedido de parcelamento dos mesmos, para o fim de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, e efetuaram o pagamento da primeira parcela.
4. A partir da análise realizada pelo Delegado da Receita Federal, relativamente às inscrições da empresa G.C.A. Consultores Associados S/C Ltda (nº 80.7.04.007010-51 - P.A nº 10882-501955/2004-97 e 80.2.04.02440801 - P.A nº 10882-501956/2004-31), todos os pagamentos alegados na inicial foram alocados aos respectivos débitos em cobrança, quitando-os, de modo que foi proposto o cancelamento das inscrições (fls. 479, 480, 570/576, 577, 608 e 609).
5. No tocante à empresa Planal Engenharia S/C Ltda, após a alocação dos pagamentos aos débitos em cobrança, o Delegado da Receita Federal concluiu pelo cancelamento da inscrição da inscrição nº 80.7.04.007033-48, determinando, ainda, a retificação das inscrições nº 80.2.04.024495-15 (P.A. nº 10882-502.239/2004-27) e 80.2.04.024494-34 (P.A. nº 10882-502.238/2004-82) por considerar que os pagamentos foram insuficientes para a quitação pretendida (fls. 358, 359 e 401).
6. Após a retificação da Inscrição nº 80.2.04.024495-15 (Processo Administrativo nº 10882.502239/2004-27), em virtude do pagamento realizado pelo próprio autor (R\$ 266,88), referente à primeira prestação do parcelamento firmado nos termos da Lei nº 10.522/2002, a inscrição veio a ser extinta pelo pagamento.
7. Após a retificação da Inscrição nº 80.2.04.024494-34 (Processo Administrativo nº 10882.502238/2004-82), foi considerado o pagamento (R\$ 111,76), referente a primeira prestação de parcelamento firmado nos termos da Lei nº 10.522/2002, apurando, ainda, a existência de saldo devedor, plenamente exigível (extrato às fls. 35/36 do mencionado processo administrativo), que restou quitado pelo autor, em 09/06/2004, razão pela qual a inscrição veio a ser extinta por pagamento, também na data de 15/06/2004, também pouco após a propositura da ação.
8. Não procede a alegação das autoras no sentido de que as mencionadas inscrições seriam indevidas, razão pela qual teria direito à restituição do valor pago atinente à primeira parcela do mencionado parcelamento, porquanto a aludida parcela apenas amortizou parte do saldo devedor apurado após a análise da SRF. Não fossem os novos pagamentos realizados pelo autor, as inscrições em Dívida Ativa permaneceriam ativas, demonstrando a existência de crédito tributário exigível. Não cabendo, portanto, a restituição da primeira prestação do parcelamento efetuado.
9. Reexame necessário e apelação parcialmente providas para para afastar a restituição do valor pago a título de primeira prestação do parcelamento efetuado.
10. Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, mantenho a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, tal como fixado na r. sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

	2004.61.07.004075-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP023626 AGOSTINHO SARTIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP270370 THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA e outro(a)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. IRPJ. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO PREVISTA EM CONTRATO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos à Execução Fiscal promovida pela União Federal em decorrência da incidência de Imposto sobre lucro líquido apurado pela pessoa jurídica.
2. Inocorrente a decadência, pois entregue a notificação a terceiro que se identificou como sócio. Aplicação da Teoria da Aparência. Precedentes. Ainda que assim não fosse, resta consolidado o entendimento acerca da validade da notificação desde que efetuada no domicílio fiscal do contribuinte.
3. Aplicável o previsto pelo art. 35 da Lei 7.713/88 - incidência de Imposto sobre lucro líquido da empresa, sendo esta formada por sócios quotistas e cujo contrato social previa a distribuição de lucros. Entendimento exposto no RE 172.058/SC.
4. Inocorrência de cerceamento de defesa quanto à alegação de que o lucro tributado era de natureza inflacionária. Intimada, a parte não apresentou nem indicou peças pertinentes que constassem do procedimento administrativo.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

	2004.61.19.005298-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	WANDERLEI DITSUO MASUKAWA
ADVOGADO	:	SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO
APELADO(A)	:	CWA IND/ E COM/ DE FORMULARIOS LTDA
	:	CARLOS MARTINS MORENO
No. ORIG.	:	00052988520044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

1. A reiteração dos termos da contestação em sede de Apelação não impede que a mesma seja apreciada. Precedentes do STJ.
2. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior, de acordo com o princípio da *actio nata*. Precedentes do STJ.

3. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ.
4. O art. 174 do CTN prevê o prazo de cinco anos para a prescrição dos créditos tributários, período iniciado da constituição definitiva do crédito - por sua vez, o parcelamento importa no reconhecimento do débito, interrompendo a prescrição.
5. Constituídos os créditos tributários em questão entre 25.10.1999 e 15.05.2001 e ajuizada a presente Execução em 09.08.2004, incorrente a prescrição.
6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006599-72.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.006599-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SEVENTY COMUNICACAO S/C LTDA
No. ORIG.	:	00065997220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. ART. 174 DO CTN. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PARCELAMENTO. CITAÇÃO. AJUIZAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LC 118/05. SÚMULA 106/STJ. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. ADESÃO A PARCELAMENTO EM DATA POSTERIOR À PRESCRIÇÃO.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior, de acordo com o princípio da *actio nata*. Precedentes do STJ.
2. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ.
3. O art. 174 do CTN prevê o prazo de cinco anos para a prescrição dos créditos tributários, período iniciado da constituição definitiva do crédito - por sua vez, o parcelamento importa no reconhecimento do débito, interrompendo a prescrição.
4. Inaplicável o entendimento da Súmula 106/STJ se o comportamento desidioso se deveu à exequente.
5. O mandado coletivo é via idônea para a intimação da União até a entrada em vigor da Lei 11.033/04. Precedentes.
6. A adesão a parcelamento em data posterior ao transcurso do prazo prescricional não possui o condão de restaurar a exigibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.
7. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059324-38.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.059324-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CENTRO DE AP S E ATENDIMENTO DO M DE SAO PAULO C A S A
No. ORIG.	:	00593243820044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À PRESCRIÇÃO.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior, de acordo com o princípio da *actio nata*. Precedentes do STJ.
2. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ.
3. O art. 174 do CTN prevê o prazo de cinco anos para a prescrição dos créditos tributários, período iniciado da constituição definitiva do crédito - por sua vez, o parcelamento importa no reconhecimento do débito, interrompendo a prescrição.
4. Os créditos tributários venceram entre 02.04.1997 e 18.08.1999, conforme mencionado, de modo que a prescrição viria a operar seus efeitos após o período compreendido de 02.04.2002 a 18.08.2004, haja vista não haver qualquer informação nos autos acerca da data da entrega da declaração. Dessa forma, ajuizada a presente ação em 26.10.2004, os créditos tributários prescreveram ainda antes do ajuizamento do feito.
6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011144-88.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.011144-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HELOISA SERRANO CORREA
ADVOGADO	:	SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00111448820054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE COMPROVADA. MASSA FALIDA. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS.

1. No caso dos autos, a empresa executada teve decretada sua falência em 06/12/2002, as execuções fiscais foram ajuizadas em 08/2003 e a inclusão da apelada no polo passivo se deu em 09/08/2005.
2. Não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que a falência é uma das formas de dissolução regular, sendo que o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores somente se dá quando provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social, o que não ocorreu no presente caso.
3. Observa-se que houve resistência por parte da embargada quando da contestação, assim, observa-se ser incabível o afastamento da condenação da União. O fato de a embargada ter deixado de apelar da r. sentença, não afasta a resistência oposta em sua contestação.
4. Considerando o valor dado à causa (R\$246.523,98), a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado, entendo que

o valor dos honorários advocatícios fixado na r. sentença, R\$5.000,00, não merece reparo.

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008308-42.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.008308-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO	:	SP052608 MARIO DE CAMPOS SALLES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO PARA RESPONDER SUBSIDIARIAMENTE POR EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA SOCIEDADE ANÔNIMA POR ELE CONTROLADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 242 DA LEI Nº 6.404/76. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. De acordo com a análise dos documentos constantes destes autos, bem como das execuções fiscais em apenso, verifica-se que a Prefeitura de Aracatuba é acionista majoritária da sociedade de economia mista PROGRESSO DE ARAÇATUBA S/A - PRODEAR, detendo 99,9% das ações. Conclui-se ser perfeitamente adequada e legítima a inclusão do Município de Aracatuba no polo passivo da demanda executória.
2. Embora devidamente citada não pessoa do seu representante legal a empresa executada não possui bens suficientes para garantir o débito tributário em favor da União Federal, desse modo, é legítima a inclusão do Município de Aracatuba como responsável subsidiário pelas dívidas contraídas pela empresa municipal controlada, nos termos do art. 242 da Lei n.º 6.404/76.
3. Não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a empresa executada PRODEAR teve a possibilidade de exercitar o direito de defesa no âmbito administrativo. Na seara administrativa a relação era entre a Fazenda Nacional e sociedade de economia mista municipal; esta pessoa jurídica distinta e autônoma da entidade pública controladora, não havendo necessidade de participação dos sócios na fase administrativa, além do mais, tal argumento encontra-se superado pelo exercício da defesa do Município perante o Poder Judiciário nestes embargos, onde há ampla possibilidade de impugnação da dívida inscrita.
4. De acordo com os documentos juntados às fls. 82/90 o crédito referente à inscrição nº 80 2 02 038663-70, relativo à cobrança de IRPJ, foi apurado através de procedimento administrativo, cuja constituição definitiva se deu em 10/11/2002, com a notificação do contribuinte. Sendo a ação executiva proposta em 01/04/2003 e a citação ocorrida em 03/09/2003 (fls. 11 vº dos autos nº 2003.61.07.002063-4, em apenso) não há que se falar na ocorrência de prescrição.
5. O crédito em cobrança (COFINS) foi constituído por meio da entrega da declaração pelo contribuinte e como não consta a data da entrega da declaração, utilizam-se as datas dos respectivos vencimentos (07/02/1997, 10/04/1997, 09/05/1997, 08/08/1997, 10/09/1997, 10/11/1997, 10/12/1997, 09/01/1997, fls. 04/11, dos autos nº 2003.61.07.002071-3, em apenso), como termos iniciais para a contagem do prazo prescricional.
6. A ação executiva foi ajuizada em 03/01/2003 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28/05/2003 (fl. 08), ou seja, anteriormente à alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, de modo que o marco interruptivo do prazo prescricional consumou-se com a data de citação da empresa. Em 03/04/2003, estes autos foram apensados aos autos de nº 2003.61.07.2063-4 e de nº 2003.61.07.002047-6, passando a correr os atos processuais no processo de nº 2003.61.07.2063-4. Entende-se que os créditos em questão já se encontravam prescritos quando do ajuizamento do executivo fiscal, tendo em vista que havia transcorrido prazo superior ao quinquenal previsto no art. 174, do CTN entre a constituição dos créditos tributários e o ajuizamento da ação.
7. O crédito em cobrança (PIS) foi constituído por meio da entrega da declaração pelo contribuinte e como não consta a data da entrega da declaração utilizam-se as datas dos respectivos vencimentos (14/02/1997, 14/03/1997, 15/04/1997, 15/05/1997, 15/07/1997, 15/10/1997, 14/11/1997, fls. 04/08, dos autos nº 2003.61.07.002047-6, em apenso), como termos iniciais para a contagem do prazo prescricional. A ação executiva foi ajuizada em 03/01/2003 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28/05/2003 (fl. 08), ou seja,

anteriormente à alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, de modo que o marco interruptivo do prazo prescricional consumou-se com a data de citação da empresa. Entende-se que os créditos em questão já se encontravam prescritos quando do ajuizamento do executivo fiscal tendo em vista que havia transcorrido prazo superior ao descrito no art. 174, do CTN entre a constituição dos créditos tributários e o ajuizamento da ação.

8. Tendo em vista ambas as partes terem decaído em partes iguais, determina-se a sucumbência recíproca.

9. Apelo e remessa oficial parcialmente providos para declarar a prescrição dos créditos tributários da COFINS, inscrito sob o nº 80 6 02 093631-15 e do PIS, inscrito sob o nº 80 6 02 026689-6..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial para declarar a prescrição dos créditos tributários da COFINS, inscrito sob o nº 80 6 02 093631-15 e do PIS, inscrito sob o nº 80 6 02 026689-6, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008845-07.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.008845-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GIAN PERES MASTROCOLA incapaz
ADVOGADO	:	SP217578 ANGELA PERES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSANGELA PERES
ADVOGADO	:	SP217578 ANGELA PERES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL COMERCIAL. AFASTADA IMPENHORABILIDADE.

1. O embargante alega ter interesse junto ao imóvel penhorado, visto que lá reside com sua família. Aduz ser filho do sócio da empresa e, que indiretamente, está defendendo patrimônio que eventualmente receberá.
2. Verifica-se que a penhora foi realizada em um imóvel comercial, registrado em nome de Equipar Equipamentos Rodoviários que consta do polo passivo das execuções fiscais nº: 2003.61.06.005169-5, 2003.61.06.005195-6 e 2003.61.06.005280-8 que deram origem a estes embargos de terceiro.
3. O embargante, menor de idade, é filho de um dos sócios da empresa executada e não possui qualquer direito sobre o imóvel penhorado, já que na matrícula do mesmo consta o nome da empresa Equipar Equipamentos Rodoviários.
4. O apelante não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 1.046 e 1.047 do CPC/73 que trata dos embargos de terceiro, pois o fato de ser filho de um dos sócios da empresa executada, não o legitima a pedir, em nome próprio, direito alheio, já que não há direito sucessório de pessoa viva, tratando-se, assim, de latente ilegitimidade ativa para interpor estes embargos.
5. Para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, pelo executado, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar.
6. Observa-se que se trata de imóvel comercial, não havendo comprovação que de fato o imóvel serve para a moradia e que se trata do único da família, não sendo, portanto, abrangido pela Lei nº 8.009/90.
7. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006124-48.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.006124-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	YVONNE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	SULTEC COM/ E DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS LTDA
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE WALDEMAR TADEU FERREIRA
No. ORIG.	:	00061244820064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONTRA A UNIÃO. CONFUSÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 381 CC/2202. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A Defensoria Pública, não obstante sua autonomia administrativa, constitui uma entidade integrante da Administração Pública Federal, de maneira que condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor caracterizaria o instituto da confusão, onde um mesmo ente ocupa ambos os polos da relação obrigacional, extinguindo a obrigação, nos termos do artigo 381 do Código Civil.

2 O disposto no artigo 134, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, no que tange à autonomia funcional e administrativa, bem como a existência de um fundo de aparelhamento da Defensoria Pública (Lei Complementar n.º 132/09, que acrescentou o inciso XXI ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 80/94), não descaracterizam o fato de o órgão em questão pertencer ao ente federal.

3. Tal entendimento foi pacificado por meio da súmula 421 do C. Superior Tribunal de Justiça: "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." e também no julgamento do Recurso Especial n.º 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia, bem como em julgados desta Corte.

4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001096-14.2007.4.03.6005/MS

	2007.60.05.001096-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VLAMIR CLEBER CARRILHO REBELATO -ME
ADVOGADO	:	MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA
	:	SP149219 MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, após devidamente intimada a patrona do impetrante substabeleceu, com reserva de poderes à advogada Fernanda Ferreira Hackert, que sanou o vício da ausência de assinatura, assim, não há em que falar em razões apócrifas.
2. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
3. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico, ou seja, não é só avaliar a desproporção dos valores dos bens apreendidos, deve-se avaliar se as circunstâncias sobre o caso em concreto, como a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza.
4. Em que pese tenha restado evidenciada a culpa do impetrante na prática do descaminho, já que tinha total ciência da aquisição dos pneus no território paraguaio, entendo que a perda de perdimento não deve ser aplicada, uma vez que não há prova de reincidência do impetrante na prática de infração aduaneira, já que não possui qualquer registro de antecedente nesse sentido.
5. No caso dos autos, o valor total do veículo Scania/T113 4X 2360 apreendido é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais- fl. 36), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em torno de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais- fl.27), em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade. Inaplicável a pena de perdimento ao veículo Scania/T113 4X 2360.
6. Quanto aos reboques deve ser mantida a r. sentença, pois de fato, o único documento relacionado aos reboques juntado às fls. 52 está em nome de Paulo Roberto Marangueira ME, não havendo outro documento que pudesse comprovar a propriedade do bem, assim é indiscutível a ilegitimidade do impetrante para pleitear a restituição em relação aos reboques.
7. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo do impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004549-84.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.004549-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	PAULISTA AUTO DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	SP183854 FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00045498420074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00042 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002005-22.2008.4.03.6005/MS

	2008.60.05.002005-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	MARCELO DOS SANTOS FIRMINO
ADVOGADO	:	MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00020052220084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NA PRÁTICA DO ILÍCITO NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Não foi possível evidenciar a existência de culpa por parte da impetrante na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo que era utilizado por terceiro no momento da apreensão.
3. O valor das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 17.476,65 (fl.49), demonstrando total desproporcionalidade com o valor do veículo apreendido R\$ 61.520,00 (fl. 69).
4. Em consonância ao princípio da proporcionalidade, deve ser mantida a r. sentença que determinou a liberação do veículo, sendo indevida a aplicação da pena de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002497-14.2008.4.03.6005/MS

	2008.60.05.002497-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE PEDRO COSTA
ADVOGADO	:	MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00024971420084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE.

APLICABILIDADE.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico, ou seja, não é só avaliar a desproporção dos valores dos bens apreendidos, deve-se avaliar as circunstâncias sobre o caso em concreto, como a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza.
3. É nesse sentido a jurisprudência majoritária de que a pena de perdimento no caso de veículo automotor apreendido devido a transporte de mercadorias importadas de forma irregular, não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo.
4. No caso dos autos, o valor total dos veículos apreendidos é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em torno de R\$ 24.000,00, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade.
5. Consta ainda dos autos que o veículo era conduzido por Udson Luís Soares na ocasião de sua apreensão, sendo ele funcionário do impetrante, posteriormente demitido por justa causa.
6. É frágil o contexto acerca do conhecimento ou não do impetrante sobre a atividade de contrabando/descaminho de seu funcionário, razão pela qual não é possível imputar ao apelado responsabilidade do ilícito quando da apreensão do veículo. Insta consignar que não consta qualquer outro processo administrativo ou criminal que demonstre que o impetrante seja infrator contumaz reincidente. Inaplicável a pena de perdimento.
7. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007418-28.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.007418-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADO	:	SP271336 ALEX ATILA INOUE
No. ORIG.	:	04.00.01585-6 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

	2009.61.00.009802-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS ABBC
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO, AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.. COFINS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 14, INC. X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. ISENÇÃO. RECEITAS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. IN/SRF Nº 247/02, ARTIGO 47, § 2º. RECEITAS ORIUNDAS DA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. *In casu*, vale destacar tratar-se a impetrante, de associação civil sem fins lucrativos, enquadrada na hipótese prevista no art. 13, inciso IV, da MP nº 2.158-35/2001, combinada com o artigo 15, caput, da Lei nº 9.532/97, não se aplicando à questão objeto destes autos o entendimento assentado na ação ARGINC nº 2004.61.02.005632-7, apreciada na Sessão do Órgão Especial desta Corte, em 29 de maio de 2013, na qual, por unanimidade, foi julgada procedente a referida ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 tão somente no que tange às entidades de assistência social, frente à norma prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.
2. Relativamente à isenção da COFINS em relação às associações, com efeito dispõe o artigo 14 da aludida MP, cujo teor passo a transcrever: "Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13"; Depreende-se do aludido dispositivo legal, que o legislador instituiu isenção às receitas relativas às "atividades próprias" das entidades a que se refere o artigo 13 da MP 2.158-35/01.
3. Outrossim, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, em seu art. 47, § 2º, explicitando o conceito de receita decorrente de atividades próprias, assim dispõe: "Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais". Assim, verifica-se que somente restaram excluídas da incidência da COFINS, sendo contempladas com o benefício da isenção, as receitas próprias, assim consideradas a teor do definido pelo art. 47, § 2º, da IN SRF nº 47/2002.
4. Cumpre ressaltar o caráter restritivo do benefício concedido pela MP nº 2.158-35/01, porquanto se a intenção do legislador fosse a de estender a isenção a quaisquer receitas de tais entidades associativas, não teria explicitado nos termos em que restou definido no inciso X, do art. 14, desse diploma legal.
5. Observa-se, no caso em tela, que a impetrante, equivocadamente, entendeu pela extensão da isenção sobre todas as receitas auferidas pela associação, considerando-as como receitas "próprias", e divorciando-se do objetivo visado pelo legislador. Verifica-se que a impetrante objetiva afastar da incidência tributária da COFINS todas as receitas auferidas pela associação ao argumento de se tratar de receitas advindas de atividades próprias, não sujeitas à tributação da COFINS, nos termos do inciso X, do artigo 14, da MP 2.158-35/01, cumprindo ressaltar a ausência de amparo legal à sua pretensão, porquanto a isenção prevista no mencionado dispositivo legal não abrange toda e qualquer receita obtida pela associação, mas, sim, tão somente aquelas atinentes a suas atividades próprias.
6. Cumpre salientar que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção há que ser interpretada literalmente, a teor do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Judiciário substituir-se ao Legislativo para efeito de restringir o campo de incidência da exação, excluindo crédito tributário, quando tal mister cabe tão somente à lei, sob pena de afronta ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por oportuno, vale mencionar, a teor do prescrito no art. 123 do mesmo diploma legal, que, salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para efeito de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações correspondentes, cumprindo, ainda ressaltar, por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei.
7. Desse modo, verifica-se a existência de isenção da COFINS, a teor do disposto no inciso X, do art. 14, da MP 2.158-35/2001 e do art. 47, da IN SRF nº 24/2002, tão somente sobre as receitas "próprias" da impetrante, a serem devidamente aferidas pela autoridade da Secretaria da Receita Federal.
8. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000201-49.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.000201-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO
	:	SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELLO FRANCA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002014920094036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PRESCRIÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. O v. acórdão restou contraditório ao considerar a constituição definitiva o momento da declaração do contribuinte, porém, apenas considerou as datas dos vencimentos dos tributos.
3. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível do dia seguinte ao vencimento previsto na declaração ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.
4. Por essa razão, a data da entrega da declaração constitui *o dies a quo* do prazo prescricional, esta questão já foi decidida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil/1973.
5. No caso, considerando que a constituição mais nova se deu em 30/07/2003 e o ajuizamento da ação executiva se deu em 16/01/2009, resta evidente o transcurso do lapso temporal maior do que cinco anos.
6. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003986-33.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.003986-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IRACEMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS003212 MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00039863320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PROPRIETÁRIO TERCEIRO DE BOA-FÉ. ILEGALIDADE DO ATO.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Da leitura do artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos), aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertencem ao responsável pela infração, ou seja, não se trata de responsabilidade objetiva, já que se atribui a responsabilidade apenas aos autores da infração.
3. Ainda, da análise conjunta dos incisos I a V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, e dos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66 a que fazem menção ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, infere-se que o dano ao erário se materializa na prática do ato ilícito em operação em comércio exterior que resulte na supressão ou postergação do pagamento de tributos.
4. Na hipótese dos autos, verifica-se que quando da apreensão do veículo, este estava na posse de Alexandre Aparecido Rabelo, que em seu interrogatório, confessa a prática delituosa e esclarece que o veículo apreendido estava em seu poder há dois meses por empréstimo.
5. O nome da impetrante em momento algum é citado nos depoimentos colhidos pela Polícia Federal em Campo Grande, não tendo sido comprovado qualquer vínculo da apelante com os autores do crime.
6. Observa-se, ainda, que nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não foi apontado qualquer indício da participação da impetrante no delito, limitando-se a fazer afirmações genéricas quanto a responsabilidade objetiva da proprietária do veículo.
7. Não pode a impetrante ser punida na medida em que, não sendo ela, agente da infração e tampouco demonstrado que, de qualquer forma, tenha concorrido para sua prática ou dela tenha se beneficiado, inaplicável a pena de perdimento, cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.
8. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002138-93.2010.4.03.6005/MS

	2010.60.05.002138-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JORGE ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP073752 PAULO ROBERTO DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00021389320104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Conforme constante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 49/89 o impetrante é contumaz na prática de infração aduaneira, contando com mais de 22 processos administrativos relacionados com o contrabando/descaminho (fls. 69/70).
3. Percebe-se assim, que o impetrante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal.
4. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pelo impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012268-51.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012268-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AUTO POSTO YKM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00122685120104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECOLHIMENTOS. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDICIONAMENTO. CONSECUTÓRIOS.

1. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.
2. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. *In casu*, considerando-se a data do ajuizamento da ação (07/06/2010) de rigor a manutenção do julgado nesse sentido, visto ter reconhecido a prescrição quinquenal em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.
3. Comprovação nos autos pela parte autora do recolhimento das exações, haja vista a juntada dos comprovantes de recolhimento do PIS referentes aos períodos de apuração de 04.2000 a 02.2003 (fls. 66/141) e de Cofins de 04.2000 a 06.2003 (fls. 146/229), satisfazendo essa exigência para fins de compensação.
4. Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:
5. No que se refere ao artigo 170-A, do CTN que condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento no sentido do afastamento a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei. *In casu*, tem sido ajuizada a demanda em 07/06/2010, ou seja, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito.
6. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
7. Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.
8. No tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.
9. O montante pago a título de honorários advocatícios deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00 - dez mil - fls.12), devidamente atualizado, de acordo com entendimento existente nesta E. Turma.
10. Apelação da parte autora desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000997-08.2011.4.03.6004/MS

	2011.60.04.000997-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CIA DE CIMENTO CAMBA S/A
ADVOGADO	:	MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00009970820114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PROPRIETÁRIO TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Compulsando os autos, verifica-se que a apreensão ocorreu em 24/05/2011, quando policiais militares realizavam fiscalização no pedágio Brasil/Bolívia e na abordagem do veículo Caminhão Volvo/VNM430, placa ZND-1741, era conduzido por Nicolas Arias Lino que é funcionário da empresa impetrante, sendo constatado que transportava vários fardos de mercadorias desprovidas de comprovação da regular internação no Brasil, portanto, sujeitas à pena de perdimento.
3. A impetrante alega que o motorista, por ela contratado, utilizou-se do veículo de propriedade da empresa para fins ilícitos introduzindo mercadorias no Brasil de modo ilegal, contrariando ordens expressas e aproveitando-se da relação de confiança estabelecida pelo vínculo trabalhista entre a impetrante e o condutor do caminhão. Para comprovar o alegado juntou aos autos às fls. 30/36 cópia do processo interposto na Bolívia, perante a Justiça do Trabalho, contra Nicolas Arias Lino, requerendo a sua exoneração por abandono de funções, abuso de confiança e prejuízo econômico. Informou, ainda, que este seu funcionário trabalhava em seu estabelecimento desde 1997 e que desde então não havia registrado qualquer problema anterior contra ele.
4. Da leitura do artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos), aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração, ou seja, não se trata de responsabilidade objetiva, já que se atribui a responsabilidade apenas aos autores da infração.
5. Da análise conjunta dos incisos I a V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, e dos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66 a que fazem menção ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, infere-se que o dano ao erário se materializa na prática do ato ilícito em operação em comércio exterior que resulte na supressão ou postergação do pagamento de tributos.
6. Não pode a impetrante ser punida na medida em que, não sendo ela, agente da infração e tampouco demonstrado que, de qualquer forma, tenha concorrido para sua prática ou dela tenha se beneficiado, inaplicável a pena de perdimento, cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.
7. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-56.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.000018-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO	:	RS019507 CLAUDIO LEITE PIMENTEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00000185620114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECOLHIMENTOS. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDICIONAMENTO. CONSECUTÓRIOS.

1. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.
2. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. *In casu*, considerando-se a data do ajuizamento da ação (13/01/2011) de rigor seja reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.
4. Comprovação nos autos pela parte autora do recolhimento das exações, haja vista a juntada dos comprovantes de recolhimento da Cofins e do PIS referentes aos períodos de apuração de 12.2004 a 11.2009 (fls. 114/149 e 150/186), satisfazendo essa exigência para fins de compensação.
5. Quanto a compensação, em si, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:
6. No que se refere ao artigo 170-A, do CTN que condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento no sentido do afastamento a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei. *In casu*, tem sido ajuizada a demanda em 13/01/2011, ou seja, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito.
7. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
8. Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.
9. No tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.
10. O montante pago a título de honorários advocatícios deve ser mantido em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 27.711,89 - vinte sete mil, setecentos e onze reais e oitenta e nove centavos - fls.14), devidamente atualizado, de acordo com entendimento existente nesta E. Turma.
11. Apelação da União Federal desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003862-87.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.003862-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SILVIO LUCIO SANTANA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP060734 CELESTINO PINTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00038628720114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Não há que se falar em novação da dívida que é instituto de Direito Civil, uma vez que no caso em questão se discute a cobrança de créditos tributários, aos quais são aplicáveis o disposto no Código Tributário Nacional.
2. O parcelamento é uma forma facilitada de pagamento da dívida e não a sua substituição, conforme dispõe o artigo 360 do Código Civil. Aplica-se o disposto no artigo 151, inciso VI do CTN que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando da ocorrência do parcelamento.
3. Quanto a extinção do feito, sem resolução do mérito, também não merece reparo a r. sentença, tendo em vista que a própria embargante informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, que disciplina o PAES.
4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mas perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/73.
5. Como a adesão ao Programa de Parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no cômputo do crédito inscrito da Fazenda Nacional, está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969, já que se trata de cobrança de PIS, não há que se falar em condenação em honorários.
6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000660-79.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.000660-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOLDEIR OLSEN MESSA
ADVOGADO	:	MS004933 PEDRO GOMES ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00006607920124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico, ou seja, não é só avaliar a desproporção dos valores dos bens apreendidos, deve-se avaliar as circunstâncias sobre o caso em concreto, como a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza.
3. No caso dos autos, os elementos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela

autoridade aduaneira. Foi aplicada pena de perdimento das mercadorias transportadas pelo impetrante, 520 pacotes de cigarros. No processo administrativo nº 10109.720755/2012-11 o impetrante transportava 700 pacotes de cigarros avaliados em R\$ 5.720,00 e no processo nº 10109.720608/2011-61, 550 pacotes, avaliados em R\$ 5.335,00, sempre no mesmo veículo.

4. Ainda conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 65/105, o impetrante é contumaz na prática de infração aduaneira, contando com mais de 08 processos administrativos relacionados com o contrabando/descaminho (fls. 83vº).
5. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pelo impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento.
6. Conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelada o instrumento do crime.
7. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002689-05.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002689-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ELIEZER GARCIA DOS REIS
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00026890520124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Em que pese tenha restado evidenciada a culpa do impetrante na prática do descaminho/contrabando, a perda de perdimento deve ser aplicada caso a caso.
3. No presente caso, observa-se que o impetrante, embora possua várias viagens empreendidas ao Paraguai, não há prova de sua reincidência, já que não possui qualquer outro registro de antecedente na prática de infração aduaneira. Desse modo, entendo que a pena de perdimento não pode ser aplicada pelo fato de o veículo utilizado pelo condutor pertencer ao responsável pela infração, por si só, uma vez que deve também ser observada a proporção entre o seu valor e dos bens apreendidos.
4. Considerando que os itens apreendidos totalizam o valor de R\$ 13.787,50 (fl. 66) e tendo sido o veículo do impetrante avaliado em R\$ 68.025,00 (fl. 68) restou configurada a desproporcionalidade entre os referidos valores a justificar a não decretação da pena de perdimento do veículo.
5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

	2012.61.19.000900-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE
	:	MG062574 ALOISIO AUGUSTO M MARTINS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00009001720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000841-46.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.000841-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS008862 ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00008414620134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Afirma o impetrante que não foi informado acerca do processo administrativo, entretanto, tal alegação não merece prosperar, visto que a intimação da Receita Federal foi enviada para o endereço que constava em seu cadastro no órgão, não tendo sido recebida em decorrência de sua mudança de endereço. Ademais, não apresentou qualquer prova da mudança de endereço ao tempo da intimação, já que o documento sobre seu novo endereço data da impetração deste *mandamus*.

3. Outrossim, o impetrante foi devidamente intimado via edital, em 20/09/2012 (fl. 248), não havendo qualquer irregularidade nesse ato e não se mostra minimamente plausível, o argumento do impetrante que por acaso teve conhecimento do leilão do seu veículo, sem ter conhecimento prévio do processo administrativo.
4. Foi aplicada pena de perdimento das mercadorias transportadas pelo impetrante, pacotes de cigarros de procedência paraguaia introduzidas irregularmente no país. No momento da abordagem o veículo era conduzido por Clóvis Vieira da Silva e estava associado a um veículo Fiat Strada, placas HTA-9912 que viajava cerca de três quilômetros à frente e atuava como batedor, munido de equipamento de rádio que funcionava na mesma frequência. Também havia outro caminhão transportando o mesmo tipo de carga associado ao grupo, tal conexão entre os veículos se deu porque todos possuíam rádios transmissores na mesma frequência.
5. Conforme as informações trazidas pela autoridade impetrada às fls. 254/262, o impetrante é contumaz na prática de infração aduaneira, contando com 6 (seis) processos administrativos relacionados com o contrabando/descaminho, assim como o condutor do veículo apreendido Clovis Vieira da Silva.
6. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pelo impetrante, afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, reincidente sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento.
7. Mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que em consonância com as diretrizes legais em vigor.
8. No tocante ao aproveitamento da sentença proferida no âmbito criminal, o MM Juiz prolator da decisão somente deixou de decretar sua perda em favor da União como efeito de condenação, ressalvando expressamente a possibilidade de aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa. Ainda que a circunstância do veículo não se enquadre nas hipóteses de perdimento na esfera penal, essa não se aproveita no âmbito administrativo.
9. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001129-88.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.001129-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSIAS DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	:	MS017309 NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00011298820134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PROPRIETÁRIO TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Compulsando os autos, verifica-se que quando da apreensão do veículo, este era conduzido por Alexandre Domingos Prina que transportava mercadorias importadas desprovidas de comprovação da regular internação no Brasil, portanto, sujeitas à pena de perdimento. O documento de fl. 23 comprova que o impetrante arrendou seu veículo a Alexandre Domingos Prina em 05/04/2013, ou seja, em data anterior à prática do ilícito.
3. Não pode o impetrante ser punido na medida em que, não sendo ele, agente da infração e tampouco demonstrado que, de qualquer forma, tenha concorrido para sua prática ou dela tenha se beneficiado, inaplicável a pena de perdimento, cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.
4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000209-26.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000209-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	UNISYS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00002092620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. PENDENTE DE JULGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. acórdão embargado restou omissis, pois o pedido inicial é atribuir efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº13896-004.077/2002-33 e **quaisquer recursos administrativos**. Deste modo, em que pese já ter sido julgado o recurso voluntário em definitivo em 29.01.2014, com decisão publicada em 01.07.2014, desfavoravelmente ao contribuinte, não perde o objeto o presente mandado de segurança.

- Não havendo legislação que ampare o pedido de compensação de débito com crédito de terceiros, e tendo em vista que o próprio ressarcimento de crédito de IPI da empresa Metron L. Indústria Eletrônica Ltda. restou indeferido, bem como os recursos apresentados não se adequam ao conceito de "recurso administrativo" a que se refere o inciso III do artigo 151 do CTN, o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto no processo administrativo nº 13896-004.077/2002-33 deve ser julgado improcedente.

- Não recaindo sobre os débitos qualquer outra causa suspensiva de exigibilidade, devem permanecer como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022299-28.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022299-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REU(RE)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	P I E E E

ADVOGADO	:	RJ118606 CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO
No. ORIG.	:	00222992820134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022460-38.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022460-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	GERAL PARTS COM/ DE PECAS E ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00224603820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009002-96.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.009002-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	:	PREVI SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
No. ORIG.	:	00090029620134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA CDA A PEDIDO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.
2. A Secretaria da Receita Federal analisou as provas carreadas nestes embargos, informando a retificação da CDA que embasa a execução fiscal, concluindo que aos débitos relativos aos códigos 3426, 6800, 6813, no valor de R\$ 4.317.604,63 estavam extintos em razão do pagamento efetuado por meio de guia DARF, restando mantida apenas a cobrança do débito de IRRF código 0561, no valor principal de R\$ 1445, 45.
3. De acordo com as informações trazidas pela União, conforme esclarecimento da SRF, juntado às fls. 762/811, o cancelamento parcial do crédito, decorreu da juntada de novos documentos pelo contribuinte os quais permitiram a correta identificação das quantias recolhidas por período de apuração e código.
4. Considerando que a própria União requereu a extinção dos débitos de IRRF códigos 3426, 6800, 6813 que correspondiam a quase integralidade dos valores executados, observa-se ser cabível a condenação da apelada na verba honorária, uma vez que restou evidenciado que o cancelamento do débito no curso da execução fiscal se deu após a apresentação dos documentos pela embargante que comprovou ser indevida em sua maior parte os valores cobrados, tendo que constituir advogado para se defender de uma execução indevidamente cobrada.
5. Insta consignar que a União em nenhum momento apontou que a inscrição do crédito se deu por conta de erro da embargante, devendo também ser considerado o tempo para solução da lide, quase 10 anos do ajuizamento da execução fiscal.
6. Cabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista ter a embargante decaído em parte mínima, a arbitrar em 1% do valor da causa, devidamente atualizado, pois está dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, importe que atende aos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso V, do CPC e se coaduna ao entendimento desta E. Quarta Turma.
7. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002121-15.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002121-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EDSON FIDELIX DA SILVA
ADVOGADO	:	MS016604 ALEX DE ANDRADE LIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00021211520144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA-

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. No caso dos autos, os elementos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira.
3. Verifica-se que no momento do flagrante, o veículo era conduzido pelo proprietário, Sr. Edson Fidelix da Silva, as mercadorias foram encontradas em um fundo falso no banco traseiro do veículo, o qual era acionado por mecanismo sofisticado, também localizado de forma oculta, no painel do veículo. Consta, ainda, que o servidor que efetuou a apreensão relata que o contribuinte confessou ter levado mercadorias para sua cidade, Cuiabá, inúmeras vezes usando fundo falso do veículo e que vende tais mercadorias em sua empresa na cidade. A Receita Federal, ainda, informa que o impetrante possui outros seis processos em infrações aduaneiras, o que comprova ser contumaz nessa atividade.
4. Afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. Mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que em consonância com as diretrizes legais em vigor e, ainda, observa-se mais lesiva a conduta do impetrante porque constatada sua reincidência, circunstância a afastar qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento.
5. Apelo desprovido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024462-44.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024462-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PATTANI IMP/ E EXP/ EIReLi
ADVOGADO	:	SP287387 ANDRE PACINI GRASSIOTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00244624420144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E RAZOABILIDADE. MONTANTE. REDUÇÃO.

1. Relativamente ao valor a ser fixado a título de verba honorária inicialmente registre-se que as disposições do novo Código de Processo Civil relativas à sucumbência processual, particularmente aos honorários de advogado, não podem ser aplicadas no julgamento dos recursos interpostos contra sentenças publicadas na vigência do CPC-1973, impondo-se que essa questão seja equalizada ainda pelos critérios do código anterior.
2. Considerando que a r. sentença foi proferida em 10 de março de 2016 (fls.157/159), aplica-se as regras previstas no Código de Processo Civil de 1973.
3. Esclarecida esta questão, no que tange ao valor fixado para os honorários, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC/73, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários eram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.
4. A verba honorária deve ser estabelecida de forma equânime, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, a fim de evitar com que montante fixado se revista de caráter irrisório, utilizando-se para tanto, os parâmetros estabelecidos no parágrafo 3º da aludida norma legal, devendo o juiz fixá-la de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.
5. O magistrado não está adstrito a nenhum critério específico, e pode para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa.
6. Em homenagem ao princípio da razoabilidade e considerando, ainda, a natureza da demanda e o esforço despendido pela defesa nos presentes autos, entendo, em consonância com a orientação reinante nesta E. Turma, que a fixação da verba honorária em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa afigura-se razoável, tendo em conta o montante atribuído pela autora no importe de (R\$

2.504.613,51 - dois milhões quinhentos e quatro mil seiscentos e treze reais e cinquenta e um centavos - fls.22), à data da distribuição da ação (15/12/2014).

7. Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003720-77.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003720-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CARNARIOPRETO EVENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP171200 FANY CRISTINA WARICK e outro(a)
No. ORIG.	:	00037207720144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1. Com relação à verba honorária, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.
2. Ocorrendo equívoco na declaração mas apresentada a retificadora antes do ajuizamento do feito executivo, cabível a condenação em honorários advocatícios, não incidindo o art. 26 da LEF. Precedentes do STJ.
3. Sucumbência estabelecida de acordo com o princípio da causalidade.
4. O montante de 10% do valor atualizado da causa se ajusta aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade e ao entendimento desta Quarta Turma.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006175-07.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.006175-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00061750720144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. ENCARGOS DE 20%. DL 1.025/69. LEGITIMIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cobrança de adicional de 20%, conforme previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes do STJ.
4. A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015979-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015979-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDVALDO ZAMBON
	:	EDER ANTONIO ZAMBON
	:	EZ IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00011539520044036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2015.61.04.001594-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00015942620154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ANVISA. DEMORA NA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.
2. No caso dos autos, trata-se de liberação de mercadoria perecível, cujo armazenamento e manejo exigem condições especiais e a demora na apreciação das licenças pode acarretar dano irreparável à impetrante.
3. Em que pese a alta demanda de pedidos de licenças de importação e a escassez de servidores alegada pela ANVISA, tal situação não pode ser suportada pelo administrado que, em decorrência da deficiência da estrutura administrativa, seria penalizado com os prejuízos oriundos do perecimento da mercadoria.
4. Além disso, a falta de estrutura da administração pública não exclui caráter ilícito da omissão e a responsabilidade da autoridade impetrada, já que cabe aos órgãos estatais cumprirem suas finalidades legais para as quais existem e lhe são afetas.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2015.61.05.015427-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BRITO E MOURA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP267650 FABIO MARTINS BONILHA CURTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00154271120154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DA JUNTADA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA. LEGALIDADE.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa já que o processo administrativo encontra-se a disposição do contribuinte, podendo a parte apelante requisitá-lo e requerer cópias das peças indispensáveis à sua defesa em Juízo.
2. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei

9.250/95.

3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade.

4. No tocante à cumulatividade, dispõe o artigo § 2º, do art. 2º da Lei n. 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

5. Em relação ao Decreto-Lei nº 1.025/69, o seu artigo 1º prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União, esse entendimento é assente no C. Superior Tribunal de Justiça e nessa E. Corte.

6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027810-98.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.027810-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP154794 ALEXANDRE WITTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00278109820154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes, entretanto, esse dispositivo não tem alcance no caso em tela, pois conforme se verifica às fls. 45/46 dos autos, a inscrição nº 80.2.06.090852-96 e nº 80.6.06.1845469-9 foram extintas por compensação e o crédito relativo à inscrição nº 80.2.06.90853-77 também foi extinto, porém, a inscrição se deu por erro no preenchimento da DARF.

2. Entretanto, a inscrição nº 80.2.06.90853-77 que ocorreu o erro é a de menor valor totalizando R\$ 5.107,32, assim, observa-se que a executada decaiu em parte mínima.

3. Escorreita a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, já que houve cobrança indevida da exequente.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005).

5. Tendo em vista o valor da execução, considerando que a solução da questão envolveu baixa complexidade, reduzo os honorários advocatícios para R\$10.000,00, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

00070 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001368-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001368-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PAFIR AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	ARISTIDES PAVAN
ADVOGADO	:	SP158735 RODRIGO DALLA PRIA
PARTE RÉ	:	WLAMA AGRO INDL/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00027704020028260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.019, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei nº 8212/91 e artigos 265/277 da Lei nº 6404/76.
3. Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantém algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.
4. Não restou devidamente comprovado que a empresa, PAFIR AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, faça parte do mesmo grupo econômico que a WLAMA AGRO INDUSTRIAL LTDA. Embora os sócios sejam parentes dos irmãos Bataglini não há como se determinar, apenas por este dado, que haja coordenação empresarial.
5. As alegações fazendárias em relação especificamente à PAFIR (fls. 62/71) são muito rasas e escassas, não explicitando a forma de atuação das empresas, ou em que medida e por quais razões há a formação de grupo econômico. Ademais, embora de fato tenha ocorrido a adjudicação dos imóveis pela agravante e a posterior venda dos mesmos a um membro da família Bataglini, a Fazenda não demonstrou em que medida tais operações configurariam fraude. Para se levantar suspeita a respeito da lisura de tais negócios jurídicos, cabia à União Federal o ônus de demonstrar o que alegou.
6. Nesse sentido, tendo as adjudicações se dado em processos judiciais, para se provar a existência de fraude, seria necessário fazê-lo de forma explícita, uma vez que as alienações foram públicas. Quer dizer, para se infirmar a presunção de legalidade de que se reveste os apontados negócios jurídicos, haveria a necessidade da documentação de maior concretude acerca da alegada fraude em desfavor da Fazenda Nacional. Frise-se que, nesse caso, a princípio, o procedimento adequado seria anular tais alienações por suposta fraude à execução e eventualmente, apenas em momento posterior, estender os efeitos da execução.
7. Em que pesem os fatos de as sociedades atuarem em ramos similares de negócios e terem familiares como sócios, apenas estas evidências não são suficientes para comprovar os requisitos necessários à responsabilização solidária das empresas constantes do grupo econômico, máxime quando não há demonstração acerca da realização comum da prática do fato gerador dos tributos exequendos.
8. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011404-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011404-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO(A)	:	INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP233109 KATIE LIE UEMURA
	:	SP267452 HAIOLA ROSA DA CUNHA ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00469016020154036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 919, do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
2. No entanto, o legislador previu a possibilidade do Juízo, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, §1º do CPC).
3. No caso dos autos, conforme reconhecido pelo MM. Juízo a quo: "... Além disso, tratando-se de seguro-garantia, eventual execução somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº. 6830/80, haja vista que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o seguro garantia equipara-se a dinheiro."
4. Por outro lado, a mencionada sentença de improcedência proferida nos autos da ação anulatória nº. 0008421-70.2012.403.6100 é objeto de reapreciação através da interposição de recurso de apelação recebido no duplo efeito (fls.485), não constituindo óbice, neste momento processual, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos a execução, nos termos em que questionado nos autos.
5. Verifica-se, ainda, que a União Federal concordou com as garantias ofertadas, alegando que são compatíveis com os termos da Portaria PGFN nº.164/2014 (fls.413).
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013130-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013130-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MOVIMENTA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP253017 RODRIGO VENTANILHA DEVISATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00115757320144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VÍCIOS DA CDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida com o entendimento representativo de controvérsia e súmula do C. STJ e jurisprudência desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Sabe-se que a denominada "exceção de pré - executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos

casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

3. O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, pois a análise envolvendo os noticiados vícios na CDA demandam dilação probatória, impondo-se observar que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem de Dívida Ativa regularmente inscrita, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543-C do Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas *ex officio* pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.

5. Por outro lado, nos termos do artigo 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, de modo que não há necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o artigo 614, II, do CPC de 1973 (artigo 798, I, "b", do CPC de 2015), ainda mais que se encontra lançado no título executivo toda a legislação que fundamenta a cobrança da dívida inscrita e de todos os seus acréscimos.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00073 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017814-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017814-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00008411720114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.019, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não se conhece das considerações concernentes à retificação do valor indicado para penhora, no rosto dos autos 0002150-23.1990.401.3400, eis que o tema já fora anteriormente apreciado pelo Juízo *a quo* (decisão de fl. 483), não tendo sido objeto de recurso por parte da agravante, encontrando-se, portanto, abrangido pela preclusão temporal.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2016.03.00.020989-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00067478320044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN e Decreto n.º 4.554/2002, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.
2. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
4. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
5. No caso, conforme se constata pelos documentos às fls. 119/130, foi decretada a falência da empresa executada pelo MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (Processo nº 19/98).
6. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Roberto Gonzalez Izquiero, Magdalena Stein, Roberto Rodolpho Stein, Maria de Lourdes Meyer, Bruno Arruda Stein e Karen Arruda Stein, porquanto a falência é forma regular de dissolução da sociedade.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2016.03.99.018364-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EVAIR JOSE MENEGUINI
ADVOGADO	:	SP308428 MICHELLE SERVIGNANI COELHO ALVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	EVAIR JOSE MENEGUINI
No. ORIG.	:	00000109020158260334 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRITIVO.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior, de acordo com o princípio da *actio nata*. Precedentes do STJ.
2. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ.
3. O art. 174 do CTN prevê o prazo de cinco anos para a prescrição dos créditos tributários, período iniciado da constituição definitiva do crédito - por sua vez, o parcelamento importa no reconhecimento do débito, interrompendo a prescrição.
4. A adesão a parcelamento interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN.
5. Reiniciados os prazos prescricionais pela derradeira vez em 17.10.2009 e 10.11.2009, a prescrição viria a ocorrer apenas após 17.10.2014 e 10.11.2014, data em muito posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal 0000157-92.2010.8.26.0334, ocorrido em 05.02.2010. Desse modo, não ocorreu a prescrição dos créditos.
6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021643-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021643-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AFINACAO H E J LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	10000739420018260106 A Vr CAIEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. OCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A não reiteração do recurso de Apelação se deu em uma situação específica, qual seja, os Embargos de Declaração da sentença foram opostos pela outra parte do feito, e não houve modificação do julgado na parte contra a qual apelou, razão pela qual não se pode tê-lo como extemporâneo.
2. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.
3. Aplicável o entendimento da Súmula 106/STJ se o comportamento desidioso se deveu à máquina judiciária.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021825-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021825-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARCELL MAIA MUNHOZ PADARIA -ME
ADVOGADO	:	SP223336 DANILO DIONISIO VIETTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	13.00.00114-3 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Conforme manifestação da União às fls. 40/41, não é o caso de se arquivar os autos uma vez que consta na execução fiscal garantia útil à satisfação débito, não estando, portanto, satisfeitos os requisitos do art. 2º, da Portaria nº 75/MF, não há que se falar em arquivamento. Além disso, insta consignar que o requerimento do arquivamento é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional.
2. A CDA respeitou todas as exigências constantes dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, razão pela qual não há que se falar em nulidade ou iliquidez da CDA.
3. A insurgência do embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa é desestimular o inadimplemento do contribuinte. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e o da capacidade contributiva, sempre legal sua cobrança.
4. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95.
5. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a constituição o fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da referida taxa tendo em vista que tal matéria não é reservada à lei complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade.
6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. A correção monetária decorre de previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor, abrangendo também a multa moratória e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.
7. Mantida a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de impugnação nas razões de apelo acerca do tema
8. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024209-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024209-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PVG COM/ E REPRESENTACOES LTDA

No. ORIG.	: 01040561720038260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior.
2. A adesão a parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, reiniciado apenas em hipótese de seu cancelamento.
3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003867-20.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.003867-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN
ADVOGADO	: SP381227 MARCELA TERRA DE MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00038672020164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. ART. 16 DA LEF E 219 DO CPC. DIAS ÚTEIS.

TEMPESTIVIDADE.

1. A Lei de Execução Fiscal estabelece o prazo de 30 dias para a interposição dos embargos à execução fiscal, entretanto, referida lei não prevê sua forma de contagem, o que ocasiona a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em razão do disposto no artigo 1º da LEF. Deve ser observado o disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil que dispõe sobre a contagem dos prazos processuais, computando-se somente os dias úteis.
2. Tendo sido a executada intimada da penhora em 18/07/2016, consoante a cópia da certidão juntada à fl. 52º e os embargos protocolados em 29/08/2016, antes do escoamento do prazo previsto no artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais, mister o reconhecimento de sua tempestividade, reformando-se a r. sentença.
3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00080 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002910-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002910-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	FRANCISCO JOSE RUEDA SAO JOSE DO RIO PARDO -ME
ADVOGADO	:	SP069603 HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00017811120058260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. A intimação pessoal do representante do Conselho profissional é regra, admitida a intimação por carta registrada quando não houver representante legal na sede do Juízo. Precedente do STJ.
3. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença.
4. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00081 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005180-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005180-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MARIA NATIVIDADE GONCALVES MERCEARIA -ME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	98.00.00019-0 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença.
3. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

00082 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005185-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005185-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ROBERTO SANTOS PEIXARIA -ME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	98.00.00003-0 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença.
3. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00083 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005190-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005190-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	CIANORTE TURISMO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	97.00.00006-3 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença.
3. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009420-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

AGRAVADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Despacho

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001855-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: BERNARDO MARTINELI ALCALDE DE LIMA REPRESENTANTE: ANGELICA ALCALDE DE SOUZA

null

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Bernardo Martineli Alcade Lima** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu tutela de urgência que objetivava assegurar o fornecimento regular do medicamento Zavesca® (Miglustate), no quantitativo de acordo com o relatório médico e prescrição apresentados (Id. 453490, páginas 68/70).

Relata o agravante que é portador de uma doença genética hereditária rara, complexa, grave e sem cura, altamente letal, denominada de Doença de Niemann-Pick Tipo C (CID 10: E75.2), confirmada por teste molecular realizado com sequenciamento do gene NPC1, sendo ele homozigoto para a mutação c.3104C>T (p.A 1035V). Sustenta, em síntese, que:

a) a ausência de tratamento adequado faz com que doença evolua com alterações neurológicas progressivas (demência, ataxia cerebelar, crises convulsivas, distonia, alterações comportamentais), com perda da capacidade de deglutir e falar, culminando com o óbito;

b) a única alternativa terapêutica que se mostrou efetiva para conter a evolução dessa doença é a medicação conhecida como MIGLUSTAT que impede a progressão da deterioração neurológica, interrompendo, assim, a evolução da doença e é, no momento, a única terapia existente e eficaz;

c) o medicamento pleiteado é designado como “**medicamento órfão**”, eis que único no mundo indicado para o tratamento de pacientes com Niemann-Pick Tipo C, de maneira que não há alternativa de tratamento no SUS;

d) o fármaco prescrito ao agravante é de uso não proibido, com eficácia comprovada e registro na ANVISA.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para o fornecimento imediato e gratuito do medicamento pleiteado, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com o relatório e prescrição médicos, uma vez que relevante para o do tratamento médico, em virtude da gravidade do estado de saúde do recorrente.

O agravante cumpriu a determinação para que procedesse à juntada de cópia legível dos autos de origem (Id. 559488 a 559474).

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão em parte da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária que objetiva a condenação da União ao fornecimento ao recorrente por prazo indeterminado do medicamento Zavesca® (Miglustate), no quantitativo de acordo com o relatório e prescrição médicos. No recurso, almeja a antecipação da tutela recursal para que receba o citado remédio imediatamente e de forma contínua em seu endereço, com a dispensa dos trâmites burocráticos.

Inicialmente, não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. *In casu*, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.

(Ag no REsp n.º 1.136.549/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 08/06/2010, DJe de 21/06/2010 - ressaltei e grifei)

A documentação acostada aos autos comprova que o recorrente é portador da doença de Niemann-Pick Tipo C (CID 10: E75.2) e que está sob tratamento de responsabilidade do Dr. Marco A. Curiati, CRM - 145336, que indicou como tratamento da moléstia, a utilização do medicamento Zavesca® (Miglustate) na dose de 100mg, 2 vezes ao dia (superfície corporal 0.89m²), com acompanhamento regular de equipe multidisciplinar e terapias para estimulação global (fisioterapia motora e fonoaudioterapia), como forma de evitar o curso fatal da doença (Id. 559522, páginas 10/11). Os exames juntados (Id. 559522, páginas 12/14 e 559582, páginas 1/2) corroboram o laudo.

O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde.

É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).

Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a possibilidade de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento, notadamente porque evita o curso fatal da doença, com benefício pelo uso da medicação. Está configurada, portanto, a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, está caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que é proveniente da fatalidade da doença e da sua própria condição de saúde, que é atestada pelo médico (Id. 559522, página 10).

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal** para determinar que a agravada forneça ao agravante, no prazo de 48 horas, de forma contínua e por tempo indeterminado, em seu endereço, o medicamento Zavesca® (Miglustate), conforme prescrição médica (Id. 559522, página 11).

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002008-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: MARIO SERGIO VIRGILIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

AGRAVADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Mario Sérgio Virgilio em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu a objeção de pré -executividade interposta.

Alega, em síntese, nulidade da citação, nulidade do título executivo, que a incidência da correção monetária deva incidir sobre o líquido do imposto, a inconstitucionalidade da taxa Selic como atualização do crédito tributário, que a multa de 20% se afigura excessiva, que a utilização da Ufir como índice que correção monetária é incorreta, que o acréscimo do Decreto-Lei nº. 1025/69 é conflitante com o CPC vigente, iliquidez do título executivo, manifestando, ao final, sua indignação no que se refere à convicção da agravada de que nenhum ônus lhe será imposto, ainda que verificada a impertinência de sua provocação.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo ativo.

A questão controversa apresentada no presente recurso envolve a discussão acerca da r.decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", mormente no que tange a ocorrência de nulidade de citação e do próprio título executivo, bem como sua respectiva iliquidez, a forma de aplicação de multa e de correção monetária sobre o valor devido.

Por primeiro, sabe-se que a denominada " exceção de pré - executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré - executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória ."

O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré -executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pelo agravante necessitam de dilação probatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA , INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE . RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré - executividade , conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória , não sendo a exceção de pré - executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré - executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição , entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória .

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. exceção DE pré - EXECUTIVIDADE . TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré - executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré - executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor; sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a com prova r o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Como bem afirmou o MM. Juízo "a quo":

(...)

Anoto que, havendo necessidade de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº. 6830/80.

Portanto, entendo cabível a exceção de pré-executividade quando a matéria alegada for estritamente de direito, ou, sendo de fato, vier acompanhada de prova inequívoca capaz de comprovas as alegações do executado. E seu julgamento depende de ser aberta vista dos autos ao Exequente, em razão do princípio do contraditório.

Assim, forçoso reconhecer, neste momento processual, que a execução fiscal em questão encontra-se aparelhada com Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, formalmente em ordem, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002151-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: MARIA IGNEZ FIGUEIREDO ALBAREZ SALIBA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO HENRIQUE AMBROSIO - SP225803
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da agravante, providencie a imediata regularização, se em termos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009602-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar “*para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, abrangendo na hipótese o regime de substituição tributária*” (Id. 1597409 dos autos de origem).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão do efeito suspensivo sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007693-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade (Id. 661829, páginas 18/19).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, a agravante desenvolveu o seguinte argumento quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação:

“Ainda, o risco de ineficácia da medida reside no fundado receio de que o prosseguimento da execução fiscal, cujo redirecionamento foi ilícito, acarrete graves danos à agravante. A agravante não pode sofrer os ônus de ser executada em um processo manifestamente ilícito.”

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízos de difícil e incerta reparação à recorrente, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007615-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: TELEVISAO MORENA LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu tutela de urgência para, mediante a lavratura e termo de caução do imóvel oferecido no RGI, permitir a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do CTN, quanto à autuação debatida nos autos (Id. 659583, páginas 26/39).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, a agravante desenvolveu o seguinte argumento quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação:

“E o periculum in mora é facilmente verificado. Caso não se dê efeito suspensivo à decisão agravada, a demora que certamente advirá do provimento final (julgamento definitivo do agravo) causará lesão irreparável à UNIÃO FEDERAL eis que a garantia da dívida aceita pelo juízo a quo se mostra inidoneidade, inviabilizando a satisfação do crédito tributário.”

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízos de difícil e incerta reparação à recorrente, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007552-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.” (Id. 1187939, dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, em razão das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas;

b) a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo agora após a edição da Lei 12973/2014 que didaticamente explicitou referida inclusão;

c) o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento;

d) ao se entender que o ICMS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, estar-se-ia aproximando a hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não foi pretendido pelo Constituinte;

e) se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS embutido no preço das mercadorias e serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS “por dentro”). Ora, sendo o faturamento conjunto continente do preço de cada produto alienado, não há como o ICMS servir de base impositiva para o próprio ICMS e não o servir para a COFINS ou o PIS/PASEP. E o STF, lembre-se, já pacificou há muito tempo sua jurisprudência no sentido de que é legítima a técnica de tributação do ICMS “por dentro” (ver, p. ex., o RE 212.209/RS).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE n.º 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 13, §1º, inciso I, da LC 87/96, 3º, §2º, I, da Lei n.º 9718/98, 2º, inciso I, §7º, do Decreto-Lei n.º 406/68, 3º da Lei n.º 9.715/98, 27 da Lei n.º 9.868/99, 2º, 5º, inciso XXII, 97 e 103, §3º, 145, §1º, 150, inciso IV, e 155, inciso II, §2º, inciso XI, 195, incisos I, §12, da CF/88, 2º da LC 70/91, Súmulas 258 do TFR e 94 do STJ e o entendimento no RE 212.209/MG não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo. Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009149-17.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE FARIA LIMA - SP222409
AGRAVADO: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP1847160A

Despacho

Não havendo pedido expresso de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada para que se manifeste, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007867-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS RIBEIRO ROCHA - SE10719
AGRAVADO: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROSENTHAL - SP188567

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar “*para tão somente determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.*” (Id. 1353298 dos autos de origem).

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora*:

“No caso em tela se faz necessário a suspensão dos efeitos da decisão agravada, uma vez que a decisão recorrida permite que mercadorias importadas pela agravada sejam liberadas sem o recolhimento integral dos tributos devidos, o que não só causa grave dano ao Erário como também à sociedade, com o não preenchimento dos requisitos imprescindíveis à conclusão do despacho aduaneiro e a violação ao princípio da isonomia.

Latente, portanto, a premência da atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, coibindo os danos irreparáveis à sociedade e ao Erário Público impingidos pela r. decisão ora agravada.

O que pode parecer privilégio é, em verdade, resguardo de um bem maior; do bem comum, da coletividade como um todo, e deve ser protegido, pelo que há ofensa ao princípio da isonomia na medida em que se viola a garantia constitucional da supremacia do interesse público.

Assim, tendo em vista a iminente possibilidade de dano irreparável à UNIÃO e à sociedade, requer-se a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC.

Dessa forma, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação, em prestígio aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, requer-se a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.”

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízos de difícil e incerta reparação à recorrente, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido (lesão ao erário e à sociedade). Desse modo, ausente o risco iminente, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que officia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008345-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE VALENTIN BUENO - SP231242

AGRAVADO: VERDE SOLO SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP1249160A, ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO - SP43346

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a alteração do polo passivo do feito executivo, para constar o espólio de Alice Dallacqua Turri, a ser intimado na pessoa do cônjuge, Sr. Nelson Turri (Id. 691450, página 91).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"Salienta-se, ainda, a necessidade da **CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO** ao presente agravo de instrumento, **DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** tendo em vista que a resp. decisão monocrática do MM. Juízo "a quo", acarreta **DANO IRREPARÁVEL À ORDEM PÚBLICA**, violando a lei e a Constituição Federal, uma vez que opõe óbice à satisfação do débito da União, subtraindo o Erário de verbas públicas, dinheiro do qual depende, em última instância, o destino daqueles que integram os segmentos mais desvalidos e excluídos da Nação."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente que haverá prejuízo ao crédito da União, o que repercutirá diretamente sobre os cidadãos em afronta à supremacia do interesse público. Frise-se que a violação à lei e à Constituição Federal não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009739-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JBS S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Despacho

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008872-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO MONZANI - SP170013

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para “suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS” (Id. 1043073, dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) ausentes os requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança;

b) a decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, **será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos** a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, em razão das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas;

c) a jurisprudência do Colendo STJ é mansa e pacífica a respeito da juridicidade da inclusão do ICMS (e do ISS) na base de cálculo das referidas contribuições, inclusive após o julgamento do RE 240.785 pelo e. STF, o qual, conforme é sabido e restou expresso no próprio decisório, não foi julgado sob o regime de repercussão geral;

d) a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo agora após a edição da Lei 12973/2014 que didaticamente explicitou referida inclusão;

e) o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento;

f) ao se entender que o ICMS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, estar-se-ia aproximando a hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não foi pretendido pelo Constituinte;

g) se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS embutido no preço das mercadorias e serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS “por dentro”). Ora, sendo o faturamento conjunto continente do preço de cada produto alienado, não há como o ICMS servir de base impositiva para o próprio ICMS e não o servir para a COFINS ou o PIS/PASEP. E o STF, lembre-se, já pacificou há muito tempo sua jurisprudência no sentido de que é legítima a técnica de tributação do ICMS “por dentro”(RE 212.209/RS)

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 13, §1º, inciso I, da LC 87/96, 3º, §2º, I, da Lei n.º 9718/98, 2º, inciso I, §7º, do Decreto-Lei n.º 406/68, 3º da Lei n.º 9.715/98, 27 da Lei n.º 9.868/99, 2º, 5º, inciso XXII, 97 e 103, §3º, 145, §1º, 150, inciso IV, e 155, inciso II, §2º, inciso XI, 195, incisos I, §12, da CF/88, 2º da LC 70/91, Súmulas 258 do TFR e 94 do STJ e o entendimento no RE 212.209/MG não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo. Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009531-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Despacho

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002637-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Dissim Distribuidora de Medicamentos Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar (Id. 807378 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, em 11.05.2017, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002105-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON BALDOINO - SP32809

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu a tutela de urgência requerida (Id. 828884 dos autos de origem).

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos (Id. 482147).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação originária, em 09.05.2017 (Id. 1263768), conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007914-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: CDT NETWORK LTDA. - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399
AGRAVADO: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Preliminarmente, visando a regularização da autuação do presente feito, remetam-se os autos à UFOR para retificação do “processo de referência” informado, a fim de que passe a constar em lugar no nº. 000058568220164036104, o nº. 0005856-82.2016.4.03.6104.

No mais, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime(m)-se. tornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002159-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: MARQUESA S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

Despacho

Tendo em vista as alegações da União Federal, providencie a agravante a disponibilidade dos versos das folhas 2 e 4 da r. decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 932, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005210-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante (ID 614461), nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003964-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Casa S/A Indústria e Comércio em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de liminar para a exclusão do ICMS da base de cálculos da contribuição ao PIS e a COFINS.

Verifica-se, de acordo com o ID nº 643491, que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004372-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Instituto de Metrologia, Normalização, Qualidade Industrial - INMETRO** contra decisão que, em sede de execução fiscal, admitiu o seguro garantia ofertado pela devedora (Id. 539895, página 52).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. Aduz, quanto ao *periculum in mora*, a possibilidade não serem encontrados bens penhoráveis no futuro em valor suficiente à satisfação do crédito.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos os seguintes argumentos em relação ao *periculum in mora*:

“No que se refere ao efeito suspensivo ora pleiteado, é de se destacar estarem presentes seus requisitos autorizadores, ou seja, a relevância da fundamentação, como se depreende da argumentação acima, e a demonstração da ilegalidade da r. decisão agravada, bem como a lesão grave, de difícil reparação, caracterizado pela possibilidade de futuramente, não serem encontrados bens penhoráveis em valor suficiente à satisfação do crédito, restando perfeitamente demonstrada o risco de dano irreparável caso a r. decisão do MM. Juízo a quo seja mantida.”

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi aduzido possível lesão futura. Assim, não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, iminente, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005941-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante (ID 608953), nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009754-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (Id. 1384699, dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a interpretação sistemática das normas constitucionais, bem como a correta compreensão da expressão "faturamento" em ambas as acepções somente podem conduzir à conclusão lógica de que a tese ora debatida pela agravada encontra-se em desacordo com a legislação infraconstitucional;

b) o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, de maneira que deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 não alteram essa orientação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002111-85.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: TELMA MENEZES TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: TANIA REGINA SPIMPOLO - SP81177
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Telma Menezes Teixeira de Araújo em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de liminar para suspender o protesto da Certidão em Dívida Ativa.

Compulsando o sistema processual, bem como de acordo com o parecer ministerial (ID nº 635427), verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Vista ao MPF.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002113-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA - SP285339, LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN - SP292248

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu o pedido de liminar da impetrante para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS o valor correspondente ao ICMS por ela devido.

Verifica-se, da informação trazida pela agravada (ID nº 609965), que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Vista ao MPF.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002899-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: LOJA DO CORRETOR - VENDAS DE PLANOS DE SAUDE LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118

AGRAVADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTTAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Loja do Corretor – Vendas de Planos de Saúde Ltda. - ME em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de liminar consistente na suspensão do ato administrativo que determinou a sua exclusão do parcelamento instituído pelas Leis nºs 11.491/2009 e 12.996/2014.

Verifica-se, da informação trazida pela agravada (ID nº 693092), que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Vista ao MPF.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008615-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Momentive Performance Materiais e Indústria de Silicones Ltda. em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de liminar consistente na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação que incidem sobre a folha de salários.

Verifica-se, da informação trazida aos autos (ID nº 750371), que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Vista ao MPF.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009655-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: VERONICA NINA HUANCA

Advogado do(a) AGRAVANTE:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junte a agravante cópia integral da decisão agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009327-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ESQUADRIMETAL IND E COM LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão do administrador da executada no polo passivo do feito, ao fundamento de que houve a dissolução regular da pessoa jurídica por meio da falência (Id. 733216, página 85). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (Id. 733216, página 98).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo. Aduz que o *decisum* acarretará lesão grave e irreparável, uma vez que implica paralisação da execução.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora*:

*"No caso dos autos, constata-se a presença **da lesão grave e de difícil reparação consubstanciada no indeferimento de inclusão de sócios solidariamente responsáveis pelo débito**, r. decisão, que data máxima vênua, é contrária a dispositivo legal expresso (artigo 8 do Decreto-lei nº 1736/79) e inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal, pois a empresa executada está falida e não tem bens para pagar o crédito cobrado no processo executivo."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. A não inclusão do sócio no polo passivo e a contrariedade a dispositivo legal dizem respeito ao mérito da demanda. Ademais, a alegada inviabilidade do prosseguimento da execução é genérica, desprovida de concretude quanto à lesão grave. Assim, ausente a comprovação da maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco iminente, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009268-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com a abstenção da autoridade de praticar qualquer ato de cobrança (Id. 133325, dos autos de origem). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (Id. 1537671, dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a v. decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, à vista das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas;

b) a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS ou do ISS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo agora após a edição da Lei n.º 12.973/2014 que didaticamente explicitou referida inclusão;

c) o ICMS e o ISS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento;

d) a se entender que o ICMS ou o ISS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, estar-se-ia aproximando a hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não foi pretendido pelo Constituinte;

e) se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS ou do ISS embutido no preço das mercadorias e prestação de serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS “por dentro”);

f) sendo o faturamento conjunto continente do preço de cada produto alienado, não há como o ICMS servir de base impositiva para o próprio ICMS e não o servir para a COFINS ou o PIS/PASEP. E o STF, lembre-se, já pacificou há muito tempo sua jurisprudência no sentido de que é legítima a técnica de tributação do ICMS “por dentro” (ver, p. ex., o RE 212.209/RS).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei nº 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014 e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004143-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: L5 NETWORKS COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de r.decisão interlocutória proferida pelo MM.Juízo “a quo” (ID 911963), que nos autos do processo originário, deferiu o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, os valores de ISS e ICMS incidentes sobre vendas de mercadorias e serviços.

Alega, em síntese, que o parágrafo segundo, do artigo 3º, da Lei nº. 9718/98 não teve sua validade infirmada pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do mesmo artigo, reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RREE 357.950/RS e 346.084/PR, bem como que a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS decorre do parágrafo segundo, permanece a presunção de validade da norma em questão, até eventual decisão em contrário do c. STF.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços) e ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o vacórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, 2017por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010557-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRA VANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AGRA VANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009642-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Indústria de Bebidas Benbas Ltda. - ME** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo (Id. 1319072, dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que no RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, entendeu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculos das contribuições, pois não é receita do contribuinte.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal nos termos da liminar e, por fim, o provimento do recurso no mesmo sentido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, há tese firmada em julgamento de casos repetitivos relativamente à matéria (artigo 311 do CPC). Passa-se à análise.

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi indeferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003861-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: EUROPE STAR COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIELE CRISTINE DOLATA - PR54899, VALTER FISCHBORN - SC19005

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida para determinar à agravante a suspensão da exigência do PIS e da COFINS com o ICMS incluído em sua base de cálculo.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, em 26.05.2017, conforme comunicação feita nestes autos pela secretaria da vara federal de origem (Id. 660799 e 660801).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005957-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: NICEPEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Nicepel Produtos Químicos Ltda. - EPP** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (Id. 1059533 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia enviada por correio eletrônico pela secretaria da vara federal de origem acostadas a estes autos (Id. 672067).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003693-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CLauric Transportes Ltda

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Clauric Transportes Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a exclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (Id. 519685).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia enviada por correio eletrônico pela secretaria da vara federal de origem acostadas a estes autos (Id. 672512).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004696-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JOSE MARIO BOZZA GAZZETTA & CIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores (Id. 1018984, dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia enviada por correio eletrônico pela secretaria da vara federal de origem acostadas a estes autos (Id. 672681).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003542-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA contra a decisão que, em sede de ação civil pública, concedeu parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar para impor à Ré as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da ação civil pública (faixa de 30 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição suméria de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão. A decisão fixou multa diária pelo descumprimento em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega a agravante, em síntese, que o juiz não fundamentou o porquê de considerar como Área de Preservação Permanente a faixa de 30 metros, ao alvedrio do Código Florestal e demais legislações aplicáveis ao caso. Argumenta que ante as disposições do Código Florestal a atual Área de Preservação Permanente seria inexistente na Usina Hidrelétrica de Jaguará, tendo em vista o artigo 64 do Código. Sustenta que o local dos fatos é sagrado para sua família, havendo interesse em manter o meio ambiente estável e equilibrado. Aduz que quando da implementação dos reservatórios antigos não havia metragem legais para APP em reservatórios artificiais.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A decisão recorrida deferiu apenas os pedidos de cunho preventivo realizadas pelo Ministério Público Federal, rechaçando os pleitos demolitórios formulados. Não há, portanto, qualquer risco grave ou de difícil reparação à agravante, uma vez que, conforme narra em sua peça recursal, ela mesmo tem o desejo e a intenção de preservação do meio ambiente no local, o qual se encontra inalterado e lotado de árvores nativas. Ora, a decisão nada mais impõe que a continuidade dessa preservação, que, segundo alega a própria agravante, vem sendo levada a cabo a anos.

Por outro lado, é salutar se reconhecer em tela o chamado *periculum in mora* inverso. Isso porque, na hipótese de ser cassada a decisão “a quo”, a área objeto do processo estaria desprotegida ambientalmente, o que pode colocar em risco o provimento jurisdicional final.

Sob o esteio do *periculum in mora inverso* o E. STJ já decidiu em diversos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO PARA PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA, ESTUDO E TRABALHO A NACIONAIS FRONTEIRIÇOS BRASILEIROS E URUGUAIOS. PEDIDO LIMINAR PARA AFASTAR E IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESTRANGEIROS INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Ausente o requisito *fumus boni iuris* e demonstrado o *periculum in mora inverso*, descabe a reforma do acórdão que manteve o indeferimento da tutela de urgência.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1355644/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.08.2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA.

1. Restando ausente a demonstração, de plano, da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como presente o *periculum in mora inverso*, tendo em vista o caráter alimentar dos adicionais por serviços extraordinários devidos aos filiados ao Sindicato-réu, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg na AR 4076/PE, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03.03.2011).

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PERICULUM IN MORA INVERSO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELA. RECURSO ESPECIAL VINCULADO. INVIABILIDADE.

I - A presente medida cautelar está vinculada ao recurso especial interposto contra acórdão que tratou acerca dos requisitos de concessão de liminar deferida em ação mandamental. Em diversas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a análise dos requisitos inerentes à tutela de urgência, no âmbito do recurso especial, impõe a revisão do conjunto probatório, o que seria insusceptível no apelo nobre.

II - A paralisação do procedimento licitatório, aliado à ausência de pressupostos da cautelar haja vista a não cognoscibilidade do recurso especial vinculado, caracterizam a inviabilidade da presente medida cautelar.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg na MC 15096/MT, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 16.03.2009).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO INTERNACIONAL DE TRANSPORTES. LICITAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. PERICULUM IN MORA INVERSO. CONTRATAÇÃO REGULAR. REGULARIDADE DOS VEÍCULOS.

I - Tratado-se de transporte realizado por empresa nacional inaplicável é o Decreto nº 99.704/90, que restringe o transporte de cargas.

II - Em face do contido nos autos, a hipótese é de *fumus boni iuris* e *periculum in mora inverso*, uma vez que são os agravados que sofrem com o não cumprimento de seus contratos regulares, encetados com o suporte de concorrência internacional de preços.

III - Informações do Ministério dos transportes sustentando a regularidade dos veículos tidos como irregulares pelo agravante.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no MS 8476/DF, Primeira Sessão, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25.10.2004).

Ante o exposto, **indefiro a antecipação de tutela recursal.**

Junte aos autos, a agravante, os documentos fundamentais do processo nº 1.34.005.000156/2016-82, apensados aos autos originários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o MM. Juízo “a quo”.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003523-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por Pirelli Pneus Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN e o impedimento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores (Id 513732, páginas 2/3).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia enviada por correio eletrônico pela secretaria da vara federal de origem acostadas a estes autos (Id. 678147).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001495-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: APB COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP2584910A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **APB Comércio de Alimentos S/A** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava determinação à autoridade coatora para que consolidasse o Programa de Redução de Litígios - PRORELIT (Id. 438089, páginas 27/28).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia acostadas a estes autos (Id. 695018).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007255-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: KYOKO YUNOMAE
Advogado do(a) AGRAVADO: ERIKA LUMI YUNOMAE FERNANDES ALARCON - SP249983

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa de número 80.1.11.059555-57.

Alega a agravante, em síntese, que inexistiu ato coator, uma vez que não houve ato praticado pela autoridade pública, mas sim a inércia da própria agravada, que culminou com a sua exclusão do parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014. Sustenta, ademais, que ao ingressar no programa oferecido, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão do parcelamento, de forma que se preservem os princípios da igualdade e da moralidade administrativas.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. No mais, a jurisprudência do E. STJ é clara no sentido de que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são aplicáveis à matéria. Veja-se nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota posicionamento segundo o qual devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, a fim de se evitarem práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1650052/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infraregal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.

4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1524302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016)

TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinjam direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida. 2. **O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.** 3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigente do parcelamento. 4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201201710023, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

(...) " 4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...) " 8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl..

08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl.. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236).

Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl.. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl.. 03).

Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl.. 43).

(...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl.. 25) a 31-10-2007 (fl.. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl.. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31.

Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl.. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31.(...)" 10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à inclusão de débito de imposto de renda de pessoa física no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. O impetrante apelou sustentando que, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, possuía alguns débitos de imposto de renda inscritos na Receita Federal do Brasil e dívida já ajuizada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS, objeto da CDA nº 130108.000034-30, sendo que nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época, motivo pelo qual fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a "Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente". Alegou que, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, o sistema não permitiu a inclusão do débito objeto da referida CDA. Aduziu que, dentro do prazo previsto para prestar as informações, previsto no inciso III do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, protocolou diretamente na PGFN requerimento visando a regularização do parcelamento, que foi indeferido em razão da escolha equivocada da modalidade de parcelamento. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissis na apreciação da questão relativa à ausência de direito público subjetivo do contribuinte devedor no que tange à concessão de parcelamento, o qual é deferido no interesse e por conveniência da Administração Pública, observados os requisitos legais, sendo vedado ao Poder Judiciário fazê-lo.

2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 - 0003803-22.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA 02/2011. NÃO EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A Lei 11.941/09, ao possibilitar os parcelamentos, tutela o interesse de toda a coletividade, pois permite que as empresas quitem seus débitos, evitando assim demissões em massa e até mesmo o ingresso em recuperações judiciais ou processos de falência. A Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03.02.2011, por outro lado, ao especificar e organizar os prazos para requerimentos do parcelamento, tutela o interesse de normal funcionamento da própria Administração. No embate entre eles, deve prevalecer o interesse da coletividade, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- In casu, como bem assentado pelo juízo a quo, também quedou comprovada a boa fé do impetrante, pois mesmo excluído do parcelamento e com os débitos inscritos em dívida ativa, continuou pagando as parcelas (f. 275-277, f. 291-292, f. 301-302, f. 304-305). Assim sendo, é de rigor a manutenção da r. sentença que admitiu a manutenção da impetrante no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350655 - 0000079-19.2012.4.03.6117, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Assim, havendo evidente boa fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional. No caso dos autos, a agravada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 tendo, segundo alega, quitado todo o valor devido em 29.05.2015. Os comprovantes de pagamento mês a mês foram acostados aos autos (ID nº 113627 dos autos originários).

Ocorre que não atentou para o prazo da Consolidação do Pagamento previsto nas Portarias editadas pela RFB, que, segundo a agravante, era até o dia 25.09.2015. Assim, em razão do não cumprimento da obrigação acessória teve seu débito inscrito em dívida ativa, bem como foi levada a protesto.

Em sede de juízo sumário de cognição, observo que, na hipótese, o descumprimento da obrigação acessória não causou efetivo dano ao erário, uma vez que aparentemente as parcelas foram recolhidas tempestivamente aos cofres públicos. Assim, buscando a teleologia da lei instituidora do parcelamento, não se deve impedir o reconhecimento da quitação do débito em razão de erro procedimental.

Ante o exposto **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005176-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (Id. 1100127 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença (Id. 1603261, dos autos de origem), conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002382-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP** contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 5000016-12.2017.4.03.6123, que deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 48 horas, efetue a matrícula da parte impetrante no curso técnico integrado ao ensino médio na área escolhida pelo aluno no certame, caso o único óbice seja o fato de ter cursado parte do ensino fundamental na Escola Santo Agostinho (ID n.º 474298 – pág. 02).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença (Id. 565052), conforme comunicado pela secretaria da vara de origem por meio de correio eletrônico.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004813-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **RAMO Sistemas Digitais Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade (Id. 556172, página 17).

Foi determinado à agravante a juntada aos autos, no prazo de cinco dias e sob pena de não conhecimento do recurso, de cópia da procuração outorgada a seus patronos, peça obrigatória, conforme o inciso I, do artigo 1.017 do CPC (Id. 630892), o que não foi cumprido (Id. 702573).

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

*I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e **das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado**; (grifei).*

Verifica-se, *in casu* que, apesar de instada a regularizar o instrumento do recurso, a recorrente ficou-se inerte e não apresentou cópia da procuração outorgada aos seus patronos. Desse modo, não foi cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do dispositivo já mencionado, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta corte: (AGA 199500626179, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/02/1997 PG:03356; AI 00067041920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por Daniel Samogin contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio de valores arrestados, bem como determinou a sua conversão em penhora, com a transferência dos valores para conta á ordem do juízo (Id. 664201, páginas 1/4).

A agravante sustenta, em síntese, que os valores constritos em sua conta por ordem do juízo são impenhoráveis por força do disposto nos artigos 833, inciso X, do CPC e 7º, inciso X, da CF/88, eis que decorrem de conta poupança e, os da conta corrente, têm valor inferior a 40 salários mínimos.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, uma vez que necessita da quantia bloqueada para o seu sustento e de sua família.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão em parte da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

Dispõe os artigos 7º, inciso X, da CF/88 e 833, incisos IV e X, da lei processual civil:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

In casu, foram bloqueados R\$ 7.942,97 da conta poupança do Banco do Brasil e R\$ 375,42 da conta corrente da Caixa Econômica Federal, ambas de titularidade da recorrente (Id. 664201, página 5), o que demonstra que os valores são absolutamente impenhoráveis, nos moldes do dispositivo supracitado, bem como do entendimento pacificado do STJ e desta corte sobre a impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos, *verbis*:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO EM FUNDO DI. INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NATUREZA ALIMENTAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 2. Aplicações financeiras, em CDB ou fundos diversos de investimento (no caso, BB CDB DI) sujeitam-se ao mesmo tratamento legal da caderneta de poupança, assim já tendo sido decidido, igualmente, pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Restou demonstrado que a executada percebe salário mensal da SECONCI - Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, pelo Banco Santander (conta 000010295546, agência 0220), cujos valores são transferidos, por "Portabilidade de Salário", para a conta corrente 0000000716332, agência 3193, do Banco Bradesco S/A; e da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, na conta corrente 49.939-0, agência 5803-3. Desta forma, evidenciado que o valor desbloqueado insere-se no quantitativo identificado pela documentação como decorrente de fonte geradora de recursos impenhoráveis na forma da lei, possuindo inclusive natureza alimentar, para efeito do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. 4. Ainda que a hipótese fosse de aplicação em fundo de investimento não seria o caso de afastar a impenhorabilidade do valor bloqueado, pois, por ser inferior a 40 salários-mínimos, está acobertada pela proteção prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, à luz da sobredita jurisprudência. 5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00303831420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

Está configurada, portanto, a probabilidade do direito. Outrossim, está caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o bloqueio dos valores prejudica o sustento da recorrentes e de sua família.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, a fim de determinar o desbloqueio dos R\$ 7.942,97 depositados no Banco do Brasil, agência nº 1594-6, conta poupança nº 105131-8, variação 51, dos R\$ 375,42 depositados na Caixa Econômica Federal, agência nº 241, conta corrente nº 00031906-7, ambas de titularidade da agravante.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000570-17.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRICO CESAR TAMIOZZO - PR58792

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

Advogados do(a) AGRAVADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Manifeste-se a agravante acerca da preliminar arguida pelo agravado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009276-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

Despacho

Não havendo pedido expresse de antecipação dos efeitos da tutela recursal/efeito suspensivo, intime-se a agravada para manifestação, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010424-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: BRAZILIAN MIDDLE EAST TRADING S/A
Advogados do(a) AGRAVANTE: TIAGO VASCONCELOS SEVERINI - RJ151421, MARCELLO ALBUQUERQUE DE VASCONCELLOS COIMBRA - RJ170194
AGRAVADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, em substituição regimental:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRAZILIAN MIDDLE EAST TRADING S/A em face da decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a dispensa da exigência do recolhimento do Adicional de Frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM como condição para efetivar o desembarço aduaneiro das mercadorias elencadas na Declaração de Importação nº 17/0940436-3 (ID 774131 - Pág. 1/8).

Em síntese, aduz que por ser mercadoria advinda de país signatário do Mercosul (Argentina), está isento do recolhimento do AFRMM.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 995 do CPC declara que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil reparação ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança.

Ademais, a questão suscita controvérsias que podem depender de outras provas ou da manifestação da parte adversa, impedindo a concessão do efeito suspensivo *in limine*.

De outra parte, como bem consignado na r. decisão agravada, (...) *Sucedo que os documentos que instruem o pedido informam que a importação é proveniente da Bélgica (fls. 62-66), país não signatário do MERCOSUL, fato reconhecido pela própria impetrante (...) sendo a Argentina apenas "entreposto" para fins de trânsito (aduaneiro). (...)*

Assim, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007020-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE MS

Advogado do(a) AGRAVADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, antecipou os efeitos da tutela para determinar que a ré, por meio da PRF, se abstenha de limitar o tráfego de veículos de propriedade e/ou contratados pelos associados do sindicato autor, com fundamento na Portaria 21/2017 -CGO (Id. 638886, páginas 14/16).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

Nos autos de origem debate-se, em suma a nulidade da Portaria nº 21/2017 – CGO – DPRF, em virtude do vício de competência da Polícia Rodoviária Federal-PRF para editar atos normativos, o que seria de competência do CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, do CTB.

O Sistema Nacional de trânsito é composto pelos órgãos e entidades estabelecidos no artigo 7º do CTB, *verbis*:

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Destarte, a cada um desses órgãos e entidades são atribuídas competências para que o Sistema Nacional de Trânsito atinja sua finalidade de exercer as atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades, bem como editar normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito, a teor do artigo 6º, inciso II, do CTB.

No caso dos autos, a análise se cinge às competências do CONTRAN e da Polícia Rodoviária Federal - PRF, descritas nos artigos 12 e 20 do CTB, respectivamente, para fins de edição da Portaria nº 21/2017 – CGO – DPR que dispõe “sobre a restrição do trânsito de Combinações de Veículos de Cargas, Combinações de Transporte de Veículos, Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas, e demais veículos portadores de AET em rodovias federais nos períodos de feriados do ano de 2017.”

Constata-se que esse ato normativo infralegal se refere à implementação de medidas da Política Nacional de Segurança de Trânsito, com fulcro nas Resoluções n.º 211/06 e 305/09 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que disciplinam o trânsito de veículos especiais ou que transportem cargas indivisíveis e excedentes que necessitem de autorização especial, o que se coaduna com as competências da Polícia Rodoviária Federal, conforme estabelecem os incisos VIII e IX do artigo 20 do CTB, de maneira que cumpre normas regulamentares expedidas por aquele órgão, *ex vi* dos artigos 12, inciso I, e 20, inciso I, do CTB.

Comprovada, em princípio a probabilidade do direito. De outro lado, presente o risco de lesão grave e de difícil reparação concreto, pois a restrição imposta evita acidentes fatais por meio da restrição de veículos de grande porte em datas específicas em que há grande circulação de veículos menores.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida de urgência requerida**, para suspender os efeitos da decisão agravada até a decisão definitiva deste recurso.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005848-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TINTO HOLDING LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Despacho

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007372-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: VIDA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade tributária das contribuições de PIS e COFINS tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Verifica-se, da informação trazida aos autos (ID nº 790374), que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Vista ao MPF.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008284-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009848-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Alcoa World Alumina Brasil Ltda, em face da r. decisão que indeferiu o pedido a medida liminar pleiteado nos autos do mandado de segurança nº.5002360-35.2017.4.03.6100, excluindo o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS .

Alega a Agravante, em síntese, que O MM. Juízo “a quo” não levou em consideração ao prolar a r. decisão agravada, que a matéria objeto da presente demanda já encontra tese firmada pelo Plenário do c. STF, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, afetando à sistemática da repercussão geral, de modo que o simples fato de se sujeitar ao pagamento de tributo com sua base de cálculo devidamente “alargada” já configura “periculum in mora”, pois poderia empregar esses valores na consecução de sua atividade empresarial.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a serem recolhidos pela agravante.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010243-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Borgwarner Emission Systems Ltda, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de tutela cautelar de urgência, objetivando a concessão de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS e a COFINS, nos moldes das Leis nº. 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo sua exigência, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN.

Decido.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta e. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000057-49.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: WILIAN DIAS LEAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Wilian Dias Leão, representado por sua genitora, a senhora Eliane Ferreira Dias, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de tutela de urgência, visando a realização de sua matrícula no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP Campus Salto – SP.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após o oferecimento de contraminuta.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

Decido.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta e. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

Vista ao MPF.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003191-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Bellavana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu a medida liminar requerida, objetivando o recolhimento das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS, com base nas Leis Complementares 7/70 e 70/91 e demais leis ordinárias aplicáveis ao crédito tributário em comento, com a exclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculos, bem como que autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração ou impor qualquer penalidade em razão de tal fato.

Decido.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta e. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002118-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: GIANLUCCA TREVELLIN

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Tratando-se de feito que versa a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de medicamentos excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005244-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de r.decisão interlocutória proferida pelo MM.Juízo “a quo” que, nos autos do processo originário (MS 5000239-96.2017.4.03.6144), deferiu o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, os valores de ISS e ICMS incidentes sobre vendas de mercadorias e serviços.

Alega, em síntese, que a pretensão de escoimar os valores que, em tese, serão destinados ao recolhimento do ICMS, sob o argumento de que pertencem aos Estados federados, não é adequada, tendo em vista que esvaziaria o mandamento constitucional que determina que a COFINS e o PIS devem incidir sobre o “faturamento” (receita bruta operacional), em vez de ser sobre a “receita líquida”.

Aduz que até o julgamento do RE 574.706, a jurisprudência era dominante no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS e que resta extrema de dúvidas que, além do entendimento consolidado, seja no âmbito doutrinário, seja no âmbito da jurisprudência do c. STF, o ordenamento jurídico pátrio passou a consignar expressamente no novo CPC a possibilidade de modulação dos efeitos da r. decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade difuso.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços) e ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, 2017 por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000663-77.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ISMAEL VITORIO PULGA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANO DI PIETRO - SP1834100A
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ismael Vitorio Pulga contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela da agravante para ter suspensa a exigibilidade do débito veiculado por meio do processo administrativo nº 13884-004026/2004-11, pela não constatação, em exame sumário, da probabilidade de existência do direito em razão da complexidade da matéria discutida e por não ter oferecido o autor, ora agravante, qualquer garantia ao débito impugnado

Alega a agravante, em síntese, que não há dúvidas de que os valores ora em cobrança, referentes aos anos de 1998, 1999 e parte de 2000, já estão sendo devidamente pagos pela empresa IPCA, que é a real beneficiária dos valores correspondentes às cessões de crédito que originaram tal cobrança, não podendo ser novamente cobrado o mesmo débito do agravante, assim agindo estaria incorrendo em “bis in idem”.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da Agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

No caso em tela, o agravante objetiva suspender a cobrança dos créditos tributários tratados no Processo Administrativo nº. 13884-004026/2004-11, cujo Auto de Infração objeto da ação anulatória interposta perante o MM. Juízo "a quo", visa a importância de R\$ 2.708.146,11 a título de IRPF, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, em virtude de supostamente ter havido omissão de rendimento recebidos de pessoas jurídicas, nos anos calendários de 1998 a 2000, caracterizada por depósitos bancários ocorridos diretamente em sua conta corrente, bem como por distribuição de lucro excedente ao escriturado na pessoa jurídica pagadora e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Apresentada Impugnação administrativa em referido processo, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo excluiu da base de cálculo o valor de R\$668.991,06, referente a depósitos cuja origem restou justificada em resgate de aplicações financeiras que o agravante possuía no final do exercício anterior.

Posteriormente, interposto o Recurso Voluntário cabível, o r. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais excluiu da base de cálculo de uma das infrações combatidas, o valor de R\$ 210.617,00 e, da base de cálculo de outra infração o valor de R\$ 32.141,06, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento do débito, sob pena de seu encaminhamento à Dívida Ativa da União e posterior ajuizamento de execução fiscal.

O agravante foi intimado do v. acórdão que pôs fim ao processo administrativo, sendo-lhe concedido o prazo de 30 dias para pagamento do débito, sob pena de seu encaminhamento à Dívida Ativa da União e posterior ajuizamento de execução fiscal, fato que ensejou a propositura da ação anulatória e o respectivo pedido de tutela antecipada onde foi requerida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não logrando êxito em seu pleito.

Desse modo, a divergência apresentada, nos termos da r. decisão administrativa, impede a concessão da antecipação da tutela recursal, na medida em que suscita dúvida razoável acerca da verossimilhança das alegações da agravante.

Nesta sede sumária de cognição, entendo que a agravante não logrou demonstrar o seu direito à suspensão da exigibilidade do crédito combatido. Ocorre que as matérias suscitadas acima guardam certo grau de complexidade contábil, sendo que, para sua melhor apuração, talvez se faça necessária inclusive a produção de prova pericial, a critério do r. Juízo "a quo".

Neste sentido o precedente do c. STJ:

"COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, §11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp. nº 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp. nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006. II - "O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros". (REsp. nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008). III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária. IV - Recurso especial provido."

(RESP 200801364507, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2008).

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PIS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS, DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO NOME DA IMPETRANTE NO CADIN. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º). 2. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 3. No caso em questão, a impetrante não logrou comprovar a existência da declaração de compensação, nem tampouco declarou as supostas compensações em DCTF. 4. Sendo assim, em não havendo pedido de compensação nos termos da legislação em vigor, não há que se falar em impugnação administrativa apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, CTN. 5. Quanto à ação de rito ordinário nº 2000.61.05.015401-2, com o indeferimento da tutela antecipada, a sentença de parcial procedência concedida à autora para assegurar-lhe a compensação, não teve o condão de suspender a exigibilidade dos débitos de PIS, uma vez que a apelação interposta pela União Federal foi recebida nos regulares efeitos. 6. Apelação improvida. (AMS 00118929420034036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 541).

De modo que, nesse juízo de cognição sumário, não vislumbro o requisito necessário à concessão da tutela, restando indeferido o pleito da agravante nesse sentido.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001596-50.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogados do(a) AGRAVADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 00142065620164036105, que deferiu a medida liminar pleiteada.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta e. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006351-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ELISA MARIA LOUREIRO ROJAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por Eliza Maria Loureiro Rojas contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o desconto mensal no limite de 30% dos seus proventos líquidos para o pagamento da dívida (Id. 614451, páginas 23/25).

A agravante sustenta, em síntese, que os valores descontados por ordem do juízo são impenhoráveis por força do disposto nos artigos 833, inciso IV, do CPC, eis que decorrem de pensão por sua condição de viúva de militar.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, uma vez que necessita da quantia bloqueada para o seu sustento.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão em parte da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

Dispõe o artigo 833, inciso IV, da lei processual civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

In casu, foi determinado pelo juízo *a quo* o desconto de 30% da folha de pagamento da agravante para a quitação de dívida tributária com a União. Está comprovado que os vencimentos da recorrente decorrem do pagamento de pensão (Id. 614451, página 18) e, assim, são absolutamente impenhoráveis, nos moldes do dispositivo supracitado, bem como do entendimento desta corte, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD - REMUNERAÇÃO E PENSÃO - IMPENHORABILIDADE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Comprovou a agravante que os valores bloqueados são vencimentos mensais atinentes a cargo em comissão junto ao Tribunal de Justiça Militar, bem assim de pensão por morte. Impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Precedentes. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI 00233822220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)

Está configurada, portanto, a probabilidade do direito. Outrossim, está caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o bloqueio dos valores prejudica o sustento da recorrente.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, a fim de afastar a determinação de desconto mensal na folha de pagamento da agravante no limite de 30% para a quitação da dívida.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007047-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ARMAZEM TATUAPE LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMAZÉM TATUAPÉ LTDA-ME contra a decisão que indeferiu o pedido liminar para autorizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Alega a agravante, em síntese, que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. Sustenta, ademais, que ao efetuar a consolidação do Refis, foi disponibilizado apenas o recibo de consolidação, sem qualquer apontamento de saldo devedor, tampouco o caminho a ser seguido para a emissão do DARF respectivo. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

A adesão ao parcelamento é um dos meios que permite a suspensão da exigibilidade, entretanto, na hipótese de parcelamento em situação irregular, não há falar em suspensão de crédito tributário nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - PARCELAMENTOS COM REQUERIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS OU COM PAGAMENTO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la, previstos nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. No caso dos autos, consta, do documento de fl. 202 (Consulta de Regularidade junto ao Fisco Previdenciário), a existência dos débitos n.ºs 32.218.666, 35.213.596, 35.213.597, 35.213.598, 35.213.601, 35.213.995, 35.468.808, 35.468.809 e 35.634.493, os quais obstam a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. E, não obstante a impetrante demonstre, nos autos, que requereu a inclusão dos referidos débitos no parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006, como se vê de fl. 27, 43 e 51, não comprovou a homologação dos requerimento, nem a regularidade dos pagamentos. 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que o termo "a quo" da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão (REsp n.º 957509 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). 4. **Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, (1) o parcelamento do débito n.º 35.468.808 foi consolidado e deferido, mas o pagamento não tem sido realizado regularmente, e (2) o parcelamento dos demais débitos foi consolidado, mas não foi deferido, por não ter a impetrante apresentado a documentação requerida (fls. 122/132).** 5. Não demonstrada a homologação do parcelamento dos débitos que obstam a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, vez que ausente causa de suspensão da sua exigibilidade. 6. Apelo improvido. Sentença mantida.

(AMS 00296072820074036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. PARCELAS PAGAS EM VALOR IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 10684/2003. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. **Inexiste obrigatoriedade de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando irregulares os pagamentos efetuados pelo contribuinte relativamente ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, vez que descumpridas as condições legais impostas.** 2. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00017629820064036118, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

Ademais, o parcelamento tem como objetivo primordial o pagamento da dívida, de modo que não pode o contribuinte se valer de previsão instituída pela lei regente do parcelamento que inviabilize o seu objeto (qual seja o pagamento da dívida).

Sobre o tema, o E. STJ já reconheceu a possibilidade de exclusão do contribuinte em razão do pagamento das parcelas não serem suficiente para amortizar a dívida, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAGAMENTOS MENSAIS INCAPAZES DE CONDUZIR À QUITAÇÃO DA DÍVIDA - HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.

É possível a exclusão da contribuinte de programa de parcelamento de débitos tributários, na hipótese em que se constatar que os pagamentos mensais não são capazes de amortizar a dívida, haja vista que tal situação equivale à inadimplência.

Recurso especial não provido."

(STJ, REsp .1238.519, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1352070/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. DEVER DO CONTRIBUINTE. INEFICÁCIA DA FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de questionamento.

3. O art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 possibilita aos inadimplentes enquadrados como microempresas o parcelamento em até 180 meses, sendo que a parcela mínima corresponderá a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado, ou a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta, cujo valor não será, em qualquer dos casos, inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

4. No caso, a microempresa encontra-se em inatividade, inexistindo, por consequência lógica, a base contábil para formulação do cálculo da parcela - receita bruta auferida no mês anterior -, cumprindo à empresa a formulação do valor devido, com base na modalidade residual, qual seja, um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito.

5. O simples fato de enquadrar-se na categoria de microempresa não lhe confere o direito de optar pelo valor mínimo da parcela, mas, sim, ao dever de observar os comandos legais inseridos na lei de regência, o que não ocorreu.

6. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, ressaltou que "as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. **A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.**" (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010).

7. A exclusão do programa de parcelamento é devida, visto a inobservância do preceito legal - divisão do valor consolidado por 180, única modalidade possível para o caso da recorrente -, bem como pela ineficácia do parcelamento para quitação do montante da dívida.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1321865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Na mesma esteira, é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PAES. FAVOR LEGAL. PARCELA INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 1º da Lei nº 10.684/03 estabelece o valor da parcela mínima mensal do PAES deve ser tal que seja capaz de saldar a dívida em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

O §4º do art. 1º da lei nº 10.684/03 dispõe acerca do valor da parcela do PAES para as empresas de pequeno porte e microempresas enquadradas pela Lei nº 9.841/99, fixando o valor da parcela mínima em R\$ 200,00 (duzentos reais) para as empresas de pequeno porte, ou seja, se o cálculo da parcela, considerado o valor total da dívida, resultar em um valor inferior a R\$ 200,00, este teria que ser o valor a ser recolhido.

As pessoas jurídicas que não auferem receita bruta, como a apelante, que se declarou inativa, o valor da parcela mínima mensal, para as empresas de pequeno porte, é o mesmo que está previsto no inciso II do §4º do artigo 1º da Lei nº 10.684/03, consoante estabelece o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF 3/04.

Se a dívida da apelante era de R\$ 79.154,99, resta claro que o valor da parcela mensal deveria ser 1/180 desse montante, não se podendo admitir o pagamento de 180 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pois, nesse caso, o montante que seria pago no final do parcelamento seria irrisório em relação à dívida total.

Apelação improvida.

(TRF2, AC 427791, relatora Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2 07.10.2010, pág. 139).

PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - FALSIDADE IDEOLÓGICA - INCLUSÃO DO PACIENTE NO REGIME DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) - LEI 10.684/03 - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (ARTIGO 9º DA LEI 10.684/03) - IMPOSSIBILIDADE - DÚVIDA SOBRE A REGULARIDADE DO INGRESSO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INADEQUAÇÃO DO MOMENTO E DA VIA PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95 - MANUTENÇÃO DO PATAMAR DA PENA MÍNIMA EM 01 (HUM) ANO, COMO CONDIÇÃO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO - LEI 10.259/01, INAPLICÁVEL - ORDEM DENEGADA.

1. Conforme estabelece o artigo 1º da Lei 10.684/03, in verbis: "Art. 1º - Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas". Após consulta ao sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores, vê-se que o débito consolidado da sociedade empresária dirigida pelos pacientes, aos 30/07/2003, era de R\$ 1.468.153,32 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e cinqüenta e três reais e trinta e dois centavos). Ora, é suficiente uma simples operação aritmética para se chegar à conclusão de que para se ajustar aos ditames do denominado PAES, os pacientes deveriam pagar, mensalmente, valor bem superior aos R\$ 100,00 (cem reais) que, em média, vêm recolhendo.

*2. É certo que o PAES possui certas nuances mais favoráveis ao contribuinte do que a sistemática apresentada pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Leis 9.964/00, 10.002/00 e 10.189/01), dispensando, por exemplo, a garantia da dívida para a admissão do contribuinte no programa (artigo 4º, inciso V, da Lei 10.684/03). Contudo, ao contrário do REFIS, que não prevê um prazo máximo para a quitação dos débitos tributários, o PAES estabelece - como regra - um marco limite de **180 meses para o pagamento das dívidas** (artigo 1º da Lei 10.684/03). É, inclusive, tal circunstância que levou o legislador a dispensar o contribuinte da obrigação de garantir a dívida incluída no denominado Parcelamento Especial (PAES), haja vista a relativa rapidez com a qual a União recupera o seu crédito.*

3. O próprio legislador estabeleceu um número máximo de prestações no "caput" do artigo 1º, fixando também, no § 3º do mesmo dispositivo, o valor mínimo de cada parcela, a fim de que dívidas pequenas não fossem pagas em prestações irrisórias, em grande lapso de tempo. Basta então a conjugação desses parâmetros para que se chegue ao valor exato que o contribuinte deve recolher aos cofres públicos para ingressar e permanecer no sistema instituído pela Lei 10.684/03. Nesse sentido, o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, explicita, em relação às pessoas jurídicas, que: "(...) O valor da prestação será: (...) II - no caso de microempresas e empresa de pequeno porte optante pelo Simples, bem assim as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte; III - para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais.(...)".

4. Ainda regulamentando a Lei 10.684/03, o § 4º do artigo 2º da mesma Portaria, estabelece que: "(...) Não produzirá efeitos o pedido de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento da primeira prestação." Prosseguindo em tal linha de raciocínio, observa-se que o primeiro pagamento efetuado pelos pacientes, corresponde a exatos R\$ 200,00 (duzentos reais). O recolhimento posterior foi de R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 39). Sem qualquer dúvida, tais valores estão muito distantes daqueles que deveriam ser pagos, mensalmente, para o adimplemento da dívida consolidada de R\$ 1.468.153,32 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e cinqüenta e três reais e trinta e dois centavos), dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses.

5. É por tais motivos que não se pode admitir que os pacientes gozem dos benefícios penais estabelecidos pelo artigo 9º da Lei 10.684/03, visto que há fundados indícios de que eles nunca recolheram as prestações na forma devida, e, em assim sendo, sequer chegaram um dia a ingressar no PAES. 6. A aplicação do princípio da consunção exige acurado e profundo cotejo do quadro probatório, o que somente poderá ser feito pelo magistrado após o término da instrução probatória, quando então terá, diante de si, todos os elementos necessários para proferir um juízo seguro sobre tal questão. Qualquer decisão proferida antes desse momento constituiria, a meu ver, indiscutível temeridade.

7. (...). 8. (...). 9. (...).

(TRF3, HC 18794, relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJU 21.06.2005, pág. 435)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. ETERNIZAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que a parte agravada objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, considerando a impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações na fração de 1/180 do valor total do débito consolidado, porquanto tal medida "inviabilizaria a continuidade da atividade empresarial", em face da ausência de receita bruta desde o mês de janeiro/2009;

2. Na verdade, para usufruir do Parcelamento previsto na Lei 10.684/03 - PAES, duas exigências são estabelecidas: uma concernente ao valor mínimo a ser recolhido pelo contribuinte; e a outra, relativa ao prazo máximo do parcelamento, que é de 180 meses para pagamento do débito;

3. Da análise dos autos verifica-se que o débito consolidado no presente mês de novembro/2010 é de R\$ 240.082,20. Dividindo-se tal valor por 180 obtém-se a parcela mensal de R\$ 1.333,79; Entretanto, os extratos anexos (fls. 175 dos autos) juntados pela ora agravante informam que as parcelas referentes ao ano de 2010 foram no valor de R\$ 306,00, isto é, muito aquém daquele valor de 1/180 (R\$ 1.333,79);

4. Em virtude de tais parcelas recolhidas a menor, o contribuinte se encontra em situação irregular perante o PAES e passível de exclusão do parcelamento por infração às suas normas;

5. Assim, o parcelamento no valor efetuado pelo contribuinte não é suficiente à obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa;

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5, AG 112133, relator Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJE 29.03.2011, pág. 236)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - EXCLUSÃO - LEI Nº 10.684/2003 - PAGAMENTO EM ATÉ 180 PARCELAS - PEDIDO DE PAGAMENTO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE. De acordo, com o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional o débito parcela do e atualizado está no valor de R\$ 4.481.800,39. Apesar de o recorrente já ter recolhido 90 parcelas, o valor da dívida não teve qualquer redução, pelo contrário, houve acréscimo. O parcelamento, instituído pela Lei nº 10.684/2003, tem como objetivo primordial o pagamento da dívida em até 180 parcelas. Não pode o contribuinte se valer de previsão instituída pela lei regente do parcelamento que inviabilize o seu objeto (qual seja o pagamento da dívida). Caso mantido o pagamento mínimo a dívida jamais será liquidada no prazo (máximo) de 180 meses. Precedentes: TRF2, AC 427791, relatora Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2 07.10.2010, pág. 139; TRF3, HC 18794, relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJU 21.06.2005, pág. 435 e TRF 5, AG 112133, relator Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJE 29.03.2011, pág. 236. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 00009376820124030000, Rel. Des.ª Fed.ª MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 FONTE_REPUBLICACAO)

Desse modo, pode o contribuinte ter o pedido de emissão de CPD-EN negado em razão do parcelamento efetuado de forma irregular, conforme os entendimentos supracitados.

No presente caso, a agravante alega que os débitos que impedem o exercício de seu direito líquido e certo à certidão encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento regulado pela lei 12.996/14. No entanto, verifica-se dos documentos acostados pela autoridade agravada que o benefício foi, de fato, cancelado em 12/12/2015, em razão da não regularização do saldo devedor, no prazo estipulado. E assim permanece.

Ressalte-se, por oportuno, que a alegação de instabilidade do sistema da Receita Federal não tem a aptidão para excluir qualquer responsabilidade da agravante.

De modo que, neste exame sumário de cognição, não há fundamentos autorizadores à concessão da liminar, nos termos em que requerida.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009883-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003170-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLARIANA SUZART DE MOURA - BA22132
AGRAVADO: BANFORT BANCO FORTALEZA S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão proferida em sede de execução fiscal.

Instada a proceder à juntada da cópia integral da decisão recorrida no prazo de cinco dias (Id. 629827), a agravante realizou a juntada de documentos (Id. 683499 a 683890).

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

(...)

No caso dos autos, constata-se que a cópia da decisão agravada acostada pela recorrente por ocasião da interposição do agravo de instrumento estava incompleta (Id. 502069, página 49), razão pela qual foi conferido prazo de cinco dias para a regularização do instrumento (Id. 629827), na forma do parágrafo único do artigo 932 do CPC. A agravante procedeu à juntada de documentos, porém, novamente sem o teor total do *decisum* impugnado (Id. 683890, página 49). Desse modo, não foi cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do dispositivo já mencionado, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no Ag 1180730/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011; TRF3ªR - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451993 - 0027468-31.2011.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - 10/04/2012 - TRF3 CJ1 DATA:19/04/2012; TRF3ªR - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331962 - 2008.03.00.013537-6 - DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - 03/07/2008 - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1372).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007078-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: AGORA DIGITAL INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Agora Digital Informatica Importação e Exportação Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída de produto importado para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento (Id. 1328596 dos autos de origem).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal. Aduz como risco de dano e ao resultado útil do processo o vencimento da parcela do crédito tributário em 25.05.2017.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao risco de dano e ao resultado útil do processo, foi aduzido o vencimento da parcela do crédito tributário em debate na data de 25.05.2017.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi aduzida apenas a data do vencimento da parcela em debate nos autos de origem, sem a especificação de como, concretamente a sua exigibilidade causaria lesão à agravante. Desse modo, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003039-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: MADEIREIRA BETEL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUZIA NAVES OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDREA VITASOVIC VIEIRA - SP339599, EVANDRO DA SILVA FERREIRA - SP299613, JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES - SP288286

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDREA VITASOVIC VIEIRA - SP339599, EVANDRO DA SILVA FERREIRA - SP299613, JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES - SP288286

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MADEIREIRA BETEL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME E OUTROS contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ante a ausência de prescrição para cobrança do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, a prescrição em face do transcurso do prazo de cinco anos entre a data do vencimento dos tributos e a data do despacho que ordenou a citação na execução fiscal. Sustenta, ademais, a ocorrência de prescrição intercorrente. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

O ajuizamento da ação ocorreu em 07/07/2006 (DOC. ID 576463), com despacho de citação da executada proferido em 12/07/06, ou seja, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente, consuma-se com o despacho para citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.

Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: **"Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição."** (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

(...). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, julgado 12/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUPTÃO.

1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.

2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.

3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1394738/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, vez que o art. 240 §1º do CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados.

Neste sentido, observa-se que no presente caso não ocorreu a prescrição alegada, vez que as declarações n. 8489366, 9277688 e 7548568 foram entregues, respectivamente, em 27/05/2002, 28/05/2003 e 28/05/2004, e a ação foi proposta em 07/07/2006, com despacho citatório na data de 12/07/2006.

Assim, não decorreu o prazo de cinco anos, previsto pela lei, para o ajuizamento da ação de execução.

Do mesmo modo, há que se afastar a tese de incidência da prescrição intercorrente.

Considera-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, protetivo da confiança no tráfego jurídico.

Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009 - grifei).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição .

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada".

(STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de se apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012 - grifei).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor; e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO; CJ1: 16/02/2012 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJ1:29/02/2012- grifei).

Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). QUESTÃO, ADEMAIS, QUE ENVOLVE AMPLO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo limitou-se a dizer que a prescrição contra os sócios corre a partir da citação da empresa executada. Não teceu qualquer consideração sobre eventual inércia do ente público, razão pela qual além da falta de prequestionamento, porque sequer opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão (Súmula 282 e 356/STF), a questão não prescindiria de ampla análise de matéria fático-probatória, para o fim de se identificar se houve ou não a referida inércia do fisco paulista (Súmula 7/STJ).

2. Ainda, permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.

4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao stj .

5. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(AgRg no Ag 1421601/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015 - grifei)

Verifica-se que, no caso dos autos, frustradas as tentativas de citação da pessoa jurídica, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios gerentes ocorreu em 13/05/2008. Desse modo, não restou extrapolado o lustro concedido pela jurisprudência para o redirecionamento da execução.

Ressalte-se que, como bem apontado pela r. decisão agravada, houve seguidas diligências visando a citação das sócias da executada, não se podendo imputar à exequente qualquer demora na citação, nos exatos termos da súmula 106 do E. STJ.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009939-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472, ANDRE LISA BIASSI - SP318387

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007665-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Brilhante Instaladora e Construções Ltda. - EPP** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição da parte impetrante, especificamente em sua esfera de atuação (Id. 717171 dos autos de origem). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (Id. 1324541 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que protocolou manifestação de inconformidade do indeferimento de pedidos de restituição em 24.07.2010 e, até o momento, não foi analisado, o que implica violação ao prazo máximo de 360 dias estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, de maneira que deve ser analisado em 30 dias, sob pena de afronta aos artigos 37 e 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal nos termos da liminar e, por fim, o provimento do recurso no mesmo sentido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, há tese firmada em julgamento de casos repetitivos relativamente à matéria (artigo 311 do CPC). Passa-se à análise.

A ação originária deste agravo de instrumento foi proposta com o objetivo de que seja reconhecido o direito da impetrante à análise de manifestação de inconformidade apresentada em 20.08.2010 contra o indeferimento de pedidos de restituição no âmbito administrativo. O juízo *a quo* deferiu em parte a liminar que objetivava compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise da manifestação no prazo de 30 dias, para que a apreciação administrativa fosse feita no prazo de 360 dias estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07.

Sobre a questão em debate, o STJ decidiu no julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.138.206) que se aplica na hipótese o disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa contados a partir da data do protocolo da petição, defesa ou recurso administrativo:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010 - ressaltei)

Destaque-se outro julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. MORA. TERMO A QUO. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO, NO RESP 1.138.206/RS, PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS DE TRATAR O ART. 543-C DO CPC.

A jurisprudência do STJ se alinhou no sentido de que, após a vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, cabe reconhecer que a "resistência ilegítima" da Fazenda Pública ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento. Entendimento proferido pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1320706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015 - ressaltei)

In casu, a manifestação de inconformidade do indeferimento dos pedidos de ressarcimento foi protocolada administrativamente em **20/08/2010** (Id. 661728) e, até a presente data, não há notícias de que foram decididos, ou seja, não houve a observância do prazo legal. O prazo máximo de 30 (trinta) dias para que sejam analisados pela agravada afigura-se razoável, considerado que o requerimento está pendente de apreciação há quase sete anos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, a fim de determinar que a agravada proceda à análise do pedido administrativo no prazo de 30 dias.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 20864/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003288-89.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003288-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CLAUDIO WILTON GUIMARAES ARAUJO
ADVOGADO	:	MG109108 DENIS GASPARE DE SOUZA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032888920134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA.

1. A materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas e não houve recurso em relação a tais pontos.
2. Verifica-se que para o cálculo da quantidade de dias-multa foi observada a proporcionalidade em relação a pena privativa de liberdade, observado o sistema trifásico para a dosimetria.
3. Não há falar em afastamento ou redução da pena pecuniária, expressamente prevista no tipo penal, cuja fixação deve se dar de maneira proporcional à pena privativa de liberdade.
4. Cumpre observar que o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51246/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001787-21.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001787-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCOS APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	AC001009 MARCO ANTONIO FERRAZ MACHADO e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017872120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Marcos Aparecido Teixeira** em face da sentença de fls. 429/434-vº que o condenou pela prática do delito previsto no art. 297 c.c art. 69, do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 30 (trinta) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em razões recursais, a defesa do réu sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, requer sua absolvição, por insuficiência de provas. Alternativamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a fixação do regime aberto para cumprimento da pena (fls. 447/454).

Ciente a acusação não apresentou recurso (fl. 441-vº) e as contrarrazões foram apresentadas às fls. 461/464.

Certificado o trânsito em julgado para acusação em 28/03/2017 (fl. 465).

A i. Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento parcial do apelo defensivo para reconhecimento da extinção da punibilidade do réu-apelante pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 467/468-vº).

É o relatório.

Decido.

É o caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tal como sustentado pela defesa e manifestado pela Procuradoria Regional da República.

De fato, a prescrição da pretensão punitiva tem por fundamento a inércia do Estado que não realiza o processo criminal nos prazos legais e por sua ocorrência acarreta a extinção da punibilidade do agente.

O artigo 109, *caput*, do Código Penal ao disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estabelece que a regra é considerar o prazo prescricional em função da pena cominada em abstrato, exceto nas situações previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 110, do Código Penal, casos em que se aplica a reprimenda em concreto.

Desta forma, nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.234/2010, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação ou depois de desprovido seu recurso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto, podendo o termo inicial ser anterior à data do recebimento da denúncia ou queixa.

Outrossim, por constituir de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser reconhecida em qualquer momento processual e instância de jurisdição, bem como que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme o disposto no artigo 119, do Código Penal.

Aqui, o réu-apelante foi condenado, por três vezes, pela prática do crime previsto no artigo 297, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, desconsiderado o somatório decorrente do concurso material e diante do trânsito em julgado para a acusação (fl. 465), o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do Código Penal.

Da consulta dos autos, verifico que entre a data dos fatos delitivos (09/12/2008, 30/04/2009 e 29/04/2010) e o recebimento da denúncia (21/05/2015) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa.

Diante do reconhecimento da prescrição, entendo prejudicado o exame dos demais pontos recursais.

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade do réu Marcos Aparecido Teixeira**, em razão da prescrição da pretensão punitiva, a teor do artigo 109, V c.c. artigo 110, §1º (na redação anterior à Lei n. 12.234/2010), ambos do Código Penal e art. 61, do Código de Processo Penal e **julgo prejudicado** o exame das demais questões do apelo defensivo.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003293-60.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	DJALMIR RIBEIRO FILHO
PACIENTE	:	DJALMIR RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP327668 DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU	:	SILVANA PATRICIA HERNANDES
No. ORIG.	:	00113037920114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por DJALMIR RIBEIRO FILHO em seu próprio favor sob o argumento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos-SP.

Relata que foi condenado pela prática do delito descrito no art. 171, §3º c/c art. 29, ambos do Código Penal a uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 34 (trinta e quatro) dias-multa, no valor de ¼ do valor do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação a ser cumprida de acordo com o fixado no Juízo das Execuções Penais. Foi-lhe permitido apelar em liberdade.

Alega-se, em síntese, que a sentença condenatória revela-se em nova realidade processual, onde a manutenção das medidas cautelares alternativas à prisão anteriormente fixadas é desnecessária, caracterizando constrangimento ilegal.

Pugna pela concessão liminar para que possa responder ao processo sem algumas das medidas cautelares impostas (proibição de se ausentar da região metropolitana de São Paulo por mais de 8 (oito) dias consecutivos sem a autorização do Juiz, comparecimento quinzenal ao Juízo, fiança no valor de R\$5.000,00).

Juntou apenas um extrato de pagamento e cópias de sentenças penais proferidas em feitos que tramitaram em face do paciente (fls. 4/59).

Tendo sido impetrado pelo próprio paciente, foi determinada a intimação do defensor constituído no feito de origem para que prosseguisse na sua defesa. Intimado, o defensor ficou-se inerte (fl. 62/64).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que da prova pré-constituída trazida pelo impetrante, não há como se aferir quais os fatos concretos e os motivos que resultaram no alegado constrangimento ilegal, o que impossibilita a correta análise dos fatos veiculados na inicial, postergo a análise do pedido de liminar.

Desta sorte, **requisitem-se informações à autoridade impetrada.**

Com a vinda destas, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003419-13.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003419-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ORLANDO MARTINS
PACIENTE	:	MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP157175 ORLANDO MARTINS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG.	:	00077779520168120800 2 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Considerando que o Juízo Estadual declinou a competência do inquérito policial nº 0000060-58.2017.8.12.0004, em 25/01/2017, para a Justiça Federal em face da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, remetendo o feito ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS (fl. 40), emende o impetrante a petição inicial para o fim de comprovar a situação atual do processo redistribuído ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, informando qual o ato coator perpetrado pela Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003337-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003337-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	DANILO DIAS TICAMI
PACIENTE	:	JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH
ADVOGADO	:	SP302617 DANILO DIAS TICAMI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00031577220024036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Danilo Dias Ticami, em favor de JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, sob o argumento de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Alega o impetrante que o juízo de origem, ao expedir a guia de recolhimento provisória para início da execução provisória, sem que a sentença penal condenatória tenha transitado em julgado, caracteriza verdadeiro abuso de poder.

Relata o impetrante que o paciente foi condenado, em primeiro grau, e mantida a condenação pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da lei 8.137/90, esta Corte diminuiu a pena para 3 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, tendo sido convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Destaca que ainda pendente de julgamento o agravo interposto da decisão que denegou o recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Aduz que a decisão impugnada fere o art. 147 da Lei de Execuções Penais que exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o início do cumprimento da pena.

Assim, pleiteia a concessão de liminar para suspender a expedição da guia de recolhimento provisório e demais atos subsequentes. Pede que, ao final, seja concedida a ordem, com revogação do início de cumprimento da pena até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Juntou os documentos de fls. 17/54.

É o relatório.

DECIDO.

Está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Em sessão de julgamento de 05 de outubro de 2016, o Plenário do STF entendeu que o art. 283, do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias, e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44.

Dessa forma, é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos tribunais superiores.

Observe, contudo, que o princípio da presunção da inocência, ainda que não absoluto, obsta a execução provisória da sentença condenatória nos casos em que se mostre possível assegurar ao acusado o direito à liberdade provisória.

É que o precedente invocado pela decisão atacada não retirou do ordenamento jurídico o art. 283 do Código de Processo Penal, que dispõe:

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Ademais, é sabido que, em nosso sistema penal, com o advento da Lei n. 12.403/2011, que a prisão preventiva é medida excepcional, somente encontrando guarida na necessidade, exigindo-se que sua decretação seja baseada em dados objetivos do caso, configuradores de algumas das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal.

Sob esse prisma pode-se afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada sua necessidade.

Diante disso, é necessário que o caso esteja enquadrado em uma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP e a sua decretação seja baseada em elementos concretos, configuradores de algum dos requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal.

No caso em apreço, constato que a segregação cautelar do paciente carece de pressuposto fundamental, já que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes no art. 313 do CPP, que apregoa:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No caso dos autos, o paciente foi condenado, em primeiro grau, e mantida a condenação pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da lei 8.137/90, mas esta Corte diminuiu a pena para 3 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, tendo sido convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Os autos encontram-se pendentes de recurso.

Conforme se verifica à fl. 49, o paciente é primário, não se fazendo presente o pressuposto contido no inciso II do art. 313 do CPP.

Ademais, é evidente que o caso não envolve violência doméstica e familiar, e o agente está devidamente identificado nos autos, de modo que a situação em apreço não se enquadra nas hipóteses do inciso III ou do parágrafo único do artigo em análise.

Dessa forma, não se verificando qualquer fato que indique a presença dos fundamentos autorizadores da segregação cautelar do paciente, a prisão determinada acaba por revelar-se forma antecipada de cumprimento da pena.

Ora, o paciente permaneceu em liberdade durante todo o trâmite processual e nenhum fato novo foi mencionado pelo juízo impetrado, apto a demonstrar a necessidade de sua prisão cautelar.

Não se cuidando aqui de execução de sentença transitada em julgado, somente se justificaria a prisão do paciente com o início da execução em caráter provisório na hipótese de se encontrarem presentes os pressupostos para a decretação de sua prisão preventiva.

Por essas razões, ausentes os pressupostos da prisão preventiva, patente a ilegalidade na sua decretação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para que seja determinada a revogação do início do cumprimento de pena restritiva de direitos, por força da indispensabilidade do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003365-47.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003365-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ANDERSON GONCALVES DE MELO
PACIENTE	:	ANDERSON GONCALVES DE MELO
ADVOGADO	:	SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00061457520174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Clayton Florêncio dos Reis, em favor de **ANDERSON GONÇALVES DE MELO**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 20/06/2017, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal. Em audiência de custódia, realizada em 21/06/2017, foi deferida a liberdade provisória do paciente mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares, dentre elas o pagamento de fiança no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) o paciente é economicamente hipossuficiente e não possui condição financeira para adquirir uma carga de cigarros;
- b) é viciado em drogas e necessita de acompanhamento médico;
- c) o paciente é primário e o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça;
- d) a fiança deve ser dispensada, nos termos do art. 350, do CPP ou reduzida, nos termos do art. 325, § 1º, II, do CPP.

Requer, assim, a concessão de liminar com a dispensa da fiança (art. 350, do CPP) ou sua redução (art. 325, § 1º, II, do CPP), em razão da capacidade econômica do paciente.

Juntou os documentos de fls. 6/43.

Informação da Ilustre Diretora da Divisão de Análise e Classificação - UFOR, acerca da anterior distribuição em nome do paciente Anderson Gonçalves de Melo de diversos *habeas corpus* e ações criminais, de relatoria dos Des. Fed. José Lunardelli, Helio Nogueira e Márcio Mesquita (fl. 45).

Despacho de encaminhamento dos autos aos gabinetes mencionados, para a verificação de eventual prevenção (fl. 46).

A prevenção não foi constatada por nenhum dos Desembargadores Federais elencados (fls. 48 e 50).
É o relatório.

DECIDO.

O impetrante pede, em síntese, a dispensa ou a redução do valor arbitrado a título de fiança, uma das medidas alternativas impostas ao paciente Anderson Gonçalves Melo para a concessão de sua liberdade provisória em detrimento da prisão preventiva. Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Consta que o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal por ter sido apreendido em sua residência vultosa quantidade de cigarros importados para comercialização, sem comprovação de sua regular importação, cuja carga foi avaliada em mais de R\$ 400.000,00.

Em audiência de custódia o juízo *a quo* substituiu a prisão preventiva por liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 50.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 325, II, do Código de Processo Civil, acrescido do comparecimento mensal naquele juízo para justificar suas atividades, proibição de se ausentar do município de Campinas, por mais de (30) dias, sem prévia autorização judicial e proibição de manter contato com quaisquer fornecedores de cigarros estrangeiros, no termo do art. 319, I, III e IV, do Código de Processo Penal.

Ademais, em razão da notícia de que o paciente já havia sido preso recentemente pelo mesmo delito, e considerando que a prisão não foi eficaz para debelar a relação custo benefício da prática criminosa, entendeu o juízo a quo fixar a fiança nesse patamar.

A decisão que indeferiu o pedido de isenção ou redução da fiança encontra-se devidamente fundamentada às fls. 40/41:

"(...)A despeito dos argumentos esposados pela I. Defesa, razão não lhe assiste.A decisão proferida na audiência de custódia, oportunidade em que se concedeu liberdade provisória condicionada ao preso, inclusive mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se mostra acertada. Nesse sentido, passo a colacionar trecho do termo de deliberação em questão (Audiência de Custódia):" (...) Todavia, ainda que possua apontamentos (informais) em seu desfavor, neste momento não verifico óbice à concessão de liberdade provisória mediante aplicação de cautelares diversas da prisão, porquanto o crime a ele imputado nestes autos - contrabando de cigarros estrangeiros - não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Quanto às condições pessoais do preso constato, pelo interrogatório e boletim individual de vida pregressa, que ANDERSON GONÇALVES DE MELO declarara residir no distrito da culpa, juntamente com sua avó (fl. 04). Portanto, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, embora haja prova da existência do crime, com base no quanto relatado pelas testemunhas e pelo próprio flagrante e indícios suficientes de autoria, NÃO verifico, nesta oportunidade, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, no presente momento, entendo que o arbitramento de FIANÇA e a imposição de algumas das medidas cautelares diversas da prisão presentes nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal revelam-se necessárias e suficientes para aplicação no caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal. Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente ao investigado, por ora, a concessão de liberdade provisória condicionada ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas: 1 - Pagamento de FIANÇA no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 319, VIII e artigo 325, II, do CPP); 2 - comparecimento MENSAL neste juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); 3 - proibição de se ausentar do município de Campinas, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV); 4 - proibição de manter contato com quaisquer fornecedores de cigarros estrangeiros (art. 319, inciso III, do CPP). (...)" (fls. 25/26). Além disso, conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 34/35, destaco que a apreensão dos cigarros paraguaios na residência do investigado ANDERSON GONÇALVES DE MELO foi vultosa, a denotar a alta capacidade econômico-financeira deste. Inclusive, caso os cigarros paraguaios fossem comercializados, alcançar-se-ia, no mínimo, a alta quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Ademais, não restou comprovado no feito a alegação de que o atuado seria dependente financeiro da sua avó, aposentada que auferiria a quantia mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Ao revés, temos nos autos elementos que comprovam a materialidade delitiva e indícios veementes de autoria, a indicar que o atuado seria o proprietário dos cigarros contrabandeados, fato por ele assumido perante os policiais que realizaram a abordagem (fl. 03). Somado a isso, conforme destacado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, ANDERSON GONÇALVES DE MELO já foi preso anteriormente pela prática de contrabando, o que revela a sua maior culpabilidade e justifica a manutenção da fiança em patamar elevado. Por seu turno, a apresentação dos demonstrativos de crédito do benefício da avó do preso não é prova da insuficiência financeira deste. Pelo contrário, pode até ser interpretado como reforço do conjunto fático-probatório, no sentido de que sua avó, Adália Francelino Prado Rosa, depende financeiramente de Anderson Gonçalves de Melo, este sim possuidor de alta capacidade econômico-financeira. Assim, verifico que não foram apresentados novos elementos aptos a demandar a reforma da decisão impugnada e MANTENHO o valor da fiança arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a decisão de fls. 25/26, pelos seus próprios fundamentos (...)."

A fiança possui natureza de medida cautelar e, por isso, não deve representar valor insignificante para o acusado, tampouco ser dispensada quando possa o réu arcar com seu valor; por outro lado, a imposição de fiança não deve inviabilizar o alcance da liberdade pelo acusado, quando ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar.

Por outro lado, também é cediço que a fiança deve funcionar como forma de inibir a reiteração delitiva, de modo que deve corresponder a quantia que possua envergadura suficiente para vincular o flagrado ao Juízo e desestimular a prática de condutas criminosas futuras.

Assim, em se tratando de paciente que já possui histórico de envolvimento com delito do mesmo jaez, recomenda-se a fixação de fiança em patamar elevado.

A pena máxima do delito do art. 334-A, do Código Penal é de 5 (cinco) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do art. 325, II, do

Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança será fixada, nessa hipótese, entre **10 (dez) e 200 (duzentos)** salários mínimos. Acrescenta o § 1º, II, desse dispositivo, que esse valor pode ser reduzido até o máximo de 2/3 (dois terços). Por sua vez, o art. 326 do Código de Processo Penal estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

A impetração postula, em essência, a isenção ou a redução do valor da fiança em decorrência da situação financeira do paciente.

Contudo, o impetrante não juntou qualquer documento apto a demonstrar a alegada condição financeira precária do preso a ponto de afastar a exigência de recolhimento de fiança no valor estabelecido como quer fazer crer.

Nesse sentido, considerando o quanto disposto no art. 325, II do Código de Processo Penal, bem como a vida pregressa do acusado do paciente que já foi preso pelo mesmo delito recentemente, não se mostra adequada a redução da fiança fixada neste momento de cognição sumária.

Dessa forma, em sede de provimento liminar não visualizo o alegado constrangimento ilegal a ensejar a concessão de ordem de habeas corpus, considerada a potencialidade econômica da empreitada criminosa, a vida pregressa do flagrado, a justificar o montante estabelecido, bem como o fato de a fiança ter sido arbitrada há poucos dias e a inexistência de prova documental da hipossuficiência do paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003406-14.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003406-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	EDSON ANTONIO PRIMON
	:	SKARLETH ZALUSKI BELO
PACIENTE	:	ADAO SALAZAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR035519 EDSON ANTONIO PRIMON e outro(a)
CO-REU	:	CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00064487920144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Edson Antonio Primon e outro, em favor de ADÃO SALAZAR contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara Sorocaba de São Paulo/SP.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 03.03.2011, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 333 e 334 do Código Penal e concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança, bem como sob a advertência de que deveria comparecer a todos os atos do processo, de que não poderia mudar de residência sem prévia comunicação e permissão do Juízo, bem como se ausentar de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro.

Oferecida denúncia em face de ADÃO SALAZAR e outros dois corréus, esta foi recebida em 30.06.2011 e deprecada a citação do paciente para responder à acusação em 25.04.2012.

Foi certificado pelo oficial de justiça de que deixou de citar e intimar o paciente ADÃO, tendo em vista que os atuais moradores do endereço por ele declinado informaram que o paciente teria mudado para o Estado de Santa Catarina, sem saber indicar novo endereço. Expedida nova carta precatória para outros dois possíveis endereços residenciais do paciente, novamente o mandado deixou de ser cumprido em virtude da não localização de ADÃO.

Diante destes fatos, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 08.11.2013.

Desmembrado o feito com relação ao paciente e outro corréu também não localizado, o processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP.

Apenas em 05.06.2017 foi noticiado cumprimento do mandado de prisão expedido em face do paciente.

Requerida a liberdade provisória em audiência de custódia, o pedido foi indeferido. Novo pedido foi formulado sob o fundamento de endereço fixo e atividade lícita, que novamente restou indeferido. A defesa requereu a reconsideração da decisão, contudo a prisão preventiva do paciente foi mantida.

Segundo a impetração, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que as decisões que indeferiram a liberdade provisória carecem de fundamentação idônea.

Alega que o paciente é primário, de bons antecedentes, tem ocupação lícita e residência fixa naquele mesmo endereço há mais de 20 anos, não tendo se ausentado por motivo de trabalho por mais de sete dias da Comarca, conforme declarações juntadas, não havendo porque se furtar a uma eventual aplicação da lei penal.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, e no mérito, a confirmação da liminar.

A impetração veio instruída com a mídia de fl. 11^v e os documentos de fls. 12/91.

É o relatório. Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

O decreto de prisão preventiva está assim vazado às fls. 34/35:

(...)

Juízo de Retratação (fls. 308/312).

Conforme consta às fls. 80/82 dos autos, ao conceder liberdade provisória ao réu Adão Salazar, este juízo impôs a ele algumas condições, como a de comunicar eventual mudança de endereço.

Tendo o réu mudado de endereço sem comunicar este juízo, é de se considerar que ele violou a medida cautelar que lhe foi imposta.

*E não se sabendo onde o réu se encontra, não se vislumbra outra medida que, adotada, viabilizasse a instrução criminal ou, eventualmente, a aplicação da lei penal, de modo que é o caso de se **decretar a prisão preventiva de ADÃO SALAZAR**, com esteio no artigo 312, único, do CPP.*

Cumprir esclarecer que, em se tratando de violação de medida cautelar, não há de ser observado o requisito de que a pena máxima prevista para o crime seja superior a quatro anos.

Registro, entretanto, que, diversamente do alegado pelo Ministério Público Federal, a liberdade provisória não é um benefício e nem tampouco favor que o Estado presta ao réu.

Num Estado Democrático de Direito, as relações jurídicas não são reguladas pela bondade do Estado, mas pelo estabelecimento de direitos e obrigações.

Assim, a concessão de liberdade provisória, quando não há fundamento para a prisão, é direito do indivíduo, e não benemerência do Estado.

(...)

Pedido de Quebra da Fiança

O réu ADÃO SALAZAR foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 333 "caput", 334, 1º, alínea "d", c.c artigos 29 e 69, todos do CP e o réu JUCIMAR DALMORA pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea "d", c.c artigos 29, ambos do CP, porque no dia 03/03/2011 foram presos em flagrante delito transportando mercadorias estrangeiras sem documentação legal.

Nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0003153-39.2011.403.6110 (fls. 78/92) foi concedida aos acusados ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA, liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança e demais condições fixadas por este Juízo e estabelecidas pelo ordenamento jurídico (fls. 87/88).

Posto em liberdade provisória mediante fiança, o acusado JUCIMAR DALMORA foi preso em flagrante delito novamente, no dia 16/03/2013, pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, o que deu origem ao processo nº 5002205-54.2013.404.7002, distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (fls. 231/246).

Por sua vez, o acusado ADÃO SALAZAR mudou de endereço, não comunicando a este Juízo, sendo citado e intimado por Edital. Diante dos fatos narrados, verifica-se que os acusados ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA quebraram a fiança concedida nos autos do referido pedido de liberdade provisória.

Isso posto:

a) reconsidero a decisão que proferi e defiro o pedido do MPF, para decretar a prisão preventiva de ADÃO SALAZAR, com esteio no art. 312, único do CPP.

b) (...)

c) julgo quebrada a fiança pelos acusados ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Penal e determino a perda da metade do seu valor. Anote-se na capa dos autos.

(...)

Expeça-se mandado de prisão em desfavor de ADÃO SALAZAR. (destaques do original)

Requerida a liberdade provisória, a prisão foi mantida sob o fundamento de que por duas oportunidades distintas, o oficial de justiça da Comarca de Matelândia/PR (cidade de residência do paciente) foi até os endereços informados por ele, certificando que teria se mudado para o Estado de Santa Catarina, bem como não foi localizado, não obtendo informações sobre seu paradeiro (fl. 41).

Novo pedido de liberdade provisória, sustentando ser primário, ter bons antecedentes, domicílio fixo e ocupação lícita, restou indeferido sob os mesmos fundamentos (fl. 78/78^v).

Formulado o pedido de reconsideração, o Juízo impetrado entendeu que não foram trazidos novos elementos que justificassem a revogação da prisão preventiva, sendo que a custódia se fundamentou na necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, já que, embora ADÃO, alegando que seu endereço é o mesmo desde 2010, foi procurado por duas vezes e não se teve notícia sobre seu paradeiro (fl. 88/88^v).

Com efeito, a segregação cautelar se faz cabível, uma vez que, ciente da existência do processo, não foi encontrado nos três endereços declinados e nem mesmo comunicou eventual alteração ao juízo, portanto, há indícios de que o acusado pretende furtar-se à aplicação da lei penal, eis que cabia ao mesmo retornar perante as autoridades policiais e informar seu paradeiro.

E mais, faz-se necessária a prisão preventiva quando verificada a inexistência de ligação entre o Paciente e o distrito da culpa, do que se pode concluir que, em liberdade, fatalmente empreenderá fuga, pois desde 2013 o feito está suspenso em razão da não localização do paciente.

Conforme se verifica das certidões de fl. 29 e 33^v, o paciente deixou de ser citado, após diligência realizada nos mesmos endereços que agora reputa como sendo de sua residência, tendo sido apurado naquela oportunidade, através de informação, que o acusado havia se mudado do local sem deixar o seu novo paradeiro.

Ademais, a impetração não comprovou que o paciente realmente reside naqueles endereços, pois os comprovantes de fls. 45 e 67 estão em nome de terceiros (cunhado e mãe do paciente).

Por sua vez, as declarações de ocupação de fls. 69/73 em nada o beneficia, porquanto, é manifestação meramente unilateral de suposto empregador, insuficiente a comprovar o exercício profissional.

Ademais, em que pese a ausência de antecedentes criminais, cumpre consignar que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)

Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Deste modo, não preenche os requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, o que autoriza a manutenção da segregação cautelar nos termos da decisão impugnada.

Não vislumbro, pois, patente ilegalidade ou abuso de poder a que o Paciente esteja submetido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004528-56.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.004528-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EDSON GONCALVES BRAGA
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00045285620114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 232/234, proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que julgou improcedente a ação penal, a fim de absolver EDSON GONÇALVES BRAGA da imputação pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput* e § 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Consta nos autos que em 11.05.2011 o réu foi preso em flagrante delito, quando, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Francisco Matarazzo/São Paulo, utilizou-se de RG e comprovante de residência falsos, e requereu a abertura de uma conta poupança, além da aprovação e concessão de empréstimo consignado mediante apresentação de cartão previdenciário, também

falsificado.

A denúncia foi recebida em 23.02.2012 (fs. 57/58v).

A pedido do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, o curso do processo e do prazo prescricional ficou suspenso entre 28.11.2012 e 12.11.2014 (fs. 187/188).

Em 7.09.2015, o órgão ministerial requereu a revogação da suspensão do processo, tendo em vista que durante o seu cumprimento o réu teve contra si outra ação penal (fs. 183/184), pleito que restou concedido (fs. 187/188).

Retomado o curso normal da pretensão punitiva estatal, sobreveio acórdão da Egrégia Quinta Turma desta Corte que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da acusação, a fim de condenar o réu EDSON GONÇALVES BRAGA à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena corporal substituída.

A defesa opôs, então, embargos de declaração, em que postulou o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, tendo em vista a quantidade de pena corporal aplicada e o disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria Regional da República opinou pela declaração de extinção da punibilidade de Edson Gonçalves Braga, em relação ao crime previsto no artigo 171, § 3º c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por decurso do lapso prescricional, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal.

É o relatório.

Decido.

É o caso de declaração de extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado.

Inexistindo recurso da acusação em face do acórdão condenatório, conforme disposto no artigo 110, §1º do Código Penal, a prescrição regular-se-á pela pena aplicada em concreto, de tal forma que, pela dicção do art. 109, inciso VI do Código Penal, ocorrerá em 3 (três) anos a prescrição de uma pena aplicada de 8 (oito) meses.

In casu, o recebimento da denúncia deu-se em 23.02.2012 (fs.57/58v), o processo foi suspenso entre 28.11.2012 e 12.11.2014, e a publicação do acórdão condenatório ocorreu em 17.05.2017 (fs. 271v).

Forçoso reconhecer, considerando já o tempo mencionado de suspensão do processo, ter transcorrido o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acordo condenatório, estando assim extinta a punibilidade do acusado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, **declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON GONÇALVES BRAGA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal**, com base na previsão contida no art. 107, inciso IV, em conjunto com o disposto nos art. 109, VI e 110, §1º, todos do Código Penal, com a redação anterior à lei n.º 12.234/2010.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003410-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003410-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	SHIRO NARUSE
	:	MIYOSHI NARUSE
	:	YVAN GOMES MIGUEL
	:	LEANDRO GUSTAVO MIGUEL
	:	BARBARA MISSAI NARUSE
PACIENTE	:	ADRIANA FARO
ADVOGADO	:	SP252325 SHIRO NARUSE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	LUCILENE APARECIDA GERICKE
	:	EVANIRA ROSA LIMA
No. ORIG.	:	00069278720134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2017 390/802

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Ilustre advogado Shiro Naruse em favor de Adriana Faro, pleiteando o deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos os efeitos da execução provisória da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 00006927-87.2013.403.6181, que se encontra sujeita a análise de recurso extraordinário interposto por sua defesa.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/9):

- a) o paciente foi condenado em primeiro grau de jurisdição a 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto pelo art. 171, § 3º, e art. 288, *caput*, ambos do Código Penal;
- b) em grau de apelação a Colenda 5ª Turma desta Corte deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu, ora paciente, para reduzir sua pena para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, alterando o início do regime de cumprimento da pena para o semiaberto;
- c) a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP) determinou-se que se procedesse à execução provisória da pena que lhe fora imposta por decisão deste Tribunal;
- d) no prazo legal foi interposto recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, estando o processo ainda pendente de análise perante o E. STF, e mesmo não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória foi expedido mandado de prisão pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), ora autoridade coatora, suportando a paciente constrangimento ilegal em face do princípio de presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII);
- e) não há necessidade de sua prisão para dar início ao cumprimento da pena imposta antes do seu trânsito em julgado, uma vez que mesmo durante o curso da instrução do processo não foi requerido prisão preventiva em seu desfavor;
- f) verifica-se que na decisão do STF no HC n. 126.292 foi firmado entendimento de tão somente ser possível dar cumprimento a "execução provisória" da pena após julgamento de 2ª instância, antes do trânsito em julgado, não se exigindo sua obrigatoriedade;
- g) ressalta-se que na decisão proferida pelo Juízo *a quo*, não houve qualquer fundamentação que viesse a justificar a necessidade extrema de antecipar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado;
- h) a paciente é primária, trabalhadora (exerce a função de esteticista em salão de beleza), mãe e esposa dedicada marido, aos filhos e ao lar.

Foram juntados documentos aos autos (fls. 10/58).

É o relatório.

DECIDO.

Tenho por configurado o alegado constrangimento legal imposto a paciente.

A discussão travada neste *habeas corpus* refere-se à chamada execução antecipada da sentença penal condenatória.

De início, anoto que a sentença condenatória de primeiro grau concedeu somente a paciente o direito de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva (doc. 1).

O Ministério Público Federal, por sua vez, não recorreu e não lançou objeção contra a prerrogativa da paciente recorrer em liberdade. Em sessão de 11/04/16, a Quinta Turma deste Tribunal, à unanimidade, **deu parcial provimento** às apelações criminais de Evanira Rosa Lima, Lucilene Aparecida Gericke Naruse e **Adriana Faro**, para reduzir a condenação de Evanira Rosa Lima para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no mínimo valor unitário; reduzir a condenação de Lucilene Aparecida Gericke Naruse para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo valor unitário; e **reduzir a condenação de Adriana Faro para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa**, no mínimo valor unitário, por prática dos delitos previstos no art. 171, § 3º, e no art. 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e afastar a indenização a título de reparação do dano, determinação de ofício estendida às demais corrés, mantendo-se, no mais, a sentença (doc. 2).

Houve a interposição dos recursos especial e extraordinário pela defesa da paciente, os quais não foram admitidos pela Vice-Presidência desta Corte. Em face dessa decisão, a defesa de Adriana Faro interpôs agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de julgamento (Consulta ao Sistema Informatizado deste Tribunal - Gedpro).

O Juízo *a quo*, entretanto, a despeito de haver Agravo em Recurso Especial e Recurso Extraordinário pendentes de julgamento, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor de Adriana Faro, para que se desse início à execução provisória do Julgado com fundamento no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal que admite a possibilidade após o decreto condenatório proferido em grau de apelação (cfr. fl.59 - doc. 3).

Cabe ressaltar que no acórdão confirmatório da condenação proferido pela Quinta Turma desta Corte (cfr. fl. 20 - doc. 2), o Colegiado não reformou a sentença na parte que concedeu a condenada a prerrogativa de recorrer em liberdade, vez que contra esta decisão não se insurgiu o órgão acusatório.

Em razão disso, não é possível, neste caso concreto, a execução provisória da decisão condenatória proferida por este Tribunal por contrariar decisão que não foi objeto de irrisignação pela acusação, que sequer recorreu.

Além disso, a decisão ora atacada baseou-se única e exclusivamente em recente decisão extraída do julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292 pelo Supremo Tribunal Federal, que permitiria proceder-se à execução provisória da pena que fora imposta a paciente após julgamento pelo Tribunal, independentemente de específica fundamentação de que se aplicaria no particular.

Tenho, assim, por caracterizado, em sede de cognição sumária, o alegado cerceamento de defesa apontado pelo impetrante, haja vista a deficiente fundamentação adotada pela Autoridade apontada como coatora.

É certo que a decisão ora atacada encontra-se em consonância com o recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado.

Em sessão de julgamento de 05 de outubro de 2016, o Plenário do STF entendeu que o art. 283, do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias, e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44.

Dessa forma, é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos tribunais superiores.

Observo, contudo, que o princípio da presunção da inocência, ainda que não absoluto, obsta a execução provisória da sentença condenatória nos casos em que se mostre possível assegurar ao acusado o direito à liberdade provisória.

É que o precedente invocado pela decisão atacada não retirou do ordenamento jurídico o art. 283 do Código de Processo Penal, que dispõe:

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".

Não se cuidando aqui de execução de sentença transitada em julgado, somente se justificaria a prisão da paciente com o início da execução em caráter provisório na hipótese de se encontrarem presentes os pressupostos para a decretação de sua prisão preventiva. Nesse particular, em razão dos elementos que instruíram o presente *habeas corpus* entendendo ausentes os requisitos previstos pelo art. 312 do Código Penal autorizadores da segregação da paciente.

Não há nos autos qualquer indicativo de que Adriana Faro, se solta, possa causar transtorno à ordem pública ou à ordem econômica, ou mesmo, no caso de aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade, venha a praticar atos tendentes a obstar a aplicação da lei penal.

Nesse ponto, verifica-se que a decisão judicial, ora combatida (fl. 59), não restou fundamentada nos requisitos previstos pelo já mencionado art. 312 do Código de Processo Penal e, por tal razão, não preenche as condições necessárias à antecipada execução das penas impostas a paciente.

Assim, nesse exame perfunctório em sede de cognição sumária, não antevejo elementos que indiquem a necessidade de iniciar-se a antecipação da execução penal imposta a paciente, haja vista contrariar a decisão condenatória que concedeu a paciente a prerrogativa de recorrer em liberdade, bem como pela ausência de fundamentação fática quanto ao particular para o decreto prisional, o que obrigaria a paciente a iniciar sua pena.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor de Adriana Faro.

Requisitem-se, **com urgência**, informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003218-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO QUITERIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores na conta corrente do executado, por entender que o bloqueio ocorrido dias após o recebimento da remuneração ou provento configura disponibilidade financeira.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a lei ordinária processual delimita situações nas quais os bens ficam resguardados da execução forçada, sendo os proventos de aposentadoria, enumerados no inciso IV, do artigo 833, Novo Código de Processo Civil; que atualmente o Superior Tribunal de Justiça permanece impassível pela inadmissibilidade da penhora sob os proventos de aposentadoria, conjugando com fidelidade dispositivo processual aos casos concretos; que a documentação é farta e suficiente para demonstrar que os proventos de aposentadoria do recorrente são depositados na Caixa Econômica Federal.

A União, intimada, afirmou seu desinteresse em recorrer em razão do fato que são impenhoráveis os proventos da aposentadoria (ID 699215).

Passo a decidir com fulcro no art. no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão ao agravante.

O E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento sobre a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria quando do julgamento do REsp nº 1184765, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

(...)

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

E, já foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo (ID 582075):

Dispõe o inciso IV, do art. 833 do CPC/2015 que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No caso em apreço, o agravante trouxe à colação o demonstrativo de pagamento de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 2.052,40 para fevereiro/2017 (ID Num. 503746 - Pág. 15), que demonstra o recebimento de valores a título de aposentadoria e que são impenhoráveis, nos termos do inciso IV do referido art. 833 do CPC/15.

Verifico, ainda, consoante cópia do extrato da conta da CEF, de titularidade do recorrente, emitido em 2/3/2017 (ID Num. 503746 - Pág. 18), que o agravante não recebeu, no referido período, outros rendimentos além do relativo à aposentadoria.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ-AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 10/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 649, INCISO IV, DO CPC E 1º DA LEI N.º 6.830/80.

Estabelece o artigo 649, inciso IV, do CPC: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;".

A aplicação do dispositivo anteriormente explicitado às execuções fiscais é autorizada pelo artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, verbis: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

A agravante comprovou (fl. 22) que os proventos que recebe são depositados na conta bancária, bloqueada por meio de penhora online. No caso, foram bloqueados, em 14.05.2013, R\$ 4.402,76 da conta da agravante - Banco do Brasil, agência 6749-0, conta-corrente 19.253-8. Verifica-se que, consoante evidenciam os demonstrativos de pagamento da São Paulo Previdência - SPREV de fls. 23 e 24, nela são depositadas pensão de R\$ 5.968,30 e aposentadoria de R\$ 2.270,26 que a recorrente recebe, cujos montantes são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV do citado artigo 649 do CPC, o qual, frise-se, não faz qualquer ressalva a percentual a ser excepcionado, como fez indevidamente o juízo singular ao manter o bloqueio de 30% da importância. Dessa forma, à vista de sua natureza alimentar e, em consequência da sua absoluta impenhorabilidade, necessário se faz o desbloqueio total da conta.

Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0015322-84.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, D.E. 20/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. **É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.** 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 1340120, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VALORES BLOQUEADOS. **CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE.** IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. 1. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria o agravante demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 2. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 486906, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2014)

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar o desbloqueio dos valores impenhoráveis da conta de titularidade do agravante, no valor de R\$ 1.927,41, ocorrido em 2/3/2017, mencionado nos IDs Num. 503746 - Págs. 18 e 21.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, com supedâneo no art. no art. 932, inciso V do Código de Processo Civil/2015, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003307-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA, MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA, VALDESI SABINO OLIVEIRA, CARLOS VICENTE MARIA, ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR, AURELIO NOGUEIRA COSTA, EIRE DE JESUS RIBEIRO, DALCI FILIPETTO, SEBASTIAO BENITES FILHO, ANDRE FERREIRA MALTA, ODAIR MARTIMIANO, APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME, CIRUMED COMERCIO LTDA, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação civil pública destinada a apurar improbidade administrativa, deferiu, em parte, o pedido liminar, para decretar a indisponibilidade de bens, até o limite do valor da lesão ao Erário.

O Ministério Público Federal, agravante, sustenta que a indisponibilidade deve abranger o valor da multa civil, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 12, inciso II, da Lei Federal nº. 8.429/92.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 17, § 10, da Lei Federal nº. 8.429/92.

A Lei Federal nº. 8.429/92:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A postulação está em linha de harmonia com o **sistema racional** da Lei de Improbidade Administrativa.

O capítulo “Dos Atos de Improbidade Administrativa” é dividido em três Seções, cuja diferenciação é operada pela consequência da conduta.

A Seção I trata “Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito”.

A Seção II, “Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário”.

A Seção III, “Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública”.

A proteção cautelar é projetada a partir destas consequências. Nas hipóteses da Seção III, como não há prejuízo patrimonial ao Erário ou enriquecimento ilícito do infrator, a sanção econômica é a multa.

Daí a razão do legislador não abrir a possibilidade da constrição cautelar, nesta última hipótese. Há sentido de proporcionalidade na lei, neste ponto.

No caso concreto, a ação de improbidade objetiva apurar ato com prejuízo ao Erário, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº. 8.429/92.

A descrição dos fatos, na r. decisão agravada (documento Id nº. 506280):

1. Relatório.

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa contra Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula Rezende Munhoz, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Valdesi Sabino Oliveira, Carlos Vicente Maria, Adriano Francisco Follador, Aurélio Nogueira Costa, Eire de Jesus Ribeiro, Dalci Filipetto, Sebastião Benites Filho, André Ferreira Malta, Odair Martimiano, Diprolmedi Medicamentos Ltda., Cirumed Comércio Ltda., Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda., postulando pela concessão de medida liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, para garantir o ressarcimento do dano e o pagamento da multa civil.

Informa que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000235/2015-91 foi instaurado pela Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS a partir do IC nº 1.21.002.000187/2015-31, que é derivado do Inquérito Policial nº 0124/2011-DPF/LS/MS (autos nº 0001564-42.2011.403.6003). Narra que, por meio do Ofício nº 1858/2011-DPF/TLS/MS, de 18/07/2011, a Polícia Federal solicitou o apoio da Controladoria-Geral da União - CGU, no sentido de realizar fiscalização no Município de Água Clara/MS. Refere que, em atendimento ao aludido expediente, a CGU efetuou fiscalização no período de 19/09/2011 a 26/10/2011, incluindo na análise os itens financiados com recursos federais repassados ao Município no período de 31/12/2007 a 30/01/2012, consubstanciada a auditoria no Relatório de Demandas Especiais nº 00211.000286/2011-17. Aponta que o referido relatório analisa, dentre outras questões, o repasse de recursos federais pelo Ministério da Saúde por meio do Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, no âmbito da Ação Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde, concluindo-se pela montagem e fraude processual no processo administrativo nº 066/2009, com prejuízo ao erário.

O MPF alega que, no bojo da fiscalização, a CGU apurou que houve diversas irregularidades na contratação realizada por meio do Pregão Presencial nº 019/2009, tais como: páginas não autuadas; ausência de pesquisa de mercado para a estimativa de preços máximos aceitáveis; exigência de solicitação por escrito e pagamento de taxa para acesso ao conteúdo do edital; realização em dias distintos das sessões de abertura das propostas e de lances verbais; prorrogação injustificada da data para realização de sessão de julgamento; e classificação das propostas das licitantes não obstante pendência de documentação exigida no edital. Sustenta que também se verificaram vínculos entre as licitantes Sulmedi, Multimedi e Diprolmedi; e que foi constatado o sobrepreço nos medicamentos das propostas adjudicadas. Aduz que essas irregularidades, quando analisadas em conjunto, apontam para as práticas de montagem processual, limitação ao caráter competitivo, desvinculação ao instrumento convocatório e direcionamento da licitação, com favorecimento às licitantes vencedoras.

Imputa aos requeridos Edvaldo Alves de Queiroz e Maria Amélia da Silva Rodrigues a responsabilidade pela prática de montagem processual, limitação ao caráter competitivo e desvinculação ao instrumento convocatório, com favorecimento às licitantes vencedoras, com consequente manipulação do resultado do certame. Quanto à ré Ana Paula Rezende Munhoz, alega que ela, na qualidade de Procuradora Jurídica do Município de Água Clara, exarou parecer jurídico afirmando que o processo licitatório em tela obedeceu aos ditames legais, inclusive quanto à publicidade. O MPF também aponta que Valdesi Sabino Oliveira e Carlos Vicente Maria, na condição de membros da comissão de licitação, auxiliaram a colocar em prática as fases do certame, ainda que inquinado de vícios, omitindo-se deliberadamente do dever de garantir a lisura do processo licitatório. Em relação aos requeridos Aurélio Nogueira Costa e Eire de Jesus Ribeiro, respectivamente sócio-proprietário/administrador e representante da sociedade empresária Cirumed Comércio Ltda.; Dalci Filipetto e Sebastião Benites Filho, respectivamente sócio-proprietário/administrador e representante da sociedade empresária Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; André Ferreira Malta e Odair Martimiano, respectivamente sócio-proprietário/administrador e representante da sociedade empresária Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda.; e Adriano Francisco Follador, sócio-proprietário/administrador da sociedade empresária Diprolmedi Medicamentos Ltda., foi lhes imputado o conluio com os agentes públicos réus, a fim de garantir a contratação de suas respectivas empresas, com o afastamento de outros possíveis licitantes.

Por fim, sustenta que os requeridos praticaram o ato de improbidade previsto no art. 10, caput e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 (na redação anterior à Lei nº 13.019/2014), que possuem responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano e que devem responder pelas sanções do art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade. Juntou o Inquérito Civil nº 1.21.002.000235/2015-91, com dois volumes principais; acompanhado do Apenso I, com quatro volumes; e do Anexo I, com seis volumes.

É o relatório.

2. Fundamentação.

No caso, vislumbra-se a presença da "fumaça do bom direito", uma vez que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000235/2015-91, instaurado pela Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, indica a existência da prática de atos ímprobos, bem como do prejuízo alegado pela parte autora.

Quanto ao perigo na demora da obtenção do provimento judicial final, é certo que os trâmites processuais em casos tais são demorados. Assim, ao final, não se descarta a possibilidade de que alguns dos requeridos possam se encontrar em estado de insolvência, frustrando a reparação do dano. A medida encontra amparo na jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados:”.

No caso concreto, o digno Juízo de origem reconheceu a presença dos indícios de responsabilidade.

O Ministério Público Federal ofereceu estimativa da multa civil, na petição inicial (documentos Id nº. 506275 e 506278).

A indisponibilidade, no caso, abrange a multa civil.

Por tais fundamentos, **defiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001857-15.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: JOSE FERREIRA CAMPOS, MARIA DE LOURDES AFONSO CAMPOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078

AGRAVADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA CIDADE DE PONTA PORA - MS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001857-15.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: JOSE FERREIRA CAMPOS, MARIA DE LOURDES AFONSO CAMPOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078

AGRAVADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA CIDADE DE PONTA PORA - MS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Agravo de instrumento tirado por JOSÉ FERREIRA CAMPOS e MARIA DE LOURDES AFONSO CAMPOS contra decisão que **indeferiu medida liminar requerida em mandado de segurança** no qual a parte impetrante objetiva a liberação de veículo apreendido pela Polícia Federal por transportar drogas ilícitas.

O veículo - FIAT/Palio, ano/modelo 1997, placa GPP – 3874 - encontra-se, desde o ocorrido, no pátio do DETRAN-MG aguardando perícia técnica para fins investigatórios.

Afirma a parte agravante que emprestou o veículo apreendido para que seu filho Luan Junio Campos pudesse visitar o neto dos impetrantes, que reside somente com a mãe em outra cidade (Cristais/MG).

Ocorre que Luan Junio Campos, em conjunto com Guilherme Albernaz Ferreira, foi preso em flagrante delito pela prática de tráfico de drogas por transportar **4 kg. de maconha**.

Esclarecem os agravantes que não tinham conhecimento de que o filho viajaria até Ponta Porã/MS e, muito menos, da aquisição das drogas.

Sustentam que os prejuízos materiais são evidentes haja vista a deterioração do veículo e que não haverá nenhum risco à apuração mais detida dos fatos se o bem for liberado, podendo caso seja necessário, a nomeação dos agravantes como depositários.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo, com a liberação do veículo apreendido em caráter provisório até o julgamento da lide.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 440745).

Contraminuta da parte agravada (ID 404370).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (ID 529518).

É o breve relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001857-15.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: JOSE FERREIRA CAMPOS, MARIA DE LOURDES AFONSO CAMPOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078

AGRAVADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA CIDADE DE PONTA PORA - MS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

A leitura da impetração e da minuta revela que o objeto do *mandamus* se confunde com o pleito liminar: imediata liberação de objeto (veículo automotor) apreendido pela Polícia Federal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"... (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cf. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão de liminar *in casu* anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Ademais, estamos em sede de pedido de concessão de liminar em mandado de segurança que contrasta um ato lícito do Poder Público: apreensão de veículo pego em situação de flagrância de seu condutor de **prática criminosa**.

No ponto, destaco que a questão igualmente se imbrica com a jurisdição criminal e por isso não pode ser de pronto resolvida em sede de jurisdição cível, porquanto o veículo foi *instrumenta sceleris*.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento**.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CRIME. LIMINAR SATISFATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A leitura da impetração e da minuta revela que o objeto do *mandamus* se confunde com o pleito liminar: imediata liberação de objeto (veículo automotor) apreendido pela Polícia Federal em situação de flagrância de seu condutor de prática criminosa.

2. É evidente que a concessão de liminar *in casu* anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores. Esse entendimento jurisprudencial acha-se conforme o próprio texto da lei, já que o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 diz que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

3. Ademais, o pedido de concessão de liminar em mandado de segurança contrasta um ato lícito do Poder Público: apreensão de veículo pego em situação de flagrância de seu condutor de prática criminosa. Destaca-se que a questão igualmente se imbrica com a jurisdição criminal e por isso não pode ser de pronto resolvida em sede de jurisdição cível, porquanto o veículo foi *instrumenta sceleris*.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000568-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: JOSE LEONARDO DE ANDRADE TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA ROCHA VIANA

null

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão do sócio José Leonardo de Andrade no polo passivo do feito.

Regulamente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 746108) de que o r. juízo *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do agravante do feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000580-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ILHA SERVICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE DA SILVA NORONHA - SC28268

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

Advogado do(a) AGRAVADO: MÁRCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000580-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ILHA SERVICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE DA SILVA NORONHA - SC28268

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

Advogado do(a) AGRAVADO: MÁRCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Agravo de instrumento interposto por ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA contra a decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança no qual pretendia a imediata suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 15000219/2015.

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“Vistos em análise de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR - ECT DR/SPI, pelo qual postula ordem para que sejam anulados atos referentes ao pregão eletrônico n. 15000219/2015 DR/SPI a fim de que seja inabilitada a concorrente Lorac Informática Ltda - ME, indevidamente considerada vencedora, porque não teria apresentado os documentos relativos à comprovação de sua qualificação econômico-financeira de acordo com as regras do edital e da Lei n.º 8.666/93.

Decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não existe fumus boni iuris suficiente para a concessão da medida liminar pleiteada, pois, a princípio, mostra-se escorreita e razoável a fundamentação invocada pela autoridade impetrada quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira da concorrente Lorac Informática Ltda - ME. Vejamos.

Para possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes com vistas a se propiciar o encontro da proposta mais vantajosa, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que o procedimento licitatório somente deverá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas.

Na mesma linha, a Lei n.º 8.666/93 dispõe, em seu art. 31, que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deverá ser limitada à exigência de no máximo:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

c) garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

De acordo com os 2º e 3º do referido artigo, a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, também poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no 1º do art. 56 da Lei n.º 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, não podendo, porém, tal capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ainda possibilita a Lei n.º 8.666/93 que a documentação de que trata o citado art. 31 seja substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e tal registro tenha sido em obediência ao disposto na referida lei (vide artigos 32, 2º e 3º, e 34 a 37), sendo que, no caso do Poder Executivo Federal, o registro cadastral é o SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

A respeito, o Decreto n.º 3.722/2001 estipula que:

- a) a habilitação dos fornecedores em licitação para aquisição de bens e serviços poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF;
- b) os editais para as contratações deverão conter cláusula permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de cadastro no SICAF;
- c) para tal habilitação, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF.

No presente caso, o edital em questão previa que:

- a) como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, o patrimônio líquido mínimo deveria ser comprovado pela licitada e se referia às exigências contidas no subitem 1.2.3 do Apêndice 2 - Documentos de habilitação do edital (item 1.2 das condições específicas da licitação, fl. 36);
- b) os documentos de qualificação econômico-financeira seriam verificados, preferencialmente, por meio do SICAF, conforme art. 25, 1º e 2º do Decreto 5.450/05, que regulamenta a espécie de licitação adotada - pregão eletrônico, para comprovar a regularidade de situação do autor da proposta, avaliada na forma da Lei n.º 8.666/93 (item 8.7, fl. 43);
- c) a licitante arrematante que não possuísse cadastro no SICAF deveria apresentar todos os documentos de habilitação relacionados no Apêndice 2 do edital (item 8.7.1, fl. 43);
- d) a licitante arrematante deveria apresentar os documentos de habilitação complementares solicitados no Apêndice 2 do edital (item 8.8, fl. 44).

Logo, extrai-se da legislação comentada e das regras do edital que:

- a) por se tratar de pregão eletrônico e ainda estar previsto no edital, a qualificação econômico-financeira poderia ser analisada e comprovada pelo licitante pela validade de seu cadastro junto ao SICAF;
- b) somente se a arrematante não possuísse cadastro no SICAF precisaria apresentar todos os documentos de habilitação do Apêndice 2;
- c) a arrematante deveria apresentar os documentos complementares solicitados no Apêndice 2, para fins de habilitação, bem como os documentos indicados no item 1.2.3 do mesmo apêndice, para fins de comprovação do patrimônio líquido.

Acontece que tanto a impetrante quanto a impetrada não trouxeram aos autos cópia do referido Apêndice 2 do edital.

De qualquer forma, existe, no processo administrativo, afirmação da empresa Lorac de que seu cadastro no SICAF se encontrava validado (fl. 460), não havendo qualquer informação em sentido contrário nas manifestações das autoridades administrativas tanto em tal seara quanto aqui em juízo.

E mais. Nos termos dos artigos 18 e 19 da IN n.º 02/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece as normas para o SICAF, **o registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31 da Lei n.º 8.666/93**, pois, para validação de tal nível, é necessária a inserção de dados constantes do balanço patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, e das demonstrações financeiras do fornecedor, consoante o Manual do SICAF, disponível no site "Comprasnet".

Aliás, o sistema do SICAF, quando preenchidos os campos relativos às seções denominadas "Ativo" e "Passivo", calcula automaticamente índices de solvência geral, de liquidez geral e de liquidez corrente.

Portanto, estando válido e regular o registro da empresa Lorac junto ao SICAF, era correto, para fins de qualificação econômico-financeira, considerar comprovados os requisitos constantes dos incisos I e II do art. 31 da Lei n.º 8.666/93.

De outro turno, quanto ao requisito do art. 31, 2º, da referida lei, o item 1.2.3 do apêndice 2, segundo a impetrante, exigiria que a licitante comprovasse o patrimônio líquido mínimo por meio do balanço patrimonial e de demonstrações contábeis, exigidos na forma da lei, referentes ao último exercício social, e apresentados de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria.

Dentre tais diplomas legais, estão o Código Civil e a Lei n.º 6.404/76, que regulamenta as sociedades por ações, mas também é aplicável às demais entidades no que diz respeito ao balanço patrimonial, bem como a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, citada na inicial, n.º 1.418/2012, que aprovou o modelo contábil para as microempresas e empresas de pequeno porte, situação que aparenta ser da licitante Lorac.

Como regras de escrituração do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras, extraídas dos referidos diplomas legais, podemos citar:

a) o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado do exercício (créditos/ receitas e débitos/ despesas) devem ser lançados no Livro Diário, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo representante da sociedade empresária;

b) o balanço patrimonial deverá exprimir a situação real da empresa e indicar, distintamente, o ativo e o passivo;

c) ao final de cada exercício social, as micro e pequenas empresas deverão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as notas explicativas, sendo que estas servem para esclarecimentos quanto àqueles e às práticas contábeis;

d) as demonstrações de cada exercício devem indicar os valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

No presente caso, verifica-se que, para fins de comprovação do patrimônio líquido exigido no edital, a licitante Lorac apresentou a demonstração do resultado do exercício (discriminando receitas e despesas), o balanço patrimonial (discriminando ativo e passivo) e a demonstração dos lucros ou prejuízos referentes ao exercício de 2014, como partes integrantes do Livro Diário (com indicação das datas de início e de encerramento), devidamente assinados por técnico em contabilidade e por sua representante, assim como autenticados, inclusive pela Junta Comercial que declarou como exatos os termos de abertura e encerramento do referido livro, numerado sequencialmente.

Logo, a nosso ver, **não há por que se duvidar da veracidade das informações que constam em tais demonstrações contábeis, ainda que contenham falhas quanto a determinadas formalidades.**

Com efeito, referidas demonstrações contábeis (a) não foram complementadas por notas explicativas (b) nem apresentaram os valores correspondentes ao exercício de 2013 e (c), ao que parece, os ativos e os passivos do balanço patrimonial não foram classificados corretamente nos subgrupos exigidos pela Resolução CFC n.º 1.418/12.

Contudo, em nosso entender, a falta das formalidades mencionadas não torna as demonstrações contábeis apresentadas nulas ou imprestáveis, pois, mesmo assim e considerando a autenticidade firmada pela Junta Comercial, servem para indicar a saúde financeira e o bom desempenho econômico da licitante pelo marcador escolhido pela Administração, a saber, o seu patrimônio líquido.

Veja-se que, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser celebrado, a ECT estabeleceu a presença de patrimônio líquido mínimo (1) de R\$ 454.177,51 e (2) R\$ 567.721,90, **e o balanço patrimonial apresentado pela Lorac indica a presença de tal patrimônio líquido mínimo, o qual pode ser dali extraído ou calculado, independentemente de notas explicativas, não exigidas expressamente no edital, de comparativos com os valores do exercício anterior e de outra classificação dos elementos do ativo e do passivo.**

Deveras, os dados que compõem o patrimônio líquido se encontram nas demonstrações contábeis:

a) total do ativo, R\$ 839.773,07 (item 1) menos o total do passivo exigível, R\$ 64.174,51 (item 2.1, resultante da soma das obrigações trabalhistas e tributárias e das contas a pagar) = R\$ 775.598,56 (item 2.4);

b) a soma do capital social subscrito, R\$ 200.000,00, das reservas de lucros, R\$ 389.223,10, e da relação lucros/ prejuízos acumulados, R\$ 186.375,46 (constituído a partir do lucro líquido apontado pela Demonstração do Resultado, fl. 56, e dos lucros distribuídos aos sócios, apontados na Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, fl. 59) = R\$ 775.598,56 (item 2.4).

Desse modo, **o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas pela licitante, ainda que não revestidos de todas as formalidades exigíveis, comprovaram a existência de patrimônio líquido tido, pelo administrador, como indicador suficiente ao adimplemento do objeto da licitação. Consequentemente, não se mostra razoável inabilitar a licitante Lorac em razão de descumprimento de formalidades que, na prática, mostram-se dispensáveis à comprovação de sua qualificação econômico-financeira.**

Saliente-se, em complementação, que:

a) a falta dos dados correspondentes ao exercício anterior não compromete o resultado apontado pela documentação apresentada, porque o marcador objetivo escolhido pelo administrador não era a evolução patrimonial ou dos lucros de um exercício social para o outro, mas sim a presença de patrimônio líquido, ao final do último exercício social, tido como mínimo para suportar o cumprimento do contrato a ser celebrado, já que, para fins de habilitação, ao contrário do critério utilizado para julgamento das propostas - menor (melhor) preço/ mais vantajosa, exige-se apenas situação financeira suficiente, e não a melhor entre todos os concorrentes;

b) os requisitos básicos, para se garantir a autenticidade das demonstrações contábeis, segundo a legislação de regência, estão presentes: demonstrações de resultado e de lucros ou prejuízos acumulados, bem como balanço patrimonial apresentados por meio de cópias autenticadas de páginas sequencialmente numeradas constantes do Livro Diário, cujos termos de abertura e encerramento foram considerados exatos pela Junta Comercial;

c) não há qualquer evidência que, diferentemente da Lorac, outra licitante tenha sido inabilitada por falta de cumprimento das formalidades em questão, razão pela qual não há como se entender violado o princípio da isonomia.

Portanto, a habilitação da Lorac não resultou em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o invocado item 1.2.3.1 do apêndice 2 do edital (fl. 11), quanto à expressão "de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria", deve ser interpretado de modo a permitir apenas as exigências formais indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações a serem contratadas, aumentando-se a competitividade em prol da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, ausentes indicativos de ilegalidade ou abusividade do ato questionado (manutenção da habilitação da concorrente), **indeferido o pedido liminar.**

Faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante junte aos autos cópia do apêndice 2 (documentos de habilitação) do edital no qual constariam os itens 1.2.3 e 1.2.3.1 indicados na inicial.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da litisconsorte passiva necessária - Lorac Informática Ltda., a qual, depois, deverá ser notificada, observando-se o endereço constante do item III de fl. 16, bem como intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, além de suas informações, apresente também documento comprobatório de que tinha cadastro válido e regular no SICAF ao tempo do certame em questão.

Apresentadas informações e juntados os documentos solicitados, intime-se a impetrante para réplica.

Oportunamente, ao MPF para seu parecer e, depois, conclusos para sentença.

P.R.I.

Bauru, 24 de maio de 2016."

Nas razões recursais a agravante reitera que o instrumento convocatório é taxativo ao exigir que o balanço e as demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes devem estar de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria, sendo incontroverso que o documento apresentado pela empresa Lorac não contempla as exigências elencadas na legislação contábil e que a manutenção da referida empresa no certame materializa a ilegalidade e afronta o princípio da isonomia ao descumprir exigência do instrumento convocatório e da própria Lei de Licitações.

Afirma que ausência de uma das peças essenciais do Balanço Patrimonial - "Notas Explicativas" – representa um erro de conteúdo e não um mero vício formal, o que torna irregular a documentação relativa à qualificação econômico-financeira da empresa Lorac, devendo ser sumariamente inabilitada.

Por fim, alega que "não há qualquer informação nos autos do processo administrativo (pregão em debate) que possa nos remeter à equivocada dedução do magistrado *a quo* na data da realização de que a empresa LORAC poderia estar regular junto ao SICAF da licitação".

Em seu pedido específico requer "seja recebido o presente agravo de instrumento em seu "efeito ativo", para que se proceda, *inaudita altera pars*, a **imediata suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 15000219/2015, inclusive a contratação da empresa Lorac Informática Ltda., até o final do julgamento final da ação anulatória.**"

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (ID 175003).

Contraminuta da parte agravada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS que alega, *preliminarmente*, a ausência de interesse recursal da agravante na medida em que busca suspender uma licitação já concluída e encerrada antes do ajuizamento da ação originária, bem como a inadequação da via eleita, já que a matéria debatida na inicial, tal como trazida, demanda instrução probatória. No mérito, pugna pelo improvimento do recurso (ID 196200).

Parecer do Ministério Público Federal pela rejeição da matéria preliminar arguida em contraminuta e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento (ID 230751).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000580-61.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: ILHA SERVICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE DA SILVA NORONHA - SC28268
AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]
Advogado do(a) AGRAVADO: MÁRCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator

Inicialmente, deixo de conhecer da matéria preliminar arguida em contraminuta.

Como bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal em parecer, as questões levantadas pela agravada dizem respeito ao interesse de agir da impetrante/agravante, de modo que convém que a matéria seja primeiramente apresentada e debatida junto ao Juízo de origem para preservar o princípio do duplo grau de jurisdição.

No mais, entendo que a r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra **a completa ausência** da plausibilidade do direito invocado pela autora/agravante - pelo menos "initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Ora, a leitura da r. decisão agravada mostra que o d. Juízo **compreendeu** exatamente o *petitum* e a *causa petendi* invocados pela autora, e dentro do cenário retratado até então nos autos, perscrutou com intensidade as alegações feitas, conferiu a documentação apresentada e concluiu pela ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada; assim, este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão judicante de 1º grau.

Deveras, é adequada a observação feita pelo Juízo no sentido de que "... a habilitação da Lorac não resultou em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o invocado item 1.2.3.1 do apêndice 2 do edital (fl. 11), quanto à expressão "*de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria*", deve ser interpretado de modo a permitir apenas as exigências formais indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações a serem contratadas, aumentando-se a competitividade em prol da busca da proposta mais vantajosa à Administração...".

Ante o exposto, **voto por não conhecer da matéria preliminar arguida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PREGÃO ELETRÔNICO POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA HABILITADA. HABILITAÇÃO QUE, *IN CASU*, NÃO RESULTOU EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR): TEMA QUE NÃO PODE SER APRECIADO NESTE MOMENTO PROCESSUAL, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO, **MANTENDO-SE DECISÃO AGRAVADA SEGUNDO A TÉCNICA PER RELATIONEM**.

1. As questões levantadas pela agravada dizem respeito ao interesse de agir da impetrante/agravante, de modo que convém que a matéria seja primeiramente apresentada e debatida junto ao Juízo de origem para preservar o princípio do duplo grau de jurisdição. Matéria preliminar arguida em contraminuta não conhecida.

2. A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a implausibilidade do direito invocado pela parte autora - pelo menos "in initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

3. A habilitação da agravada não resultou em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o invocado item 1.2.3.1 do apêndice 2 do edital (fl. 11), quanto à expressão "de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria", deve ser interpretado de modo a permitir apenas as exigências formais indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações a serem contratadas, aumentando-se a competitividade em prol da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

4. Não conhecimento da matéria preliminar arguida em contraminuta. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da matéria preliminar arguida em contraminuta e negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000580-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ILHA SERVICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE DA SILVA NORONHA - SC28268

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

Advogado do(a) AGRAVADO: MÁRCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000580-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ILHA SERVICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE DA SILVA NORONHA - SC28268

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

Advogado do(a) AGRAVADO: MÁRCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Agravo de instrumento interposto por ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA contra a decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança no qual pretendia a imediata suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 15000219/2015.

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“Vistos em análise de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR - ECT DR/SPI, pelo qual postula ordem para que sejam anulados atos referentes ao pregão eletrônico n. 15000219/2015 DR/SPI a fim de que seja inabilitada a concorrente Lorac Informática Ltda - ME, indevidamente considerada vencedora, porque não teria apresentado os documentos relativos à comprovação de sua qualificação econômico-financeira de acordo com as regras do edital e da Lei n.º 8.666/93.

Decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não existe fumus boni iuris suficiente para a concessão da medida liminar pleiteada, pois, a princípio, mostra-se escorreita e razoável a fundamentação invocada pela autoridade impetrada quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira da concorrente Lorac Informática Ltda - ME. Vejamos.

Para possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes com vistas a se propiciar o encontro da proposta mais vantajosa, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que o procedimento licitatório somente deverá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas.

Na mesma linha, a Lei n.º 8.666/93 dispõe, em seu art. 31, que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deverá ser limitada à exigência de no máximo:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

c) garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

De acordo com os 2º e 3º do referido artigo, a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, também poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no 1º do art. 56 da Lei n.º 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, não podendo, porém, tal capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ainda possibilita a Lei n.º 8.666/93 que a documentação de que trata o citado art. 31 seja substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e tal registro tenha sido em obediência ao disposto na referida lei (vide artigos 32, 2º e 3º, e 34 a 37), sendo que, no caso do Poder Executivo Federal, o registro cadastral é o SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

A respeito, o Decreto n.º 3.722/2001 estipula que:

a) a habilitação dos fornecedores em licitação para aquisição de bens e serviços poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF;

b) os editais para as contratações deverão conter cláusula permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de cadastro no SICAF;

c) para tal habilitação, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF.

No presente caso, o edital em questão previa que:

a) como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, o patrimônio líquido mínimo deveria ser comprovado pela licitada e se referia às exigências contidas no subitem 1.2.3 do Apêndice 2 - Documentos de habilitação do edital (item 1.2 das condições específicas da licitação, fl. 36);

b) os documentos de qualificação econômico-financeira seriam verificados, preferencialmente, por meio do SICAF, conforme art. 25, 1º e 2º do Decreto 5.450/05, que regulamenta a espécie de licitação adotada - pregão eletrônico, para comprovar a regularidade de situação do autor da proposta, avaliada na forma da Lei n.º 8.666/93 (item 8.7, fl. 43);

c) a licitante arrematante que não possuísse cadastro no SICAF deveria apresentar todos os documentos de habilitação relacionados no Apêndice 2 do edital (item 8.7.1, fl. 43);

d) a licitante arrematante deveria apresentar os documentos de habilitação complementares solicitados no Apêndice 2 do edital (item 8.8, fl. 44).

Logo, extrai-se da legislação comentada e das regras do edital que:

a) por se tratar de pregão eletrônico e ainda estar previsto no edital, a qualificação econômico-financeira poderia ser analisada e comprovada pelo licitante pela validade de seu cadastro junto ao SICAF;

b) somente se a arrematante não possuísse cadastro no SICAF precisaria apresentar todos os documentos de habilitação do Apêndice 2;

c) a arrematante deveria apresentar os documentos complementares solicitados no Apêndice 2, para fins de habilitação, bem como os documentos indicados no item 1.2.3 do mesmo apêndice, para fins de comprovação do patrimônio líquido.

Acontece que tanto a impetrante quanto a impetrada não trouxeram aos autos cópia do referido Apêndice 2 do edital.

De qualquer forma, existe, no processo administrativo, afirmação da empresa Lorac de que seu cadastro no SICAF se encontrava validado (fl. 460), não havendo qualquer informação em sentido contrário nas manifestações das autoridades administrativas tanto em tal seara quanto aqui em juízo.

E mais. Nos termos dos artigos 18 e 19 da IN n.º 02/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece as normas para o SICAF, **o registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31 da Lei n.º 8.666/93**, pois, para validação de tal nível, é necessária a inserção de dados constantes do balanço patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, e das demonstrações financeiras do fornecedor, consoante o Manual do SICAF, disponível no site "Comprasnet".

Aliás, o sistema do SICAF, quando preenchidos os campos relativos às seções denominadas "Ativo" e "Passivo", calcula automaticamente índices de solvência geral, de liquidez geral e de liquidez corrente.

Portanto, estando válido e regular o registro da empresa Lorac junto ao SICAF, era correto, para fins de qualificação econômico-financeira, considerar comprovados os requisitos constantes dos incisos I e II do art. 31 da Lei n.º 8.666/93.

De outro turno, quanto ao requisito do art. 31, 2º, da referida lei, o item 1.2.3 do apêndice 2, segundo a impetrante, exigiria que a licitante comprovasse o patrimônio líquido mínimo por meio do balanço patrimonial e de demonstrações contábeis, exigidos na forma da lei, referentes ao último exercício social, e apresentados de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria.

Dentre tais diplomas legais, estão o Código Civil e a Lei n.º 6.404/76, que regulamenta as sociedades por ações, mas também é aplicável às demais entidades no que diz respeito ao balanço patrimonial, bem como a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, citada na inicial, n.º 1.418/2012, que aprovou o modelo contábil para as microempresas e empresas de pequeno porte, situação que aparenta ser da licitante Lorac.

Como regras de escrituração do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras, extraídas dos referidos diplomas legais, podemos citar:

a) o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado do exercício (créditos/ receitas e débitos/ despesas) devem ser lançados no Livro Diário, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo representante da sociedade empresária;

b) o balanço patrimonial deverá exprimir a situação real da empresa e indicar, distintamente, o ativo e o passivo;

c) ao final de cada exercício social, as micro e pequenas empresas deverão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as notas explicativas, sendo que estas servem para esclarecimentos quanto àqueles e às práticas contábeis;

d) as demonstrações de cada exercício devem indicar os valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

No presente caso, verifica-se que, para fins de comprovação do patrimônio líquido exigido no edital, a licitante Lorac apresentou a demonstração do resultado do exercício (discriminando receitas e despesas), o balanço patrimonial (discriminando ativo e passivo) e a demonstração dos lucros ou prejuízos referentes ao exercício de 2014, como partes integrantes do Livro Diário (com indicação das datas de início e de encerramento), devidamente assinados por técnico em contabilidade e por sua representante, assim como autenticados, inclusive pela Junta Comercial que declarou como exatos os termos de abertura e encerramento do referido livro, numerado sequencialmente.

Logo, a nosso ver, **não há por que se duvidar da veracidade das informações que constam em tais demonstrações contábeis, ainda que contenham falhas quanto a determinadas formalidades.**

Com efeito, referidas demonstrações contábeis (a) não foram complementadas por notas explicativas (b) nem apresentaram os valores correspondentes ao exercício de 2013 e (c), ao que parece, os ativos e os passivos do balanço patrimonial não foram classificados corretamente nos subgrupos exigidos pela Resolução CFC n.º 1.418/12.

Contudo, em nosso entender, a falta das formalidades mencionadas não torna as demonstrações contábeis apresentadas nulas ou imprestáveis, pois, mesmo assim e considerando a autenticidade firmada pela Junta Comercial, servem para indicar a saúde financeira e o bom desempenho econômico da licitante pelo marcador escolhido pela Administração, a saber, o seu patrimônio líquido.

Veja-se que, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser celebrado, a ECT estabeleceu a presença de patrimônio líquido mínimo (1) de R\$ 454.177,51 e (2) R\$ 567.721,90, **e o balanço patrimonial apresentado pela Lorac indica a presença de tal patrimônio líquido mínimo, o qual pode ser dali extraído ou calculado, independentemente de notas explicativas, não exigidas expressamente no edital, de comparativos com os valores do exercício anterior e de outra classificação dos elementos do ativo e do passivo.**

Deveras, os dados que compõem o patrimônio líquido se encontram nas demonstrações contábeis:

a) total do ativo, R\$ 839.773,07 (item 1) menos o total do passivo exigível, R\$ 64.174,51 (item 2.1, resultante da soma das obrigações trabalhistas e tributárias e das contas a pagar) = R\$ 775.598,56 (item 2.4);

b) a soma do capital social subscrito, R\$ 200.000,00, das reservas de lucros, R\$ 389.223,10, e da relação lucros/prejuízos acumulados, R\$ 186.375,46 (constituído a partir do lucro líquido apontado pela Demonstração do Resultado, fl. 56, e dos lucros distribuídos aos sócios, apontados na Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, fl. 59) = R\$ 775.598,56 (item 2.4).

Desse modo, **o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas pela licitante, ainda que não revestidos de todas as formalidades exigíveis, comprovaram a existência de patrimônio líquido tido, pelo administrador, como indicador suficiente ao adimplemento do objeto da licitação. Consequentemente, não se mostra razoável inabilitar a licitante Lorac em razão de descumprimento de formalidades que, na prática, mostram-se dispensáveis à comprovação de sua qualificação econômico-financeira.**

Saliente-se, em complementação, que:

a) a falta dos dados correspondentes ao exercício anterior não compromete o resultado apontado pela documentação apresentada, porque o marcador objetivo escolhido pelo administrador não era a evolução patrimonial ou dos lucros de um exercício social para o outro, mas sim a presença de patrimônio líquido, ao final do último exercício social, tido como mínimo para suportar o cumprimento do contrato a ser celebrado, já que, para fins de habilitação, ao contrário do critério utilizado para julgamento das propostas - menor (melhor) preço/ mais vantajosa, exige-se apenas situação financeira suficiente, e não a melhor entre todos os concorrentes;

b) os requisitos básicos, para se garantir a autenticidade das demonstrações contábeis, segundo a legislação de regência, estão presentes: demonstrações de resultado e de lucros ou prejuízos acumulados, bem como balanço patrimonial apresentados por meio de cópias autenticadas de páginas sequencialmente numeradas constantes do Livro Diário, cujos termos de abertura e encerramento foram considerados exatos pela Junta Comercial;

c) não há qualquer evidência que, diferentemente da Lorac, outra licitante tenha sido inabilitada por falta de cumprimento das formalidades em questão, razão pela qual não há como se entender violado o princípio da isonomia.

*Portanto, a habilitação da Lorac não resultou em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o invocado item 1.2.3.1 do apêndice 2 do edital (fl. 11), quanto à expressão "de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria", deve ser interpretado de modo a permitir apenas as exigências formais indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira **suficiente** ao cumprimento das obrigações a serem contratadas, aumentando-se a competitividade em prol da busca da proposta mais vantajosa à Administração.*

*Diante do exposto, ausentes indicativos de ilegalidade ou abusividade do ato questionado (manutenção da habilitação da concorrente), **indeferido o pedido liminar.***

Faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante junte aos autos cópia do apêndice 2 (documentos de habilitação) do edital no qual constariam os itens 1.2.3 e 1.2.3.1 indicados na inicial.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da litisconsorte passiva necessária - Lorac Informática Ltda., a qual, depois, deverá ser notificada, observando-se o endereço constante do item III de fl. 16, bem como intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, além de suas informações, apresente também documento comprobatório de que tinha cadastro válido e regular no SICAF ao tempo do certame em questão.

Apresentadas informações e juntados os documentos solicitados, intime-se a impetrante para réplica.

Oportunamente, ao MPF para seu parecer e, depois, conclusos para sentença.

P.R.I.

Bauru, 24 de maio de 2016."

Nas razões recursais a agravante reitera que o instrumento convocatório é taxativo ao exigir que o balanço e as demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes devem estar de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria, sendo incontroverso que o documento apresentado pela empresa Lorac não contempla as exigências elencadas na legislação contábil e que a manutenção da referida empresa no certame materializa a ilegalidade e afronta o princípio da isonomia ao descumprir exigência do instrumento convocatório e da própria Lei de Licitações.

Afirma que ausência de uma das peças essenciais do Balanço Patrimonial - "Notas Explicativas" – representa um erro de conteúdo e não um mero vício formal, o que torna irregular a documentação relativa à qualificação econômico-financeira da empresa Lorac, devendo ser sumariamente inabilitada.

Por fim, alega que "não há qualquer informação nos autos do processo administrativo (pregão em debate) que possa nos remeter à equivocada dedução do magistrado *a quo* na data da realização de que a empresa LORAC poderia estar regular junto ao SICAF da licitação".

Em seu pedido específico requer "seja recebido o presente agravo de instrumento em seu "efeito ativo", para que se proceda, *inaudita altera pars*, a **imediate suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 15000219/2015, inclusive a contratação da empresa Lorac Informática Ltda.**, até o final do julgamento final da ação anulatória."

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (ID 175003).

Contraminuta da parte agravada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS que alega, *preliminarmente*, a ausência de interesse recursal da agravante na medida em que busca suspender uma licitação já concluída e encerrada antes do ajuizamento da ação originária, bem como a inadequação da via eleita, já que a matéria debatida na inicial, tal como trazida, demanda instrução probatória. No mérito, pugna pelo improvimento do recurso (ID 196200).

Parecer do Ministério Público Federal pela rejeição da matéria preliminar arguida em contraminuta e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento (ID 230751).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000580-61.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: ILHA SERVICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE DA SILVA NORONHA - SC28268
AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]
Advogado do(a) AGRAVADO: MÁRCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator

Inicialmente, deixo de conhecer da matéria preliminar arguida em contraminuta.

Como bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal em parecer, as questões levantadas pela agravada dizem respeito ao interesse de agir da impetrante/agravante, de modo que convém que a matéria seja primeiramente apresentada e debatida junto ao Juízo de origem para preservar o princípio do duplo grau de jurisdição.

No mais, entendo que a r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a completa ausência da plausibilidade do direito invocado pela autora/agravante - pelo menos "início litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Ora, a leitura da r. decisão agravada mostra que o d. Juízo **compreendeu** exatamente o *petitum* e a *causa petendi* invocados pela autora, e dentro do cenário retratado até então nos autos, perscrutou com intensidade as alegações feitas, conferiu a documentação apresentada e concluiu pela ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada; assim, este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão judicante de 1º grau.

Deveras, é adequada a observação feita pelo Juízo no sentido de que "... a habilitação da Lorac não resultou em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o invocado item 1.2.3.1 do apêndice 2 do edital (fl. 11), quanto à expressão "de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria", deve ser interpretado de modo a permitir apenas as exigências formais indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações a serem contratadas, aumentando-se a competitividade em prol da busca da proposta mais vantajosa à Administração...".

Ante o exposto, **voto por não conhecer da matéria preliminar arguida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PREGÃO ELETRÔNICO POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA HABILITADA. HABILITAÇÃO QUE, *IN CASU*, NÃO RESULTOU EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR): TEMA QUE NÃO PODE SER APRECIADO NESTE MOMENTO PROCESSUAL, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO, **MANTENDO-SE DECISÃO AGRAVADA SEGUNDO A TÉCNICA PER RELATIONEM**.

1. As questões levantadas pela agravada dizem respeito ao interesse de agir da impetrante/agravante, de modo que convém que a matéria seja primeiramente apresentada e debatida junto ao Juízo de origem para preservar o princípio do duplo grau de jurisdição. Matéria preliminar arguida em contraminuta não conhecida.

2. A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a implausibilidade do direito invocado pela parte autora - pelo menos "in initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

3. A habilitação da agravada não resultou em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o invocado item 1.2.3.1 do apêndice 2 do edital (fl. 11), quanto à expressão "de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria", deve ser interpretado de modo a permitir apenas as exigências formais indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações a serem contratadas, aumentando-se a competitividade em prol da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

4. Não conhecimento da matéria preliminar arguida em contraminuta. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da matéria preliminar arguida em contraminuta e negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001691-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: ELOI ALFREDO PIETA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001691-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: ELOI ALFREDO PIETA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP que em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o feito está na fase de produção de provas, tendo o juízo deferido, a pedido do agravante e de outros réus, a produção de prova técnica de engenharia; que, como foram estimadas 2.880 horas pela empresa de engenharia incumbida da realização do trabalho, o valor dos honorários foi definido em R\$ 576.000,00; que cada réu deverá arcar com o valor de R\$ 192.000,00; que não possuindo condições financeiras para arcar com o valor da perícia; que mesmo se fosse considerada a sua renda bruta e mesmo que se admitisse que ele tivesse poupado cem por cento daquele valor, ainda assim ele não teria meios de arcar com a sua cota no rateio dos honorários periciais; que a decisão cita ainda um bem imóvel, que é o único de propriedade do agravante e, até hoje, o seu local de residência

Com contraminuta (ID 502858).

O Ministério Público entendeu desnecessária sua manifestação como *custos legis* (ID 650473).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001691-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: ELOI ALFREDO PIETA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA (RELATORA):

Não assiste razão ao agravante.

No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa originária em face do agravante e outros réus objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao Erário e outras sanções, tendo em vista supostas irregularidades por eles praticadas na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu.

Tais obras foram realizadas no Município de Guarulhos por meio do Contrato nº 39/99, celebrado em 30/06/1999 com a Construtora OAS Ltda.

Conforme se extrai da petição inicial originária o MPF recebeu representação do Tribunal de Contas da União - TCU sobre as referidas obras, o que deu ensejo à instauração do Inquérito Civil nº 1.34.006.000128/2004-11; que as obras do Baquirivu foram orçadas no Projeto Básico ao custo R\$ 79.059.843,04, sendo que, com as alterações contratuais realizadas, com preços superfaturados, mediante "jogo de planilha", chegou-se ao valor de R\$ 97.687.861,30. O prazo inicial de execução da obra que era de 900 dias, sofreu prorrogações até 2006 (ID 446727).

Atualmente o feito se encontra em fase de produção de provas, a pedido do agravante e outros réus, tendo o magistrado de origem deferido a realização de prova pericial técnica em engenharia; e, intimado para a efetivação do depósito de percentual atinente aos honorários, a parte recorrente pleiteou a concessão do benefício da Justiça Gratuita (ID 446810), argumentando que não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas processuais, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.

A Constituição Federal prescreve em seu art. 5º, LXXIV, *in verbis*:

Art. 5º.....

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Nesse sentido, o art. 98, do Código de Processo Civil/2015 estatui:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

E, o art. 99 §3º, do mesmo Diploma Processual estabelece que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Contudo, no caso dos autos, não restou evidenciado que a parte recorrente efetivamente não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas processuais, especificamente no tocante ao compartilhamento dos honorários periciais.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo (ID 470920):

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem:

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Colhe-se dos autos da Ação Cautelar nº 0005151-44.2013.403.6119 que o corréu Elói Alfredo Pietá dispõe de saldos em contas bancárias e de investimento (fls. 2250 e 2166/2193); é proprietário de bem imóvel situado na Alameda Tutoia, nº 227, apto. 61, Guarulhos/SP; auferiu rendimentos tributáveis nos exercícios financeiros de 2001 a 2007, nos valores de R\$102.220,00, R\$152.600,00, R\$144.000,00, R\$144.000,00, R\$144.000,00, R\$159.215,60 e R\$168.617,43 (fls. 2166/2193); mantém vínculo em aberto, na condição de segurado contribuinte individual, com Associação Beneficente São Carlos, auferindo renda mensal de R\$1.678,01; percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 1225838247 (informações CNIS); e percebeu valores mensais do Partido dos Trabalhadores, nas competências de julho/2012 (R\$13.920,39), agosto/2012 (R\$23.183,09) e setembro/2012 (R\$13.920,39), conforme documento de fl. 432.

Tais documentos são capazes de ilidir a presunção de pobreza, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização para compartilhar o pagamento dos honorários periciais, bem como suportar eventual condenação em despesas processuais.

O agravante trouxe ao presente recurso cópia de declaração de ajuste anual exercício 2016 (ID Num. 446812 e Num. 446813), bem como cópias de extratos de conta corrente (ID Num. 446816 - Pág. 1/4).

Tais documentos, somados aos relatados na decisão agravada, são insuficientes para fazer presumir a situação de pobreza ou eventuais gastos excessivos com a manutenção da família.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

Justiça Gratuita – CONDOMÍNIO – VEDAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA – INOCORRÊNCIA – Adiantamento de honorários periciais em valor elevado não justifica a concessão da benesse – Manutenção da sentença – Recurso a que se nega provimento.

(TJSP, Relator(a): Percival Nogueira; Comarca: Americana; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 09/09/2015)

Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. ART. 98 E 99, § 3º DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE INDIQUEM SITUAÇÃO DE POBREZA OU EVENTUAIS GASTOS EXCESSIVOS COM A MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA.

1. No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa originária em face do agravante, e outros réus objetivando a condenação dos requeridos ao Erário e outras sanções, tendo em vista supostas irregularidades por eles praticadas na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu. Tais obras foram realizadas no Município de Guarulhos por meio do Contrato nº 39/99, celebrado em 30/06/1999 com a Construtora OAS Ltda.
2. Atualmente o feito se encontra em fase de produção de provas, a pedido do agravante entre outros, tendo o magistrado de origem deferido a realização de prova pericial técnica em engenharia; e, intimado para a efetivação do depósito de percentual atinente aos honorários, a parte recorrente pleiteou a concessão do benefício da Justiça Gratuita (ID 446810), argumentando que não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas processuais, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.
3. O art. 98, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*
4. Ao que se extrai da r. decisão guerreada, o ora agravante *dispõe de saldos em contas bancárias e de investimento; é proprietário de bem imóvel situado na Alameda Tutoia, nº 227, apto. 61, Guarulhos/SP; auferiu rendimentos tributáveis nos exercícios financeiros de 2001 a 2007, nos valores de R\$102.220,00, R\$152.600,00, R\$144.000,00, R\$144.000,00, R\$144.000,00, R\$159.215,60 e R\$168.617,43 (fls. 2166/2193); mantém vínculo em aberto, na condição de segurado contribuinte individual, com Associação Benficiente São Carlos, auferindo renda mensal de R\$1.678,01; percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 1225838247 (informações CNIS); e percebeu valores mensais do Partido dos Trabalhadores, nas competências de julho/2012 (R\$13.920,39), agosto/2012 (R\$23.183,09) e setembro/2012 (R\$13.920,39).*
5. Os documentos colacionados neste recurso, cópia de declaração de ajuste anual exercício 2016 (ID Num. 446812 e Num. 446813), bem como cópias de extratos de conta corrente (ID Num. 446816 - Pág. 1/4) somados aos relatados na decisão agravada, são insuficientes para fazer presumir a situação de pobreza ou eventuais gastos excessivos com a manutenção da família.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARILENE MARTINS ZAMPIERI

Advogados do(a) AGRAVADO: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, MARCEL AFONSO ACENCIO - SP224006

DESPACHO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 11ª Vara Federal de São Paulo que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido da União de conversão em renda dos valores depositados, em conformidade com os cálculos da autoridade administrativa (ID Num. 609499 - Pág. 53/54 e Num. 609499 - Pág. 64)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51164/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020448-13.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.006699-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	:	SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS e outro(a)
	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
	:	SP358805 PAULO OCTÁVIO HUESO ANDERSEN
	:	SP330682 CAROLINE ZANGEROLAMI GARCIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	97.00.20448-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 376/401: ciência, às partes, sobre o retorno dos autos.

2. Fls. 171/173: intime-se a embargada UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Fl. 426: a procuração não é original, nem autenticada. Os advogados PAULO OCTÁVIO HUESO ANDERSEN (SP358805), signatário do instrumento de substabelecimento (fl. 427), e EDUARDO GIACOMINI GUEDES (SP111504), signatário da petição (fls. 403/404), **não possuem procuração válida nos autos.**

4. Fls. 405/414: as cópias do processo nº 0005814-34.2013.48.26.0229 estão incompletas. Não é possível ler os dados necessários à

confirmação de **autenticidade**, nos sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5. Intime-se a impetrante/apelante, para a regularização dos itens "3" e "4", no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016278-96.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.016278-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	97.00.00160-5 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA (massa falida), em face de r. sentença proferida em embargos à execução fiscal, objetivando a declaração de nulidade da cobrança e a insubsistência da penhora.

A r. sentença, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 329, do Código de Processo Civil de 1973, rejeitou os embargos à execução, ante a inépcia da petição inicial, bem como declarou extinto o processo sem resolução do mérito. Condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (fls. 41/45).

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, que: *i*) a inicial dos embargos à execução não é inepta; *ii*) a inicial da ação de execução, por estar desacompanhada de memória de cálculo e de cópia do processo administrativo, não permitiu o exercício da ampla defesa nos presentes embargos; *iii*) o imóvel sede da empresa é impenhorável. Requereu a reforma da r. sentença, com a procedência dos embargos à execução e a condenação da recorrida aos consectários legais (fls. 47/49).

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Egrégio Tribunal Regional.

À fl. 57, foi juntado aos autos ofício do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí comunicando a decretação de falência da embargante.

Intimada a se manifestar quanto à existência de interesse no julgamento do recurso, a embargante, representada por seu síndico, apresentou petição às fls. 87/102, na qual abdicou do conhecimento do recurso, eis que as matérias invocadas seriam desprovidas de fundamentos fático e jurídico. Contudo, requereu a análise da ocorrência de prescrição do crédito, sustentando, em síntese, que entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da executada decorreu prazo superior a cinco anos, o que impõe o reconhecimento da extinção do crédito pela prescrição. Afirmou ser incabível a cobrança de multa moratória em face da massa falida, por expressa disposição legal (art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências). Alegou que os juros moratórios posteriores à quebra deverão ficar destacados para que apenas sejam solvidos após a realização do ativo, desde que suficiente para pagamento de todo o débito principal, em razão do disposto no art. 26, da Lei de Falências. Requereu a exclusão da condenação em honorários advocatícios, uma vez que a CDA já abrange a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969.

A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 107/109.

É o relatório.

Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Primeiramente, considerando que a apelante, representada por seu síndico, abdicou do direito à apreciação do recurso, homologa a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil de 1973.

De outra parte, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, cumpre perquirir a eventual ocorrência de prescrição do crédito tributário, tal como requerido pela embargante às fls. 87/102. Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, o termo inicial do prazo prescricional, nos casos em que não houver impugnação administrativa, é a data da notificação do contribuinte.

Nestes termos, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação.
Precedentes: AgRg no AREsp. 800.136/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.3.2016; AgRg no REsp. 1.358.305/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016.

2. Agravo Interno do Estado desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 372.016/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM PREMISSAS EXTRAÍDAS DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC/73, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que inoocorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Na espécie, constata-se que a execução fiscal foi proposta aos 22/05/1997, tendo por objeto a cobrança de IRPJ inscrito na Dívida

Ativa sob o nº 80 2 96 062962-65, no valor de R\$ 5.397,40 (fls. 02/04 dos autos apensos).

Consoante assinalado pela Fazenda Nacional, em razões de impugnação apresentada às fls. 09/11, e se extrai das cópias do processo administrativo acostadas às fls. 20/26, os créditos tributários foram constituídos mediante lançamento suplementar, com notificação em 02/04/1992 (notificação nº 110050), não havendo informação nos autos de que a contribuinte tenha apresentado impugnação administrativa.

Sendo assim, considerando que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 02/04/1992 e a Fazenda Nacional promoveu o ajuizamento da execução fiscal apenas em 22/05/1997, de rigor o reconhecimento da prescrição, porque no momento da propositura da ação já havia decorrido o prazo quinquenal.

Ante o exposto, **homologo a desistência** do recurso de apelação, e **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescritos os créditos tributários objeto de cobrança no executivo fiscal em apenso. Invertidos os ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018065-29.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.018065-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	W 21 CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	IRIS GALLETTI ALBANO TEIXEIRA
	:	ANA MARIA GALLETTI
ADVOGADO	:	SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00180652920054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 533/541, 595/608 e 617/620v: as partes informam a quitação do débito.
2. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Prejudicada a apelação.
4. Publique-se. Intimem-se.
5. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035452-57.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.035452-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00354525720054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fl. 306: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos (artigos 998 e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição, para as providências cabíveis, inclusive sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento.

3. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034636-59.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034636-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANA CRISTINA BANDEIRA LINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
APELADO(A)	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP115712 PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
	:	SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
No. ORIG.	:	00346365920074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 3.811/3.813 e certidão às fls. 3.814: uma vez que a peticionária GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA figura como parte somente nos Autos nº 2008.61.00.013278-0 (em apenso), traslade-se a petição e o instrumento de mandato àqueles autos, procedendo-se com as anotações necessárias.

Intimem-se os patronos nomeados às fls. 3.812.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007617-66.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.007617-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	A J FERREIRA E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076176620074036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de procedência dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. A verba honorária foi fixada em R\$ 1.000,00.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União, apelante, sustenta a inoccorrência de prescrição.

A embargante, ora apelante, requer a majoração da verba honorária.

Ambas as contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

do recurso administrativo - fls. 283).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 30 de janeiro de 2001 (fls. 18, do apenso). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 30 de janeiro de 2001 (fls. 02, do apenso).

Não houve prescrição.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Prejudicada a apelação da embargante.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012201-79.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.012201-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ ROBERTO ALVES ROMAO
ADVOGADO	:	SP155688 MARCIA DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO	:	SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE e outro(a)
	:	SP153850 FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00122017920074036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. O advogado FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE (SP153850), signatário dos embargos de declaração (fls. 327/328 e 346/348) e da petição (fl. 350), **não possui procuração nos autos.**

3. Intime-se o embargante HOSPITAL ANA COSTA S/A, para a regularização da representação processual (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 27 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010075-34.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010075-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HERMANN SCHAAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00100753420084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso em embargos à execução de sentença.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pelo montante de R\$ 2.572,27, atualizados até março de 2015.

A apelante requer a reforma da r. sentença, para que sejam acolhidos os cálculos da União, com a aplicação da TR e não, do IPCA-E.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

Rejeito a alegação de intempestividade do recurso da União, suscitada em contrarrazões. A intimação pessoal da r. sentença ocorreu em 28 de setembro de 2015 (fls. 103) e a apelação foi protocolada em 02 de outubro do mesmo ano, ou seja, dentro do prazo legal (fls. 104).

A r. sentença deve ser mantida.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal estabelece, quanto aos honorários advocatícios, no capítulo referente à liquidação de sentença, que "a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral" (item 4.1.4.1), o qual determina a aplicação do IPCA-e para o período.

O Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA.

(...)

6. Não incide o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, sobre os casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

7. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008".

(REsp 1133815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 - os destaques não são originais)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, de relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao art. 543-C do CPC, levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF, pacificou orientação segundo a qual o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não é aplicável à repetição de indébito tributário, tendo em vista que esta última possui regras específicas, as quais prevalecem sobre o disposto no artigo referido.

2. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no AREsp 402.716/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014)

Por estes fundamentos, **nego provimento à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se à origem

São Paulo, 22 de junho de 2017.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004212-85.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.004212-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	STOCKLER COM/ E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00042128520084036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de título judicial.

A r. sentença julgou os embargos improcedentes, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pelo embargado, os quais foram confirmados pela Contadoria. A União foi condenada no pagamento de verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A apelante, de maneira genérica, reporta-se ao relatório de fls. 58/77, para requerer a reforma da r. sentença.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido".

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

Para obter a reforma da sentença, a recorrente deveria lastrear a pretensão recursal com fundamentos de fato e de direito (artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973).

A insurgência genérica, com mera remissão às razões de outras peças quaisquer, não atende ao requisito da motivação do recurso.

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTOS - REMISSÃO - CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, não bastando simples remissão à inicial, à contestação ou a qualquer outra peça existente nos autos, produzidas anteriormente à prolação da sentença.

Recurso improvido."

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 170410/PE, Relator Min. Garcia Vieira, j. 17.08.1998, DJ 14.09.1998, p. 20.)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 620558/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 212.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO TEMA ENFRENTADO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

(...)

"Consoante jurisprudência assente nesta Corte, não é de se aceitar recurso remissivo, em que a parte vencida não aduz fundamentos aptos a reformar o 'decisum' anterior, atendo-se aos argumentos produzidos alhures, abstendo-se de atacar as bases do aresto hostilizado" (RMS 2.273-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 09.05.94).

Recurso ordinário não-conhecido."

(RMS 18.267/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 21/02/2005, p. 115).

Por estes fundamentos, não conheço da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011731-96.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.011731-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	C A L S A P C
ADVOGADO	:	SP119322 FABIO ANTONIO FADEL
	:	SP266677 JÚLIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA
	:	SP210541 VANESSA GONÇALVES FADEL
APELADO(A)	:	I B
ADVOGADO	:	SP248033 ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO
No. ORIG.	:	00117319620084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Fl. 760: a advogada JÚLIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA (SP 266677) não possui procuração nos autos. Nada a decidir.

2. Fls. 757/757v e 760: a advogada VANESSA GONÇALVES FADEL (SP210541) não possui procuração nos autos. **Indefiro** a inclusão da advogada nas publicações.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003746-22.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.003746-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
ADVOGADO	:	SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO e outro(a)
	:	SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00037462220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em 09/05/2017 por ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA. em face da decisão monocrática de fls. 1084/1089 que deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargada - União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC/73, uma vez que a matéria em deslinde se encontra assentada em julgados oriundos de tribunal superior.

A embargante alega que a decisão é *omissa* "por não enfrentar todos os argumentos aduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Alega que a prova pericial emprestada concluiu que no caso da embargante tanto a energia elétrica quanto o combustível são necessários para o funcionamento dos fornos de alta temperatura, sendo, portanto, consumidos no ciclo produtivo, provocando ação direta no produto". Requer o acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos infringentes (fls. 1092/1098). Intimada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) manifestou seu desinteresse na interposição de recurso e afirmou nada ter a requerer (fl. 1100).

Decido.

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (energia elétrica e combustível consumidos no ciclo produtivo), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum*. Anoto que não há que se falar em omissão na decisão ora embargada por não ter sido apreciada a matéria referente à referida prova pericial emprestada; isso porque consta da decisão agravada que "a energia elétrica não pode ser considerada como insumo e não gera direito à crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado" e esse entendimento não dependia de prova.

Consta ainda a transcrição da ementa do AgInt no AREsp 908.161/SP (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 04/11/2016), em que ficou consignado que "a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.049.305/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/03/2011), firmou o entendimento de que "**energia elétrica, o gás natural, os lubrificantes e o óleo diesel (combustíveis em geral) consumidos no processo produtivo, por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de 'matérias-primas' ou 'produtos intermediários' para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º da Lei 9.363/96**". No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.222.847/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2011; REsp 816.496/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2012; REsp 1.331.033/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 843.844/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016; AgRg no REsp 1.493.176/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016."

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICCIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016).

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da

prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Sim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 185.500,94, fl. 29), a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017259-86.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.017259-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP080469 WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00172598620084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de procedência dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A verba honorária foi fixada em 7% sobre o valor da causa.

A União, apelante, requer a reforma da r. sentença, com fundamento na presunção de liquidez e certeza da CDA.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso concreto, não há nulidade nem cerceamento de defesa. A União trouxe aos autos o comprovante de intimação da embargante no processo administrativo (fs. 194/v).

A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa Selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da Selic nas execuções fiscais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular".

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

A Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Por estes fundamentos, dou provimento à execução fiscal, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026218-46.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.026218-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	B E GB PERITOS EM CALCULOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00262184620084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de procedência dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. A verba honorária foi fixada em R\$ 1.000,00.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União, apelante, sustenta a inoccorrência de prescrição.

Em recurso adesivo, o apelado requer a majoração da verba honorária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o

Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 04 de fevereiro de 1993 (fls. 84).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 26 de abril de 1996 (fls. 05, do apenso). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 22 de dezembro de 1995 (fls. 02, do apenso).

Não houve prescrição.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, e julgo prejudicado o recurso adesivo.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009661-78.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.009661-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	J B MELO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP187257 ROBSON DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096617820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de procedência dos embargos à execução, com fundamento na prescrição de crédito decorrente da aplicação de multa, no exercício regular do poder de polícia.

A exequente, apelante, sustenta a inoccorrência de prescrição.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)

A jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011).

A data do lançamento de ofício é o termo inicial do prazo prescricional (artigo 174, do CTN). A constituição definitiva do crédito ocorreu em 26 de agosto de 1999 (data do vencimento - fls. 05, do apenso).

O despacho ordinatório de citação (03 de agosto de 2005 - fls. 16, do apenso), marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação (27 de julho de 2005 - fls. 02, do apenso).

Houve prescrição.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015534-25.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015534-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ASSIS BUENO DE GODOY (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00155342520094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a indenização, por danos morais, decorrentes de atraso no deferimento de benefício previdenciário.

A r. sentença, prolatada pelo Juízo Federal da 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por danos morais.

Nas razões de apelação, o autor requer a majoração da indenização.

O INSS, por sua vez, sustenta a improcedência do pedido inicial.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Rel ato r no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido."

(ARE 906668 AgR, Rel ato r(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

Nos termos do artigo 2.º, do Provimento n.º 186/1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete às Varas Federais Previdenciárias processar e julgar, exclusivamente, os processos que versarem sobre benefícios previdenciários.

Trata-se de regra de competência funcional, restrita e especializada em razão da matéria.

No caso concreto, não se pleiteia a concessão ou a revisão de benefício previdenciário, mas indenização por danos morais, em decorrência de suposta falha na prestação do serviço público.

A r. sentença foi proferida por Juízo absolutamente incompetente.

A r. sentença e os demais atos decisórios são nulos, nos termos dos artigos 111, "caput", e 113, § 2º, do Código de Processo Civil, de 1973.

O Órgão Especial desta Corte decidiu que cabe, à Segunda Seção, o processamento e julgamento das causas em que se postula a responsabilização do INSS, por suposto ato ilícito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA DO INSS NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO PLEITO FORMULADO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA (2ª SEÇÃO).

- Carece às turmas especializadas em matéria previdenciária, que compõem a 3ª Seção desta Corte, competência para apreciar demanda em que se busca exclusivamente reparação a título de danos morais por atraso injustificado na implantação de benefício judicialmente concedido, cediço que a responsabilidade do INSS, enquanto integrante da Administração Pública Federal Indireta, decorre do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, apresentando-se, como objeto de exame, para a configuração do ilícito, a comprovação da omissão administrativa, o dano porventura causado ao beneficiário e o respectivo nexo de causalidade, requisitos que não se misturam com aqueles comumente tomados em consideração a existência de direito à proteção previdenciária do Estado, a saber, o preenchimento da qualidade de segurado, o cumprimento de período

de carência e a ocorrência da contingência social prevista em lei.

- Caso que não guarda identidade com as situações envolvendo pretensões cumulativas, em que a jurisprudência evoluiu à compreensão de que "o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado" (STJ, 3ª Seção, CC 111.447/SP, rel. Ministro Celso Limongi, desembargador convocado do TJ/SP, v.u., j. em 23.06.2010, DJ de 02.08.2010), aceitando-se, a partir disso, majoritariamente, que "as Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais" (8ª Turma, AI 2009.03.00.025929-0, rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, DJF3 de 31.03.2011).

- Neste, a causa petendi não tem natureza previdenciária, mas sim administrativa, pretendendo-se, pura e simplesmente, a responsabilização do INSS por suposto ato ilícito consubstanciado na demora do pagamento da aposentadoria alcançada em juízo, inexistindo, portanto, discussão alguma sobre obtenção e/ou manutenção de benefício previdenciário, nem ao menos aludindo a pretensões correlatas os fatos postos na inicial, não tendo o condão de transmutar a competência o simples fato de a demanda envolver autarquia previdenciária, tampouco a circunstância relacionada à qualidade de aposentado do jurisdicionado.

- Prevalência da competência da 3ª Turma, integrante da 2ª Seção, competente para apreciar os processos "relativos ao direito público", nos exatos termos da norma contida no artigo 10, § 2º, do Regimento Interno, devendo os autos serem remetidos definitivamente ao Desembargador Federal Nery Júnior."

(TRF3, CC 12922, ÓRGÃO ESPECIAL, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, data do julgamento: 13/07/2011, data da publicação/fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011, o destaque não é original).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA DA EGRÉGIA 2ª SEÇÃO. - Hipótese de ação de indenização por danos morais ajuizada em face do INSS objetivando ressarcimento em decorrência de alegado atraso na implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente. - O INSS é autarquia federal pertencente aos quadros da Administração Pública indireta e a matéria posta em discussão não diz respeito a qualquer questão referente à qualidade de segurado do autor da ação, tal como concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas sim a ato estatal acoimado de ilícito, o que ensejaria responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, vale dizer, o que se busca é o ressarcimento por alegados danos sofridos em decorrência de ato de pessoa jurídica de direito público, concluindo-se que a lide possui natureza indubitavelmente administrativa e se insere no campo de abrangência do direito público. Mero fato de o INSS figurar no pólo passivo que não atribui natureza previdenciária à demanda. Entendimento que encontra respaldo em precedentes do STJ. - Caso que não é de demanda com pedido de natureza previdenciária cumulado com pedido de indenização por danos morais que, segundo precedente do STJ, é da competência das varas especializadas previdenciárias - o que, na segunda instância, ensejaria a competência das Turmas especializadas. - Entendimento da natureza administrativa da matéria versada em demanda em que se pleiteia indenização por danos morais em face do INSS por alegado atraso na implantação do benefício concedido judicialmente que foi acolhido em recente julgamento por este Órgão Especial. - Competência do Desembargador Federal Nery Júnior, da Terceira Turma, integrante da Segunda Seção, para processar e julgar o recurso de apelação objeto do conflito. Inteligência do artigo 10, §2º, do Regimento Interno desta Corte. Precedente do Órgão Especial. - Conflito de competência julgado precedente."

(CC 00134902120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por estes fundamentos, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Vara Previdenciária e declaro a nulidade da r. sentença e de todos os atos decisórios, prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

Encaminhe-se a ação a uma das Varas Cíveis.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012113-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012113-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETRORBRAS

ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
	:	SP381826A GUSTAVO VALTES PIRES
APELADO(A)	:	PANIFICADORA FURNAS LTDA -ME e outro(a)
	:	PANENOSTRO PANNETERIES LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÊ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00121134820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 318/329v: intime-se a apelante, para que declare a autenticidade das cópias juntadas (artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014154-85.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014154-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	D HELIX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00141548520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

A Eletrobrás, embargante, aponta omissões (fls. 536/549): a) na fixação dos termos inicial e final dos juros remuneratórios; b) quanto à possibilidade de pagamento em ações; c) quanto à obrigatoriedade do procedimento de liquidação.

Sustenta a violação ao princípio da separação de poderes.

Prequestiona a matéria, com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores.

Manifestação do embargado (fls. 554/557).

É uma síntese do necessário.

Há omissão quanto à obrigatoriedade do procedimento de liquidação.

Integro a decisão, sem alteração do resultado do julgamento, para constar:

"A r. sentença está sujeita a liquidação por arbitramento".

No mais, a decisão destacou expressamente:

"As demais questões impugnadas foram objeto de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973.

Segue a ementa:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS ? TAXA SELIC. (...)

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA

ACÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2. **Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. (...)**

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da **ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.**

5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.(...)

(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)".

Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

Quanto aos demais argumentos, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento,

uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, **acolho, em parte, os embargos de declaração**, para integrar a fundamentação da decisão de fls. 531/534v, sem alteração do resultado.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014251-85.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014251-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
	:	SP159402 ALEX LIBONATI
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
	:	SP381826A GUSTAVO VALTES PIRES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142518520104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 425: a apelante/embargante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS foi intimada para a regularização da representação processual do signatário do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Os documentos juntados pela apelante/agravante (fls. 428/443v) não são originais, nem autenticados.

3. O advogado GUSTAVO VALTES PIRES (RJ145726 e SP381826), signatário do agravo interno, **continua sem procuração válida nos autos.**

3. Intime-se a apelante/embargante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, para a regularização da

representação processual, **sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 23 de junho de 2017.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022368-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022368-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JACI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP149582 KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00223686520104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pela UNIAO FEDERAL e recurso adesivo do autor, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do número de CPF 703.978.308-82 vinculado ao nome do autor, bem como indenização a título de danos morais.

A r. sentença reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973 e, quanto ao pedido de emissão de novo número de inscrição no CPF, julgou procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, determinando à ré que proceda ao cancelamento do CPF nº 703.978.308-82 e expeça outro documento com número diverso. Determinou, por fim, que cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, a União Federal sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Aduz que a hipótese dos autos não se enquadra nas situações abstratamente previstas nos artigos 27 e 30 da Instrução Normativa SRF nº 1.042/2010 que autoriza o cancelamento do CPF. Ainda em preliminar, alega ausência de interesse processual afirmando que, se realmente houve a utilização indevida do CPF do apelado por parte de terceiros, esse fato deve tão-somente ensejar a anulação dos atos fraudulentos que tenham sido praticados em seu nome, mas não o cancelamento do próprio número de inscrição no CPF. No mérito, alega, em síntese, que o próprio sistema informatizado, mormente após a inclusão, no cadastro, do número do título de eleitor, veda a emissão de novo número para um indivíduo já cadastrado. Nesse sentido, não pode ser admitida nova inscrição no CPF, nem mesmo nas hipóteses de cancelamento já devidamente referidas acima. Requer o provimento do apelo.

O autor recorre adesivamente requerendo o afastamento do lapso prescricional, pleiteando, assim, seja a União condenada ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano material e moral, bem como sua condenação em verba honorária.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se os recursos em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada contra a União Federal por equivocada emissão em duplicidade do mesmo CPF, que teria ocasionado danos morais na medida em que foi irregularmente inscrito em cadastro de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação, cumulada com obrigação de fazer quanto ao cancelamento e emissão de novo CPF.

Com efeito, a responsabilidade civil objetiva do Estado pressupõe a ação ou omissão do ente público, a ocorrência de dano e o nexo causal entre a conduta do ente público e o dano.

No caso dos autos, resta incontroversa a emissão em duplicidade do mesmo CPF do autor, consoante a própria Secretaria da Receita Federal admite no Ofício EQCAD/SPO nº 805/2010 (fls. 140), que *"o termo de declaração fornecida ao homônimo pela Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas serve de indício de que a solução do problema foi requerida por parte daquele contribuinte, tendo concluído aquela unidade pela manutenção do CPF nº 703.978.308-82 para o autor, a quem de fato o CPF sempre pertenceu, e a atualização cadastral em 2002 do CPF nº 275.246.476-20 para o homônimo que correspondia a sua numeração de fato"; "O homônimo JACI DE SOUZA, nascido em 01/10/1945, ainda, esta ciente a partir de 14/03/2002, data de emissão do termo de declaração, de que não poderia fazer uso do CPF nº 703.978.308-82"*.

Frise-se que a Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13/02/2015 que versa sobre o cancelamento do número de CPF, permite o seu cancelamento por determinação judicial.

In casu, apesar das providências adotadas pela Receita Federal que noticiou a substituição do número de CPF para o contribuinte homônimo nascido em 01.10.1945, ficando o número do CPF 703.978.308-82, em questão, sob a titularidade do autor, não livrou este último de cobranças indevidas contraídas pelo homônimo e consequências da irregular utilização por terceiro, provocadas em razão da atuação deficiente da Administração, sendo de rigor o cancelamento do CPF e a emissão de um novo número, conforme bem prolatado na r. sentença:

"(...) está caracterizado nos autos, ao contrário do que alega a União Federal, que o autor, que demonstrou residir nesta capital (vide os versos dos documentos de fls. 84/89 e boletim de ocorrência de fl. 91), tem sido alvo de cobranças de dívidas que foram contraídas pelo seu homônimo mineiro (vide documentos de fls. 84/106), além de ter seu nome associado a pessoas jurídicas registradas em Minas Gerais (fls. 71, 78 e 81/82). Ainda que a Receita Federal tenha tentado solucionar o problema que ela mesma causou, ainda é possível que o autor continue a ser importunado por cobradores de seu homônimo, dissabor que pode causar-lhe novos aborrecimentos. Ainda que as cobranças cessem, é indubitável que o autor ficará desconfortável com a possibilidade de ser vítima de novos infortúnios, já que há outra via de seu CPF em poder de terceiro."

Assim, é de ser mantida a r. sentença com o acolhimento do pedido de cancelamento da inscrição e o fornecimento de nova numeração de CPF.

Nesse sentido, os julgados desta E. Corte:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. CANCELAMENTO. RAZOABILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO.

1. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.
2. Para que seja possível a responsabilização objetiva deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.
3. Comprovada nos autos a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF, o que foi admitido expressamente pela parte ré. Um foi atribuído à autora, e o outro a uma homônima, que possui filiação e número de identidade distintos. Em decorrência desse erro cometido pela Receita Federal, a autora recebeu cobranças indevidas; teve seu nome incluído no SCPC e no SERASA; teve aberta três contas em seu nome e teve suas contas no FGTS e PIS indevidamente movimentadas.
4. Não há dívidas de que ao não ter procedido com a cautela necessária que se espera de um órgão público, a parte ré acabou ocasionando diversos transtornos à autora, além de todo o desgaste emocional por ela suportado até a regularização de sua situação cadastral.
5. A falta de critérios objetivos, suficientes e seguros para fins de identificação e individualização das pessoas sujeitas ao cadastro, não pode ser atribuída a terceira pessoa, pois o problema dos homônimos, além de previsível e evitável, gera enormes e graves consequências, em se tratando de um sistema nacional de cadastro, de caráter obrigatório e amplamente utilizado, não apenas no interesse das próprias pessoas físicas, como das pessoas jurídicas e do próprio Estado.
6. Mais do que evidente que a emissão de CPF idêntico para duas ou mais pessoas não se limita a criar mero aborrecimento, passível de indenização, como se pode claramente perceber no caso dos autos, em que houve, em razão da atuação deficiente da Administração, equiparável à própria falta do serviço, grave lesão ao patrimônio moral da autora. Precedentes.
7. O cancelamento do CPF é matéria atualmente regida pela Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13/02/2015 que permite o cancelamento por determinação judicial.
8. A providência adotada pela Receita Federal, qual seja, emissão de novo CPF à homônima, não livrou a autora das pendências e cobranças indevidas em seu nome, sendo de rigor o cancelamento do CPF e emissão de um novo número.
9. Não se mostra razoável exigir que, em nome da unicidade do número cadastral, a parte autora e a coletividade suportem os diversos prejuízos decorrentes da utilização indevida de CPF por terceiro.
10. (...)

12. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2098068 - 0009425-30.2012.4.03.6105, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016.)

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CPF EMITIDO EM DUPLICIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS.

1. Conforme jurisprudência assentada no E. Superior Tribunal de Justiça, não é obrigatória a denúncia da lide do suposto causador do dano nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado.
2. A expedição do número do CPF compete exclusivamente à União, devendo a esta ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da sua emissão em duplicidade, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal.
3. No que toca à responsabilidade civil do Estado, foi adotada a teoria do risco administrativo, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, que atuam nessa condição.
4. As provas apresentadas são suficientes para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número dos CPFs do autor e do seu irmão.
5. (...)

11. Apelação da União, recurso adesivo e agravo retido a que se nega provimento.

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo da União, não é de ser conhecido o recurso adesivo do autor, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, *caput* e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento** à remessa oficial, à apelação da União Federal e ao recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009218-02.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.009218-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	DF029008 MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)
	:	SP381826A GUSTAVO VALTES PIRES
APELADO(A)	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	:	SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00092180220104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fl. 336: o advogado GUSTAVO VALTES PIRES (RJ145726 e SP381826), signatário do agravo interno, **não possui procuração nos autos**.

2. Intime-se a apelante/agravante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, para a regularização da representação processual (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 30 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001197-18.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001197-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	NUTRADE COML/ EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO	:	SP223068 FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES e outro(a)

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre o alcance da imunidade prevista para as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, da CF).

A r. sentença (fls. 1051/1063), integrada pela decisão em embargos de declaração (fls. 1075/1076 e 1119/1121), julgou o pedido inicial improcedente e determinou a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado.

A impetrante, ora apelante (fls. 1104/1116 e 1132), argumenta com a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportação.

Contrarrazões (fls. 1139/1151 e 1155/1159).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 1162/1165).

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O artigo 149, da Constituição:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Contribuições sociais de que trata o "caput" da norma, na dicção do § 2º, inciso I, são apenas as sociais e de intervenção no domínio econômico.

Não alcança as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tais como a contribuição ao SENAR.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.

III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566259, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01071)

A jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - PRETENDIDA IMUNIDADE COM BASE NO ART. 149, § 2º, I, CF - DESCABIMENTO: CONTRIBUIÇÃO FEITA NO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL, DA QUAL AS RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS DA CONTRIBUINTE NÃO SÃO IMUNES - SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA MANTIDA. Tratando-se de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (serviente como instrumento para que a União possa "organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural", nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 8.315/91), a contribuição devida ao SENAR não é albergada pela regra imunizante do art. 149, § 2º, I, da CF.

(TRF3, AMS 00033211820094036108, **SEXTA TURMA**, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014).

AGRAVOS LEGAIS. IMUNIDADE. ART. 149 § 2º, I DA CF. CPMF E CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22-A DA LEI Nº 8.212/91 - APLICAÇÃO DE REGRA IMUNIZANTE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito desta E. Turma, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. A previsão do artigo 149, §2º, inciso I, da CF impede a tributação via contribuições que incidam diretamente sobre as exportações, ou seja, sobre a própria aferição desta receita. Não é este o caso da CPMF, cuja base de cálculo é a movimentação financeira estritamente considerada. Assim, a CPMF é contribuição que poderá incidir sobre movimentações financeiras realizadas posteriormente às exportações, não sobre o ato de exportação propriamente dito. Descabida, por consequência, uma interpretação extensiva da regra imunidade prevista no dispositivo constitucional em apreço. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 310983, Relator Juiz Federal Souza Ribeiro, DJF3 em 06/10/09, página 333 e TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 299963, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 17/11/09, página 268.

3. Da mesma forma ocorre com a contribuição ao Senar, visto tratar-se de contribuição de interesse de categorias profissionais. Tem como finalidade a administração e execução da formação rural do trabalhador rural, sendo devida por aqueles que exercem atividades rurais. Não se trata, portanto, de contribuição previdenciária, tampouco foi criada com objetivos de intervenção no domínio econômico.

4. De forma diferente ocorre, contudo, quanto à contribuição prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, ante a clareza de referido dispositivo legal, no sentido da incidência da contribuição em tela sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 303879, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJF3 em 23/09/08.

5. Agravos não providos.

(TRF3, AMS 00051238720054036109, **TERCEIRA TURMA**, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2011 PÁGINA: 347).

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Os depósitos judiciais serão destinados pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição, após o trânsito em julgado.

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011789-22.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.011789-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00117892220114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de procedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa.

O exequente, apelante, requer a reforma da sentença, para o prosseguimento da execução fiscal em relação à multa aplicada em decorrência de infração administrativa.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

É inexigível, da massa falida, a multa moratória.

O artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

Súmula nº 192, do Supremo Tribunal Federal: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado à falência".

A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal. Artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal".

Neste sentido, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 192/STF E 565/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).

2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, não merece ser conhecida, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Nem sempre as matérias arguidas pelas partes para fins de prequestionamento são relevantes. Daí a desnecessidade de manifestação a respeito por parte do órgão julgador. Por conseguinte, não há contradição lógica na decisão que não verifica contrariedade ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, entende que a matéria ventilada no recurso especial não se mostra prequestionada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1119733/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1029150/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010)

No caso concreto, a inexigibilidade, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, é extensível à multa aplicada em decorrência de infração administrativa.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI 7.661/45. FALÊNCIA DECRETADA

ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05.

1. Nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945". No caso, considerando que a decretação da falência ocorreu em 2003, não é possível a aplicação da Lei 11.101/2005. Ressalte-se que no julgamento do REsp 1.223.792/MS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) entendeu-se que é possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação

dos créditos de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, situação diversa do presente caso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não podem ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 985258/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, j. 06/12/2016, Dje.: 15/12/2016)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENA PECUNIÁRIA. INFRAÇÃO À LEI ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 7.661/45. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Na forma da jurisprudência, a cobrança, da massa falida, de pena pecuniária por infração às leis administrativas, é descabida, em face de seu caráter administrativo, nos termos do disposto no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 7.661/45. Nesse sentido: STJ, REsp 1.269.087/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011.

IV. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incide o enunciado da Súmula 83 do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1400715/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães - Segunda Turma, j. 01/03/2016, Dje.: 14/03/2016)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF." (AgRgREsp nº 1.046.477/DF, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 9/10/2008).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1275808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - Primeira Turma, j. 27/04/2010, Dje.: 14/05/2010)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030480-34.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.030480-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA
ADVOGADO	:	SP086609 JOSILDO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00304803420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de rejeição dos embargos à execução, com fundamento na intempestividade. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante sustenta a tempestividade dos embargos.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O artigo 16, inciso III, da Lei Federal nº 6.830/80: "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora".

O prazo de 30 dias para embargar a execução conta-se da intimação da penhora (02 de maio de 2011 - fls. 174). Os embargos foram protocolados em 10 de junho de 2011 (fls. 02), ou seja, fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 16, inciso III, da Lei Federal nº 6.830/80.

No caso concreto, os embargos à execução são intempestivos.

A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(Rel. Min. Herman Benjamin - S1 - Primeira Seção, j. 27/05/2009, Dje.: 09/09/2009)

Não assiste razão à embargos quanto à contagem do prazo a partir da penhora insuficiente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Havendo pluralidade de devedores, corre o aludido prazo a contar da última intimação.

3. In casu, o Tribunal de origem concluiu não haver múltiplos devedores, pois a execução corre somente contra a empresa executada. Infirmar a conclusão à que chegou a Instância a quo é inviável, por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Min. Humberto Martins - Segunda Turma, j. 17/08/2010, Dje.: 03/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. PECULIARIDADE DOS AUTOS: EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE PUGNOU PELA PENDÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO, INVIABILIZANDO O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGAR A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU GARANTIDO O JUÍZO.

1. O dies a quo do prazo para o ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora

(Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1112416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27.05.2009, DJe de 09.09.2009), o que, entretanto, não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a constatação de que efetivamente garantido o juízo.

2. O artigo 16, da Lei de Execução Fiscal, preceitua que o executado poderá oferecer embargos no prazo de trinta dias contados, entre outros, da intimação da penhora (inciso III).

3. Assim é que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar, uma vez que permanece de pé primeira constrição efetuada (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 03.09.2010; AgRg no REsp 1075706/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 24.03.2009; e AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006), ressalvando-se, contudo, a possibilidade de alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerentes ao incorreto reforço ou diminuição da extensão do ato construtivo (Precedente da Corte submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 02.12.2009, DJe 04.02.2010).

4. Nada obstante, o § 1º do artigo 16, da Lei 6.830/80, determina que "não são admissíveis embargos do executado antes de

garantida a execução".

5. Deveras, a pendência judicial, com efeito suspensivo, acerca da efetivação da penhora, posto instaurada dissidência sobre a res passível de constrição, impede a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, nos quais se pode suscitar, inclusive, o excesso da penhora.

(..)

9. Recurso especial desprovido.

(REsp 1126307/MT, Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 01/03/2011, Dje.: 17/05/2011)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034830-65.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.034830-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00348306520114036182 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação cautelar de caução, com pedido de liminar, a fim de antecipar garantia a ser oferecida nos autos da execução fiscal ainda não ajuizada, consubstanciada em fiança bancária, objetivando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A medida liminar foi deferida.

A União Federal manifestou-se pelo atendimento dos requisitos mínimos à aceitação da carta fiança bancária e, portanto, pela regularidade da garantia oferecida (fls. 1625/1626).

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para admitir a Carta Fiança nº 100411080103400 como garantia antecipada do débito consolidado, tão somente para que o mesmo não constitua óbice à emissão da CPEN em favor da autora. Dada a sucumbência mínima da autora, condenação da ré ao pagamento das custas e honorários arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apelou a União Federal para pleitear a exclusão da sua condenação na verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão à União Federal.

Conforme entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível a condenação em honorários advocatícios, em ação cautelar, quando esta assume caráter litigioso, diante da resistência e contestação da parte contrária:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE.

Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação

do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental não provido.

(Primeira Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, Agresp 1189805, j. 28/09/10, DJE 07/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO RESISTIDA. CONTESTAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Os honorários de advogado são devidos no processo cautelar em havendo litígio, hipótese em que há fato gerador da sucumbência. 2. É cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência (REsp 908696/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 16.08.2007 p. 301, REsp 208931/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 01/08/2000; REsp 261030/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002; REsp 200955/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 07/10/2002). 3. In casu, houve contestação impugnando o periculum in mora e fumus boni iuris erigidos como causa de pedir da ação cautelar, restando o pedido julgado procedente em primeiro grau. 4. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis: "Ação cautelar. Condenação em honorários. Definida ação cautelar como processo cautelar (CPC 270), a sentença que lhe puser termo - com ou sem julgamento de mérito - condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (CPC 20). Desarrazoado é o afirmar-se, em antinomia com a legislação, que a cautelar constitui mero incidente da causa principal, quando o Código, com indiscutível clareza, define o processo cautelar e cujo ato que lhe põe termo é sentença. A sentença que puser termo à ação cautelar deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ao comentar o art. 20 do CPC, em Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, RT, pag. 436). 5. Recurso especial provido.

(Primeira Turma, Resp. 869857, Min. Rel. Luiz Fux, j. 11/03/08, DJE 10/04/08)

No caso vertente, diante da falta de litigiosidade nos presentes autos, tendo em vista que a União Federal manifestou-se pelo atendimento dos requisitos mínimos à aceitação da carta fiança, bem como pela regularidade da garantia oferecida, de rigor a exclusão da sua condenação na verba honorária.

Em face do exposto, com fulcro no art. 932, V do CPC/15, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014474-10.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014474-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ARMINDO PAGGIARO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK
REPRESENTANTE	:	THEREZA BALISTIERO PAGGIARO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	09.00.00284-3 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por ARMINDO PAGGIARO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA. em face da decisão monocrática de fls. 84/86v proferida em 17/10/2016 que negou seguimento ao recurso da embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/2016, com imposição de multa, nos seguintes termos:

"Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 20/10/2009 pela empresa ARMINDO PAGGIARO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA. em face de execução proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança dívida ativa (CDA nº 80.6.99.064180-28, COFINS do ano base/exercício 1995/1996, constituída por declaração, execução ajuizada em 17/11/1999).

Na peça inicial afirma a embargante que é uma *holding*, não possuindo qualquer rendimento passível de tributação tendo, por equívoco,

declarado valores devidos por uma empresa da qual participava do capital social como devidos pela embargante e, todavia, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, em 24/10/1997, apresentou DIPJ substitutiva e, dessa forma, os valores equivocadamente constituídos por meio da DIPJ anterior deveriam ter sido substituídos pela declaração apresentada posteriormente.

Alega que a embargada não procedeu a retificação conforme requerido e até o momento a embargante apenas recebeu um Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos e, após os esclarecimentos, não recebeu qualquer intimação, tendo a embargada indevidamente prosseguido com a ação de constrição, simplesmente desconsiderando a DIPJ substitutiva.

Conclui que não é devedora dos valores em cobro.

Com a inicial a embargante trouxe aos autos documentos (contrato social - fls. 8/20, cópia do requerimento de substituição da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica/1996 - fls. 21/59, cópia do livro de registro de apuração do lucro real - fls. 60/61, cópia do livro da inspeção do trabalho - fls. 62/63, cópia do livro de registro de empregados - fls. 64/65, cópia do termo de intimação e solicitação de esclarecimentos - fl. 66 e respectivo esclarecimento prestado - fl. 67).

Impugnação aos embargos apresentada pela União onde afirma que os débitos em cobro foram declarados pela própria embargante e que a declaração constitui documento de confissão de dívida irrevogável e irretroatável. Argumenta com a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA e com o artigo 333 do CPC/73. Subsidiariamente requer o sobrestamento do feito por 90 dias enquanto aguarda a remessa dos autos do processo administrativo nº 10830.007767/97-83 (retificação de declaração - IRPJ).

A União trouxe aos autos cópia do processo administrativo nº 10865.201814/99-93, que deu origem à CDA em cobro e do processo administrativo nº 10830.007767/97-83, de retificação do IRPJ/96 (fls. 101/138)

Em 20/07/2010 sobreveio a r. sentença de **improcedência dos embargos** (fls. 140/140v, mantida a fl. 150). Condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução atualizado (valor da execução: R\$ 305.169,90).

Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por verificar que na análise do requerimento retificatório se depreende que não atingiu a competência que se busca receber nos autos bem como por entender desnecessária a perícia porque a questão foi resolvida mediante simples análise do processo administrativo.

Inconformada, **apela a embargante** sustentando em síntese que a declaração retificadora apresentada pela apelante é sim referente aos débitos objeto da execução embargada, tendo ocorrido mera inércia da apelada em proceder a substituição/retificação da declaração apresentada, bem como que não foi oportunizado às partes se manifestarem acerca do processo administrativo juntado, acarretando prejuízo ao legítimo direito de defesa dos contribuintes (fls. 152/160).

Recurso respondido em que a embargada afirma que a embargante faz confusão com os tributos e as declarações, eis que o tributo em cobro é a COFINS, declarada por DIPJ (Documento de Informação Econômico Fiscais Pessoa Jurídica) e a declaração de Imposto de Renda (IRPJ/96) não faz qualquer prova do que alegou na inicial (fls. 166/169).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

(...)

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

(...)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o "onus probandi"**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Como bem ressaltou a embargada, o débito em cobro refere-se à **COFINS** e a declaração retificadora mencionada pela embargante refere-se ao **IRPJ**.

No ponto, a empresa é litigante de má fé porquanto deduz pretensão recursal alterando a verdade dos fatos (art. 17, II, CPC/73).

Ainda, na medida em que a embargante não logrou demonstrar que houve qualquer inércia da exequente em proceder a retificação de sua declaração, não restando, pois, desconstituído o título executivo.

Assim, a irrisignação da embargante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é **completamente despicienda**, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios, incidindo no ponto o inc. VII do art. 17.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Aplico a pena do art. 18 do CPC/73, na medida de 1% do valor da execução originária, a ser corrigido desde o ajuizamento.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação** com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, com imposição de multa por litigância de má fé.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se."

A embargante sustenta que ao contrário do exposto pela apelada, a qual induziu em *erro* o Relator, a mencionada Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ foi instituída pela Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF nº 127 apenas em 30/10/1998 e teve por fim substituir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, pelo que, na época dos fatos, a mencionada DIPJ sequer existia.

Em abono a sua tese, afirma que: a) na própria CDA consta a informação de que o crédito foi constituído por meio da declaração de rendimentos; b) na própria declaração de rendimentos ratificada, constam informações acerca da COFINS e PIS a pagar (R\$ 0,00); c) a IN 129/86 dispôs que o PIS e o FINSOCIAL serão informados na Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica; d) a embargante não apurou qualquer faturamento no período e não estava obrigada a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais nos termos da IN SRF nº 20/93.

Requer seja sanado o erro/contradição apontado.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) manifestou seu desinteresse na interposição de recurso e afirmou nada ter a requerer (fl. 95).

Decido.

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (erro), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que a embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito.

Isso porque a eventual declaração retificadora deveria ter observado os requisitos legalmente estabelecidos para a hipótese, o que parece não ter sido o caso dos autos; ao contrário do que afirmou o embargante em sua inicial, a substituição não ocorre de forma imediata. Conta da decisão embargada que "meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei."

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016).

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Sim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (valor da execução: R\$ 305.169,90, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2012.03.99.036982-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TERCIO BORLENGHI
ADVOGADO	:	SP115228 WILSON MARQUETI JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	POSTO PAULINIA LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO ROSSI
	:	MEIRE CRISTINA LEMOS ROSSI
	:	ISRAEL GOMES DE LEMOS
No. ORIG.	:	09.00.00189-7 A Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Fl. 06: a procuração outorgou poderes ao advogado WILSON MARQUETI JÚNIOR (SP115228) pelo prazo de **seis meses, a partir de 20 de julho de 2009.**

3. O apelante não possui advogado habilitado para representá-lo em juízo.

4. Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil.

5. Intime-se o apelante TERCIO BORLENGUI, para a regularização da representação processual e **expressa ratificação dos atos praticados.**

6. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2012.03.99.042621-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TECNOFLUOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
No. ORIG.	:	07.00.01522-8 1 Vr CAIEIRAS/SP

DECISÃO

1. Fls. 451: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos (artigos 998 e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição, para as providências cabíveis.

3. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00028 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007033-29.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.007033-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	A L A
ADVOGADO	:	SP189318 OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070332920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRÉ LUIZ ADAMI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição dos valores recolhidos a maior a título de IRPF sobre verbas recebidas acumuladamente e juros moratórios pagos por força de reclamação trabalhista.

Deu à causa o valor de R\$ 113.171,94.

Em 27.01.2017, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando improcedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês; e a efetuar a dedução dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condenou a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC (fls. 142/145).

Não foram interpostos recursos.

A União manifestou-se no sentido da não apresentação de recurso, com base no art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016 (fl. 150/152).

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 496, § 4º, IV, do NCPC, não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, exatamente a hipótese dos autos.

O reexame necessário também não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer. Nesse sentido:

EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO 1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convalidada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso especial provido.
(RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...) Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão

versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei) Remessa oficial não conhecida, consoante a dicção do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas. (APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, **não conheço do reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009935-46.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009935-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00099354620124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a União ao pagamento da verba honorária, em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões de apelação, a União sustenta a inocorrência da denúncia espontânea.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O pedido é de anulação de multa, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...
IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
...
e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;
(...)"

A obrigação do agente marítimo decorre de lei (Decreto-lei nº 37/66):

"Art. 32. É responsável pelo imposto:

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas - o destaque não é original."

A multa por ausência de entrega ou atraso das declarações, como no caso concreto, tem fundamento legal no artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos- o destaque não é original.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária - o destaque não é original."

Não se aplica a denúncia espontânea, em caso de descumprimento de obrigação acessória.

A jurisprudência consolidada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.
2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo).

3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie.

4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.

6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.

7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.

8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora.

9. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

"TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

2. A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF tem como fundamento legal os arts. 113, §3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02.

3. In casu, conforme Auto de Infração acostado aos autos, observa-se que a autora entregou com atraso de 17 (dezessete) meses a Dirf relativa ao ano de 2005 (fls. 31/33), sendo de rigor a manutenção da multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com a legislação em vigor e jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% sobre o montante do imposto retido, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, tendo a mesma sido reduzida em 50% em virtude da

entrega espontânea.

5. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecutários do débito.

6. O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. Precedentes.

7. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00056897720074036105, Des. Rel. Consuelo Yoshida, DJU 01/09/2011 - o destaque não é original).

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001276-18.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001276-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PAULO DOS ANJOS NETTO
ADVOGADO	:	SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00012761820124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por PAULO DOS ANJOS NETTO em face da r. sentença (fls. 87/88, mantida às fls. 123/123vº) que julgou improcedentes os embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de IRPF.

O recurso de apelação foi recebido tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC/1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fls. 148).

Contra esta decisão a parte apelante interpôs agravo de instrumento (2013.03.00.024943-2) visando à concessão do efeito suspensivo ao recurso, ao qual foi negado seguimento. Inconformada, a parte interpôs agravo legal que foi negado provimento, por unanimidade, pela e. 6ª Turma desta Corte.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 14/04/2014.

Às fls. 179/192 (e documentos fls. 193/219) a parte apelante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação que fora recebido no efeito meramente devolutivo com base no artigo 520, V, do CPC/1973, com fulcro nos artigos 1.012, § 3º, II e § 4º, do CPC/15, sob o fundamento da probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista a impenhorabilidade do imóvel do apelante por ser bem de família, e a designação de hasta pública para o dia 31/07/2017, aduzindo o risco de difícil reparação.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação nos termos dos §§ 3º e 4º do CPC/15.

Resposta da embargada (fls. 221/222).

Vejamos:

No caso dos autos verifica-se que a parte interpôs agravo de instrumento em face da decisão que recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo, tendo transitado em julgado o acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso.

Dessa forma, a matéria encontra-se coberta pela preclusão.

No mais, entendo que não é aplicável neste caso a hipótese do artigo 1.012, § 3º, II, do CPC/2015, uma vez que o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal foi recebido apenas no efeito devolutivo com base no artigo 520, V, do CPC/1973 e por este diploma deve ser regido, inclusive no julgamento do apelo nesta e. Corte, haja vista que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assim, **não conheço do pedido de fls. 179/192.**

De outro lado, vejo que na sua inicial o embargante alegou que o bem penhorado é **bem de família, por lá residir** (conforme comprovou) com esposa e filhos, e que não possui outro bem de raiz (apresentou declaração do IR em que só consta o imóvel penhorado); já a Fazenda Nacional afirma que o embargante é **co-proprietário de um 2º imóvel**, ao que o embargante respondeu - nos embargos de declaração e no seu apelo - que nesse segundo imóvel é **comunheiro**, por força de doação feita por seus pais, de 1/6 ideal porque outros cinco irmãos são também donatários desse bem, recebido dos pais com cláusula de **usufruto vitalício** em favor dos genitores-doadores, que inclusive **residem nesse imóvel**.

Considerando que a proteção do bem de família é matéria de ordem pública e por isso deve ser perscrutada pelo Juiz com bastante rigorismo *em princípio* a favor da manutenção da moradia familiar, concedo ao embargante o prazo de 30 dias úteis para juntar aos autos a escritura de doação com o ônus do usufruto ou a matrícula desse 2º imóvel, o que seria até melhor e documento que possuir comprovando que os pais dele são vivos e habitam no local.

Se atendida a determinação, independentemente de novo despacho, abra-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de cinco dias úteis para manifestação conclusiva.

Tudo cumprido, tornem-me conclusos para voto.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032457-85.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.032457-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CBS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	10.00.00056-4 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa.

A apelante sustenta a nulidade da CDA e a caracterização da denúncia espontânea

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

*** A liquidez e a certeza da dívida fiscal ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe,

expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante

dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

*** Denúncia espontânea ***

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade, sob certas condições.

Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso concreto, não houve "denúncia espontânea da infração" (supra). Isso porque a denúncia espontânea não aproveita ao contribuinte que efetua a declaração, mas recolhe a destempo.

A Súmula nº. 360, do Superior Tribunal de Justiça: "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

É o caso concreto.

A apelada confessa a declaração, mas não recolhe o débito no prazo legal. Entretanto, pretende efeitos jurídicos diversos daqueles firmados na Súmula.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011811-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011811-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
ADVOGADO	:	SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00118111420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 28/06/2013 por JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA em face de execução de título extrajudicial (acórdão TCU nº 10056/2011-1-C, na parte referente à **multa**) ajuizada pela UNIÃO FEDERAL.

Na inicial, alega o embargante que o acórdão do TCU acolheu parecer da Secex/SP e houve por bem determinar a devolução de todo o valor previsto para ser captado no projeto e o pagamento de multa no importe de R\$ 150.000,00.

Alega que o processo de tomada de contas da Secex/SP que antecedeu o acórdão no qual está arremada a execução embargada incidiu em *evidentes equívocos de interpretação* que levaram à equivocada conclusão no sentido de que houve *irregularidade na prestação de contas* e a consequente sugestão da penalidade de devolução de numerário e aplicação de multa aos cofres do Fundo Nacional de Cultura e do Tesouro Nacional.

Alega a existência de *mulidades* no procedimento de tomada de contas pois, mesmo tendo sido requeridas, deixou a Secex/SP de proceder a diligências que estavam ao seu alcance e que poderiam comprovar cabalmente a correção do quanto afirmado pelo ora embargante em suas manifestações naquele procedimento.

Sustenta a inexistência do título executivo decorrentes do equivocado enquadramento legal aplicado ao caso concreto, decorrente de cerceamento de defesa e indevido arbitramento de valores.

Afirma que captação dos recursos que derem origem ao procedimento de tomada de contas no qual se embasa a execução ora embargada foi encerrada em abril/1997, o procedimento administrativo de tomada de contas teve início no ano de 1999 e conclusão em novembro/2011, com a prolação do acórdão em execução. Afirma a *prescrição intercorrente* por ter o procedimento administrativo durado mais de 12 anos bem como a *decadência* por não ter sido observado o prazo de cinco anos do artigo 173 do CTN.

Discorre sobre o *erro no enquadramento legal* dos projetos do embargante e afirma que se trata de advertência contida em todas as manifestações do embargante; afirma que o projeto foi iniciado sob a égide da Instrução CVM nº 208/1994, que regulamentava a Lei nº 8.685/1993, em que acabaram sendo estabelecidas duas formas de captação de recursos a serem aplicados na produção de obras audiovisuais, cinematográficas brasileiras de produção independente, quais sejam, a constante do artigo 4º, que tratou da emissão de certificados de investimentos para distribuição pública, e a do artigo 5º, que tratou do "registro simplificado", para emissões cuja colocação no mercado não utilizasse distribuição pública.

Alega que embora o projeto sob análise tenha sido aprovado pela forma de emissão de "registro simplificado", toda a análise levada a

efeito pela Secex/SP tratou o caso como se fosse captação de acordo com os termos do artigo 4º da Instrução CVM nº 208/1994, sendo que tal distorção levou à equivocada constatação de que o embargante estava sujeito à prestação de contas acerca dos valores por ele captados, nos exatos termos e prazos previstos para emissões com distribuição pública.

Conclui que nenhuma das exigências impostas ao embargante com fundamento nas normas que regulavam a emissão de distribuição pública têm fundamento jurídico, tendo sido o C. Tribunal de Contas induzido a equivocadamente declarar que as contas prestadas não são válidas.

Assim, discorre sobre o equívoco no tocante aos prazos, pois afirma que nos casos de emissão de certificados para distribuição privada não há prazos, ao contrário do que se considerou no procedimento de tomada de contas, bem como alega que não há que se confundir o prazo de conclusão de captação de recursos com o prazo para aplicação dos recursos captados e, afirma, que os valores captados pelo embargante foram efetivamente utilizados para o cumprimento da etapa inicial do projeto, dentro do prazo previsto no artigo 5º da Lei nº 8.685/1993.

Acerca do prazo para prestação de contas, alega que a obrigação de prestação de contas apenas surgiria após a conclusão de toda captação privada de recursos previstos no projeto e após efetiva aplicação dos recursos, conforme o cronograma do projeto aprovado, não havendo previsão normativa expressa no sentido de fixar prazo para a prestação de contas em casos de captação pelo "registro simplificado".

Narra que a razão de o embargante não ter conseguido concluir o projeto por ele aprovado foi a superveniência da Instrução CVM nº 260/1997, pois houve a supressão da modalidade de captação pela emissão com "registro simplificado" e, a partir de então, a interpretação adotada pelo mercado foi no sentido de que os certificados emitidos pelo embargante haviam perdido seu valor, o que inviabilizou a continuidade da captação de recursos que estava em curso para a conclusão do projeto em análise.

Afirma que mesmo que estivesse prevista no segundo ato normativo, a retroação dos efeitos da norma esbarraria no dever de respeito ao ato jurídico perfeito, bem como de observância ao direito adquirido.

Alega que a equivocada aplicação *ex tunc* dos efeitos da nova norma de maneira a afetar o projeto de captação regularmente aprovado pelo embargante, equipara-se ao caso fortuito e ao motivo de força maior, previsto pela legislação como hipóteses de exclusão da obrigação legal e conclui que não se mostra correto imputar ao embargante omissão no dever de prestar contas, tal como afirmado no acórdão que embasa a execução.

Relata outras imputações de irregularidades que foram lançadas contra o embargante no acórdão em execução que afirma não terem fundamento legal, menciona que não havia qualquer impedimento para a movimentação dos valores captados, não sendo exigível a autorização do Ministério da Cultura, uma vez aberta a conta bancária a aprovado o projeto de captação junto à CVM e ao Ministério da Cultura.

Assevera que ainda que não estivessem presentes as irregularidades apontadas, e o embargante tivesse deixado de cumprir seu dever de prestar contas das captações por ele feitas, jamais poderia ter sido imputada a ele a obrigação de depositar nos cofres do Fundo Nacional de Cultura o valor equivalente ao total dos recursos previstos para serem captados em seu projeto. Argumenta com o artigo 6º da Lei nº 8.685/93.

Alega que os documentos apresentados no procedimento de tomada de contas pelo embargante são suficientes para comprovar os termos dos demonstrativos de captação, bem como as despesas efetuadas conforme cronograma inicial do projeto, que gozam de presunção de validade e não foram elididas por provas em sentido contrário.

Requer seja reconhecida preliminarmente a matéria prejudicial ao mérito, relativa à prescrição e decadência ou reconhecer, no mérito, em razão da absoluta ausência de prova em prejuízo ao erário, que não há que se falar em pagamento de multa pelo embargante. Requer sejam reconhecidas - em razão da ilegal retroação dos efeitos da Instrução CVM 260/1997, aplicada pela CVM, tomando sem validade os certificados emitidos pelo embargante e da total impossibilidade de conclusão do projeto aprovado por motivo de fato superveniente - como válidas as informações prestadas pelo embargante no procedimento de tomada de contas, declarando corretos os atos por ele praticados em face da legislação vigente à época, afastando as imputações a ele dirigidas de omissão no dever de prestar contas e desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Requer seja afastada a obrigação a ele imputada de devolução dos valores por ele captados (já que efetivamente aplicados como previsto no projeto) bem com o de pagamento da multa.

Subsidiariamente requer seja reduzida o valor da obrigação de reembolso pelo embargante àquele efetivamente captado e reduzida a multa.

Valor atribuído à causa: R\$ 151.837,81 (fl. 19). Com a inicial trouxe documentos aos autos (fls. 20/113).

Impugnação apresentada pela União em que afirma que não é dado ao Poder Judiciário a possibilidade de rever o teor do processo administrativo de tomada de contas **quanto ao mérito**, tão somente quanto ao descumprimento das formalidades legais. Alega que o propósito do embargante é rediscutir o mérito da matéria debatida. Afirma que não se pode falar em prescrição durante o período em que militou a Administração no sentido de investigar o suposto desvio de verbas públicas, pois nesse espaço de tempo não restou ela inerte e o procedimento administrativo se encerrou em 2011, tendo a ação sido proposta em 2012, dentro do prazo quinquenal (fls. 117/126). Manifestação do embargante (fls. 128/133).

Instadas a especificarem provas (fl. 126), a embargante pleiteia a requisição de cópia integral do procedimento de tomada de contas (processo Secex/SP nº 009.881/1999-9), bem como do inquérito policial federal nº 0000198-26.2005.4.03.6181, a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. solicitando informações acerca da conta vinculada ao Projeto "Cidade Cidadão - Região Sudeste", a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitando o envio de informações sobre a efetiva utilização por parte dos investidores que adquiriram os certificados, dos créditos para fins de abatimento ou isenção de tributos, a fim de que se possa apurar quais créditos efetivamente implicaram em renúncia fiscal, a realização de perícia contábil e, por fim, a expedição de ofício à CVM, solicitando informações detalhadas sobre as características dos certificados emitidos pela ADL (fls. 137/138) e a embargada requereu a produção de prova documental consistente na produção de prova documental consistente na juntada do inteiro teor do Acórdão nº 10.056/2011-TCU-1ª Câmara (fl. 141 e documentos fls. 142/146).

À fl. 147 a MMª Juíza *a qua* determinou que a União traga aos autos em mídia digitalizada a cópia integral do Processo Administrativo que condenou o embargante ao pagamento da multa discutida nos autos, o que foi cumprido (fls. 151/153).

Em 26/08/2014 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50 comprovar a embargada a perda da condição de *necessitado* do embargante.

Inconformado, **apela o embargante**. Alega cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado dos embargos sem que fosse franqueada ao embargante a oportunidade de produzir provas de suas alegações. No mérito repisa os argumentos expendidos na inicial dos embargos. Requer seja anulada a r. sentença para que seja determinado o retorno dos autos à primeira Instância para sejam produzidas as provas requeridas na inicial dos embargos e, caso superada a preliminar, requer seja o recurso provido para que seja a sentença reformada (fls. 163/189).

Recurso respondido (fls. 193/203).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Peticionou nos autos em 23/06/2017 requerendo prioridade na tramitação do feito, o que deferi (fl. 209).

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel.

p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado julgar improcedentes os embargos.

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado, acolhendo-o em técnica de motivação até agora usada no STF (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016):

".....

Preliminarmente, pugna o embargante pelo reconhecimento da nulidade da prescrição/decadência.

No que se refere à prescrição/decadência, assinalo que a única passível de conhecimento nesta via é a prescrição da execução.

Consoante jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores (Súmula 150 do STF) incide na espécie o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, com apoio do Código Civil, e em vista do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

no caso em apreço, a decisão final do TCU foi publicada em 11/2011, conforme informação do próprio embargante e o ajuizamento da execução em 18/12/2012, não restou consumada a prescrição.

Pelo acima exposto, entendo que a preliminar argüida deve ser afastada.

Passo ao exame de mérito.

A Administração Pública fica sujeita à fiscalização hierárquica, contudo, a administração financeira e orçamentária é submetida a maiores rigores de acompanhamento, por repercutir imediatamente no erário.

A Constituição Federal, em seus artigos 70 e seguintes, determina o controle interno pelo Executivo e o controle externo pelo Congresso Nacional auxiliado pelo TCU. Cabe assinalar que esse órgão é independente, mas auxiliar do Legislativo e colaborador do Executivo:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

O controle externo visa comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento. É, por excelência, um controle político de legalidade contábil e financeira, este último a cargo do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas tem suas atribuições definidas no artigo 71 do texto constitucional, *in verbis*:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Afirma o embargante que ocorreram diversas nulidades no procedimento administrativo, como cerceamento de defesa em decorrência da

inobservância do devido processo legal e do equivocado enquadramento legal do projeto de captação.

Com efeito, tais afirmações não podem prosperar, vez que restou demonstrado pela União Federal, que foi apresentada defesa no processo administrativo que tramitou no TCU, bem como, que houve a condenação do embargante ao pagamento de multa em razão de infrações cometidas.

Assinalo, também, que inexistem violações ao direito à ampla defesa e ao contraditório, os quais foram respeitados no curso do processo. De outro lado, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade capaz de macular o acórdão exarado pelo TCU.

Portanto, a multa aplicada ao embargante foi precedida de regular processo administrativo, sem que se tenha constatado a ocorrência de vícios de legalidade ou moralidade.

Destaco, por fim, que não cabe a este Juízo pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame (mérito administrativo). Por conseguinte, irreparável mostrou-se a atuação do Tribunal de Contas, que decidiu pela aplicação de multa em desfavor do embargante, penalidade constitutiva de força executiva legal, não havendo dúvida quanto à sua existência, objeto e atualidade.

....."

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Entendo que o fato de o MM. Juiz de Direito julgar antecipadamente a lide sem a expedição dos ofícios requeridos pelo embargante e sem a realização da prova pericial contábil não caracteriza cerceamento de defesa, vez que a matéria tratada na inicial dos embargos **não necessitava de prova pericial e nem novos documentos**, pois a prova necessária ao deslinde do caso é exclusivamente documental e sua produção competia ao embargante.

No entanto, a prova que o embargante pretendia produzir visava apenas a rediscussão do mérito do acórdão proferido pelo TCU e, como exposto, tal intento não é possível na via dos embargos.

No mesmo sentido de que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do acórdão executado, é o entendimento dessa Corte Regional:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. VÍCIOS. PROVA. ÔNUS DO DEVEDOR. DESINCUMBÊNCIA NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO. (...)

8. *Tratando-se de pronunciamento do TCU calcado na sua função constitucional de auxílio ao controle externo das contas públicas (art. 71), e exarado mediante regular processo administrativo, a ingerência do Poder Judiciário centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e na conformidade em geral com o direito, sendo vedada a intromissão sobre o mérito da deliberação. Precedentes citados: STJ, MS 12.634/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe 16.12.2015; EDeI no MS 14.938/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, DJe 10.11.2015.*

9. *Não há falar-se em nulidade no processo administrativo tramitado no TCU, posto ter havido regular citação e apresentação de defesa por advogado constituído.*

(...)

12. *Nega-se provimento ao recurso de apelação.*

(AC 00108541320134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.

I - O acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas possui eficácia de título executivo, na forma dos artigos 1º da Lei nº 6.822/80 ("As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de débitos para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva) e 71, XI, § 3º da Constituição Federal ("As decisões do Tribunal de que resulte imputação do débito ou multa terão eficácia de título executivo").

II - O Apelante não demonstrou, na via administrativa, que houve a devida aplicação dos recursos referentes ao Convênio nº 070/95, não obstante tenha sido ofertada possibilidade de defesa naquela esfera. E tampouco o fez na via judicial, não apresentando prova documental suficiente a afastar as conclusões inscritas na decisão do TCU.

(...)

VI - Apelação desprovida.

(AC 00005144520074036124, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. As decisões exaradas pelo TCU, ex vi do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, gozam de presunção de liquidez e certeza.

II. As alegações formuladas pelo embargante, tanto na petição inicial, quanto nas razões de apelação, não se afiguram hábeis a comprovar a ilegalidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, tampouco encontram respaldo na prova documental que acompanhou a petição inicial.

III. Não se pode olvidar que o acórdão lavrado pela Corte de Contas constitui ato administrativo, dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca de (a) inexistência dos fatos descritos pela autoridade, (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) pode ser desconstituída a decisão. Precedentes (STJ - RESP 201001842991; TRF3 - AC 200261820040214).

IV. O recorrente não logrou macular a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade inerente ao acórdão do Tribunal de Contas da União, ônus que lhe incumbia também por força da previsão contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

V. Apelação desprovida.

(AC 00007676920114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TCU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

6. Não se pode olvidar que o acórdão lavrado pela Corte de Contas constitui ato administrativo, dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca de (a) inexistência dos fatos descritos pela autoridade, (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) pode ser desconstituída a decisão. Precedentes (STJ - RESP 201001842991; TRF3 - AC 200261820040214).

7. O recorrente não logrou macular a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade inerente ao acórdão do Tribunal de Contas da União, ônus que lhe incumbia também por força da previsão contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

8. Preliminar afastada. Apelação não provida.

(AC 00225894320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FORÇA EXECUTIVA. DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E INVALIDADE DA CITAÇÃO AFASTADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA.

I. O acórdão do TCU é título hábil para aparelhar a execução, a qual se rege pelo Código de Processo Civil. A Lei Orgânica do TCU nº 8.443/92 estabelece que a decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo (Artigo 24). A Constituição Federal confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas da União que imputem débito ou multa (Artigo 71, § 3º).

(...)

IV. Não se verifica ter havido cerceamento de defesa, pois ausentes elementos probatórios de que não ocorreram os fatos apurados por meio da tomada de contas. O embargante não comprovou ser indevida a obrigação contida no título tampouco demonstrou existência de vícios em sua formação.

V. Exigibilidade do título mantida.

VI. Honorários advocatícios mitigados.

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 00010915620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014)

Ante o exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013388-27.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013388-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PANALPINA LTDA
ADVOGADO	:	SP189588 JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133882720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a União ao pagamento da verba honorária, fixada em cinco mil reais.

Nas razões de apelação, a União sustenta a legalidade do ato administrativo e a responsabilidade do agente marítimo.

As contrarrazões foram apresentadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O pedido é de anulação da multa por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...
IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
...
e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;
(...)"

A obrigação do agente marítimo decorre de lei (Decreto-lei nº 37/66):

"Art. 32. É responsável pelo imposto:

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas - o destaque não é original."

A multa por ausência de entrega ou atraso das declarações, como no caso concreto, tem fundamento legal no artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos- o destaque não é original.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária - o destaque não é original."

Não se aplica a denúncia espontânea em caso de descumprimento de obrigação acessória.

A jurisprudência consolidada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/07/2017 466/802

considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo).

3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie.

4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.

6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.

7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.

8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora.

9. *Apelação desprovida.*"

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

"TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. *A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*
2. *A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF tem como fundamento legal os arts. 113, §3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02.*
3. *In casu, conforme Auto de Infração acostado aos autos, observa-se que a autora entregou com atraso de 17 (dezessete) meses a Dirf relativa ao ano de 2005 (fls. 31/33), sendo de rigor a manutenção da multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com a legislação em vigor e jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.*
4. *A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% sobre o montante do imposto retido, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, tendo a mesma sido reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea.*
5. *A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecutivos do débito.*
6. **O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. Precedentes.**

7. *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00056897720074036105, Des. Rel. Consuelo Yoshida, DJU 01/09/2011 - o destaque não é original).

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Por estes fundamentos, dou provimento ao reexame necessário e à apelação da União.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021478-24.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021478-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PANALPINA LTDA
ADVOGADO	:	SP189588 JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00214782420134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração.

Nas razões de apelação, a apelante sustenta a inoccorrência de infração. Subsidiariamente, argumenta com a ocorrência de denúncia espontânea e a inexistência de dano.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O pedido é de anulação de multa, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...
IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
...
e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;
(...)"

A obrigação do agente marítimo decorre de lei (Decreto-lei nº 37/66):

"Art. 32. É responsável pelo imposto:

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas - o destaque não é original."

A multa por ausência de entrega ou atraso das declarações, como no caso concreto, tem fundamento legal no artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos- o destaque não é original.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária - o destaque não é original."

Não se aplica a denúncia espontânea, em caso de descumprimento de obrigação acessória.

A jurisprudência consolidada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao

pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.
2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo).

3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie.

4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.

6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.

7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.

8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora.

9. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

"TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
 2. A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF tem como fundamento legal os arts. 113, §3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02.
 3. In casu, conforme Auto de Infração acostado aos autos, observa-se que a autora entregou com atraso de 17 (dezessete) meses a Dirf relativa ao ano de 2005 (fls. 31/33), sendo de rigor a manutenção da multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com a legislação em vigor e jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
 4. A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% sobre o montante do imposto retido, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, tendo a mesma sido reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea.
 5. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.
 6. **O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. Precedentes.**
 7. *Apelação improvida.*"
- (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00056897720074036105, Des. Rel. Consuelo Yoshida, DJU 01/09/2011 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001637-37.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.001637-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00016373720134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o cancelamento de débitos apurados no processo administrativo nº. 10840.720.570/2008-47.

A impetrante, ora apelante, relata que procedeu à compensação de créditos de PIS, nos termos de decisão judicial com trânsito em julgado. A compensação foi homologada, em parte, com o lançamento, de ofício, de diferenças de PIS-Repique e PIS-Semestral.

Argumenta com a coisa julgada: o título judicial reconheceu a inconstitucionalidade do recolhimento do PIS, nos termos dos Decretos-Lei nº. 2.445/88 e 2.449/88. A relação jurídico-tributária seria continuativa, motivo pelo qual estaria vedada a revisão administrativa dos recolhimentos de PIS efetuados no período.

Aponta a decadência.

A r. sentença (fls. 357) julgou o pedido inicial improcedente.

Apelação da impetrante (fls. 381/411), na qual requer a reforma da sentença.

Contrarrazões (fls. 413/417).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 424/430).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

***** Análise da compensação tributária, no mandado de segurança *****

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Em 18 de abril de 1994 (fls. 39), a impetrante ajuizou ação ordinária destinada a viabilizar a compensação dos recolhimentos de PIS efetuados nos termos dos Decretos-Lei nº. 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 39).

O pedido inicial, formulado na ação ordinária, foi julgado procedente (fls. 105/112), para declarar a inconstitucionalidade dos recolhimentos, nos termos dos Decretos-Lei, e autorizar a compensação de "valores efetiva e indevidamente recolhidos à esse título, **comprovados nos autos**" (fls. 111). A r. sentença foi mantida e transitou em julgado (fls. 131/141 e 145).

A impetrante realizou a compensação.

No curso do procedimento administrativo, a autoridade administrativa homologou, em parte, as compensações e lançou, de ofício, a diferença apurada, relativa ao PIS-Semestral e ao PIS-Repique.

O título executivo declarou a inconstitucionalidade dos recolhimentos efetuados nos termos dos Decretos-Lei. É silente quanto à apuração semestral do PIS.

De outro lado, não era objeto da ação anulatória a verificação do regime de apuração do PIS aplicável à impetrante.

Não há coisa julgada.

O lançamento de ofício, efetuado nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, é regular.

A pretensão da impetrante, formulada no presente mandado de segurança, vai além da verificação da legalidade da compensação tributária efetuada a partir do título judicial.

A via eleita é inadequada.

*** Decadência e Prescrição ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP PARADIGMA 973.733/SC. SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. Súmula 83/STJ.

2. "Não importa, para efeitos da contagem da decadência, perquirir as circunstâncias apresentadas pelo contribuinte para justificar o pagamento a menor. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela administração", de modo que "houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN" (AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 7/11/2011.). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1448906/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe

05/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CTN. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.
 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. (...)
 13. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no Ag 1070751/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 03/06/2009).

No caso concreto, a impetrante requereu a compensação de créditos recolhidos entre novembro de 1993 e dezembro de 1994 (cujo recolhimento está comprovado nos autos da ação anulatória) e entre dezembro de 1994 e julho de 1998 (cujo recolhimento foi comprovado no processo administrativo de compensação, fls. 223).

O vencimento tributário mais recente ocorreu em julho de 1998.

O prazo decadencial, para lançamento complementar, de ofício, encerrou-se em 1º de janeiro de 2004, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O lançamento de ofício foi realizado em 22 de novembro de 2010, data da decisão administrativa (fls. 245/261).

Ocorreu a decadência.

A pendência da ação ordinária não socorre a Administração: a controvérsia, ali, era sobre a repetição dos recolhimentos, não a sua regularidade.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento à apelação**, para declarar a decadência, para a Administração rever os lançamentos.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010714-61.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010714-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COML/ AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	:	SP289254 ALINE CRISTINA LOPES OROSZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00107146120134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fl. 955: há erro na autuação.
2. Retifique-se a autuação para fazer constar, como apelada, COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A (fls. 02, 34/48v e 816).
3. Fls. 907/954v: a autora/apelada COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A regularizou a representação processual.
4. Anote-se.
5. Publique-se.
6. Após, conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
 FÁBIO PRIETO
 Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005115-78.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005115-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP280842 TIAGO APARECIDO DA SILVA e outro(a)
	:	SP304773 FABIO BERNARDO
	:	SP301060 DANIELA RODRIGUES PEROSA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00051157820134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Os instrumentos de substabelecimento (fls. 104 e 136) não são originais, nem autenticados.
3. O advogado TIAGO APARECIDO DA SILVA (SP280842), signatário da apelação (fls. 95/101), e a advogada DANIELA RODRIGUES PEROSA, da petição (fl. 135), **não possuem procuração válida nos autos.**
4. Fl. 156: O advogado FÁBIO BERNARDO (SP304773), signatário do agravo interno (fls. 150/155), **não possui procuração nos autos.**
5. Intime-se a agravante LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., para a regularização da representação processual e expressa ratificação dos atos praticados (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 22 de junho de 2017.
 FÁBIO PRIETO
 Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-87.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005386-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO	:	SP280842 TIAGO APARECIDO DA SILVA e outro(a)
	:	SP304773 FABIO BERNARDO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00053868720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. O instrumento de substabelecimento (fl. 128) não é original, nem autenticado.

3. O advogado TIAGO APARECIDO DA SILVA (SP280842), signatário da apelação (fls. 119/125), **não possui procuração válida nos autos.**

4. Fl. 147: o advogado FÁBIO BERNARDO (SP304773), signatário do agravo interno (fls. 141/146), **não possui procuração nos autos.**

5. Intime-se a agravante LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., para a regularização da representação processual e expressa ratificação dos atos praticados (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040141-66.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.040141-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	METAATRON SC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00401416620134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção dos embargos à execução, com fundamento na ausência de garantia, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, e 16, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/1980. Não houve condenação em honorários advocatícios.

O apelante sustenta a desnecessidade de garantia do juízo, nos termos do artigo 736, do Código de Processo Civil de 1973. Requer a reforma da r. sentença e o prosseguimento dos embargos à execução.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência.

Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa.

E qual é o objeto a ser garantido pela execução? O pagamento da dívida. Por isto a execução judicial é para a "cobrança da dívida" (art. 1º da LEF).

Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" (§ 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).

No caso concreto, não há garantia do juízo.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008". (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018880-30.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018880-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00450169420044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA objetivando a reforma da decisão de fls. 271/280 (fls. 779/788 da execução fiscal originária), mantida quando dos declaratórios, que acolheu apenas em parte a exceção de pré-executividade e impôs à exequente condenação de R\$ 1.000,000 a título de honorários advocatícios.

Nas razões do agravo, a empresa executada insiste em que ocorreu a decadência dos créditos tributários de PIS consubstanciados nas CDA's nºs 80.7.04.002151.14 (competências 02/99 a 03/99) e 80.7.04.013812-18 (competências 07/99 e 08/99).

Alega, ainda, que os honorários foram fixados em montante irrisório.

Pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O referido pleito foi indeferido (fls. 1345 e verso).

A Fazenda apresentou contraminuta (fls. 1351/1356º).

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta

como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "*sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais*", afirmando ainda que quando "*depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade*" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, *desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano*, consoante demonstrado no EREsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005.

Desde logo destaco que a chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como *legislador positivo*, "criando" um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória.

Valho-me das preciosas colocações apostas pela inteligente advogada Sheila Scherer, em artigo de doutrina publicado na internet através do sítio "Âmbito Jurídico", *verbis*: "...exceção decorre de circunstâncias em que caberia ao juiz, de ofício conhecer da matéria, mesmo não sendo provocado pela parte interessada, precisamente aquelas que carecem de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de execução. Advém desse entendimento que a exceção não tem o objetivo de substituir os embargos do devedor, nem mesmo servir de instrumento temerário que permita frustrar a execução pela falta de garantia em juízo, porque não se admite a discussão de matérias de mérito ou que necessitem produção de provas na esfera de ação diversa dos embargos à execução".

No mesmo artigo destaca-se a oportuna lição de Araken de Assis, que sustenta: "*A exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexistente, foi paga, está prescrita ou outros casos de extinção absoluta*".

A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

A despeito disto, no caso concreto é viável o exame da matéria arguida na objeção.

Decadência não ocorreu.

Verifico das Certidões de Dívida Ativa que o crédito foi constituído pela própria *declaração do contribuinte*, pelo que não há que se falar em ocorrência de decadência por não ter a excepta promovido o lançamento tributário.

O crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tornando-se assim exigível independentemente de notificação.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ.

1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Ressalte-se que o enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDeI no Ag 1338384/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTOS DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Assim, deve ser mantida, no ponto, a r. decisão recorrida que verificou que os créditos em discussão foram constituídos dentro do prazo de cinco anos previstos em lei, eis que o período de apuração dos débitos referentes à inscrição nº 80.7.04.002151-14 ocorreu entre 02/1999 e 03/1999 e da inscrição nº 80.7.04.013912-18 entre 07/1999 e 08/1999 e as declarações do contribuinte foram apresentadas, respectivamente, em 14.05.1999 e 10.11.1999 (fls. 216/217).

De outra parte, quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao prever a **condenação do vencido em honorários advocatícios, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade**, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, no caso, em razão da exclusão da multa moratória de duas inscrições e da possibilidade de inclusão, de parte dos débitos referentes a uma das CDA's, em parcelamento.

O afastamento de parte dos débitos em cobro no feito executivo enseja a condenação da exequente em verba de sucumbência, em razão do acolhimento, mesmo que parcial, da exceção de pré-executividade, porquanto houve a necessidade de o devedor constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão, inclusive sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em face de acolhimento de exceção de pré-executividade que extingue parcialmente a execução fiscal. O Tribunal de origem entendeu que "a alegação de que não houve fixação de honorários advocatícios no acórdão não procede vez que estes serão arbitrados na ação principal" (fl. 106).*
2. *Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010.*
3. *Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.*
4. *Recurso especial provido.*

(REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. *A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)".*
2. *A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.*
3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1236272/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. SÚMULA 7/STJ.

1. *"O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7/STJ, para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, somente pode ser procedido quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/73, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ" (AgRg no REsp 1.535.484/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/4/2016).*
2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1564680 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 27/03/2017)

No caso dos autos a decisão agravada arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 1000,00, ao passo que o valor afastado de duas CDA's a título de multa moratória corresponde a aproximadamente R\$ 254.000,00 e a diferença decorrente da exclusão de valores que ensejou a certidão retificada corresponde a R\$ 1.868.929,36.

Fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir desta data, em favor do patrono da parte agravante, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de Corte Superior, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000433-67.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000433-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VALDIVINO NOGUEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	12.00.09318-5 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973. Não houve condenação em honorários.

A União, apelante, requer a inclusão dos herdeiros do executado falecido, no polo passivo da execução fiscal.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

No caso concreto, a União ajuizou, em 26 de abril de 2012 (fls. 02), execução fiscal contra Valdivino Nogueira, por débitos decorrentes de IRPF.

O executado falecera antes da propositura da ação (certidão de oficial de justiça - fls. 13). Havia inventário pendente, distribuído em 29 de novembro de 2006 (fls. 16).

Não é possível o prosseguimento do feito, com a substituição da CDA e a inclusão dos herdeiros no polo passivo das execuções fiscais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi claro ao assentar que, "falecido o devedor antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio".

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 580.161/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001116-07.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001116-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	AUTO POSTO SAO MARCOS SUMARE LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	11.01.22355-0 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de parcial procedência dos embargos à execução. Fixada a sucumbência recíproca.

A apelante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa e requer a reforma da r. sentença. Requer, ainda, a concessão de justiça gratuita e a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (fls. 127).

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A preliminar de cerceamento de defesa não tem pertinência.

A determinação de produção de provas fica a critério do juízo, segundo os critérios de utilidade e de necessidade.

*** Justiça Gratuita ***

A Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso concreto, é inviável a concessão de justiça gratuita.

A apelante alega que não pode arcar com as despesas do processo. Prova alguma a socorreu. A gratuita alegação não é suficiente para a concessão da justiça gratuita.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).

2. **Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatante não da "precaría" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira.**

3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min.

Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel.

Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985).

5. **Agravo regimental desprovido.**"

(AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 01.08.2012, aprovou a Súmula nº 481, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

4. Na hipótese, não há comprovação da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A apresentação das declarações de imposto de renda como única prova, não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante.

5. **Agravo legal não provido.**"

(AI 00271833320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

***** Honorários advocatícios *****

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si.

Por estes motivos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005009-63.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005009-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO
APELADO(A)	:	MARCELO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP156529 JOSE FERNANDES ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00050096320144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a nomeação, em cargo público, de Técnico em Tecnologia da Informação, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente, sob o fundamento de que o impetrante possui qualificação superior à exigida pelo edital.

Nas razões de apelação, a apelante sustenta que os títulos apresentados não correspondem aos exigidos pelo edital.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

No caso concreto, o edital n.º 146, de 31 de maio de 2012, previu, a título de formação, ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica (fls. 21).

O impetrante foi aprovado em quarto lugar.

Todavia, foi informado, por meio do Ofício n.º 96/2014, de que não seria possível o exercício do cargo, devido ao não cumprimento da exigência de formação em "ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica" (fls. 41/42).

Não se pode negar a posse e o exercício, porque o impetrante tem qualificação superior à exigida pelo edital.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. REVER PROVAS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame.

2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

4. Tendo o Tribunal de origem afirmado que o recorrido possui graduação superior à exigida pelo edital do certame, não há como alterar tal premissa sem que se abram as provas dos autos ao reexame, procedimento vedado em sede de recurso especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015 - o destaque não é original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. *Cinge-se a controvérsia em discutir se dirigente e empregado de sociedade de economia mista podem ser considerados autoridade para os fins previstos no art. 1º caput, da Lei n. 1.533/51.*

2. *A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão por que os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental.*

Precedente: AgRg no REsp. 921.429/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2010 e AgRg no REsp. 937.148/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º.6.2009.

3. *Não há falar em decadência tendo em vista que o ato impugnado não é o edital, em si, mas aquele que eliminara a candidata do processo seletivo por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio de Técnico em Contabilidade no prazo constante do edital. Precedentes: (REsp. 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 8.9.2009 e AgRg no REsp. 683.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 28.02.2005.*

4. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina.**

5. *Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia consoante a jurisprudência mais moderna desta Corte, aplicando-se, à espécie, a Súmula 83/STJ.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011 - o destaque não é original)

Por tais fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023156-40.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023156-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro(a)
No. ORIG.	:	00231564020144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a União ao pagamento da verba honorária, fixada em dez por cento sobre o valor da causa.

Nas razões de apelação, a União sustenta a legalidade do ato administrativo e a inoccorrência da denúncia espontânea.

As contrarrazões foram apresentadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O pedido é de anulação da multa por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...
IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
...
e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;
(...)"

A obrigação do agente marítimo decorre de lei (Decreto-lei nº 37/66):

"Art. 32. É responsável pelo imposto:

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas - o destaque não é original."

A multa por ausência de entrega ou atraso das declarações, como no caso concreto, tem fundamento legal no artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos- o destaque não é original.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária - o destaque não é original."

Não se aplica a denúncia espontânea em caso de descumprimento de obrigação acessória.

A jurisprudência consolidada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004,

DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.
2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionabilidade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo).

3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie.

4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.

6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribuiu penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.

7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.

8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora.

9. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

"TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

2. A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF tem como fundamento legal os arts. 113, §3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02.

3. In casu, conforme Auto de Infração acostado aos autos, observa-se que a autora entregou com atraso de 17 (dezessete) meses a Dirf relativa ao ano de 2005 (fls. 31/33), sendo de rigor a manutenção da multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com a legislação em vigor e jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% sobre o montante do imposto retido, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, tendo a mesma sido reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea.

5. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.

6. **O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. Precedentes.**

7. *Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00056897720074036105, Des. Rel. Consuelo Yoshida, DJU 01/09/2011 - o destaque não é original).

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Por estes fundamentos, dou provimento ao reexame necessário e à apelação da União.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003986-76.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003986-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	NATALIA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP193429 MARCELO GUEDES COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039867620144036102 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo destinado a viabilizar a nomeação, em cargo público, de Técnico em Laboratório, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente, sob o fundamento de que a impetrante possui qualificação superior à exigida pelo edital.

Nas razões de apelação, a apelante sustenta que os títulos apresentados não correspondem aos exigidos pelo edital.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

No caso concreto, o edital n.º 57, de 12 de fevereiro de 2014, previu, a título de formação, a diplomação no ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico (fls. 59).

A impetrante foi aprovada em primeiro lugar.

Não se pode negar a posse e o exercício, porque a impetrante tem qualificação superior à exigida pelo edital.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. REVER PROVAS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

- 1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame.*
- 2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes.*
- 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.*
- 4. Tendo o Tribunal de origem afirmado que o recorrido possui graduação superior à exigida pelo edital do certame, não há como alterar tal premissa sem que se abram as provas dos autos ao reexame, procedimento vedado em sede de recurso especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015 - o destaque não é original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- 1. Cinge-se a controvérsia em discutir se dirigente e empregado de sociedade de economia mista podem ser considerados autoridade para os fins previstos no art. 1º caput, da Lei n. 1.533/51.*
- 2. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão por que os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental. Precedente: AgRg no REsp. 921.429/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2010 e AgRg no REsp. 937.148/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º.6.2009.*
- 3. Não há falar em decadência tendo em vista que o ato impugnado não é o edital, em si, mas aquele que eliminara a candidata do processo seletivo por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio de Técnico em Contabilidade no prazo constante do edital. Precedentes: (REsp. 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 8.9.2009 e AgRg no REsp. 683.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 28.02.2005.*
- 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina.*
- 5. Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia consoante a jurisprudência mais moderna desta Corte, aplicando-se, à espécie, a*

Súmula 83/STJ.

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011 - o destaque não é original)

Por tais fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005871-22.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005871-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BDP SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00058712220144036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração.

Nas razões de apelação, a apelante sustenta a inoccorrência de infração. Subsidiariamente, argumenta com a ocorrência de denúncia espontânea e ofensa ao princípio da proibição de confisco e da proporcionalidade.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O pedido é de anulação de multa, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no

prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...)"

A obrigação do agente marítimo decorre de lei (Decreto-lei nº 37/66):

"Art. 32. É responsável pelo imposto:

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas - o destaque não é original."

A multa por ausência de entrega ou atraso das declarações, como no caso concreto, tem fundamento legal no artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos - o destaque não é original.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária - o destaque não é original."

Não se aplica a denúncia espontânea, em caso de descumprimento de obrigação acessória.

A jurisprudência consolidada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo).
3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie.
4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.
5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.
6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.
7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.
8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora.
9. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

"TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
2. A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF tem como fundamento legal os arts. 113, §3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02.
3. In casu, conforme Auto de Infração acostado aos autos, observa-se que a autora entregou com atraso de 17 (dezessete) meses a Dirf relativa ao ano de 2005 (fls. 31/33), sendo de rigor a manutenção da multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com a legislação em vigor e jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
4. A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% sobre o montante do imposto retido, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, tendo a mesma sido reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea.
5. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecrários do débito.
6. **O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. Precedentes.**
7. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00056897720074036105, Des. Rel. Consuelo Yoshida, DJU 01/09/2011 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003635-85.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.003635-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VIVIAN CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI
ADVOGADO	:	SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade do Sagrado Coracao USC
PROCURADOR	:	SP125325 ANDRE MARIO GODA
No. ORIG.	:	00036358520144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deu provimento à apelação (fls. 311/313).

A Universidade Sagrado Coração, ora embargante, aponta omissão: trata-se de controvérsia sobre o pagamento, ou não, da primeira mensalidade do semestre, requisito para a confirmação da matrícula.

Sem resposta (fls. 319/323).

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada destacou expressamente:

"A Lei Federal nº. 9.870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal:

Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

A lei determina a concessão de prazo para a quitação, o que não foi observado no caso concreto.

O atraso na quitação da parcela de julho de 2014 não pode constituir óbice à renovação da matrícula referente ao segundo semestre de 2014".

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE

APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004696-75.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.004696-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	T C P L e o
ADVOGADO	:	SP138911 ANA CLAUDIA AKIE UTUMI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046967520144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Fls. 481/529: indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, objetivando a imediata liberação da indisponibilidade de bens imóveis não listados na sentença e o cancelamento do arrolamento.

O deferimento do pedido tal como deduzido implicaria esgotamento do objeto da apelação, bem como em irreversibilidade da medida. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001624-53.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.001624-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR
ADVOGADO	:	RS058405 MARCIO MACIEL PLETZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00016245320144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a aplicação de multa sobre débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do artigo 74, § 17, da Lei Federal nº. 9.430/96.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COMO ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II - Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III - Repercussão geral reconhecida.

(RE 796939 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014)

Em decisão publicada em 25 de outubro de 2016, o então Relator, Ministro Edson Fachin, determinou "**a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional**", nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Determino a **suspensão do processo**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002685-95.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.002685-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PREMIER IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP199623 DEMÉTRIO ORFALI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	PEOL MANUTENCAO INDL/ LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00026859520144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

1. Houve irregularidade no recolhimento das custas.

2. Fl. 99: o comprovante de recolhimento das custas recursais **não é original**.

3. Fl. 108: o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno **não é original**.

4. O artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

5. Intime-se a apelante para que comprove o tempestivo recolhimento das custas, mediante **juntada da via original** (Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **ou** regularize o recurso, mediante o **recolhimento em dobro**, calculado sobre o valor **atualizado** da causa (artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 29 de junho de 2017.

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008797-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008797-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CASSIO JOSE MAGALHAES e outro(a)
	:	MCS MAGSERVICE COM/ SERVICOS E TREINAMENTO DE MA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036967620054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto em 24/04/2015 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a reforma da decisão de fls. 108/109 (fls. 139/141 do feito originário) que **acolheu em parte exceção de pré-executividade** para determinar a exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo da execução fiscal de dívida ativa tributária, à conta da ocorrência de **prescrição intercorrente** uma vez que o pedido de redirecionamento deu-se após o decurso de prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica devedora.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta que não ocorreu a prescrição pois exerceu tempestivamente seu direito de ação e em nenhum momento mostrou-se inerte em relação ao andamento processual.

Destaca ainda que somente a partir da constatação da dissolução irregular da firma é que houve justa causa para o redirecionamento da execução em desfavor do sócio.

A análise do pleito recursal foi postergada para após a resposta do agravado, cuja manifestação encontra-se acostada a fls. 114/118. É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do

CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A execução fiscal foi ajuizada em 06/04/2005 (fl. 72) objetivando a cobrança de dívida ativa em face de MCS - MAGSERVICE COMÉRCIO, SERVIÇOS E TREINAMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. no valor de R\$ 18.148,06.

Em **11/11/2005** foi certificado nos autos pelo Oficial de Justiça, em tentativa de cumprimento de mandado de citação que, em conversa telefônica com o sr. Cássio, representante legal da empresa, a executada não possui bens, está paralisando suas atividades, o imóvel onde funciona é alugado e que ele (representante legal) está atendendo em outra empresa (fl. 78^{vº}).

Em **05/06/2006** foi requerida a inclusão do sócio, Cássio José Magalhães, no polo passivo da execução fiscal (fls. 79^{vº}/80).

O pedido foi indeferido, sendo que a exequente inconformada interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi denegado.

Então, em tentativa de constatação do funcionamento da empresa no local (13.10.2008), constatou-se o encerramento das atividades há mais de 3 anos (fl. 88).

A Fazenda requereu, novamente, a inclusão do sócio, em 14.09.2010 (fl. 89 ^{vº}), pleito que foi acolhido somente em 26.02.2013 (fl. 90^{vº}).

O sócio manifestou-se nos autos em 29.10.2013.

Não se pode acusar a exequente de desidiosa no presente caso, a pretensão de citação do sócio ocorreu logo após a ciência da dissolução irregular da empresa, uma vez que atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno e seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (destaquei):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa.

Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica.

Apliação do princípio da actio nata.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução

fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. **Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.**

4. **Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.** (Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009).

Resta claro que na especificidade do caso não houve a prescrição da pretensão da autarquia de requerer o redirecionamento do feito, pois a exequente, após a ciência da dissolução irregular da empresa, que ocorreu em 27.08.2010 (fl. 89), requereu incontinenti o redirecionamento em relação ao sócio (14.09.2010 - fl. 89vº).

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para reformar o provimento jurisdicional agravado, mantendo o sócio no polo passivo do feito executivo fiscal.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014131-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014131-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARCOS TANNUS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP313350 MARIANA REIS CALDAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008014520154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019490-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019490-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

ADVOGADO	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106075719984036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 554, integrada pela decisão de fls. 560/561 do feito originário (fls. 597 e 603/604 do instrumento), através da qual o Juiz a quo concedeu o prazo improrrogável de trinta dias à impetrante/agravante para integral cumprimento das determinações de fls. 526/538.

Nas razões recursais a agravante narra que impetrou mandado de segurança com a finalidade de obter declaração do direito de não mais se sujeitar ao recolhimento do PIS nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, mas sim de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 7/70. Diz que de 1988 até o final de 1995 recolheu o PIS em montante superior ao devido, motivo pelo qual passou a compensar tal crédito com outros débitos apurados a título desta mesma exação.

Diz que para salvaguardar seus interesses e direitos e evitar autuação, levando em consideração que a extinção dos créditos pela compensação era, à época dos fatos, procedimento questionado pela Receita Federal do Brasil, resolveu efetuar o depósito do montante integral do débito em compensação, ou seja R\$ 716.029,42 que, com aplicação da SELIC, alcançou o montante de R\$ 852.029,00.

Conta que obteve êxito no mandado de segurança, tendo reconhecido o seu direito de recolher o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com outros débitos de PIS.

Diante do trânsito em julgado da decisão, alega que automaticamente pleiteou o levantamento dos valores que foram depositados judicialmente (débitos de PIS do período de 09/1996 a 12/1997).

No entanto, o Juiz *a quo* acolheu manifestação da agravada no sentido da necessidade de apresentação de cópias dos registros contábeis onde se verifica a base de cálculo do PIS, nos termos dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e cópia dos DARF's relativos ao PIS recolhido com base nos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88.

E, em que pese as tentativas no sentido de convencer o magistrado sobre a carência de fundamento da exigência, através da decisão de fls. 538 dos autos o Juiz *a quo* manteve seu posicionamento e ordenou novamente que fossem apresentados os documentos exigidos pela agravada.

Como última tentativa de demonstrar a insustentabilidade da pretensão fiscal, alega que opôs embargos de declaração, mas não obteve êxito.

Sustenta que o depósito judicial se refere a débitos de PIS compensados com créditos da mesma exação, decorrentes de recolhimentos indevidos efetuados com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que o mandado de segurança foi totalmente favorável à sua pretensão e que, com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o seu direito de não mais se submeter aos citados decretos-leis e de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, faz *jus* ao levantamento do depósito judicial, nos termos do art. 1º, § 3º, I, da lei nº 9.703/98.

Defende que a exigência dos documentos feita pelo Fisco nada mais é do que uma tentativa nada razoável de criar dificuldades à agravante e que não tem como consequência inversa a conversão em renda dos valores aos cofres públicos.

Insiste que os valores depositados referem-se a débitos de PIS compensados com créditos reconhecidos em juízo e que, portanto, é cabível o levantamento do depósito judicial sem que haja a necessidade de qualquer documento ou de serem feitos quaisquer cálculos de modo a "autorizar" o levantamento.

Aduz que a UNIÃO, amparada pela decisão agravada, pretende obstar o direito da agravante de reaver o que é seu apenas como forma de possibilitar a cobrança de eventuais diferenças entre os débitos de PIS e o montante depositado judicialmente. No entanto, conforme jurisprudência do STJ, "o depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida", de modo que cabia à agravada apurar se o depósito efetivamente condizia com o montante do crédito e lançar eventuais diferenças, nos termos do art. 142 do CTN, porém não se pode admitir que o faça dezessete anos após a realização do depósito e após o trânsito em julgado de decisão favorável à agravante.

Argumenta que existem meios próprios para que o Fisco possa apurar e exigir eventuais diferenças no recolhimento de tributos e que obstar o levantamento de um depósito judicial feito pela parte vencedora da ação certamente não é um desses.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja autorizado o levantamento do valor depositado independentemente da apresentação de qualquer documento pela agravante e, muito menos, da conferência dos valores pela agravada.

Através da decisão de fls. 611 indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O Juiz *a quo* apresentou informações (fls. 615).

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 617/618).

Na petição de fls. 620/624, a agravante reitera a argumentação já expendida nas razões recursais.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Melhor analisando os autos, verifico que o presente recurso *é manifestamente inadmissível*. Explico.

Logo após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, a agravante pleiteou a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados (fls. 535/536 do instrumento).

A UNIÃO, intimada, manifestou-se pela necessidade de apresentação de "cópia dos registros contábeis onde se verifica a base de cálculo do PIS nos termos dos Decretos nº 7 2.445/88 e 2.449/88; e cópia dos DARF's relativos ao PIS recolhido com base nos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88" (fls. 555/556 e 568 do instrumento).

Através da decisão de fls. 526 dos autos originários (fls. 569 do instrumento), o Juiz *a quo* acolheu a manifestação da UNIÃO, determinando que a impetrante providenciasse os documentos requeridos à fl. 525, a fim de possibilitar a análise dos valores a serem levantados e transformados em prazo definitivo.

A impetrante permaneceu silente, ensejando o deferimento de novo prazo para o cumprimento da diligência (fls. 527 dos autos principais; fls. 570 do instrumento).

Na sequência, a impetrante/agravante, apresentou petição sustentando que o ato de levantamento de depósito é ato processual que decorre exclusivamente do trânsito em julgado favorável a ela e informando que estaria realizando diligências em seu departamento contábil para o preparo de demonstração e habilitação do crédito (fls. 571/572).

A UNIÃO, intimada, manifestou-se pela impossibilidade de levantamento integral do depósito e necessidade de apresentação dos documentos contábeis solicitados a fim de apurar o montante a levantar e a converter tendo em vista que "ficou suspensa a exigibilidade do tributo enquanto perdurou a ação, bem como sua incidência nos moldes da LC 7/70" (fls. 576/577).

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, o Juiz *a quo* proferiu nova decisão determinando que a agravante cumprisse o despacho de fl. 526, providenciando os documentos requeridos, no prazo improrrogável de vinte dias (fl. 535 dos autos originários; fl. 578 do instrumento).

Novamente a impetrante/agravante peticionou nos autos pleiteando a expedição de alvará, sustentando que a União deveria demonstrar a existência de crédito para ser beneficiária da transformação em renda, o qual corresponderia aos valores de tributos amortizados pela impetrante, por compensação, antes da propositura da ação mandamental e, como a UNIÃO não efetivou o lançamento preventivo da

decadência, não existiria crédito a seu favor (fls. 579/580).

Através da decisão de fl. 538 do mandado de segurança, o Juiz *a quo* indeferiu o pedido da impetrante/agravante, nos seguintes termos:

"(...)

A União federal, em suas manifestações de fls. 512/513, 525 e 533/534, já se manifestou no sentido de que só será possível apurar o montante a levantar e a converter, se a impetrante juntar cópia de seus registros contábeis, a fim de verificar a base de cálculo do PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/1988, e cópia dos DARF's relativos ao recolhimento do PIS com base nos referidos Decretos.

Dessa forma, indefiro o requerido pela impetrante às fls. 536/537, e defiro a ela o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 526.

"(...)"

Esta decisão foi proferida no dia 13.08.2013, com publicação no DJE de 21.08.2013.

No dia 21.07.2015 a impetrante/agravante atravessou petição requerendo novamente o levantamento do depósito judicial realizado nos autos apresentando a mesma fundamentação aduzida nas razões deste agravo de instrumento (fls. 590/596).

O juiz *a quo* proferiu a decisão agravada nos seguintes termos (fl. 554 dos autos originários; fl. 597 do instrumento):

"Fls. 547/553 - Verifico que o pedido ora formulado já foi objeto de apreciação anterior nesses autos tendo, inclusive, a União Federal se manifestado às fls. 512/513, 525, 533/534 no sentido de ser necessária a apresentação de cópias dos registros contábeis da Impetrante a fim de se viabilizar a apuração do montante a ser levantado e/ou convertido, nos termos da r. decisão de fl. 538.

Dessa sorte, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à Impetrante, para integral cumprimento das determinações de fls. 526 e 538.

"(...)"

Os embargos de declaração postos pela impetrante/agravante foram rejeitados. Na ocasião o Juiz *a quo* consignou "em que pesem as alegações apresentadas pela impetrante às fls. 547/553, e tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, mantenho a determinação de fl. 538".

Como se vê, o agravante questiona, em verdade, **decisões antecedentes** (fls. 526, 535 e 538 dos autos originários) que restaram irrecorridas a tempo e modo.

Cuida-se, portanto, de hipótese em que houve **preclusão**, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedo que diante de uma decisão, como a que *in casu*, determinou a apresentação dos documentos requeridos pela União para possibilitar a análise dos valores a serem levantados e transformados em pagamento definitivo (fls. 526 dos autos originários) e indeferiu a expedição de alvará conforme requerido pela impetrante às fls. 536/537 (fl. 538 dos autos originários), a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre (b) ou recorre.

Na singularidade, a agravante permaneceu inerte e **quase dois anos depois** atravessou nova petição nos autos insurgindo-se em face do entendimento adotado na decisão de fl. 526 - que condicionou o levantamento dos valores depositados à apresentação de documentos apontados pela União às fls. 525 -, e pleiteando a expedição de alvará para levantamento imediato do depósito judicial realizado nos autos.

Obviamente, a agravante sujeitou-se à preclusão, não havendo espaço para interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl.554, integrada pela decisão de fls. 560/561 dos autos originários (fls. 597 e 603/604 do instrumento).

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC DE 1973. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA ADOTOU COMO CORRETOS OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVANTE AFIRMA NÃO INCIDIR JUROS DE MORA ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inconteste que a decisão ora agravada - que tão somente ordenou a expedição de ofício requisitório - constitui mero desdobramento de interlocutória anterior de fl. 231 que determinou a remessa dos autos ao Contador e expressamente decidiu assistir razão à parte autora.

2. Assim, em última análise a parte agravante questiona decisão anterior que restou irrecorrida a tempo e modo.

3. Cuida-se, portanto, de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria já decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

4. Sucedo que diante de uma decisão, com a que "in casu" ordenou a suspensão do certame, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre (b) ou recorre.

5. Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

6. Agravo legal não provido.

(AI 00055231720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso é *manifestamente inadmissível*, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022936-72.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.022936-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	NELITO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS017309 NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00063717520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão que, em autos de mandado de segurança convertido em ação ordinária, no qual NELITO MACHADO DE OLIVEIRA objetiva, em sede de liminar, a liberação do veículo "van PAS/MICROONIBUS marca RENAULT/MAST MARTICAR, placa OOT 1961, cor prata, 2014/2015", ficando o autor na condição de fiel depositário, *"deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à requerida que, no prazo de dez dias contados da intimação, entregue o veículo ao requerente na condição de fiel depositário até decisão final da demanda."*

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravado é fraudador contumaz na prática de importações fraudulentas, não havendo como prevalecer a "boa-fé" ou a falta de "ciência" quanto a irregularidade das mercadorias, mencionadas na decisão agravada. Aduz que já se somam mais de 15 processos administrativos contra o agravado por importação irregular de mercadorias, com perda de mercadorias e até mesmo representação para fins penais, desde 2013 até a presente data, havendo claro risco de dano ao Erário, pois o agravado pode desaparecer com o bem objeto da apreensão, diante do comum trânsito do executado ao País vizinho, e por se tratar de veículo, o que jamais ocorrerá se o bem permanecer no pátio da Receita Federal. Ressalta que o agravado alegou não possuir outros veículos, o que comprometeria o sustento de sua família, no entanto, o cadastro RENAVAM em seu nome indica a propriedade de mais um ônibus e de dois reboques com carroceria fechada. Destaca que o magistrado *a quo* deferiu a liminar sem ouvir a agravante, portanto, sem um mínimo de contraditório; e que o agravado tenta distorcer a verdade dos fatos, pois, a quantidade de mercadorias transportada denotava o nítido enfoque comercial; a par da existência de mercadorias sem identificação, o agravado não cobrou de seus passageiros os documentos relacionados às importações; há comprovação de que o veículo apreendido realizou inúmeras viagens no respectivo trecho; o agravado já foi flagrado em inúmeras outras ocasiões em transporte irregular de mercadorias, tendo contra si, 16 processos administrativos, apenas no período de 2013 a 2015, todos pela importação irregular de bens, restando evidente a culpa do agravado e sua ciência do ilícito perpetrado com a utilização do veículo de sua propriedade. Sustenta que deve ser mantida a apreensão e a pena de perdimento, diante da comprovação de que a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva, nos termos do Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e do Decreto-Lei nº 37/66, indicados no "Enquadramento Legal" do Termo de Lacração e do auto de Infração e Apreensão de Veículo, devidamente lavrado, ao contrário do que alegou o agravado. Argui não ter havido violação ao princípio da proporcionalidade, quando considerado o grande volume e o alto valor das mercadorias apreendidas; e que não há confisco, nem perigo na demora, sendo a pena de perdimento decorrência lógica da aplicação da lei (art. 24 do Decreto-lei nº 1455/76 e art. 104 do Decreto-lei 37/1966).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para o fim de ser reformada a decisão agravada.

Às fls. 221/225v foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 231/233.

O agravado apresentou agravo regimental com pedido de reconsideração em face da decisão que deferiu o efeito suspensivo (fls. 234/254).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 261/263v.

É o relatório.

Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a prática reiterada da conduta ilícita possibilita a aplicação da pena de perdimento, independentemente de eventual descompasso entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas", a teor dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE.

1. É cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de arrendamento mercantil utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Precedentes: REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2013; REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; e, por analogia, REsp 1.387.990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.9.2013.

2. A prática reiterada da conduta ilícita possibilita a aplicação da pena de perdimento, independentemente de eventual descompasso entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.302.615/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30.3.2012.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1379510/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 09/12/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.

2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO.

[...]

2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem.

Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009.

3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante.

4. Daí se infere a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010)

No mesmo sentido, decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO APLICADA AO VEÍCULO TRANSPORTADOR: POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PENA ADMINISTRATIVA INCABÍVEL DE SER RELEVADA PELO JUDICIÁRIO EMSEDE DE MANDAMUS, À CONTA DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE AFASTADO, NO CASO, EM QUE HÁ PROVA DE COMPORTAMENTO INFRACIONAL CONTUMAZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena na evidência da desproporcionalidade. Mas é cediço que o princípio da proporcionalidade deve ser afastado quando caracterizada a reiteração na prática da conduta ilícita. Precedentes do STJ e desta Corte Federal.

2. A prova dos autos mostra à exaustão a perseveratio no cometimento de infrações aduaneiras. Muito ao contrário do que foi alegado no presente agravo, o Relator concluiu pela reiteração da prática delitiva por parte da impetrante não apenas em razão dos três processos administrativos existentes em seu nome, mas considerando-se também outros CINCO processos em nome de

Ana Aparecida Dalla Pria, responsável pela empresa/impetrante, que leva o seu nome, e condutora do veículo no momento de sua apreensão.

3. Ou seja: as circunstâncias específicas destes autos revelam a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador em razão da reiteração da conduta ilícita pela impetrante, pois além dos três processos administrativos relativos ao caso em tela, existem ainda outros cinco processos em nome da responsável pela empresa, sendo três por importação irregular de mercadorias e dois relacionados ao crime de contrabando de cigarros.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000194-85.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO (ÔNIBUS) INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - LEGALIDADE DO GESTO ESTATAL HOSTILIZADO - REINCIDÊNCIA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - APREENSÃO DE RIGOR.

1. O ato alvejado, fls. 30, item 5, em âmbito fático, nem é questionado pela parte autora, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.

2. Consta-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional.

3. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37.

4. É dizer, no âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC.

5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte apelante demonstrar fato distinto, patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens. Desta forma, a amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima. Ora, é exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum desígnio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no País.

6. Mui bem constatou a r. sentença que a empresa de transportes sequer formalizou contrato de fretamento, ao passo que os veículos da apelante, por diversas vezes, foram flagrados na fronteira com o Paraguai, quando em muitas viagens não houve registro de retorno ao Brasil, fls. 217, situação objetivamente estranha, justificando-se apenas se "rota alternativa" foi utilizada, não declinando, nem provando a parte recorrente, que o "turismo" defendido englobava outros países da América do Sul, quando então um "caminho diverso" teria sido utilizado...

7. Diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

8. Objetivamente escorreito o agir estatal, vez que o mesmo ônibus, liberado por v. decisão proferida em agravo de instrumento, 100/101, foi novamente apreendido conduzindo farta carga de mercadorias ilícitas, fls. 208/213, demonstrando este fato que a empresa insurgente, no mínimo, a ser conivente com a prática de ilícito, pois, mesmo tendo conhecimento de que viagens para a fronteira com o Paraguai possuem nítido potencial à prática do crime de descaminho, continua a permitir viagens de seus ônibus para aquela região, tal como ocorrido durante o transcurso da lide, quando o mesmo veículo, "coincidentemente", foi flagrado com enorme quantidade de material irregular, como se constata das fotografias de fls. 208.

9. Afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes, mais lesiva ainda a conduta porque constatada reincidência, portanto indelével a licitude da aplicação da pena de perdimento, em nada influenciando a este desfecho a questão trazida em apelo, atinente à identificação dos passageiros e de suas bagagens. Precedentes.

10. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, autorizada a imediata apreensão do veículo em cena, acaso não esteja apesado em razão da outra infração cometida/noticiada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0023029-44.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)

Na hipótese dos autos, o Sr. NELITO MACHADO DE OLIVEIRA é reincidente "na prática de delitos aduaneiros, ou seja, aqueles praticados através da entrada de mercadorias em território nacional de maneira irregular, seja através de transporte de mercadoria proibidas e/ou mediante o não-recolhimento de tributos devidos nas importações por ele realizadas", consoante consta do Auto de Infração nº 0145300 e do extrato de consulta ao sistema COMPROT de fls. 188/190, na qual se verifica a existência de 16 processos administrativos em desfavor do agravado (autos de infração, Representações Fiscais para Fins Penais e multas aduaneiras), no período de 2013 a 2015, todos pela importação irregular de bens.

Assim, ante a reincidência do agravado na prática de delitos aduaneiros, é perfeitamente aplicável ao caso a pena de perdimento, razão pela qual revela-se prudente que se reforme a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela para entregar o veículo ao requerente na condição de fiel depositário até decisão final da demanda.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) e **julgo prejudicado** o agravo interno interposto por Nelito Machado de Oliveira.

Comunique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029991-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029991-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SANDRA DE OLIVEIRA ALVES MONTEIRO e outro(a)
	:	CESAR ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP167662 CLELIA SHIZUMI SAITO
No. ORIG.	:	12.00.00021-9 A Vr MONGAGUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A verba honorária foi fixada em R\$ 1.000,00.

A União, apelante, requer a inclusão do espólio do executado, no polo passivo do feito.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

No caso concreto, em 05 de novembro de 2001 (fls. 24), a União ajuizou execução fiscal contra Sérgio Alves Monteiro.

O executado falecera antes da propositura da ação (certidão de óbito - fls. 73/v).

Não é possível o prosseguimento do feito, com a substituição da CDA e a inclusão do espólio, no polo passivo das execuções fiscais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi claro ao assentar que, "falecido o devedor antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio".

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 580.161/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007226-54.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.007226-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MARLI AZAMBUJA FERREIRA ALMEIDA e outros(as)
	:	RICARDO AZAMBUJA ALMEIDA
	:	MARCIO AZAMBUJA ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS016314 ALEXANDRE SOUZA SOLIGO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO ALMEIDA POMBO espólio
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS014330 CARLA IVO PELIZARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072265420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista às decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, determino o sobrestamento da presente ação de habilitação em ação de cumprimento de sentença. À Subsecretaria da Sexta Turma para as devidas anotações no Sistema Processual Informatizado.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000227-79.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.000227-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PALETES BARCELONA LTDA -ME

ADVOGADO	:	SC012812 GIAN CARLO POSSAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002277920154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por PALETES BARCELONA LTDA. - ME, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando a concessão de ordem que a autorize a se abster da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSSL-Presumido e do INSS-Desoneração; bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*.

A r. sentença concedeu a segurança para o fim de: *i*) autorizar a impetrante a se abster da inclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISSQN na base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, COFINS, IRPJ, CSSL-Presumido e INSS-Desoneração; *ii*) declarar o direito da impetrante à compensação tributária dos valores relativos ao ICMS e ISSQN na base de cálculo dos tributos acima referidos (PIS, COFINS, IRPJ, CSSL-Presumido e INSS-Desoneração) recolhidos dentro do quinquênio anterior à impetração, a ser perseguido na via administrativa. Em consequência, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do NCPC, 487, I. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 14, § 1º.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a manutenção da parcela do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que os valores do ISS e do ICMS, como custos que são na formação do preço da mercadoria ou do serviço, devem compor o cálculo da receita bruta, a qual é a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Alega que a contribuição para a COFINS e o PIS, IRPJ, CSSL e as contribuições ao INSS (patronal) são tributos diretos, que devem ser suportados pela pessoa jurídica, cuja apuração deve ser feita sobre total das receitas das empresas, que, não de forma diferente, tem seu custo repassado ao consumidor. Assevera a aplicação do art. 170-A do CTN. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (fls. 94/100), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer de fls. 103/105v, o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, vinha aplicando o entendimento firmado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1.144.469/PR e REsp 1.330.737/SP, submetidos ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integram o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ainda, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

Por seu turno, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSSL. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1571249/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança que busca obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL e das contribuições ao PIS e COFINS (fl. 263, e-STJ).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1603082/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO INTERNO PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 10/05/2016, contra decisão publicada em 05/05/2016.

II. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

III. Nessa linha, conforme entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.885/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; EDcl no REsp 1.463.241/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2015; AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015; REsp 1.349.161/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2016.

IV. Segundo o entendimento pacífico nesta Corte, "o recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção" (STJ, AgRg no REsp 1.403.417/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1461660/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF.

3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1349161/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

Por fim, a jurisprudência desta E. Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISS, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364257 - 0002069-82.2015.4.03.6103, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB).

4. Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.

5. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361018 - 0000529-15.2014.4.03.6109, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

Assim, estando em dissonância com a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, deve ser reformada a r. sentença neste tópico.

Mantido à impetrante o direito a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 170-A do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal para afastar a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ, CSLL e INSS-Desoneração, bem como aplicar os termos do art. 170-A do CTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005245-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005245-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP308108 ADELSON DE ALMEIDA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00052457820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração.

Nas razões de apelação, a apelante sustenta a inoccorrência de infração. Subsidiariamente, argumenta com a ocorrência de denúncia espontânea e a redução dos honorários advocatícios.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O pedido é de anulação de multa, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...
 IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
 ...
 e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;
 (...)"

A obrigação do agente marítimo decorre de lei (Decreto-lei nº 37/66):

"Art. 32. É responsável pelo imposto:

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas - o destaque não é original."

A multa por ausência de entrega ou atraso das declarações, como no caso concreto, tem fundamento legal no artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos - o destaque não é original.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária - o destaque não é original."

Não se aplica a denúncia espontânea, em caso de descumprimento de obrigação acessória.

A jurisprudência consolidada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo).

3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie.

4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.

6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.

7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e

individual.

8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora.

9. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

"TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

2. A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF tem como fundamento legal os arts. 113, §3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02.

3. In casu, conforme Auto de Infração acostado aos autos, observa-se que a autora entregou com atraso de 17 (dezessete) meses a Dirf relativa ao ano de 2005 (fls. 31/33), sendo de rigor a manutenção da multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com a legislação em vigor e jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% sobre o montante do imposto retido, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, tendo a mesma sido reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea.

5. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.

6. **O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. Precedentes.**

7. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00056897720074036105, Des. Rel. Consuelo Yoshida, DJU 01/09/2011 - o destaque não é original).

O Código de Processo Civil de 1.973:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976).

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Trata-se de demanda tributária.

O valor da causa foi fixado em R\$ 10.575,00 (dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais), em 12 de março de 2015 (fls. 18).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO DENEGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONTRATUAL E DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO INTERNO. INSISTÊNCIA NA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CANCELOU PARTE DOS OBJETOS DO CERTAME. POR MOTIVO DE BURLA AO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2017 513/802

CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO LOCAL QUE À VISTA DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES INVALIDOU A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE LICITAR. ATIVIDADES-MEIO. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

4. A fixação dos honorários advocatícios foi realizada conforme os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC/73, não gerando, portanto, condenação irrisória nem exorbitante a ser excepcionalmente corrigida por esta Corte Superior.

5. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO/PE a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1192278/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7 DO STJ. (...)

5. A fixação da verba honorária, conforme o art. 20, § 3º e 4º, do CPC, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1497760/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016).

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006688-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006688-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00066886420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de a autora ver declarado o direito de compensar os valores dos créditos de IPI, PIS e Cofins, corrigidos monetariamente e com juros, com débitos de IRPJ e CSLL inscritos em dívida ativa, como com outros tributos, dentre os quais, IPI, Cofins e PIS.

Alega, em síntese, que após o encerramento do procedimento fiscal nº 08.1.28.00-2011-00031-0, foi autuada a recolher os valores nominais de R\$ 875.891,21 (IRPJ) e R\$ 331.927,09 (CSLL), devidamente acrescidos de multas e demais cominações. Por outro lado, após intenso labor da fiscalização em seus livros contábeis, foi constatada a existência de crédito acumulado em relação ao PIS, Cofins e IPI, devidamente comunicado em tempo e modo oportunos à Receita Federal via Demonstrativo de Apuração (DAFON). Desta forma, dentro do prazo para impugnar o auto de infração, apresentou pedido de compensação, mencionando de forma discriminada os valores e números dos recibos de entrega, em requerimento devidamente firmado pelo contador e representante legal, acompanhado, ainda, do livro razão analítico. Ocorre que foram indeferidos tanto o pedido de compensação como o afastamento da multa nos mais diversos recursos administrativos apresentados, tendo sido notificada acerca da inscrição em dívida ativa com o posterior ajuizamento da execução fiscal. Requer que a compensação seja autorizada a ser feita por conta e risco, para que, posteriormente, o Fisco proceda à análise e

homologação com vistas a amortizar e extinguir os créditos fazendários.

O r. Juízo *a quo* acolheu a preliminar, arguida na contestação, de impossibilidade jurídica do pedido, devido à falta de apresentação do pedido administrativo de compensação, e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

A autora apelou para pleitear a anulação da r. sentença, com a reabertura da instrução processual de forma a possibilitar a produção de prova técnica pericial, que terá o condão de apontar a existência do crédito. Caso não seja esse o entendimento, requer a reforma da decisão a fim de ver declarado o direito de promover a compensação, relegando a quantificação do crédito para a fase de liquidação de sentença.

Apelou a União Federal para requerer a majoração da verba honorária para montante que não seja irrisório.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não conheço do recurso de apelação da autora.

A apelação não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido são os seguintes julgados deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. As razões do apelo não enfrentam os fundamentos da sentença, deixando de atender o recurso ao princípio dialético que o orienta, o que justifica o não conhecimento da apelação. 2. Matéria de fundo enfrentada em razão da remessa oficial. 3. A COFINS não incide sobre o resultado advindo da prática de atos cooperativos próprios. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 911778, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/4/2008). 4. Apelação da União Federal não conhecida. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Judiciário em Dia - Turma C, Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, AMS 276651, j. 12/11/10, DJF3 02/12/10)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. 1. Merece acolhida a temática suscitada pela embargada / apelada em sede de preliminar de contra-razões, acerca da inadequação da matéria ventilada em apelo em relação à r. sentença recorrida. 2. Impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, fundamental a que se conheça das razões efetivas da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável. 3. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte. 4. Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante da (em espécie) liminar rejeição aos seus embargos, por ausência de penhora, como visto. 5. Sepulta de insucesso seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento. 6. Não-conhecimento da apelação.

(Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, AC 232250, j. 16/07/08, DJF3 25/07/08)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, AC 2000.61.00.022150-9, j. 13/11/02, DJU 02/12/02)

No caso em tela, os fundamentos trazidos pela apelante autora encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*, ao passo que essa extinguiu o feito, sem exame do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido, ao passo que a autora não apresentou nenhum pedido administrativo de compensação, sem que o Judiciário possa substituir o legislador, determinando à Administração Pública a realização da compensação sem DCOMP (art. 74 da Lei nº 9.430/96).

A apelante, por sua vez, pretende a anulação da sentença, com a reabertura da fase de instrução, de modo a demonstrar a existência do crédito com o qual pretende a compensação ou, ainda, que a quantificação do crédito seja postergada para a fase de liquidação de sentença.

Quanto ao pedido de majoração do valor fixado a título de verba honorária, assim dispunha o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil estipula:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Considerando o elevado valor dado à causa e, de outro lado, a simplicidade do feito extinto sem exame do mérito, mantenho a verba honorária conforme fixada.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/15, **não conheço da apelação da autora** e, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/15, **nego provimento à apelação da União Federal**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007466-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007466-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	OLINDA GASTARDELI SIMAO
ADVOGADO	:	SP235800 ELIEL CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA EXAME XIV CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SAO PAULO
No. ORIG.	:	00074663420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a revisão de nota atribuída na realização de exame de admissão, nos quadros da OAB.

A r. sentença denegou a segurança, sob o fundamento de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Nas razões de apelação, a apelante sustenta não ter ocorrido a decadência.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 110/112).

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016). O direito a impetrar mandado de segurança decai em 120 dias, contados da ciência do ato impugnado.

No caso concreto, o mandado de segurança volta-se contra a resposta do recurso, que manteve a nota da apelante (fls. 67).

Embora não conste a data da resposta do recurso, o registro na Ouvidoria da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo objeto era o resultado do recurso, ocorreu em 07 de novembro de 2004 (fls. 70).

Impetrado o mandado de segurança, em 16 de abril de 2005, operou-se a decadência.

A Lei Federal nº 12.016/09:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

A jurisprudência dominante deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Agravo regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, reconhecendo a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita. II - Mandado de segurança para suspender realização de hasta pública para alienação de bem imóvel de propriedade do Impetrante, o qual figura como parte no polo passivo de ação de execução fiscal. Embargos à execução liminarmente rejeitados, por falta de garantia do Juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80. III - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, na esteira do entendimento pacificado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, com a edição das Súmulas ns. 267 e 202, respectivamente. IV - Não interposição de recurso de apelação contra a sentença que extinguiu o os embargos à execução, sem resolução de mérito. Decisão transitada em julgado, recaído a proibição do uso do mandamus na previsão contida no inciso III, do art. 5º, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 268/STF. V - A desconstituição da coisa julgada há de ser feita por meio de ação rescisória ou de ação declaratória de nulidade, sendo inadequada a via mandamental para tal finalidade. VI - Mandado de segurança impetrado após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23, da Lei do Mandado de Segurança, e na Súmula n. 632/STF. Ausência de interesse processual. VII - Agravo regimental improvido. (MS 00209935920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Ante o exposto, nego seguimento à apelação.
Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2017.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

	2015.61.00.016353-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	S S P E S S D A
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
PARTE AUTORA	:	D D Q G e o
	:	M C G
	:	O D Q G N
	:	D D Q G J
No. ORIG.	:	00163530720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença através dos quais a União Federal alega, em síntese, excesso de execução no cálculo elaborado pelos exequentes, insurgindo-se, especificamente, contra a aplicação do IPCA-E ao invés da TR.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que utilizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do CJF.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor ofertado pelo Contador Judicial. Condenação da embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/15.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença, de modo que a correção monetária seja feita pela aplicação da TR a partir de julho/2009.

Em contrarrazões, os embargados pleiteiam a majoração da verba honorária. Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à União Federal.

O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os

mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(STF, Pleno, Min. Rel. Luiz Fux, QQ na ADI 4425, j. 25/03/15)

Rejeito o pedido de majoração da verba honorária devida pela União Federal, considerando a ausência de trabalho adicional dos patronos em grau recursal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, "b", do CPC, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006028-58.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006028-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	FOX CARGO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00060285820154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração.

Nas razões de apelação, a apelante sustenta a inoccorrência de infração. Subsidiariamente, argumenta com a ocorrência de denúncia espontânea e ofensa ao princípio da proibição de confisco e da proporcionalidade.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma,

O pedido é de anulação de multa, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...
IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
...
e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;
(...)"

A obrigação do agente marítimo decorre de lei (Decreto-lei nº 37/66):

"Art. 32. É responsável pelo imposto:

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas - o destaque não é original."

A multa por ausência de entrega ou atraso das declarações, como no caso concreto, tem fundamento legal no artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos - o destaque não é original.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária - o destaque não é original."

Não se aplica a denúncia espontânea, em caso de descumprimento de obrigação acessória.

A jurisprudência consolidada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo).

3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie.

4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.

6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.

7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.

8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora.

9. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

"TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

2. A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF tem como fundamento legal os arts. 113, §3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02.

3. In casu, conforme Auto de Infração acostado aos autos, observa-se que a autora entregou com atraso de 17 (dezessete) meses a Dirf relativa ao ano de 2005 (fls. 31/33), sendo de rigor a manutenção da multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com a legislação em vigor e jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% sobre o montante do imposto retido, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, tendo a mesma sido reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea.

5. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecutivos do débito.

6. **O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da**

Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. Precedentes.

7. *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00056897720074036105, Des. Rel. Consuelo Yoshida, DJU 01/09/2011 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014089-02.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.014089-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00140890220154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante sustenta a extinção dos créditos em execução, pela compensação. Requer a produção de prova pericial.

As contrarrazões foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

*** Prova pericial ***

A prova pericial é desnecessária.

O magistrado possui liberdade para a avaliação da prova.

A perícia é o meio de prova reservado para hipóteses nas quais a avaliação depende de conhecimento técnico ou científico (artigo 156, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, a apelante afirma a extinção dos créditos, em decorrência da compensação.

Não há questionamento técnico.

A solução depende da análise de documentos.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. (...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecida prescindiível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. (...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008).

***** Análise da compensação nos Embargos a Execução *****

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.

A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...)

(...)

4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). (...)

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento tributário é ato privativo da Administração.

O Judiciário apenas pode verificar o atendimento dos critérios legais para o lançamento, aí incluída a compensação tributária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Trata-se de execução de CSLL, referente ao período de janeiro de 2005.

No caso concreto, a apelante pretende que o Judiciário realize a compensação tributária, indeferida administrativamente (fls.59/60).

Sustenta que "o crédito decorrente do pagamento a maior de estimativa mensal não necessita ser incluído na Declaração de Ajuste Anual, visto que o direito creditório nasce no momento da realização do pagamento" (fls. 102).

No julgamento da manifestação de inconformidade, pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (fls. 59/60):

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, cujo crédito seria originário de um **suposto pagamento indevido** de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do período de apuração 31/12/2004, recolhido em 31/01/2005, (...).

As compensações **não foram homologadas porque o pagamento informado estaria integralmente utilizado na quitação do débito de CSLL do mês de dezembro de 2004.**

(...)

A contribuinte pretende obter homologação da compensação formulada, alegando erro material ao informar o tipo de crédito no PER/DCOMP. Diz que o crédito seria decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 e não do pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal. A manifestação de inconformidade revela, em verdade, a pretensão do contribuinte de **substituir os créditos inexistentes** utilizados no PER/DCOMP em questão por outro de natureza distinta.

(...)

A possibilidade de retificar PER/DCOMP foi instruída originalmente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado.

(...)

O erro alegado pela contribuinte não configura inexatidão material de preenchimento da declaração.(...) No presente caso, não se trata de erro material, mas de erro de direito, o que não é excusável.

(...)

Pretender-se que o crédito inicialmente informado no PER/DCOMP como pagamento indevido seja considerado como saldo negativo é hipótese incabível que, se admitida, implicaria agressão à própria essência da compensação.

(...)

O procedimento recomendável seria o cancelamento do PER/DCOMP e a transmissão de outro.

Cientificada da decisão, a contribuinte não apresentou recurso à instância superior (fls. 60v).

O débito foi inscrito em dívida ativa.

A questão controversa: a existência de créditos compensáveis.

Não há prova sobre o descumprimento, pela Administração, dos critérios legais aplicáveis.

O pleito compensatório, tal como formulado, não pode ser acolhido.

A jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS-FATURAMENTO. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO COMPROVADA DE COMPENSAÇÃO COM VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELO CONTRIBUINTE EM CONFORMIDADE COM DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS MANTIDOS CONFORME FIXADOS NO DECISUM RECORRIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2017 524/802

IMPROVIDAS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").

1. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. In casu, o contribuinte realizou a compensação notificada nos autos referente ao débito executado sponte propria, sem qualquer pedido formal à Administração Fazendária.

2. Ainda que haja decisão judicial autorizando a compensação de valores pagos indevidamente, **inexiste qualquer dever do Fisco em aceitar a validade de compensação unilateral, feita pelo próprio contribuinte sem que a autoridade fazendária possa examinar a mecânica desse "encontro de contas", especialmente porque nem mesmo decisão judicial poderia afastar o poder-dever de verificar sua exatidão.**

3. compensação é modo de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional) na medida em que, sendo autorizada por lei e nas condições que estipular (artigo 170 do Código Tributário Nacional), significa um encontro de contas entre débitos fiscais e créditos que o contribuinte tinha diante do Fisco. Sucede que **inexiste unilateralidade na compensação; o Fisco deve ter oportunidade de verificar como foi feita essa compensação, mesmo que sob ordem judicial, e assim averiguar se remanescem ou não débitos do contribuinte capazes de ensejar o lançamento de ofício. (...).**

(TRF3, APELREEX 00021752120054036127, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2017

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003497-18.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.003497-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	TUPAN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP315225 CINTHYA STEPHANIE RODRIGUES SAKAUI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00034971820154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para afastar os valores recolhidos de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e para que seja reconhecido o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos da impetração com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, após atualização pela taxa SELIC. O juízo denegou a segurança por entender que o ICMS compõe o faturamento do contribuinte, conforme entendimento consolidado pelo STJ (fls. 330/332).

A impetrante interpôs apelo, reiterando que o ICMS é receita estadual, não configurando ingresso de recursos, e que tem direito à compensação (fls.334/353).

Contrarrazões às fls. 359/363.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (fls. 368/369).

É o relatório.

Decido

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA lei 11.352/01. JUNTADA

DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação.

Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial

Nesse ponto, mister reconhecer à impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito pela SELIC está correta (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como a aplicação do prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Porém, nos termos da jurisprudência do STJ é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de *natureza previdenciária* antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Logo, nesse ponto não subsiste o pleito mandamental quanto à possibilidade de compensar os indébitos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, excepcionada a compensação com débitos previdenciários.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, dou parcial provimento ao apelo para reconhecer a não incidência do PIS/COFINS sobre valores do ICMS e o direito de compensar os indébitos dos últimos cinco anos da impetração, ressalvada a vedação prevista no art. 26, par. único, da Lei 11.457/07.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000043-18.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000043-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	AMERITRON IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000431820154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 164/175) opostos contra r. decisão que negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (fls. 161/162v).

A embargante aponta omissão na análise dos artigos 3º, 7º, 202 e 204, do Código Tributário Nacional, 18, §3º, da Constituição Federal de 1946, e da Lei Federal nº. 12.767/12.

Alega, ainda, omissão na análise do pedido de indenização por dano moral e obscuridade quanto à condenação em verbas honorárias sucumbenciais.

Prequestiona a matéria com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores.

Sem manifestação do embargado.

É uma síntese do necessário.

Há omissão.

Deve ser integrada a fundamentação, sem alteração do resultado do julgamento, para constar:

"Prejudicada a análise do pedido de indenização por dano moral."

No mais, a r. decisão destacou expressamente:

O protesto de certidão de dívida ativa é legítimo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

O Código de Processo Civil de 1.973:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta

verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976).

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

(...)

Cabível a fixação da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa."

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, **acolho, em parte, os embargos de declaração**, para integrar a fundamentação da decisão, sem alteração do resultado de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015799-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015799-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00055780920164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 2622/2624) interpostos contra decisão que julgou prejudicado agravo de instrumento, em decorrência da prolação de sentença (fls. 2620).

A agravante, ora embargante, aponta erro material: persiste o interesse, no julgamento, "sobre parte da decisão que excluiu os Procuradores Gerais da Fazenda Nacional em Jundiaí e em São Paulo da lide" (fls. 2623).

Resposta (fls. 2625), na qual a União afirma a inexistência de efeitos infringentes ou práticos, no recurso.

É uma síntese do necessário.

O recurso é inadmissível.

O agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança.

A r. sentença substituiu a liminar.

De outro lado, houve a análise do mérito, na sentença.

Não há interesse processual.

Por tais fundamentos, **não conheço** dos embargos.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se à origem.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017000-32.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017000-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA e outro(a)
	:	MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA
REPRESENTANTE	:	TANCY SALLES FERREIRA
PARTE RÉ	:	Estado do Mato Grosso do Sul
	:	MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00090034020164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Fl. 114: o advogado DIOGO MARTINEZ DA SILVA (MS9959), signatário da resposta ao agravo de instrumento, não possui procuração nos autos.

2. Intime-se a agravada BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA, para a regularização da representação processual.

3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017295-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017295-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PERALTA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP258149 GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00143153320164036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 76/86) opostos em face do v. Acórdão (fls. 110/113) que negou provimento ao agravo de instrumento.

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

A Lei Federal nº. 11.419/06

Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...)

§ 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

No caso concreto, o v. Acórdão foi disponibilizado, no Diário Eletrônico, em 10 de maio de 2017 (fls. 114), quarta-feira.

A data da publicação é 11 de maio de 2017, quinta-feira, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei Federal nº. 11.419/06.

O termo inicial para a interposição dos embargos era 12 de maio de 2017, sexta-feira, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei Federal nº. 11.419/06

O termo final para a interposição dos embargos de declaração ocorreu em 18 de maio de 2017.

O protocolo ocorreu em 1º de junho de 2017 (fls. 115).

Não houve feriado local.

Os embargos de declaração são intempestivos.

Por tais fundamentos, **não conheço** dos embargos de declaração, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018131-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018131-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE INTERATIVA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP208840 HELDER CURY RICCIARDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00044739720144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE INTERATIVA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA. contra decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que a ata de reunião para nomeação dos diretores da sociedade data de 03 de março de 2011, para o exercício do cargo pelo período de 02 (dois) anos, enquanto a procuração juntada aos autos é datada de 26 de outubro de 2015 (fls. 09; 83/89), **foi concedido prazo suplementar, por 5 (cinco) vezes, para a regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso**, na forma do artigo 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 91, 95, 114, 121 e 125).

Constou expressamente do primeiro despacho (fls. 51 e verso), cuja suplementação de prazo foi deferida, repita-se, **por 5 vezes, "sob pena de não conhecimento do recurso"** (artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015)".

Até o presente momento a determinação não foi cumprida e, ainda, formulou-se pedido de *nova suplementação de prazo* (fl. 127).

Destarte, o recurso não reúne condições de ser conhecido, posto que a deficiência na representação processual não foi sanada mesmo após diversas oportunidades.

Ante o exposto **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000235-07.2016.4.03.6007/MS

	2016.60.07.000235-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TADEU CANDIDO COELHO LOIBEL
ADVOGADO	:	MS013183 GLEYSON RAMOS ZORRON e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ADVOGADO	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
No. ORIG.	:	00002350720164036007 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a nomeação de candidato classificado em concurso, fora do número de vagas disponíveis.

O Juízo de 1º grau de jurisdição julgou o pedido inicial improcedente (fls. 110/114).

Apelação do impetrante, na qual requer a reforma da sentença (fls. 135/145).

Contrarrazões (fls. 156/160).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 162/170).

É uma síntese do necessário.

As nomeações ocorridas nas vagas surgidas durante a validade do concurso público observaram critérios de oportunidade e conveniência administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. **A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos.** É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (*Súmula 15 do STF*); **iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.**

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

No caso dos autos, foi realizado o aproveitamento para vagas sobressalentes, em outras unidades, surgidas após o término do certame (fls. 77).

O aproveitamento utilizou a classificação geral, com base na nota obtida pelos candidatos.

Os candidatos nomeados obtiveram classificação superior ao impetrante.

Não há prova sobre preterição arbitrária ou imotivada, pela administração pública.

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00071 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001761-21.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001761-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	ELCIO POSSEBON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP246523 RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017612120164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a reinclusão em parcelamento.

A r. sentença (fls. 149/152) julgou o pedido inicial procedente, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento (fls. 170).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

No caso concreto, houve a revisão da consolidação do parcelamento. (fls. 130/144).

Não há interesse jurídico na reanálise da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013).

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos

termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Por tais fundamentos, **julgo prejudicada a remessa oficial**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004707-63.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004707-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA
ADVOGADO	:	SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00047076320164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Para a determinação da competência, esclareça a impetrante a natureza dos débitos incluídos no parcelamento, com a juntada das cópias do processo administrativo nº 00860.006177-78 (fl. 23).

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013832-55.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013832-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	GUARITA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI-EPP

ADVOGADO	:	SP248260 MARINEIDE CASTILHA MAÑEZ e outro(a)
	:	SP322894 ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138325520164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Fls. 13/16: a procuração e o contrato social não são originais, nem autenticados.

3. Os advogados ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA (SP322894), signatário da petição inicial (fls. 02/11), e MARINEIDE CASTILHA MAÑEZ (SP248260), das contrarrazões (fls. 133/136), **não possuem procuração válida nos autos.**

4. A impetrante/apelada não possui advogado habilitado para representá-la em juízo.

5. Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil.

6. Intime-se a impetrante/apelada GUARITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP, para a regularização da representação processual e **expressa ratificação dos atos praticados.**

7. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019591-97.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.019591-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00195919720164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, reconhecendo-lhe o direito de não incluir os valores recolhidos de ICMS e ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, e o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos da impetração, atualizados pela Taxa SELIC, ressalvada a vedação contida no art. 26 da Lei 11.457/07. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 156/160).

A União Federal interpôs apelo, arguindo que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 será objeto de apreciação quanto à modulação de seus efeitos; a inclusão dos aludidos impostos é permitida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e ainda pela alteração pela Lei 12.973/14 (fls. 176/187).

Contrarrazões às fls. 193/207.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (fls. 211/213).

É o relatório.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Veja-se:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA.

PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele *decisum* no caso concreto.

A inovação trazida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, editadas após a EC 20/98, e a alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a não incidência do PIS/COFINS sobre os valores recolhidos de ICMS e ISS, por não comporem estes impostos a receita do contribuinte.

Assentado o ponto, mister confirmar à impetrante o direito de não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, e de repetir os indébitos de PIS/COFINS então recolhidos. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ e como asseverado em sentença, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de *natureza previdenciária* antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao reexame necessário e ao apelo da União Federal.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005780-52.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.005780-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA
APELADO(A)	:	PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA
ADVOGADO	:	SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00057805220164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As apelações endereçadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhadas do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

1. Não foi comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno.

O artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Por estes fundamentos, promova a recorrente, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **a regularização do recurso.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002315-17.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.002315-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI
ADVOGADO	:	SP168765 PABLO FELIPE SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00023151720164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP ajuizou ação em 14/03/2016 em face da Fazenda Nacional, pretendendo o cancelamento de sua inscrição no CADIN.

Narrou que se trata de microempresa e que nos termos da Lei 10.522/2002 o registro no Cadin será suspenso com o ajuizamento de ação que busca discutir a natureza da obrigação, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente. Explicou que está sem conseguir crédito para suas atividades, por conta de referida inclusão.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A liminar foi indeferida às fls. 92/93. Desta decisão a parte autora apresentou agravo de instrumento, não tendo obtido efeito suspensivo (fls. 130/131), que foi julgado prejudicado diante da carência superveniente de objeto (fl. 220).

Foi oportunizado à parte autora demonstrar que estaria honrando a penhora do faturamento (fls. 132), sem que a parte efetivasse a comprovação.

A Fazenda juntou extratos dos débitos da parte autora (fls. 135/137) em montante superior a um milhão de reais.

Às fls. 141/143, foi proferida sentença em 31/1/2017 julgando improcedente o pedido da autora na forma do art. 487, I, do CPC/15.

Condenou a parte autora a pagar em favor da Fazenda Nacional, honorários advocatícios que fixou em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizados para o momento do pagamento. Custas pela parte autora.

Irresignada, a autora interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença. Alega que da análise do Recurso Especial e Agravo de instrumento nº 0020470-42.2014.4.03.0000, oriundos da execução fiscal nº 0003558-98.2013.4.03.6112, demonstra que há discussão do valor e da natureza do crédito tributário, fato que permite a aplicação do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002. Insurge-me quanto a sua condenação em honorários advocatícios para que seja fixada em patamar mínimo (fls. 145/159).

Contrarrazões às fls. 167/170.

É o relatório.

Decido.

O registro no CADIN possui disciplina própria - a Lei nº 10.522/2002, que assim dispõe em seu art. 7º:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, será suspenso o registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que **(a)** tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou **(b)** esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu através da sua Primeira Seção pela legalidade da inscrição dos devedores no CADIN *quando não observados os requisitos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002*. Aliás, a controvérsia foi submetida ao regime de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

(Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02.**

1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos).

3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1147268/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal.

Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007.

3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. **Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor.**

4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art.

151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente.

5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada.

(REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012 - grifei)

ao credor a exclusão do nome da requerente do CADIN.

Na espécie, a autora não ajuizou ação discutindo o crédito tributário, interpôs agravo de instrumento (0020470-42.2014.4.03.0000, desta relatoria) discutindo justamente a decisão que determinou a penhora sobre percentual de faturamento.

Ou seja, tal circunstância denota, a um só tempo, tanto a inexistência de ação judicial em que se discuta a natureza da obrigação ou o seu valor, bem como a completa ausência de garantia idônea e *suficiente* ao Juízo.

Anoto ainda que o referido agravo de instrumento teve seu seguimento negado por decisão unipessoal que foi ratificada pela 6ª Turma na sessão de 09/10/2014, com interposição de recurso especial pela autora que se encontra suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta Corte (fl. 198).

Frise-se: o cancelamento do registro no SERASA apenas é possível quando o devedor comprovar que (a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou (b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Na singularidade, não se verifica qualquer das hipóteses.

Por fim, mantenho os honorários fixados em primeiro grau de jurisdição (**20% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00**, em 11/3/2016 atualizados para o momento do pagamento na forma da Resolução 267/CJF), tendo em vista que o montante atende ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC/73, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, mostrando-se adequado e suficiente para remunerar de forma justa a Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 932, IV, "b", do CPC/15, **nego provimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000229-42.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000229-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAO SUDAIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230155020164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino a intimação da agravante para que forneça o atual endereço do agravado, a fim de propiciar a intimação para o oferecimento de contraminuta, já que as tentativas operadas nos endereços constantes dos autos foram infrutíferas (fls. 29, 43 e 45).

Prazo 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000138-95.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: APARECIDO ARLE

Advogado do(a) AGRAVANTE: LILIAN PEREIRA DE MOURA - GO20553

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000138-95.2016.4.03.0000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2017 540/802

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: APARECIDO ARLE
Advogado do(a) AGRAVANTE: LILIAN PEREIRA DE MOURA - GO20553
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO ARLE contra a parte da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o sócio ora agravante no polo passivo da execução fiscal como corresponsável pelas cobranças relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Nas razões recursais o agravante alega que a empresa executada foi regularmente extinta mediante processo falimentar, não havendo qualquer prova da prática de atos com infração à lei (art. 135, III, CTN) por parte do sócio a ensejar sua responsabilidade tributária.

Afirma, ainda, que o pedido de redirecionamento da execução em seu desfavor ocorreu apenas em 2006 e sua citação por edital deu-se em 2010, quando já decorrido prazo superior a cinco anos contados na constituição dos créditos tributários (o vencimento dos créditos tributários ocorreu no ano de 1999).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 131143).

Contraminuta da parte agravada que alega preliminarmente a ausência de interesse recursal ante a generalidade de suas alegações, e também a impossibilidade de análise da prescrição, vez que não foi objeto da exceção de pré-executividade; no mérito, pugna pelo desprovemento do recurso (ID 142862).

É o breve relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000138-95.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: APARECIDO ARLE
Advogado do(a) AGRAVANTE: LILIAN PEREIRA DE MOURA - GO20553
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

No caso, a decisão agravada reconheceu a legitimidade do sócio agravante apenas no tocante à cobrança de dívida ativa de imposto de renda retido na fonte (IRRF), constante da CDA nº 80.2.04.041264-11, porquanto considerada ilícitude capaz de, por si só, ensejar a responsabilidade tributária (desconto sem repasse ao Erário – delito de sonegação fiscal).

Com relação às demais CDA's foi reconhecida sua ilegitimidade passiva, à conta da ausência de hipótese de configuração de dissolução irregular.

Sucede que neste aspecto – *legitimidade passiva em relação à CDA nº 80.2.04.041264-11* – o agravante não trouxe em sua minuta argumentação específica a contrastar a fundamentação adotada na decisão agravada.

Isso não obstante, entendo não ser o caso de acolhimento da preliminar de ausência de interesse recursal arguida em contraminuta, pois o quanto deduzido é suficiente para o enfrentamento e rejeição da matéria de fundo.

No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva o agravante limitou-se sustentar que a empresa executada foi regularmente extinta em razão da decretação de *falência*, pelo que não estaria caracterizada nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, pois não houve comprovação da prática de atos previstos no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ora, o fundamento da decisão agravada para a manutenção do sócio como corresponsável tributário apenas com relação às dívidas de **IRPJ – Fonte** foi justamente a desnecessidade de comprovação de dissolução irregular, pois em tais situações o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, comete ilícito que autoriza sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Com efeito, é correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).

Confira-se a jurisprudência nesse sentido: "COMETE O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVISTO NO ARTIGO 168, DO CÓDIGO PENAL, EM HARMONIA COM O ARTIGO 11, A, DA LEI NUMERO 4357/64, QUEM DOLOSAMENTE, NÃO RECOLHE A UNIÃO FEDERAL IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE" (TRF/5ª Região, ACr 89.05.08458-3). No mesmo teor, deste TRF/3ª Região: QUINTA TURMA, ACR 0000388-63.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 - PRIMEIRA TURMA, ACR 0001218-52.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2012 - SEGUNDA TURMA, HC 0026949-90.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial 1.

Ora, se a conduta dos responsáveis pela direção da empresa ultrapassa as fronteiras do ilícito meramente tributário para inserir-se no Direito Penal, porque a omissão não confira apenas um débito fiscal mas também um delito, é óbvio - e deveria ser indiscutível - que os sócios são corresponsáveis pelo pagamento da tributação sonegada.

Ademais, sucede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (*são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem*).

Insuperável, pois, a conclusão da decisão agravada quanto à responsabilidade do sócio em relação à dívida constante da CDA nº 80.2.04.041264-11.

No tocante à alegada prescrição, cumpre afastar a outra preliminar arguida pela agravada em sua contraminuta, pois o tema pode ser alegado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de modo que não há que se falar em indevida supressão de instância.

Sucede que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, com a segurança exigida, a ocorrência da alegada prescrição, ao menos nesta sede recursal.

No caso, os débitos constantes da CDA nº 80.2.04.041264-11 venceram ente 07/07 e 15/12 de 1999, mas foram constituídos mediante declaração do contribuinte **cuja data de entrega não foi informada pelo excipiente**.

Além disso, o agravante não formou o recurso com cópias integrais da execução fiscal, de modo que igualmente não se tem conhecimento da data do despacho inaugural que ordenou a citação, do deferimento do pedido de redirecionamento, das diligências eventualmente empreendidas pela exequente etc.,

Ou seja, nada é sabido acerca da dinâmica dos atos processuais realizados desde o ajuizamento da execução, ao menos não com a precisão exigida para que se reconheça a ocorrência de prescrição sem a necessidade de dilação probatória.

Assim, não há como se aferir, de plano, a ocorrência da alegada prescrição. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria relativa à prescrição, mormente considerando-se que a exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Ressalto, todavia, que convindo ao executado o tema poderá ser oportunamente deduzido perante o MM. Juízo “a quo”, cabendo-lhe, todavia, a prova do invocado direito que seja suficiente para infirmar a presunção de certeza e legitimidade do título executivo.

Ante o exposto, voto por **rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS DE IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DE SUA OCORRÊNCIA NESTA SEDE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada: o quanto deduzido pelo agravante é suficiente para o enfrentamento e rejeição da alegada ilegitimidade passiva; já a suposta ocorrência de prescrição é tema que pode ser alegado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de modo que não há que se falar em indevida supressão de instância.

2. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).

3. O Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina em seu art. 8º que *são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.*

4. Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).

5. Os elementos constantes dos autos não permitem aferir, com a segurança exigida, a ocorrência da alegada prescrição, ao menos nesta sede recursal. No caso, os débitos constantes da CDA nº 80.2.04.041264-11 venceram ente 07/07 e 15/12 de 1999, mas foram constituídos mediante declaração do contribuinte cuja data de entrega não foi informada pelo excipiente. Além disso, o agravante não formou o recurso com cópias integrais da execução fiscal, de modo que igualmente não se tem conhecimento da data do despacho inaugural que ordenou a citação, do deferimento do pedido de redirecionamento, das diligências eventualmente empreendidas pela exequente etc., ou seja, nada é sabido acerca da dinâmica dos atos processuais realizados desde o ajuizamento da execução, ao menos não com a precisão exigida para que se reconheça a ocorrência de prescrição sem a necessidade de dilação probatória.

6. Convindo ao executado, poderá o tema da prescrição ser oportunamente deduzido perante o MM. Juízo “a quo”, cabendo-lhe, todavia, a prova do invocado direito que seja suficiente para infirmar a presunção de certeza e legitimidade do título executivo.

7. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar arguida em contraminuta e negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001096-81.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: RENIL REPRESENTACOES DE PUBLICIDADE LTDA, RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO - SP272182

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO - SP272182

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001096-81.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: RENIL REPRESENTACOES DE PUBLICIDADE LTDA, RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO - SP272182

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO - SP272182

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENIL REPRESENTAÇÕES DE PUBLICIDADE LTDA e RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA contra a decisão que **rejeitou a exceção de pré-executividade** na qual se alegava a ocorrência de prescrição/decadência e, também, **condenou os excipientes às penas de litigância de má-fé** (multa de 1% do valor atualizado da causa - R\$ 26.413,78 em 25/02/2002), conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I, IV e VI, todos do Código Processo Civil de 1973).

Insiste a parte agravante que ocorreu a *decadência* do crédito tributário, pois “através das certidões acostadas nos autos, denota-se que o tributo mais recente tem como ano base 1991, exercício ano 1992 (fls. 05), sendo que o crédito só fora constituído através de auto de infração, onde o agravante fora notificado pelo Correio em 15/02/2001.”

Insurge-se ainda contra a condenação a título de litigância de má-fé aduzindo que apenas exercitou o seu direito de defesa por meio de exceção de pré-executividade, amplamente admitida no Judiciário e também porque não houve qualquer prejuízo à União Federal, já que seu crédito tributário será devidamente corrigido.

Pede o provimento do recurso para declarar a decadência do crédito tributário e afastar a pena de litigância de má-fé.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 196442).

Certificado o decurso de prazo sem apresentação de contraminuta pela parte agravada (ID 235558).

É o breve relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001096-81.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: RENIL REPRESENTACOES DE PUBLICIDADE LTDA, RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO - SP272182

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO - SP272182

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso concreto a discussão reside na suposta decadência sob a alegação de que entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário mediante auto de infração, do qual o devedor foi alegadamente notificado em 15.02.2001, decorreu prazo muito superior a cinco anos.

Sucedeu que em sua resposta no feito originário a exequente informou que o débito foi constituído por auto de infração **lavrado em 25/06/1993** e que houve instauração de *contencioso administrativo* pelo contribuinte que somente foi finalizado no ano de 2001, ***fatos omitidos pelos excipientes em sua manifestação na origem e também na minuta do agravo.***

Noutro dizer, a suposta decadência afirmada pela executada não passa de assertiva falaciosa, destinada a *iludir* o órgão julgador e por isso insere-se no lamentável campo da litigância de má-fé, cuja pena de multa foi acertadamente aplicada pelo d. juiz da causa (incisos I, IV e VI do art. 17, do CPC/73, então vigente).

Assim a parte agravante tornou-se merecedora dessa pecha e da penalidade aplicada: 1% do valor corrigido da causa originária (art. 18).

Destarte, **lamentando o fato de a parte haver sonegado** do Tribunal notícia de que houve impugnação administrativa do débito - constato que o direito da devedora é **NENHUM**.

E ao deixar de expor os fatos em juízo conforme a verdade e formular pretensão sabidamente desprovida de fundamento, a agravante aqui violou os deveres impostos pelo artigo 77 do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, a um só tempo a agravante incursionou nas condutas descritas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil de 2015, especialmente deduzindo pretensão contra fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, provocando incidente manifestamente infundado e interpondo recurso com intuito manifestamente protelatório.

Inegável, pois, que a agravante **persiste e reitera** na prática de litigância de má-fé, pelo que merece a censura do artigo 81 do Código de Processo Civil, sendo cabível a multa de 5% do valor da causa (R\$ 26.413,78) a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF, mantida a multa de 1% anteriormente aplicada sob o mesmo título.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento, com imposição de multa por litigância de má-fé.**

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 25/06/1993 E INSTAURAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO PELO CONTRIBUINTE QUE SOMENTE FOI FINALIZADO NO ANO DE 2001. FATOS OMITIDOS PELOS EXCIPIENTES EM SUA MANIFESTAÇÃO NA ORIGEM E TAMBÉM NA MINUTA DO AGRAVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, MANTIDA AQUELA JÁ IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU.

1. Em sua resposta no feito originário a exequente informou que o débito foi constituído por auto de infração lavrado em 25/06/1993 e que houve instauração de contencioso administrativo pelo contribuinte que somente foi finalizado no ano de 2001, fatos omitidos pelos excipientes em sua manifestação na origem e também na minuta do agravo.

2. A suposta decadência afirmada pela executada não passa de assertiva falaciosa, destinada a iludir o órgão julgador e por isso insere-se no lamentável campo da litigância de má-fé, cuja pena de multa foi acertadamente aplicada pelo d. juiz da causa (incisos I, IV e VI do art. 17, do CPC/73, então vigente). Assim a parte agravante tornou-se merecedora dessa pecha e da penalidade aplicada: 1% do valor corrigido da causa.

3. Ao sonegar do Tribunal notícia de que houve impugnação administrativa do débito a agravante persiste e reitera na prática de litigância de má-fé, pelo que merece a censura do artigo 81 do Código de Processo Civil, sendo cabível a multa de 5% do valor da causa (R\$ 26.413,78) a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF, mantida a multa de 1% anteriormente aplicada sob o mesmo título.

4. Agravo de instrumento não provido, com imposição de multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, com imposição de multa por litigância de má-fé., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000905-36.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS - SP274031
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000905-36.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS - SP274031
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Agravo de instrumento interposto por MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face da decisão que **deferiu parcialmente a medida cautelar, com base no art. 2º, V, “b” e IX, da Lei nº 8.397/92, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens**, até o limite da satisfação da dívida objeto da presente ação, dos requeridos ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JUNIOR, JULIO CESAR MOMESSO, JOAO PAULO MOMESSO, CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO, OTAVIO MOMESSO e ANA PAULA MOMESSO, bem como das empresas REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, mediante bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e a comunicação da presente decisão aos órgãos (CNIB, JUCESP, INPI e outros) indicados pela autora União (Fazenda Nacional).

À causa originária atribuiu-se o valor de R\$ 78.733.740,82.

Nas razões do recurso a agravante afirma inicialmente que a r. decisão interlocutória incorreu em julgamento “*extra petita*” na medida em que o MM. juízo “*a quo*” desviou a finalidade da medida cautelar fiscal para atribuir a responsabilidade tributária à agravante sob o fundamento de que faz parte de grupo econômico formado pela Família Momesso.

Alega que não possui qualquer responsabilidade pelos créditos tributários referidos pela Fazenda Nacional, destacando que sequer existe decisão definitiva na esfera administrativa neste tocante, uma vez que o referido processo administrativo ainda não foi julgado definitivamente naquela esfera para reconhecer a existência de grupo econômico e atribuir aos demandados, sobretudo à agravante, a responsabilidade tributária.

De outra parte, assevera que os créditos tributários de que a agravante é responsável (contribuinte) estão devidamente *parcelados*, inexistindo, por outro lado, situação de insolvência que permitisse a Fazenda Pública Nacional propor a demanda cautelar sob o fundamento de que a agravante possui débitos que superam 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido.

Afirma que tampouco há indícios de dilapidação daquele (patrimônio), isso porque, ao contrário daquilo que fundamentou a autora, os créditos tributários foram parcelados antes mesmo da propositura da demanda cautelar fiscal e o imóvel que é de propriedade da agravante está locado pela empresa Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda. e o fruto dessa (locação) é depositado mensalmente em ação executiva fiscal (execução fiscal nº 0009454-51.2001.4.03.6110) em decorrência de penhora, de tal sorte que a transferência de propriedade não pode ser feita, salvo se quitado o parcelamento dos débitos tributários.

Assim, afirma que a concessão de medida liminar para tornar indisponíveis os bens do ativo permanente e circulante (não permanente) da agravante está viciada e merece ser reformada, seja porque (1) os créditos tributários dos quais é responsável (contribuinte) estavam devidamente parcelados antes da propositura da demanda cautelar fiscal; seja porque (2) a agravante somente é responsável (contribuinte) pelo pagamento de crédito tributário que não estão com a exigibilidade suspensa no valor de R\$ 566.427, referente as inscrições em dívida ativa nº 35.580.414-0 e 36.723.431-9 que não estão parceladas; ou ainda (3) não há que se apontar responsabilidade tributária em razão da pendência de julgamento de recurso apresentado no processo administrativo nº 10855.724603/2011-64.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 226203).

Contra a decisão do Relator consta a interposição de *agravo interno* (ID 260421) no qual a agravante reitera que somente nas hipóteses previstas nos incisos V, alínea "b", e VII, do artigo 2º, da Lei nº. 8.397/1992, é que a União pode valer-se da medida cautelar fiscal quando suspensa estiver a exigibilidade do crédito tributário. Assim, afirma que débitos com exigibilidade suspensa em momento anterior à medida cautelar fiscal não podem ser utilizados no cômputo do passivo apurado, conforme acontece no presente caso, pois a cautelar fiscal imposta contra a agravante possui respaldo legal nos incisos VI e IX do artigo 2º da Lei 8.397/1992.

Oportunizada vista à parte agravada, decorreu prazo sem manifestação (ID 400996).

Anoto, por oportuno, que a UNIÃO também interpôs agravo de instrumento contra a mesma decisão agravada (autos físicos – nº 00149061420164030000) na parte que ordenou que as providências que deverão ser formalizadas junto à ANAC e à Capitania dos Portos, bem como as realizadas através dos sistemas RENAJUD e ARISP ficam condicionadas à indicação e localização, pela requerente, dos bens passíveis de sofrerem indisponibilidade. Referido recurso foi provido em parte e transitou em julgado em 14.03.2017.

É o breve relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000905-36.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS - SP274031
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

A medida cautelar fiscal foi instituída pela Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e na redação dada pela Lei nº 9.532/97 dispõe o seguinte:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

- I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;*
II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;
III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;
IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;
V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:
a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;
b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;
VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;
VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;
VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;
IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

No caso dos autos a pretensão da União teve por fundamento o artigo 2º, incisos VI, e IX da referida Lei, pugnano pela extensão da medida aos sócios-administradores e pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico de fato ante a ocorrência de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

É lição antiga que a constituição do crédito tributário dá-se com o lançamento, o que, conforme se verifica nos autos, ocorreu; questão outra é a constituição *definitiva* do crédito tributário, que acontece quando o lançamento não é mais passível de ser contestado administrativamente.

Dessa forma, a existência de impugnação administrativa não inibe o Fisco de requerer - e eventualmente obter - a indisponibilidade de bens do devedor.

Ora, não tem o menor cabimento impedir a medida cautelar fiscal na pendência de discussão administrativa da dívida, porquanto isso acabaria por estimular o "desaparecimento" do patrimônio do devedor enquanto a discussão vicejasse, de modo a permitir atitudes de esvaziamento patrimonial que levariam à insolvência.

Assim sendo, **nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal** (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 -- TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178).

Por outro lado, a União agita a presença de severos indícios de confusão e esvaziamento patrimonial, dentre outras circunstâncias a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização de outras pessoas jurídicas e seus administradores.

Com efeito, a documentação trazida pela Fazenda Nacional à apreciação do MM. Juiz *a quo*, e que pôde ser verificada por esta relatoria (especialmente a petição inicial e o relatório fiscal realizado pela Receita Federal), permite corroborar a assertiva da autora.

Em casos tais é "...entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de **grupo econômico de fato**, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram" (destaquei - PRIMEIRA TURMA, AI 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014).

Esse cenário não pode ser desprezado na singularidade ora examinada.

É forçoso convir que no Brasil não há atualmente uma legislação *específica* conceituando ou regulando os grupos econômicos, embora seja uma realidade de fato; sem suporte de uma legislação esclarecedora, o reconhecimento dessa situação leva em conta fatos e comportamentos que - uma vez claros o suficiente para conduzir ao reconhecimento judicial do grupo econômico com imposição de corresponsabilidade tributária - não podem ser desconsiderados em ambiente onde inexistente possibilidade de revolvimento probatório.

É claro que a situação retratada na cautelar poderá a tempo e modo correto ser invalidada, mas no momento o panorama fático é altamente desfavorável à parte agravante, capaz de clarificar sem reboços o *fumus boni iuris* que sustenta a decisão *a qua*.

Assim, tenho que neste momento de cognição limitada não há elementos suficientes para se infirmar os termos da interlocutória recorrida que está suficientemente fundamentada, posto que se lastreou na narrativa da inicial e no acervo probatório já apresentado pela União.

Noutras palavras, o d. Magistrado se debruçou à suficiência sobre a questão fática e seus contornos jurídicos, dentro do âmbito de conhecimento possível na via estreita do cautelar fiscal.

De seus fundamentos não emerge qualquer impropriedade judicante.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno.**

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS COM BASE NO ARTIGO 2º, INCISOS VI, E IX, DA LEI Nº 8.397/1992, NENHUMA FORMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR SI SÓ, OBSTA A CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DE SEVEROS INDÍCIOS DE CONFUSÃO E Esvaziamento Patrimonial, DENTRE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS, A ENSEJAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIZAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS E SEUS ADMINISTRADORES. SITUAÇÃO QUE PODERÁ A TEMPO E MODO CORRETO SER INVALIDADA EM INSTRUÇÃO REGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos a pretensão da União teve por fundamento o artigo 2º, incisos VI, e IX da Lei nº 8.397/1992, pugnano pela extensão da medida aos sócios-administradores e pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico de fato ante a ocorrência de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

2. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 -- TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178).

3. Presença de severos indícios de confusão e esvaziamento patrimonial, dentre outras circunstâncias a ensejar a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica e a responsabilização de outras pessoas jurídicas e seus administradores. Em casos tais é "...entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram" (destaquei - PRIMEIRA TURMA, AI 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014).

4. É claro que a situação retratada na cautelar poderá a tempo e modo correto ser invalidada, mas no momento o panorama fático é altamente desfavorável à parte agravante, capaz de clarificar sem rebuscos o *fumus boni iuris* que sustenta a decisão *a qua*.

5. Recurso improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51231/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008819-71.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008819-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VITOR JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REINALDO CORDEIRO NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088197120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001387-52.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001387-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONILDO DIOMEDESSE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
CODINOME	:	LEONILDO DEOMEDESSE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013875220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007876-08.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007876-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ROSINEI DE CASSIA SILVA VEIGA e outro(a)
	:	KAUANY VITORIA SILVA VEIGA incapaz
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA
REPRESENTANTE	:	ROSINEI DE CASSIA SILVA VEIGA
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO VEIGA SOBRINHO falecido(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078760820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001444-70.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.001444-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014447020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005191-28.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.005191-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO BATISTA ZORZI
ADVOGADO	:	SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00051912820154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005313-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: DEVANIL TADEU MARTINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO LUIZ CA VASSINI - SP202427

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DEVANIL TADEU MARTINS** em face de decisão do Juízo de Direito da 1.^a Vara de Cândido Mota/SP que, nos autos da ação que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial, indeferiu pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de não restarem preenchidos os requisitos ensejadores à tutela de evidência.

O agravante aduz, em resumo, que faz jus à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que já foi reconhecido pela autarquia o direito ao benefício, que à época foi recusado pelo autor em face de não concordar com a renda mensal inicial. Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Outro não é o objetivo do instituto da tutela provisória: diante de fortes indícios de existência do direito e do perigo da demora - consubstanciado, nos feitos previdenciários, na concessão de benefícios com caráter alimentar - entregar ao autor aquilo que obteria somente após o trânsito em julgado da sentença.

Pois bem, assiste razão ao agravante.

A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admitia a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido.

Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem).

Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.

Assim, considerando os documentos constantes desses autos eletrônicos, carta de concessão de benefício, contagem de tempo de contribuição e solicitação de cessação de benefício (doc. num 574132 pág 01/04, num 574580 pág. 09/12 e 34), verifica-se que a parte autora possui o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo ultrapassado os 35 anos exigidos, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República, tendo-lhe inclusive sido deferida, quando de seu requerimento administrativo, em 22/10/2015, e cessada exclusivamente em face de solicitação da parte autora por não concordar com o valor da renda mensal inicial do benefício, optando por pleitear na via judicial pelo reconhecimento de tempo especial com o acréscimo em seu tempo de contribuição, o que em tese, resultar-lhe-á em um benefício de maior valor.

Nessa senda, os elementos apresentados pelo requerente apontam, ao menos nesta sede de cognição sumária pela antecipação dos efeitos da tutela nos autos subjacentes. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, principalmente, neste momento, que o requerente está desempregado.

Nesse sentido, a orientação desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

- Compulsando os autos verifico a presença de elementos que indicam, na forma prevista pela legislação vigente à época dos fatos, o exercício de trabalho exercido sob os efeitos de agentes químicos (benzeno, tolueno, xileno, estireno e outros), de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com a possibilidade de vulnerabilidade da integridade física do autor; ora agravante, no período laborado junto à Renner Sayerlack S/A, de 05/11/1987 a 31/12/1993, de 01/01/1994 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 30/09/1999, de 01/10/1999 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 até o momento da elaboração do laudo (PPP e Laudo Técnico, a fls. 40/46), que somados aos períodos laborados em condições comuns justificam a concessão do benefício.

- A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

- Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

- Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ao ora agravante. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

- Agravo de instrumento provido."

(AI nº 0014039-21.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, 8ª Turma, DE 08/02/2017).

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a fim de que seja providenciada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Devanil Tadeu Martins.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005018-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JESSICA FERNANDA ALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO - SP217592

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão em que o Juízo de Direito da 2.^a Vara de José Bonifácio/SP, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento do benefício de salário-maternidade nos autos de demanda em que se objetiva a concessão do mesmo, acrescidos dos consectários legais.

Sustenta a Autarquia, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo *a quo*.

Cabe ressaltar que, desde 05/08/2003, o pagamento do salário - maternidade das gestantes empregadas deixou de ser efetuado pelo INSS e passou à responsabilidade direta das empresas, as quais são ressarcidas pela Previdência Social no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, por meio da Guia da Previdência Social (GPS), nos termos do artigo 72, §1º, da Lei nº 8.213/91 que foi alterado pelo artigo 1º da Lei 10.710/2003:

"1º Cabe à empresa pagar o salário - maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço."

Contudo, o responsável pelo encargo é a autarquia previdenciária. A redação original do art. 72 da Lei nº 8.213/1991 estabelecia que o pagamento do salário - maternidade deveria ser efetuado pela empresa e esta era ressarcida pelo INSS, último responsável pelas despesas. Referida disposição foi alterada pela Lei nº 9.876/99, a qual determinou o respectivo pagamento diretamente pelo INSS. Por sua vez, a Lei nº 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência, continuando, entretanto, a autarquia responsável final pelo encargo.

O benefício previdenciário denominado salário - maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário - maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Verifica-se dos autos, que o vínculo empregatício da autora teve seu término em 09/02/2016, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (doc. num 565140- pág 01), tendo ocorrido o nascimento de seu filho em 06/10/2016 (doc. num 563621 - pág. 27).

Assim, como a dispensa foi efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador o pagamento da indenização e do salário - maternidade.

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirado do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias.

Ressalte-se que, mesmo que a cessação do contrato de trabalho da segurada tenha sido antes do nascimento de seu filho, não há perda do direito à percepção do benefício de salário - maternidade, já que ocorreu dentro do período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, não cabendo perquirir se a segurada mantinha vínculo de emprego para reconhecer-lhe o direito ao salário - maternidade.

Cabe esclarecer que a antiga redação do art. 97 do Decreto nº 3.048/99, que dispunha que o benefício do salário - maternidade somente seria devido em caso da existência de relação de emprego era criticado pela doutrina e pela jurisprudência, porquanto criava uma restrição que não havia sido feita na redação atual da Lei nº 8.213/91.

A atual redação do art. 97 do Regulamento da Previdência Social conferida pelo Decreto nº 6.122, de junho de 2007 dispõe:

"Art. 97. O salário - maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário - maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social."

A respeito da questão de haver rescisão do contrato de trabalho da segurada durante o período estabilitário, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a extinção do contrato não prejudica a percepção da licença à gestante, se na vigência do contrato, sobrevém acontecimento natural que a Constituição Federal protege com licença por 120 dias, que não representa uma benesse ao trabalhador, mas uma proteção ao nascituro e ao infante, como é o caso dos autos: *RE 287905/SC, Relatora originária Ministra Ellen Graice, Relator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa, j.28/06/2005, DJ 30/06/2006, Ementário nº 2239-3.*

Outrossim, como já ressaltado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também não limita o pagamento do benefício apenas ao período em que o contrato de trabalho estiver vigorando, em observância ao período de graça:

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE . ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.
3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91.
4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.
5. Recurso especial improvido." (REsp 549562 / RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 25/06/2004, DJ 24/10/2005, p. 393, LEXSTJ vol. 195 p. 153)

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE . ART. 15, II E § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses (art. 15, II), prazo acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91).
2. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ.
3. Comprovado nos autos que a segurada ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.
4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, EIAC nº 200104010414622/RS, Relator Juiz Federal Alberto D Azevedo Aurvalle, j. 16/02/2006, DJU 08/03/2006, p. 467);

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO- MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.

- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário - maternidade . Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91." (AC nº 200104010414622/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Váz, j. 20/08/2003, DJU 22/10/2003, p. 563).

Assim considerando, demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento dos filhos da autora, o benefício previdenciário de salário maternidade há de ser concedido pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008715-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: JOSE APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto em razão da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício às empresas apontadas na inicial, produção da prova testemunhal e pericial, requeridas para a comprovação da natureza especial das atividades exercidas pelo agravante, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade da produção das provas mencionadas como meio imprescindível ao deslinde da controvérsia, de forma a afastar qualquer dúvida acerca da natureza especial das atividades exercidas nos períodos indicados nos autos.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando que a intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incide na análise a regra prevista no art. 1.015 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

As regras previstas na legislação processual vigente restringem a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses de cabimento, cujo rol é taxativo.

Tendo em vista que a situação versada na decisão recorrida não se enquadra entre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC/2015, o recurso não pode ser conhecido.

Com fulcro no art. 932 , III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007583-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: VALDETE DE FREITAS PEREIRA DELFINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDETE DE FREITAS PEREIRA DELFINO em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portadora a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

Decido.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Razão não assiste à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta nos documentos acostados aos autos (num 657757, pág 02/04), o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi exclusivamente o fato de, em perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

E, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo também não existirem indícios suficientes da presença deste requisito nos autos.

A parte agravante anexou aos autos documentos, quais sejam; atestados, relatórios e receitas médicas, indicando necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento psiquiátrico.

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial

Destarte, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidencia-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente(restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001947-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: ADELINO CIRINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE VALERIO NETO - SP249734
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adelino Cirino de Almeida, em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, homologando o valor de R\$ 2.370,78, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Aduz o agravante, que o título executivo judicial condenou o INSS ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ, portanto, deve ser incluído, na base de cálculo, o valor das parcelas recebidas em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, constata-se que o autor ajuizou demanda objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Em decisão proferida em 15.09.2009 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o imediato restabelecimento do benefício. Posteriormente, o pedido foi julgado procedente, em sentença de 04.07.2012, sem recurso das partes.

O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Em conta apresentada pelo INSS e homologada em decisão agravada, na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais foram consideradas apenas as parcelas devidas de 05.12.2008 (DIB do benefício) a 24.09.2009, data da implantação do auxílio-doença por força da tutela antecipada.

Contudo, as parcelas recebidas pelo segurado decorrentes da antecipação dos efeitos da tutela até a data da sentença integram a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém sem há incidência de juros de mora, porquanto não houve atraso no pagamento das prestações efetuadas na via administrativa, apenas atualização do valor devido.

Portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre as parcelas devidas no período de 05.12.2008 a 04.07.2012, sendo a partir de 24.09.2009 sem incidência de juros de mora.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

[Salvar](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002779-56.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: MICHEL NIZZOLA PREVIDE

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX FERNANDO PEREIRA - SP319697

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora **MICHEL NIZZOLA PREVIDE** em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Alega, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos previstos para a concessão do provimento antecipado, nos termos do art. 311 do CPC/2015. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso até decisão final do processo.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

No que toca à antecipação dos efeitos da tutela, o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o instituto sustentando que o provimento poderá se fundamentar em urgência ou em evidência, conforme é possível ser aferido de seu art. 294.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco do resultado útil do processo ser perdido se o bem da vida for deferido somente ao cabo da relação processual.

Já o art. 311 do CPC/2015 estabelece que o juiz poderá conceder a tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo se: I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, e IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº. 8.213/1991, que estabelece que "*a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*". Para sua implantação se faz necessário o atendimento aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Por fim, quanto à dependência econômica da requerente em relação ao falecido, a Lei 8.213/1991, art. 16, I, prevê que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No tocante ao óbito, o documento (num. 322394 – pág. 1 – certidão de óbito) é objetivo no sentido de provar a morte de Maria Shirlei Rodrigues, ocorrida em 25/09/2015.

Contudo, as provas acostadas aos autos, até o presente momento, não comprovam qualidade de companheiro da parte autora.

Senão vejamos.

Em relação à qualidade de segurado do *de cujus*, restou comprovado que a falecida era segurada do INSS, eis que se encontrava em gozo de benefício de auxílio-doença NB31/610.159.588-2, desde 13/04/2015 (num. 322396 – pág. 1).

Outrossim, quanto à qualidade de dependente do agravante, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação de existência de união estável entre a parte autora e a segurada falecida, à época do seu óbito.

A sentença judicial proferida nos autos da ação intentada pelo agravante visando a declaração de união estável entre ele e a segurada falecida (num. 322381 – pág. 04/05), não pode ser aceita como prova, neste momento, tendo em vista que o INSS dela não participou.

Dessa forma, não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Com tais considerações, **INDEFIRO** o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo*, por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta Corte, e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do CPC/2015.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007389-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: VERENI LUCIA BATISTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JONATAS KOSMANN - SP329353
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERENI LÚCIA BATISTA LOPES em face de decisão (doc num. 651755 pag. 21) em que o Juízo de Direito da 1.^a Vara de Piracaia/SP, indeferiu pagamento dos benefícios compreendidos entre a data da alta programada e a data da nova avaliação médica, fixada posteriormente à alta programada em virtude da demora na agendamento da perícia, nos autos da ação subjacente em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida de urgência, fundamentando-se na Resolução INSS/PRES97/2010.

É o relatório.

Decido.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

O Juízo *a quo* em sua decisão, dispôs: *Aponto não haver omissão no despacho de fl. 65, posto que a perícia que irá aferir quando se iniciou a incapacidade da autora e se ainda existe incapacidade, o que definirá período que se iniciará o recebimento do benefício.*

Com efeito, a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.

A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na ideia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

Com efeito, prevê o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito ao recebimento de benefício por incapacidade de períodos pretéritos, que, no caso de procedência do pedido, ser-lhe-ão apurados e quitados em regular execução do julgado.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Desse modo, a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples alegação da parte autora, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007601-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA CRISTINA DELBON - SP233486

AGRAVADO: CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE ZUMSTEIN - SP116509

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de decisão (doc num. 658645 pág. 08/19) em que o Juízo de Direito da Vara Única de Tambaú/SP, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do mesmo.

Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas não impossibilitam a parte agravada de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado (num. 658650 pág.27), o agravado gozou do benefício de auxílio-doença no período de 07/03/2017 a 19/04/2017 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

Contudo, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidenciando-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Desse modo, a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Assim, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples alegação da parte autora, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA . INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA . LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente(restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença .

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002244-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDELTON CARBINATTO - SP327375
AGRAVADO: IRRINALDO GARATINI
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Intimado para trasladar aos autos cópia da certidão de intimação pessoal do I. Procurador do INSS acerca da decisão agravada, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o agravante ficou-se inerte.

Cabe ao INSS, no momento da interposição do agravo de instrumento, demonstrar a data em que foi pessoalmente intimado através de cópia de certidão de sua intimação pessoal, para que possa ser conferida a tempestividade do presente recurso.

A data da remessa dos autos à Procuradoria do INSS, por si só, não basta para comprovar a intimação pessoal do Procurador Federal.

Portanto, não há nos autos nenhum documento que demonstre a intimação pessoal da Autarquia acerca da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC de 2015.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000979-32.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
JUÍZO RECORRENTE: DORACI LIMA DA SILVA
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JOSE RICARDO DA SILVA MELO - MS1036600A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECORRIDO:

D E C I S Ã O

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo.

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2014), devendo as parcelas em atraso serem acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora. Condenou ainda a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a esta E. Corte.

A parte autora interpôs pedido de concessão de tutela provisória para a determinação da implantação imediata do benefício.

É o relatório. Decido.

Em virtude da não interposição de recursos voluntários pelas partes, passo a analisar a questão relativa à remessa oficial.

O artigo 496 do CPC de 2015 (vigente quando da prolação da sentença), dispõe o que segue:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa foi de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

...

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Verifica-se no caso em tela que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I, CPC).

Por fim, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, a expedição de e-mail ao INSS, instruído com os documentos de DORACI LIMA DA SILVA para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 19/05/2014 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005727-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: MARCIO ARIANO AREDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com "pedido de liminar", interposto por MÁRCIO ARIANO GUEDES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu que, em sede de ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetró análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, **verbis** :

"Vistos. Fls. 86/92: trata-se de pedido de tutela antecipada visando a concessão do benefício de auxílio doença. Em que pesem os argumentos lançados, não vislumbro presentes, por ora, os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, notadamente no que se refere ao dano irreparável. Consigne-se que o benefício pretendido foi suspenso em razão de perícia médica a que foi submetida o autor. É o que se vê de fl. 93.

A jurisprudência caminha nesse rumo:

"Previdenciária. Imprescindível a prova pericial para apurar a existência ou não de incapacidade. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível, bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz" (TRF, 4ª Região, AC nº 9704078986).

Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação sobre a contestação. Intime-se."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.
2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**
3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)
(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
2. **A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.**
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).
(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.
5. **Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**
6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).
(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo **a quo**.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008995-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO

D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com "pedido de liminar", interposto por ALEXANDRE LEANDRO PROCÓPIO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais, reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "*que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetró análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, *verbis* :

"ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial, NB 46/177.727.989-2, a partir do reconhecimento e da averbação de períodos especiais. Requereu a tutela provisória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 76, foi deferido o benefício da justiça gratuita e concedido prazo para aditamento, com regularização às fls. 77/140. Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo a petição de fls. 77/140 como aditamento à inicial. Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$99.473,10, conforme simulação e cálculos ora acostados. Remetam-se os autos ao SEDI.

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.P.R.I."

No caso em tela, somente depois de esgotada a fase instrutória, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO

ART. 273 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

I - Revela-se temerária a concessão da tutela antecipada, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

II - Possibilitar a aposentação do agravado por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para o segurado, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

III - Não satisfeitas as exigências do art. 273 do CPC, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

IV - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental do agravado prejudicado."

(AI nº 2013.03.00.029545-4/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DE 30/04/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum.

2. Alega o agravante possuir tempo de serviço exercido em condições especiais. Ocorre que a demonstração dessa atividade prescinde de prova técnica, de onde rescai a necessidade do laudo requisitado pelo Juízo. Precedente.

3. Agravo desprovido."

(AI nº 2013.03.00.002786-1/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 10ª Turma, DE 22/05/2014).

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008895-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ELIAS BRAZ PIMENTA

Advogado do(a) AGRAVADO: ELISANGELA APARECIDA DE CARVALHO - SP198727

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, no § 3º do já referido art. 1017 determina que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso, deve haver a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual. Assim, na ausência de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

Não obstante o disposto no art. 1017, § 5º, do CPC, esta Relatora não possui acesso ao processo eletrônico que tramita perante a Primeira Instância da Justiça Estadual.

Diante disso, intime-se a parte recorrente, a fim de que junte aos autos do presente instrumento, cópia dos documentos essenciais e necessários à apreciação do pleito.

Prazo: 5 dias.

P.I.

khakne

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008563-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRA VADO: NAIR TORRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte recorrente a juntada de cópias legíveis da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação ou equivalente.

Prazo: 05 dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002164-08.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: JAIR TIBURCIO DOS REIS
Advogado do(a) APELADO: CARLOS NOGAROTTO - MS5267000A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O perito médico informa que a doença de que padece o autor deriva de acidente automobilístico ocorrido há 21 anos, não restando esclarecido quando se deu a data de início de incapacidade.

Considerando a impugnação trazida pelo réu em apelação, determino a remessa dos autos à Instância de origem para complementação do laudo pericial, devendo o perito médico esclarecer:

1- A data de início da incapacidade total e permanente do requerente, considerando o exame pericial e os documentos constantes dos autos.

2- Se já havia incapacidade parcial ou total do requerente por ocasião do acidente automobilístico e quando se deu eventual agravamento da doença, esclarecendo, ainda, em que consiste referido agravamento (limitações laborais, sintomas, etc.).

Com a complementação, dê-se vista às partes e tornem conclusos a este Relator.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51237/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002746-21.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.002746-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	THYRSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002481-79.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002481-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024817920064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000543-61.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.000543-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARO DONIZETTI DE BARROS
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00005436120074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003877-76.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.003877-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008215-72.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.008215-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ARMSTRON S C AZEVEDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082157220074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002708-98.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002708-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL MESSIAS DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027089820084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004246-17.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.004246-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE MONTEIRO LINHARES
ADVOGADO	:	SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042461720084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007749-46.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007749-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	HELENA PAULIELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00077494620084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003602-40.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003602-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO RIZO
ADVOGADO	:	SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00036024020094036183 6 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008466-24.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084662420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037836-12.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.037836-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP291466 JULIANA YURIE ONO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES MORAES ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA
CODINOME	:	ALCIDES MORAIS ANTUNES
No. ORIG.	:	08.00.00091-8 2 Vr ANDRADINA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038636-40.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038636-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ARNALDO DE CASTRO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG.	:	07.00.00105-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP
-----------	---	----------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006030-56.2010.4.03.6119/SP

		2010.61.19.006030-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEMIA BIZERRA ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060305620104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001189-38.2011.4.03.6004/MS

		2011.60.04.001189-3/MS
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SATIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00011893820114036004 1 Vr CORUMBA/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000810-94.2011.4.03.6102/SP

		2011.61.02.000810-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00008109420114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002267-64.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.002267-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERSON JOSE GERMANO
ADVOGADO	:	SP076453 MARIO LUIS BENEDITTINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00022676420114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004676-10.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.004676-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ORLANDO GERALDO
ADVOGADO	:	SP204684 CLAUDIR CALIPO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046761020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002508-11.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.002508-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL PEDRO MARIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025081120114036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008477-95.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008477-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADEVALDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158294 FERNANDO FREDERICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084779520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001220-07.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.001220-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ162807 LUIS PHILIFE PEREIRA DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS HENRIQUE CORREA incapaz
ADVOGADO	:	SP297262 JORCASTA CAETANO BRAGA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	HENRIQUETA CORREA

ADVOGADO	:	SP297262 JORCASTA CAETANO BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012200720114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003583-63.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003583-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035836320114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-24.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003525-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267926 MAURICIO MARTINES CHIADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MICHIYUKI MUTO
ADVOGADO	:	SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA
No. ORIG.	:	11.00.00021-5 3 Vr SUZANO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000731-69.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.000731-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARICE CARDOZO DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00007316920124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002869-09.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.002869-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE LUIZ BERTOLDI
ADVOGADO	:	SP224990 MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028690920124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000969-76.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.000969-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERJO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009697620124036110 1 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004243-42.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.004243-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO GALDINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00042434220124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003163-16.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.003163-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALAYDE BALBINA DA CONCEICAO MOTA
ADVOGADO	:	SP124939 JOSMARA SECOMANDI GOULART e outro(a)
No. ORIG.	:	00031631620124036121 1 Vr TAUBATE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021053-37.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021053-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE LUIZ CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.02336-4 2 Vr MOCOCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003092-19.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.003092-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NATAL DA COSTA
ADVOGADO	:	SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030921920134036108 2 Vr BAURU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004101-07.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004101-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	CICERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041010720134036111 3 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004171-24.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004171-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00041712420134036111 1 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006699-07.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ LOPES DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP193450 NAARAI BEZERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00066990720134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001214-11.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.001214-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES LOPES SCATENA
ADVOGADO	:	SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00012141120134036124 1 Vr JALES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008547-31.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDSON LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP079101 VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085473120134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012201-26.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012201-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUSUMU KATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP307042A MARION SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00122012620134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-37.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.002103-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	JOSE VICENTE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021033720144036121 2 Vr TAUBATE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002024-34.2014.4.03.6129/SP

	2014.61.29.002024-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL WILSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00020243420144036129 1 Vr REGISTRO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003887-13.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.003887-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AMADOR PINTO
ADVOGADO	:	SP265309 FERNANDA OSSUGUI SVICERO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038871320144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

	2014.61.83.003523-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ORLEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP181328 OSMAR NUNES MENDONÇA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035238520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012026-95.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.012026-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00120269520144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016123-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016123-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GILBERTO BORDIN
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00021-6 1 Vr VIRADOURO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016439-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016439-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO CAMARA
ADVOGADO	:	SP223338 DANILO JOSÉ SAMPAIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00080-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016735-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016735-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA ANA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00124-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019534-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019534-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SEVERIANO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP073505 SALVADOR PITARO NETO

No. ORIG.	:	13.00.00058-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
-----------	---	-------------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023255-16.2015.4.03.9999/MS

	:	2015.03.99.023255-5/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO RIQUETI
ADVOGADO	:	MS018162 MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08016847520148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027136-98.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.027136-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO ROMUALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP271172 SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00004-2 2 Vr COTIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002796-44.2015.4.03.6102/SP

	:	2015.61.02.002796-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	AGUINALDO MOSCARDINI
ADVOGADO	:	SP171476 LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00027964420154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005846-78.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005846-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP185866 CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058467820154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000913-56.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000913-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO CESAR COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009135620154036104 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003225-81.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003225-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00032258120154036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000947-95.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000947-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LAIRE MANFIO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009479520154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000846-34.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.000846-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO MARCONDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	PR065358 MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008463420154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-86.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000596-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO ACACIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005968620154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001117-83.2015.4.03.6142/SP

	2015.61.42.001117-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JAMIL RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	SP317230 RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011178320154036142 1 Vr LINS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000956-47.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000956-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDEMIR TAVARES DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009564720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002276-35.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002276-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022763520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-73.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003140-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO CORDTS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031407320154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004646-84.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004646-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANGELO PEDROSO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046468420154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005905-17.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005905-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	STEFAN TRAVLOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059051720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006846-64.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PEDRO COSTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068466420154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007071-84.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007071-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLEMILDE CAZELLATO ROSSIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070718420154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007220-80.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007220-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP260311 DANIELLA DE ANDRADE BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072208020154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004159-70.2015.4.03.6327/SP

	2015.63.27.004159-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA LEITE CANDIDO
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00041597020154036327 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018894-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018894-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA VENANCIO
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10034114920168260624 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019281-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019281-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUIS DONISETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro(a)
CODINOME	:	LUIS DONIZETE DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00033259720144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022094-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022094-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00002650720128260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022747-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022747-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MANOEL JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	10017839120168260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006226-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006226-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA TEREZA DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198822 MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	00005687920138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009495-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009495-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANIZIO VICENTE DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	00065225520118260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012275-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012275-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAZARO CORREIA
ADVOGADO	:	SP134825 ELIANDRO MARCOLINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00061-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012484-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012484-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GILDO DOS REIS VASSI
ADVOGADO	:	SP042360 JAIR DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00014950520148260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP
-----------	---

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013793-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013793-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MANUEL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
No. ORIG.	: 00009965720138260223 1 Vr GUARUJA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013903-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013903-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: IRINEU CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP134825 ELIANDRO MARCOLINO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	: 11.00.00085-5 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014056-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014056-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ISABEL SILVA
ADVOGADO	:	SP122090 TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
No. ORIG.	:	00009157720128260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017333-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017333-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSA HELENA TABORDO
ADVOGADO	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00047-7 1 Vr MONTE MOR/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017335-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017335-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUCINETE REGINA PARUCCI
ADVOGADO	:	SP345717 BRUNA MONTEIRO BONASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005766320158260326 1 Vr LUCELIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017423-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017423-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLAUDINEI APARECIDO BERTASSOLI
ADVOGADO	:	SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00040956620148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023754-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023754-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ZENIRA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10056186720158260038 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024425-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024425-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	INES DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI
No. ORIG.	:	00085473720148260358 3 Vr MIRASSOL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026498-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026498-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELEN CRISTINA COSTA
ADVOGADO	:	SP054698 PAULO FRANCO GARCIA
No. ORIG.	:	00014992520158260412 1 Vr PALESTINA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033706-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033706-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA FERREIRA BIANCHI
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	00007263720138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035998-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035998-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA REGINA BASSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG.	:	10024554820148260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038006-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038006-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CEZARINA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	ALMIR FRANCO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	ELISANGELA FRANCO DE OLIVEIRA FERREIRA
	:	REINALDO FERREIRA
	:	ROSANGELA DE OLIVEIRA BORGES
	:	SILVIO ROBERTO BORGES
No. ORIG.	:	00073198320118260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038463-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038463-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131262 LUCIA EMILIA FAZENDA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÊ	:	TEREZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253247 DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	00057611520128260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039884-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039884-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EMANUELLY AGATA SOUSA DIAS DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP177158 ANA ROSA SILVA DOS REIS
REPRESENTANTE	:	PAMELA CRISTINA DIAS DA SILVA
No. ORIG.	:	10045448920158260292 1 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041299-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041299-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO DO ROSARIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP280411 SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005330220128260466 1 Vr PONTAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041996-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041996-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EURIDES JACINTA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP197741 GUSTAVO GODOI FARIA
No. ORIG.	:	15.00.00155-7 1 Vr MACATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042010-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042010-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA GEDALVA DA SOLIDADE
ADVOGADO	:	SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	14.00.00136-9 1 Vr CAPIVARI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001881-09.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001881-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ELINI MARIA DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00018810920164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.61.83.003205-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MANOEL GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00032053420164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.61.83.005980-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	FABIO TURINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059802220164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2017.03.00.000496-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	VALDEREIS APARECIDA NICOLAU MARSON
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	00013844820168260095 1 Vr BROTAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002091-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002091-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOANA FACCO ZAGO
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00023555520048260062 1 Vr BARIRI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002094-03.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002094-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	CARLOS CAMPANA
ADVOGADO	:	SP075015 LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00061916720038260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000380-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA MORBI TAMBORIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI
No. ORIG.	:	15.00.00101-8 1 Vr MACATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001737-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001737-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALFREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP311302 JOSÉ CARLOS CEZAR DAMIÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00024-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002204-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002204-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SUELEN CORDEIRO DE MEDELO incapaz e outro(a)
	:	JOB CORDEIRO DE MEDELO
ADVOGADO	:	SP291134 MARIO TARDELLI DA SILVA NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	14.00.00231-9 2 Vr IBIUNA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002543-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002543-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	POLIANA MARIA DA CONCEICAO incapaz
ADVOGADO	:	SP219119 ADRIANA DA SILVA SANTANA

REPRESENTANTE	:	ELIANE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP219119 ADRIANA DA SILVA SANTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	09.00.00139-4 2 Vr SANTA ISABEL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003583-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003583-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAUTO PEREIRA LEAL
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	:	00007526520118260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003908-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003908-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSELITA BISPO LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10007567520158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004398-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IRANI POLOTTO
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00120-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004541-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004541-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCIA VALENTIM CAETANO FLORIANO
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002024220158260128 1 Vr CARDOSO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004601-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004601-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO DOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO
No. ORIG.	:	00008962920128260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005251-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005251-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ELIZA GRAZIA TESSEROLLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP116107 ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG.	:	14.00.00077-9 1 Vr PEDREIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005381-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005381-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ONDINA SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00210-2 1 Vr TANABI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006135-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006135-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ZELIA OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00217-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006304-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006304-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DOMINGOS GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10014768620168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006727-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006727-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DA GRACA LOPES ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA
No. ORIG.	:	00017294420148260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006823-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006823-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MADALENA BONFIM DA CRUZ CELICE
ADVOGADO	:	SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00077-4 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006918-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006918-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES
No. ORIG.	:	00003232020148260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007640-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007640-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CREUSA MARIA BRILHANTE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00031723820158260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007643-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007643-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN
No. ORIG.	:	10005781820168260411 1 Vr PACAEMBU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007856-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007856-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO
No. ORIG.	:	10004213320158260103 1 Vr CACONDE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008053-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008053-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA SANTOS RIBAS
ADVOGADO	:	SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	16.00.00126-7 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008137-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008137-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANA MARIA VERDELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00027-8 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2017.03.99.008295-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAQUEL BENVINDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP237726 REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG.	:	12.00.00224-9 1 Vr ROSANA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008437-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008437-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARINA MARTINS
ADVOGADO	:	SP327086 JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO
No. ORIG.	:	00040628520148260651 1 Vr VALPARAISO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008588-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008588-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSALINA XAVIER DE CAMARGO TORRES
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	10011272920168260443 1 Vr PIEDADE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2017.03.99.009036-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	JILDENI ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10011679620158260038 1 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2017.03.99.009542-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DAS DORES CAMARGO
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG.	:	15.00.00085-9 2 Vr PIEDADE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51236/2017

	2017.03.99.010277-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALAIDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP348776 ADRIANA RAFAELA RIBEIRO
No. ORIG.	:	15.00.00077-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009770-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009770-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	00008591820158260187 1 Vr FARTURA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009612-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009612-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELA PESSIN VAZ
ADVOGADO	:	SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG.	:	16.00.00157-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009336-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009336-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROSANA PIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021230820158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004746-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004746-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO HENRIQUE MORAES RIBEIRO incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP269967 SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	KELLY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP269967 SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CODINOME	:	KELLY CRISTINA DE MORAES
APELANTE	:	KELLY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP269967 SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00148-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042411-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042411-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEONICE FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
No. ORIG.	:	15.00.00129-9 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042135-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042135-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ATHALLY VITORIA DE SOUZA MENDES incapaz e outro(a)
	:	KAUAN HENRIQUE DE SOUZA MENDES incapaz
ADVOGADO	:	SP275225 ROBERTA SIMÃO DA COSTA
REPRESENTANTE	:	VALDIRENE AUGUSTA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00009509220158260257 1 Vr IPUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039717-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039717-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SOYANE MIRIAN ZANOVELLO TAHARA
ADVOGADO	:	SP252234 PEDRO DE SOUZA
CODINOME	:	SOYANE MIRIAN ZANOVELLO
No. ORIG.	:	30001404720138260383 1 Vr NHANDEARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038177-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038177-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELSA CARRION DEGRANDE
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	:	00002462020148260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

	2016.03.99.033556-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO APARECIDO MATURO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	14.00.00194-6 1 Vr GUARIBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

	2016.03.99.025989-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG.	:	14.00.00015-1 2 Vr BEBEDOURO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

	2016.03.99.022417-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

No. ORIG.	:	00012787020148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
-----------	---	---

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022331-68.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.022331-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDISE MEDRI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP279531 DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA
No. ORIG.	:	40000233920138260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018716-70.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.018716-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUZIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10089907220148260292 1 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017104-97.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.017104-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00004702520108260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
 Grazielly Rodrigues
 Diretora Substituta de Divisão

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016908-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016908-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	ADAO WAGNER CASARIN
ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	40005315020138260038 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
 Grazielly Rodrigues
 Diretora Substituta de Divisão

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016533-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016533-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP250817 SANDRA MARIA LUCAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	00007596920098260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014829-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014829-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARGARIDA DE FATIMA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
CODINOME	:	MARGARIDA DE FATIMA FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	13.00.00085-7 3 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014401-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014401-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE AGOSTINHO
ADVOGADO	:	SP139522 ELIAS DE SOUZA BAHIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065083820148260400 3 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011756-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011756-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUILHERME DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00126288520128260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011450-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011450-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCIA CLAUDINO DIAS
ADVOGADO	:	SP290356 SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10058344220148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010997-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010997-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ARIOSNALDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP071376 BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10.00.00243-1 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021740-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021740-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	EDSON GABRIEL DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051347320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020743-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020743-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	AMANDA BORGES LEONELO
	:	BIANCA BORGE LEONELO incapaz
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REPRESENTANTE	:	AMANDA BORGES LEONELO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
SUCEDIDO(A)	:	LAURINDO LEONELO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	00017241020078260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019290-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019290-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	IRENE DE LIMA AJUDARTE
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS

SUCEDIDO(A)	:	PAULO FERREIRA falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	02044338519884036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011860-29.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011860-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO CARLOS QUIRINO
ADVOGADO	:	SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00118602920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011195-13.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011195-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MERCEDES FERMIANO
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00111951320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008858-51.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008858-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE PEDRO DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00088585120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008409-93.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008409-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAURO ALMILHATTI
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084099320154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005683-20.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.005683-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	NILDENOR MIRANDA NEVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056832020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001546-46.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001546-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO DONIZETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015464620154036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001402-75.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.001402-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCOS PRESTES DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP237072 EMERSON CHIBIAQUI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00014027520154036110 3 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025735-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025735-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NEIDE MOREIRA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00002-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018374-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018374-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE LUIZ AVEIRO
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA
No. ORIG.	:	14.00.00047-6 3 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017849-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017849-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	13.00.00192-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017203-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017203-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	JONAS DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029402720108260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011782-69.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011782-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP234164 ANDERSON ROSANEZI
	:	SP266984 RENATO DE OLIVEIRA RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00117826920144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008210-08.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008210-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUCLIDES DE ARO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00082100820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001141-22.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001141-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA INES MARCHETTI LEO
ADVOGADO	:	SP119584 MANOEL FONSECA LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011412220144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000265-02.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000265-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DJALMA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002650220144036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011705-31.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.011705-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALMIR SANTOS
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00117053120144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004192-63.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004192-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041926320144036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001585-29.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001585-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	OSVALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015852920134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003571-21.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.003571-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE MAURICIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00035712120134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010588-66.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010588-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS CORREA
ADVOGADO	:	SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA
No. ORIG.	:	10.00.00089-2 2 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00046 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010124-97.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.010124-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	ESTHER GUERRA VALEJO
ADVOGADO	:	SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00101249720124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012014-86.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012014-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00120148620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010165-79.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010165-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE FABIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00101657920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005034-26.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005034-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FAUSTO PASSOS
ADVOGADO	:	SP235591 LUCIANO PEIXOTO FIRMINO e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050342620114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017427-78.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017427-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ALVES CLAUDINO
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	08.00.00105-7 1 Vr VIRADOURO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005129-27.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005129-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ TIOZEN NAKAZUNE
ADVOGADO	:	SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051292720094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007337-76.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.007337-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS DANILO CEDRAM
ADVOGADO	:	SP254553 MARCIO MATEUS NEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00073377620094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034032-07.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.034032-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DELPHIO ZANELLI
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	07.00.00060-5 1 Vr VIRADOURO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora Substituta de Divisão

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0344228-04.2005.4.03.6301/SP

	2005.63.01.344228-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	03442280420054036301 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010514-14.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.010514-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027667-27.1994.4.03.6183/SP

	1994.61.83.027667-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA GUEDES DA SILVA e outros(as)
	:	FERNANDO FERREIRA DA SILVA
	:	WELINGTON GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00276672719944036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

	91.03.030441-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO RODRIGUES ALBANO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00.01.34307-6 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora Substituta de Divisão

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012285-32.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012285-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCI FERNANDES DE DEUS
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00122853220104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 20850/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028103-71.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.028103-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: MARITA MONTALTO e outros(as)
	: EDUARDO MONTALTO
	: CARLA MARIA MONTALTO FIORANO
	: ALESSANDRA MONTALTO
	: RAQUEL MONTALTO
ADVOGADO	: SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE e outro(a)
APELANTE	: FABIO MONTALTO e outros(as)
	: ALBERTO JOSE MONTALTO
	: LUCIA MONTALTO
	: CHRISTINA MONTALTO
	: FLAVIA MARIA MONTALTO
ADVOGADO	: SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	: PATRICIA MONTALTO SAMPAIO
	: NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO
ADVOGADO	: SP135395 CARLA XAVIER PARDINI
	: SP200718 REGIANE LUCIANO MENEGHETI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00281037120034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que o dispositivo legal foi excluído do ordenamento jurídico, por meio da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.
3. O C. STJ pacificou o entendimento de que é possível impor responsabilidade tributária aos dirigentes da empresa, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.
4. No caso em apreço, não restou demonstrada a presença de tais requisitos. Ao contrário, a empresa foi citada e efetivada a penhora sobre bens dos sócios incluídos no pólo passivo da execução, resultando na oposição destes embargos, não havendo indícios de encerramento de suas atividades.
5. Portanto, incabível a responsabilização pessoal dos sócios embargantes, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
6. Tendo em vista que os embargantes apresentaram defesa contra a execução, por meio dos presentes embargos, em atenção ao princípio da causalidade, a embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos referidos embargantes, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
7. Remessa oficial improvida e apelação dos embargantes parcialmente provida, para determinar a exclusão do pólo passivo da execução fiscal subjacente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação dos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003255-34.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003255-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
----------	--

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	EDMILSON LUIZ FORMENTINI e outro(a)
	:	EGLE APARECIDA MECATTI FORMENTINI
No. ORIG.	:	07.00.00036-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO SUBJACENTE. MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. ART. 20, §§3º E 4º, CPC.

- Trata-se de apelação da União contra a sentença de procedência dos presentes embargos à execução fiscal, em que foi julgada extinta a execução fiscal subjacente.

- Nos termos da fundamentação da sentença recorrida, a extinção do processo executivo resulta do julgamento final no mandado de segurança (autos nº 2006.61.05.002132-4), em que foi adotado o entendimento jurisprudencial no sentido a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo, resulta na falta de decisão final na esfera administrativa e na pendência do recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, que é base para a execução, restando fulminada a pretensão executória, pois a constituição definitiva do crédito tributário, que pressupõe o exaurimento das instâncias administrativas, é imprescindível à inscrição em dívida ativa e emissão da respectiva CDA.

Na apelação, a União alegou que o mandado de segurança não abarcou todas as CDAs em cobrança na execução fiscal subjacente, razão pela qual o feito executivo não poderia ser integralmente extinto.

Compulsando estes autos, verifica-se que foram juntadas as cópias da petição inicial do mandado de segurança nº 2006.61.05.002132-4 (fls. 1480-1509) e da decisão final prolatada naqueles autos por esta Corte Regional Federal (fls. 1509-1510). Nota-se que, na peça inicial da impetração, constaram todas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs constantes da cobrança efetivada por meio da execução fiscal subjacente cuja cópia da inicial foi acostada nas fls. 448-449 destes autos.

- A apelante não esclarece, não fundamenta nem comprova as suas alegações no sentido de que as CDAs nºs 35.775.130-2 e 35.775.138-8 não foram abrangidas pela decisão final prolatada na ação mandamental que implicou na pendência da constituição dos créditos que pretende prosseguir na cobrança, por meio da execução fiscal.

- Quanto aos honorários advocatícios, fixados pelo MM Juízo "a quo", contra os quais se insurgiu a União, cumpre destacar que a previsão legal da condenação em honorários sob o critério da equidade, previsto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não afasta obrigatoriamente a aplicação dos percentuais e dos critérios estabelecidos no § 3º do mesmo artigo da Lei Processual, antes, apenas não sendo obrigatórios, confirma a incidência dos parâmetros nele descritos, também, para aquelas hipóteses. Precedente.

- No caso presente, o MM Juízo "a quo" fixou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor do débito exequendo, pelo que a verba honorária corresponde a R\$30.384,89, para a data de 29.08.2002.

- Tendo em vista a complexidade da causa exposta nos 8 (oito) volumes deste processo de embargos, pois a parte embargante desenvolveu a defesa para cada uma das 7 (sete) CDAs e para cada item individualmente considerado nas cobranças, e considerando o grau de zelo profissional, o longo tempo de duração e os lugares distintos em que tramitou causa, entendo que estão atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na fixação dos honorários advocatícios.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034827-33.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.034827-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	CONCREMIX S/A
ADVOGADO	:	SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00348273319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
- Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou, em 1996, ação de rito ordinário, autuada sob nº 96.0017778-3, visando à anulação das autuações fiscais em cobrança na execução fiscal subjacente aos presentes embargos.
- Nestes autos, pretende a embargante a desconstituição das certidões de dívida ativa, lavradas em virtude da constatação do não-recolhimento de contribuições previdenciárias, apuradas por arbitramento, e o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a trabalhadores avulsos, administradores e autônomos.
- Verifica-se que o pedido, a causa de pedir e as partes - na ação de rito ordinário e nestes embargos - são idênticos, restando clara a existência de litispendência quanto aos pedidos supra referidos.
- Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríplex identidade a que se refere o artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-96.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.000583-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP232990 IVAN CANNONE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005839620054036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PARCELA INDENIZATÓRIA. SEM HABITUALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- A incidência da contribuição previdenciária sobre o abono fica adstrita à natureza de tal verba, de sorte que, sendo remuneratória, sujeitar-se-á à tributação e, ao revés, se indenizatória, não a comportará.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.
- É assente o entendimento jurisprudencial acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC.
- Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008235-39.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.008235-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP246617 ANGEL ARDANAZ
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00082353920054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO E INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADA. ARTIGOS 2º, § 5º, E 3º DA LEI 6.830/80. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES (PRÓ-LABORE). LEI Nº 7.787/89, LC Nº 84/96 E LEI Nº 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO SEBRAE. SELIC. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados são apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Não se conhece da apelação na parte em que se argumenta sobre a possibilidade de efetuar a compensação dos indébitos. A autuação e, por consequência, a cobrança em questão não tratam de compensação, referente aos recolhimentos a título de contribuições sobre *pro labore* de sócios e remunerações de autônomos, mas do não-recolhimento da contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, com fundamento no artigo 15, inciso I, parágrafo único, artigo 22, incisos I, II, III e IV, e artigo 30, inciso I, "b", todos da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- A alegação de ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não merece ser conhecida. Não obstante o nome dos sócios conste das CDAs, a demanda foi proposta exclusivamente em face da devedora principal, cuja execução fiscal foi garantida mediante penhora efetivada com bens da empresa executada, não bens dos sócios.
- A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Os requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeatur*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
- As certidões de dívidas ativas que embasam as execuções fiscais subjacentes preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.
- Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
- A exigência prevista no artigo 1º, I, da LC 84/1996 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, produzindo regulares efeitos até a entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29/11/1999, que a revogou e normatizou novamente a matéria, estabelecendo alíquota superior. Constitucional e legítima a contribuição social sobre as remunerações pagas a trabalhadores contratados sem vínculo empregatício (caso dos profissionais autônomos, avulsos e administradores, inseridas as cooperativas no rol dos sujeitos passivos da exação).
- Quando realizada com supedâneo no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, a exigência fiscal está maculada de inconstitucionalidade. Tal cobrança também é descabida nos casos em que tem por suporte a redação original do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991, ante a declaração de inconstitucionalidade dos termos "empresários" e "autônomos". Os efeitos das declarações de inconstitucionalidade destes dispositivos retroagem no tempo, fulminando-os desde seu nascedouro.
- Os dispositivos em questão não padecem de inconstitucionalidade na parte em que exigem contribuição social sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Precedente do STF.
- Pacífica a jurisprudência acerca da legitimidade da exigência prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991, quando realizada com fulcro na nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.876/1999, assim também com fundamento no inciso III, que se refere a contribuintes individuais (outrora designados autônomos).

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).
- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).
- É assente o entendimento jurisprudencial acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC.
- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Remessa oficial não provida. Apelo da embargante parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação da embargante e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027367-43.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.027367-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP094187 HERNANI KRONGOLD e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00273674320094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. GFIP. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADA. TAXA SELIC. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações.
- Além de limitar-se a alegações genéricas, acerca da incorreção do débito lançado no documento que embasa a execução fiscal subjacente, a embargante não especificou em que consistem as mencionadas irregularidades e/ou imperfeições nem juntou um só documento comprobatório ou indicativo dos supostos vícios da CDA e dos cálculos, limitando-se a pedir a produção de prova pericial. Inocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.
- A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Os requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeat*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
- A certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal subjacente preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.
- Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
- É assente o entendimento jurisprudencial acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC.
- Mantida a multa no patamar de 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da

Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

- Inocorrência de sucumbência recíproca. Honorários advocatícios mantidos, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do § 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021080-93.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.021080-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00210809320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.
- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).
- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.
- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, inteligência, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).
- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).
- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.
- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).
- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021829-71.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.021829-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	FABIO FURLAN
ADVOGADO	:	SP254294 FLAVIO CESAR DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	FURLAN MONTAGEM INDL/ E TRANSPORTE LTDA e outro(a)
	:	ELIANA APARECIDA MERLIN FURLAN
No. ORIG.	:	08.00.02504-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. USO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- No tocante à assistência judiciária gratuita, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
- A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
- No caso em tela, o embargante afirmou na peça de interposição do recurso de apelação que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além da declaração de pobreza (fl. 74), acostou cópia de Declaração de Ajuste Anual - Imposto de Renda pessoa física - referente ao exercício de 2011, no qual demonstra que não recebeu no referido ano calendário rendimentos tributáveis e que não auferiu acréscimo patrimonial, desde o ano de 2009 (fs. 76/80).
- A parte apelada não impugnou o pedido formulado, deixando de se manifestar quanto ao requerimento em suas contrarrazões.
- Por primeiro, a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, acerca da possibilidade da formulação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no bojo do próprio recurso, dispensando a necessidade de petição avulsa, quando não acarretar prejuízo ao andamento processual. Precedente.
- Vencida a questão processual e não havendo nos autos prova inequívoca da aplicação da hipótese prevista no referido artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, há que ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante. Precedente.
- Quanto ao mérito do recurso, pretende o embargante o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 8.162 no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, determinada no processo de execução fiscal nº 830/1999, ao fundamento de tratar-se de bem de família.
- A Lei nº 8.009/90 dispõe, em seu artigo 1º, que *o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas naquela Lei.*
- Enuncia, ainda, o referido diploma legal que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente e, na hipótese de a unidade familiar, ser possuidora de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil, com o registro obrigatório no ofício imobiliário da situação do bem, nos moldes dos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil.
- Dessume-se que pretendeu o legislador assegurar o direito social à moradia, previsto na Constituição, em seu artigo 6º, para abrigo e proteção familiar.
- Assim, a legislação confere proteção ao bem de família, impondo-se, no entanto, a comprovação dessa condição.
- No caso dos autos, o embargante não logrou comprovar que efetivamente o bem constrito nestes autos destina-se à sua moradia e de sua família.
- Ao contrário, mesmo intimado a produzir provas de sua alegação, deixou o prazo transcorrer em *in albis*, não havendo como reconhecer, portanto, esteja ele acobertado pela impenhorabilidade. Precedentes.

- Apelação parcialmente provida, apenas, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003755-32.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003755-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	CELSO VIANA EGREJA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
	:	SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA
APELANTE	:	CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
	:	SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA
	:	MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA
ADVOGADO	:	SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
APELANTE	:	JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA
ADVOGADO	:	SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
	:	SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00880-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA EMBARGANTE. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DA EMBARGADA PREJUDICADA.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. Os patronos da empresa embargante comprovaram a notificação da renúncia aos poderes outorgados na procuração.
3. Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, a embargante permaneceu inerte.
4. Faltando à parte embargante capacidade postulatória, uma vez que não se fez representar por advogado regularmente constituído, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, consoante determinado no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.
5. Em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a extinção decorreu do descumprimento à determinação para regularizar sua representação processual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante. Precedentes.
6. Considerando que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, não guardando o montante a ser fixado a título de verba honorária correspondência com o valor do débito, fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC.
7. Embargos à execução fiscal extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Julgamento da apelação da União prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apreciação da apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025669-89.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.025669-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	POLYENKA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	08.00.00335-6 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO ART. 93, IX, CF. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, CPC.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais eventualmente impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. No caso, verificou-se que foram ajuizadas duas ações de execução fiscal (processos nº 019.01.2007.02554-6 e 019.01.2008.003501-4), perante o mesmo juízo, tendo como base da cobrança as mesmas CDA's de nºs 36.027.912-0 e nº 36.027.913-9.
3. Em face da litispendência, foi extinta a execução fiscal em apenso (nº 019.01.2008.003501-4). A União interpôs apelação, insurgindo-se contra a verba honorária fixada na sentença em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
4. Não prospera a alegação da União de ausência de fundamentação e violação ao art. 93, IX, da CF, quanto à condenação aos honorários advocatícios, pois foi aplicado, no caso, o princípio da causalidade, pela repetição de ações idênticas, para a cobrança da mesma dívida ativa da União, conforme constou da sentença.
5. Entretanto, de acordo com a União o valor atualizado da execução perfazia, em outubro de 2011, o montante de R\$ 2.057.217,79 (dois milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e setenta e nove centavos - fls. 457/458), resultando na condenação, a título de honorários advocatícios, o que se mostra excessivo.
6. Por outro lado, em que pese a alegação da embargante, na petição inicial, com a juntada de documentos, acerca da duplicidade da cobrança veiculada na execução fiscal em testilha, a União apresentou impugnação aos embargos, exigindo comprovação de tal fato (fls. 208/249).
7. A embargante interpôs agravo retido e, somente após a juntada dos processos administrativos e reiteração da alegação da duplicidade da cobrança (fls. 427/440), na sentença foi reconhecida a litispendência da execução fiscal subjacente.
8. Cumpre destacar que o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.
9. Não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, tendo sido julgada extinta a execução fiscal subjacente aos presentes embargos, pelo reconhecimento da litispendência.
10. Tendo em vista o elevado valor da dívida em cobrança, a verba honorária deve, apenas, ser reduzida para ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em conformidade com os parâmetros definidos no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.
11. No que concerne ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais, não tendo explicitado pela parte apelante em que consiste a alegada ofensa aos dispositivos legais indicados.
12. Remessa oficial e Apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

	2005.61.82.061403-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA e outro(a)
	: ADEMAR TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00614035320054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. USO RESIDENCIAL. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL DE MENOR VALOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- A Lei nº 8.009/90 dispõe em seu artigo 1º que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
- Enuncia, ainda, o mesmo dispositivo legal que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil.
- Dessume-se do dispositivo legal supratranscrito que pretendeu o legislador resguardar o imóvel residencial, assegurando o direito social à moradia, previsto na Constituição, em seu artigo 6º, como local de abrigo e proteção familiar.
- Não há impedimento a que o imóvel residencial seja reconhecido como bem de família, pois a lei é clara ao dispor que, havendo mais de um imóvel destinado à residência, será impenhorável o de menor valor, salvo se houver a instituição voluntária do bem de família, com o registro obrigatório no ofício imobiliário da situação do bem, nos moldes dos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil.
- Ainda que o executado embargante tenha mais de um imóvel, a prova dos autos é cabal no sentido de que aquele que foi objeto da penhora é o que efetivamente destina-se à sua moradia e de sua família, estando, sob esse aspecto, acobertado pela impenhorabilidade.
- A jurisprudência da Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido da dispensabilidade de comprovação, por parte do executado, de se tratar, o imóvel penhorado, do único de sua propriedade, haja vista a dificuldade da produção de referida prova.
- Diferentemente do quanto alegado pela apelante, a lei não exige apenas que se proteja o imóvel de menor valor, mas sim, e acima de tudo, aquele destinado à residência familiar. Logo, só procederia a alegação da União se lograsse comprovar que o outro imóvel indicado também é utilizado como residência da entidade familiar, ônus este do qual não se desincumbiu.
- No caso vertente, torna-se irrelevante a alegada existência de outros imóveis de propriedade do embargante, tampouco os respectivos valores, uma vez que a intenção legislativa é de proteger o imóvel que comprovadamente é utilizado para residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Precedente.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003365-28.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003365-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUNICE ROSSI DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	ASSOCIACAO DE ENSINO TATUIENSE S/C e outros(as)
	:	ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR
	:	ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO
No. ORIG.	:	00064830820098260624 A Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE MANDADO DE CONSTATAÇÃO. RESISTÊNCIA AFASTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Analisando as provas produzidas nos autos, de fato, a embargante não instruiu o pedido inicial com documentos que comprovam cabalmente a destinação residencial do imóvel construído, apenas demonstrou que o referido bem engloba duas matrículas registradas no Cartório de Registro de Imóveis, registros de nºs 18.243 e 58.478. No entanto, diante da alegação fazendária, a embargante acostou aos autos cópias de contas de consumo de energia elétrica relativas aos imóveis retromencionados, documentação esta da qual a embargada teve ciência quando retirou os autos em carga.
- Expediu-se mandado de constatação, oportunidade em que o Oficial de Justiça confirmou a alegação da embargante, no sentido de que a residência familiar envolve dois imóveis interligados e com livre passagem, tendo constatado também que o bem em questão é utilizado para moradia familiar.
- Com a juntada do mandado cumprido, os autos foram conclusos para sentença, sem que fossem intimadas as partes da diligência efetuada.
- Com razão a apelante quanto à impossibilidade de imputá-la infundada resistência à pretensão deduzida em juízo, pois, somente no curso do processo, especificamente com a diligência do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de constatação, é que a embargante logrou êxito na comprovação de tratar-se de bem de família.
- Considerando não constar do registro do imóvel sua condição de bem de família, nos termos do artigo 1.714 do Código Civil, não é possível concluir que a exequente tivesse ciência de tal condição, razão pela qual não se lhe pode imputar a responsabilidade pelo ajuizamento indevido da ação e, via de consequência, pela verba honorária.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002817-86.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.002817-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GERSON WAITMAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VALOR OBTIDO INFERIOR A 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PREÇO VIL AFASTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Inicialmente, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Pretende o embargante o reconhecimento da nulidade da arrematação de um bem de sua propriedade que fora penhorado, para garantia da Execução Fiscal nº 00.0459925-0.
- No caso concreto, de acordo com auto de arrematação constante a fl. 13, foi arrematada "01-ferramenta (moldes) de alumínio nº 113.863.717.2, para estampagem de tapete Volkswagen, compartimento, traseiro, usadas, em bom estado de conservação" (sic) pelo valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), a qual fora outrora avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante laudo de fl. 12.
- Constatou na r. sentença que a vileza do preço não pode ser aferida, apenas, com base em percentual do valor da avaliação do bem penhorado. Destacou o magistrado que as circunstâncias do caso concreto e a própria natureza do bem influenciam no conceito e qualificação do preço vil.
- Apesar de não constar cópia integral da execução fiscal, foi informado, nas contrarrazões apresentadas pela apelada, que o bem em questão só foi arrematado no quarto leilão realizado e que nas três praças anteriores sequer houve licitante interessado.
- Seguindo orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, a Décima Primeira Turma desta Corte vem se posicionando no sentido de que o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação não pode ser o único e exclusivo critério utilizado, para aferir se o montante arrecadado deve ser qualificado como preço vil. A c. Turma vem destacando que as circunstâncias do caso concreto, a natureza e estado do bem penhorado, bem como seu grau de utilidade devem ser considerados para possível mitigação do percentual acima mencionado. Precedentes.
- Considerando a natureza do bem penhorado (molde de alumínio para estampagem de tapete de carros da marca Volkswagen) e o tempo transcorrido entre a penhora (1994) e sua arrematação (2005), ainda que o preço da arrematação não tenha alcançado 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a r. sentença deve ser mantida pelas peculiaridades do caso em apreço.
- Apelação a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016814-24.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016814-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	S D CARVALHO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP085214 LUIZ OLIVIERI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
No. ORIG.	:	12.00.00000-7 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes são apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
2. O artigo 3º do Código de Processo Civil determina que, para propor ação, é necessário ter interesse e legitimidade, que estarão presentes quando o autor ou o réu, de uma pretensão, for titular do direito substantivo.
3. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil dispõe que são cabíveis os embargos de terceiro quando, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha.
4. Há que ser mantida a então reconhecida ilegitimidade ativa para a causa da autora destes embargos de terceiro, uma vez que se trata da própria empresa executada nos autos originários, e, à evidência, não pode ser qualificada como terceiro, já que faz parte da relação jurídico-processual executiva principal. Precedentes.
5. Por fim, como bem observado na r. sentença, a discussão aqui apresentada poderia ser dirimida mediante simples petição no bojo do próprio processo executivo, já que se trata de delimitação do objeto da construção.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034255-81.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034255-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: VIVIANI GODOI DE SOUZA
ADVOGADO	: SP262031 DANIELA CONTI
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: VISI PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA e outro(a)
	: SIDNEY CESAR BOTTO PEREIRA
No. ORIG.	: 00041061720118260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, LEF. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. NULIDADE AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsionamento do processo.
- Na execução fiscal, o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, § 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis.
- Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, § 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006.
- Admite-se, inclusive, sejam aplicadas tais alterações legislativas aos processos em curso. Precedentes.
- A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da parte exequente, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- No caso concreto, de acordo com as cópias de expedientes do executivo fiscal, o primeiro sobrestamento do feito ocorreu em 25/05/2005 e manifestação nos autos pela parte exequente em 03/03/2010, requerendo o desarquivamento do processo.
- Há que ser mantida a r. sentença que afastou a alegada prescrição, uma vez que, cotejando as datas acima mencionadas, não houve paralisação do processo por mais de cinco anos por inércia exclusiva da parte exequente.
- Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar à parte executada meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, a parte executada deve ser suficientemente cientificada do *quantum debeatur*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
- Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal subjacente, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.
- Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
- Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032928-14.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.032928-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES e outro(a)
	:	BAYARD DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	UNIPLACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA e outro(a)
	:	FERNANDO JOSE DOMINGOS SALLES
No. ORIG.	:	00329281420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR NFLD. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

- Em sua redação original, o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada devem responder solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

- Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.

- O C. STJ pacificou o entendimento no sentido da possibilidade da responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Não foi juntada cópia integral do executivo fiscal correlato, no entanto, na sentença constou que *"a parte embargante ocupava o cargo de sócio gerente da empresa (fls. 02/03-EF) e as certidões de fls. 39 e 42 afirmam que a parte executada encontra-se em local desconhecido, o que ratifica o contido no AR de fl. 27, devolvido sob a rubrica "mudou-se", ou seja, a executada Av. Santo Amaro, 3.330, 9º andar, cj. 91, Brooklin, São Paulo, SP, sem comunicação aos órgãos competentes."*

- Constatada a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada e verificada a posição de gerência dos sócios embargantes, cabível a responsabilização dos apelantes pela dívida exequenda, com fundamento no inciso III do artigo 135 do CTN. Oportuno apenas destacar que os embargantes não lograram refutar os fundamentos da bem lançada sentença neste particular, apresentando apenas argumentos genéricos e insuficientes para reforma da decisão singular.

- Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- O lançamento de ofício é cabível nos casos estabelecidos em lei ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das outras modalidades de lançamento - declaração ou homologação - caso o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido.

- O lançamento dos tributos exigidos na execução fiscal subjacente foi realizado - de ofício - pela Secretaria da Receita Federal, por meio de lavratura de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 28/04/2006.

- Tendo em vista que o prazo decadencial tributário para o lançamento é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da data do vencimento, na hipótese dos autos, não se consumou a decadência, pois, entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2002, considerando a competência mais remota em 06/2001) e a data da constituição do crédito tributário, 28/04/2006, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, deve prosseguir a execução fiscal.

- O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal.

- A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho citatório for posterior à entrada

em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- A atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição e o artigo 219, § 1º, do CPC, dispõe acerca da retroação dos efeitos à data do ajuizamento da ação.
- A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da LC nº 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e, em havendo citação válida, retroage em seus efeitos à data da propositura da ação.
- No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 28/01/2008 (fl. 68/v), ou seja, na vigência da LC nº 118/2005.
- Não foi juntada cópia do processo administrativo, tampouco há notícia de que fora apresentada defesa administrativa após a lavratura da NFLD em 28/04/2006.
- Por tais razões, a data da notificação é o termo inicial da contagem do prazo prescricional, e o despacho citatório, proferido em 28/01/2008, é o marco final ou interruptivo da prescrição. Não havendo decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva e o despacho que ordenou a citação ou o ajuizamento da execução fiscal, resta afastada a alegada prescrição.
- Cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008).
- Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz.
- No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96.
- De igual forma, resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários.
- A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.
- Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.
- Constitucionalidade e legitimidade do encargo legal.
- Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural.
- No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038691-98.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.038691-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00386919820074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB A ÉGIDE DA LC Nº 84/96. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRENCIA DE DECADÊNCIA DE PARTE DOS INDÉBITOS. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código

de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- Não se conhece das alegações de suspensão da exigibilidade do crédito nem da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos autônomos e administradores, nos termos da LC nº 84/96.
- A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
- É assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número.
- A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Os requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeat*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
- A CDA que embasa a execução fiscal subjacente preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.
- Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
- O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias, ao contrário do que ocorre com relação à prescrição, é sempre de cinco anos (artigo 173 do CTN). Precedente paradigmático.
- O cômputo da decadência em tais hipóteses requer a observância das seguintes premissas básicas: a) declaração não entregue, associada à ausência de pagamento: aplicação do artigo 173, I, do CTN, fixando-se o termo *a quo* no primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado; b) pagamento parcial (a menor) antecipado pelo contribuinte: a decadência do direito de constituir as eventuais diferenças deve ser contada com fulcro no artigo 150, § 4º, do CTN - marco inicial no fato gerador do tributo (com exceção dos casos em que identificado dolo, fraude ou simulação, situações em que vale a regra do artigo 173, I, do CTN). Precedentes.
- Se o tributo não foi objeto de entrega de declaração pelo próprio contribuinte (se tal ato ocorreu, entende-se que já constitui o crédito tributário, não havendo que se falar em lustro decadencial), o evento que caracteriza a constituição do crédito fiscal é a comunicação ao contribuinte da exigência fiscal.
- De ofício, reconhecida a ocorrência de decadência de parte do débito fiscal inscrito sob nº 60.124.736-1, quanto aos fatos geradores ocorridos nas competências de 09/1994 a 02/1997.
- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.
- As partes responderão pelo pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos em razão da sucumbência recíproca.
- Decadência de parte dos indébitos reconhecida de ofício. Apelo do embargante parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a decadência de parte do débito fiscal inscrito sob nº 60.124.736-1, quanto aos fatos geradores ocorridos nas competências de 09/1994 e 02/1997, devendo prosseguir a execução fiscal com relação ao remanescente, e conhecer, em parte da apelação da embargante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038265-86.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.038265-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	HENRIQUE CONSTANTINO e outros(as)
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	RICARDO CONSTANTINO
	:	AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00382658620074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÕES PREJUDICADAS. SUCUMBÊNCIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, artigo 174).
- O prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva.
- No caso, ocorreu o decurso de lapso superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Prescrição declarada de ofício (STJ, Súmula 409).
- A União responderá pelo pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante considerado razoável, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, o qual estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do § 3º do mesmo artigo.
- Declarada, de ofício, a prescrição. Processo extinto com apreciação do mérito (CPC/73, artigo 269, IV). Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/73, ante a consumação da prescrição, restando prejudicadas ambas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013609-89.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.013609-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	BACULERE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP097584 MARCO ANTONIO CAIS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO e outros(as)
	:	JESUS APARECIDO VITORASSO
	:	FRANCISCO JOSE WIZIACK
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.01185-7 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LDC - LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADA. ARTS. 2º, § 5º, E 3º DA LEI 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SAT. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
- É assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número.
- A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Os requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeat*, para que

não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.

- O LDC - Lançamento de Débito Confessado que embasa a execução fiscal subjacente preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.
- Estando regularmente inscrito, o LDC goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).
- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.
- É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC.
- Multa fixada em patamar inferior a 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018551-96.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018551-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00009-9 A Vt AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. RECOLHIMENTOS AO SESI E SENAI. MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADA. ARTS. 2º, § 5º, E 3º DA LEI 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E INCRA. TAXA SELIC.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Não se conhece da apelação da embargante na parte em que se insurge quanto à cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço relativamente a serviços (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) e quanto aos recolhimentos ao SESI e SENAI, porquanto se tratam de matérias estranhas à lide.
- A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Os requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeatur*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
- A certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal subjacente preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.
- Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário

Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC.

- Apelo da embargante parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da embargante e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001605-19.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.001605-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00016051920104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALE-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO FORMULADOS NA INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO LEGAL.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados são apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- As rubricas aviso prévio indenizado, vale-transporte e auxílio-alimentação pagos em pecúnia não foram incluídas no pedido formulado na petição inicial nem no aditamento à inicial e, portanto, não podem ser objeto de discussão nos presentes embargos, sob pena de ofensa ao artigo 460 do CPC/73.

- O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

- O artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

- As quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.

- Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

- O terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória". O Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

- Sobre as férias gozadas e horas extras, incide contribuição previdenciária, porquanto possuem natureza remuneratória.

- Redução da multa ao patamar de 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do

CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

- Apelo da embargante parcialmente provido. Remessa oficial e apelação da União não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante e negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046112-76.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.046112-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP180744 SANDRO MERCES e outro(a)
No. ORIG.	:	00461127620064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMADA PARA TANTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PROCESSO INSTAURADO. CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE ADVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

- Trata-se de embargos à arrematação nos quais a embargante alega a nulidade do ato de arrematação em razão do valor obtido representar preço vil.

- Determinada a citação do INSS/União, os advogados da empresa embargante apresentaram petição na qual informou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, nos termos do artigo 45 do CPC, e juntou comprovante de notificação.

- Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, a embargante nada providenciou, motivando, portanto, o pronunciamento extintivo.

- Consoante entendimento desta Corte, a ausência da regularização processual mediante constituição de novo advogado, ainda que intimada pessoalmente para fazê-lo, é causa extintiva do processo sem análise do mérito. Precedente.

- Não é possível concluir estar incluso no valor exequendo o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69.

- Ainda que extinto o processo sem análise do mérito, nota-se que a causa da extinção decorreu da inércia da embargante em regularizar sua representação processual, condição necessária para o regular e válido desenvolvimento do processo. Assim, angularizada a relação processual com a citação e apresentação de contestação pela embargada, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à extinção do feito, em observância ao princípio da causalidade. Precedentes.

- Com relação ao *quantum* devido, importa considerar que o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do § 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Além disso, por se tratar de fixação de honorários contra a Fazenda Pública, a equidade deve nortear a condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 20, §4º, do Estatuto Processual Civil.

- Considerando que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, não guardando o montante a ser fixada a título de verba honorária correspondência com o valor do débito, condeno a embargante ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045213-15.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.045213-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. . MULTA MORATÓRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- A alegação de ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não merece ser conhecida. Não obstante o nome dos sócios conste das CDAs, a demanda foi proposta exclusivamente em face da devedora principal, cuja execução fiscal foi garantida mediante penhora efetivada com bens da empresa executada, não bens dos sócios.
- Não se conhece da apelação, na parte em que se insurge contra a cobrança de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos autônomos e administradores, nos termos da Lei nº 7.787/89, porquanto tal exação não consta das CDAs.
- Os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.
- Após o lançamento, a Fazenda dispunha do prazo de 5 (cinco) anos, para propor a respectiva ação de cobrança (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à LC 118/05). A citação do devedor foi efetivada dentro do prazo prescricional.
- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC.
- Honorários advocatícios mantidos em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do § 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002618-02.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.002618-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
----------	---	--

APELANTE	:	FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
ADVOGADO	:	SP081153B PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.

- Os requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeat*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.

- A certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal subjacente preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.

- Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.

- No tocante à contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), a legitimidade da exação depende da verificação de qual dispositivo legal embasou a cobrança: *a)* se a exigência fiscal dá-se com fundamento nas redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo STF (RE nº 363.852/MG); *b)* se a exação se dá com supedâneo na nova redação dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01, a qual está de acordo com o texto constitucional.

- Na hipótese dos autos, o crédito tributário tem fundamento na redação da Lei nº 8.540/92, porquanto os fatos geradores ocorreram no período de 11/1991 a 03/1993 e, portanto, restou constatada a inexigibilidade da exação.

- Inversão do ônus de sucumbência. A União responderá pelo pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante considerado razoável, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, o qual estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do § 3º do mesmo artigo.

- Apelo da embargante provido. Embargos à execução acolhidos. Remessa oficial e apelação da União prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante para acolher os embargos opostos à execução, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010351-71.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.010351-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP190738 MICHELA DE MORAES HESPANHOL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

LITISCONSORTE PASSIVO	:	WALCIR DE JESUS CASSADOR
No. ORIG.	:	00103517120094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À ARREMATACÃO. ARREMATACÃO POR VALOR EQUIVALENTE A 50% DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Inicialmente, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Pretende a embargante o reconhecimento da nulidade da arrematação de "270 fardos de papel higiênico, marca Dama, contendo cada fardo 64 rolos de papel" (fl. 20), pertencentes ao seu estoque rotativo e penhorados, para garantia da execução fiscal nº 2000.61.19.022838-7.
- O bem penhorado foi avaliado em R\$ 4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais), consoante laudo de fl. 18, datado de 13/05/2003, e, em segundo leilão, a arrematação deu-se por 50% do valor da avaliação, vale dizer, pela metade do preço de mercado, parâmetro que descaracteriza a alegação de preço vil, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Ademais, não houve questionamento tempestivo sobre o valor da avaliação, nos próprios autos da execução, até a publicação do edital de leilão, consoante a disciplina do artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830/80.
- Não é admissível que, após a realização da hasta e, inclusive, da arrematação do bem, seja alegado o preço vil, com base em suposto valor que considera ser o efetivo de mercado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015245-98.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.015245-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP192399 CARLA FRANCINE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00152459820104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA REAVALIAÇÃO DO BEM. VALOR ATRIBUÍDO EM SEGUNDA AVALIAÇÃO SUPERIOR À PRIMEIRA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PREÇO VIL AFASTADO. VALOR OBTIDO NA ARREMATACÃO CORRESPONDENTE A 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Inicialmente, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Pretende a embargante o reconhecimento da nulidade da arrematação de uma prensa excêntrica marca Borbam Vicentini, série rígida, modelo MBV/130t/400, nº de série 5406, fabricada em 1981, em razão da ausência de intimação, quanto à reavaliação do bem penhorado.
- A embargante não impugnou o valor da avaliação, no momento em que realizada a penhora e, considerando que a reavaliação atribuiu ao bem valor superior ao indicado inicialmente, não houve prejuízo à parte executada que pudesse macular o ato expropriatório por ausência de intimação.
- Não há como acolher a alegada insuficiência do valor apurado na reavaliação em cotejo com os anúncios acostados a fls. 77/79, uma vez que nos documentos apresentados não há especificação do bem avaliado, diferentemente do bem arrematado, que foi fabricado em 1981 e, diante de sua natureza, é natural que haja o desgaste com o decurso do tempo, fato que acarreta a inevitável redução de seu valor de mercado.

- Ademais, no momento em que foi intimada da realização do leilão, deveria, caso fosse de seu interesse, questionar acerca do valor atribuído ao bem. Tendo deixado o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, preclusa a alegação de que o bem foi avaliado em valor inferior ao que considera ser o efetivo de mercado.
- O bem penhorado foi reavaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), consoante laudo de fl. 42, datado de 31/07/2010, e, em segundo leilão, a arrematação deu-se por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, vale dizer, pela metade do preço de mercado, parâmetro que descaracteriza a alegação de preço vil, conforme entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002641-73.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.002641-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA HERCULES
ADVOGADO	:	SP027450 GILBERTO BARRETA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA AFASTADA. PENHORA DE VALORES. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RENÚNCIA NÃO MANIFESTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
- O interesse processual demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do binômio necessidade/utilidade e adequação, ou seja, deve restar demonstrado que a pretensão só pode ser alcançada por meio do aforamento da demanda e esta deve ser adequada para a postulação formulada.
- Inexiste interesse de agir quando falece ao processo a sobredita necessidade/utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido.
- Na hipótese ventilada, após resultado desfavorável com a prolação de sentença de improcedência, o embargante aderiu a programa de parcelamento do débito, evidenciando a falta do interesse de agir superveniente, impondo, portanto, a extinção do processo.
- Com a adesão ao parcelamento, a parte acaba por confessar o débito, fato a obstar a continuidade na discussão, em juízo, quanto à sua exigibilidade, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.
- A adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes.
- A este respeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.124.240, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, em que pese a exigência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como condição para que a parte possa aderir ao Programa de Parcelamento, tal renúncia não pode ser presumida, é dizer, deve haver pedido expresso, sem o qual é incabível a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
- Tal vedação, no entanto, em nada está a desamparar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que, com a confissão irretratável do débito, resta demonstrada a perda superveniente do interesse.
- No mesmo sentido, há julgado desta Corte que reconhece a possibilidade da extinção dos embargos à execução fiscal, em segunda instância, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973, em razão de adesão posterior a parcelamento, diante da perda superveniente do interesse de agir.
- No tocante aos honorários advocatícios, convém salientar que o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece a

apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no § 3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.

- Adotando como parâmetro os critérios supramencionados, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
- Extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.
- Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC/73, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011768-46.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.011768-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: KAZUE SUENAGA
ADVOGADO	: SP185338 NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: ARMANDO KAZUGI SUENAGA
ADVOGADO	: SP185338 NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00117684620114036133 1 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. REVOGAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN. APELO PROVIDO.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
- O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal assegurou o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no inciso XXXV do mesmo dispositivo constitucional. A Lei 1.060/50 definiu a condição de necessitado.
- Nesse contexto, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, "caput", Lei 1.060/50).
- Cabe à parte contrária provar que a parte requerente não faz jus ao benefício, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Precedentes.
- A Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça se pronunciou acerca da possibilidade da formulação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no bojo do próprio recurso, dispensando a necessidade de petição avulsa, quando não acarretar prejuízo ao andamento processual. Precedente.
- Vencida a questão processual e não havendo nos autos prova inequívoca da aplicação da hipótese prevista no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, entendo que deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante. Precedentes.
- O parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, em sua redação original, estabeleceu que o *titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*
- Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.
- O STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Não há nos autos notícia de dissolução irregular da empresa executada, tampouco comprovação de eventual retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, situação que configuraria crime, hábil a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.
- Sabe-se, apenas, e com base na presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, que o débito existe, o que significa, unicamente, que não houve o repasse, não se podendo concluir, no entanto, que tenha havido o seu desconto.
- Por fim, não há que se falar em solidariedade automática, na medida em que ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, mormente o artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de prova no sentido de que tenha havido a retenção de valores pertencentes a terceiros, sem o repasse do montante aos cofres públicos.
- Ademais, nota-se que, em suas contrarrazões, a União não se opôs à exclusão da sócia embargante do polo passivo da demanda executiva, ressalvando apenas a possível reinclusão da referida sócia caso seja, porventura, apurada eventual irregularidade apta a ensejar o redirecionamento do feito.
- Diante da inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, não há amparo legal para a responsabilização da sócia Kazue Suenaga pela cobrança da execução fiscal subjacente.
- Invertidos os ônus da sucumbência, pelo que fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013137-62.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013137-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	ACADEMIA DE GINASTICA REPUBLICA DA LAGOA LTDA
ADVOGADO	:	SP109387 LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00131376220114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADA. GFIP. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Os fatos geradores ocorreram no período de 11/2008 a 08/2010 e o Lançamento de Débito Confessado - GFIP foi realizado em 12/02/2011. Inocorrência de decadência.
- A constituição dos créditos deu-se em 12/02/2011 e a propositura da execução fiscal em 20/06/2011. Inocorrência de prescrição.
- Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações.
- Além de se limitar a alegações genéricas, acerca da incorreção do débito lançado no documento que embasa a execução fiscal subjacente, a embargante não especificou em que consistem as mencionadas irregularidades e/ou imperfeições nem juntou um só documento comprobatório ou indicativo dos supostos vícios da CDA e dos cálculos. Inocorrência de cerceamento de defesa.
- A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Os requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeat*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
- As CDAs que embasam a execução fiscal subjacente preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e

demais encargos incidentes sobre o débito.

- Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
- Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário.
- É legítima a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Precedentes do STF.
- Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005407-55.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005407-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00066-7 1FP Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A CARGO DAS COOPERATIVAS. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DISPOSITIVO SUSPENSO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. TAXA SELIC. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41).
- Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações.
- Além de limitar-se a alegações genéricas, acerca da incorreção do débito lançado no documento que embasa a execução fiscal subjacente, a embargante não especificou em que consistem as mencionadas irregularidades e/ou imperfeições nem juntou um só documento comprobatório ou indicativo dos supostos vícios da CDA e dos cálculos, limitando-se a pedir a produção de prova pericial. Inocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.
- A contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99) padece de inconstitucionalidade, conforme decidido pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE 595.838/SP).
- O dispositivo em questão, artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, teve sua redação suspensa pela Resolução nº 10/2016 do Senado Federal, face à declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso.
- É assente o entendimento jurisprudencial acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC.
- Reduzida a multa ao patamar de 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.
- Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante (CPC, artigo 21), a União responderá pelo pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do § 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- Apelo parcialmente provido. CDA nº 35.355.700-5 anulada. No tocante à CDA nº 35.140.470-8, determinada a exclusão da

cobrança relativa ao artigo 22, inciso IV, da Lei Federal nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062782-19.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.062782-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP304773 FABIO BERNARDO
	: SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
APELANTE	: RENATO LUTFALLA SRUR
ADVOGADO	: SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00627821920114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN.

- O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados, originariamente apenas em face da empresa, requer a demonstração pelo exequente de que eles tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.

- Em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da ocorrência de alguma destas hipóteses justifica o redirecionamento da execução fiscal ao sócio/dirigente que possuía poderes de gerência à época do ilícito perpetrado. Precedente do STJ.

- O evento "dissolução irregular", nos termos de pacífica jurisprudência do STJ, caracteriza-se mediante diligência por Oficial de Justiça, atestando que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais, situação que evidencia sua desativação irregular. Precedente do STJ.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071249-65.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.071249-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A
ADVOGADO	: SP059453 JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)

SINDICO(A)	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA
------------	---	-----------------------

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. POSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO ATÉ DESFECHO DA FALÊNCIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
- Enunciam os artigos 187 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e 29, da Lei nº 6.830/80, que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.
- Havendo a decretação da quebra, o processo executivo pode prosseguir. Todavia, havendo praça ou leilão realizado pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante resultante da alienação de bens penhorados deve ser comunicado ao juízo falimentar, oportunizando-se a habilitação dos credores preferenciais no próprio juízo fiscal, para o recebimento do produto da arrematação.
- Ao revés, se houve pagamento do crédito no bojo da ação falimentar, o processo executivo deve ser extinto em decorrência da satisfação da obrigação, não podendo haver duplo pagamento.
- Apelação provida. Suspensão da execução fiscal, no arquivo-sobrestado, até desfecho do processo falimentar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001870-83.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.001870-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA e outro(a)
	:	RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA
ADVOGADO	:	SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. REVOGAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
- Execução fiscal ajuizada em 2004, para cobrança de débito oriundo da lavratura de auto de infração, por deixar a empresa de "exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, conforme previsto no parágrafo 2, artigo 33 da Lei 8.212/91 e alterações posteriores.", inscrito em dívida ativa sob nº 35.461.502-5.
- O parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, em sua redação original, estabeleceu que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
- Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.
- A despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.
- Não há nos autos cópia integral da execução fiscal, os únicos documentos que foram trazidos trata-se da contrafé da inicial e cópia do mandado e auto de penhora. Logo, não havendo indícios de dissolução irregular ou prática de atos com excesso de poderes, resta afastada a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional no caso vertente.
- Não merece prosperar a alegação de que, no caso em apreço, por tratar-se de débito previdenciário, o feito executivo deve ser redirecionado *incontinenti* aos sócios. Somente a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o

- consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime, hábil a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.
- Não há elementos nos autos que indicam retenção indevida de contribuição previdenciária, eis que a cobrança em tela decorre de descumprimento de obrigação acessória, tal seja, exibição de documentos e/ou livros fiscais.
 - Como bem observado na r. sentença, a autoridade fiscalizadora respeitou a legislação e aplicou a multa em seu mínimo legal, apenas acrescido da atualização prevista no artigo 373 do Decreto 3.048/99.
 - Inexistente motivo para justificar a pretensão da parte apelante no tocante à redução do valor cobrado em 50% (cinquenta por cento), por nítida falta de amparo legal, eis que não incorre em nenhuma das hipóteses permissivas constante do artigo 291 do Decreto 3.048/99.
 - Regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, que não foi ilidida no caso em exame.
 - Parcial provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010660-95.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.010660-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA	:	DARIO YEPES DORIA
ADVOGADO	:	MS012534 MARIO CARDOSO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	WESTCENTER INFORMATICA LTDA e outro(a)
	:	NEMESIO JUNIOR LIMA CANGUSSU
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00106609520084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO AOS SÓCIOS. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. REVOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ART. 20, §4º, CPC.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
- Pela redação original do parágrafo único do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o *titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*
- Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do mencionado dispositivo, prevaleceu a tese da sua inaplicabilidade, cabendo consignar que foi excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.
- Apesar da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.
- Segundo registrado na r. sentença, *"a empresa embargante foi regularmente citada (fl. 41 da execução fiscal) e não há notícias nos autos de que tenha ocorrido sua posterior dissolução irregular."* Diante da inexistência de comprovação de causas que ensejasse a responsabilização tributária do embargante, nos termos do artigo 135, III, do CTN, foi reconhecida a ilegitimidade do sócio embargante para responder pela cobrança do executivo fiscal.
- Não há falar-se, também, que, por se tratar de contribuição previdenciária, o feito executivo deve ser redirecionado *incontinenti* aos sócios. Somente a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime, hábil a validar o redirecionamento da execução aos sócios.
- Não há elementos nos autos que comprovem que houve, de fato, a retenção do montante devido.
- Sabe-se, apenas, e com base na presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, que o débito existe, significando que não houve o repasse, não se podendo concluir, no entanto, que tenha havido o seu desconto.

- Não se desconhece o entendimento segundo o qual a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores, no caso de contribuição previdenciária descontada dos empregados, é solidária, pois o não-pagamento revela mais que o inadimplemento, mas o dever de repassar ao erário **valores de outrem ou recebidos de terceiro**, o que reforça a argumentação esposada, na medida em que se **impõe a demonstração de que os valores, de terceiros, foram efetivamente retidos e não repassados aos cofres públicos**, comprovação que não ocorreu nestes autos.

- Não há que se falar, igualmente, em solidariedade automática, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, mormente no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou a prova de retenção de valores pertencentes a terceiros, sem o repasse do montante aos cofres públicos. Precedente.

- Diante da inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 e inexistente causa autorizadora de responsabilização pessoal do sócio prevista no inciso III do artigo 135 do CTN, correta a r. sentença que afastou a responsabilidade de Dário Yepes Dória pela cobrança da execução fiscal a estes correlata.

- No caso em tela, considerando que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, não guardando o montante a ser fixado, a título de verba honorária, correspondência com o valor do débito, deve ser mantida a condenação tal como constou da sentença, pois está em perfeita consonância com os dispositivos legais, atendendo plenamente ao critério equitativo, previsto no artigo 20, §4º, do Estatuto Processual Civil.

- Remessa Oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002123-21.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.002123-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COM/ DE FRUTAS E VERDURAS MB LTDA e outros(as)
	:	MARIO BERTO
	:	RICARDO ANTONIO BERTO
	:	MARILDA SUELI BERTO
	:	MARIO DONIZETE BERTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021232120014036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA - NOTÍCIA DE FALÊNCIA DA EMPRESA - NULIDADE DO ATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INTERRUPTIVO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados são apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

- Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, tendo em vista que as questões expostas nos embargos de declaração da União foram apreciadas e julgadas de forma clara, juntamente com o mérito da causa. Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

- De acordo com orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009.

- Não restou comprovado que os sócios da empresa executada tenham incorrido na prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Ao contrário, houve decretação da falência da sociedade executada antes mesmo do ajuizamento da execução, fato este que constitui forma regular de dissolução da sociedade, afastando, assim, a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios.

- Consistindo a quebra em forma regular de encerramento da sociedade empresarial e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.
- Acerca da prescrição, o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- Consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do executado.
- Discutia-se a constitucionalidade do §2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa.
- Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição encontra-se inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de Lei Complementar.
- Somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorra com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).
- Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos citatórios proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado.
- No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04/05/2001 e o despacho que determinou a citação data de 08/05/2001, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da parte executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, mas o ato não foi efetivado validamente até a presente data, ocasionando a prescrição.
- As tentativas de citação por carta e por oficial resultaram negativas, somente expedido o edital de citação da empresa em 2005. Nota-se, entretanto, que a citação editalícia não pode ser reconhecida como marco interruptivo do prazo prescricional, eis que eivada de nulidade em razão de ter sido expedido o edital após a decretação da falência da empresa executada, ocasião em que deveria ter sido direcionado o ato em face do síndico da massa, quem detém poderes para responder judicialmente pela massa falida.
- O prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado, a partir da data da sua constituição definitiva, em 13/07/1999, e não tendo havido citação válida da massa falida até a presente data, não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e estando hoje, frise-se, caracterizada a consumação da prescrição do crédito tributário, não é possível considerar que eventual citação que venha *a posteriori* possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, extingue o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança.
- Igual questionamento se faz, quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, "morto", conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito.
- Reconhecimento de ofício da nulidade da citação por edital da empresa executada.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da citação por edital da Empresa Executada e negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033954-42.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.033954-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	LUIS MARIO DUARTE SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP034378 CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS
CODINOME	:	LUIZ MARIA DUARTE DA SILVA
APELANTE	:	RANCHO ALEGRE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	:	SP034378 CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00047-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. REVOGAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
- O parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, em sua redação original, estabeleceu que o *titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*
- Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.
- O STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.
- No caso em tela, após a citação, houve penhora de bens de propriedade da empresa executada, resultando na oposição dos presentes embargos à execução, evidenciando não haver dissolução irregular da sociedade, consoante disposição do artigo 135 do Código Tributário Nacional.
- Não merece prosperar a alegação de que, no caso em apreço, por tratar-se de contribuição previdenciária, o feito executivo deve ser redirecionado *incontinenti* aos sócios.
- Somente a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime hábil a validar o redirecionamento da execução aos sócios.
- Não há elementos nos autos que comprovem que houve, de fato, a retenção do montante devido.
- Sabe-se, apenas, e com base na presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, que o débito existe, o que significa, unicamente, que não houve o repasse, não se podendo concluir, no entanto, que tenha havido o respectivo desconto.
- Não se desconhece o entendimento segundo o qual a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores, no caso de contribuição previdenciária descontada dos empregados, é solidária, diante do fato de que a ausência de pagamento revela mais que o inadimplemento, mas o dever de repassar ao erário valores de outrem ou recebidos de terceiro, o que, no entanto, reforça a argumentação esposada, na medida em que se **impõe a demonstração de que os valores, de terceiros, foram efetivamente retidos e não repassados aos cofres públicos**, comprovação que não ocorreu nestes autos.
- Não há que se falar em solidariedade automática, porque ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, mormente o artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de prova no sentido de que tenha havido a retenção de valores pertencentes a terceiros, sem o repasse do montante aos cofres públicos.
- Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeat*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
- Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal subjacente, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.
- Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
- Insurgência quanto à necessidade de perícia para demonstração de erro no cálculo na aplicação da multa não foi apresentada em suas razões iniciais, não justificando apreciação e/ou deferimento de eventual pedido de produção de prova pericial. Cerceamento de defesa não configurada.
- Apelo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050345-04.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.050345-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ
ADVOGADO	: SP282640 LILIAN MARIA ROMANINI GOIS
INTERESSADO(A)	: INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE e outros(as)
	: ANTONIO ALVARO ZENEBON
	: DUILIO GARBATI NETO
No. ORIG.	: 09.00.00303-9 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA CDA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeat*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
3. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal subjacente, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.
4. Regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
5. Vale frisar, outrossim, ser assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. Precedentes.
6. Cabe ao executado a juntada dos documentos essenciais e comprobatórios das suas alegações, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80. Desse modo, caso entendesse necessária cópia integral do processo administrativo para embasar sua defesa, caberia tal ônus ao embargante/executado, pois o número do processo administrativo constou da CDA e não há notícia nos autos de que houve recusa da Autoridade Tributária em fornecer referido documento (art. 41 da LEF). Julgados desta Corte.
7. Afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa, mantendo-se hígida a cobrança veiculada no executivo fiscal em apenso.
8. Importa consignar que a alegada impenhorabilidade do valor encontrado na conta corrente do embargante encontra-se prejudicada em face da ordem de desbloqueio do referido valor, efetivada a fl. 70 do executivo fiscal subjacente. Destaco, outrossim, que a indicação de bem para substituição de penhora deverá ser realizada nos próprios autos da execução fiscal, juízo competente para apreciar tal pedido.
9. Inversão dos ônus de sucumbência. Honorários fixados em 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC/1973.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045995-46.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.045995-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA e outros(as)
	:	OSAMU KAMEOKA
	:	WANDERLEY KULPA
ADVOGADO	:	SP207794 ANDRÉ RODRIGUES DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00459954620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADA. ARTS. 2º, § 5º, E 3º DA LEI 6.830/80. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. TAXA SELIC.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.

- Os requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeat*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.

- A certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal subjacente preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.

- Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela lei nº 7.787/89, tampouco pela lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Redução da multa ao patamar de 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- É assente o entendimento jurisprudencial acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC.

- Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028245-02.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.028245-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00282450220084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS DE *PRO LABORE* E AUTÔNOMOS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADA. ARTS. 2º, § 5º, E 3º DA LEI 6.830/80.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Não se conhece da apelação da embargante na parte em que se insurge contra a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de *pro labore* e autônomos, porquanto se trata de matéria estranha à lide.
- A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Os requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeat*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
- A certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal subjacente preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.
- Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
- No que se refere à exigibilidade das contribuições ao SAT, SESI, SENAI e SEBRAE, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Quanto às contribuições sociais gerais, vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.
- O Supremo Tribunal Federal, sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, inteligência, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).
- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).
- É assente o entendimento jurisprudencial acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC.
- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).
- Multa no patamar de 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Apelo da embargante parcialmente conhecido e não provido. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da embargante e negar-lhe provimento e, no tocante à apelação da União, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032205-97.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.032205-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	IND/ MECANICA URI LTDA
ADVOGADO	:	SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00322059720074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADA. ARTS. 2º, §5º, E 3º DA LEI 6.830/80. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.
- Os requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do *quantum debeat*, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.
- A certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal subjacente preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.
- Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.
- Redução da multa ao patamar de 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou a aplicação sua multa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.
- É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC.
- Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do § 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010300-93.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.010300-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA e outros(as)
	: REINALDO DA CRUZ CASTRO
	: JOAO DANIEL GIRALDI
	: FLAVIO DIAS
	: LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00103009320094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.457/07. PERÍODO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO INSS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURADO.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
- Em relação à legitimidade passiva da União, é sabido que a Lei nº 11.457/07, redistribuiu os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União, transformando-os em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal (arts. 8º e 10).

- O passivo do INSS, relativo à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, não foi transferido para a União, de sorte que não houve sucessão do INSS pela União no tocante a dívidas.
- A partir da vigência da Lei nº 11.457/07, a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS o pagamento das diferenças devidas, anteriores à vigência da Lei nº 11.457/07. Precedentes.
- Cinge-se a controvérsia à natureza jurídica da Gratificação de Atividade Tributária (GAT), instituída pela Lei nº 10.910/04, a partir de sua edição, portanto, até a edição da Medida Provisória n.º 440/2008 que reestruturou a composição remuneratória da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal.
- A GAT adotou natureza jurídica totalmente distinta da vantagem que a precedera, já que todos servidores da Receita Federal, Previdência Social e do Trabalho passaram a perceber a referida gratificação, a partir de 2004, sem que, como anteriormente ocorria, fosse necessário proceder-se à avaliação de desempenho institucional ou individual (exigida quanto da vigência da Gratificação por desempenho de Atividade Tributária - GDAT).
- Conclui-se que a GAT decorre apenas de vínculo estatutário e, por via de regra, trata-se de vencimento propriamente dito, e não gratificação, independentemente do nomen iuris que é atribuído à retribuição remuneratória.
- Entende-se que a pretensão deduzida não deve ser acolhida, uma vez que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT), ao contrário do alegado pela parte autora, possui natureza diversa da Gratificação de Desempenho por Atividade Tributária (GDAT).
- A incidência da GAT sobre o vencimento básico do servidor, que varia de acordo com classe e padrão, tem por fim, justamente impedir as discriminações arbitrárias, tendo por escopo exatamente a essência do princípio da isonomia que preconiza o tratamento dispare aos que se encontram em situação diferenciada.
- Como é a lei que determina que a GAT deve ser calculada sobre o vencimento básico do servidor, sua concessão sobre o maior vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal, conforme pretendido, caracterizaria revisão geral de remuneração da categoria, cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República. No mais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos vencimentos dos autores sob o fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF.
- Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantida a r. sentença, visto que fixados com observância no disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973.
- Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000669-28.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.000669-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	ADEMAR RIBEIRO DE BARROS e outros(as)
	:	JULIA NETA FEITOSA GONCALVES
	:	NEIDE FIGUEIRA
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA COM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. APERFEIÇOAMENTO COM PARECER DO TCU. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Em face do art. 14 da Lei n. 13.105/2015, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil de 1973.

- Cinge-se a controvérsia à possibilidade da cumulação dos quintos com a Gratificação de Atividade de Desempenho de Função GADF/Proventos Opção FC, bem como da reintegração dessa gratificação aos proventos dos autores e devolução das importâncias já descontadas.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que quando os atos da Administração Pública implicam em invasão na esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo,

no qual deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

- Assiste razão aos autores, no que tange à alegação de impossibilidade de redução de proventos de aposentadoria sem prévio processo administrativo, devendo ser assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
- Nulidade do ato que suprimiu a parcela da Opção FC dos proventos de aposentadoria dos autores Ademar Ribeiro de Barros e Neide Figueira, por violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
- Em relação aos autores Ademar Ribeiro de Barros e Neide Figueira, prejudicado os demais argumentos da apelação, devendo ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido.
- Quanto à coautora Júlia Neta Feitoza Gonçalves, importante destacar que sua situação é peculiar em relação aos outros autores, uma vez que a exclusão da parcela denominada Provento Opção FC de seus proventos de aposentadoria ocorreu por ocasião da decisão "in" concreto do Tribunal de Contas da União que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, em razão da percepção da vantagem denominada quintos cumulativamente com a Gratificação de Atividade de Desempenho de Função - GADF/Provento Opção FC (fls. 155).
- Nesse caso, aplica-se a Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal, dispensando o prévio processo administrativo.
- O ato de concessão de aposentadoria da autora Júlia Neta, foi publicado no Diário Oficial de 13/09/1994 (fls. 132), tendo sido objeto de avaliação pelo Tribunal de Contas, sob o número de controle TC-022.088/1994-6, na sessão de 04.12.2003, sendo julgado ilegal. Desta feita, o lapso decadencial de cinco anos, não se consumou.
- Não há falar-se em direito adquirido à percepção das verbas reclamadas, uma vez que a concessão de aposentadoria foi julgada ilegal, tampouco violação aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, ampla defesa, contraditório, razoabilidade e irredutibilidade remuneratória.
- Quanto à possibilidade de cumulação da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF e "Opção de Função" com a Vantagem Pessoal Nominalmente identificada - VPNI, observo que nossos tribunais firmaram entendimento pela vedação à cumulação. Precedentes.
- Apelações dos autores e da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação dos autores e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011029-63.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011029-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00110296320114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- Cinge-se a controvérsia à possibilidade da restituição de valores pagos indevidamente pela Administração, recebidos de boa-fé pelo autor a título de abono de permanência.
- É descabida a devolução ao erário de valores pagos indevidamente a servidor público de boa-fé, em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo.
- Pagamento considerado indevido em razão de equívoco da Administração, porém não há que se falar na reposição ao erário mediante desconto em folha de pagamento, verificada a boa-fé no recebimento de tais valores.
- Apelação parcialmente provida, somente para reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006345-78.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006345-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	ANDRE LUIZ GOBBI PRIMO
ADVOGADO	:	SP231020 ANA LUCIA MARCHIORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK
No. ORIG.	:	00063457820094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431/08. ENQUADRAMENTO INICIAL NA CLASSE PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção do autor no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-III, Nível I, uma vez que após a sua aprovação no concurso público e depois da posse, o ato de sua nomeação foi retificado pela Portaria n.º 904/08, alterando o cargo, a classe e o nível.

- A Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008, transformou o cargo de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau no de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

- A Portaria n.º 904/2008, publicada em 05/09/2008, que retificou a nomeação do apelante, para que passasse a constar como cargo inicial o Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-1, Nível I, tal como determinou o artigo 113 da Medida Provisória 431/2008, mostrou-se lícita.

- Descabida a pretensão do apelante ao reenquadramento em cargo que sequer subsistia quando de sua nomeação, razão pela qual não prospera a assertiva de violação à irredutibilidade de vencimentos.

- Ademais, não prospera a alegada violação à ampla defesa e ao contraditório, haja vista que, quando da publicação da Portaria n.º 904/08, a Administração só estava exercendo o seu dever-poder de autotutela, aplicando a legislação em vigor na data da nomeação do apelante.

- Nossas Cortes Superiores já se pronunciaram no sentido de que o edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. Precedentes.

- O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Administração Pública atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar os planos de carreira, desde que observados os limites impostos pela Constituição Federal.

- Ao Poder Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, ingressar no juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos (ROMS 200702363423, DJE DATA:14/09/2009; ROMS 200602698457, DJE DATA:17/12/2008; REsp 439.059/PR, DJ 22.03.2004; REsp 704.917/RS, DJ 27.06.2005).

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003074-18.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003074-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	JOSE SANTANA DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP284318 SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00030741820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90 E LEI Nº 8.270/91.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
- Rejeitada a alegação de ausência de interesse processual. O fato de o autor ter seu direito parcialmente reconhecido pela via administrativa, em relação a parcela do período requerido, não esvazia o conteúdo da pretensão. Necessário, portanto, o pronunciamento acerca de sua pretensão.
- O prazo de prescrição das dívidas passivas da União Federal, com seus servidores, independentemente da situação funcional, é de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1.º do Decreto nº 20.910/32. Nos termos da Súmula 85, em se tratando de prestações periódicas, de trato sucessivo, e não havendo ato negativo da Administração, a propósito do pleito deduzido em juízo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, consumando-se a prescrição, tão-somente, das prestações anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, no caso, em 21/08/2004.
- Cinge-se a controvérsia à aplicação de adicional de periculosidade em percentual de 30% (trinta por cento) para servidor público, bem como à possibilidade de o pagamento de referida verba ser feito de forma retroativa, para período anterior à elaboração do laudo pericial.
- O autor está sujeito aos ditames do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, Lei nº 8.112/90.
- O artigo 12 da Lei nº 8.270/91 prevê adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento).
- Aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aplica-se o percentual de 30% (trinta por cento), não se estendendo ao artigo 12, II, da Lei nº 8.270/91. Precedentes.
- Restou incontroverso o direito do autor à percepção do adicional de periculosidade, que foi reconhecido como devido pelo próprio Centro Técnico Aeroespacial, desde 26 de maio de 2006, no percentual de 10% (dez por cento), em decorrência da elaboração do Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos do IAE, conforme documentos de fls. 56/61.
- No Laudo Técnico Individual - nº AVD-S 189-B, emitido em 25 de maio de 2009 (fls. 24/26), consta a conclusão de que o local de exercício da atividade laborativa do autor, é caracterizada como área de risco, devido ao armazenamento de explosivos.
- O autor pleiteia o pagamento do adicional de periculosidade desde julho de 2004 e, embora a perícia tenha reconhecido a periculosidade do local de trabalho a partir de 26 de maio de 2006, ficou comprovado que o agente nocivo à saúde já existia quando foi elaborado o laudo pericial.
- O pagamento do adicional deve abranger o período em que o autor esteve exposto às condições perigosas, de modo que o adicional de periculosidade é devido desde 21/08/2004, considerando a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, conforme decidido pela r. sentença.
- No tocante aos honorários advocatícios, o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes.
- Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido e que não se discutiu tese de elevada complexidade, nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, mantenho a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 atende os critérios legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-397.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
- Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000935-60.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.000935-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DE VPNI. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNICA. RECURSO ADESIVO. TERCEIRO INTERESSADO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Em face do artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se as normas do Código de Processo Civil de 1973.
- Inicialmente, em juízo de admissibilidade, não conhecido o recurso adesivo interposto pelo procurador dos autores, uma vez que deveria ter se valido do recurso de apelação para impugnar a sentença, quanto à verba honorária advocatícia. Precedentes.
- No tocante à prescrição, os autores Paulo Fernando Biselli e Adeval Veiga dos Santos ingressaram com requerimentos administrativos em 19/02/2003 e 04/02/2003, respectivamente, dando origem aos processos administrativos n.ºs. 35439.000.207/2003-70 e 35439.000.118/2003-23, ficando suspenso o prazo prescricional até o encerramento dos processos administrativos, nos termos do art. 4º, Parágrafo Único, do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes.
- Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão ao bem tutelado, surgindo, a partir daí, a pretensão a ser deduzida em juízo, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.
- O INSS em nenhum momento resistiu à pretensão dos autores, tanto que reconheceu a quantia devida a cada autor e estabeleceu prazo para pagamento, qual seja 01/04/2003. Com o não pagamento na data informada, surgiu a pretensão dos autores.
- Tendo em vista que a falta de pagamento ocorreu no curso do processo administrativo, o prazo prescricional só começa a fluir após o último ato ou termo do processo. Precedentes.
- Ademais, o reconhecimento administrativo do débito, que também ocorreu no curso do processo administrativo, configurou renúncia e interrupção do prazo prescricional. Precedentes.
- Assim, deve ser mantida a r. sentença para afastar a alegada prescrição, uma vez que o prazo prescricional, que teve início com o não pagamento agendado para o dia 01/04/2003, em ambos os casos, ficou suspenso durante a tramitação dos processos administrativos n.ºs 35439.000.207/2003-70 e 35439.000.118/2003-23, os quais não foram concluídos.
- Quanto à questão da ilegitimidade passiva ad causam, acolho a alegação do INSS no tocante a sua ilegitimidade passiva.
- Com efeito, a Medida Provisória n.º 2.229-43/2001 criou a carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações. Com o advento da Lei n.º 10.480/2002, os Procuradores Federais, independentemente de onde exerciam suas funções, foram vinculados à União, por meio da Procuradoria-Geral Federal.
- Assim, como a presente ação foi proposta em 04/02/2005, ou seja, posteriormente à edição da referida lei, é parte legítima para figurar no polo passivo a União Federal, devendo ser mantida a União Federal no polo passivo, excluindo-se o INSS. Precedentes.
- No mérito, observa-se que é incontroverso o direito dos autores às verbas pleiteadas, tendo em vista que foram reconhecidas administrativamente, com previsão para o respectivo pagamento.
- Em se tratando de verba de natureza alimentar, não podem os autores aguardar indefinidamente pelo pagamento voluntário. Reconhecido o seu direito, a Administração Pública não pode esquivar-se de recompor as diferenças, não fixando data nem prazo para o devido pagamento. Precedentes.
- A verba honorária advocatícia deverá ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa a ser paga pela União aos autores, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece a condenação aos honorários advocatícios, por equidade, quando for vencida a Fazenda Pública.
- Com a exclusão do INSS do polo passivo da demanda e a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à referida Autarquia, ficam os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à

causa, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Apelações do INSS provida e dos autores parcialmente provida, para determinar a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, ficando reconhecida a legitimidade passiva de parte da União Federal. Remessa oficial improvida. Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e parcial provimento à apelação dos autores, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, determinar a sua exclusão do polo passivo da presente ação e reconhecer a legitimidade passiva da União Federal, não conhecer do recurso adesivo e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009145-11.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009145-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: DIONE FRIGGI LAZARINE
ADVOGADO	: SP273340 JOAO PAULO PESSOA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: MICAELA GARRASTAZU P CORTES CENTENO
	: ANA MARIA GOMES PEREIRA
	: VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA
	: WILSON CAIRES
ADVOGADO	: SP273340 JOAO PAULO PESSOA e outro(a)
No. ORIG.	: 00091451120114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS. REGULARIDADE FORMAL. CUSTAS. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. GDAPMP. PONTUAÇÃO. AVALIAÇÃO. PENDENTE. PREVISÃO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUMENTO. PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO.[Tab]

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.
2. O recolhimento das custas processuais é ato essencial ao aforamento de toda e qualquer demanda, sem o qual os serviços judiciários não poderão ser prestados, exceto nos casos expressos em lei.
3. Nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973, é ônus da parte recorrente a comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção, a qual, todavia, restou afastada na presente hipótese.
4. A questão atinente à assistência judiciária gratuita está sujeita à incidência da cláusula *rebus sic stantibus*. Não houve qualquer alegação ou comprovação de alteração do *status* econômico-financeiro da apelante, apto a ensejar a concessão do benefício pretendido, o qual somente veio a ser formulado em sede recursal, após a distribuição dos correspondentes ônus sucumbenciais.
5. Nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, anteriormente à revogação pela Lei 13.105/2015, o pedido de concessão do benefício, formulado no curso do processo, deveria observar procedimento específico.
6. A GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/09, artigos 30 a 51, substituindo a anterior Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, que foi criada pela Lei nº 10.876/04 e regulamentada pelo Decreto nº 5.700/06.
7. Nos casos em que não existe a possibilidade de fixação dos parâmetros de cálculo da GDAPMP, a partir de pontuação anteriormente auferida, referida gratificação não estará vinculada a qualquer avaliação, o que evidencia o seu caráter genérico.
8. Reforça-se que o critério temporal, para fins de aplicação do art. 45 da Lei, está intrinsecamente ligado à realização da avaliação de desempenho individual, sem a qual a pontuação deferida aos servidores recém-nomeados, ou seja, pendentes de avaliação, deve ser de 80 (oitenta) pontos, consoante expressa previsão legal.
9. A teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, ao Judiciário é vedado instituir aumento de vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
10. O artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil/1973 estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.

11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009830-18.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009830-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROBSON ALBANO SIMAO
ADVOGADO	:	SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00098301820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. ALTERAÇÃO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DA LEI N.º 8.112/90.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Inicialmente, conheço do agravo retido, uma vez que reiterado em sede de razões de apelação, a teor do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, como a matéria se confunde com o mérito do apelo, é analisada em conjunto.

- Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a autoridade administrativa, em sede de processo administrativo disciplinar, alterar a pena sugerida pela Comissão de Sindicância, nos termos do art. 168 da Lei n.º 8.112/90.

- Nos termos da Portaria n.º 1.128/2009 de 30/09/2009, foi instaurado processo administrativo disciplinar n.º 1.34.001.002469/2009-86 em face do apelado, a fim de apurar a prestação de serviços irregulares e desnecessários por parte do servidor, no período de recesso do final do ano de 2008, bem como a apresentação pelo servidor de falso atestado de matrícula em curso, com o fim de gozar horário especial de estudante, conduta pela qual restou indiciado.

- Dessume-se que o artigo 168 da Lei 8.112/1990 não veda a aplicação de penalidade diversa da sugerida no relatório da Comissão Disciplinar, exigindo-se, tão somente, que seja precedida de fundamentação. Precedentes.

- No caso dos autos, assiste razão à apelante, uma vez que a Procuradora Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a quem cabia julgar o processo administrativo disciplinar, apresentando os fundamentos legais, concluiu pela penalidade de suspensão de 15 (quinze) dias, sopesando a gravidade das irregularidades cometidas com as circunstâncias atenuantes apresentadas pela defesa do apelado e seus antecedentes funcionais.

- Embora a conduta tipificada no art. 116, incisos II e III, da Lei n.º 8.112/90 possa ser apenada com advertência, se a autoridade administrativa considerar justificável, em face das peculiaridades do caso concreto, poderá determinar imposição de penalidade mais grave, conforme os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

- Apelado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

- Agravo retido e apelação providos, para que prevaleça a penalidade de suspensão de quinze dias, convertida em multa na forma do § 2º do art. 130 da Lei n.º 8.112/90, imposta pela Procuradoria Geral da República.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037157-16.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.037157-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA COM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. NULIDADE DO ATO. DEVOLUÇÃO DAS IMPORTANCIAS DESCONTADAS INCIDÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Em face do art. 14 da Lei n. 13.105/2015, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil de 1973.
- Cinge-se a controvérsia à possibilidade da cumulação dos quintos com a gratificação da função denominada Proventos Opção FC, bem como da reintegração dessa gratificação aos proventos da apelante e devolução das importâncias já descontadas.
- Assiste razão à apelante, quanto à alegação de impossibilidade de redução de proventos de aposentadoria sem prévio processo administrativo, com garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
- No caso em tela, a supressão da vantagem não foi precedida de prévio processo administrativo. A apelante foi comunicada, através de contato telefônico, de que a partir do mês de outubro de 2003, não receberia mais a parcela da Opção da Função Comissionada, tendo tomado ciência da decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1.219/2003, proferido nos autos do processo n.º TC-853.718/1997-0), posteriormente, quando foi ao setor de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 25).
- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando os atos da Administração Pública implicam em invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.
- Destarte, forçoso reconhecer a nulidade do ato que suprimiu a parcela da opção função comissionada de seus proventos de aposentadoria, por violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
- Imperiosa a reforma da r. sentença para a procedência do pedido, devendo cessar os descontos, restabelecendo o benefício concedido inicialmente, bem como, para que sejam devolvidos os valores descontados dos proventos de aposentadoria da apelante, corrigidos monetariamente, desde a data em que foram descontadas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- Os juros moratórios deverão incidir desde a citação e, tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, deverão ser aplicados da seguinte forma: a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
- Honorários advocatícios deverão fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002831-35.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.002831-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	RONALDO PRADO AMOROSINO
ADVOGADO	:	SP109315 LUIS CARLOS MORO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE INFORMAÇÃO DO TRT/2ª REGIÃO. ATO N.º 850/95. CRIAÇÃO DE FUNÇÕES DE "ASSISTENTE ADMINISTRATIVO" PARA OS SERVIDORES DESIGNADOS PARA AS DIRETORIAS DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DISPARIDADE COM OS DEMAIS DIRETORES DE SERVIÇO DO TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO POR DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
- O autor é servidor público federal vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Alega ter exercido função de direção, sem a consequente retribuição, uma vez que não recebeu a gratificação pelo exercício de função equivalente à categoria DAS 101.5.
- O apelante foi nomeado em 24/08/95, por meio da Portaria SPV 2188 (fls. 22), para responder pela Diretoria do Serviço de Desenvolvimento de Sistemas, passando à função de "Assistente Administrativo" (Gratificação pela Representação de Gabinete - GRFG V) e permanecendo nessa função até 14/10/1996.
- Pretende o apelante que: 1) seja a União condenada a calcular e a pagar as diferenças de vencimentos, desde 02/08/1995 até 14/10/1996, tendo como base a categoria DAS 101.5, com repercussão nas demais parcelas remuneratórias; bem como as diferenças decorrentes da incorporação de dois quintos do valor da gratificação correspondente ao DAS e à FC reconhecidos; 2) caso não atendido o primeiro pedido, seja a União condenada a pagar as diferenças salariais, tendo como parâmetro a categoria DAS 101.4, com repercussão nas demais parcelas remuneratórias; ou 3) caso não acolhidos os demais pedidos, seja condenada a União a indenizá-lo, em valor equivalente ao que deveria ter recebido até 14/10/1996.
- O pedido principal não merece prosperar, uma vez que a DAS-101.5 era o código do cargo de "Diretor de Secretaria", cargo que o próprio autor admitiu não ter exercido.
- O segundo pedido, igualmente, não prospera. O cargo de Direção e Assessoramento, exercido pelo autor, dependia de lei para a sua criação. O acolhimento do pedido implicaria em criação judicial de função, encontrando óbice no princípio constitucional da reserva legal, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.
- Em relação ao pedido de indenização, razão assiste ao autor. O cargo de "Diretor de Serviço", para o qual o autor foi designado em 24/08/1995, integra o grupo "Direção e Assessoramento Superiores". A Lei n.º 9.421/96, que extinguiu os cargos de Direção e Assessoramento Superiores, as Representações de Gabinete e as Funções Comissionadas e criou a Função Comissionada (em escala de 01 a 10), estabeleceu, aos ocupantes de função de Diretoria de Seção vinculados à Secretaria de Informática, situação discriminatória em relação aos demais Diretores de Serviço das outras Secretarias, uma vez que, enquanto estes foram correlacionados com FC-08, aqueles o foram com FC-05, percebendo vantagem equivalente aos Chefes de Setores e aos Subordinados.
- Referida disparidade existiu desde a edição do Ato n.º 850/93, uma vez que naquele momento os Diretores de Serviço da Secretaria de Informática passaram a receber o mesmo que seus subordinados e de forma diferenciada em relação aos demais Diretores de Serviço daquele Tribunal.
- Dessume-se que, durante o período compreendido entre 24/08/1995 a 14/10/1996, o autor exerceu atribuições incompatíveis com os vencimentos que recebia, sendo devida a indenização pleiteada sob pena de enriquecimento indevido da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços, sem a devida contraprestação. Precedentes.
- O apelante laborou em evidente desvio de função, uma vez que, embora investido na função de "Assistente Administrativo", respondia pela Diretoria do Serviço de Desenvolvimento de Sistemas, funções inerentes ao "Diretor de Serviço", que correspondia ao código DAS 101.4 e, portanto, conforme orientação da Corte Superior, tem direito as diferenças remuneratórias relativas ao período pleiteado.
- A indenização deverá ser em valor equivalente à diferença entre o valor recebido e o valor referente ao DAS 101.4 (FC-08), durante o período em que laborou no cargo de Diretor de Seção, qual seja, entre 24/08/1995 (data da nomeação) até 14/10/1996, devendo ser considerada a situação de pessoa que exercia função semelhante ao autor, durante período de tempo semelhante. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, REsp 445413/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 18/06/2007.
- A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas às parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- Os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

	2005.61.00.003060-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO : ANAJUSTRA
ADVOGADO	: DF016619 MARLUCIO LUSTOSA BONFIM e outro(a)
REPRESENTADO(A)	: ACACIO LIMA DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS - RECOLHIMENTO À ALÍQUOTA REDUZIDA DE 6%. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CASSADA. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS MEDIANTE DESCONTO NOS VENCIMENTOS.

IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Discute-se a exigibilidade das diferenças de contribuição social ao Plano de Seguridade do Servidor - PSS dos autores, servidores públicos do TRT-2ª Região, decorrentes da incidência de alíquota menor que a devida, durante o período de novembro de 1996 a julho de 1998.

- O recolhimento à alíquota de 6% ocorreu por força de decisão liminar concedida em mandado de segurança coletivo, a qual foi posteriormente cassada, por decisão do Órgão Especial do E. TRT-2ª Região, ficando restabelecida a alíquota de 12%.

- A cobrança dessas diferenças não pode ser realizada, com fundamento no artigo 46 da Lei n. 8.112/90, mediante desconto imediato nos vencimentos, pois esse dispositivo disciplina a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, nos casos de má aplicação da lei, interpretação equivocada ou erro da Administração. Sendo assim, incabível a invocação da referida norma, para cobrança de valores a título de contribuição social. Precedentes.

- As contribuições sociais possuem natureza jurídica de tributo e, portanto, sua cobrança deve submeter-se às normas previstas no Código Tributário Nacional, especialmente, o artigo 173, que disciplina a decadência tributária.

- A concessão de liminar em mandado de segurança, não obstante seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme prevê o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, não suspende o cômputo do prazo decadencial, cabendo à Fazenda promover a constituição do referido crédito, a fim de evitar a decadência.

- Reconhecida a consumação da decadência do crédito tributário e declarada indevida a cobrança das diferenças relativas às alíquotas diferenciadas da contribuição social ao Plano de Seguridade do Servidor - PSS, no período de novembro de 1996 a julho de 1998, devendo a União Federal restituir os valores descontados dos autores a tal título.

- Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

- Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003506-85.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.003506-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
----------	--

APELANTE	:	GENI APARECIDA FABRI
ADVOGADO	:	SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035068520114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, POR ERRO, PELOS CRITÉRIOS ANTERIORES À EC N. 41/2003. POSTERIOR RECÁLCULO DO BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. FALECIMENTO APÓS A EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA CONSTITUCIONAL E DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 167/2004, QUE A REGULAMENTOU. DIREITO À INTEGRALIDADE NÃO RECONHECIDO. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EC 41/2003. FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. EXCEÇÃO. ART. 3º DA EC 47/2005. REPERCUSSÃO GERAL. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 603.580/RJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. A autora, pensionista de servidor público aposentado, falecido após a entrada em vigor da EC 41/2003, obteve benefício de pensão por morte, calculado com base no valor integral da aposentadoria recebida pelo *de cuius*, nos termos do regramento anterior à edição da referida Emenda Constitucional.

III. Posteriormente, a Administração percebeu o erro na concessão do benefício e recalculou o valor da pensão, nos moldes do regramento estabelecido pela EC n. 41/2003, regulamentada pela medida provisória n. 167, de 19/02/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.887, de 18/06/2004.

IV. O falecimento do instituidor ocorreu em 18/05/2004, ou seja, quando estava vigente a nova redação do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal - a qual foi dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

V. Em 19/02/2004 foi editada a Medida Provisória n.º 167 - posteriormente convertida na Lei n.º 10.887/04 - que, em cumprimento às normas veiculadas nas Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 47/2005, estabeleceu o cálculo pela totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo previsto para os benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

VI. O cálculo da pensão por morte é regido pela lei vigente na data do óbito, em atenção ao princípio "tempus regit actum".

VII. Embora a Lei 10.887/2004, tenha iniciado vigência em 18 de junho de 2004, a norma em discussão entrou em vigor na data da edição da Medida Provisória 167, em 19 de fevereiro de 2004, tendo sido convertida posteriormente na referida Lei 10.887/2004.

VIII. Desse modo, não há que se falar em direito adquirido a integralidade do benefício, uma vez que a vigência da Medida Provisória n. 167, que regulamentou o novo regramento para as pensões instituídas pelos servidores públicos previsto na EC n. 41/2003 precedeu o óbito do instituidor, conforme decidido na r. sentença.

IX. Supremo Tribunal Federal, no RE 603.580/RJ, julgado na sistemática da repercussão geral, reconheceu o direito adquirido ao critério da paridade entre os servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, afastando somente o direito à integralidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005.

X. Conforme repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 603.580/RJ, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJE 04/08/2015, julgado em 20/05/2016, foi fixada tese nos seguintes termos: "*Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso J)*".

XI. Sendo assim, a revisão da pensão da autora pela Administração deverá observar o enquadramento correto do benefício de acordo com os critérios legais vigentes na data do óbito do instituidor.

XII. Desse modo, uma vez que resta declarado o direito da autora à aplicação do critério da paridade no reajuste da pensão, fica condenado o INSS a proceder ao recálculo do valor do benefício, desde o mês de outubro de 2010, até a data desta decisão, aplicando os mesmos índices de reajuste concedidos aos servidores ativos da carreira a qual pertencia o instituidor da pensão, descontando os índices de reajuste do RGPS eventualmente concedidos no mesmo período.

XIII. Deve ser parcialmente provida, portanto, a apelação da autora, para determinar o recálculo do valor do benefício, nos termos já especificados, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso a serem apurados.

XIV. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XV. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XVI. Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil de 1973.

XVII. A fixação da verba honorária deve considerar que, no caso, não se discutiu tese de elevada complexidade jurídica, nem houve grande quantidade de atos processuais praticados, de modo que os honorários advocatícios, no caso em tela, devem ser reduzidos para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em perfeita consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC de 1973.

XVIII. Presentes os requisitos, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, efetuando o recálculo do valor da pensão por morte, no período compreendido entre o mês de outubro de 2010 e a data desta decisão, aplicando o critério da paridade entre os servidores ativos, inativos e pensionistas, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão.

XIX. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006212-41.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.006212-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	LUIZ GUILHERME SILVA CANEO e outro(a)
	:	MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	:	SP113990 MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062124120114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, POR ERRO, PELOS CRITÉRIOS ANTERIORES À EC N. 41/2003. POSTERIOR RECÁLCULO DO BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. FALECIMENTO APÓS A EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA CONSTITUCIONAL E DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 167/2004, QUE A REGULAMENTOU. DIREITO À INTEGRALIDADE NÃO RECONHECIDO. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EC 41/2003. FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. EXCEÇÃO. ART. 3º DA EC 47/2005. REPERCUSSÃO GERAL. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 603.580/RJ. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, NO MÉRITO.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois representa e defende interesse público indisponível.

III. Os autores, pensionistas de servidor público aposentado, falecido após a entrada em vigor da EC 41/2003, obtiveram benefício de pensão por morte, calculado com base no valor integral da aposentadoria recebida pelo *de cujus*, nos termos do regramento anterior à edição da referida Emenda Constitucional. Posteriormente, a Administração percebeu o erro na concessão do benefício e recalculou o valor da pensão, nos moldes do regramento estabelecido pela EC n. 41/2003, regulamentada pela medida provisória n. 167, de 19/02/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.887, de 18/06/2004.

IV. O falecimento do instituidor ocorreu em 18/05/2004, ou seja, quando estava vigente a nova redação do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal - a qual foi dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

V. Em 19/02/2004 foi editada a Medida Provisória n.º 167 - posteriormente convertida na Lei n.º 10.887/04 - que, em cumprimento das normas veiculadas nas Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 47/2005, estabeleceu o cálculo pela totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo previsto para os benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

VI. O cálculo da pensão por morte é regido pela lei vigente na data do óbito, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

VII. Embora a Lei 10.887/2004, tenha iniciado vigência em 18 de junho de 2004, a norma em discussão entrou em vigor na data da edição da Medida Provisória 167, em 19 de fevereiro de 2004, tendo sido convertida posteriormente na referida Lei 10.887/2004.

VIII. Desse modo, não há que se falar em direito adquirido a integralidade do benefício, uma vez que a vigência da Medida Provisória n. 167, que regulamentou o novo regramento para as pensões instituídas pelos servidores públicos previsto na EC n. 41/2003 precedeu o óbito do instituidor, conforme decidido na r. sentença.

IX. De outro modo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 603.580/RJ, julgado na sistemática da repercussão geral, reconheceu o direito adquirido ao critério da paridade entre os servidores ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do instituidor ter se aposentado anteriormente à entrada em vigor da EC n. 41/2003, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, afastando somente o direito a integralidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005.

X. Conforme repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 603.580/RJ, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski,

publicado no DJE 04/08/2015, julgado em 20/05/2016, foi fixada tese nos seguintes termos: "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso J)".

XI. Sendo assim, a revisão da pensão dos autores pela Administração deverá observar o enquadramento correto do benefício de acordo com os critérios legais vigentes na data do óbito do instituidor. Ressalte-se que o instituidor da pensão aposentou-se no ano de 1994.

XII. Desse modo, uma vez que resta declarado o direito dos autores à aplicação do critério da paridade no reajuste da pensão, fica condenado o INSS a proceder ao recálculo do valor do benefício, desde o mês de outubro de 2010, até a data desta decisão, aplicando os mesmos índices de reajuste concedidos aos servidores ativos da carreira a qual pertencia o instituidor da pensão, descontando os índices de reajuste do RGPS eventualmente concedidos no mesmo período.

XIII. Deve ser parcialmente provida, portanto, a apelação dos autores, para determinar o recálculo do valor do benefício, nos termos já especificados, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso a serem apurados.

XIV. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XV. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XVI. Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio "tempus regit actum", referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil de 1973.

XVII. A fixação da verba honorária deve considerar que, no caso, não se discutiu tese de elevada complexidade jurídica, nem houve grande quantidade de atos processuais praticados, de modo que os honorários advocatícios, no caso em tela, devem ser reduzidos para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em perfeita consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC de 1973.

XVIII. Presentes os requisitos, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, efetuando o recálculo do valor da pensão por morte, no período compreendido entre o mês de outubro de 2010 e a data desta decisão, aplicando o critério da paridade entre os servidores ativos, inativos e pensionistas, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão.

XIX. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida, no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da parte autora, quanto ao mérito, para determinar o recálculo do seu benefício de acordo com o critério da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, fixando os consectários legais nos termos especificados nesta decisão, ficando concedida a tutela antecipada da obrigação de fazer, oficiando-se para o cumprimento da tutela antecipada concedida.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000173-32.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.000173-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO ANAJUSTRA
ADVOGADO	:	DF011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001733220094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS PAGAS. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE DO PROVIMENTO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA ANAJUSTRA IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.

2. Em observância ao princípio da irrecorribilidade, deixo de conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora, porquanto operada a preclusão consumativa decorrente da interposição anterior de recurso autônomo.
3. A jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal é no sentido de que as verbas de natureza alimentar recebidas por erro da Administração, atinentes precipuamente à aplicação ou interpretação errônea de lei, são irrepetíveis, observada a boa-fé do beneficiário.
4. Contrariamente, os valores percebidos em virtude de decisão judicial proferida em sede de tutela antecipada, posteriormente reformada, devem ser devidamente restituídos ao erário. Isto, porque nestes casos não há definitividade da medida, a qual somente surge com o trânsito em julgado. Precedentes.
5. Reversibilidade é requisito para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, §2º, do Código de Processo Civil. Destarte, ciente da precariedade da decisão, o beneficiado, no caso de revogação, está obrigado a devolver o que recebeu indevidamente.
6. A vedação ao enriquecimento sem causa é um dos princípios gerais que norteiam o sistema jurídico pátrio. Se o pagamento concedido provisoriamente e, ao final, reputado indevido, impossibilita a repetição, isso ensejaria enriquecimento sem causa.
7. A partir da documentação carreada aos autos, é possível observar que a ANAJUSTRA, no âmbito do processo administrativo conduzido perante o Tribunal Regional do Trabalho, além de apresentar defesa e recurso administrativos, teve amplo acesso aos autos, pelo que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal. Não há sequer indícios de que não lhe foi oportunizado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
8. Imprescindível repisar que o pagamento das parcelas remuneratórias em comento foi implementada em razão de decisão judicial temporária posteriormente revogada, proferida no âmbito de ação de rito ordinário cujo trânsito em julgado ocorreu somente em 2004. Portanto, não decorrendo diretamente de ato administrativo, inaplicável a disciplina contida no art. 54 da Lei 9.784/99.
9. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
10. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
11. O artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil/1973 estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.
12. Apelação da União provida e apelação e recurso adesivo interpostos pela ANAJUSTRA improvida e não conhecido, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para fixar os critérios de correção monetária, bem como majorar os honorários advocatícios devidos e negar provimento à apelação da ANAJUSTRA, não conhecendo do recurso adesivo por ela interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014390-56.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.014390-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	FABIANO SABINO ALVES
ADVOGADO	:	SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PARTE RÉ	:	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP172699 CARLOS EDUARDO DE MENESES e outro(a)
No. ORIG.	:	00143905620094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA NO MESMO GRAU EM QUE SE ENCONTRAVA NA ATIVA. CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. VERBA DE TRANSFERÊNCIA À RESERVA (ARTIGO 56 DA MESMA LEI). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reforma de militar temporário vítima de acidente em serviço.

III. Frise-se que o Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira no que tange aos direitos de reintegração e de reforma.

IV. Extrai-se que somente é possível exigir-se invalidez total para a concessão da reforma ao militar temporário, se a lesão por ele sofrida não for decorrente de acidente em serviço ou não tiver relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço.

V. Consta dos registros do autor no Ministério do Exército que, em 01/02/2007, durante seu deslocamento até o Batalhão, ele sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura exposta no membro inferior esquerdo, tendo resultado em sequelas caracterizadas como lesões ortopédicas incapacitantes.

VI. Consta, também, dos mesmos assentamentos que foi considerado "*Incapaz definitivamente para o serviço do Exército*" em 21/10/2009 e que a sindicância concluiu que o acidente por ele sofrido não se deu "em serviço". Desse modo, conclui-se que o seu licenciamento era iminente.

VII. O autor foi incorporado nas fileiras do Exército em 01/03/2003, como Soldado do 2º Batalhão Logístico Leve de Campinas/SP. Após seu ingresso, foi sucessivamente reengajado e promovido a Cabo.

VIII. No dia 01/02/2007, quando se deslocava de sua residência para o Quartel para pernoitar e cumprir escala de serviço na manhã do dia seguinte, foi vítima de um acidente de trânsito, tendo sua motocicleta sido abalroada por automóvel que, conduzido por motorista embriagado, ultrapassou o sinal vermelho.

IX. Consta do Boletim de Ocorrência que o autor sofreu fratura exposta no membro inferior esquerdo e foi levado para o hospital em estado grave.

X. Em 27/02/2007, foi instaurada sindicância para apurar o acidente de trânsito do qual foi vítima, resultando como conclusão não ter o acidente ocorrido "em serviço". Em que pese a conclusão da sindicância, foi elaborado parecer pelo Comandante da Companhia de Logística de Suprimento, em 13/02/2007, no sentido de que o acidente deveria ser caracterizado como "em serviço", uma vez que o autor estava se deslocando para o Quartel.

XI. Apesar da conclusão da sindicância e das alegações da União, há testemunhos nos autos, colhidos sob o crivo do contraditório, no sentido de que "*o autor estava convocado para uma missão na manhã do dia seguinte ao do acidente*" e que "*desde antes do acidente, até hoje, há uma prática generalizada entre os militares convocados a uma missão de pernoitar nas instalações do Exército na véspera da missão, a fim de evitar atraso na execução do serviço da manhã seguinte. Tal prática é incentivada pela Instituição, com o mesmo fim*".

XII. Da análise dos referidos testemunhos e do local e horário em que se deu o acidente, resulta claro que o autor encontrava-se no caminho entre sua residência e o Quartel, restando caracterizado o acidente em serviço, no presente caso.

XIII. Como prova das graves lesões sofridas pelo autor e das sequelas resultantes, há nos autos fotografias, bem como documentos médicos particulares, com datas de emissão entre os anos de 2008 e 2009, indicando grave comprometimento neurológico do membro afetado.

XIV. Os documentos médicos militares indicam igualmente a gravidade das sequelas neurológicas do autor, consistentes em uma paralisia incapacitante do membro inferior esquerdo, sem possibilidade de cura.

XV. Em que pese a conclusão da perícia médica judicial, contrária à pretensão do autor, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil de 1973.

XVI. Verifica-se que o *expert* fixou-se na questão da incapacidade para todo e qualquer trabalho ao concluir que o autor não está incapacitado, omitindo-se em relação à incapacidade para as atividades tipicamente militares, que ficou claramente demonstrada pelos demais elementos probatórios existentes nos autos.

XVII. Assim, em que pese o autor ter sofrido o acidente em serviço, e não estar recuperado, o seu licenciamento era iminente, pois foi considerado "*Incapaz definitivamente para o serviço do Exército*" em 21/10/2009 e a sindicância concluiu que o acidente por ele sofrido não se deu "em serviço".

XVIII. Sendo assim, o conjunto probatório constante destes autos demonstra que, ao ingressar nas fileiras do Exército, o autor não apresentava a patologia que ocasionou a sua incapacidade para atividade no serviço militar ativo, o que adveio em decorrência de acidente ocorrido em serviço, incapacitando-o para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar, que exigem perfeitas condições de saúde e considerável vigor físico.

XIX. Tratando-se, portanto, de militar acidentado em serviço, incide na hipótese o artigo 108, § 1º, combinado com o artigo 109 do Estatuto dos militares, fazendo jus o autor à reforma no mesmo grau em que se encontrava na ativa, independente do tempo de serviço, a contar de 20/10/2009.

XX. O pedido do autor de concessão de reforma no grau hierárquico imediatamente superior ao que se encontrava na ativa, com a isenção do imposto de renda, configura inovação em sede recursal e não pode ser conhecido, sob pena de violação ao devido processo legal e corolários.

XXI. Deixo de conhecer da apelação do autor, no tocante ao pedido de pagamento da verba de transferência para a reserva (artigo 56 da Lei n. 6.880/80), por ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo.

XXII. Devem ser descontadas, no cálculo dos valores em atraso, as parcelas pagas em razão da concessão da tutela antecipada concedida nos presentes autos.

XXIII. Improcede o pedido de indenização por danos morais, pois o autor não sofreu redução na sua capacidade para a vida

independente. Também não vieram aos autos evidências de que a decisão administrativa tenha provocado sofrimento desproporcional e incumum aos seus direitos de personalidade. A atuação da Administração Pública militar, embora dissonante da interpretação jurisprudencial dominante, teve fundamento na aplicação do texto legal, não se vislumbrando, portanto, ilicitude, arbitrariedade ou má-fé do Ente Público.

XXIV. A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XXV. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XXVI. No tocante aos honorários advocatícios, convém salientar que o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.

XXVII. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, a verba honorária é devida, e o montante a ser fixado deve considerar o grau de complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, de modo que os honorários advocatícios, no caso em tela, devem ser fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em perfeita consonância com os dispositivos legais supramencionados.

XXVIII. Presentes os requisitos, fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela, com ampliação do seu espectro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, seja concedida a reforma ao autor, devendo ser remunerado com o valor integral dos seus vencimentos de Cabo do Exército, a garantia dos direitos sociais e pecuniários decorrentes, entre os quais a assistência médico-hospitalar para si e para seus dependentes (artigo 50, IV, "e", da Lei n. 6.880/80).

XXIX. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. Apelação do autor parcialmente provida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, e dar parcial provimento à apelação do autor, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014173-42.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.014173-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR GABRIEL ALE DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	SARA CRISTINA ALE DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141734220114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. ARTIGO 110, § 1º, DA LEI N. 6.880/80. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. DANO MORAL INDEVIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reintegração e reforma de militar temporário, com pagamento dos respectivos vencimentos, desde seu licenciamento, e ao cabimento da indenização por danos morais.

III. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 - não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma.

IV. Consta dos registros do autor no Ministério do Exército que, mesmo estando acometido de "*transtorno psicótico agudo polimorfo - CID10 - F23.1*", incapacitante não somente para o exercício das atividades tipicamente militares, como para qualquer trabalho, e ainda

para os atos da vida civil, foi licenciado a partir de 30/10/2010.

V. O autor foi incorporado nas fileiras do Exército em 01/03/2010, pelo serviço militar obrigatório, tendo sido considerado apto à incorporação.

VI. Em meados do mês de abril de 2010, passou a apresentar sinais do mal de natureza psiquiátrica que o acomete, havendo referência de que a primeira manifestação de comportamento psicótico deu-se durante treinamento militar denominado "*ralo da boina*", em 27/04/2010.

VII. A partir de então, passou a receber tratamento e foi afastado por diversos períodos, tendo sido submetido a inspeção de saúde em 27/09/2010, por recomendação da sindicância que foi instaurada para apuração dos fatos, quando foi considerado "*Incapaz B2*", que significa que o inspecionado encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, mas em prazo longo, maior que 01 (um) ano, sendo desaconselhada a sua incorporação ou matrícula.

VIII. Realizada a perícia médica judicial, em 26/06/2012, a *expert* concluiu que o autor é portador de "*esquizofrenia paranoide - CID10 - F20.0*", tendo a doença eclodido no "*final de março/abril de 2010*". Ficou constatado que o autor está total e definitivamente incapacitado para todo e qualquer trabalho, bem como para os atos da vida civil.

IX. Embora a doença não tenha relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço militar, e em que pesem as alegações da União Federal, a simples comprovação da eclosão da doença ou da ocorrência do acidente, durante o período de prestação do serviço militar, é suficiente para o reconhecimento do direito à inatividade, mediante reforma, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e o exercício da atividade castrense. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

X. Não bastasse a conclusão do laudo pericial favorável ao autor, há nos autos documentos médicos que comprovam a procedência da sua pretensão. O relatório médico elaborado por psiquiatra particular, em 18/03/2011, antecipa as conclusões da perícia com relação ao diagnóstico, ao histórico e a evolução do tratamento. Consta ter o autor iniciado tratamento particular em 25/11/2010, dias depois de ser indevidamente licenciado e ter perdido o direito a tratamento em instituição militar de saúde.

XI. Em novo relatório, elaborado pelo mesmo psiquiatra, em 15/06/2012, dias antes da perícia judicial, o diagnóstico, o histórico e a continuidade do tratamento foram confirmados.

XII. Em que pese a eclosão da doença incapacitante durante o período de prestação do serviço militar, o autor foi licenciado das fileiras do Exército em 30/10/2010, sem que estivesse recuperado do mal que o acometeu.

XIII. O conjunto probatório destes autos demonstra que, ao ingressar nas fileiras do Exército, o autor não apresentava a patologia que ocasionou a sua incapacidade, o que adveio em decorrência de condições inerentes ao serviço, incapacitando-o total e definitivamente, para qualquer trabalho, bem como para os atos da vida civil.

XIV. O exercício do poder discricionário da autoridade militar de exclusão do serviço ativo, por conveniência do serviço, deve ser precedido da comprovação da higidez do servidor público militar temporário, sob pena de o ato de licenciamento ser considerado ilegal. Precedentes desta Corte.

XV. O ato de licenciamento é nulo, e o autor, em virtude de estar total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, deve ser reintegrado e reformado, com remuneração equivalente a do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (artigo 110, § 1º, da Lei n. 6.880/80), desde a data da indevida exclusão (30/10/2010).

XVI. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber no período em que esteve afastado. Os soldos em atraso são devidos a partir do indevido licenciamento. Precedente do STJ.

XVII. Com relação à indenização por danos morais, não vieram aos autos evidências de que a decisão administrativa tenha provocado sofrimento desproporcional e incomum aos direitos de personalidade do autor. A atuação da Administração Pública militar, embora dissonante da interpretação jurisprudencial dominante, teve fundamento na aplicação do texto legal, não se vislumbrando, portanto, ilicitude, arbitrariedade ou má-fé do Ente Público.

XVIII. Não restaram comprovados os pressupostos ensejadores da indenização por danos morais, não podendo ser acolhido o pedido formulado pelo autor nesse sentido.

XIX. No caso vertente, não obstante a demora do reconhecimento do direito em juízo tenha ocasionado desconforto ao autor, a compensação dar-se-á pelo pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora sobre o montante devido.

XX. A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XXI. Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XXII. No tocante aos honorários advocatícios, convém salientar que o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.

XXIII. Tendo o autor decaído de menor parte do pedido, em consonância com os dispositivos supramencionados e, a se considerar a complexidade da causa, o tempo decorrido, o trabalho desenvolvido pelas partes e os atos processuais praticados, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

XXIV. Os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela mais abrangente que a já concedida estão presentes no caso dos autos, pois, além da verossimilhança das alegações, há o risco de dano irreparável ao autor, eis que ele depende do benefício para prover a sua subsistência.

XXV. Fica concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o autor seja reformado, com remuneração equivalente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa, nos termos especificados na presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão.

XXVI. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantida, no mais, a douda decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014660-27.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014660-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: CARLOS DE JESUS MAIOLINO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: JURACI FRANCISCO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
	: ISRAEL BARBOSA SOUZA (= ou > de 60 anos)
	: MASSAYOSHI TAKAIYASU
	: ADIL BAPTISTA DA SILVA
	: VALDIR LIMA DE ABREU
ADVOGADO	: SP209382 SAMARA PEREIRA CAVALCANTE e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00146602720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SUBOFICIAIS E SARGENTOS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO. ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 68.951/71. TRATAMENTO, POR ISONOMIA, AO CONFERIDO AOS OFICIAIS SARGENTOS MÚSICOS, AOS OFICIAIS TERCEIROS SARGENTOS DO QUADRO COMPLEMENTAR (QC) E AOS TAIFEIROS. NÃO APLICABILIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Servidores públicos militares da Força Aérea Brasileira, integrantes do Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, objetivando tutela jurisdicional que lhes garanta a revisão de promoções, a fim de que sejam ajustadas suas respectivas datas, observando-se o interstício de 02 (dois) anos em cada graduação, a teor Decreto 68.951/71, e a aplicação, por isonomia, do tratamento conferido aos Oficiais Sargentos Músicos, aos Oficiais Terceiros Sargentos do Quadro Complementar (QC) e aos Taifeiros.
3. A controvérsia impõe considerações de dois aspectos. De um lado, no cumprimento do lapso temporal de 02 (dois) anos em cada graduação, para fins de acesso à graduação seguinte. De outro, no tratamento isonômico conferido a outras carreiras que atingiram o Oficialato, por força de decisão judicial ou, ainda, pelo ingresso já na graduação superior, além da observância ao interstício mínimo.
4. O Estatuto dos Militares encontra regulamento na Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que em seus arts. 50 e 59 dispõem acerca da promoção dos membros das Forças Armadas. A promoção reconhecida pelo Estatuto como um direito do militar sujeita-se às condições e limites impostos em lei e em regulamentos próprios, como pressuposto ao acesso à hierarquia militar, de acordo com os planos de carreiras dos Oficiais e das Praças relativos a cada Força Armada.
5. A afirmada garantia de promoção, após o interstício de 02 (dois) anos na graduação anterior, está prevista no art. 24, do Decreto n. 68.951/71 - Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAer).
6. A disciplina sofreu alteração com o advento do Decreto n. 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, que revogou o Decreto n. 68.951/71, elevando o período de interstício dos Sargentos na graduação anterior, consoante prevê em seu art. 64, no sentido de que "*As promoções são efetuadas após os seguintes interstícios mínimos de permanência obrigatória em cada graduação: - a Suboficial, Primeiro e Segundo-Sargento e a Taifeiro-Mor e de Primeira-Classe, 04 (quatro) anos na graduação anterior*".
7. Na sua nova edição, o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAer) passou a ter sua disciplina no Decreto n. 92.577, de 24 abril de 1986, que revogou o Decreto n. 89.394/84, também dispondo em seu art. 61 que "*As promoções são efetuadas após os seguintes interstícios mínimos de permanência obrigatória em cada graduação: - a Suboficial, Primeiro e Segundo-Sargentos e a Taifeiros-Mor e de Primeira-Classe, 4 (quatro) anos na graduação anterior*".
8. Da evolução temporal do regramento normativo aplicável ao Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAer), infere-se que a partir do advento do Decreto n. 89.394/84, o interstício de permanência obrigatória em cada graduação para os Suboficiais e Primeiro e Segundo Sargentos passou a ser de 04 (quatro) anos, uma vez que a redação do art. 64 não sofreu alteração pelo art. 61, do Decreto n. 92.577/86. Assim, não mais seria aplicável, como condição essencial para a promoção, o interstício de 02 (dois) anos, pois esse lapso

temporal não subsistiu à revogação do Decreto n. 68.951/71.

9. Em verdade, da análise do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPAer) em todas suas destacadas edições, verifica-se que não há previsão de garantia à promoção em graduação superior pelo simples cumprimento de tempo de permanência em determinada graduação.

10. Ficou disciplinado, seja no inicial período de 02 (dois) anos - Decreto 68.951/71, seja no ulterior período de 04 (quatro) anos - Decreto 89.394/84, é que o preenchimento desse requisito constitui a condição mínima para o acesso à graduação sucessora. O interstício de 02 (dois) ou 04 (quatro) anos configura tão-somente um dos pressupostos para a promoção já que, para seu implemento, devem estar satisfeitos os demais requisitos gerais definidos no RCPAer (art. 23, Decreto n. 68.951/71; art. 65, do Decreto n. 89.394/84). E, em sendo assim, não há falar-se em promoção automática após o interstício de 02 (dois) anos, afirmada pelos autores.

11. Não se aplica tratamento por isonomia para aqueles que não se situam em igualdade de condições. É assente na doutrina e na jurisprudência que o princípio da isonomia incide, não se admitindo sua não observância, nas situações em que os sujeitos do direito afirmado estejam em equivalente igualdade e na medida em que se igualam. Na medida em que essa relação de equivalência não se revela ou se desequilibra, não se confere esse tratamento. Dísparas as condições, não se aplica o princípio da igualdade, como fundamento para o provimento da pretensão dos autores.

12. No caso, os autores almejam suas promoções em igualdade das condições conferidas aos Oficiais Sargentos Músicos, que teriam obtido acesso à graduação superior a cada 02 (dois) anos, e aos Taifeiros e Oficiais Terceiros Sargentos do Quadro Complementar (QC), promovidos em melhores condições em razão de decisão judicial. Não se aplica para a hipótese o princípio da isonomia, porquanto não há igualdade de situações, pois os oficiais e praças citados integram quadros ou grupos da Aeronáutica distintos daqueles a que pertencem os autores, de forma que cada um tem suas particularidades relativas às atribuições desenvolvidas, contam com estatutos próprios e regime de promoção e acesso às graduações superiores específicos para cada posto.

13. A decisão judicial que, em ação diversa, teria acolhido pretensão assemelhada à deduzida pelos autores não produz efeitos no caso presente. Reza o art. 472 do Código de Processo Civil/1973 que "*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*". Não subsiste fundamento à aplicação de tutelas jurisdicionais que teriam sido mais benéficas à promoção de colegas integrantes de outras carreiras da mesma Força, dados os limites subjetivos a que se sujeita a coisa julgada. Precedentes.

14. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-15.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.000231-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	CASSIO PEREIRA HONDA
ADVOGADO	:	ANDREA PEREIRA HONDA
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00002311520084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. VÍCIOS NO JULGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO CONSTATAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
2. Amparado nos fundamentos legais expostos no voto, constatou-se que não há elementos nos autos que comprovem que houve, de fato, a dissolução irregular da empresa.
3. O questionamento do acórdão, pelos embargantes sob a alegação de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, tendo em vista que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, é imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005490-37.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.005490-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	IVAN GASPARETTO
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REU(RE)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00054903720024036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO.

- É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.
- Ao contrário do que alega o embargante, não houve omissão quanto à aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ficou explicitado que o pedido de revisão do ato de aposentadoria, com a inclusão de tempo de serviço insalubre, alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Nesse sentido, foram trazidos precedentes.
- Outrossim, de igual maneira, deve ser afastada a alegação de não ocorrência da prescrição de fundo de direito, exatamente porque a aposentadoria é ato complexo, que somente se aperfeiçoa com o parecer do Tribunal de Contas da União, o que, no caso em tela, ocorreu em 08/07/2003.
- O questionamento do acórdão, pelo embargante, sob a alegação de ocorrência de omissões, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051805-12.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.051805-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	INGE ABELING e outro(a)
	:	GERHARD ABELING
ADVOGADO	:	MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA

AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00518051220044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. VÍCIOS NO JULGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E RETENÇÃO DE VALORES DEVIDOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissis, obscuro ou contraditório no julgado.
2. Somente a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime hábil a validar o redirecionamento da execução aos sócios.
3. Amparado nos fundamentos legais expostos no voto, constatou-se que não há elementos nos autos que comprovem que houve, de fato, a dissolução irregular da empresa, a retenção dos valores descontados dos empregados, nem comprovação de crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.
4. O questionamento do acórdão, pelos embargantes sob a alegação de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, é imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

Boletim de Acórdão Nro 20857/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003083-09.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
PACIENTE	:	RICARDO ONO HAYAMA
ADVOGADO	:	SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00107176020054036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

De acordo com a denúncia, foram instaurados os PAFs nº 19515.000080/2007-14, referente à sonegação de IRPF no período de 2001 a 2004, e nº 19515.000487/2008-14, relacionado à sonegação de IRPF no ano de 2005.

Referidos PAFs deram ensejo às inscrições nº 80.1.07.044500-04 e 80.1.8.001406-14, respectivamente.

Embora o parcelamento não tenha sido consolidado administrativamente, os extratos dos PAFs nº 19515000487/2008-14 e nº 19515000080/2007-14 indicam que a dívida encontra-se aguardando negociação - Lei 119.41/09, desde 25/01/2014 (fls. 98/102).

Essa informação foi corroborada pelo ofício nº1056/2017/PRFN 3ª REGIÃO / DIDAU, segundo o qual consta pedido de parcelamento

formalizado pelo contribuinte em 17/12/2013, referentes aos procedimentos fiscais 19515.000487/2008-14 e 19515.000080/2007-14, por força de reabertura da Lei 11.941/09, autorizada pela Lei 12.865/2013, ainda em fase de consolidação.

Foram apresentados comprovantes de arrecadação, que demonstram pagamentos de 19/12/2013 até 24/04/2017.

A inércia do Fisco em homologar parcelamento requerido pelo contribuinte não pode constituir óbice à suspensão da ação penal. Estando devidamente demonstrado que houve a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e que o contribuinte vem efetuando o pagamento das respectivas parcelas, deverão ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, independentemente da consolidação.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para suspender a ação penal nº 0010717-60.2005.4.03.6181, bem como o prazo prescricional, pelo período em que os débitos permanecerem incluídos no parcelamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003013-89.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003013-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA
PACIENTE	:	ELIZEU FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP144817 CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086210820164036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 181, §1º, "C", LEP. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

O paciente deixou de comparecer à audiência admonitória sem motivo plausível, o que acarretou a conversão das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana em privativa de liberdade, no regime aberto, conforme dispõe o art. 181, §1º, "c" da Lei 7.210/84.

Não há qualquer ilegalidade na conversão efetuada pelo Juízo impetrado, considerando que o paciente recusou-se injustificadamente a prestar o serviço que lhe foi imposto.

A fim de viabilizar o exercício da profissão, o Juízo impetrado flexibilizou o horário de recolhimento noturno, passando a ser das 21h às 5h, e, ainda, autorizou o paciente a empreender viagens durante a semana, desde que respeitado o horário de recolhimento.

O cumprimento de pena em regime aberto acarreta obrigações para o apenado, entre elas, a de permanecer no local que for designado durante o período noturno e nos dias de folga, em consonância com o art. 36, §1º do CP e art. 115 da Lei de Execução Penal.

Visando à ressocialização e a necessidade de compatibilização do cumprimento da pena em regime aberto com o trabalho exercido, não obstante a ausência de ilegalidade na decisão atacada, mostra-se razoável a alteração do horário de recolhimento durante a semana para as 22h, a fim de que o paciente possa exercer a sua função de vendedor autônomo, que requer o deslocamento entre os municípios da região, conforme declaração trazida aos autos.

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* apenas para modificar o horário de recolhimento durante a semana, passando a ser das 22h às 5h, mantidas as demais condições impostas pelo Juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003160-18.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003160-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: GENESIO DOS SANTOS FILHO
PACIENTE	: PRISCILA SILVA GOMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP254527 GENÉSIO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INVESTIGADO(A)	: TONY EVERTON ALBERTO
No. ORIG.	: 00043285820174036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Não obstante a concessão de liberdade provisória mediante fiança, a paciente permanece custodiada desde a data da prisão em flagrante, o que corrobora a alegada incapacidade financeira para o pagamento do valor arbitrado.

A exigência de fiança torna inviável a concessão da liberdade provisória, na medida em que a paciente não possui meios para prestá-la. Na presente hipótese, não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da prisão preventiva, conforme consignado pela própria autoridade impetrada.

A manutenção da prisão cautelar tão somente em virtude da falta de recolhimento da fiança configura manifesto constrangimento ilegal. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, fundamento no artigo 350 do Código de Processo Penal, conceder a ordem de *habeas corpus* para dispensar o pagamento da fiança imposta a Priscila Silva Gomes, mantidas as obrigações constantes nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal e as demais medidas cautelares impostas pelo juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003113-44.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003113-4/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: ALBERTO GASPAR NETO
	: ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES GASPAR
PACIENTE	: EDMIR RENAN PEREIRA RIOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS009174B ALBERTO GASPAR NETO e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	: GABRIEL JOEL RIOS
No. ORIG.	: 00092692720164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

Em decorrência de monitoramento telefônico, a autoridade policial identificou a atuação de um grupo criminoso, do qual o paciente supostamente seria integrante, voltado para a prática de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico. Consta dos autos que houve apreensão de toneladas de entorpecentes.

Especificamente em relação ao paciente, a autoridade impetrada citou na decisão que decretou a prisão preventiva diversos diálogos interceptados, por meios dos quais identificou a sua participação em um suposto esquema criminoso voltado para a remessa de drogas para o Estado de São Paulo, sob o comando de Aldo Brandão (coinvestigado). Conforme constou, o paciente utilizava diversos terminais telefônicos e constantemente mudava o seu *nickname* no sistema *Blackberry*.

A prisão cautelar revela-se necessária para interromper a continuidade das atividades ilícitas, e com isso resguardar a ordem pública. O suposto risco de reiteração delitiva exsurge do fato de que a apreensão de 59 quilos de cocaína, no dia 15.03.2013, não foi suficiente

para interromper a prática delitiva, uma vez que o grupo teria promovido a importação de mais 106 quilos de cocaína, que seriam entregues aos respectivos compradores.

Ressalte-se que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, e o vulto da associação criminosa supostamente integrada pelo paciente, são circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva e desaconselham a adoção de outras medidas cautelares previstas.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003187-98.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003187-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
PACIENTE	:	NIVAGNER DAUZACKER DE MATOS
ADVOGADO	:	MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
CODINOME	:	NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	ALEY ARAJI GOULART
	:	ALEXANDRINO AREVALO GARCIA
	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO
	:	IVAM CARLOS MENDES MESQUITA
	:	JORGE ARY WIDER DA SILVA
	:	NICOLAS HABIB
	:	ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ
No. ORIG.	:	00031747820164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE NÃO LOCALIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar está suficientemente motivada e embasada em elementos concretos que evidenciam a existência de risco à aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 580 do CPP, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja em idêntica situação fático-processual daqueles já beneficiados, o que não ocorre na espécie.

Depreende-se da prova pré-constituída que o paciente frustrou o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor e até o presente momento não se apresentou à Justiça.

Não obstante a alegação de que o paciente atualmente exerce atividade lícita e que possui residência fixa, a custódia preventiva ainda se mostra indispensável, porquanto o paciente não tem sido localizado nos endereços a ele relacionados, tampouco se apresentou espontaneamente. Tal comportamento revela-se nitidamente contrário aos interesses da Justiça e sinaliza o intuito de frustrar a aplicação da lei penal.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

	2017.03.00.003002-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES
	:	AREOVALDO ALVES
PACIENTE	:	MARIO NEY RIBEIRO DAHER reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP055981 AREOVALDO ALVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
CO-REU	:	CLAUDINEI FERREIRA
No. ORIG.	:	00011372220004036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA.

Os fatos em questão foram praticados anteriormente à entrada em vigor da Lei 11.596/2007, que modificou o inciso IV do art. 117 do CP para introduzir o acórdão condenatório como causa interruptiva.

Tratando-se de lei de conteúdo penal, a mesma não deve retroagir em prejuízo do réu, em observância ao art. 5º, XV da CF.

Se não bastasse, o acórdão proferido nos autos originários não possui o condão de interromper a prescrição, porquanto apenas confirmou a sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau, em que pese ter acolhido parcialmente o apelo ministerial para exasperar a pena-base, sendo certo que, ao final, a pena definitivamente cominada ao paciente restou inalterada (2 anos e 4 meses de reclusão). Conclui-se, portanto, que não houve modificação substancial da pena.

A sentença condenatória foi publicada em 13/10/2008 e, após a publicação do acórdão, o feito transitou em julgado em 17/10/2016, ou seja, ultrapassado o prazo prescricional de 8 anos.

Diante ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, impõe-se a concessão da ordem pretendida, a fim de que seja extinta a punibilidade do paciente com fundamento no art. 107, IV do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para declarar extinta a punibilidade de Mario Ney Ribeiro Daher nos autos da ação penal nº 2000.61.03.001137-2, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

	2017.03.00.002964-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	NATA LOBATO MAGIONI
PACIENTE	:	MOISES WISNIEWSKI
ADVOGADO	:	MS015017 NATA LOBATO MAGIONI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
	:	DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS
No. ORIG.	:	00059242420144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. ART. 288 DO CP. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO ATO COATOR PRATICADO POR DELEGADO. INCOMPETÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INVESTIGADO SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Os atos coatores imputados ao Delegado de Polícia Federal não foram praticados em estrito cumprimento à determinação oriunda do Juízo Federal, hipótese em que caberia à autoridade policial, sem qualquer discricionariedade, executar a decisão proferida pelo magistrado, como foi o caso da instauração do inquérito policial, que se deu em atendimento à requisição judicial.

Dito isso, este E. Tribunal Regional Federal não possui competência para apreciar suposto constrangimento ilegal proveniente de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal.

A complexidade dos delitos investigados e a dificuldade para identificação dos envolvidos justificam a demora na conclusão do inquérito e, além disso, estando o investigado solto, a inobservância do prazo previsto para a conclusão do inquérito não possui repercussão prática, tratando-se, portanto, de prazo impróprio.

Previamente ao deferimento da interceptação telefônica, houve a realização de escuta ambiental, que forneceu indícios razoáveis de autoria em relação ao paciente em crimes licitatórios (art. 90 da Lei 8.666/93) e no delito de associação criminosa (art. 288 do CP), cujo preceito secundário prevê a pena de 1 a 3 anos de reclusão.

Os elementos probatórios obtidos por meio da escuta ambiental foram, a princípio, corroborados pelas informações trazidas aos autos pela Corregedoria Geral da União, tudo isso previamente à autorização da interceptação telefônica.

Não se verifica ilegalidade na autorização das interceptações telefônicas, considerando que: a) havia indícios razoáveis de autoria em infração penal; b) conforme fundamentou a autoridade impetrada, a prova não podia ser feita por outros meios disponíveis; c) o fato investigado constitui infração punida com pena de reclusão (art. 288 do CP).

O Juízo impetrado deferiu a quebra do sigilo das comunicações telefônicas através de decisão devidamente fundamentada, em observância ao art. 5º da Lei 9.296/96 e art. 93, IX da CF.

O delito de associação criminosa, tipificado no art. 288 do CP, é autônomo em relação ao crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e na parte conhecida denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003133-35.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003133-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	LUCAS THIAGO VICENTE BALBINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00025694020174036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, II DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 21/02/2017, pois, na companhia de outros três indivíduos, um deles menor de idade, teriam subtraído, mediante grave ameaça, uma motocicleta e 20 encomendas, que estavam na posse de um funcionário dos Correios.

In casu, encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como se verifica do auto de prisão em flagrante (fls. 12/22).

Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar justificou-se para a garantia da ordem pública, uma vez que o paciente responde a outro feito pela prática de crime do mesmo gênero, circunstância que, segundo a autoridade impetrada, revela a periculosidade do paciente e potencialidade para cometimento de outros delitos.

Realmente, no caso concreto, a prisão preventiva mostra-se necessária para evitar a reiteração delitiva, pois existem elementos concretos que sinalizam a propensão à atividade ilícita, na medida em que o paciente está sendo processado por envolvimento em outro delito da mesma espécie e, nestes autos, não há indicação de que exerce algum tipo de atividade lícita como fonte de renda.

Levando-se em consideração a gravidade concreta da conduta, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente, conclui-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Penal mostram-se insuficientes para garantia da ordem pública.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002261-62.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.002261-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JORGE PAULO ZANATA
	:	LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ
ADVOGADO	:	SP024289 GALIB JORGE TANNURI e outro(a)
APELANTE	:	ANDERSON DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	:	SP209989 RODRIGO BIAGIONI e outro(a)
APELANTE	:	ALTAIR GONCALVES BARREIRO
ADVOGADO	:	SP161426 ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS
	:	SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
APELANTE	:	OSVALDO SEBASTIAO COSTA
ADVOGADO	:	SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR
CODINOME	:	OSVALDO SEBASTIAO
APELANTE	:	MARCOS DE MELO
ADVOGADO	:	SP125044 JOAO LUIZ STELLARI e outro(a)
APELANTE	:	ORLANDO TEOFILIO
ADVOGADO	:	SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE LUIZ DA SILVA (desmembramento)
	:	EDSON MACEDO PEDRO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00022616220084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A ALGUNS DOS APELANTES. RECONHECIMENTO. RESPECTIVOS RECURSOS PREJUDICADOS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESROVIDOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que condenou os apelantes pela prática do delito tipificado no art. 334, *caput* (com a redação anterior à vigência da Lei 13.008/14), do Código Penal, com incidência da causa de aumento prevista no § 2º do mesmo dispositivo (atual art. 334, § 3º, do Código Penal).

2. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a quatro dos sete apelantes, tendo como base a pena cominada em concreto, e como marcos interruptivos entre os quais transcorreu o lapso, a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória. Declarada extinta a punibilidade dos referidos réus.

3. Preliminares rejeitadas.

3.1 Os artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal impedem que seja deferido compromisso aos mencionados parentes do acusado - o que é expresso e taxativo nos próprios textos normativos -, e não a testemunhas que sejam parentes entre si. O que se protege é a neutralidade/ausência de interesse pessoal ou relação íntima de afeto (ou mesmo o contrário) da testemunha com relação às partes (no caso do processo penal, com relação ao réu), não se tratando de vedação à existência de laços de parentesco entre outras pessoas que porventura auxiliem na formação de provas específicas sem qualquer interesse pessoal na causa.

3.2 A legislação processual penal prevê expressamente que, corrido o prazo para cumprimento da carta rogatória, poderá o processo ser julgado, devendo haver a juntada da rogatória quando de seu eventual cumprimento (Código de Processo Penal, art. 222, § 2º, c/c art. 222-A). No caso, o prazo para cumprimento do ato expirou anos antes do julgamento de primeiro, tendo disso ciência o réu (que teve vista dos autos e apresentou alegações finais já informado do fato), o qual nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

3.3 A inviolabilidade da "casa" (para usar o termo constitucional, que propositalmente se refere a conceito mais amplo do que o de domicílio, abrangendo os abrigos utilizados por qualquer pessoa como ambiente de seu descanso e intimidade, abrangendo, v.g., um quarto de hotel), como é claro, constitui proteção contra ingresso forçado no ambiente de maior resguardo da privacidade e da liberdade íntima do indivíduo. Quando, no exercício dessa mesma liberdade, o proprietário ou legítimo possuidor direto de um imóvel permite o ingresso de terceiros (sejam eles amigos e familiares, sejam eles agentes públicos no exercício das funções), não há qualquer "violação", mas, ao contrário, o próprio exercício da autonomia da vontade e do direito de posse e/ou propriedade. Apenas em caso de coação, de ingresso não autorizado, é que se tem "violação" ou "invasão", a atrair a proteção estatal. Não é o que ocorre nos autos, como resta

cabalmente demonstrado tanto por prova documental quanto pelas declarações extrajudiciais e em juízo do próprio apelante que suscitou a preliminar.

3.4 A colaboração premiada, como instituto jurídico, é passível de configuração quando o réu colabora com informações novas e relevantes para a apuração do próprio crime globalmente considerado (ou aspectos e circunstâncias essenciais e não sabidos pelas autoridades), ou do grupo que o planejou e viabilizou. Não foi o caso, em que houve confissão do réu Anderson de Souza Lacerda e declarações dele a respeito do papel do corréu Orlando Teófilo nos fatos, mas sem a relevância e o ineditismo necessários para a incidência dos dispositivos relativos à colaboração premiada, seja sob a vigência da Lei 9.034/95, seja da Lei 12.850/13.

4. Autoria e materialidade. Comprovação. Provas documental e testemunhal. Interrogatório de um dos corréus. Inconsistências flagrantes nas demais versões defensivas. Interceptações telefônicas. Atestado esquema de descaminho, sendo uma de suas práticas concretas a apurada na ação aqui julgada. Condenações mantidas.

5. Dosimetria não impugnada e integralmente mantida.

6. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução das penas impostas aos réus, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena, ressalvada a possibilidade de expulsão da condenada, nos termos legais, a juízo das autoridades competentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação interpostos por Altair Gonçalves Barreiro, Anderson de Souza Lacerda e Orlando Teófilo e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo suas condenações nos termos da sentença; de ofício, declarar extinta a punibilidade dos réus Jorge Paulo Zanata, Larissa Vanessa de Julle Ruiz, Marcos de Melo e Osvaldo Sebastião Costa, restando prejudicada a análise dos respectivos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003820-23.2000.4.03.6106/SP

	2000.61.06.003820-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALVARO UMBERTO MASET
ADVOGADO	:	SP248096 EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
	:	SP159838 CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE ARLINDO PASSOS CORREA falecido(a)
No. ORIG.	:	00038202320004036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 168-A C/C ART. 71 DO CP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MODIFICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71 ambos do CP, à pena de 3 anos e 25 dias de reclusão, em regime aberto, e 60 dias multa, no valor mínimo legal.

O crime do art. 168-A do Código Penal possui natureza formal e se consuma com a mera omissão no repasse das contribuições previdenciárias no prazo legalmente assinalado, não se lhe aplicando, portanto, a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, de modo que a análise de eventual prescrição da pretensão punitiva deve ser realizada com base na data das omissões no repasse. Precedentes. Diante da interposição de recurso pela acusação visando à exasperação da pena aplicada ao réu, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

A pena máxima abstratamente cominada ao delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal é de 5 anos, cujo prazo prescricional é de 12 anos, que deve ser reduzido pela metade, considerando que o acusado era maior de 70 anos na data da sentença (art. 115 do CP).

O prazo de 6 anos não foi ultrapassado entre a data dos fatos (julho/1995 a março/1996) e o recebimento da denúncia (21/02/2001). Entre o recebimento da denúncia (21/02/2001) e a publicação da sentença condenatória (29/09/2016), o curso do processo e do prazo prescricional esteve suspenso de 12/04/2002 até 15/09/2014, como se observa às fls. 454 e 598. Assim, descontado o período de suspensão, não transcorreu lapso temporal superior a 6 anos entre esses marcos interruptivos.

A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda

substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado.

No caso concreto, o valor de 10 (dez) salários mínimos mostra-se adequado à finalidade da pena e proporcional ao dano causado pela conduta criminosa.

Modificação da pena de proibição de gestão de empresa pela pena de prestação de serviços à comunidade.

De ofício, reduzido o percentual de aumento da continuidade delitiva e reduzida a quantidade de dias multa, com base no critério trifásico da dosimetria.

Apelação da defesa improvida. Apelo ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por Álvaro Umberto Maset e dar parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal para aumentar o valor da prestação pecuniária, passando a ser de 10 (dez) salários mínimos e para modificar a pena restritiva de direito consistente em proibição de gestão de empresa para a pena de prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem fixados pelo Juízo da execução, e, de ofício, reduzir o percentual de aumento da continuidade delitiva para a fração de 1/6 (um sexto) e reduzir a quantidade de dias multa para 12 dias, mantido o valor mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006471-13.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006471-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	JOAO BATISTA FIRMIANO
ADVOGADO	:	DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
REU(RE)	:	DAVID YOU SAN WANG
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00064711320054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO DE FATO. ATENUANTE DO ARTIGO 65, I, DO CP. INAPLICABILIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. DOSIMETRIA. VÍCIO SANADO.

1- Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complementação da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2- Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.

3- Possibilidade de se atribuir, de forma excepcional, efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese de erro de fato na decisão embargada. Precedentes do e. STJ.

4. Inaplicabilidade da atenuante do artigo 65, I do CP, por não contar o réu JOÃO BATISTA FIRMIANO com 70 (setenta) anos de idade na data da prolação da primeira decisão condenatória, na hipótese a sentença.

5. Sanado o vício, redimensionadas as penas impostas ao réu JOÃO BATISTA FIRMIANO pela prática dos delitos dos artigos 318 e 317 §1º, ambos do Código Penal.

6 - Embargos declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001189-05.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.001189-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	MARIVANE ROSA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	WALBER RONDON RIBEIRO FILHO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00011890520154036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. RÉ SOLTA SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A ré, ora embargante, não foi intimada pessoalmente da sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, para condená-la à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo) vigente à data dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei n.º 10.826/03. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.
2. Intimado pessoalmente, o *parquet* federal interpôs recurso de apelação, em cujas razões recursais postulou apenas a não conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.
3. Por sua vez, intimado pessoalmente e ciente da sentença, o defensor público da União entendeu por bem não apelar da sentença condenatória, apresentando apenas contrarrazões recursais, nas quais não alegou qualquer nulidade, requerendo somente a manutenção da sentença recorrida.
4. Julgada a apelação ministerial por esta 11ª Turma, a Defensoria Pública opôs os presentes embargos declaratórios, postulando a anulação de todos os atos praticados desde a indevida subida dos autos a este Tribunal sem a intimação pessoal da condenada.
5. Da leitura do artigo 392 do Código de Processo Penal, verifica-se a necessidade de se intimar pessoalmente o réu solto, quando não representado por defensor constituído, da sentença penal que o condena pela prática de um crime.
6. Não obstante a Defensoria Pública da União tenha deixado de alegar a ausência de intimação pessoal da ré, da sentença condenatória, em momento oportuno, trata-se de nulidade absoluta, que fere o direito constitucional à ampla defesa, que compreende além da defesa técnica, a autodefesa.
7. Embargos de declaração providos para que sejam anulados todos os atos praticados após a prolação da sentença condenatória, determinando o retorno do feito à origem, para que a condenada seja intimada pessoalmente da sentença que a condenou, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos declaratórios para que sejam anulados todos os atos praticados após a prolação da sentença condenatória, determinando o retorno do feito à origem, para que a condenada seja intimada pessoalmente da sentença de fls. 127/132, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal. Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 148/155, estranhos ao processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00013 HABEAS CORPUS Nº 0003117-81.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003117-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE	:	GILVAN DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041666320174036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS INSUFICIENTES A GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
2. Do auto de prisão em flagrante, com depoimentos das testemunhas e interrogatório do paciente, colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.
3. Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais da paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal.
4. Bem assim, o ora paciente foi preso transportando 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira marca "Eight", fabricados no Paraguai, sem qualquer tipo de autorização, tratando-se de substantiva quantidade do produto apreendido.
5. Note-se, também, a indicação específica da autoridade impetrada em relação à reiteração delitiva, possuindo o paciente diversos inquéritos policiais e processos penais tramitando na Justiça Federal pelo cometimento do mesmo delito indicado nos presentes autos, a ensejar reiteração delitiva e risco concreto à ordem pública.
6. Tenha-se em vista, outrossim, que, conquanto o impetrante ser o pai de família, eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
7. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, não há, outrossim, elementos nos autos a justificar tal medida no presente momento.
8. O artigo 318 do Código de Processo Penal traz rol de situações que podem ensejar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
9. No entanto, o fato de o paciente ter filhos e esposa grávida não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais acima, bem como não há elementos a indicar que tal medida seja recomendável no caso concreto.
10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.
 JOSÉ LUNARDELLI

00014 HABEAS CORPUS Nº 0003036-35.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003036-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	AMALIA MENDOZA LOPEZ
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00138587220144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 125, INCISO XIII, DA LEI Nº 6.815/80. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Extraí-se dos autos que a paciente Amalia Mendoza Lopez foi denunciada pela suposta prática do crime tipificado no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80.
2. Após proposta do Ministério Público Federal, foi homologado os termos da suspensão condicional do processo aceita pela paciente em audiência realizada em 29.10.2016 pelo prazo de 02 (dois) anos, após recusa de absolvição sumária da ré.
3. No caso, em 21.12.2009, a paciente teria feito declaração falsa em processo de transformação de visto, com o intuito de comprovar o

ingresso de seu filho Cristhian Alvaro Flores Mendoza em território nacional em período anterior a 1º de janeiro de 2009, para assim obter os benefícios da Lei nº 11.961/09.

4. A impetrante alega que uma vez sendo a paciente boliviana, poderia valer-se do disposto no Decreto Presidencial nº 6.975/09, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, dispondo de requisitos menos rígidos para a concessão de visto de permanência entre os países signatários, tornando-se dispensável a comprovação da data de entrada no Brasil para o requerimento de permanência provisória, o que tornaria desnecessária a falsificação realizada.

5. Ocorre que, ainda que fosse possível à paciente valer-se de legislação mais benéfica para si, o fato é que os elementos constantes nos autos e não contestados pela impetrante ou pela paciente em inquérito contém prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, a ensejar o prosseguimento da ação penal caso não tivesse havido a suspensão condicional do processo no caso.

6. Por outro lado, a DPU afirma que não haveria potencialidade lesiva na conduta perpetrada e atipicidade material, ausente, portanto, justa causa para a ação penal no caso.

7. No entanto, uma vez presentes prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, não se está a falar em caso de atipicidade verificável em juízo de cognição sumária, como o presente remédio constitucional, requerendo evidente revolvimento do material fático-probatório, com apreciação aprofundada das alegações e provas produzidas, o que não se coaduna com a presente impetração e só poderia se verificar em caso de prosseguimento da ação penal, o que se encontra obstado pela suspensão condicional homologada.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00015 HABEAS CORPUS Nº 0003153-26.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003153-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS
	:	RODRIGO ANTONIO SERAFIM
PACIENTE	:	AMAURI GONCALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP172010 RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037719520174036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO EM CASO DE CONDENAÇÃO. NÃO FUNDAMENTOS DIVERSOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de contrabando de cigarros de origem estrangeira.
2. Consigne-se, por primeiro, que o paciente foi preso pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros, delito que possui pena máxima em abstrato superior a 04 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP.
3. Do auto de prisão em flagrante, com depoimentos das testemunhas e interrogatório do paciente, além do auto de apresentação de apreensão, colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.
4. No caso dos autos, o paciente foi flagrado transportando 7 (sete) caixas de cigarros oriundos do Paraguai, e, conduzido por policiais militares até sua residência, foram encontrados outras 126 (cento e vinte e seis) caixas de cigarros estrangeiros.
5. Por outro lado, verifica-se que por outras vezes e em datas recentes, o paciente foi flagrado cometendo o mesmo tipo de delito (contrabando de cigarros), a ensejar reiteração delitiva e risco concreto à ordem pública.
6. Outrossim, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado.
7. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.
8. Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior

Tribunal de Justiça.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005511-47.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005511-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	JOSE CARLOS MELO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOSE LUIS SIQUEIRA
AUTOR(A)	:	GUSTAVO ATANAZIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MAIRA BROGIN (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00055114720154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, deve ser rechaçada a tese de aplicação do princípio da insignificância uma vez que o próprio réu admitiu que o comércio ilegal de mercadorias descaminhadas é seu meio de vida. Além disso, há registros administrativos em seu nome por fatos enquadrados no art. 334 do Código Penal, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

Nenhum vício contamina o aresto embargado, cuidando-se verdadeiramente de hipótese de inconformismo da defesa com as teses jurídicas acolhidas por esta E. Turma, o que, por certo, não encontra seio adequado na modalidade recursal eleita.

Embargos de declaração do réu a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007484-47.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.007484-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO	:	LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)

	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	ENÉIAS PIEDADE
AUTOR(A)	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO	:	JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
AUTOR(A)	:	YAN RONG CHENG
ADVOGADO	:	TANG WEI
CODINOME	:	YAN RONGZHENG
	:	YANG RONG CHENG
REU(RE)	:	OS MESMOS
REU(RE)	:	MARCIO KNUPFER
ADVOGADO	:	SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
	:	ROGERIO NEMETI
	:	PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA
EXCLUIDO(A)	:	XIA GUI HONG
No. ORIG.	:	00074844720054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

- 1- Os embargos não comportam provimento, não há omissão ou contradição no julgado embargado, que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
- 2- A alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva parte da premissa de que a condenação transitou em julgado para a acusação, o que, por óbvio, não havia ocorrido quando exarada a decisão ora embargada.
- 3- Informado pelo Ministério Público Federal que não recorrerá do acórdão cumpre analisar a ocorrência da prescrição.
- 4- Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. Reconhecida a prescrição com base no referido parâmetro, prescrição que se operou entre as datas de recebimento da denúncia e de publicação da decisão condenatória recorrível.
- 5 - Embargos declaratórios rejeitados. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao embargante Chung Choul Lee pelos fatos descritos nos autos. Declarada extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do réu, e, no mérito, negar provimento; de ofício, DECLARAR EXTINTA a punibilidade relativamente aos fatos praticados por CHUNG CHOUL LEE, quanto ao crime do artigo 334, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001999-31.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.001999-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARCIO PALIGA
ADVOGADO	:	MG106791 ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	ANDRE TONIAL
ADVOGADO	:	PR074322 JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019993120124036116 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2017 711/802

DE DÍVIDAS. MEROS ATOS PREPARATÓRIOS. NÃO DESCRITAS CONDUTAS TÍPICAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença em que foi rejeitada a denúncia por ele ofertada em face de dois réus pela prática, em tese e na forma tentada, do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86.
2. O crime de evasão de divisas - na modalidade de promover, sem declaração/autorização legal, a saída de divisas no país (em valor superior a dez mil reais, conforme previsão constante do art. 65 da Lei 9.069/95) - "consoma-se no momento em que o objeto material (moeda ou divisa) transpuser nossas fronteiras, ingressando em outro País", como lecionam com didatismo Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda (*Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional & Contra o Mercado de Capitais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 300).
3. Embora o crime em questão comporte, em tese, a figura da tentativa, é evidente que deve haver vínculo fático e volitivo que permita aferir que se está no curso de uma prática de evasão de divisas.
4. No caso concreto, os acusados foram flagrados em posse de numerário (dólares estadunidenses e reais, em valor superior ao previsto no art. 65 da Lei 9.069/95) ainda no Município de Assis/SP, cidade que, como bem salientado pela MM. Magistrada de primeiro grau, dista mais de 600 km (seiscentos quilômetros) da fronteira Brasil-Paraguai. Desse modo, não se nota qualquer proximidade imediata que indicasse com grau mínimo de segurança que, não intervindo a autoridade policial, haveria a consumação do delito.
5. Sem que haja um nexo imediato de proximidade com a consumação do delito (observadas as características e eventuais peculiaridades de cada figura típica), não haverá atos de "execução" do crime, mas de mera cogitação/deliberação, planejamento ou preparação, os quais, como é de geral sabença, não são puníveis (por si) em nosso ordenamento, e nem configuram "tentativa". Esta ocorre quando já se está em fase de execução do delito, entendida esta como a composta pelos atos de imediato cumprimento concreto da conduta típica, ou seja, em que já se configure o "início da realização do tipo" (Código Penal, art. 14, II).
6. A "confissão" dos acusados a respeito de sua intenção de adquirir mercadorias em território paraguaio é irrelevante sem que haja o preenchimento das condições objetivas sob as quais se caracteriza, ao menos em tese, o início da execução de um delito. A mera intenção de cometer um delito nem sequer é ato preparatório, mas sim cogitação, etapa ainda anterior e mais embrionária do *iter criminis*. O encontro dos acusados já com recursos configuraria ato preparatório, o qual, como já pontuado no item anterior, não é punível penalmente.
7. Tratando-se de exordial que descreve fatos atípicos, impossível juridicamente o acolhimento de pedido condenatório. Portanto, de rigor a rejeição da denúncia, com fulcro no art. 395, II, do Código de Processo Penal. Decisão integralmente mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004927-65.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.004927-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JESIEL JOSE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP342979 EVERTON LEANDRO DA FÉ e outro(a)
No. ORIG.	:	00049276520154036110 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SÓLIDOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DELITIVA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou denúncia, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos mínimos de autoria delitiva por parte do acusado.
2. Pode-se traduzir a justa causa como comprovação, perante o órgão jurisdicional que examinará a peça acusatória, de que há elementos de prova suficientes a embasar a acusação, a atestar a real possibilidade de que tenha havido a ocorrência (nos moldes dos fatos narrados na preambular) de um fato típico, praticado pela pessoa ali apontada. Trata-se do lastro probatório inicial e sólido que se exige para evitar que se inicie qualquer tipo de persecução penal (com os transtornos que disso advém para o acusado) sem firmes elementos empíricos

que justifiquem tal medida, por si só de natureza grave. Tais elementos restaram devidamente comprovados no caso concreto.

3. Constam dos autos declarações de agentes policiais e de supostas vítimas diretas que reconheceram o denunciado como o responsável por introduzir cédulas falsas em circulação, bem como por guardar outras notas falsas em seu veículo na data do flagrante. Além disso, as mesmas cédulas foram objeto de perícia a partir da qual se constatou sua falsidade.

4. A descrição individualizada dos números de série das cédulas não é requisito essencial de um auto de apreensão relativo a moeda falsa. O que se deve ter são indicações básicas que permitam qualificar e identificar a espécie da apreensão. Portanto, basta a descrição da espécie de bem ou documento/título apreendido e a correspondência com o objeto material descrito, o que se pode aferir *prima facie* neste caso, em que foram juntadas aos autos, desde o flagrante, as próprias cédulas falsas, as quais foram diretamente remetidas a unidade técnica da Polícia Federal em data posterior. Provas documentais e despachos nesse sentido. Perfeita correspondência entre a descrição do laudo (inclusive com fotografias das cédulas periciadas) e as notas efetivamente encartadas nos autos.

5. Devidamente atestada a justa causa para exercício da ação penal, e preenchidos os demais requisitos legais, em especial a aptidão da denúncia e os pressupostos processuais e demais condições da ação, deve a denúncia ser recebida, de maneira a que se inicie a ação penal e que se possa, já ao longo da instrução processual, analisar e aferir com a certeza necessária se a ocorrência se deu nos termos da denúncia.

6. Recurso em sentido estrito provido. Denúncia recebida. Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular seguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso em sentido estrito e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, receber a denúncia, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas ao regular seguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006890-29.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006890-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	WILSON RENATO DE ALMEIDA CARANANTE
ADVOGADO	:	CAROLINA LOPES MAGNUS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00068902920154036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DANOS CONCRETAMENTE CAUSADOS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA E REVERTIDA EM FAVOR DA UNIÃO. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Crime de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos ou da finalidade lucrativa da atividade. Praticada a atividade descrita no tipo penal, resta configurada a lesão ao bem jurídico tutelado.

2. A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

3. Autoria e dolo demonstrados. Os elementos constantes dos autos atestam a responsabilidade penal do acusado e evidenciam a presença do elemento subjetivo em sua conduta criminosa, consistente na exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, sem autorização da ANATEL.

4. Reduzida a pena pecuniária tal como requerido pela defesa. De ofício, determinada sua destinação para a União.

5. Determinada a execução provisória, após o esgotamento dos recursos nesta Corte.

6. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. De ofício, destinada a pena pecuniária para a União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, i) dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para reduzir a pena pecuniária e manter a condenação do réu WILSON RENATO DE ALMEIDA CARANANTE pela prática do crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, a uma pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas

de direito; (ii) De ofício, determinar que a pena pecuniária seja revertida em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000039-43.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.000039-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	TACIO AMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS019508 JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	MAKANAKY NOBRE DOS SANTOS NASCIMENTO
	:	RENATA MARTINS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00000394320164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INSTRUMENTO DO CRIME. ARTIGO 118 E 130, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA BOA-FÉ E DO DOMÍNIO SOBRE A COISA. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade da apreensão de bens no processo penal, é coerente entendê-la como a medida que preserva os bens tidos como instrumentos ou produtos do crime, retirando-os da esfera de liberdade do suposto agente até que seja ultimada a pretensão acusatória. A perda desses bens, desde que sejam comprovadamente instrumentos ou produtos do crime, constitui um dos efeitos da condenação, nos termos do artigo 91 do Código Penal.
2. No caso, o veículo apreendido foi utilizado como instrumento do crime de tráfico de armas e munições e, portanto, enquanto interessar ao deslinde da ação penal 0002125-21.2015.403.6005, não se admite possa restituí-lo, conforme estabelece o artigo 118 e 130, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.
3. Ademais, a propriedade do veículo e a boa-fé do apelante não restaram demonstradas nos autos. O veículo cuja restituição se pretende não se encontrava em nome do requerente, no momento da apreensão, mas sim no nome de uma pessoa jurídica denominada Cunha Segurança Patrimonial Ltda, conforme se depreende de cópia do Certificado de Registro de Veículo juntado às fls. 09. Já o documento de transferência do veículo somente foi assinado, com as respectivas firmas reconhecidas, em 12 de novembro de 2015 (fls. 29), ou seja, dois meses após a apreensão do veículo, ocorrida em 12 de setembro de 2015.
4. Verifica-se, ainda, que o contrato de financiamento celebrado entre o requerente e o Banco Bradesco (fls. 31/34) não individualiza devidamente o veículo financiado, descrevendo apenas genericamente o ano e modelo do automóvel, razão pela qual não há como se afirmar, com a certeza necessária, que o carro apreendido é o mesmo objeto do contrato bancário. Além disso, referido contrato encontra-se assinado apenas pelo ora apelante, Tacio Amilton dos Santos, sendo que o campo destinado ao avalista está em branco (fls. 34).
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003586-96.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.003586-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	LEANDRO LICIOTTI CAPUTO
ADVOGADO	:	SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253354 LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035869620134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 299 C/C ARTIGO 29 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO J.L.S. ART. 107, I DO CP. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA MULTA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CUSTAS PROCESSUAIS.

O Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP condenou os recorrentes pela prática do crime previsto no artigo 299 c/c artigo 29 do Código Penal.

Extinta a punibilidade do acusado J.L.S, com fundamento no art. 107, I do CP, restando prejudicada a análise da apelação interposta pela sua defesa.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada, na medida em que o Juízo *a quo* indeferiu motivadamente o pedido de realização da perícia grafotécnica nos documentos originais, uma vez que o laudo pericial nº 265/2009 foi conclusivo no sentido de que o acusado foi o responsável pelo preenchimento daqueles formulários, que, aliás, não se referem ao objeto da presente ação penal. As provas coligidas aos autos demonstram que o réu não só fez uso do formulário falso destinado à inscrição de terceiro no Cadastro de Pessoa Física, como também participou da contrafação, ao fornecer o seu endereço.

O dolo do acusado é evidente, uma vez que tinha ciência de que os interessados na obtenção de um CPF falso possuíam restrições em seu documento original verdadeiro, o que inviabilizava a concessão de crédito.

A pena-base comporta redução, considerando que a culpabilidade, entendida para fins de dosimetria como reprovabilidade concreta da ação delitiva, não extrapola o ordinário. Além disso, os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal e, portanto, não justificam a majoração da pena-base.

Não há elementos concretos para fundamentar um juízo negativo acerca da personalidade e, no caso em tela, poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do recorrente.

A confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.

Redução do valor do dia multa para o mínimo legal, em razão da situação financeira do acusado comprovada nos autos.

Prestação pecuniária, de ofício, destinada à União Federal.

O exame acerca da miserabilidade do apelante deverá ser realizado em sede do Juízo de Execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, restando, por conseguinte, mantida sua condenação ao pagamento das custas processuais nos termos da r. sentença. Precedentes.

Determinada a execução provisória da pena, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Apelo de J.L.S provido para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição. Apelação de L.L.C parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, i) declarar a extinção da punibilidade de José Luiz dos Santos, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, prejudicada a análise da apelação interposta por sua defesa; ii) dar parcial provimento à apelação de Leandro Liciotti Caputo para reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal, reduzir o valor do dia multa e a pena imposta, fixando-a definitivamente em 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime aberto, e 10 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a critério do Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de R\$880,00, equivalente a 01 salário mínimo na data da sentença, que, de ofício, destina-se à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002332-39.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002332-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica

APELANTE	:	REINALDO AMADEU
ADVOGADO	:	SP242820 LINCOLN DETILIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00023323920154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA VINCULANTE 24. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs relativas aos exercícios 2008, 2009 e 2010 foram apresentadas pelo contribuinte. No entanto, foram omitidas integralmente as informações acerca dos fatos geradores, com a finalidade de suprimir tributos, conduta que se enquadra no tipo previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Através da conduta fraudulenta, consistente na omissão de fatos geradores nas DCTFs (onde deveria ter sido lançado o valor dos impostos retidos na fonte), o acusado, na condição de substituto tributário, deixou de recolher os tributos devidos

Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo.

No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário cadastrado no processo nº 19311.720282/2012-21 tornou-se definitivamente constituído em 18/12/2012, e, por não ter ocorrido pagamento ou impugnação dentro do prazo legal, foi encaminhado à PGFN para inscrição em dívida ativa.

O objeto material do crime ora apurado somava, ao tempo do lançamento, descontados os juros, multa, R\$ 18.747,35 (dezoito mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Não é aplicável o princípio da insignificância, por se tratar de montante superior ao estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

A autoria, além de incontroversa, está bem demonstrada, porquanto, à época dos fatos, o acusado era responsável pela administração da sociedade empresária e, por conseguinte, pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, na condição de substituto tributário.

O dolo está evidenciado, uma vez que a prática de conduta fraudulenta, consistente na omissão de fatos geradores nas DCTFs, tinha por finalidade a supressão dos tributos devidos.

O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União Federal, e prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução.

Determinada a execução provisória da pena, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Apelação da defesa desprovida. Apelação ministerial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por Reinaldo Amadeu e dar parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal para modificar a classificação jurídica atribuída na sentença, e condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP, conforme constou da denúncia, à pena 3 anos de reclusão, mantido o regime inicial aberto, e 15 dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente da data do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União Federal, e prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000952-54.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000952-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MAURO PACIFICO

ADVOGADO	:	SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	EREMI DE BARROS MANSANO
ADVOGADO	:	SP299034 RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	VALERIA MELLACI DE CARVALHO
	:	IVAN MEIRELLES DE CASTRO
No. ORIG.	:	00009525420144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I C/C ART. 11 DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DEDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS ODONTOLÓGICAS NÃO COMPROVADAS. APELO PROVIDO.

A presente ação preenche a condição inserta na Súmula vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo".

A materialidade do delito é incontroversa e vem demonstrada pela prova documental coligida aos autos, em especial o processo administrativo fiscal nº 13851.000.414/2003/11, constante do Apenso I, Vol. I, que deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais. As provas coligidas aos autos demonstram que o réu inseriu informações falsas em suas declarações de ajustes anuais nos exercícios de 1998 e 1999, bem como utilizou, no curso do procedimento administrativo fiscal, os recibos emitidos pela corré, tudo isso com a finalidade de reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física devido.

No curso do procedimento administrativo, o réu apresentou 12 recibos, que realmente foram emitidos pela denunciada, conforme comprovou o laudo pericial, totalizando R\$35.130,00.

Não há qualquer indício de que houve a efetiva prestação dos serviços odontológicos e os respectivos pagamentos, que serviram para reduzir a base de cálculo do imposto devido por Mauricio em dois exercícios.

O denunciado limitou-se a afirmar que os pagamentos foram realizados em dinheiro e, portanto, não havia como comprová-los.

Além de não parecer crível que todos os pagamentos tenham sido efetuados em dinheiro, haja vista o considerável valor indicado nos recibos (R\$1.985,00; R\$3.066,00; R\$2.913,00; R\$3.026,00; R\$4.526,00; R\$4.586,00; R\$1.280,00; 1.280,00; 2.455,00; R\$2.978,00; R\$3.735,00; R\$2.035,00; R\$2.545,00), não foram apresentados extratos bancários do período, seja por parte de Mauricio ou por parte de Eremi, ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar, ainda que minimamente, que os pagamentos de fato existiram. Os recibos foram declarados inidôneos na esfera administrativa e, em Juízo, os acusados não conseguiram desconstituir tal prova.

Condenação dos acusados pela prática do crime previsto no art. 1º, I c/c art. 11, ambos da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do CP. Pena definitivamente fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, no valor mínimo legal, diante da situação financeira comprovada nos autos.

Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Apelelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Mauro Pacifico pela prática do crime previsto no art. 1º, I c/c art. 11, ambos da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva (por duas vezes), à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos, em favor da União Federal, e condenar Eremi de Barros Mansano pela prática do crime previsto no art. 1º, I c/c art. 11, ambos da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva (por duas vezes), à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo, em favor da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005734-80.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005734-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE ARNALDO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP228986 ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI e outro(a)

APELANTE	:	JOSE LUIS MATOS PIRES
ADVOGADO	:	SP345175 THALES VILELA STARLING e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057348020134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 1º, I, IV, LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO RESCINDIDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A ação penal preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo".

Os crimes previstos no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90 têm natureza material e somente se tipificam quando da constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que somente naquela data tem início o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal.

No caso dos autos, o crédito foi definitivamente constituído em 11/11/2009, a denúncia foi recebida em 02/09/2013 (fl. 06) e a sentença condenatória foi publicada em 19/12/2014, de modo que não decorreu o prazo de 8 anos entre os marcos interruptivos.

Considerando que não houve o pagamento integral do débito tributário, nos moldes do art. 69 da Lei 11.941/09, não há que se falar em extinção da punibilidade e, diante da rescisão do parcelamento, também não é o caso de suspensão da ação penal e do prazo prescricional.

Materialidade, autoria e dolo demonstrados pela prova produzida nos autos.

Erro de proibição não configurado no caso concreto, uma vez que na qualidade de profissional liberal, o réu possuía plenas condições de entender que tais recibos se destinavam à comprovação de despesas perante o Fisco, e que, portanto, deveriam conter informações idôneas referentes à efetiva prestação de serviços.

O objeto material do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137 /90 é apenas o valor do tributo efetivamente suprimido/reduzido, sem a inclusão dos consectários civis do inadimplemento (juros e multa).

Redução da pena-base, eis que as consequências do crime no caso dos autos não superam o ordinário na espécie, e, portanto, não justificam a fixação da pena acima do mínimo legal.

Configurada a continuidade delitiva, pois os delitos foram praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, ao longo de anos-calendário subsequentes (art. 71 do Código Penal).

Redução da pena pecuniária para valor que se mostra adequado à finalidade da pena e proporcional ao dano causado pela conduta criminosa, que, de ofício, passa a ser destinada à União Federal.

Determinada a execução provisória da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, i) dar parcial provimento à apelação interposta por José Arnaldo da Rocha para reduzir a pena-base para o mínimo legal, reduzir a quantidade de dias multa e reduzir o valor atribuído à prestação pecuniária, fixando definitivamente a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que passa a ser de 5 salários mínimos, e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União Federal; ii) dar parcial provimento à apelação interposta por José Luis Matos Pires para reduzir a pena-base para o mínimo legal, fixando-a definitivamente em 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias multa, no valor unitário fixado na sentença, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e, de ofício, reduzir a prestação pecuniária para 2 salários mínimo, que deverá ser destinada à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001326-76.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.001326-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ANDRE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013267620084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I; ART. 12, I, AMBOS DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME ABERTO. ART. 44 DO CP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A presente ação preenche a condição inserta na Súmula vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

A materialidade do delito previsto no art. 1º, I c/c art. 12, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP, não foi objeto de impugnação, tendo sido cabalmente demonstrada nos autos.

O objeto material dos crimes descritos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é o valor do tributo efetivamente suprimido/reduzido, sem a inclusão dos consectários civis do inadimplemento (juros e multa).

Não resta dúvida que o réu, na qualidade de diretor administrativo financeiro, foi responsável pela redução/supressão de tributos entre os anos calendário de 1999 a 2005, mediante omissão de informações à autoridade fazendária.

Está suficientemente comprovado que o apelante efetivamente exerceu a função de diretor administrativo financeiro na Interbrazil Seguradora. Do mesmo modo, também está devidamente comprovado que o acusado participava ativamente da gestão da sociedade empresária, inclusive deliberando sobre o recolhimento ou não dos tributos, como se extrai de seu interrogatório realizado sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O apelo defensivo não comporta provimento, uma vez que independentemente dos depoimentos prestados pelas testemunhas, as demais provas coligidas aos autos são suficientes para condenar André Marques da Silva pela prática do delito tipificado no art. 1º, I c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90.

De qualquer modo, as declarações prestadas pelas testemunhas encontra respaldo no conjunto probatório, especialmente no que se refere às atribuições de cada um dos sócios na condução da Interbrazil. Com efeito, a ata da assembleia geral ordinária corrobora o que foi dito por Bruno e Maurício, no sentido de que a administração financeira cabia tão somente a André Marques. Assim, não ficou demonstrado que as testemunhas possuem algum tipo de interesse ilegítimo na condenação de André Marques, como sugere a defesa. Trata-se de meras conjecturas que não se mostram aptas a afastar a validade da prova.

Há evidente *bis in idem*, uma vez que, por força de uma única condenação criminal, o Juízo de origem exasperou duas circunstâncias judiciais.

O *quantum* de exasperação aplicado pelo Juízo *a quo*, por mostrar-se desproporcional, comporta revisão.

Inciduiu a causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90, no percentual mínimo legal (um terço), que fica mantido.

Por fim, presente a continuidade delitiva, eis que as infrações penais foram praticadas em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, nos anos-calendário de 1999 a 2005, nos termos do art. 71 do Código Penal. Resta mantida a fração de 1/6 (um sexto) aplicada pelo magistrado.

Pena definitivamente fixada em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença.

Diante do *quantum* estabelecido e da ausência de circunstâncias que recomendem a fixação de regime mais gravoso, fica estabelecido o regime inicialmente aberto para cumprimento da reprimenda corporal, em conformidade com o art. 33, §2º, "c" e §3º do Código Penal. Embora o apelante ostente condenação criminal definitiva, não há que se falar, nestes autos, em reincidência, pois o trânsito em julgado da referida condenação ocorreu no curso da presente ação penal.

A presença da circunstância judicial desfavorável, na presente hipótese, não obsta a substituição da pena no caso concreto, considerando que a medida se mostra socialmente recomendável.

Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 20 salários mínimos, em favor da União Federal.

Determinada a execução provisória da pena.

Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base e fixar a pena definitivamente em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 18 dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença, e para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001730-59.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.001730-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP122459 JORGE FELIX DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ENZO MARQUES MONTEIRO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00017305920074036118 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA FRAÇÃO REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA.

A presente ação preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo".

Consoante informação extraída do Ofício nº 087/22008, expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté, o crédito tributário apurado no PA 16045.000510/2006-02 foi objeto de inscrição na Dívida Ativa da União em 12/04/2007.

O procedimento administrativo fiscal que embasou o oferecimento da denúncia no presente feito teve início a partir das investigações realizadas nos autos do inquérito policial nº 2003.61.03.003155-4 e ação criminal nº 2003.61.03.003772-6, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, em face do apelante.

Após o cumprimento de mandados de busca e apreensão no escritório do recorrente, foram identificadas diversas declarações de ajuste anual contendo as mesmas despesas referentes a serviços médicos e com instrução, supostamente prestados por: Pro-Odonto Pronto Atendimento Odontológico, Samas Assessoria Empresarial, Giselle Mazzeo Martins, Fundação Valeparaibana de Ensino (UNIVAP), Hospital Alvorada e Maria do Carmo Garcia Meirelles.

O réu agiu de forma livre e consciente para prestar falsas declarações ao Fisco Federal, mediante a dedução indevida de despesas médicas e de instrução nas declarações de ajuste anual de imposto de renda de Enzo Marques Monteiro, nos anos-calendário de 2000 a 2003, com o fim de reduzir tributo devido, pelo que se impõe a manutenção de seu decreto condenatório pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137 /90 c/c art. 71 e 29 do CP.

Presente a continuidade delitiva, na medida em que as condutas típicas (art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90) foram praticadas por quatro vezes, em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, nos exercícios de 2001 a 2004 (anos-calendário de 2000 a 2003).

Reduzida a fração de aumento referente à continuidade delitiva para 1/4 (um quarto), porque adequada ao número de infrações praticadas. Precedente do STJ.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo réu e, de ofício, i) reduzir para ¼ (um quarto) a fração de aumento referente à continuidade delitiva, fixando definitivamente a pena em 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mantida a substituição por duas penas restritivas de direitos nos termos da sentença; ii) destinar a prestação pecuniária à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004697-78.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004697-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046977820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DEFENSIVA AFASTADA. AQUISIÇÃO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADOS DE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR INTERNAÇÃO NO PAÍS E SEM O DEVIDO REGISTRO NA ANVISA, APREENDIDOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2017 720/802

POR POLICIAIS CIVIS EM PODER DO RÉU, EM SUA PRÓPRIA BARRACA, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, EM PROVEITO PRÓPRIO. CONDUTA DEVIDAMENTE TIPIFICADA NO ARTIGO 334, § 1º, "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO INCIDENTE NA HIPÓTESE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL JÁ APLICADA NO MÍNIMO PATAMAR LEGAL POR UMA ÚNICA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (redação vigente à época dos fatos).
2. Em suas razões recursais (fls. 214/222), a defesa de GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO pleiteia a reforma da r. sentença, para que: (i) preliminarmente, seja reconhecida nulidade ou causa de extinção da punibilidade, ainda que não veiculadas explicitamente nas razões recursais defensivas, em nome do princípio do *favor rei*; (ii) seja o réu absolvido por eventual atipicidade de sua conduta à luz do princípio da insignificância, ante a ausência de reiteração delitiva. Ademais, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. De início, não se vislumbrou nos autos quaisquer causas de nulidade ou tampouco de extinção da punibilidade do acusado, em detrimento da preliminar defensiva postulada em caráter genérico, à luz do princípio do *favor rei*.
4. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, passou-se a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, ou mesmo sem o devido registro na ANVISA, configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não de descaminho, como pretende, sem razão, o apelante.
5. Vislumbrando-se a prática do crime de contrabando, resta inaplicável, no caso em apreço, o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos, em tese, iludidos, ou de possível reiteração delitiva do acusado, na medida em que o bem jurídico penalmente tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas, a despeito do sustentado pela defesa em suas razões de apelação de fls. 214/222.
6. Com efeito, os elementos de cognição demonstram que "GIVANALDO", de forma livre e consciente, em 30/10/2013, expôs à venda direta ao consumidor, em sua "barraca" situada no centro do Município de Jacareí/SP, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 104 (cento e quatro) maços de cigarros de marcas diversas de procedência estrangeira (Euro, Vila Rica, TE, Eight e Funk), por ele mesmo adquiridos na rua de 25 de Março no Município de São Paulo/SP e, sabidamente, produto de introdução clandestina no território nacional, os quais vieram a ser apreendidos, na mesma ocasião, por agentes da Polícia Civil da DISE em operação.
7. A propósito, não houve insurgência da defesa quanto à materialidade e autoria delitivas, assim como em relação ao dolo do acusado, que veio a confessar os fatos contra si imputados na denúncia perante a autoridade policial (fls. 09 e 47/48) e também em juízo (fls. 194/195-mídia), em consonância com os demais elementos e depoimentos testemunhais coligidos aos autos.
8. Assim sendo, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, restando configurado o dolo inequívoco de "GIVANALDO" em relação à prática do crime capitulado no artigo 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), sendo de rigor a manutenção do decreto condenatório.
9. De resto, verificou-se que a dosimetria da pena foi corretamente realizada pelo Juízo de 1º grau, de tal modo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu restou fixada no mínimo legal, em regime inicial aberto, e substituída, na forma do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal.
10. Na oportunidade, concedeu-se o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 da Lei 13.105/2015, atendendo, nesse ponto, ao pleito defensivo formulado à fl. 222.
11. Apelo da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para conceder ao réu o benefício da gratuidade da justiça, consoante o disposto no artigo 98 da Lei 13.105/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003362-71.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003362-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	NELSON DIAS SOUZA
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00033627120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, "CAPUT", E § 1º, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA O VALOR TOTAL DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O apelante foi condenado pela prática do crime do artigo 334, "caput", e §1º, alínea "d", do Código Penal, nos termos da redação vigente à época dos fatos.
2. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22/25), Planilha de Estimativa de Valores dos Tributos Federais não Recolhidos (fl. 32), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 33/35) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 45/47).
3. A autoria restou demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelas provas produzidas em juízo.
4. O dolo também foi comprovado a partir do que se extrai do conjunto dos autos.
5. O crime foi consumado no município de Araçariguama/SP, que pertencia à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, sendo a denúncia recebida em 21 de fevereiro de 2013. Verifica-se que apenas com o advento do Provimento nº 430, datado de 28 de novembro 2014, o município de Araçariguama foi incluído na Subseção Judiciária de Barueri, ou seja, em momento posterior ao recebimento da denúncia, restando, portanto, perpetuada a jurisdição da 3ª Vara Federal de Sorocaba.
6. O delito de descaminho é crime de natureza formal, bastando para a sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito.
7. Cabe salientar que, embora tenha sido declarada extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, tal fato não impede os efeitos secundários da condenação criminal transitada em julgado, tais como a reincidência.
8. Apesar da pena total de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, considerando a presença da agravante da reincidência, a fixação de regime menos gravoso contribuiria sobremodo para a sensação de impunidade e ineficácia do sistema jurídico vigente, motivo pelo qual mantenho o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, com base no disposto no artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.
9. Por tratar-se de réu reincidente, o apelante não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Por outro lado, ante a fixação de penas restritivas de direito na r. sentença e a inexistência de recurso da acusação, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: i) prestação pecuniária, a qual, em virtude da condição socioeconômica do réu (Boletim Individual de Vida Progressiva - fl. 60), reduzo para o valor total de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada em favor da União; ii) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução.
10. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo interposto pela defesa do réu para reduzir a pena de prestação pecuniária para o valor total de 1 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006396-88.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006396-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PLACIDO JOSE DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00063968820114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "D" E §2º, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 DO STJ. MANUTENÇÃO DA ATENUANTE NA RAZÃO DE 1/6 (UM SEXTO). REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA O VALOR TOTAL DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O apelante foi condenado pela prática do crime do artigo 334, §1º, alínea "d", e §2º, do Código Penal, nos termos da redação vigente à época dos fatos.
2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho.
3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.
4. Todavia, ainda que se tratasse de crime de descaminho, a Planilha de Valores dos Tributos Federais Não-recolhidos (fl. 14), emitida pela Receita Federal do Brasil, atesta que o valor dos tributos iludidos supera o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que, por si só, em observância ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, já inviabiliza a incidência do princípio da insignificância.
5. A materialidade foi demonstrada pela Planilha de Valores dos Tributos Federais Não-recolhidos (fl. 14), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 15/16) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 23/25). Com efeito, os documentos elencados demonstram a apreensão de 17.600 (dezesete mil e seiscentos) maços de cigarros de origem paraguaia, tornando inconteste a materialidade delitiva.
6. A autoria restou demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelas provas produzidas em juízo.
7. O dolo também foi comprovado a partir do que se extrai do conjunto dos autos.
8. Apesar da extraordinária quantidade de cigarros apreendidos, entendendo que o aumento da pena-base deve ocorrer em patamar inferior ao estabelecido na sentença, razão pela qual fixo a reprimenda em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão.
9. O apelante confessou os fatos em tela tanto na fase policial quanto em juízo, sendo a confissão utilizada inclusive para embasar a sentença condenatória prolatada, o que, por si só, permite a aplicação da aludida atenuante. Além disso, embora a autoria delitiva possa ser comprovada por outros meios de prova, o fato do réu ter confessado espontaneamente a prática do crime ora narrado autoriza a incidência da atenuante da confissão, acertadamente reconhecida na r. sentença.
10. Por outro lado, o quantum da redução da pena em 1/6 (um sexto) pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão mostra-se adequado aos fatos em análise, pois fixado em estrita observância ao princípio da razoabilidade.
11. Reduzo a pena de prestação pecuniária para o valor total de 1 (um) salário mínimo, em virtude da condição socioeconômica do réu (Boletim Individual de Vida Pgressa de fl. 127).
12. Apelo ministerial improvido e da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, i. negar provimento ao apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; ii. dar parcial provimento ao apelo interposto pela defesa do réu para reduzir a pena de prestação pecuniária para o valor total de 1 (um) salário mínimo e, de ofício, reduzir a pena-base, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002516-03.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.002516-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MICHAEL LEME DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP267903 LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025160320164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL APELAÇÕES CRIMINAIS. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGOS 241-A E 241-B. PROGRAMA DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS. USO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DOLO CARACTERIZADO NO COMPARTILHAMENTO DOS ARQUIVOS ILÍCITOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. ABSORÇÃO. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. Réu flagrado em posse de acervo de fotografias e vídeos de pornografia infanto-juvenil, acervo este armazenado digitalmente em discos rígidos de sua propriedade. Teria, ainda, compartilhado arquivo do mesmo teor anteriormente.

2. A disponibilização de arquivos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes em servidores globais atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte Regional.

3. Crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Materialidade objetiva e autoria comprovados. Tese de ausência de dolo. Rejeição. Réu que tinha plena ciência a respeito do mecanismo de funcionamento dos programas *Shareaza* e *Emule* (programas mediante os quais arquivos de usuários são compartilhados, formando rede entre aqueles que utilizam o programa).

4. Crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90. Ausência de questionamentos recursais. Autoria, materialidade e dolo incontroversos. Crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Autoria e materialidade incontroversas. Tese de absorção da conduta de armazenar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil por aquela consistente em disponibilizá-los. Rejeição em concreto. Condutas autônomas, adotadas com desígnios diversos, não se vislumbrando relação tão-só de natureza "meio-fim" entre o armazenamento e a disponibilização. O réu tinha intuito específico de armazenar os arquivos, e não apenas o de disponibilizá-los (para isso necessitando de prévio armazenamento). Condenação em concurso material mantida.

5. Dosimetria.

5.1 Majoração da pena-base do réu ante a culpabilidade concreta.

5.2 Reconhecida, de ofício, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, em ambas as dosimetrias. Pena definitiva fixada no mesmo patamar da sentença condenatória, salvo quanto a uma das penas restritivas de direitos cominadas em substituição à pena privativa de liberdade.

6. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e, no mérito: a) Negar provimento ao interposto por Michael Leme de Queiroz; b) Dar parcial provimento ao interposto pelo Ministério Público Federal, para majorar as penas-base cominadas ao réu e exasperar a pena substitutiva de prestação pecuniária, de quatro para cinco salários mínimos; de ofício, reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, mantida, no mais, a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003221-91.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.003221-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ODETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPAN BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032219120164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 337 DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER A ACUSADA. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra de ODETE MARIA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 337 do Código Penal. Segundo a denúncia, em 30 de julho de 2014, a apelante teria subtraído em sua integralidade os autos do

processo de Execução Fiscal nº 0014587-32.2013.403.6181, que tramitava perante a 1ª Vara de Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. A apelante, na qualidade de executada, teria obtido vista dos autos no balcão da secretaria, oportunidade em que subtraía os autos físicos sem autorização ou qualquer aviso. Sete meses depois, a servidora Eliana Peron Garcia afirma ter entrado em contato com a acusada, que teria confirmado a subtração dos autos, bem como dito que entregaria os autos em dois dias. Ainda nos termos da denúncia, partir desse momento a acusada teria parado de atender aos telefonemas da equipe da 1ª Vara de Execuções Fiscais, até que foi expedido um mandado de busca e apreensão, porém, infrutífero.

2. Não obstante seja provável que a ora apelante possa ter subtraído os autos em questão, na condição de executada, tal condição não é suficiente para condená-la por tal conduta, sem a existência de outras provas que corroborem tal prática delitiva.

3. É fato incontroverso que a apelante teve vista dos autos no balcão, no dia 30 de julho de 2014, inclusive registrado no documento cuja cópia foi juntada às fls. 10. Entretanto tal documento é falho, pois não registra a devolução dos autos do processo pela pessoa que dele teve vista.

Além disso, não há prova nos autos de qualquer testemunha ocular que tenha presenciado a subtração dos autos pela acusada.

4. Segundo a recorrente, outras pessoas também estavam no balcão, no mesmo momento em que ela tinha vista dos autos, as quais poderiam ter notado eventual subtração do processo, o que não se deu, nem mesmo por qualquer outro servidor da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo.

5. Apenas sete meses após tal acontecimento, a Diretora do Cartório relata que ligou para a acusada para cobrar os autos, porque esta seria a última pessoa que tivera contato com eles. Por outro lado, Odete afirma que nunca recebera qualquer telefonema, além de negar tal subtração. Realizada busca e apreensão, nada foi encontrado na casa de Odete.

6. Não pode haver presunção de que a última pessoa a ter vista dos autos (ressalte-se, há mais de seis meses) seja a responsável por sua subtração, sobretudo quando o Ministério Público Federal não cumpre com o ônus de produzir outras provas que possam corroborar o testemunho de uma única testemunha que, como alegado pela defesa, não é totalmente desinteressada nos fatos.

7. A prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar, com a certeza necessária exigida para uma condenação criminal, que a acusada tenha praticado o delito previsto no art. 337 do Código de Processo Penal.

8. Apelação provida para absolver a acusada das imputações feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da defesa para absolver ODETE MARIA DE OLIVEIRA das imputações feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014682-60.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.014682-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JONATHAN CUSTODIO DE FREITAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00146826020164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADOS. CONCURSO DE PESSOAS. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. REGIME INICIAL. ALTERADO PARA SEMIABERTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a preliminar de nulidade arguida pela defesa, que alega que a presente ação penal origina-se exclusivamente em prova obtida por meio ilícito, a saber, "prisão para averiguação". Todavia, a análise dos autos desvela que o réu foi abordado em estado de flagrância e permaneceu na delegacia de polícia para a realização de atos lícitos da investigação criminal (reconhecimento pessoal com resultado positivo).

2. Materialidade, autoria e dolo demonstrados pelos elementos probatórios coligidos ao feito.
3. Comprovação da prática do crime em concurso de pessoas, consoante declarações judiciais da vítima. Insta salientar que a palavra da vítima possuiu maior relevância em crimes como o roubo, praticados na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas.
4. Dosimetria. Pena privativa de liberdade mantida nos moldes da sentença *a quo*.
5. Readequada a pena de multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, estabelecida de acordo com critério aritmético, que se afasta dos parâmetros da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo mais gravoso ao réu. Ademais, a quantidade de dias-multa deve ser dosada a partir dos mesmos critérios valorados para a fixação da pena privativa de liberdade, o que resulta na necessidade das penas serem coerentes e proporcionais entre si.
6. Regime inicial de cumprimento de pena alterado para o semiaberto, por se tratar de réu primário, a quem foi atribuída a pena-base no mínimo legal, em função da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
7. Execução provisória da pena autorizada. Entendimento do Supremo Tribunal de Federal.
8. Pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade prejudicado pelo julgamento da presente apelação criminal.
9. Recurso defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela defesa e dar parcial provimento ao seu recurso de apelação, apenas para readequar a pena de multa estabelecida para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Exauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013741-13.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.013741-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JEAN CARLOS FERREIRA FELICIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP291453 LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00137411320164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. INCABÍVEL. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. AFASTADA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO. AFASTADO. SÚMULA 231, STJ. PENA DEFINITIVA MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo conjunto probatório coligido ao feito, em especial pela prova testemunhal colhida e pela confissão do réu na fase judicial.
2. Incabível a desclassificação da conduta praticada pelo acusado para o delito de furto, descrito no art. 155 do Código Penal. As provas dos autos desvelam que a conduta do réu foi capaz de intimidar o funcionário da EBCT, ademais, a simulação do emprego de arma de fogo é apta a caracterizar a grave ameaça exigida para a configuração do crime de roubo.
3. Dosimetria. Pena-base. Afastada a valoração negativa da personalidade do agente, visto que a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, sem trânsito em julgado, não é suficiente para majorar a pena-base. Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Afastada a sistemática utilizada pelo magistrado *a quo* para a fixação da pena-base. O critério aritmético, com atribuição de "pesos" diferentes às circunstâncias judiciais afasta-se dos parâmetros de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo mais gravoso ao réu.
5. Em que pese a presença das atenuantes descritas no art. 65, incisos I (réu menor de 21 anos na data dos fatos) e III, "d" (confissão espontânea), do Código Penal, deve-se observar o teor da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a condução à redução da pena abaixo do mínimo legal.
6. Mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, "b" e §3º do Código Penal.
7. Determinada a execução provisória da pena, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso de apelação interposto pela defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e, de ofício, afastar o critério aritmético utilizado na sentença *a quo* para a fixação da pena-base e a valoração negativa da personalidade do agente, sem, contudo, alterar a pena definitiva estabelecida em primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007493-38.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.007493-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EMERSON DE SOUSA OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CLEMENS EMANEUL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074933820164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADOS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REFORMADA. APLICAÇÃO DAS MAJORANTES NO PATAMAR DE 1/3. MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade, autoria e dolo demonstrados pelos elementos probatórios coligidos ao feito.
2. A palavra da vítima possui maior relevância em crimes como o roubo, praticados na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas.
3. As declarações da vítima são contundentes ao apontar o emprego de arma de fogo na prática do roubo em apreço. Ademais, para a aplicação da referida majorante são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime quando presentes outros meios de convicção que demonstrem seu emprego, como ocorre na hipótese.
4. Conquanto não tenham sido identificados os demais roubadores, as provas coligidas, em especial as declarações do carteiro ofendido, evidenciam que o réu praticou o crime em concurso com mais duas pessoas, em nítida divisão de tarefas entre os roubadores.
5. Reformada a pena-base para afastar a valoração negativa da culpabilidade e da personalidade do agente, tendo em vista a ausência de elementos concretos que permitissem considerar tais circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade de exasperação da pena em função das circunstâncias do crime como sustentadas pela acusação, eis que se confundem com as elementares do crime de roubo e suas majorantes.
6. Mantida a aplicação do patamar de 1/3 (um terço) em função das causas de aumento de pena descritas nos incisos I e II, §2º, do Código Penal, diante da ausência de elementos concretos que justifiquem a majoração, bem como em observância ao teor da Súmula n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Execução provisória da pena autorizada. Entendimento do Supremo Tribunal de Federal.
8. Pedido de concessão do direito de aguardar o julgamento em liberdade prejudicado pelo julgamento do apelo defensivo.
9. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao apelo da defesa, apenas para fixar a pena-base no mínimo-legal, resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013368-71.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.013368-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ONYEBUCHI CHARLES AKWUE réu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00133687120164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
2. Para fazer jus à escusa do estado de necessidade, é imprescindível que o agente se encontre diante de uma "situação de perigo atual", que tenha gerado a "inevitabilidade da conduta lesiva". E no presente caso, além de tais requisitos não estarem comprovados, é certo que existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas financeiros, sem necessitar partir para a criminalidade. Contudo, o réu optou pela saída cômoda, preferindo auferir proventos de maneira fácil, adentrando no repugnante mundo do crime, cometendo tráfico internacional de entorpecentes.
3. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 3.000 gr (três mil gramas) de cocaína, a pena-base deve ser reduzida para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
4. Segunda fase. Aplicada em 1/6 a fração relativa à confissão espontânea, a pena intermediária fica estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, observada a Súmula 231 do STJ.
5. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
6. Quando consta no passaporte ou em certidão de movimentos migratórios da "mula" do tráfico que esta realizou viagens anteriores de longa distância e de curta duração, tal fato é indicativo de que se dedica ao tráfico internacional de drogas como meio de vida, razão pela qual não merece a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11343/06.
7. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012.
8. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
9. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.
10. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da defesa de ONYEBUCHI CHARLES AKWUE, apenas para reduzir a pena-base e fixar o regime prisional inicial semiaberto, restando estabelecida a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003169-87.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.003169-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Justiça Pública
APELADO(A)	: MILENE ROXANA GARCIA ESCALERA
ADVOGADO	: MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00031698720164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO.

1. Materialidade demonstrada. Auto de apresentação e apreensão. Laudo em substância. Resultado positivo para cocaína.
2. Autoria demonstrada. Prisão em flagrante. Erro de tipo afastado.
3. Primeira fase da dosimetria. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal favoráveis. Quantidade da droga apreendida - 3.332g de cocaína. Pena base exasperada. Entendimento da Décima Primeira Turma.
4. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento do referido dispositivo.
5. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 Reduzido o patamar de diminuição para o mínimo de 1/6 (um sexto), pois a ré associou-se, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, tendo recebido promessa financeira, cumprindo papel de importância na cadeia do tráfico internacional de drogas e para o êxito da citada organização.
6. Pena definitiva fixada em (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. Mantido o valor do dia-multa no mínimo legal.
7. Regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.
8. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos afastada. Requisitos não preenchidos.
9. Determinada a execução provisória. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.
10. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para, mantida a condenação da ré MILENA ROXANA GARCIA ESCALERA pela prática do crime do art. 33, caput c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06, exasperar a pena-base e a pena pecuniária, reduzir o quantum de diminuição da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, fixar o regime inicial semiaberto e afastar a substituição da pena, tornando a pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, cada um fixado no valor mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002532-90.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.002532-1/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: JOAO HENRIQUE SILVA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS018080 JAD RAYMOND EL HAGE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justiça Pública
No. ORIG.	: 00025329020164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 STJ. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. DETRAÇÃO.

1. Materialidade demonstrada. Auto de apresentação e apreensão. Laudo em substância. Resultado positivo.
2. Autoria demonstrada. Prisão em flagrante. Confissão. Depoimento testemunhal.
3. Primeira fase da dosimetria: pena-base exasperada em razão do art. 42 da Lei 11.343/06. Culpabilidade afastada.
4. Segunda fase da dosimetria: pena reduzida em razão da confissão. Observância da Súmula 231 do STJ.
5. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento do referido dispositivo.
6. Mantido o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. O réu não faz jus ao patamar máximo pretendido pois associou-se, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminoso de tráfico internacional de drogas, tendo recebido promessa financeira, cumprindo papel de importância na cadeia do tráfico internacional de drogas e para o êxito da citada organização.
7. Pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. Mantido o valor do dia multa no mínimo legal.
8. Regime inicial aberto depois de realizada a detração.
9. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
10. Apelação do réu a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu JOÃO HENRIQUE SILVA SANTOS para, mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, reduzir a pena-base e fixar o regime inicial aberto em virtude da detração, fixando sua pena definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. Mantido o valor do dia multa no mínimo legal, expedindo-se alvará de soltura clausulado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001788-95.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.001788-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	NADIR VICENTE
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	MARIA IZABEL ROMAO DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00017889520164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA FIXADA EM 1/6. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
2. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Inexiste fundamentação idônea para justificar o aumento da pena-base no que tange à culpabilidade do agente. Esta, prevista no art. 59 do Código Penal, deve ser entendida como aquele juízo de reprovação social que ultrapassa os limites da norma penal.
3. Não cabe valorar negativamente - como circunstância judicial - a culpabilidade em razão do réu ter sido contratado em Estado distinto

daquele em que cometeu o crime e ter percorrido a distância entre ambos para a prática do ilícito penal, pois essa é inerente à própria conduta no crime de tráfico transnacional de entorpecentes.

4. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, como já mencionado e, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 52,9 Kg de cocaína, a pena-base deveria ter sido fixada em patamar até superior àquele determinado em primeiro grau de jurisdição. Contudo, considerando que restou afastada a valoração negativa da culpabilidade, que o juiz a havia determinado em 1/6, que relativamente à natureza e quantidade da droga foi fixada uma majoração em 2/6 e que não há apelação da acusação, mantenho somente a segunda fração de aumento, de forma que a pena-base resta determinada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

5. Segunda fase. A confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, em 1/6, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. Considerando que tal atenuante já foi considerada na sentença apelada, a apelação não merece ser conhecida nesta parte, de sorte que a pena intermediária passa a ser fixada em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

4. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Consoante o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, é necessário somente que "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito", e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países.

5. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa. O Juízo *a quo* fez incidir tal causa de diminuição em ¼ e ante a ausência de apelação da acusação e da defesa quanto ao ponto, esta resta mantida, de forma que a pena definitiva fica fixada em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.**

6. A pena fixada em dias-multa observa o mesmo critério trifásico de cálculo da pena de reclusão e é proporcional à mesma.

7. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012.

8. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

9. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.

10. Apelações da defesa parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em, de ofício, reduzir a pena na primeira fase da dosimetria, conhecer parcialmente da apelação da defesa e, na parte conhecida, lhe dar parcial provimento, fixando a pena do réu NADIR VICENTE em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, no regime prisional semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002118-75.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002118-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MATS KJELL ARNE ENGSTROM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021187520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença em que foi condenado o ora apelante pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Réu preso em flagrante com 2.296 gramas de cocaína, prestes a embarcar em voo com

destino final em Doha, e escala em Bruxelas (que seria o destino do acusado).

2. Autoria e materialidade incontroversas. Provas testemunhal e documental. Interrogatório do réu. Confissão plena.

3. Dosimetria. Alterações.

3.1 Pena-base reduzida. Circunstâncias logísticas do crime que não fogem ao ordinário para a prática delitiva em questão. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a natureza e quantidade de entorpecente apreendido.

3.2 A lei exige, para incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em casos concretos, que o agente não "integre organização criminosa". Integrar significar se incorporar a algo, dele passando a fazer parte. O próprio vocábulo contido no texto normativo indica a ideia de pertencimento mínimo, de vinculação com mínima estabilidade. A mera contratação de alguém para auxílio eventual e remunerado a práticas ilícitas, contratação esta feita por um braço de organização criminosa, não indica, por si, pertencimento do "contratado" ou cooptado à organização criminosa "contratante" ou "cooptante".

3.3 Reconhecida a incidência da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

4. Fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código penal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal.

5. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.

5.1 Determinada a comunicação do Juízo das Execuções Criminais, do Consulado do Reino da Suécia e do Ministério da Justiça.

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, decidiu conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando parcialmente a sentença recorrida: a) reduzir a pena-base; b) aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal; c) reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e d) alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, do fechado para o aberto, em razão da aplicação do artigo 387, §2º, do código penal, restando o réu condenado, devido à prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da lei 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000585-48.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.000585-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GUILHERME MARCO LEO
ADVOGADO	:	SP196109 RODRIGO CORREA GODOY e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005854820144036109 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIDADE CENTRAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA JUNTADA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA APÓS A DEFESA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A medida cautelar penal de interceptação telefônica é relativa a brasileiros, residentes do Brasil, portanto submetidos à jurisdição brasileira, bem como a receptora das ordens judiciais é pessoa jurídica domiciliada no território nacional. Não houve participação do Canadá no procedimento que transcorreu em território nacional. Não há que se falar na aplicação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.747/2009 e, logo, não há a necessidade de qualquer interveniência da denominada Autoridade Central.

2. A cópia digital da interceptação telefônica foi juntada aos autos logo após o recebimento da denúncia e desde aquele momento foi

franqueado livre acesso à defesa e, em decorrência, não há sequer indício de que houve prejuízo. Aplicado o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

3. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos. Do exame das provas coligidas aos autos, infere-se que GUILHERME MARCO LEO guardou, com consciência e vontade, 1,7 tonelada de maconha que fora anteriormente importada do Paraguai e visava abastecer o tráfico de drogas em Piracicaba/SP, razão pela qual conclui-se que o réu, de forma livre, voluntária e consciente, praticou o crime de tráfico de entorpecentes, vez que sua conduta amolda-se, como supra destacado, ao tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/06.
4. Dosimetria da Pena. Primeira fase.
5. A forma como a droga foi ocultada é mera etapa preparatória ordinária para a consumação do delito, de modo que a pena-base não deve a pena ser exacerbada com base nisso.
6. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 1.776 kg de maconha, a pena-base deve ser majorada em para 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.
7. Segunda fase. Sem agravantes ou atenuantes. Pena mantida como na primeira fase.
8. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois para a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do tráfico é irrelevante a distância da viagem realizada, pois a finalidade não é a disseminação do tráfico pelos lugares por onde o réu passaria, mas apenas a entrega da droga no destino. Em consequência, não há afetação maior do bem jurídico tutelado em razão de ser maior ou menor a distância a ser percorrida, até porque o dano à coletividade não depende da distância, mas à quantidade de pessoas que efetivamente recebem a droga.
9. Consoante o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, é necessário somente que "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito", e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países.
10. A causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Ausente um dos requisitos, a referida causa de diminuição não deve ser aplicada e, no caso, a presença de uma organização criminosa e a prática de atividades criminosas resta claramente evidenciada nos autos.
11. Considerando a majoração da pena de reclusão, fixada em lapso superior a oito anos, deveria ser fixado o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, a e b do CP. Todavia, observando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012, e verificando que o réu foi preso em 28/01/2014, data dos fatos, assim permaneceu até a data da sentença, em 29/08/2016 e que descontando tal lapso da pena estabelecida, esta fica inferior a 08 (oito) anos, devendo ser fixado o regime prisional inicial semiaberto, pois se trata de réu primário, que não ostenta maus antecedentes e a pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida.
12. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
13. Não foi provada a origem lícita da quantia de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais). Pelo contrário, o que se percebe é um acumulado de versões distintas, todas elas sem qualquer comprovação e que não são dignas de credibilidade. Assim, o perdimento deve ser mantido, pois não demonstrada a origem lícita, ônus que lhe compete, conforme art.60, caput, e §2º, da Lei n.º.11.343/06. Acrescente-se tese fixada no regime de repercussão geral do RE 638.491/PR, pelo STF: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local ou do acondicionamento da droga, ou qualquer outro requisito, além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal"
14. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.
15. Apelação da defesa não provida. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, negar provimento à apelação da defesa de Guilherme Marco Leo e dar parcial provimento à apelação da acusação, apenas para majorar a pena-base, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, restando estabelecida, POR MAIORIA, a pena definitiva em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, vencido, nesta parte, o Des. Fed. Nino Toldo que majorava o quantum da pena-base em maior extensão e fixava a pena definitiva em 16 anos e 4 meses de reclusão e 1633 dias-multa. Lavrará o acórdão o Des. Fed. Relator.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA DE LISBOA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JANAINA AMELIA MARCELINO CHIQUITELI reu/ré preso(a)
	:	JOICE ALVES DERIGO reu/ré preso(a)
	:	ANDREIA CRISTINA DAVID reu/ré preso(a)
	:	CELIA MARIA ALVES RAMOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP045170 JAIR VISINHANI
APELANTE	:	GISELE APARECIDA SANTOS SILVA reu/ré preso(a)
	:	ANTONIA MARIA BENTO PINTO reu/ré preso(a)
	:	PAULA CRISTINA REZENDE COSTA reu/ré preso(a)
	:	ANA PAULA CORDEIRO LAURINDO reu/ré preso(a)
	:	HELENA PEDROSO MARTINEZ MANDAMENTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP126486 IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS
APELANTE	:	VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP141174 APARECIDO JOSE DE LIRA
APELANTE	:	HUMBERTO FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP053104 ISMAEL PESTANA NETO
APELADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTOS QUE RETORNARAM DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM - PROCEDA A NOVA DOSIMETRIA DAS PENAS APLICANDO EM SUA TOTALIDADE A LEI. N. 11.343/06 OU A LEI. N. 6.368/76 - A QUE FOR MAIS BENÉFICA.

I - Em sessão, realizada no dia 08 de novembro de 2011, "a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento aos recursos de Gisele Aparecida Santos, Paula Cristina Rezende Costa, Ana Paula Cordeiro Laurindo e Antonia Maria Bento Pinto para absolvê-las, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, dar parcial provimento aos recursos de Viviane, Helena, Humberto, Maria de Fátima e Janaína, e negar provimento aos recursos de Célia, Andréia e Joice, mas de ofício, reduzir a pena aplicada, comunicando-se o Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (fls. 2485/2486).

II - Recurso de Agravo Regimental, interposto pela ré Maria de Fátima, parcialmente acolhido pela Quinta Turma do C. STJ, "apenas para alterar o dispositivo da decisão agravada, fazendo constar que o provimento do recurso especial deu-se para determinar que o acórdão recorrido refaça as penas dos acusados, aplicando, em sua totalidade, a Lei 6.368/76 ou a Lei 11.343/2006, o que for mais favorável" (fls. 2.795/2.799).

III - Em 04 de maio de 2017, o Juízo a quo determinou a remessa dos autos à esta E. Corte, com as seguintes ponderações: "Tendo em vista que no extrato de acompanhamento processual de fls. 2.818/2.823) não se pode inferir eventual modificação do acórdão, bem como que os condenados cumpriram as penas privativas de liberdade e de multa fixadas no acórdão proferido pelo Eg. TRF 3ª Região (fls. 2.471/2.486), antes do trânsito em julgado dos apelos especiais, remetam-se os presentes autos à Superior Instância" (2881/2884).

IV - Em cumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça, para que fosse realizado o recálculo das penas dos acusados, "aplicando, em sua totalidade, a Lei n.º 6.368/76 ou a Lei n.º 11.343/06, o que for mais favorável", as penas restaram assim fixadas: a) aplicando-se integralmente a Lei n.º 6.368/76 para a acusada Viviane Cristina dos Santos, por ser mais benéfica a ela no caso dos autos, resta sua pena definitiva fixada em 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 177 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, com incurso nas penas dos arts. 12, *caput*, e 14, c.c o art. 18, inciso I, todos da Lei n.º 6.368/76; b) aplicando-se integralmente a Lei n.º 11.343/06, por ser mais benéfica à acusada Helena Pedroso Martinez, no caso dos autos, resta sua pena definitiva fixada num total de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso nas penas do art. 35, c.c o art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06; c) aplicando-se integralmente a Lei n.º 11.343/06, por ser mais benéfica ao acusado Humberto Ferreira da Silva, no caso dos autos, resta sua pena definitiva fixada num total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso nas penas do art. 35, c.c o art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06; d) aplicando-se integralmente a Lei n.º 11.343/06, por ser mais benéfica às acusadas, no caso dos autos, como incurso nas penas dos arts. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso I, da referida lei, resta a pena definitiva das mesmas assim fixadas: Maria de Fátima de Lisboa e Célia Maria Alves Ramos: 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; Andréia Cristina David e Janaína Amelia Marcelino Chiquitelli: 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 172 (cento e setenta e dois)

dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; e) aplicando-se integralmente a Lei n.º 11.343/06, por ser mais à acusada Joice Alves Derigo, no caso dos autos, resta sua pena definitiva fixada num total de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 518 (quinhentos e dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso nas penas dos arts. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso I, da referida lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em cumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça de recálculo das penas dos acusados, "*aplicando, em sua totalidade, a Lei n.º 6.368/76 ou a Lei n.º 11.343/06, o que for mais favorável*", as penas restaram assim fixadas: a) aplicando-se integralmente a Lei n.º 6.368/76 para a acusada **Viviane Cristina dos Santos**, por ser mais benéfica a ela no caso dos autos, resta sua pena definitiva fixada em **10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 177 dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso nas penas dos arts. 12, *caput*, e 14, c.c o art. 18, inciso i, todos da Lei n.º 6.368/76, mantida, no mais, a sentença recorrida; b) aplicando-se integralmente a Lei n.º 11.343/06, por ser mais benéfica à acusada **Helena Pedrosa Martinez**, no caso dos autos, resta sua pena definitiva fixada num total de **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso nas penas do art. 35, c.c o art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, mantida, no mais, a sentença recorrida; c) aplicando-se integralmente a Lei n.º 11.343/06, por ser mais benéfica ao acusado **Humberto Ferreira da Silva**, no caso dos autos, resta sua pena definitiva fixada num total de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso nas penas do art. 35, c.c o art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, mantida, no mais, a sentença apelada; d) aplicando-se integralmente a Lei n.º 11.343/06, por ser mais benéfica às acusadas, no caso dos autos, resta a pena definitiva das mesmas assim fixadas: **Maria de Fátima de Lisboa e Célia Maria Alves Ramos: 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; **Andréia Cristina David e Janaina Amelia Marcelino Chiquitelli: 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; e) aplicando-se integralmente a Lei n.º 11.343/06, por ser mais à acusada **Joice Alves Derigo**, no caso dos autos, como incurso nas penas dos arts. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso I, da referida lei resta sua pena definitiva fixada num total de **5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 518 (quinhentos e dezoito) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016048-47.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016048-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI
ADVOGADO	:	SP262685 LETICIA MULLER
	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00160484720114036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, §1º E §1º-B, I E VI DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A conduta de distribuir produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na ANVISA, de uso e comercialização proibidos no Brasil, de estabelecimento sem licença da autoridade competente, caracteriza o delito previsto no artigo 273, §1º-B, I e VI do Código Penal.

Os Laudos de Perícia Criminal Federal verificaram produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional.

Condenação pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, I e VI do Código Penal. Aplicada como pena, de ofício, aquela prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. Decisão proferida pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de

inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, § 1º -B, V, do Código Penal. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Apelação do réu a que se nega provimento. De ofício, aplicada a pena do art. 33 da Lei 11.343/06.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO à apelação do réu GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANHICI, para manter sua condenação pela prática do crime do art. 273, §1º-B, I e VI do Código Penal, nos termos do voto do Relator, com quem vou o Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que desclassificava a conduta imputada ao apelante para a figura do artigo 334, do Código Penal, prosseguindo, a Turma, POR MAIORIA, decidiu de ofício, aplica o preceito secundário do delito do art. 33, da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que não aplicava a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, finalmente a Turma pelo voto do Des. Fed. Relator decidiu fixar a pena definitivamente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias- multa, no valor legal, vencida, em parte, a Des. Fed. Cecília Mello que fixava a pena em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão no regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e a substitua por duas restritivas de direito e vencido, também em parte, o Des. Fed. Nino Toldo que fixava a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário legal. Lavrará o acórdão o Des. Fed. Relator.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00044 HABEAS CORPUS Nº 0000497-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000497-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: ROBERTO PODVAL
	: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
	: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
	: PAULO JOSE ARANHA
PACIENTE	: GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI
ADVOGADO	: SP101458 SP101458 ROBERTO PODVAL e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: WAGNER PEDROSO RIBEIRO
No. ORIG.	: 00076579820134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. EMPRÉSTIMO FICTÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Wagner Pedroso Ribeiro e Giuliano Pacheco Bertolucci, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90. De acordo com a exordial acusatória, o denunciado Wagner nos anos-calendário de 2004 a 2008, teria registrado empréstimos fictícios para justificar o recebimento de rendimentos, um deles atribuído ao codenunciado Giuliano, no valor de R\$3.198.627,92.

Em que pese comprovada a efetiva transferência do numerário, não restou demonstrada de plano, através de prova pré-constituída, a natureza dessa transação financeira, ou seja, a que título esse valor ingressou na esfera de disponibilidade do corréu Wagner. Por essa razão, a comprovação do repasse da quantia, por si só, não se mostra suficiente para o trancamento da ação penal neste *habeas corpus*. Neste momento processual, deve preponderar o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a certeza poderá ser exigida apenas quando as provas forem apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Referidas questões deverão ser analisadas no curso da instrução processual, onde as provas serão produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto a via do *habeas corpus* é imprópria para análise de matérias que demandam dilação probatória.

Revela-se prematuro o trancamento da ação penal no presente writ, pois não restou demonstrada de plano a ausência de justa causa. Embora não seja contribuinte, o paciente foi denunciado por agir em comunhão de designios e unidade de propósitos com o corréu Wagner, esse sim, contribuinte do imposto do Imposto de Renda. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, decidir denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que concedia a ordem para trancar a ação penal no que se refere ao paciente Giuliano Bertolucci em razão da manifesta ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Lavrará o acórdão o Des. Fed. Relator.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002569-56.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002569-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	ELZA OCCHI PERES
ADVOGADO	:	MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP236213 SILVIO PETTENGILL NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00087618120164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O Ministério Público Federal alega que a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão liminar proferida em sede de embargos de terceiro, é descabida, porque não há, na sistemática do Código de Processo Penal, previsão legal para a sua interposição. Afirma, ainda, que o instrumento adequado a ser utilizado seria o mandado de segurança (Lei n.º 12.016/09). Contudo, o ingresso do presente agravo de instrumento constitui erro grosseiro, não podendo cogitar-se de fungibilidade. II - Quanto aos meios de defesa contra o sequestro, o Código de Processo Penal admite a interposição de embargos (arts. 129 e 130, I e II, do CPP). Trata-se, em verdade, de três espécies distintas de embargos: (a) embargos do terceiro, estranho ao processo (art. 129); (b) embargos do acusado, para defesa de bens lícitos (art. 130, I); (c) embargos do terceiro de boa-fé, que adquiriu o bem do acusado (art. 130, II). III - Entretanto, o Código de Processo Penal não prevê, no rol das decisões recorríveis, aquela atacada no presente recurso, qual seja, o deferimento parcial de pedido liminar, em sede de embargos de terceiro. Além disso, o agravo de instrumento (CPC/2015, art. 1.015), não está incluído nos recursos a serem interpostos em face de decisões proferidas em feitos de natureza criminal, de modo a não comportar aplicação no âmbito do processo penal, nem a título de aplicação analógica (CPP, art. 3º), ante a ausência de lacuna a ser suprida. IV - Na ausência de recurso cabível e adequado à impugnação da decisão prolatada pelo juízo criminal, caberia à agravante, na qualidade de terceiro prejudicado, impetrar mandado de segurança com vistas à proteção de seu provável direito líquido e certo, violado por ato de autoridade pública. Ademais, a Súmula nº 202 do Superior Tribunal de Justiça assegura a impetração, por terceiro, de mandado de segurança contra ato judicial, independentemente da interposição de recurso, o que se mostra ainda mais evidente no plano criminal, no qual é incabível o recurso de agravo de instrumento. Precedente desta E. 11ª Turma. V - Preliminar ministerial acolhida. Agravo de Instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, e não conheço do agravo de instrumento interposto, nos termos do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que conhecia do recurso e, no mérito, negava-lhe provimento. Lavrará o acórdão do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000139-10.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.000139-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	CPM BRAXIS S/A e filia(l)(is)
	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	WILSON RODRIGUES DE FARIA
AUTOR(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	WILSON RODRIGUES DE FARIA
AUTOR(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	WILSON RODRIGUES DE FARIA
AUTOR(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	WILSON RODRIGUES DE FARIA
AUTOR(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	WILSON RODRIGUES DE FARIA
AUTOR(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	WILSON RODRIGUES DE FARIA
AUTOR(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	WILSON RODRIGUES DE FARIA
AUTOR(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	WILSON RODRIGUES DE FARIA
AUTOR(A)	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	WILSON RODRIGUES DE FARIA
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200862020114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ACIDENTES *IN ITINERE*. INCLUSÃO NO CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil admite a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51235/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003399-22.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003399-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP153714 EURO BENTO MACIEL FILHO e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	IVAN PEREIRA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	JOSE DOS SANTOS COSTA
No. ORIG.	:	00000307520134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barretos-SP, nos autos da ação penal 0000030-75.2013.403.6138, consubstanciada na decisão que fixou pena de multa ao impetrante, por abandono de causa ao advogado Lucas Del Bianco de Menezes Carvalho. Por primeiro, defende a impetrante sua legitimidade ativa para a defesa do livre exercício da advocacia, combatendo eventuais ofensas aos princípios constitucionais e legais, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.906/94.

Quanto ao mérito, alega a impetrante, em síntese, que não houve abandono de causa, posto que o advogado ao qual se imputou a penalidade em comento compareceu a todos os atos do processo, deixando apenas de manifestar-se nos termos do art. 402 do C.P.P., apesar de devidamente intimado para tal, em razão de ter sido acometido de moléstia neuropsicológica (depressão e transtorno de pânico).

Aduz a entidade impetrante que formulou-se pedido de reconsideração da decisão que aplicou a penalidade ao advogado, porém tal pedido não foi apreciado pela d. autoridade *a quo*.

Tece considerações acerca do cabimento do *writ* e pede a concessão de liminar para afastar a multa aplicada aos impetrantes.

É o relatório, passo a apreciar do pedido de liminar.

Primeiramente, entendo cabível a presente impetração, sendo parte a legítima a impetrante, nos termos que estatui o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, *verbis*:

"Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB."

Trata-se de hipótese de legitimidade extraordinária, considerando a relevância do exercício da advocacia, sendo de rigor que a entidade de classe possa atuar até mesmo no sentido de preservar a correção do exercício profissional. Precedente de minha relatoria MS nº 0009379-18.2015.4.03.0000/SP.

Quanto ao mérito, tenho para mim que a medida liminar deve ser deferida.

Nos termos do *caput* do art. 265 do Código de Processo Penal, resta configurado o abandono de causa punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos quando o advogado que, intimado para praticar qualquer ato do processo, deixa injustificadamente de fazê-lo. Desse modo, no caso dos autos, numa análise preliminar, não me parece razoável imputar ao causídico o abandono de causa de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, resguardada a possibilidade de um exame mais detido da matéria.

Diante do exposto defiro a medida liminar, sustando os efeitos da decisão combatida neste *writ*, até final julgamento pela c. Turma.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe da presente decisão e requisitando informações.

Dê-se ciência da presente impetração à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003408-81.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003408-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Justica Publica
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP

INTERESSADO(A)	:	AILTON DIAS
No. ORIG.	:	00012935820164036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0001293-58.2016.403.6132, deixou de apreciar o recebimento da denúncia ante o impedimento do representante do Ministério Público Federal que a ofertou, em virtude da relação de parentesco com a autoridade policial que participou do respectivo inquérito policial.

O impetrante alega, em resumo, a legitimidade ativa do órgão ministerial, bem assim interesse de agir e admissibilidade da impetração, à míngua de recurso próprio que possa combater o *decisum* impugnado.

Aponta ilegalidade no ato judicial, uma vez que inexistente o impedimento aventado pelo juízo de primeiro grau em razão de parentesco entre membro do Ministério Público e autoridade policial.

Entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pede a concessão da liminar, com o fito de que seja afastado o impedimento em razão do parentesco entre o membro do Ministério Público Federal que ofereceu a citada denúncia e a autoridade policial que atuou no respectivo inquérito policial, recebendo-se a exordial acusatória para cessar a paralisação do trâmite processual, confirmando-a ao final.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, saliento a admissibilidade da impetração quanto ao suposto impedimento decorrente de relação de parentesco, à míngua de recurso próprio capaz de impugnar o *decisum*, bem assim porque não se trata de medida administrativa a ensejar correção parcial.

Cumpra anotar que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 não afasta o cabimento do mandado de segurança quando o ato judicial puder ser impugnado pela via da correção parcial, o que torna superada a parte final da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Reconhecida correta a via eleita, passo à análise do pleito liminar.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 152/154) narra a prática, em tese, do crime descrito no artigo 334-A do Código Penal.

Verifica-se que a pena prevista para o supramencionado delito é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sendo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que, no caso em tela, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos.

Portanto, ao contrário do arguido pelo impetrante, não se constata risco iminente do advento da prescrição.

Ademais, a controvérsia trazida aos autos requer uma análise apurada dos fatos apresentados, insuscetível de ser feita em sede prelibatória.

Não bastasse, observa-se que a liminar postulada confunde-se com o mérito da própria impetração, configurando o caráter satisfativo do pedido, a inviabilizar a concessão da medida.

Dessa forma, não obstante os argumentos expendidos na impetração, não vislumbro o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* necessários para o deferimento da medida liminar pretendida, pois além de tal pedido, consoante aludido, confundir-se com o mérito da ação, também não restou evidenciado, neste momento, que a decisão exarada pelo juízo de primeiro grau caracterize qualquer prejuízo ao trâmite processual, devendo-se aguardar o julgamento deste *writ* pelo órgão colegiado.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe da presente decisão e requisitando informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51238/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000085-60.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	PAULO EGIDIO BASTOS

ADVOGADO	:	SP186178 JOSE OTTONI NETO
	:	SP176929 LUCIANO SIQUEIRA OTTONI
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	JOSE DANTAS DE ASSIS
No. ORIG.	:	00000856020114036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu PAULO EGIDIO BASTOS para que apresente as razões recursais, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Com a juntada das razões, encaminhem os autos à origem, para que o órgão ministerial atuante em primeiro grau apresente as contrarrazões de apelação. Após, à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 0022534-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022534-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE	:	ROMEU PINTO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP020715 HENRIQUE FAGUNDES FILHO
REQUERIDO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JONIO KAHAN FOIGEL e outros(as)
	:	THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS
	:	DANIEL MAURICE ELIE HUET
	:	JEAN MARIE MARCEL JACKIE LANNE LONGUE
	:	JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON
	:	CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES
	:	JORGE FAGALI NETO
	:	SABINO INDELICATO
	:	JOSE GERALDO VILLAS BOAS
	:	CELSO SEBASTIAO CERCHIARI
	:	JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI
No. ORIG.	:	00012053820144036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por Romeu Pinto Júnior com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de apelação por ele interposto nos autos de número 0001205-38.2014.403.6181, processo em que foi decretado o sequestro de bens de sua propriedade, em benefício de ação penal em face e de outros ajuizada pelo Ministério Público Federal.

É, em apertada síntese, o relato do necessário. Decido.

O presente processo cautelar tem como objetivo exclusivo conferir efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em outros autos, quais sejam, os de número 0001205-38.2014.403.6181. Pois bem.

O recurso de apelação interposto pelo autor desta ação instrumental foi julgado por este E. TRF-3, por meio de sua Décima Primeira Turma, em sessão de julgamento realizada no dia 25 de abril de 2017, tendo-lhe sido negado provimento pela unanimidade dos membros daquele colegiado. O v. acórdão foi publicado no DJF-3 de 05 de maio de 2017. Portanto, sobreveio o julgamento do recurso ao qual se buscava dar efeito suspensivo. Julgado o recurso no processo principal em relação ao presente, resta patente a perda de objeto desta ação cautelar, porquanto não mais se poderia atribuir efeito suspensivo a um recurso já julgado.

Com tais considerações, julgo extinta a presente ação cautelar, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal e art. 33 do Regimento Interno deste TRF-3.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, na forma devida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003281-46.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003281-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
	:	IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS
	:	ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
	:	TIAGO SOUSA ROCHA
PACIENTE	:	JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
IMPETRADO(A)	:	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Pierpaolo Cruz Bottini, Igor Sant'Anna Tamasauskas, Ana Fernanda Ayres Dellosso e Tiago Sousa Rocha, em favor de JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO, contra ato da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, que, a partir da Notícia de Fato nº 1.34.001.007895/2015-54, instaurou Procedimento de Investigação Criminal - PIC envolvendo a Refinaria de Manguinhos e outras pessoas físicas, para apurar a possível prática de crime de lavagem de dinheiro, diante da suposta importação, com sobre preço, de correntes para a formulação de gasolina, e posterior revenda desta a preços abaixo do custo normal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a Procuradoria Regional da República em São Paulo não tem competência para conduzir a citada investigação, na medida em que "**os fatos investigados, se ocorreram, o foram na cidade do Rio de Janeiro, local da sede da citada Refinaria**", não havendo "**indício algum que demonstre haver fato em apuração que possa ter ocorrido em São Paulo ou outra região submetida à competência da Procuradoria da República nesse Estado**".

Aduzem que, em razão disso, o paciente, "enquanto Diretor Presidente da companhia ora investigada em *São Paulo* (doc.4), está a sofrer manifesto constrangimento ilegal decorrente da incompetência da autoridade que preside as investigações".

Por isso, requerem a concessão liminar da ordem "para suspender a realização de atos investigatórios, até o julgamento do mérito deste *writ*", com o reconhecimento, ao final, da incompetência da autoridade impetrada, com declínio da investigação em favor da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 139/146).

É o relatório. Decido.

O Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, voltada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem como função institucional, dentre outras, "competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade, sempre presente no Estado democrático de Direito, do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição" (RE 593.727/MG, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 14.05.2015, Repercussão Geral - DJe-175 Divulg 04.09.2015 Public 08.09.2015).

Pois bem. Assentada tal premissa, a Procuradoria Regional da República em São Paulo, **diante da Notícia de Fato nº 1.34.001.007895/2015-54** (fls. 28 e seguintes), deu início à investigação sobre a noticiada lavagem de dinheiro que supostamente estaria ocorrendo na Refinaria de Manguinhos, com sede no Rio de Janeiro, que teria ou tem se valido do **Porto de Santos**, em São Paulo, para importar, com preços superfaturados, correntes para a formulação de gasolina, combustível esse que posteriormente seria comercializado

a preço inferior ao de mercado.

Nesse contexto, e nesse juízo de cognição sumária, suspender liminarmente a investigação em questão, como requerido pelos impetrantes, em virtude da incompetência da citada Procuradoria, seria prematuro.

Embora as regras de competência previstas no Código de Processo Penal (arts. 70 e seguintes) sejam balizas naturais à persecução penal como um todo, incluindo-se a fase pré-processual, o fato é que o crime que se investiga, na hipótese, é plurissubsistente e estruturado em fases distintas, de modo que, em princípio, nada impede que a lavagem noticiada se tenha consumado ou venha ocorrendo, por exemplo, por meio da importação pelo Porto de Santos, em São Paulo (Lei nº 9.613/98, art. 1º, e seu § 1º, III).

Sendo assim, diante da possibilidade de que o local da infração seja, dentre outros, a cidade de Santos, isso legitima, em princípio, a atuação da autoridade impetrada.

Ademais, da análise das peças acostadas autos, chama atenção o fato de que o paciente, em nenhum momento, foi alvo direto de qualquer medida constritiva por parte da Procuradoria, de modo que a mera investigação da pessoa jurídica da qual é Diretor-Presidente não implica necessariamente constrangimento ilegal à sua liberdade e/ou a seus bens.

Logo, sem motivo hábil que justifique a suspensão liminar da investigação, deve ela prosseguir, **assegurando-se**, no entanto, **à defesa do paciente**, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 e do voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, no RE 593.727/MG acima citado, "acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa", a fim que a atuação da Procuradoria da República em São Paulo, no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.34.001.007895/2015-54, mantenha-se tal como divisada, nos lindes da legalidade.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, após, conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003359-40.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003359-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	DANIEL LEON BIALSKI
	:	JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
PACIENTE	:	RODRIGO FELICIO
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
CO-REU	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
	:	FABIO FERNANDES DE MORAIS
	:	LEANDRO GUIMARAES DEODATO
	:	WILSON CARVALHO YAMAMOTTO
No. ORIG.	:	00010894920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO FELÍCIO, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP.

Narram os impetrantes que o paciente foi preso e está sendo processado no bojo da chamada "Operação Gaiola", trabalho de investigação voltado à repressão ao tráfico de drogas.

Prosseguem afirmando que a autoridade impetrada indeferiu diligências requeridas pela defesa, as quais foram reputadas como procrastinatórias e desnecessárias, além de determinar que as defesas apresentassem os memoriais finais no prazo de 05 dias, sob pena de nomeação de advogado dativo.

Afirmam que tal medida feriria a paridade de armas, uma vez que a acusação teria tido prazo muito superior, além da negativa das diligências requeridas.

Expõem o que reputam como histórico de arbitrariedades cometidas pela autoridade impetrante, que estaria cerceando o direito de defesa do paciente.

Alegam que as diligências requeridas se justificaram e tiveram razão de existir após a colheita da prova testemunhal durante a instrução, o que estaria relacionado questões relacionadas à autoridade dos crimes que são imputados ao paciente.

Asseveram, assim, que foram requeridas as seguintes diligências:

- oficiar ao IIRGD para que informe, enviando cópia de eventuais prontuários com fotografia, de pessoa(s) que tenha(m) a alcunha de "TICO", "TIQUINHO", "AMIGO", "AMIGUINHO", "AMIGO DA LARANJA" e "BAIXINHO";
- oficiar à Delegacia de Investigações sobre Facções Criminosas - DEIC/SP, para que informe se há outra(s) pessoa(s) chamada(s) "RODRIGO FELÍCIO" e também nos homônimos acima acusada/investigada de integrar a aludida facção criminosa PCC;
- expedição de ofício à Embaixada dos Estados Unidos da América em Brasília/DF para que:
 - i) enviasse cópia à autoridade impetrada do ofício/informação encaminhado à Polícia Federal brasileira e que gerou a investigação que culminou no presente processo, informando ainda se o compartilhamento de provas se deu de maneira espontânea/informal ou com base em algum tratado ou acordo firmado entre Brasil e EUA, bem como se tal compartilhamento foi feito por aquele órgão ou diretamente pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Washington/DC;
 - ii) providenciasse o envio de todas as informações disponíveis nos bancos de dados do DEA - United States Department of Justice - relativamente ao ora acusado Rodrigo Felício;
 - iii) informasse se foram realizadas investigações pelo DEA no Brasil ou em qualquer outro país nas quais figurou como averiguado o ora acusado, fornecendo cópia integral do que houver;
 - iv) informasse o nome dos agentes do DEA que laboraram em eventuais investigações nas quais o ora acusado Rodrigo Felício tenha eventualmente figurado como averiguado.
- expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que informe se aquela Pasta ou a própria Polícia Federal solicitou algum tipo de informação em relação ao ora acusado Rodrigo Felício ao DEA, remetendo cópia do que houver;
- fosse oficiada à Polícia Federal, especificamente à Delegacia de Imigração, para que informe se ora requerente realizou alguma viagem para fora do Brasil, informando as datas e horários de ida e retorno, bem como os voos utilizados e de quais aeroportos partiram;
- fosse efetuado exame pericial de espectograma de voz, nos diálogos atribuídos ao ora paciente.

Asserem que a efetiva realização das diligências suscitadas era necessária para se preservar a garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os elementos de prova estariam sendo utilizados indevidamente como elementos concretos de convicção, sempre em desfavor dos acusados, o que estariam, segundo os impetrantes, ao arrepio do devido processo legal, pelo que haveria cerceamento de defesa no caso.

Atestam a ocorrência de quebra de paridade de armas, na medida em que a acusação teria tido praticamente 05 (cinco) meses para ofertar suas alegações finais, afirmando que não teria tido sanção a inércia do Ministério Público Federal, enquanto o prazo para apresentação de tais peças pelas defesas seria de apenas 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Requerem o deferimento da medida liminar para proibir a destituição dos ora impetrantes dos autos originários; não se permitir que defensor dativo apresente os memoriais finais em favor do paciente; suspender ou obstar o andamento da ação penal de piso até o julgamento final deste *writ*.

E, no mérito, instam pela concessão da ordem para que seja determinada a realização das diligências pretendidas e que seja concedido prazo para a apresentação dos memoriais finais equivalente ao permitido à acusação, não se permitindo a destituição dos impetrantes após o transcurso do prazo estipulado.

É o sucinto relatório.

Decido.

A decisão que determinou a apresentação de memoriais, além de indeferir diligências requeridas pela defesa do paciente Rodrigo Felício, foi assim fundamentada:

"Fls. 3.113/3.119 (Rodrigo Felício): O acusado requer a expedição de ofícios: a) ao IIRGD, a fim de que sejam apresentados todos os prontuários com fotografias de pessoas cadastradas com as mesmas alcunhas que lhe são atribuídas nestes autos; b) ao DEIC/SP, para que seja informado se há outro RODRIGO FELÍCIO investigado por supostamente integrar o PCC; c) à embaixada dos Estados Unidos em Brasília, para que: (c.1) sejam enviadas cópias do ofício/informação encaminhado à Polícia Federal brasileira que resultaram nas investigações e que constam no banco de dados do DEA (Drugs Enforcement Agency), informando ainda se o compartilhamento de provas se deu de maneira espontânea/informal ou com base em algum tratado ou acordo internacional, bem como se o compartilhamento foi feito por aquele órgão ou diretamente pelo Departamento de Justiça Americano; (c.2) providencie o envio de todas as informações disponíveis nos bancos de dados do DEA americano em nome do

acusado; (c.3) informe se foram realizadas investigações pelo DEA no Brasil ou em outro país nos quais figurou como averiguado o acusado; (c.4) indique ainda o nome dos integrantes da agência americana que trabalharam em eventuais investigações perpetradas contra o acusado; d) ao Ministério da Justiça, a fim de que diga se foi requerido algum tipo de informação ao DEA em relação ao acusado; e) à Delegacia de Imigração da Polícia Federal, a fim de que informe se foi realizada alguma viagem para fora do Brasil, com informação de datas e horários das idas e dos retornos, bem como dos aeroportos utilizados; f) a realização de espectrograma de voz nos diálogos que lhe são atribuídos. Quanto ao requerido nos itens a e b, friso que há elementos nos autos e na medida cautelar, além das conversas interceptadas, que relacionam o réu, em tese, com a prática dos fatos, dentre os quais fotografias e situação patrimonial ainda não devidamente justificadas pela defesa. Ademais, os relatórios emanados da Polícia Federal consubstanciam indícios suficientes de autoria para fins de início da ação penal, sendo de se lhes atribuir presunção de veracidade, não obstante possa esta ser elidida no curso da instrução. No tocante aos itens "c", "d" e "f", reputo as diligências ali referidas meramente procrastinatórias. Senão vejamos. As diligências em tela, pede-as o réu sem, contudo, fundamentar, de forma devidamente justificada e lastreada em dados empíricos, sua razão de ser, limitando-se ao genérico e ao abstrato. Seja sob que motivos se imagine ancoradas tais diligências, sua legitimidade e necessidade se desvanecem diante do quanto consta dos autos. Caso se pretenda, com tais diligências, verificar a identificação do acusado com a pessoa objeto das investigações, tal questão já se acha ultrapassada mediante o quanto acima já se expôs, restando demonstrada nos autos a assimilação do defendente com os números de Pin objeto das investigações. Caso o leitmotiv das diligências requeridas seja a apuração da legalidade das investigações encetadas pelo DEA, frise-se o seguinte: 1) máculas procedimentais tendentes a contaminar o acervo probatório coligido em determinado processo podem e devem ser arguidas pela defesa, mas tal pressupõe, minimamente, indícios concretos e analiticamente demonstrados de sua ocorrência. O que parece propor a defesa, no caso, à mingua de elementos que sinalizem vícios procedimentais a macular a gênese das investigações, é alavancar uma verdadeira e robusta investigação sobre a investigação deflagrada pela referida agência norte-americana, para verificar sobre sua higidez, mesmo sem qualquer signo concreto de uma suposta ilegalidade. Isto sem falar que a base normativa da troca de informações entre a agência estrangeira e a Polícia Federal brasileira acha-se devida e publicamente plasmada em acordos internacionais, sem necessidade de que algum órgão informe sua existência. Entretanto, não é demais lembrar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, Decreto 5.015/2004), a qual dispõe, no que ora interessa: "Artigo 27: Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para: a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas; b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos: i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas; ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações; iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações; c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação; d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação; e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades; f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção. 2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei. 3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos. Artigo 28: Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos. 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns. 3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia." (Grifei). A cooperação internacional em tela, ademais, acha-se prevista em Acordo bilateral devidamente formalizado (Mutual Legal Assistance Treatie), não havendo dúvidas quanto à base normativa da operação. A cooperação internacional para o combate ao crime organizado constitui-se em uma necessidade dos tempos hodiernos, considerada a dimensão espacial assumida por delitos de tal natureza, os quais se espriam em uma rede de conexão internacionalmente estruturada, de forma que se faz mister a

partilha de esforços, procedimentos e processos investigatórios por diversos países, o que vem motivando a promulgação de acordos internacionais os mais variados, como sói ser a Convenção de Palermo, acima citada. Com efeito, os elementos informativos primazes, dos quais decorreram as interceptações levadas a cabo no presente caso, não são mais do que expressão dos mecanismos de cooperação internacional imprescindíveis à elucidação e efetiva repressão dos crimes que assombram o mundo moderno. Ademais, para a deflagração das interceptações telefônicas ou telemáticas não é necessária a plena e total preexistência de elementos que identifiquem, *ictu oculi*, a autoria e materialidade dos crimes investigados, sendo suficiente a presença de indícios e da imprescindibilidade da medida como única forma de se chegar ao desvelamento daqueles elementos. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUESTÃO DECIDIDA NO HC N. 119.702?PE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE NÃO FOI UTILIZADA COMO PRIMEIRA PROVIDÊNCIA INVESTIGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. 1. Não comporta conhecimento o mandamus no que diz respeito à alegação de nulidade das interceptações trazida sob o argumento de que a investigação policial teria se iniciado a partir de denúncias anônimas, pois a tese foi afastada pela Sexta Turma quando do julgamento do HC n. 119.702? PE. 2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir as interceptações telefônicas, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial - tais como declaração de testemunhas e documentos apreendidos quando da prisão em flagrante de um dos investigados -, os quais demonstravam de que forma aqueles que teriam suas ligações interceptadas atuavam na organização criminosa. 3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296?1996.4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada." (STJ, HC 130054/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe: 21/03/2012. Grifei). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE TENHA OCORRIDO ULTERIOR DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS APURADOS. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)3. Não se descarta que a investigação criminal não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a interceptação telefônica foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na informação, tal providência torna a persecução e as medidas cautelares requeridas válidas.(...) 6. Ordem de habeas corpus não conhecida." (STJ, HC 228.460?MS, Relª. Minª Laurita Vaz, DJe 05?11? 2013. Grifei). Ainda sobre a higidez das diligências empreendidas pela DEA, há de se deixar bem fincado o que acima já fora enfatizado: as informações trocadas entre a DEA e os órgãos nacionais encontram sólida base normativa, consistente em Tratados e Acordos internacionais dos quais ambos Países - Brasil e Estados Unidos - são signatários, não sendo possível, sem mínima base empírica extraída do mundo fenomênico, presumir que aquela Agência teria incorrido em ilegalidades para frustrar, em última análise, acordos legitimamente celebrados pelo País. Isto porque, a presunção que recai sobre os atos governamentais é justamente a inversa da resultante da linha de raciocínio articulada pelo defendente: presume-se-lhe a legitimidade e veracidade, não sendo possível encetar verdadeiro e robusto procedimento investigatório para, com base apenas em rarefeitas suposições teóricas sem base concreta inicial, elidir aquela presunção. Isso tudo sem falar na absoluta inocuidade de se ter conhecimento acerca das identificações dos agentes americanos ou mesmo se foi requerido algum tipo de informação sobre o acusado, pelo Brasil à agência americana. O acusado requer, ainda, seja oficiada a Delegacia de Imigração, a fim de que informe se ele realizou viagens internacionais, precisando os detalhes das referidas viagens. Também aqui não se trata de diligência que esteja a merecer deferimento, na medida em que eventuais viagens internacionais do réu, em se prestando para fortalecer um juízo de condenação, caso existentes, devem ressair do que dos autos consta, independentemente da diligência postulada pela defesa, porquanto, por ser questão fática interessante à acusação, compete a esta curar pela sua devida demonstração, sob pena de se ter por não provada a circunstância. O que equivale a dizer: não me parece, diante do ônus probatório, ostentar a defesa legítimo interesse na produção da prova em tela. Requer também a produção de espectrograma de voz. Melhor sorte não lhe assiste. Ressalto que a Lei 9.296/96 não exige a perícia requerida como meio de granjear regularidade à interceptação. De qualquer forma, ainda que se cogite de sua possibilidade, faz-se mister que a parte interessada em sua realização especifique sua necessidade, não sendo suficiente cingir-se a alegações dotadas de elevado coeficiente de generalidade, como ora faz o acusado. Ademais, a maior parte das interceptações não foi de "voz", mas incidentes sobre mensagens eletrônicas, as quais valem de per si, mormente quando, pelo seu conteúdo, além de já suficientes ao embasamento, se for o caso, de um decreto condenatório, mostram-se idôneas à corroboração da identidade das vozes captadas por ocasião de interceptações de natureza telefônica. A propósito, alinho o seguinte precedente: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÕES EM AÇÕES PENAS DISTINTAS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARCIALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES DOS INTERLOCUTORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO-CONHECIDO.[...]4. A cogitada necessidade da realização de prova pericial, para a identificação das vozes não consta como exigência da Lei n.º 9.296? 96, e nem sequer foi impugnada pelo paciente em sede ordinária, consoante se verifica da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora. [...]" (STJ, HC nº 182.871 - SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 27/05/2013. Grifei). Por derradeiro, registre-se que as diligências requeridas pela defesa, além de extremamente complexas, consumiriam tempo indefinível, a impor ao próprio acusado maior prolongamento de sua prisão provisória, o que, à vista da inocuidade das

indigitadas providências, soaria aberrante da razoabilidade. À vista de todas essas razões, indefiro as diligências requeridas pelo réu. Fls. 3.384/3.384 (LEANDRO GUIMARÃES DEODATO): No que pertine à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução, reitero o teor das decisões antecedentes, já que, nesse ponto, mais uma vez nada de novo foi apresentado. Como não existe parâmetro legal objetivo sobre a duração da prisão preventiva, coube à jurisprudência alinhar as situações em que a prisão pode ensejar constrangimento ilegal. Nos tribunais superiores assentou-se o entendimento de que o excesso de prazo verifica-se atentando-se às peculiaridades de cada caso, devendo ser levado em consideração, por exemplo, se a defesa deu causa ao atraso, se o processo é complexo, se há muitos réus, se existem muitas provas a serem produzidas durante a instrução etc. A título de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados, que bem ilustram as hipóteses enumeradas: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO E NÚMERO DE ACUSADOS. RAZOABILIDADE. 1. Paciente acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, 288, 304 e 334, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, e também denunciado pelo crime descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, por fatos relacionados ao furto ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza. 2. Prisão preventiva corretamente decretada com fundamento na garantia da ordem pública. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus, como no caso sob exame. Ordem denegada" (grifos meus)(HC 90907. REL. EROS GRAU. STF. 2ª TURMA. J. 08.05.2007)"Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Complexidade da instrução probatória. Precedentes. 1. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado" (grifos meus).(HC 87550. REL. MARCO AURELIO MELO. STF. 1ª TURMA. J. 04.03.2008)."PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso ordinário improvido" (grifos meus).(RHC 201402322376. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:04/12/2014)Na hipótese dos autos: I) o processo criminal nº 0001089-49.2014.403.6143 é de grande complexidade, versando sobre associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, estando amparado em procedimento de interceptação telemática e telefônica com 19 volumes de provas; II) existem vários corréus nos processos criminais decorrentes da Operação Gaiola em trâmite nesta vara federal, o que ocasionou dois problemas para o andamento célere dos feitos: a) a dificuldade de citação de alguns acusados, o que exigiu várias tentativas de localização para justificar a citação editalícia; b) as contínuas interrupções no cumprimento de determinações judiciais em decorrência das constantes manifestações dos réus que já haviam sido citados. Mesmo com a prioridade que processos com acusados presos exige, perde-se muito tempo juntando as diversas petições que eles atravessam nos processos e incidentes criminais e com o exame de vários requerimentos que vêm sendo feitos; c) a instrução alongou-se porque vários réus estão presos ou residindo fora desta Subseção Judiciária e/ou arrolaram muitas testemunhas, sendo que para a maioria delas foi necessária a expedição de carta precatória. Ainda quanto à alegada demora no fechamento da fase instrutória, reitero que grande parte do atraso imputado ao Judiciário decorre da atuação dos próprios réus, uma vez que houve reiterados pedidos de liberdade provisória do acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO (sempre com base nos mesmos fundamentos), impetração de vários habeas corpus (o que gerou diversos pedidos de informação do TRF 3 e do STJ), problemas constantes para localização de testemunhas de defesa residentes nos mais variados pontos do Brasil, existência de vários pedidos de substituição de testemunhas e insistência de alguns réus em pedir expedição de cartas rogatórias, notadamente para o Canadá e a Inglaterra. Outros atrasos podem ainda ser imputados a alguns juízos deprecados que têm apresentado empecilhos para colheita da prova oral pelo modo convencional - em alguns casos, até devolvendo a precatória sem cumprimento por entenderem ser obrigatória a realização de videoconferência em qualquer circunstância. Ainda em relação a esse assunto, como a instrução já encerrou, tendo sido aberto prazo para apresentação de memoriais, incide o disposto na súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Quanto ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, não vislumbro cabimento neste caso, uma vez que ainda se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Acrescento que o acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO está atualmente procrastinando o andamento do processo ao requerer mais uma vez sua liberdade provisória em vez de apresentar os memoriais que lhe competiam. E justamente por não depender o julgamento de outra coisa que não o protocolo de memoriais de três acusados, não há razão para desmembrar o feito em relação ao réu. Por tudo isso, indefiro os pedidos de relaxamento de prisão, de concessão de liberdade provisória e de desmembramento do feito. Intimem-se os acusados RODRIGO FELÍCIO, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO e WILSON CARVALHO YAMAMOTO para apresentarem seus memoriais em prazo sucessivo de cinco dias, observada a mesma ordem em que constam seus nomes neste parágrafo. Caso algum advogado deixe de se manifestar, deverá a secretaria, imediatamente depois do término do prazo conferido a WILSON, nomear advogado dativo para fazê-lo no lugar do defensor desidiioso. Após, tornem conclusos para sentença."

No caso dos autos, requerem os impetrantes a determinação de suspensão da ação penal originária, a fim de impedir ato da autoridade impetrada a determinar a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

É de se notar que o artigo 403 do Código de Processo Penal dispõe que, em não havendo requerimento de diligências, ou sendo este

indeferido, o prazo regular para o oferecimento de alegações finais se dará oralmente por 20 (vinte) minutos para cada uma das partes.

Por outro lado, o § 3º do mesmo artigo dispõe que, considerando-se a complexidade do caso ou o número de acusados, o prazo a ser concedido será de 05 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais.

Veja-se, assim, que o prazo de 05 (cinco) dias deverá ser concedido em situações de excepcional complexidade do processo, exatamente como procedeu a autoridade impetrada.

Desta forma, não há qualquer justificativa para a dilação do prazo para além do legalmente determinado.

Em relação ao alegado desrespeito à paridade de armas, de todo incabível tal alegação, porquanto o direito ao contraditório e à ampla defesa está plenamente garantido, ainda que não concedido prazo adicional, que não tem previsão legal e sem elemento processual que o justifique.

Observe-se, também, que, ainda que se fale em mora injustificada pelo Ministério Público Federal para apresentação de memoriais finais, a dilação de prazo por vários meses, como requerem os impetrantes, contradiz o próprio direito do paciente a um julgamento célere.

A defesa, em diversas oportunidades, vem alegando a ocorrência excessiva de prazo na formação da culpa, com diversos pedidos de liberdade provisória negados.

No entanto, em total contradição com a insurgência quanto à dilação do prazo para julgamento, os defensores, reiteradamente, utilizam-se de requerimentos evidentemente procrastinatórios e impertinentes, de modo a obstar o julgamento no momento devido.

Assim, em juízo de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade na determinação judicial quanto à apresentação dos memoriais finais, que devem ser oferecidos nos prazos dispostos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal demonstrado na espécie.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.I.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51227/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005278-41.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.005278-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP278515 LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00052784120004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MÔNICA

NOBRE e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 556, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 540/548) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700376-77.1996.4.03.6106/SP

	1996.61.06.700376-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE PLASTICO SERMA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP104052 CARLOS SIMAO NIMER e outro(a)
PARTE RÉ	:	RUBENS DESIDERIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP104052 CARLOS SIMAO NIMER e outro(a)
No. ORIG.	:	07003767719964036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MÔNICA NOBRE e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 274, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 255/266) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022065-28.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.022065-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DISCOVEL DISTRIBUIDORA COTIA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
No. ORIG.	:	98.00.00279-7 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MÔNICA NOBRE e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 87, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 64/71) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1507434-40.1997.4.03.6114/SP

	1997.61.14.507434-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APELADO(A)	:	VALDEMAR IUQUIO UEMURA
	:	LUIZ NOBORU UEMURA
	:	FRANCISCO MASSANI UEMURA
	:	HISAO UEMURA
ADVOGADO	:	SP157267 EDUARDO AMARAL DE LUCENA
No. ORIG.	:	15074344019974036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MÔNICA NOBRE e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 291, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 253/265) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047825-71.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047825-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PAULO CESAR KUHL
ADVOGADO	:	SP244604 ELTON RODRIGO PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	KUHL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	:	97.00.00101-8 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MÔNICA NOBRE e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 94, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 66/76) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051066-58.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.051066-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
No. ORIG.	:	00510665820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MÔNICA NOBRE e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 113, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 81/85) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001051-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001051-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PANITA PANIFICADORA ITAPETININGA LTDA
No. ORIG.	:	00195597820018260269 A Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MÔNICA NOBRE e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 49, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 41/44) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0058654-63.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.058654-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DALIAS CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MÔNICA NOBRE e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 160, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 112/119) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002256-56.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.002256-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO SALES
ADVOGADO	:	SP276022 EDER DOURADO DE MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00022565620134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 105, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 84/91) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000863-58.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.000863-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DE CATEGERO LTDA
ADVOGADO	:	SP053520 LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG.	: 03.00.00673-7 1 Vr IGUAPE/SP
-----------	--------------------------------

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 96, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 62/78) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024928-19.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.024928-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: TEXTIL J SERRANO LTDA
ADVOGADO	: SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 208, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 183/189) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003850-61.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.003850-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA e outro(a)
	: IVAN CARDOSO MIRANDA
APELADO(A)	: MAURO CARDOSO DE MIRANDA espolio
ADVOGADO	: SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)

REPRESENTANTE	:	MARCIA DE CARDOSO MIRANDA GIMENES
ADVOGADO	:	SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 308, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 298/305) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000780-60.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.000780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP155326 LUCIANA MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 119, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 85/115) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027940-47.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.027940-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AMADOR DE DEUS ROQUE
ADVOGADO	:	SP136653 DANILO GRAZINI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00279404720104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 119, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 85/115) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 85, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 64/70) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000603-32.2006.4.03.6115/SP

	2006.61.15.000603-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VANIA REGINA CAMARGO SCHICHI
ADVOGADO	:	SP136785 JULIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE DOCES JUJU LTDA
	:	IVAN LUIZ BOTTER
	:	EDISON TADEU FERRARI
No. ORIG.	:	00006033220064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 54, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 44/46) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011477-46.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.011477-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SILAS PEREIRA JULIANI
No. ORIG.	:	00114774620114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 142, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 134/138) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030276-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030276-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DROGARIA LAUSANE LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO GONCALVES DA SILVA
	:	BENEDITO GONCALVES DA SILVA
	:	DANIELA DE ALMEIDA E SILVA
	:	MARIA HELENA DE ALMEIDA E SILVA
No. ORIG.	:	00031991319998260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 112, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 97/105) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-25.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.003525-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA
ADVOGADO	:	SP160246 ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 146, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 99/110) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2011.03.99.033705-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DILSO FERNANDES espolio
ADVOGADO	:	SP060220 MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP060220 MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN
No. ORIG.	:	08.00.00139-7 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 147, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 129/131) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2014.61.28.000883-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BELA GAS COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP244598 DAVES RICARDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008838020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 199, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 187/192) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2009.03.99.036775-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
APELADO(A)	:	BATISTA E OLIVEIRA LTDA LANCHONETE MUSTANG
No. ORIG.	:	92.00.04575-8 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 167, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 140/147) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008082-60.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.008082-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALTINO E LIMA S/C LTDA -ME e outro(a)
	:	JURANDIR ALTINO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP186046 DANIELA ALTINO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080826020074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 109, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 93/98) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046935-40.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.046935-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PHYSIOMED IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP011627 FAUZI SALLUM
	:	SP011695 ALFREDO ASHCAR NETTO
No. ORIG.	:	00469354020124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 153, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 119/132) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0519038-68.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.519038-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PEVAL CONFECÇÕES LTDA massa falida e outro(a)
	:	PEDRO SILVA
No. ORIG.	:	05190386819984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 92, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 69/82) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016562-55.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.016562-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NELSON ATALA
No. ORIG.	:	04.00.00127-7 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 165, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 154/162) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002681-70.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.002681-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO e outros(as)
	:	MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO
	:	ROBERTO BRIGIDE
ADVOGADO	:	SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANDEIRAS DOCUMENTOS TECNICOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
PARTE RÉ	:	AMIR SALIM EL AOUAR
	:	RODOLFO SONNEWED
	:	JOSE ROBERTO GALVAO
	:	GAIL ARLETE CAMARGO GALVAO

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 160, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 98/121) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005425-98.2000.4.03.6107/SP

	2000.61.07.005425-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DEOMAR CARVALHO
ADVOGADO	:	SP045543 GERALDO SONEGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054259820004036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 130, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 95/110) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005775-17.1999.4.03.6109/SP

	1999.61.09.005775-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida
EXCLUIDO(A)	:	ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES
ADVOGADO	:	SP105004 ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057751719994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 96, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 84/88) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008081-77.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.008081-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RBR EMBALAGENS E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
No. ORIG.	:	00080817720134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 149, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 128/143) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015938-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015938-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AUTO TOTAL COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outro(a)
	:	ELIETE ROUBADER DE SOUZA MOLLIKA
ADVOGADO	:	SP091001 JOSE GERALDO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00092001020078260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 177, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 170/175) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082743-29.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.082743-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DEPOSITO DE RETALHOS SANTA CRUZ LTDA
No. ORIG.	:	00827432920004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 33, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 25/29) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039828-42.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.039828-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DE CATEGERO LTDA
ADVOGADO	:	SP053520 LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES
No. ORIG.	:	03.00.00672-0 A Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 100, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 61/78) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024233-27.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024233-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BORDUCHI CITRUS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e outro(a)
	:	JUVENAL BORDUCHI FILHO
No. ORIG.	:	00065468019968260400 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 129, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 125/126) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038147-61.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038147-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	O S CAMPOS E CIA LTDA e outros(as)
	:	SILVANA MARIA DO NASCIMENTO
	:	ORLANDO SILVESTRE CAMPOS
No. ORIG.	:	00028568020008260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 129, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 125/126) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 104, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 89/102) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056473-60.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.056473-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GENESYS RESEARCH INSTITUTE S/C LTDA
No. ORIG.	:	00564736020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 37, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 28/33) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082341-45.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.082341-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RUBENS PIVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP182671 SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU e outro(a)
APELADO(A)	:	REINO DOS PAES E DOCES LTDA
No. ORIG.	:	00823414520004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 241, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 229/231) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085071-29.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.085071-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRANSLEITE DAMATA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00850712920004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 110, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 100/105) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000603-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000603-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GIRA SOL IMOVEIS S/C LTDA
No. ORIG.	:	94.00.10601-3 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 80, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 60/74) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-58.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001066-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SIDNEI MARCOS MERLI ANDRADINA e outro(a)
	:	SIDNEI MARCOS MERLI
No. ORIG.	:	00010665820134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 117, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 112/113) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000999-70.2001.4.03.6119/SP

	2001.61.19.000999-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRANSSUL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009997020014036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 61, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 37/56) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0518794-81.1994.4.03.6182/SP

	1994.61.82.518794-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	IRPASSO EMPREENDIMENTOS E AGRICULTURA S/A
No. ORIG.	:	05187948119944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 26, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 18/23) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010830-50.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.010830-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LOURIVAL CONCEICAO DE SOUZA S J DO RIO PRETO -ME e outro(a)
	:	LOURIVAL CONCEICAO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00108305020024036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 175, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 164/172) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006572-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006572-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	N YAGYU MERCADO LTDA e outro(a)
	:	NORIO YAGYU
No. ORIG.	:	00043043920008260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY

JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 115, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 106/113) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003002-14.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.003002-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAVI FLEX COLCHOES LTDA -ME
No. ORIG.	:	00030021420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 51, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 43/47) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074238-44.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.074238-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ABCD CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL LTDA
No. ORIG.	:	00742384420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 49, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 40/44) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2017 768/802

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007242-52.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.007242-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HM TOMAZZETO IND/ E CALDEIRARIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO e outro(a)
SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00072425220134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 72, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 50/60) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008337-03.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.008337-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CASA DO CONFEITEIRO LIMEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP260220 NABYLA MALDONADO DE MOURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00083370320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 213, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 165/166) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009858-97.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.009858-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MW TELECOMUNICACOES E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG.	:	00098589719994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 73, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 64/67) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030698-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030698-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE MINERADORA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	MT002464 MARIZA FARACO LEMOS
No. ORIG.	:	98.00.03467-7 1 Vr MONGAGUA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 172, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 134/157) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002442-72.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.002442-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	CD PLAY INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP247886 TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024427220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 81, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 62/66) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038467-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038467-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUMAR MECANICA DE PRECISAO IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00019069520008260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 72, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 67/70) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046888-81.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.046888-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	POLITRON COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00468888120034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY

JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 67, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 53/56) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300579-82.1997.4.03.6102/SP

	1997.61.02.300579-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ADECRIS CONFECÇÕES LTDA e outro(a)
	:	MARIA HELENA VILELA OLIVEIRA
No. ORIG.	:	03005798219974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 102, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 97/99) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085059-15.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.085059-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONFECÇÃO NEW BURTINA LTDA e outro(a)
	:	YONG SOO KOO
No. ORIG.	:	00850591520004036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 74, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 64/69) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012952-65.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.012952-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SKYLIGHT ESTRUTURAS METALICAS LTDA
No. ORIG.	:	00129526520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 36, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 28/33) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008151-59.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.008151-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DETALHES BANHEIROS E FERRAGENS PERSONALIZADAS LTDA
No. ORIG.	:	00081515920124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 101, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 89/95) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012966-61.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.012966-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANSER COML/ FARMACEUTICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00129666120044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 109, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 95/101) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014023-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014023-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OSVIL SERVICOS GERAIS LTDA
No. ORIG.	:	04.00.05997-2 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 29, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 18/26) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014034-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014034-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL PRAIA GRANDE S/C LTDA

No. ORIG.	: 00210310420038260477 A Vr PRAIA GRANDE/SP
-----------	---

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 48, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 38/43) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038663-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038663-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: SETUBAL AMADI E CIA LTDA
No. ORIG.	: 00012528919978260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 102, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 85/99) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002570-13.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.002570-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: VELTEX INDL/ LTDA e outro(a)
	: ALCYR AZEVEDO MACEDO JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00025701320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 125, HOMOLOGO a

desistência do recurso (fls. 82/120) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006459-67.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.006459-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VIMANS ESTRUTURAS METALICAS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064596720034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 94, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 81/90) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006926-13.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.006926-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TEREZINO FERREIRA DE BRITO e outro(a)
	:	TEREZINO FERREIRA DE BRITO
No. ORIG.	:	00069261320024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 118, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 109/115) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027711-34.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.027711-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	W S PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA -ME
No. ORIG.	:	00277113420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 52, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 35/48) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058168-83.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.058168-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOVEIS 180 LTDA

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 108, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 98/104) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515448-20.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.515448-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONFECÇÕES BROTOMANIA LTDA
No. ORIG.	:	05154482019974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 50, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 43/46) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040777-18.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.040777-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NEW GRAF FACAS LTDA
No. ORIG.	:	00407771820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 77, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 68/73) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008153-76.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.008153-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COPIADORA ANA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00081537620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de

2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 48, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 28/43) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100649-45.1997.4.03.6109/SP

	1997.61.09.100649-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	UNIAO FREIOS LTDA
No. ORIG.	:	11006494519974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 69, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 54/58) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032043-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032043-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ASSIS MAIA DA SILVA -ME
No. ORIG.	:	00017001320028260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 57, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 44/53) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006228-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006228-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SPACE PARTS DE COTIA LTDA
No. ORIG.	:	03.00.00781-9 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 74, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 63/69) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068393-36.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.068393-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CEDA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA e outro(a)
	:	CELSO TADEU D AMICO
ADVOGADO	:	SP186941 DANIELA REGINA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00683933620004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 99 verso, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 84/87) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068411-57.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.068411-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP281412 ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO
SUCEDIDO(A)	:	ADRENALINA CONFECÇOES LTDA
No. ORIG.	:	00684115720004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 138, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 126/128) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51239/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-68.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000047-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES
ADVOGADO	:	SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000476820164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000079-73.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000079-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00000797320164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008651-52.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008651-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADEMIR JOSE SANTARATO
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00086515220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026522-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026522-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MALDONADO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP226618 ROGERIO FURTADO DA SILVA
No. ORIG.	:	00027012420138260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030604-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030604-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCELO PEDROSO incapaz
ADVOGADO	:	SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO
REPRESENTANTE	:	MARIA ANA MAZZOCA PEDROSO
No. ORIG.	:	00013131720158260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005642-95.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005642-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HORACIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
No. ORIG.	:	00056429520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038139-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038139-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GERALDO BRAGA
ADVOGADO	:	SP263164 MATHEUS BARRETA
No. ORIG.	:	10012438620168260038 2 Vr ARARAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034497-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034497-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATHEUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
No. ORIG.	:	10068194520148260292 2 Vr JACAREI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000080-58.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000080-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP221905 ALEX LOPES SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000805820164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013389-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013389-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REPRESENTANTE	:	DOMINICIA PEREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00035901420158260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013658-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013658-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA COSTA LIMA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
No. ORIG.	:	10017167620158260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011003-80.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011003-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	:	SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00110038020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005089-48.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005089-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE PESSOTO
ADVOGADO	:	SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00050894820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004013-29.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.004013-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO ALVES

ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00040132920154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-86.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002195-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO CARLOS ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP230475 MARISA ROSA RIBEIRO SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021958620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031622-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031622-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZELIA BATISTA MONCAO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP163406 ADRIANO MASSAQUI KASHIURA
No. ORIG.	:	14.00.00390-9 1 Vr PACAEMBU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011226-33.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011226-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229514 ADILSON GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00112263320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009481-18.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009481-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	THEREZA XIMENES
ADVOGADO	:	SP243760 REGINA CELIA MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00094811820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011291-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011291-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CACILDA MARIA ESQUITINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG.	:	14.00.00088-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024421-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024421-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF027686 LEANDRO SAVASTANO VALADARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AMELIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00010343620158260470 1 Vr PORANGABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-07.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.000211-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABELA CRISTINA FERNANDES incapaz e outro(a)
	:	FELLIPE ISAAC FERNANDES incapaz
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002110720154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000044-29.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000044-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000442920164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018367-09.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018367-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CABRAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP270594 VANESSA CRISTINA DAMICO
No. ORIG.	:	10.00.00069-5 2 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51249/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024420-35.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024420-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO	:	SP292448 MIGUEL TADEU PEREIRA
No. ORIG.	:	13.00.00077-2 4 Vr DIADEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039361-87.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039361-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOIDE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254604 WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA
CODINOME	:	LOIDE RAMOS RODRIGUES
No. ORIG.	:	00028422920138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032015-85.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032015-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDITA RODRIGUES PENA
ADVOGADO	:	SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	12.00.00070-6 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037630-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037630-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIA FERREIRA PETROCELI
ADVOGADO	:	SP258623 ALLAN CARLOS GARCIA COSTA
No. ORIG.	:	00012525320148260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028414-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028414-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JANDIRA ALVES CANDIDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
No. ORIG.	:	13.00.00085-2 2 Vr LEME/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031221-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031221-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE ASSUNCAO MENDES
ADVOGADO	:	SP265727 SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES
CODINOME	:	JOSE ANTONIO DE ASSUNCAO
No. ORIG.	:	00007227320118260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041058-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041058-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEY BOREGGIO
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
No. ORIG.	:	10063575420148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040688-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040688-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATEUS SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	00007954720148260638 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010179-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010179-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA NAZARE RAFAEL DE LIMA
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036098120148260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037389-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037389-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERSINA DE ARRUDA NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP264334 PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO
No. ORIG.	:	00085743920148260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007087-12.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.007087-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUIVAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00070871220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018475-33.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.018475-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIANA CACERE

ADVOGADO	:	MS014910A ETELVINA DE LIMA VARGAS
No. ORIG.	:	14.80.03331-2 1 Vr BELA VISTA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014257-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014257-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DEOMIRA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO	:	SP303339 FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.01661-7 1 Vr ITAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037956-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037956-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO CORDEIRO MESSIAS
ADVOGADO	:	SP060114 JOAO ALBERTO HAUY
No. ORIG.	:	30007359520138260205 1 Vr GETULINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022257-48.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.022257-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SIARA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS013608 SINCLEI DAGNER ESPASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	00007156720128120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026007-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026007-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MG094641 ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES
No. ORIG.	:	00026484720148260103 1 Vr CACONDE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034430-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034430-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAURA APARECIDA IORI BERNARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP062052 APARECIDO BERENGUEL
No. ORIG.	:	00014464220118260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010257-50.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010257-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA PIMENTA TOFANELLI
ADVOGADO	:	SP169661 FABIO HENRIQUE RUBIO
No. ORIG.	:	14.00.00028-0 1 Vr TANABI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002079-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002079-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA JOSE ROSA MENANI
ADVOGADO	:	SP174676 MARCIA ADRIANA SILVA PARDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00153-0 1 Vr GUAIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009356-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009356-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	NAIR LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013737120138260629 2 Vr TIETE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002531-35.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.002531-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00025313520124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022140-28.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.022140-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA GALERIANO
ADVOGADO	:	SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	13.00.00060-6 2 Vr GARCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031458-16.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.031458-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANACLETO DE MOURA BORGES
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	02.00.00380-7 6 Vr JUNDIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009089-81.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.009089-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE MESSIAS
ADVOGADO	:	PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00031188220088260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005444-53.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.005444-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS GASPARD MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDMILSON BARBOZA DE MELO
ADVOGADO	:	SP317230 RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON e outro(a)
No. ORIG.	:	00054445320134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006613-02.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006613-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	TEREZA CONCEICAO DE ARAUJO E SILVA
ADVOGADO	:	SP111597 IRENE DELFINO DA SILVA
CODINOME	:	TERESA CONCEICAO DE ARAUJO E SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00196275920098260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003088-17.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.003088-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030881720124036140 1 Vr MAUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal